REVISTA DO TRIBUNAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados
Revista nº 18/2015

Silvia Regina Pondé Galvão Devonald
Desembargadora Presidente

Rosa Maria Zuccaro
Desembargadora Vice-Presidente Administrativo

Wilson Fernandes
Desembargador Vice-Presidente Judicial

Beatriz de Lima Pereira
Desembargadora Corregedora Regional

Comissão de Revista, biênio 2014-2016
Desembargadora Regina Aparecida Duarte
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargador Carlos Roberto Husek

Coordenação Geral Comissão de Revista, biênio 2014-2016
Desembargadora Regina Aparecida Duarte
Desembargador Luiz Antonio Moreira Vidigal
Desembargador Carlos Roberto Husek

Indexação, organização e supervisão:
Doutrina e Jurisprudência
Secretaria de Gestão da Informação Institucional
. Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Indicadores de desempenho:
Secretaria de Gestão da Informação Institucional
. Coordenadoria de Estatística e Gestão de Indicadores
Acontecimentos:
Fonte: Secretaria de Comunicação Social
. Gabinete da Presidência

Editoração Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Projeto Gráfico e capa: Estúdio Loah

Ilustrações: Paulo Ohori

Fotos: Secretaria de Comunicação Social/Acervo pessoal

Revista do Tribunal do Trabalho da 2. Região. -- n. 1-. --
São Paulo : Tribunal Regional do Trabalho da 2. Região, 2009
Quadrimestral

Absorveu: Equilíbrio; Revtrim e Synthesis, 2009

Fonte Oficial de Publicação de Julgados

ISSN : 1984-5448

1. Direito do Trabalho. 2. Processo Trabalhista. 3. Justiça do Trabalho. 4. Jurisprudência Trabalhista. 5. Legislação Trabalhista. I. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

CDU 34:331(81)

Ficha Catalográfica elaborada pela Coordenadoria de Biblioteca do TRT/2ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Av. Marquês de São Vicente, 121 - 6º andar - Bloco A - São Paulo - SP - CEP: 01139-001
Informações: (11) 3150-2000 r. 2314 e 2827
E-mail: revista.trtsp@trtsp.jus.br | Site: www.trtsp.jus.br

Sumário

Sobre esta edição 5

Registros da 2ª Região
Acontecimentos 10
Destaques 16
. Memória da Justiça do Trabalho 16

Indicadores institucionais de desempenho
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 40

Estudos temáticos - O Processo do Trabalho em face do novo Código de Processo Civil
Doutrina
. As provas e ônus dinâmico no NCPC e seus desdobramentos para o processo do trabalho
Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante 48
. Os limites de aplicação do artigo 489 do novo Código de Processo Civil no processo do trabalho
Antero Arantes Martins 63
. Tutela provisória no novo Código de Processo Civil e sua influência no processo do trabalho
Cassio Scarpinella Bueno 71

Dano Moral - doença profissional e acidente do trabalho
Sentenças 79
Acórdãos 122
Outros Julgados sobre o Tema 214

Legislação comentada
Lei nº 13.103/2015 - Motorista Profissional
. Do intervalo para refeição dos motoristas
Rafael Edson Pugliese Ribeiro 232

Jurisprudência
Súmulas do TRT da 2ª Região 240
Ementário
. Índice Analítico 252
. Tribunal Pleno 259
. SDCI e Turmas 260

Índices e Composição do Tribunal
Alfabético-remissivo - Ementário 408
Índice Onomástico - Estudos Temáticos 427
Índice Onomástico - Ementário 430
Composição do Tribunal 434

Sobre esta **edição**

Silvia Regina Pondé Galvão Devonald

Desembargadora Presidente do Tribunal
Biênio 2014-2016

Prezados leitores, nossa Revista do Tribunal do Trabalho chega a 18ª edição trazendo como tema os desafios apresentados pelo Novo Código de Processo Civil em nosso sistema jurídico, especialmente diante do processo trabalhista.

Neste primeiro momento, de adaptação ao novo regramento processual, muitas são as dúvidas a respeito da sua aplicabilidade perante o conjunto de regras próprias atribuídas a esta justiça especializada. Recentemente, muitas dessas dúvidas foram aclaradas pela Instrução Normativa nº 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho, que se manifestou pela manutenção da vigência dos art. 769 e 889 da CLT sem desprezar eventual aplicação do novo art. 15 do CPC.

Nesta edição, alguns assuntos de interesse são abordados. Um deles é a concessão de tutela provisória, tanto a antecedente quanto a incidental, como aplicação supletiva e subsidiária do novo CPC ao regime celetista. Outro, analisa os limites de aplicação do art. 489, CPC, no processo trabalhista, diante das novidades introduzidas em relação aos elementos essenciais da sentença e suas implicações diante da Lei nº 13.015/2014. Além desses, também é estudado o instituto da prova inserido pelo CPC, incluindo a dinâmica

do *onus probandi* e a discussão de sua aplicação na seara trabalhista. Longe de esgotar o tema, eivado ainda de tantos assuntos, espero que a leitura da doutrina ora disponibilizada contribua firmemente para os debates.

Na Legislação Comentada, o intervalo de refeição dos motoristas, estabelecido pela Lei nº 13.013/2015, é o tema de análise, não apenas pelos aspectos jurídicos, como também sociais relativos a essa nova regulamentação.

A seleção de jurisprudência, por sua vez, é a síntese de nossa melhor produção do período, servindo de referência e consulta aos estudiosos do direito trabalhista, em suas variadas nuances, destacando-se o dano moral com foco na doença profissional e acidente do trabalho, além da responsabilidade de empregador.

Uma boa leitura a todos!

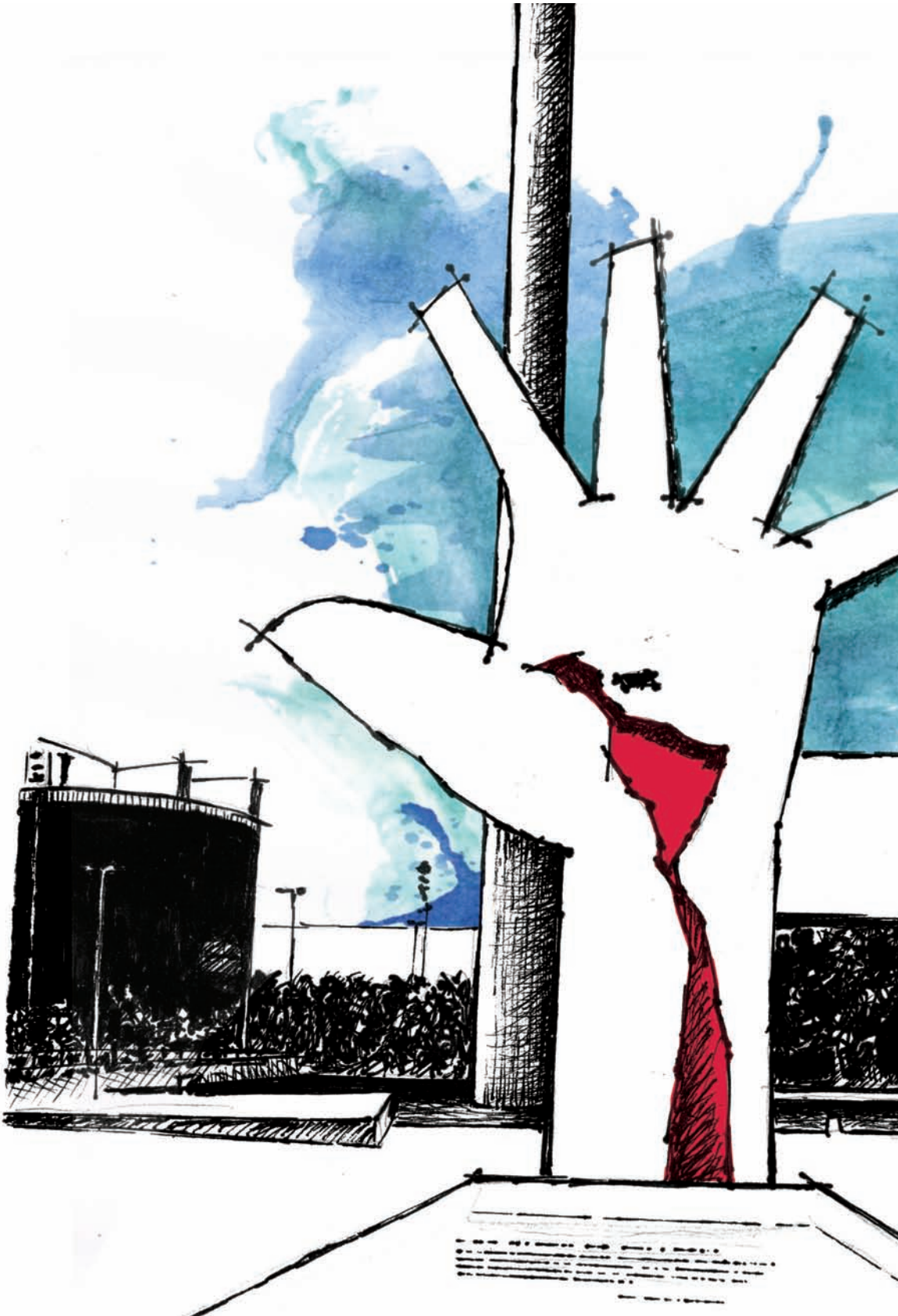

Registros da
2ª Região

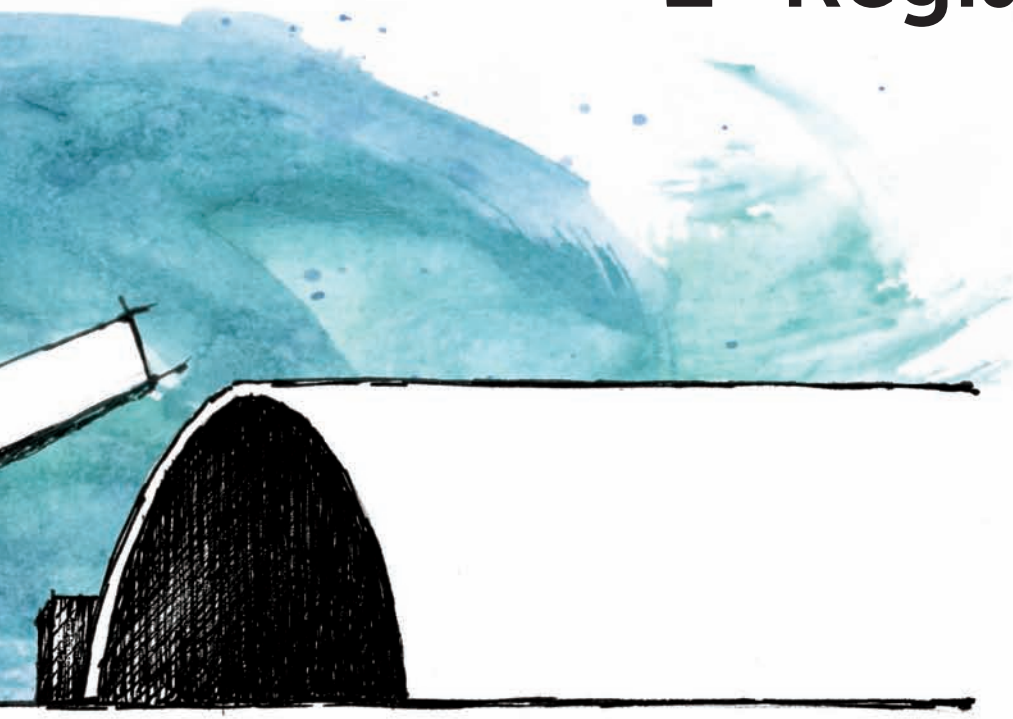

ACONTECIMENTOS

• A fim de contribuir para a redução do consumo de água dos reservatórios que abastecem o Estado de São Paulo, o TRT2 tem adotado diversas práticas de consumo consciente e sustentável. Além da realização de campanhas internas para conscientização de servidores, magistrados, terceirizados e público externo, o Tribunal vem investindo em outras fontes de captação. Esse esforço já pode ser visto no Fórum Trabalhista Ruy Barbosa, maior Fórum do Regional, que tem seus gramados externos irrigados, todas as noites, por água de reuso. A água, captada do lençol freático, abastece constantemente uma caixa d'água (com capacidade de 5.000 litros), com bombeamento para a rede de irrigação.

• Foi realizado, nos dias 18 e 19 de junho, o Seminário "Trabalho infantil artístico: entre o so-

nho e a realidade". O evento proporcionou o debate entre diversos agentes envolvidos na temática, trazendo grande diversidade de perspectivas e opiniões. Apesar das divergências, ao final do Seminário foi formulada a "Carta de São Paulo - Pela proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil artístico", documento que sintetizou os consensos em torno da proteção do trabalho decente.

• Elza Eiko Mizuno, Margoth Giacomazzi Martins, Mauro Vignotto, Maria Elizabeth Mostardo Nunes e Lycanthia Carolina Ramage tornaram-se magistrados da 2ª instância, promovidos pelo critério de antiguidade e merecimento. Os cinco magistrados ingressaram juntos em janeiro de 1993, após serem aprovados no mesmo concurso para o cargo de juiz do trabalho substituto. Elza Eiko Mizuno e Margoth Giacomazzi Martins integram, agora, a 1ª Turma e ocupam, respectivamente, as cadeiras 31 e 10 do Tribunal Pleno. Mauro Vignotto ocupa a cadeira 62 do Pleno e integra a 9ª Turma, já Maria Elizabeth Mostardo Nunes, a cadeira 48 e a 12ª Turma. Lycanthia Carolina Ramage, por sua vez, atuará na 4ª Turma e na Seção de Dissídios Coletivos, ocupando a cadeira de número 32.

• Athanasios Avramidis, Ivo Roberto Santarém Teles, Alessandro Roberto Covre, Vanessa de Almeida Vignoli, Renata Maximiano de Oliveira Chaves, Fabiana Mendes de Oliveira, Glauco Bresciani Silva, Gustavo Rafael de Lima Ribeiro, Ana Carla Santana Tavares e Laura Rodrigues Benda passaram a integrar o tribunal neste semestre. Athanasios Avramidis foi aprovado no 39º Concurso da Magistratura do Regional e os demais chegaram ao Tribunal por permutas realizadas com magistrados do TRT-3, TRT-23, TRT-6 e TRT-15. A maioria dos novos juízes vieram do TRT-3, onde atuaram até permutarem com magistrados mineiros que haviam tomado posse no TRT2 em janeiro deste ano.

• O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região aderiu à campanha "Junho Vermelho", coordenada pelo Tribunal Superior do Trabalho. A fim de chamar a atenção da sociedade para a causa do combate ao trabalho infantil, durante o mês de junho, as fachadas das diversas unidades ficaram iluminadas com a cor vermelha, folhetos foram distribuídos e a frase "Lugar de criança é na escola. Diga não ao trabalho infantil" foi inscrita nos documentos oficiais do Tribunal.

• Em maio, foi inaugurada a 6ª Vara do Trabalho de Osasco. A nova vara, diferentemente das outras cinco que operam com processos físicos e eletrônicos desde 2013, irá operar exclusivamente com o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT).

• A Justiça do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos-SP foi reestruturada para melhor atender à população. Em abril, foi inaugurado na região central do município, um prédio novo, com instalações acessíveis. Na mesma oportunidade, a unidade foi integrada ao Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT).

• O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) premiou na categoria "Maiores índices de composição" o desempenho do TRT2 na Semana Nacional de Conciliação. O sucesso da semana só foi possível graças à dedicação de dezenas de servidores e magistrados que, ao longo de duas semanas, realizaram quase 22 mil audiências, das quais 35,64% resultaram em acordos. Somados, os 7.790 acertos totalizaram mais de 180 milhões de reais. O Regional vem há anos priorizando a busca de soluções alternativas para os conflitos. Hoje, além do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec-2), o Tribunal também mantém o Núcleo de Conciliação de Coletivos (NCC) e unidades do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – Cejusc, distribuídas em diferentes fóruns.

• A Escola Judicial do Tribunal (Ejud-2) e a Associação dos Magistrados do Trabalho da 2ª Região (Amatra-2) promoveram nos dias 21 e 22 de maio o 3º Congresso da Magistratura Laboral. O evento lotou o auditório do Fórum Ruy Barbosa e contou com a presença de diversas autoridades a fim de debater as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil. Entre os temas abordados, destacaram-se o papel das partes e dos magistrados, os direitos e deveres processuais, bem como a relação do CPC com a jurisprudência.

• A presidente do TRT2, Desembargadora do Trabalho Silvia Devonald, e o presidente do Crecisp (Conselho Regional de Corretores de Imóveis), José Augusto Viana Neto, assinaram convênio a fim de permitir a realização das avaliações para fins administrativos do Tribunal, à exceção das propriedades que sejam objeto de perícias judiciais, em conformidade com os

métodos e normas vigentes. Além disso, o convênio também irá contribuir para classificação e destinação dos bens do próprio Regional, possibilitando uma melhor administração do patrimônio público.

• Atendendo às determinações da Lei nº 12.527/2011, o TRT2 lançou a página Informações ao Cidadão, a fim de possibilitar acesso mais rápido e fácil às informações de interesse público, sem necessidade de solicitação. Disponível na aba Transparência, a nova página fornece dados e esclarecimentos sobre a atuação do TRT, sendo continuamente desenvolvida e atualizada. Até o momento, diversas informações já foram disponibilizadas, tais como a missão, visão e valores do Regional; as competências do órgão, bem como horários de funcionamento e contatos de todas as unidades que integram a 2ª Região.

• Em comemoração ao dia 28/04, escolhido como Dia Mundial em Memória às Vítimas de Acidentes e Doenças do Trabalho, o Programa Trabalho Seguro (Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, de iniciativa do TST e CSJT) realizou evento no vão livre do Masp, oferecendo serviços e orientações para evitar acidentes e doenças no ambiente laboral. Várias atrações foram reunidas com o intuito de envolver a sociedade: ginástica laboral, emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social, atividades musicais e teatrais. Testes para aferição de pressão e glicemia foram realizados tendo em vista a conscientização de trabalhadores e empregadores.

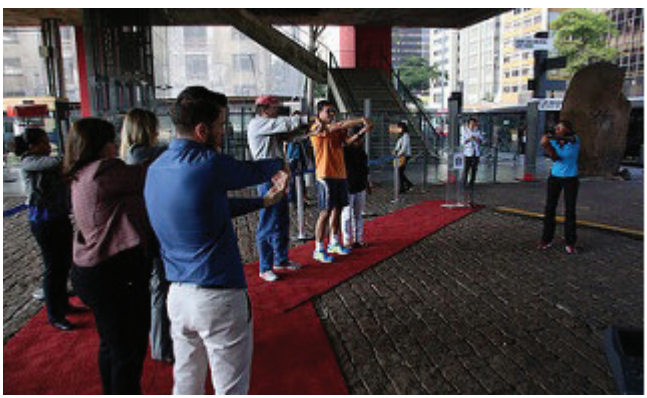

LANÇAMENTO DE LIVROS

CREMONESI, André e MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira
- Audiência Trabalhista. São Paulo : Saraiva, 2015
DELGADO, Gabriela Neves, PIMENTA, José Roberto Freire, MELO FILHO, Luiz Philippe Vieira de e LOPES, Othon de Azevedo (Coordenadores)
- Direito Constitucional do Trabalho. São Paulo : LTr, 2015
DEVONALD, Silvia Regina Pondé Galvão e NAHAS, Thereza Christina (Coordenadoras)
- Desafios para alcançar o trabalho seguro no Brasil – um estudo das situações adversas a relação de trabalho. São Paulo : LTr, 2015
JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa
- Curso de Direito do Trabalho. 3. ed., São Paulo : Atlas, 2015
JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa
- Direito Processual do Trabalho. 7. ed., São Paulo : Atlas, 2015
JORGE NETO, Francisco Ferreira e CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa
- Prática Jurídica Trabalhista. 7. ed., São Paulo : Atlas, 2015
SILVA, Laércio Lopes da
- A terceirização e a precarização nas relações de trabalho. São Paulo : LTr, 2015

DESTAQUES

MEMÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Anelia Li Chum

Rosa Maria Zuccaro[1]

Em Tudo dai graças...
Paulo - Tessalonicenses - I ; 5-18

Anélia se aposentou em novembro de 2014, depois de 41 anos de magistratura, entretanto, ainda parece que seu sorriso passeia leve e conciliador pelos corredores e sessões do Tribunal. Seu modo calmo e tranquilo tem sua origem em seu nascimento; seus pais formavam um casal símbolo da união dos povos: ele, imigrante chinês - Li Chum - vindo de Cantão e ela, a exuberante Yolanda - filha de imigrantes portugueses. Ratificando ainda este belo destino familiar de globalização temos sua irmã Helena que se radicalizou nos Estados Unidos e é lá cientista renomada; o

.....

[1] Desembargadora do Trabalho do TRT da 2ª Região.

Anélia Li Chum

irmão, saudoso, falecido precocemente, Li Alceu Chum, também tomou outros caminhos fora de São Paulo, fixou-se em Goiás, onde trabalhou no Tribunal de Contas. Talvez também por isso, Anélia gosta imenso de viajar, faz amigos por onde passa, assim pode retornar aos lugares e ainda se sentir em casa.

Ao final do ano de 1993 fui informada pela querida Cybelle, sobre convocação para atuar como substituta no TRT. Fiquei feliz, mas apreensiva. Em janeiro de 1994 dirigi-me, como me foi pedido, à 7ª Turma do TRT; lá fui recepcionada por pessoas maravilhosas, tanto o diretor - Luiz Antonio Carrieri Fernandes, que é um grande amigo até os dias atuais, como os demais funcionários, me trataram com afeto e muito me ensinaram.

A pessoa que eu substituiria era Anélia Li Chum, estávamos ambas iniciando, uma como substituta, e ela como titular da 2ª Instância, onde tomou posse em julho de 1993.

Assim nos conhecemos, ela iniciando seu 2º ano como titular e eu como substituta, desajeitada e sem qualquer traquejo naquele novo formato que muito me apavorava.

A nossa amizade foi se construindo a partir de então, com admiração e respeito recíprocos.

Anélia teve uma escalada de vida profissional muito bela e rica, trabalhosa e cheia de percalços; percalços que foram aparados com firmeza, tenacidade e com estilo conciliador e leve.

Formou-se em direito pela USP em 1969; seu primeiro concurso foi como escrevente no TJ de São Paulo, depois foi procuradora do Estado de São Paulo e em setembro de 1973 tomou posse como Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; à época o TRT 2 abrangia três Estados, geograficamente uma enormidade, São Paulo, Paraná e Mato Grosso. Passou a atuar indistintamente onde fosse indicada. Em março de 1979, atuou em Botucatu, onde instalou a Junta e, ainda como substituta, no período de abril a

agosto de 1979, acumulou com Avaré, instalando também esta última. Somente em dezembro de 1979 foi alçada ao cargo de Juíza titular de Ourinhos; atuou também em São Carlos e finalmente em agosto de 1984 consegue remoção para São Paulo, para a 24ª Junta de Conciliação e Julgamento.

Anélia gosta de relembrar, com afeto, o tempo que passou fora de São Paulo, e narra episódios alegres, emocionantes e pitorescos.

Lembra que no início quando ia a Americana e Mauá dividia o trem em companhias queridas de jornada; refere-se a João Carlos, Waldemar Gurgel e Vantuil Abdala; lembra-se, também, com o mesmo afeto de colegas que substituiu, cita: Amauri Mascaro, José Luiz Vasconcelos, Aluisio Sampaio, Giselda Lavoratto, Fasanelli, Francisco Rangel, Neusenice Kustner, Rubens Ferrari, Nelson Medeiros e Plínio Coelho Brandão.

Conta estórias da época, e eu a ouço com atenção e sempre aprendo algo mais. Relembra que em Piracicaba os Sindicatos eram muito atuantes e como Juíza novel sentia uma certa tensão, mas que tudo sempre acabou muito bem. Em Botucatu onde iniciou como Juíza substituta instaladora, recorda do querido Rubens Ferrari, que era o Presidente da JCJ, lembra também da marcante cerimônia de instalação que contou até com a presença do Bispo da Diocese.

A inauguração da Junta de Conciliação e Julgamento de Botucatu foi realmente muito festejada, e por motivos diversos, pois ela abrangia uma jurisdição muito grande. Nos dias que se sucederam à inauguração chegavam diariamente carros e mais carros repletos de processos egressos das Varas Estaduais, em pouco tempo a tão esperada Junta de Conciliação e Julgamento perdeu o frescor rapidinho e tornou-se uma vetusta senhora onde os processos (todos também vetustos em fase de execução) foram empilhados e empilhados formando uma muralha de papel ao redor de sua mesa; apavorada e achando que não daria conta trabalhou incessantemente, dia, noite, sábado e domingos. Laborou muito mas finalmente saneou e deu encaminhamento àquele mar de "livrinhos" empoeirados e amarelecidos. Ouço estas estórias - e reflito - como tudo se transformou e em tão pouco tempo, e, como os juízes se empenhavam e amavam o que faziam - maravilhoso - só posso homenageá-los, e o faço aqui em nome de Anélia Li Chum.

Minha amiga continua com os seus "causos".

Em São Carlos atendeu mui-

tos trabalhadores rurais representados pelo Sindicato, que em determinada ocasião, numa ação plúrima, em ações plúrimas, o ilustre causídico queria ouvir todos os empregados mesmo que fossem dezenas. Então logo cedo, madrugada ainda, os caminhões, repletos de pessoas chegavam. O próprio advogado, depois de muitos dias, percebendo a dificuldade do pleito resolveu aceitar a solução da Juíza, ou seja, ouvir apenas uma comissão.

Mas as estórias de sua estada em São Carlos são também pitorescas e até, quem sabe, cômicas para alguns e nem tanto para outras, mas não deixam de ser extraordinárias.

A JCJ funcionava num casarão do século XIX, onde Anélia pernoitava. Soube, quando deixou de ocupar o local, que lá permaneciam dois outros moradores (invisíveis), um rapaz que havia falecido enforcado em tempos bem remotos e que lá permanecia manifestando-se de vez em quando para algumas pessoas, e também uma senhora muito bem trajada, toda de preto, que por lá a viam de tempos em tempos; tanto que uma funcionária a viu caminhando a sua frente, e depois quando adentrou ao pátio interno desapareceu. Anélia diz que nunca estes outros moradores a importunaram, provavelmente porque viam nela alguém do bem que só queria trabalhar da melhor maneira possível.

Sua carreira foi evoluindo e se construindo pouco a pouco, acumulando conhecimento, experiência e pessoas queridas que deixavam em sua vida parte delas e vice-verso. Assim é a nossa existência como uma colcha de retalhos formando um mosaico diversificado e rico. Infelizmente esta dinâmica de encontros e despedidas nos afasta de algumas pessoas que em determinado momento foram importantes, mas não significa que foram deixados para trás, todos seguem conosco; é como o curso de um rio onde algumas vezes as águas são caudalosas e profundas e em outros momentos abrem-se novos afluentes que correm para outras paisagens.

E foi neste caminhar firme que Anélia como Juíza exemplar e sempre laboriosa chega a São Paulo onde ficou na 24ª JCJ de agosto de 1984 até julho de 1993 quando foi promovida a Desembargadora, lembrando que já havia atuado como substituta na Instância superior desde 1988.

Foi como Desembargadora, que eu a conheci na 7ª turma, onde tive a honra de substituí-la por muitos e muitos anos pois por lá fiquei todo o tempo de convocada, tendo tido também a honra de substituir os queridos Braz José Mollica e Gualdo Amaury

Formica. Trabalhávamos à epoca com juízes classistas, lembro-me que os da 7ª Turma, eram os Drs. José Mechango Antunes, Leny Pereira Sant'anna e suplentes Murillo Macedo Filho e Luiz Nogueira.

Foram anos trabalhosos, pois me dividia entre a Vara e o Tribunal (onde não tínhamos qualquer estrutura de trabalho) mas ao mesmo tempo anos que relembro com especial carinho, só fiz amigos e não tenho nada, absolutamente nada, daqueles anos que me traga dissabores. Conheci e estreitei a amizade com Anélia Li Chum e conheci mais de perto o querido Paulo Augusto Câmara que também substituiu na 7ª turma.

Quando fui promovida a titular, não remanesci na 7ª turma, pois merecidamente foi Paulo Câmara que ocupou a vaga, por ser mais antigo do que eu.

Anélia no TRT como sempre destacou-se em funções variadas, foi Presidente da 5ª Turma e por várias vezes presidiu a 7ª Turma e ainda a sessão de dissídios coletivos.

Elegeu-se vice-Presidente Administrativa do Tribunal onde atuou de setembro de 2004 a setembro de 2006 foi também Vice-Presidente Judicial completando o mandato do Desembargador Carlos Francisco Berardo, em face de sua aposentadoria em 17.05.2012 e foi a corregedora Regional do TRT da 2ª Região de setembro de 2012 a setembro de 2014.

Como sentimos pelos relatos acima muitas foram as funções exercidas pela Desembargadora Anélia, todas com o mesmo denodo e brilhantismo, entretanto, um recorte merece ser feito nesta carreira de tantos brilhos. Fato marcante de sua carreira e coroamento de sua trajetória profissional foi a convocação para atuar no Tribunal Superior do Trabalho entre 2000 e 2002, momento também marcante em minha trajetória pois estreitei minha amizade com a querida colega, vez que a substituí por todo esse período; ela acumulando a Presidência da 7ª turma com a convocação no TST o que a deixava ainda mais atarefada tendo que desdobrar-se, mas teve apoio e cuidados muito efetivos nesta época, do colega Luiz Carlos Gomes Godoi que a representou regimentalmente na Presidência da Turma, foi também um momento que os funcionários da 7ª Turma deram a ela, como ela faz questão de sempre reconhecer, um grande suporte e atenção.

Eu como disse acima, só lembro destes anos com alegria; foram anos felizes; tenho sempre um profundo sentimento de gratidão, por tudo o que vivi e por todas as pessoas com as quais convivi. A 7ª turma era uma festa.

Fiz amigos que mantenho até hoje com afeto, dentre eles a ca-

pitã do time, a minha querida Anélia, pessoa que com muita honra e orgulho dedico estas simples palavras de carinho.

Bem-aventurados os pacificadores, porque serão chamados filhos de Deus.
Jesus/Mateus - 5.9

Luiz Carlos Gomes Godoi[1]

Ricardo Artur Costa e Trigueiros[2]

Sra. Presidenta, Ilustre Representante do Ministério Público, Colegas, Advogados e Familiares presentes.

Meu Caro GODOY:

Sempre que nos reunimos nesta sala para saudar um colega que deixa a ativa, vivemos uma experiência duplamente emocionante: de um lado, a tristeza pelo inevitável distanciamento do companheiro de trabalho, por vezes do amigo próximo. E de outro lado, a antevisão de que em breve, nós mesmos estaremos fazendo este ritual de passagem para uma nova etapa da vida. O colega que se retira, num certo sentido, leva um pedaço de nós mesmos, da experiência comum, da amizade que as circunstâncias nos permitiram desfrutar. Daí a importância, que particularmente atribuo a este tipo de sessão, em que o colegiado literalmente se aconchega e num processo quase catártico expressa seu carinho, não só pela pessoa que está depositando a toga, mas também, carinho pela própria magistratura que exercemos.

Luiz Carlos Gomes Godoi

Uma trajetória tão rica como a de Godoy, antes e depois de seu ingresso na judicatura, certamente não cabe nos exíguos dez minutos regulamentares que me foram reservados. Mas para a tranquilidade de todos, desde já anuncio que tentarei respeitar esse tempo.

Fiquei surpreso, sim, e genuinamente envaidecido, quando recebi o convite para fazer esta saudação. É que pelo brilho com que palmilhou os caminhos da vida, Godoy mereceria neste momento, um Plutarco, um Díon Cássio, ou um Tito Lívio, que lhe fizesse um retrato à altura de sua biografia. Ao indagar-lhe o motivo pelo qual me escolhera, a resposta veio simples e direta: "Nesta Casa, ninguém me conhece há mais tempo que você". E é a mais pura verda-

[1] Íntegra do discurso proferido pelo Desembargador Ricardo Artur Costa e Trigueiros na sessão de despedida do Desembargador Luiz Carlos Gomes Godói.

[2] Desembargador do Trabalho do TRT/2ª Região – Presidente da 4ª Turma.

de: fui seu calouro há 46 anos, na "Casa Amarela", em Santos.

Filho de gente simples e honrada, os gaúchos Isolina e Olímpio, Luiz Carlos Gomes Godoy nasceu em Santos, na Rua São Francisco, 31, Morro do Fontana, onde passou sua infância. Trabalhou desde cedo, e absolutamente vocacionado, ingressou em 1965, na Faculdade Católica de Direito de Santos, aquele romântico casarão da Conselheiro Nébias, a nossa querida "Casa Amarela", onde foi calouro, entre outros, de Nelson Fabiano Sobrinho e Antonio Cezar Peluso.

Foi fiscal do trabalho, ingressou na magistratura em 1981, promovido a juiz togado em 1998 e oficiou junto ao TST durante quatro anos. Os dados sobre sua vida funcional, varas, Turmas, TST, produtividade e outros, são de domínio público e de fácil acesso, graças à informática. Não vou enfadá-los com estatísticas ou números. A qualidade, serenidade e sensibilidade dos julgados de sua lavra refletem-se no assombroso número de citações que deles fazem os advogados em seus arrazoados, e os editores e autores, nos repertórios de jurisprudência e compêndios doutrinários. Sempre foi um pedagogo do Direito do Trabalho, quer pelas aulas que ministrou, quer pela clareza técnica e sentido de justiça das decisões que proferiu.

Mas como disse, tenho pouco tempo e é sobre a pessoa do magistrado, além da toga, que quero falar.

Ciente da limitação temporal e tendo que escolher entre tantos aspectos a ressaltar, deliberei ser econômico nos dados cronológicos e sobre sua carreira como magistrado, para me ater a alguns aspectos da sua vida tão rica, tomando algumas liberdades e fazendo, quem sabe, até mesmo algumas inconfidências que o amigo saberá perdoar.

"LA VIDA NO ES CÓMO SE VIVES, SINO CÓMO LA CUENTAS", disse Gabriel Garcia Marques. "A vida não é como você a vive, mas sim, como você a conta". E nestes parcos minutos que me sobram vou contar, do meu jeito, um pouco do que sei e vi sobre este singular amigo e colega, que ora deixa o nosso convívio.

Surpreenda-se Godoy. Eu já o conhecia antes mesmo de você entrar na Faculdade, na sua época de roqueiro. É verdade. Quem vê este circunspecto senhor de cabelos prateados, pai de três filhos e avô de quatro netos, não poderia imaginar que na década de 60 ele era roqueiro, compunha e cantava muito bem. Ele integrava uma banda juntamente com Sérgio Sá, José Stalin, Júlio, Niltinho, Marcelo

Cascione e Renato Loyola, este último, meu amigo de infância, a quem você carinhosamente apelidou de "fraldinha". O grupo, que participou do "1º Encontro Nacional da Jovem Guarda", ostentava o sugestivo nome de "OS TRANQUILOS" e pasmem... se apresentava de pijama. Certa vez o baterista Marcelo Cascione, já falecido, além do pijama resolveu acrescentar à estranha indumentária um capacete militar. Era o período da ditadura e não deu outra. Foi preso por subversão. A coisa foi contornada e a banda ainda seguiu por algum tempo, fazendo "cover" da conhecida "Renato e seus Bluecaps".

Mas os nossos laços fraternos remontam mesmo a 1968, quando entrei na Faculdade. Este foi o ano em que vivemos perigosamente, sob um regime brutal que em 64 havia suprimido a Democracia e o Estado de Direito, e que agora aprofundava a repressão, numa escalada que culminaria com a edição do AI-5, implantando no país o império do medo, da delação, tortura e morte. Como num filme de ação, as imagens que edito de memória são as do calor da batalha, em plena ditadura, quando marchamos pelas ruas de Santos, "braços dados ou não", você à frente, todos cantando palavras de ordem e protestando contra a ditadura e o assassinato no Rio de Janeiro, do estudante Edson Luiz de Lima Souto, de apenas 16 anos. Que tempos aqueles! Fiquei surpreso quando recentemente o nosso homenageado me revelou que sua liderança, que sempre me parecera incontestável, foi fruto de uma palavra de ordem equivocada do saudoso João José Sady, que de pronto foi destituído do comando. Godoy, que apenas fora dar uma olhada, por pura obra do acaso acabou tendo que dirigir a passeata sob o duro olhar da repressão. Essa pequena anedota me lembrou Carlitos, em Tempos Modernos, que toma nas mãos a bandeirinha vermelha de segurança que caíra de um caminhão, e ao agitá-la para alertar o motorista vê formar-se atrás dele uma gigantesca passeata e acaba preso como perigoso agitador.

Acidental ou não, amigo, sua liderança nessa marcha e em diversos episódios marcou nossas vidas, pois, uns mais românticos e idealistas, outros mais ingênuos e sonhadores, o certo é que estávamos construindo dentro de nós uma consciência profunda em torno dos valores democráticos, de humanismo e compromisso contra a injustiça. E a cidade de Santos fervia. Ainda em 1968 Godoy dirigiu um auto sobre a Páscoa, "Celebração de Passagem", de autoria de Antonio Tadeu Afonso, encenado pelo Grupo TUBA (Teatro Universitário

da Baixada Santista), entremeada de canções contra a miséria e a injustiça, e referências a Martin Luther King e JFK, apresentada no altar mor da igreja São Judas Tadeu. E no mesmo ano, o nosso roqueiro compôs com João José Sady uma canção de protesto – "Luz da Guerra", que obteve o primeiro lugar no 1º FEMPO - Festival Estudantil da Moderna Música Popular, realizado na sede do antigo Clube XV, em Santos. A música foi cantada por ele e a colega de faculdade Simone. O clima era tão tenso que o corpo de jurados teve de se retirar para não se comprometer. E o prêmio em dinheiro foi doado para a campanha de libertação dos estudantes santistas presos, Max e Clóvis. Godoy participou também, da fundação do partido acadêmico União Progressista, bateu o PIA (Partido Idealizador Acadêmico) nas urnas e se elegeu presidente do Centro Acadêmico Alexandre de Gusmão (eu fui seu 1º secretário), vindo a renunciar algum tempo depois. Também pudera, a pressão e o risco da própria vida eram intensos para quem se envolvia na luta contra a intolerância. Mas a centelha em seu coração estava definitivamente acesa e os seus ideais de Democracia e Justiça Social, com o tempero da maturidade e da moderação, apenas mudaram de espaço. Formado, Godoy ingressou na fiscalização do trabalho e posteriormente na magistratura, onde desenhou uma carreira impecável. Reto, direto, lúcido, sensível e com intervenções educadas, elegantes, apropriadas e inteligentes, certamente fará falta aos jurisdicionados e a todos nós que ficamos nesta Corte. Agora que se retira, paradoxalmente passa a ser uma ausência gritante. Pois como disse o Pe. Vieira, "a presença, para ser presença, há de ter alguma coisa de ausência".

É chegada a hora de encerrar esta locução. Mas não poderia fazê-lo sem acrescentar que ao lado deste homem de sucesso, desde as primeiras horas esteve sua mulher Maria da Graça Godoy, advogada e companheira em toda essa trajetória iluminada. E com ela construiu uma belíssima família: - os filhos queridos: Luiz Fabiano, Carlos Rodrigo e Victor Luiz, que lhe deram quatro netos: a Giovanna, o Thiago, o Brennan e a Olívia. Vivemos num mundo de falsas urgências e às vezes os jovens são impacientes com o passado. Não se dão conta de que muito além dos cargos ou títulos pomposos, nossa história de vida e o conjunto de valores que ela representa são o maior patrimônio que lhes podemos deixar. Eu sei que sua esposa, filhos e netos são a sua paixão, que este sentimento é recíproco, e que devem conhecer parte des-

sas histórias que busquei contar. Mas quando puder, diga um pouco do que fez naqueles tempos sombrios, cante para eles a canção que escreveu. E se não for pedir demais, leve a eles estes rabiscos, feitos por este seu velho amigo, para que saibam que nestas salas transitou um homem singular, de quem eles devem sempre se orgulhar. Obrigado. Seja Feliz.

Maria Doralice Novaes

Simplesmente Doralice
Ana Maria Contrucci Brito Silva (organizadora)[1]

> Há homens que lutam um dia, e são bons; há outros que lutam muitos dias, e são muito bons; há homens que lutam muitos anos e são melhores; mas há os que lutam toda a vida, esses são os imprescindíveis. (Bertold Brecht)

Assim diz Bertold Brecht, espelhando o vai-e-vem da vida.

E é a verdade. Há pessoas que passam despercebidas por nossas vidas. Outras, ao contrário, deixam suas marcas num ir e vir infinito, nunca se apagam; permanecem vivas para sempre em nossas mentes, porque marcaram seu caminhar por onde quer que tenham passado. Deixaram algo inesquecível e duradouro nos campos pessoal, funcional, humano, filosófico, ético, cultural..., revelando uma magia invejável na condução da vida e, fazendo a diferença no caminho de quem teve o privilégio de com elas partilhar momentos.

Essas são as "imprescindíveis", que saem das profundezas da vida para, com suas vozes maduras, espalharem muitas sementes para uma história, que se perpetua.

E ninguém mais imprescindível que Maria Doralice Novaes. Ela é, realmente, pessoa que fez e faz a diferença.

Vejamos o que alguns, pinçados alhures, dizem dela:

Fauzi Achoa (Marido)

"Doutora Ana Maria pede que eu diga, assim repentinamente, sobre Doralice e eu. É tanto que nem sei. Vai bem curto para não atrapalhar. Trinta e cinco anos caminhamos. Solos férteis quase sempre, mas também os pedregosos e até estreitos despenhadeiros. A cada passo nos plantamos, nos colhemos, trocamos. Em nosso caminho nos experienciamos. Um ao outro. O invariável? Mãos dadas e a generosidade da mulher amada."

Dr. Ives Gandra Martins (Advogado, Jurista)

"A Desembargadora Doralice é exemplo de magistrada, com admirável cultura jurídica e humanística, que lhe tem propiciado aplicar o direito com precisão e justiça."

Ives Gandra Martins Filho (Ministro TST)

"Tive a sorte de conviver por

[1] Desembargadora do TRT/SP aposentada.

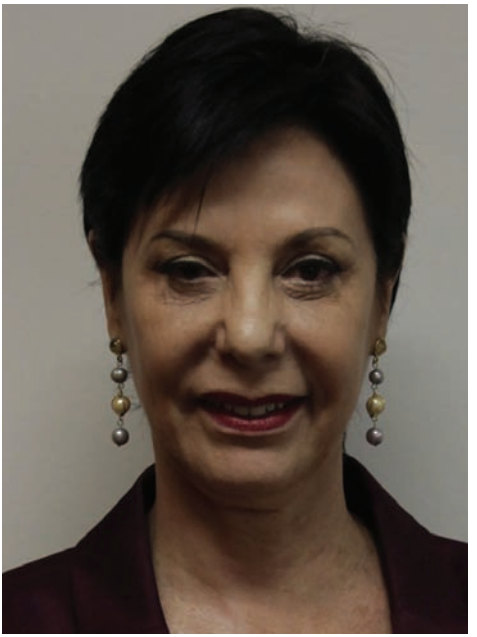

Maria Doralice Novaes

dois anos diariamente com a Drª Maria Doralice Novaes, quando atendeu a meu apelo de convocação para atuar em meu gabinete durante o período de meu mandato no CNJ. Já conhecedor das virtudes intelectuais e morais da Desembargadora Doralice, devo dizer que ainda mais me surpreendi positivamente com a forma agregadora, competente e dinâmica com que interagiu com toda minha assessoria e com os colegas da 7ª Turma, onde atuou. Sinto saudades de nossas conversas matinais, antes de começarmos nossos afazeres, em sua sala ou na minha – conexas – sobre os mais diversos problemas que a administração judiciária nos traz na quadra em que vivemos. Sua prudência, sensibilidade, agudeza de espírito e bom senso, percebidos por mim naqueles anos, só vieram a se mostrar ainda mais acentuados em sua Presidência do maior Tribunal trabalhista do país. Daí termos sentido sobremaneira sua precoce jubilação. Doralice é peça essencial e faz falta em seu e em meu tribunal. Mas por lei de vida, devemos passar, deixando nosso contributo pessoal para a sociedade e instituições a que servimos. E ela o deixou superlativamente. Daí que a ela se possa aplicar o dístico: *Finis coronat Opus*. Sua presidência do TRT paulista foi unanimemente reconhecida como das melhores que aquela Corte já desfrutou. Oxalá seu exemplo nos ilumine para sermos cada dia mais harmonizadores das relações laborais "interna" e "externa corporis" de nossos Tribunais."

Aloysio Corrêa da Veiga (Ministro TST)

"Brasília, 29 de setembro de 2015.

Caríssima Desembargadora Maria Doralice Novaes:

> Nunca lhe dão um desejo sem também lhe darem o poder de realizá-lo. Você pode ter de trabalhar por ele, porém. (Richard Bach – Ilusões)

Do desejo nasceu, para você, a infinita necessidade de executar o mister advindo do ingresso na Magistratura.

Do desejo ao trabalho! – O desafio é enfrentado com firmeza, com continuidade, com permanência o que a distinguiu ao longo dos anos.

Do trabalho surgiu a obra pujante, densa, repleta de realizações.

O número de anos a que nos dedicamos não importa.

Ele é e será sempre jovial quando doamos o nosso ideal. – O de estar sempre disposto, querendo fazer; fazendo, para encontrar a satisfação na resposta.

O Juiz é um ser vocacionado para realizar a paz social. Dela é o instrumento que representa e de onde se manifesta a segurança e a confiança no Estado, que se diz justo.

Desembargadora Maria Doralice Novaes: - Juíza vocacionada; dedicada; íntegra e, acima de tudo, consciente de sua missão a alicerçar, na ética, a sua conduta.

A sua passagem no Tribunal Regional do Trabalho e no Tribunal Superior do Trabalho, demonstrou a sua verdadeira formação e atuação que a notabilizaram para sempre, de modo a torná-la imortal, para as gerações do porvir.

A Magistratura revelou, na sua história, um caminho a ser seguido.

O seu retrato, que hoje ostenta a Galeria dos Ex-Presidentes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é, na realidade, como disse Anatole France, uma "biografia na parede". – Que rica biografia!

Sou um privilegiado. Poder ser contemporâneo, compartilhar, mesmo como um torcedor distante, constatar e, muitas vezes, conviver com o êxito resplandecente da sua trajetória na Magistratura. É inesquecível!

Receba, cara amiga, o meu abraço, pleno de orgulho, pela sua história, pela sua vida.

Aloysio Corrêa da Veiga"

Maria de Assis Calsing (Ministra do TST)

"Foi-me solicitado, em razão de homenagem a ser prestada à Desembargadora Doralice Novaes, que ressaltasse, em poucas linhas, o traço que, na minha opinião, marca, distingue, a pessoa da homenageada.

Tarefa absolutamente impossível! E por razões simples.

A primeira, porque, fazê-lo em poucas linhas seria necessário ser dotada do dom literário da concisão, para resumir toda a riqueza de Doralice. Não o tenho! Mas, ainda que o tivesse, não creio que conseguiria me decidir por esse ou aquele porque os seus tantos atributos, no conjunto, a tornam o ser especial e único que é!

O segundo motivo a impossibilitar a tarefa reside na afeição, no carinho, na admiração que tenho por Doralice. Meus sentimentos certamente toldariam minha razão e correria o risco de descrever uma imagem perfeita demais, não condizente com o gênero humano. E Doralice é muito humana!

Por fim, devo confessar que a homenagem, embora tenha me deixado honradíssima por ter sido nela incluída, jamais satisfará todos os amigos, admiradores e fãs que a Desembargadora Doralice conquistou ao longo de sua pertença à Justiça do Trabalho.

Todos nós continuaremos a homenageá-la sempre, onde estivermos, seja em nossos corações, nossa memória, ou ainda tendo-a como exemplo a ser seguido.

Demos graças a Deus por Doralice existir!"

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira (Ministro TST)

"A humanidade não é feita de explosivos. Não! Há beleza, honestidade, gestos generosos, amizade, mansidão, renúncias em benefício do próximo, bondade, inteligência, os talentos - Ah! Os talentos -, a arte de existir, a arte de ser melhor, a vocação para as superações. É bom olhar para trás, para os lados, e saber que encontramos pessoas assim, tão especiais, tão valiosas, cobertas de qualidades e de luz. É um conforto pensar que, no futuro, ainda poderemos abrir a porta de nossa casa e as encontrar. E nos esqueceremos dos pesos. Posso resumir tudo isso nas três palavras que compõem o nome de minha amiga Maria Doralice Novaes. Magistrada brilhante, destacada, deixa sua toga repleta de honra, excelência e valor. Um exemplo. Um ser humano dos maiores. Um encontro para guardar no coração e pelo qual agradeço a Deus."

Marcio Eurico Vitral Amaro (Ministro do TST)

"Tenho com a Doralice, já há muitos anos, espaçado mas doce convívio. Guardo esses momentos como uma boa lembrança da infância. O tempo – essa força onírica, no dizer de Emilio Moura – e a distância só fazem reforçar esse sentimento."

Silvia Regina Pondé Galvão Devonald (Presidente do TRT2)

"Árdua a tarefa de definir Maria Doralice Novaes.

Seus incontáveis predicados não caberiam nas poucas linhas que me foram destinadas.

Colegas desde que ingressamos na magistratura, acompanhei sua brilhante trajetória. Por onde passou deixou sua indelével marca de competência, lealdade e humanismo.

Amigas, partilhamos sempre de sua enorme capacidade de aglutinação, liderança e altruísmo.

Ressalto, contudo, um marcante traço de sua personalidade. Doralice é a pessoa mais magnânima que conheço. Sua generosidade e nobreza a elevam a uma categoria diferenciada, fazendo com que os que a cercam se sintam privilegiados.

Sinto-me extremamente honrada em poder partilhar do convívio com uma pessoa tão especial. Obrigada por fazer parte de nossas vidas."

Sônia Aparecida Gindro (Desembargadora TRT2).

"Realmente, Doralice é demais!!! É especial, é amiga, é simpática, alegre, extremamente inteligente, esperta e perspicaz, sempre atenta e com uma palavra/atitude adequada para cada ocasião, sempre se desvencilhando de qualquer 'saia justa'. Arrojada, inovadora, competente, decidida, insuperável, eu sempre a admirei muito mesmo!!! Ela, realmente, é simplesmente extraordinária."

Armando Augusto Pinheiro (Desembargador TRT2)

"Toda vida tem um começo, meio e fim, estágios em que nascemos, crescemos, nos firmamos e nos realizamos. Nessa escalada, não podemos nos esquecer das situações e pessoas que, de alguma forma, atravessaram a nossa vida e que, com os seus ensinamentos, compuseram nossa bagagem intelectual e moral, para suportar e resistir as dificuldades do presente e o desconhecido do futuro. E, dentro desse entendimento, eu não poderia deixar de citar uma pessoa muito especial para mim: Maria Doralice Novaes, com a qual tive a grata oportunidade de partilhar momentos funcionais únicos junto ao TRT da 2ª Região e a quem agradeço a tudo que fez por mim, durante o período em que trabalhamos juntos. Nesse período, Doralice era recém ingressante na magistratura, atuava na 6ª JCJ de São Paulo, como juíza substituta, muito nova, elegante e muito competente também. Juíza precisa e decidida e com um potencial de trabalho incrível. Os processos eram todos decididos, fossem eles de pequeno, médio ou grande porte. A postura, determinação e o senso de justiça dessa magistrada eram invejáveis, o que fazia com que muitos advogados, mesmo sem audiência naquela Junta, comparecessem à sala de audiências para ver o seu desempenho. Já naquela época, mostrava ser uma pessoa suave como uma pena e dura como uma pedra. E foi a essa magistrada que eu servi como secretário de audiências, assistente e diretor

de secretaria, recebendo dela ensinamentos jurídicos riquíssimos, vindo dela, também, o estímulo sempre incessante de acreditar no poder de alcançar um sonho, até que em 1992 recebi dela mesma a feliz notícia de que eu havia passado no Concurso da Magistratura do Trabalho do TRT da 2ª Região, carreira que exerço até hoje. Uma felicidade que nos toma de todos os lados e que a gente nunca mais esquece. Obrigado por tudo, Maria Doralice Novaes.

Ei-la.

Ela é assim.

Assim e muito mais. Mais de mil páginas seriam necessárias se pudéssemos ter ouvido todos os que queriam fazer ouvir suas vozes!

O perfil acima delineado pelos ilustres Ministros, Advogado e Magistrados espelha a Doralice profissional, a Magistrada com M maiúsculo. Mas, ainda há a Doralice administradora, a Doralice família, a Doralice amiga, a Doralice, simplesmente Doralice.

Tudo isso porque em um dia 17 de maio, veio à luz, nesta terra Bandeirante, paulistana da gema, a iluminada Maria Doralice, concebida com grande amor pelo sr. José Novaes Sobrinho e pela sra. Nair de Carvalho Novaes. Os pais forjados nos princípios da ética (aquela do fio do bigode) da moralidade, da honestidade, da altivez, da honradez, maiores tesouros que se pode receber, nela incrustraram esses atributos, criando assim um ser que se consolidou qual grande arte de macheteria, em su'alma, em seu coração, em suas entranhas, guardados no único cofre realmente inexpugnável: sua mente.

Tal estrutura fê-la um ser forte, mas brando; inflexível, mas terno; altivo, mas compreensivo; justo, mas imparcial; implacável, mas sensível. Inigualável.

Com tais predicados, passo a passo, veio atravessando a infância e a juventude, desde cedo mostrando essa mente brilhante, esse cérebro assertivo. Nas Faculdades Metropolitanas Unidas (em 1971) conquistou seu primeiro título: bacharel em Direito (quantos viriam depois!!!). Na Pontifícia Universidade Católica, pós-graduou-se em Direito Processual Civil. Frequentou diversos cursos de extensão universitária[2]. Suas mãos

[2] CURSOS DE EXTENSÃO:= Introdução à ciência política – PUC/SP= Atualização de Direito de Trabalho – IDORT = A Lei do Inquilinato = AASP = A Lei do Divórcio = AASP = Infortunística e Ambiente de Trabalho = Fundacentro = Técnicas de Organização Racional do Trabalho = IDORT = Assessoria Jurídica às Empresas = IASP = Jornalismo na Empresa Privada e no Serv. Público – USP = A Pena = USP e Revista dos Tribunais = Direito, Comunicação e Jornalismo = USP = Direito, Turismo e Desenvolvimento = USP = Ciclo de Estudos Hispânicos Brasileiros = Univ. Madrid = Temas de Direito Administrativo = CEPGE = Direito Administrativo Disciplinar – CEPGE = Conteúdo Ético das Sentenças Judiciais = ENAMAT = A Efetividade do Direito Social

redigiram inúmeros artigos técnicos para diversas revistas especializadas.

A advocacia lhe trouxe grandes conquistas[3]. Em pouco tempo tinha uma bancada expressiva. Mas, eram constantes os chamados para uma vocação que se lhe despontava: a Magistratura.

Voltou-se nessa direção. O intento foi alcançado no primeiro concurso que prestou, em 1981. Teve um curto lapso de tempo como substituta e logo assumiu a titularidade da 6ª Junta de Conciliação e Julgamento (1984). Que fase!!! A Junta era uma tragédia! Mas, mostrou a valorosa Magistrada que a enfrentaria. O trabalho incessante de abrir armários e mais armários abarrotados de processos parados há anos, demolir pilhas e mais pilhas que se acumulavam pelas mesas e pelo chão! VENCEU! Em pouco tempo aquele caos foi por ela administrado e superado!

Sem nunca fazer alarde desses fatos, a obviedade de sua competência veio à tona. Já em 1984, promovida por merecimento, assumiu a presidência (hoje=titularidade) dessa mesma 6ª Junta. Em 1988, foi convocada para sua primeira substituição no Regional, onde permaneceu, nomeada por merecimento em 1995, como Juiz do Tribunal (hoje=Desembargador). Exerceu o cargo de Desembargadora Corregedora Auxiliar, em 1999. Já em 2004 foi convocada para substituir Ministro na Excelsa Corte, e, mostrou um trabalho de tal qualidade, que, em 2005, o Ministro Yves Gandra Martins Filho, veio a São Paulo convidá-la a voltar e pelo Planalto ficou por sete anos, onde conquistou a admiração de todos! Em 2007, por duas vezes, integrou lista tríplice para preenchimento de vaga de Ministro. Voltando à sua origem, em 2008, é eleita Presidente da 3ª Turma. Em 2009, volta a Brasília para substituir S.Exa. o Ministro Yves Gandra Martins.

Em 2012 candidatou-se à Presidência deste TRT Paulista e, pela primeira vez na história de nossas eleições, foi eleita em primeiro turno, pela votação da maioria absoluta de seus pares. Fez uma brilhante administração, sem precedentes, tornou o TRT2 referência nacional, colocando-o na vanguarda da modernidade, à frente, muito à frente de qualquer outro Tribunal do País.

no Brasil = ENAMAT = Direito e Processo do Trabalho em Transformação = CEU = Teoria Geral do Processo Eletrônico = ENAMAT = Formação Continuada em Processo Eletrônico = ENAMAT = Gestão Avançada = APG – AMANA KEY = Ética e Liderança – AMANA KEY = Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho – LTr = Boas Práticas = Escola Judicial de Alagoas

[3] VIDA PROFISSIONAL = ATIVIDADE PRIVADA: Escritório de Advocacia Francisco Martin Gimenez (estagiária trabalhista) - FAO = Engenharia e Arquitetura Ltda. (sócia-Diretora) - Escritório de Advocacia Próprio.

Mais uma vez, em 2014, voltou a ser inserida em lista para compor o Colégio de Ministros do TST, por maciça votação dos membros daquela Corte.

E não foram somente estes os reconhecimentos, muitos outros vieram:

Agraciada com o grau de Comendador: 2002 = Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, TRT2 - 2005 = Ordem do Mérito Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho. Condecorações 2006 = Medalha Comemorativa dos 60 anos da Constitucionalização da Justiça do Trabalho, conferida pelo Presidente do E. Tribunal Superior do Trabalho. - 2013 = o Grande Colar do Mérito Judiciário, outorgado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Em 2013 = Condecorada com a Medalha do Mérito Judiciário do Tribunal de Justiça de São Paulo (02/12/13).- Em 2013 = com a Medalha da Ordem do Mérito Anhanguera, do Trabalho da 18ª Região (05/12/13).

Várias as homenagens que celebraram seus feitos. Até agora, já aposentada, foi homenageada pelo Tribunal Regional da 19ª Região, Alagoas, que a sagrou com a Comenda da Ordem do Mérito Ministro Silvério Fernandes de Araújo Jorge, em 19 de outubro, ano passado (2015).

Tantos destaques, fizeram-na ocupar o cargo de Conselheira do CSJT, em 2013.

A par de todo esse furor, fez-se presente em: atividades associativas[4], participou de incon-

[4] Atividades não judicantes: - 1 - Associativas AMATRA 2/SP (1987/1989) = Eleita, na condição de Diretora, na chapa encabeçada pelo presidente Juiz Carlos Orlando Gomes, para dirigir a Associação, sem prejuízo da atividade jurisdicional. - (1989/2001) = Eleita Diretora Secretária, na chapa encabeçada pelo Presidente Juiz Décio Sebastião Daidone, sem prejuízo da atividade jurisdicional. - 2 - Participação em bancas de concursos: 03/07/1995 = 11/10/1995 = 13/03/1996 = 03/06/1996 = 18/04/1997 = 10/03/1998 = 21/09/2000 = 17/07/2001 = 13/03/2010 = 15/06/2011 - 3 = COMISSÃO DE INFORMÁTICA DO TRT DA 2ª REGIÃO 1994/1998 = Presidente e Coordenadora da comissão de informatização do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região tendo, no período supra, coordenado o desenvolvimento e a implantação dos seguintes projetos: 3.1 = TRT-WAP = Sistema de informática consistente na consulta, por qualquer usuário, do último trâmite processual via aparelho telefônico móvel (celular); 3.2 = Peticionamento eletrônico = Sistema de informática que permite a prática de atos processuais através de meio eletrônico; 3.3 = TRT-MAIL = Sistema de informática através do qual permite-se a disseminação automática de todos os trâmites e informações processuais através de correio eletrônico, pela Internet; 3.4 = Terminais de Extrato = Aquisição, por concorrência pública de terminais, para todos os fóruns da Justiça do Trabalho da Segunda Região, de extratos dos trâmites processuais dirigidos à toda população; 3.5 = Salas de sessão = Informatização das salas de sessão do TRT; 3.6 = Sistemas de cálculos = sistema de cálculos trabalhistas disponibilizados a todos os magistrados e interessados. 3.7 = Diário Oficial Eletrônico = Implantação, em convênio com a Imprensa Oficial, do Diário Oficial Eletrônico. 2002 = Nomeada, por indicação do Senhor Presidente do E.TRT2, na condição de FIEL da Corte para, como tal, implantar o sistema BACEN-JUD, bem como para cadastrar os magistrados da Segunda Região com vistas ao uso do convênio assinado entre o Banco Central e o Tribunal Superior do Trabalho e subscrito pelo TRT da 2ª Região, que tem por

táveis bancas de concursos, e, coroando esses feitos, os de maior destaque: foi designada Presidente e Coordenadora da Comissão de informatização deste TRT2, implantando: 1- TRT-WAP; 2- TRTMAIL; 3- Terminais de extratos; 4- Informatização das salas de sessão; 5- Sistema de cálculos; 6- Diário Oficial Eletrônico; 7- Sistema BACEN-JUD; 8- Presidente da Comissão de Regimento Interno; 9- Presidente da Comissão de Implantação do PJe.

Doralice administradora = ainda quando visava a Presidência do Tribunal, ela se aprimorou. Não bastasse todo o acervo cultural e competência inatos, que já portava, inscreveu-se em curso especializado em administração pública (Gestão Avançada = APG – AMANA KEY= Ética e Liderança – AMANA KEY), acrescendo a seu conhecimento, técnicas de estratégia em administração, e tudo aplicou com maestria única, dando um novo desenho ao maior Tribunal do País. Tornou-o moderno, eficiente, eficaz, harmônico. Como ninguém, orquestrou a máquina humana, como seres humanos que são, coordenando-os, ouvindo-os, buscando neles o que de melhor cada um tinha. As incontáveis homenagens e condecorações que recebeu tornam incontestáveis esses fatos.

Doralice família = com quanto amor e carinho a linda Fernanda (advogada de grande sucesso) foi recebida como fruto de seu primeiro casamento! Por enquanto só ela deu aos pais os netos mais lindos do mundo: Amanda e Mateus.

Há mais de trinta anos um grande amor completou sua vida: Fauzi Achoa. Veio para ficar, trazendo Luanda (a doce e meiga filósofa), e, dessa união emergiu João Henrique, também advogado, hoje com 27 anos, iniciando a trilha dos pais. Os três esculpidos pelos cinzéis magistrais de Fauzi e Doralice.

Doralice amiga = e amiga para todas as horas, para todas as alegrias e tristezas. Sempre forte, ensinando-nos a ser fortes. Sempre segura de suas posições, trazendo-nos segurança. Sempre alegre, espirituosa, fazendo-nos rir e tornando leves nossos momentos. Sempre didática, transmitindo a todos suas lições de vida, sua forma única de ser Doralice. Incomparável.

Simplesmente Doralice =

objetivo a tramitação das ordens de bloqueio e desbloqueio de contas correntes de clientes do Sistema Financeiro Nacional. 2008 = Nomeada pelo Presidente do TRTSP, Dr. Décio Sebastião Daidone, para presidir a Comissão de Regimento Interno. 2011 = Nomeada pelo Presidente do TRTSP, Dr. Nelson Nazar, para presidir a Comissão de Implantação do PJe em São Paulo. 2013 = Eleita como Presidente da Comissão Temporária da Resolução nº 184/2013 do Conselho Nacional de Justiça, na 1ª Reunião Ordinária do COLEPRECOR (nos dias 19 e 20/02/2014).

esta sua pura essência. O cerne que torna possível todas as coisas. Despida de seus trajes de mãe, esposa e magistrada, surge a mulher inquebrantável, imponente, dona de uma inteligência superior e usando isso, conscientemente, para seu aperfeiçoamento enquanto ser humano. Tudo isso revelado pela sua mais linda faceta: Doralice poeta! Sim, Doralice dos saraus, das tertúlias, das noites de estrelas, dos dias de sol. Compondo poesias. Saboreando Fernando Pessoa, Saramago, Clarice, dentre outros, incorporando-os em seu viver. Planando ao som de Mozart, Beethoven, Milton Nascimento, Chico, Elis, Violeta Parra, Amália Rodrigues e tantos outros que fazem o seu mundo onírico.

Muito mais há para dizer, mas detenho-me ante a compressão de míseras seis páginas, a estrangular a admiração incondicional que Maria Doralice Novaes nos inspira. Quem com ela convive e mergulha em sua alma, transforma seu mundo. Enriquece-se.

Nós, que com ela privamos, ousamos defini-la em uma só palavra: Extremamente Competente (Mércia Tomazinho) – Invencível (Norma Profeta Marques) – Refulgente (Ana Martha Smith C. Orlando) – Sábia (Denise P. Nunes) – Surpreendente (Elency Pereira Neves) – Perspicaz (Maria Aparecida Caitano) – Proficiência (Sonia Galbetti).

Alguns de nós, que com ela dividimos o Tribunal: Inspiradora e estimulante (Armando Augusto Pinheiro) - Competência (Mariangela Muraro) – Uma beleza (Kyong Mi Lee) – Torna fácil o difícil (Cíntia Táffari) - Sabedoria (Sônia Franzini) – Arrojada, moderna (Tania Quirino de Moraes) - Talentosa (Luís Edgar Ferraz de Oliveira) – Adorável e objetiva (Magda Kersul de Brito) – Simpática e eficiente (Maria Cristina Fish) - Iluminada (Patrícia Almeida Ramos).

Nós que privamos de sua fábrica de cérebros – Exemplo (Roxana) – Poderosa (Leda) – Doce (Silvana) – Inspiração (Regina) – Sabedoria (Mari) – Elegância (Tassia).

E assim caminha esta grande mulher."

Indicadores institucionais **de desempenho**

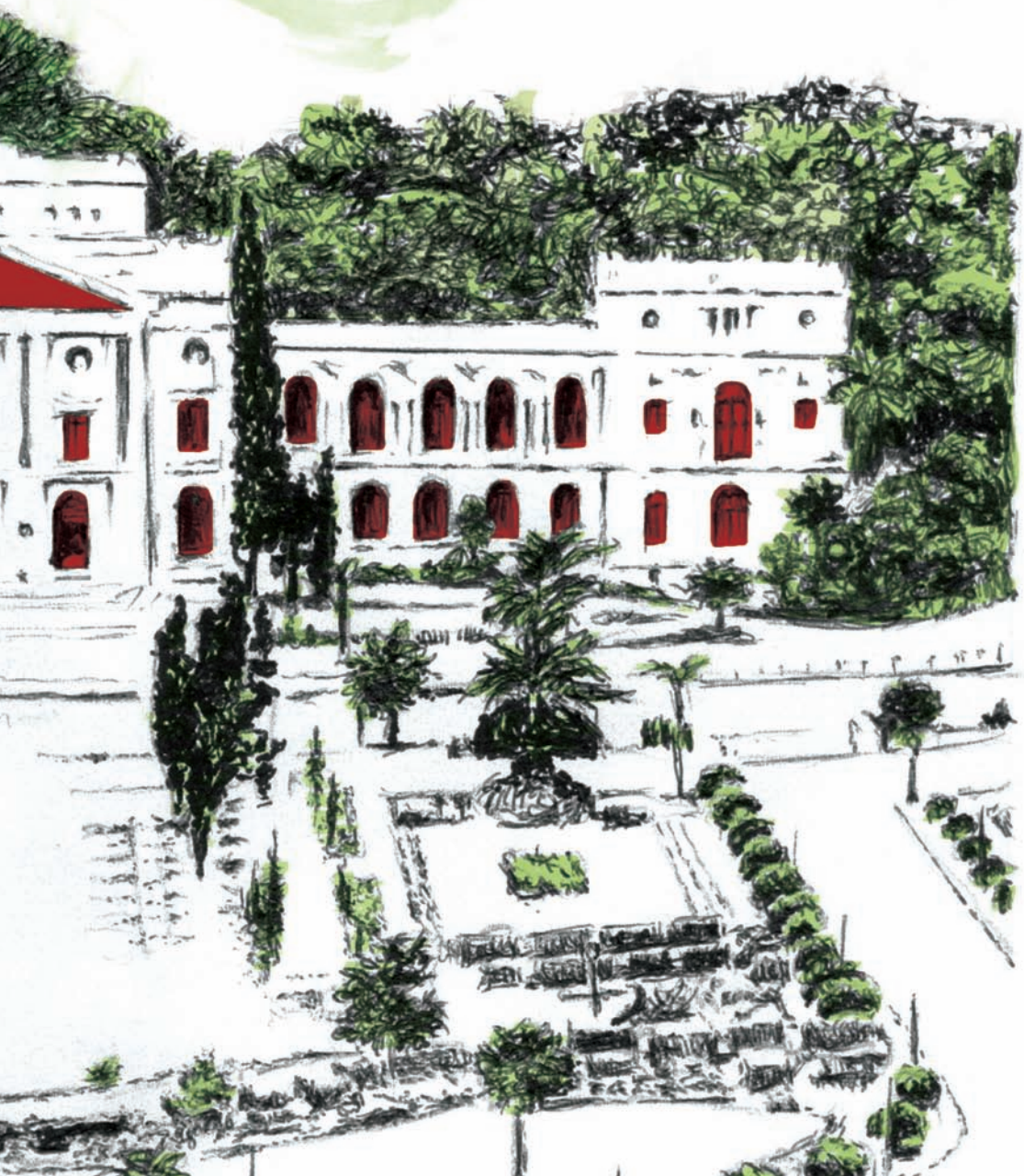

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

INDICADORES INSTITUCIONAIS DE DESEMPENHO – TRT DA 2ª REGIÃO – DADOS COMPARATIVOS DOS ANOS DE 2012, 2013, 2014 E 2015.

- Índice de processos aguardando redação de sentença: Mede o desempenho médio das Varas do Trabalho quanto à redação de sentença.

- Índice de processos aguardando relatoria: Mede o desempenho médio do magistrado quanto à prolação do voto.

- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 1ª instância: Mede a média dos prazos entre a distribuição e o julgamento (fase de conhecimento).

- Prazo entre distribuição e julgamento do processo 2ª instância: Mede o prazo médio entre a autuação e o julgamento.

- Tempo de ciclo: Verifica a celeridade da prestação jurisdicional.

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA*				
	2012	2013	2014	2015
janeiro	34	27	22	22
fevereiro	30	25	36	21
março	32	26	23	21
abril	26	28	29	21
maio	28	30	30	22
junho	30	33	30	24
julho	24	28	26	
agosto	27	27	24	
setembro	30	24	25	
outubro	31	24	24	
novembro	31	27	27	
dezembro	34	34	33	

*Apenas SAP1

A metodologia de cálculo do indicador Índice de Processos Aguardando Redação de Sentença foi alterada, considerando-se a partir de agora apenas as varas físicas e híbridas.

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO REDAÇÃO DE SENTENÇA:

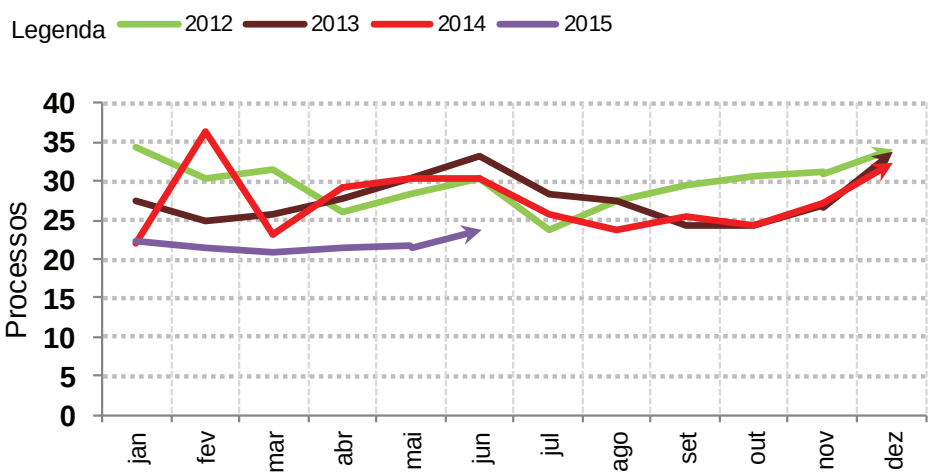

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA*				
	2012	2013	2014	2015
janeiro	186	116	80	93
fevereiro	154	116	58	93
março	180	108	77	95
abril	170	97	77	93
maio	170	89	85	90
junho	159	106	62	93
julho	138	90	82	
agosto	135	103	85	
setembro	128	93	57	
outubro	101	68	88	
novembro	111	76	89	
dezembro	78	51	54	

*Apenas SAP2

ÍNDICE DE PROCESSOS AGUARDANDO RELATORIA:

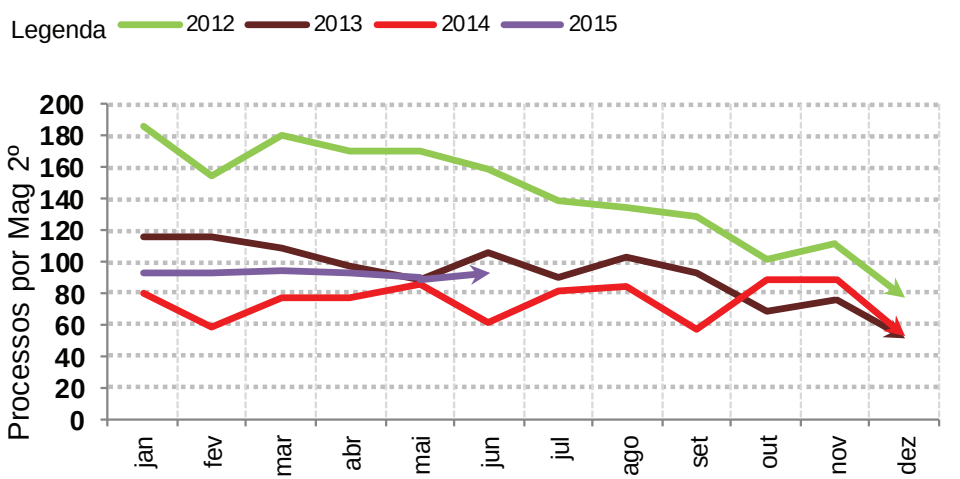

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO 1ª instância (em dias)*				
	2012	2013	2014	2015
janeiro	242	256	330	382
fevereiro	254	273	333	399
março	246	259	343	400
abril	246	260	330	413
maio	238	268	347	414
junho	245	269	369	423
julho	234	283	363	
agosto	244	288	365	
setembro	235	292	362	
outubro	241	294	365	
novembro	245	311	387	
dezembro	263	319	423	

* Apenas SAP1

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA:

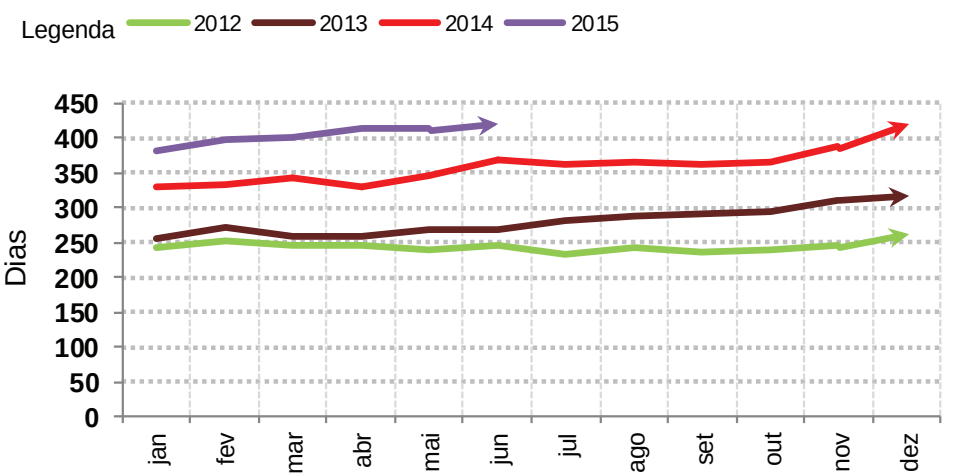

PRAZO ENTRE A DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO 2ª instância (em dias)*				
	2012	2013	2014	2015
janeiro	231	172	144	138
fevereiro	243	159	148	141
março	223	133	119	132
abril	222	129	121	132
maio	178	129	120	132
junho	176	120	122	127
julho	150	122	129	
agosto	161	120	120	
setembro	125	124	115	
outubro	131	116	113	
novembro	147	124	106	
dezembro	149	131	115	

* Apenas SAP2

PRAZO ENTRE DISTRIBUIÇÃO E JULGAMENTO 2ª INSTÂNCIA:

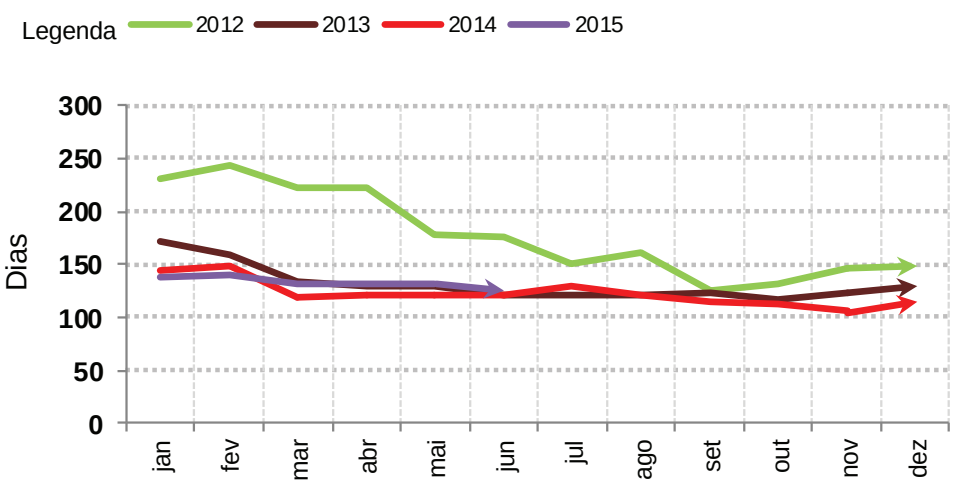

TEMPO DE CICLO (em dias)*				
	2012	2013	2014	2015
janeiro	1.521	1.210	1.277	988
fevereiro	1.228	1.192	1.196	960
março	1.156	1.166	1.246	1.055
abril	1.181	1.177	1.315	1.126
maio	1.235	1.315	1.225	1.197
junho	1.151	1.143	1.271	1.113
julho	1.289	1.223	1.214	
agosto	1.214	1.187	1.191	
setembro	1.183	1.196	1.203	
outubro	1.157	1.299	1.180	
novembro	1.203	1.274	1.246	
dezembro	1.118	1.318	1.302	

*Apenas SAP

TEMPO DE CICLO:

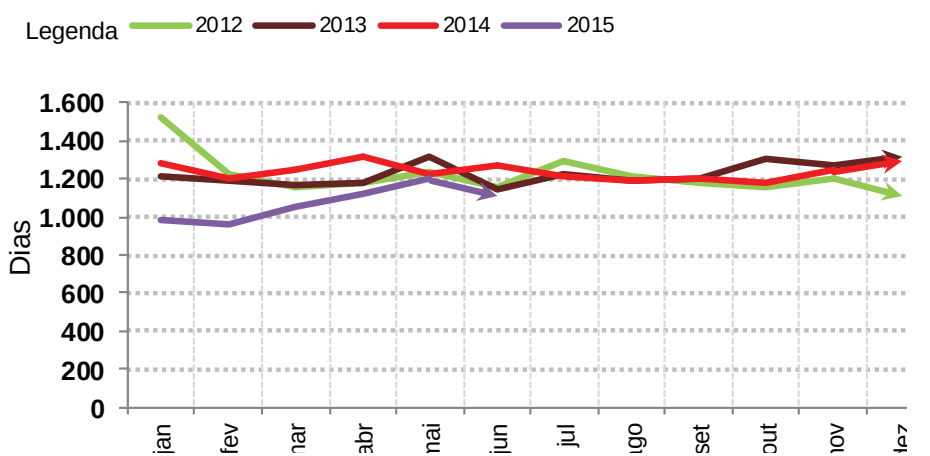

Estudos temáticos

O Processo do Trabalho em face do novo Código de Processo Civil

DOUTRINA

AS PROVAS E ÔNUS DINÂMICO NO NCPC E SEUS DESDOBRAMENTOS PARA O PROCESSO DO TRABALHO

Francisco Ferreira Jorge Neto[1]
Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante[2]

Introdução

Nesse estudo, nosso objetivo é discorrer sobre o instituto das provas e seu ônus probatório no sistema processual, procurando analisar as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e seus desdobramentos para o processo do trabalho.

1. Conceito e finalidade

O termo "prova", originado do latim *pro-*

[1] Francisco Ferreira Jorge Neto. Desembargador Federal do Trabalho (TRT 2ª Região). Professor convidado no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Paulista de Direito. Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho pela PUC/SP.

[2] Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Doutorando em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP. Professor Convidado no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* PUC/PR e outros diversos cursos. (Ex) Vice Coordenador Acadêmico do Curso de Pós-Graduação em Direito Material e Processual do Trabalho Damásio de Jesus. (Ex) Procurador Chefe no Município de Mauá. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (USP/PROLAM). Membro da Academia Paulista de Letras Jurídicas.

batio, o qual deriva do verbo *probare,* é aquilo que tem o condão de demonstrar a veracidade de algum fato ou autenticidade de alguma coisa.

Humberto Theodoro Júnior[3] entende que há dois sentidos para o termo "prova":

> a) um objetivo, isto é, como o instrumento ou o meio hábil, para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia etc.); (b) e outro subjetivo, que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece a prova, assim, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado.
> Assim, para o processo, a prova, como ensinava o grande João Monteiro, não é somente um fato processual, 'mas ainda uma indução lógica, é um meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probando, e é a própria certeza dessa existência'.

As provas, para Arruda Alvim[4], consistem:

> naqueles meios, definidos pelo Direito ou contidos por compreensão num sistema jurídico (v. arts. 332 e 366), como idôneos a convencer (prova como 'resultado') o juiz da ocorrência de determinados fatos, isto é, da verdade de determinados fatos, os quais vieram ao processo em decorrência de atividade, principalmente dos litigantes (prova como 'atividade').

Continua Arruda Alvim seus ensinamentos,[5]

> a prova, entendida aqui como atividade probatória, diz respeito ao agir humano que, por definição, é finalístico; é, assim, uma atividade intencional. Todo aquele que prova, deseja obter um certo e determinado resultado; a convicção do juiz.

[3] THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v. 1. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 411.
[4] ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil.* v. 1. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, ALVIM, Arruda. *Manual de direito processual civil*, p. 436.
[5] ALVIM, Arruda. Ob. cit., p. 443.

Assim, temos como claro que a prova consiste no meio idôneo destinado a convencer o julgador (destinatário da prova) da veracidade da alegação feita no processo.[6]

Tradicionalmente se afirma que o destinatário da prova é o juiz, contudo, em uma visão mais ampla e atual, podemos pensar que *"os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz"* (Enunciado 50, aprovado no Fórum Permanente de Processualistas Civis, Vitória, maio/2015).

2. Objeto da prova

Para o juslaboralista Manoel Antonio Teixeira Filho,[7] o objeto da prova:

> são os fatos (do latim *factum*, de *facere* = fazer, causar) narrados pelo autor, pelo réu ou por terceiros, que na técnica processual se referem aos acontecimentos jurídicos (fatos jurídicos naturais), ou atos jurídicos ou ilícitos (fatos jurídicos voluntários), originadores do conflito intersubjetivo de interesses. ... Em outro sentido, os fatos, se correlacionados com o direito, indicam o evento em si, ou seja, aquilo que realmente ocorreu ou se alega haver ocorrido; já o direito atine à norma ou ao princípio legal em que as partes fundamentam as suas pretensões. Aos litigantes incumbe demonstrar apenas a veracidade dos fatos articulados, a fim de que o Juiz faça incidir, concretamente, a regra jurídica apta para reger a espécie e, com isso, solver a controvérsia: da *mihi factum*, *dabo tibi ius* (dá-me o fato e te darei o direito) – proclama o vetusto aforismo latino, que constitui uma espécie de síntese feliz da própria função jurisdicional.

Assim, de forma breve, podemos dizer que o objeto da prova são os fatos em que se funda a ação ou a defesa (art. 332, CPC). Essa lógica é mantida no NCPC (art. 369).

[6] JORGE NETO, Francisco Ferreira. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito Processual do Trabalho*. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 648.

[7] TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *A prova no processo do trabalho*. 5ª ed. São Paulo: LTr, 1991, p. 27.

Na doutrina e no sistema positivado, a prova é necessária para a demonstração da verdade dos fatos:

(a) controvertidos – não havendo contestação aos fatos narrados na inicial (art. 302, CPC) (art. 341, NCPC), ao juiz caberá a simples aplicação do direito;

(b) relevantes – a prova é desnecessária para os fatos, os quais não possuem nenhuma importância para o julgamento da causa. Pelo seu poder instrutório (art. 765, CLT; art. 130, CPC; art. 370, NCPC), diante do caso concreto, o juiz efetuará a diferenciação entre os fatos relevantes e irrelevantes. Ao iniciar a instrução, o juiz, ouvidas as partes, fixará os pontos controvertidos sobre os quais incidirá a prova (art. 451, CPC; art. 357, II, III e IV, NCPC);

(c) determinados – na ação, como na resposta, as partes devem especificar e individualizar os fatos, como forma de propiciar o entendimento da pretensão deduzida em juízo, agilizando, assim, o direcionamento da atividade probatória.

Do ponto de vista legal, não dependem de prova os fatos (art. 334, I a IV, CPC; art. 374, I a IV, NCPC):

a) notórios – por exemplo: com os recortes de vários jornais juntados aos autos, a empresa alega o encerramento das suas atividades; o empregado nega o fato, invocando a sua transferência, com outro nome, para uma localidade diversa;

b) afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária. Ocorre a confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário (art. 348, CPC; art. 389, NCPC). Como não há controvérsia, não se tem a necessidade da respectiva prova. Exemplo: o empregado solicita as verbas rescisórias, invocando a dispensa imotivada; o empregador contesta a ação, confirmando a dispensa sem justa causa, contudo, alega o não pagamento por dificuldades econômicas;

c) admitidos, no processo, como incontroversos, sendo várias as suas modalidades: (1) admissão expressa ou tácita da parte contrária; (2) dedução extraída de um pronunciamento da parte contrária; (3) pela própria natureza. Por exemplo: o fato de que o empregado tem que ser pessoa física;

d) em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade – é o campo das presunções, as quais podem ser: (a) simples – originárias do raciocínio lógico do juiz; (b) legais – decorrentes de dispositivo legal. Não basta a simples alegação da presunção legal, para que a parte esteja isenta da prova. A presunção legal está fundada em

três elementos: (1) fato conhecido (fato base); (2) fato desconhecido; (3) nexo de causalidade. Portanto, quando se invoca a presunção legal, a parte interessada possui o encargo probatório quanto à demonstração do fato base, o qual é a essência da presunção do fato presumido (desconhecido). No processo trabalhista, como exemplos de presunção legal, temos: (a) na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, devemos presumi-la existente (art. 447, CLT); à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único).

3. Princípios que norteiam o instituto da prova

Como é de notório saber, o sistema positivado interage a todo o instante com os princípios processuais. Nesse aspecto, os princípios que informam a prova são:[8]

a) necessidade da prova – os fatos narrados devem ser comprovados para que o órgão jurisdicional possa admiti-los como verdadeiros. O ônus da prova incumbe: (1) ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; (2) ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, I e II, CPC; art. 373, I e II, NCPC);

b) concentração dos atos processuais – a coleta das provas, sempre que possível, se fará em uma única audiência (depoimentos pessoais e testemunhais);

c) unidade da prova – para cada causa de pedir e respectivo pedido, as provas devem ser apreciadas em seu conjunto, mesmo que esse seja constituído de diversos meios de prova (relatos pessoais, testemunhais, documentos etc.);

d) lealdade da prova, isto é, admitem-se somente os meios legais e moralmente legítimos para a prova da verdade dos fatos alegados na ação ou na defesa (art. 332, CPC; art. 369, NCPC; art. 5º, LVI, CF). O juiz não deve admitir a litigância de má-fé (art. 17, CPC) (art. 80, NCPC), como também proferir sentença que obste objetivos escusos das partes (art. 129) (art. 142, NCPC);

e) contraditório – esse princípio é fundamental para a concretude do devido processo legal (art. 5º, LV, CF). Como a prova é a demonstração da verdade dos fatos alegados em juízo, a parte contrária tem

[8] JORGE NETO, Francisco Ferreira. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Ob. cit., p. 651-653.

o direito de se opor aos meios probatórios produzidos ou pretendidos pelo outro litigante. Exemplos: (1) a intimação para a manifestação sobre os documentos juntados (arts. 372 e 398, CPC; art. 437, § 1º, NCPC); (2) contradita das testemunhas pelos motivos previstos em lei (arts. 829, CLT, e 414, § 1º, CPC; art. 457, § 1º, NCPC); (3) recusa do perito (art. 423, CPC) (art. 467, NCPC);

f) igualdade de oportunidade de prova – os litigantes têm assegurado a mesma oportunidade para o requerimento ou a produção de provas, sob pena de violação do princípio da igualdade de tratamento (art. 125, I, CPC; arts. 7º e 139, I, NCPC), gerando, assim, uma nulidade processual pela restrição ao amplo exercício do direito de defesa (art. 5º, LV, CF). Contudo, só haverá nulidade quando resultar do ato inquinado manifesto prejuízo (art. 794, CLT), a qual será declarada mediante provocação da parte, devendo ser arguida à primeira vez em que tiver de falar em audiência ou nos autos (art. 795, *caput*), sob pena de preclusão;

g) legalidade – a produção das provas não se subordina à vontade exclusiva das partes. A lei fixa alguns requisitos: (1) tempo – a prova deve ser produzida nos momentos processuais oportunos. Exemplo: os documentos devem ser juntados aos autos com a inicial ou a resposta (art. 396, CPC; art. 434, NCPC); (2) lugar – por excelência, as provas devem ser produzidas em audiência (arts. 845, CLT, e 336, CPC; art. 449, NCPC); (3) adequação – determinado fato fica condicionado a um meio específico de prova. Exemplos: o pagamento dos salários se faz pela exibição dos recibos de pagamento (art. 464, CLT); a necessidade da prova pericial técnica para fins de insalubridade ou periculosidade (art. 195, § 2º);

h) imediação – como sujeito da relação jurídica processual, o juiz é quem dirige a atividade probatória das partes ao indeferir ou colher as provas solicitadas, como também ao determinar as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos aduzidos em juízo (arts. 765, CLT, e 130, CPC; art. 370, NCPC). O princípio da oralidade é uma manifestação direta da imediação, já que, na audiência trabalhista, serão ouvidas as partes, as suas testemunhas, o perito e os assistentes técnicos (arts. 845 e 848, CLT);

i) obrigatoriedade – a prova não é só interesse das partes, mas também do Estado. O processo, como instrumento de justiça, é primordial para a solução dos conflitos de interesse. O juiz trabalhista tem ampla liberdade na condução e coleta das provas (art. 765). É importante ressaltar que a parte não tem a obrigação jurídica quanto à produção das

provas. De fato, o que incumbe à parte é o ônus objetivo de provar as alegações postas em juízo. A sentença, a qual rejeita um pedido, por falta de provas, não pode ser vista como uma sanção processual;

j) aquisição processual – uma vez produzida a prova, a mesma passa a integrar o processo, pouco importando quem a produziu. Nesse aspecto, aponta Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini:[9]

> Tanto que, como adiante se verá, não pode a parte seccionar a prova para aproveitar apenas à parcela que lhe interessa.
> A prova é um todo, e como um todo deve ser considerada. A questão da autoridade das provas toma relevo quando seu conteúdo é contrário ao interesse da parte. Como a prova pertence ao processo, ainda que venha em prejuízo à parte que a produziu, passa a integrar a relação jurídica processual, e seus efeitos se fazem sentir, cabendo ao juiz extrair as consequências do fato provado, pouco importando como a prova tenha chegado ao processo.

4. Prova do direito invocado

Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º, LINDB). Essa exigência é maior para o magistrado, o qual, na condição de operador do Direito, tem a obrigação de conhecer as normas que compõem o ordenamento jurídico. Mesmo diante da lacuna ou obscuridade da lei, o juiz não está isento de sentenciar ou despachar, devendo recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito (art. 126, CPC; art. 140, NCPC; art. 4º, LINDB).

Como regra, o direito invocado independe de prova (*ius allegatur, non probatur*). As partes têm a obrigação de narrar os fatos, cabendo ao juiz aplicar a respectiva norma jurídica (*da mihi factum dabo tibi ius*).

Porém, há exceções a essa regra:

(a) a parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, terá a incumbência de provar o teor e a vigência, se houver a determinação judicial (art. 337, CPC; art. 373, NCPC). Por

[9] WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*, v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 413-414.

exemplo, os costumes marítimos (art. 122, Lei 2.180/1954)[10] e os usos e costumes no âmbito das relações de emprego[11];

(b) negócios jurídicos, como as sentenças normativas, acordos e convenções coletivas de trabalho, regulamento de empresa – quando se invoca direitos trabalhistas, com base nesses instrumentos normativos, a parte tem a obrigação de juntá-los, pois, não se pode exigir do juiz o pleno conhecimento das normas jurídicas aplicáveis ao âmbito de uma determinada categoria profissional, precipuamente, em face do seu elevado número;

(c) tratados e convenções internacionais – a princípio, por aplicação analógica do art. 337, do CPC (art. 373, NCPC), a parte deverá fazer a prova da vigência e do teor desses instrumentos, quando houver a determinação judicial, observadas as regras dos arts. 156 e 157, CPC (art. 192, NCPC), isto é, só poderá ser juntado aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado. Essa exigência é inaplicável quando os tratados e as convenções internacionais, observadas as regras constitucionais (aprovação pelo Congresso e o Decreto Presidencial), passam a ser normas integrantes do ordenamento jurídico nacional. Convém ser dito que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que tenham sido aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, § 3º, CF).

5. A dinâmica do ônus da prova

O termo "ônus" significa obrigação, dever, encargo de alguém ou de uma das partes. Assim, ônus da prova significa o dever da parte de fazer prova de suas alegações (*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*).

Apesar disso, Arruda Alvim[12] deixa claro que os termos não se confundem, quando distingue ônus de obrigação e de dever:

.....

[10] Artigo 122 – Por preceitos legais e reguladores da navegação entendem-se todas as disposições de convenções e tratados, leis, regulamentos e portarias, como também os usos e costumes, instruções, exigências e notificações das autoridades, sobre a utilização de embarcações, tripulação, navegação e atividades correlatas.

[11] Artigo 8º – As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

[12] ALVIM, Arruda. Ob. cit., v. 2, p. 473.

> A distinção que nos parece primordial é a de que a obrigação pede uma conduta cujo adimplemento ou cumprimento traz benefícios à parte que ocupa o outro polo da relação jurídica. Havendo omissão do obrigado, este será ou poderá ser coercitivamente obrigado pelo sujeito ativo. Já com relação ao ônus, o indivíduo que não o cumprir sofrerá, pura e simplesmente, via de regra, as consequências negativas do descumprimento que recairão sobre ele próprio. Aquela é essencialmente transitiva e o ônus só o é reflexamente. Outra distinção importante que cabe fazer entre ônus e obrigação é a circunstância de esta última ter um valor e poder, assim, ser convertida em pecúnia, o que não ocorre no que tange ao ônus. Há, ainda, uma terceira figura, a do dever (*stricto sensu*). Além de não ser conversível em pecúnia, tem como característica básica a 'perpetuidade', ao contrário do ônus e da obrigação que se esgotam com o seu cumprimento.

O NCPC, no título I (Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normais Processuais), no Capítulo I (Das Normas Fundamentais do Processo Civil), assegurou às Partes "*paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*" (art. 7º).

Além disso, o juiz está impedido de proferir decisão contra uma das partes, sem que ela seja previamente ouvida (art. 9º). E ainda o NCPC proíbe ao juiz decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício (art. 10).

Na dinâmica processual trabalhista, "*a prova das alegações incumbe à parte que as fizer*" (art. 818, CLT).

No processo civil, a incumbência do ônus da prova encontra-se delineada no art. 333, CPC, o qual determina que o ônus probatório seja do: (a) requerente, em relação aos fatos constitutivos de seu direito; (b) requerido, quanto à prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão do requerente (atribuição fixa e legal do ônus probatório). O NCPC mantém essa regra (art. 373, I e II).

A fixação do ônus da prova, apesar da polêmica existente sobre o tema, nos parece ser regra procedimental (de instrução), de modo que

afasta a decisão surpresa. A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de se tratar de regra de julgamento (REsp. 802.832/MG – Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino – j. 13/4/2011 – *Dje* 21/9/2011)[13]. Em sentido contrário, destacamos a posição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, os quais consideram se tratar de regra de julgamento.[14]

O NCPC, até para se garantir os princípios do contraditório e da motivação das decisões e se evitar a "decisão surpresa", estabelece que o magistrado, quando do saneamento e organização do processo (art. 357), deverá, entre outras questões, definir a distribuição do ônus da prova. Sobre tal questão, contribui Alexandre Freitas Câmara:[15]

> Por força do princípio do contraditório, porém, impede a prolação de decisão-surpresa (art. 10), é absolutamente essencial que as partes saibam, de antemão, sobre quem recaem os ônus probatórios. Daí a importância do disposto no art. 373.

No Fórum Permanente de Processualistas Civis (Vitória, maio/2015), foi aprovado o Enunciado 108, no qual restou consagrado que, no processo do trabalho,

> não se proferirá decisão contra uma das partes, sem que esta seja previamente ouvida e oportunizada a produção de prova, bem como não se pode decidir com base em causa de pedir ou fundamento de fato ou de direito a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes e a produção de prova, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

O Enunciado 6, aprovado no Seminário do Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil (ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira), consagra o entendimento que *"não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório."*

[13] Nesse sentido, são as lições de Alexandre Freitas Câmara (*O Novo Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 229).

[14] NERY JUNIOR, Nelson Nery Junior; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao código de processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 994.

[15] CÂMARA, Alexandre Freitas. Ob. cit., p. 230.

6. A prova produzida *ex officio*

No processo, o magistrado sensível e atuante não pode manter-se distante da real necessidade das partes e do objetivo maior do processo, a busca da justiça e da verdade real, bem como da obrigação do Estado em prestar a tutela jurisdicional, preservando as relações sociais, evitando situações onde as partes procuram fazer justiça pelas próprias mãos. Com isso, o juiz poderá determinar a realização de provas que julgar necessárias à instrução do processo (art. 765, CLT; art. 130, CPC; art. 370, NCPC). Essa permissão legal não deve suprir o ônus da prova das partes, mas tão somente produzir novas provas, a fim de auxiliar o julgador na avaliação das provas que já se encontram nos autos.

7. A convenção das partes sobre o ônus da prova

A convenção sobre o ônus da prova é o acordo extrajudicial, no qual os contratantes estabelecem os critérios a serem observados, quando uma das partes vier a ingressar em juízo contra a outra, com o propósito de solução de um conflito de interesses originário do negócio jurídico que as vincula.

É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: (a) recair sobre direito indisponível da parte; (b) tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito (art. 333, parágrafo único, I e II, CPC; art. 373, § 3º, NCPC).

Pelo Enunciado 37, aprovado no Seminário do Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil (ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira),

> são nulas, por ilicitude do objeto, as convenções processuais que violem as garantias constitucionais do processo, tais como as que: a) autorizem o uso de prova ilícita; b) limitem a publicidade do processo para além das hipóteses expressamente previstas em lei; c) modifiquem o regime de competência absoluta; e d) dispensem o dever de motivação.

Essa convenção é inaplicável ao processo trabalhista: (a) não se pode admitir esse ajuste na vigência do contrato individual de trabalho, precisamente, pela sujeição do empregado ao poder diretivo do empregador (posição de vulnerabilidade); (b) o acentuado aspecto inquisitivo do processo do trabalho e intervencionismo estatal, onde o magistrado

possui a plena liberdade de condução da atividade jurisdicional, notadamente, para determinar as diligências necessárias para o esclarecimento do litígio trabalhista (art. 765, CLT).

8. Inversão do ônus da prova

Por decorrência direta dos seus poderes instrutórios (art. 130, CPC; art. 370, NCPC; art. 765, CLT), o magistrado há de ter uma atuação intensa na produção das provas, as quais irão embasar, no momento adequado (= sentença), a formação da sua convicção na prolação da prestação jurisdicional. Para tanto, quando for necessário, pode e deve inverter a sequência originária do encargo probatório, mantendo, assim, a efetiva justiça na distribuição do ônus da prova.

Sobre o tema, Luiz Eduardo Boaventura Pacífico[16] ensina:

> No entanto, uma doutrina autorizadíssima tem sustentado a possibilidade de investigação probatória oficial sem se apegar à necessidade de o autor provar os fatos constitutivos e o réu, os extintivos, modificativos e impeditivos. Também o juiz pode determinar a produção de provas, sem que isso importe no desvirtuamento do ônus da prova ou no desequilíbrio entre as partes. Essa posição encara o ônus da prova sob o prisma objetivo, como regra de julgamento a ser utilizada pelo juiz no momento de julgar, sem que haja nenhuma contradição entre os arts. 130 e 333 do CPC.

No sistema jurídico brasileiro, qual deve ser o critério adotado pelo magistrado para justificar, no caso concreto, a inversão do ônus da prova?

Doutrinariamente, identificamos três correntes: (a) a existência de uma presunção em favor de quem, originariamente, teria o encargo; (b) a aplicação subsidiária do art. 6º, VIII, CDC, dada verossimilhança da alegação do trabalhador ou a sua hipossuficiência; (c) quem seja a parte mais apta, no caso concreto, a se desincumbir do encargo probatório (carga dinâmica quanto ao ônus da prova).

O novo regramento processual civil adota a distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 373, §§ 1º e 2º), nos casos previstos em lei (inversão *ope legis* do ônus da prova) ou diante de peculiaridades da causa,

[16] PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *O ônus da prova no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 144.

relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso em despacho saneador (art. 357, III) (inversão *ope iudicis* do ônus), desde que o faça por decisão fundamentada. Neste caso, o juiz deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Deve ser ressaltado que a decisão não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com isso, a partir do caso concreto, o ônus de provar pode ser atribuído de maneira dinâmica, com o objetivo de atender a paridade de armas entre os litigantes e às especificidades do direito material afirmado em juiz.[17] E, com isso, diante de um caso concreto,

> pode-se afigurar insuficiente, para promover o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, uma regulação fixa do ônus da prova, em que se reparte prévia, abstrata e aprioristicamente o encargo de provar."[18]

Do ponto de vista processual, dois elementos são necessários na inversão do ônus da prova: uma decisão motivada e a oportunidade de provar, sem que a decisão possa ensejar uma *probatio diabolica* reversa. Assim, *"deve-se ter claro que a redistribuição do ônus da prova não pode se dar em sentença. Isso contraria a garantia do contraditório como não-surpresa."*[19]

No tocante ao ônus da prova, a 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (2007), no tocante à responsabilidade civil pelo acidente de trabalho, elaborou dois enunciados:

> Enunciado 41 – Cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente de trabalho.
> Enunciado 42 – Presume-se a ocorrência de acidente de trabalho, mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexo técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei n. 8.213/91.

Em certa medida, na jurisprudência consolidada do TST, vamos en-

[17] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 395.
[18] MARINONI, Luiz Guilherme *et al*. Ob. cit., p. 395.
[19] CÂMARA, Alexandre Freitas. Ob. cit., p. 233.

contrar a aplicação da teoria da carga dinâmica da prova nos casos em que o empregador deixa de apresentar os controles de jornada de trabalho em 1ª audiência, independentemente de determinação judicial (Súmula 338), e na ocorrência de dispensa imotivada de empregado portador do vírus HIV ou de doença grave (Súmula 443, TST, OJ 142, SDI-II).

Além disso, no dia-a-dia dos Tribunais, é comum a discussão judicial quanto à existência ou não da relação jurídica de trabalho nos moldes da CLT.

Em muitos casos, o suposto empregador reconhece a prestação de serviços, contudo, nega a existência dos requisitos da relação de emprego (art. 3º, CLT). Com isso, atraiu para si o ônus da prova[20].

Além disso, no âmbito dos TRTs, pelo princípio da aptidão da prova, se atribui à Administração Pública o ônus de provar que fiscalizou o cumprimento da legislação trabalhista em caso de terceirização – inexistência de culpa (Súm. 331, V, TST).

Conclusão

Após discorrermos sobre alguns aspectos do instituto da prova no sistema processual anterior e no NCPC, procuramos delinear seus principais reflexos no processo do trabalho.

Dentre os principais pontos, concluímos que a convenção das partes sobre a prova (art. 333, parágrafo único, I e II, CPC; art. 373, § 3º, NCPC) é inaplicável ao processo do trabalho, face às peculiaridades da relação de direito material, na qual o empregado está em uma posição de vulnerabilidade no contrato de trabalho. Além disso, não nos parece possível restringir, até mesmo pelo intervencionismo estatal, a plena liberdade de condução da atividade jurisdicional do juiz para determinar as diligências necessárias para o esclarecimento do litígio trabalhista.

No que tange à atuação do magistrado, o regramento processual civil se conjuga em perfeita harmonia com o processual trabalhista em permitir a realização de provas *ex officio*, com o intuito da busca da verdade real e uma prestação jurisdicional adequada e efetiva.

Por fim, a doutrina e jurisprudência do processo do trabalho vêm aprimorando as teorias sobre a inversão do ônus da prova, sendo que o novo regramento processual civil terá grande valia e aplicabilidade no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, como verificamos nas situações de

[20] TRT – 2ª R. – 14ª T. – RO 0002168-77.2013.5.02.0053 – Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto; TRT – 2ª R. – RO 01364000320095020009 – Rel. Maria Isabel Cueva Moraes.

dispensa discriminatória, de ausência de controles de jornada, de reconhecimento do vínculo empregatício e da responsabilidade indireta da Administração Pública nos casos de terceirização.

OS LIMITES DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 489 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO PROCESSO DO TRABALHO

Antero Arantes Martins[1]

1. Introdução

A aplicação do art. 489 do Novo Código de Processo Civil, assim como de qualquer outro dispositivo deste Diploma Legal está limitada à permissividade do art. 769 da CLT.

Não há sentido em dizer que o art. 15 do Novo Código de Processo Civil revogou tal dispositivo consolidado, na medida em que a norma geral não pode revogar a norma especial.

Portanto, havendo *omissão* e *compatibilidade* é possível afirmar a aplicabilidade do dispositivo legal em análise ao processo do trabalho. Na ausência destes elementos, o dispositivo legal é inaplicável.

O que parece simples, porém, revela-se extremamente complexo.

De longa data discute-se a aplicação de dispositivos legais previstos no direito processual comum ao processo do trabalho, em polêmicas infindáveis a respeito da real natureza do art. 769 da CLT e da extensão de sua permissividade.

Estudos doutrinários indicam diversas formas de omissão legislativa, que não se limita à textual, mas, também, à ontológica e axiológica, a permitir que se considere omisso o ordenamento jurídico que, embora contenha disposição legal expressa, desta se resulte num entendimento em desconformidade com o contexto atual, ou ainda, numa solução injusta e contrária aos princípios fundamentais do direito.

A questão da compatibilidade também merece digressões doutrinárias quanto ao objeto de comparação, pode-se analisar em relação à questão tratada, isoladamente, ou, então, ao seu sistema.

A seguir por tais trilhas, certamente teríamos por desviado o foco do presente trabalho que, com certa ousadia, adentra à aplicabilidade de novel dispositivo legal, ainda sem vigência, e, portanto, sem subsídios doutrinários ou precedentes jurisprudenciais a embasar as impressões que aqui serão lançadas e que poderão se mostrar totalmente equivocadas.

Entretanto, quer me parecer não haver muita controvérsia quanto à aplicação dos conceitos firmados pelo processo comum ao processo do trabalho. Este último, embora autônomo, não define os elementos

[1] Desembargador do TRT/2ª Região.

essenciais do processo como, por exemplo, ação, processo, procedimento, parte, ato processual, prazo, etc.

A teoria geral do processo prevista no direito processual comum é plenamente aplicável ao direito processual do trabalho. Assim, parece natural que a definição de sentença, dos elementos que a compõem, e dos seus requisitos de validade, sejam igualmente aplicáveis ao processo do trabalho.

2. Controvérsia real

Entretanto, do pouco que se pôde ver escrito sobre o tema, verifica-se que a controvérsia quanto à aplicabilidade do dispositivo legal em exame não está centrada em argumentos jurídicos, mas em outros, de natureza diversa.

Um lado afirma que os Juízes não querem trabalhar e que a parte tem direito de ver respondidos todos os seus argumentos, sob pena de se lhes negar direito fundamental à jurisdição.

De outro lado se afirma que haverá prejuízo na celeridade processual, pois os advogados irão criar argumentos fictícios e desarrazoados para gerar maior dificuldade na prolação das decisões e, por consequência, menos decisões proferidas, o que levará à maior demora no julgamento da causa.

Argumenta-se, ainda, que não é possível conciliar prestação jurisdicional com tal minudência e o regime de metas imposto pelo Conselho Nacional de Justiça, o Princípio da Duração Razoável do Processo e o número reduzido de magistrados.

Os argumentos, de parte a parte, não são jurídicos. O embate ocorre, notadamente, partindo de premissas negativas em relação à outra parte. O Juiz que não quer trabalhar e o advogado que pretende procrastinar.

E, se a premissa é sempre negativa, então a crise não é de efetividade jurídica, mas, sim, de moral e de ética.

A premissa deve ser contrária. O Juiz quer e trabalha nos limites de suas forças. O advogado honra sua condição de integrante essencial à administração da justiça e atua dentro da ética na busca da melhor solução jurisdicional.

Estas são as premissas que devem ser utilizadas e o desvio de conduta, de um ou de outro, deve ser tratado como exceção e de acordo com as normas punitivas existentes para a violação da ética profissional ou processual.

Magistrado que descumpre seu dever funcional deve ser denunciado e processado por sua corregedoria. Advogado que descumpre seu dever ético deve ser denunciado e processado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, havendo ainda a possibilidade de apenamento da parte por litigância de má-fé e indenização por assédio processual.

A evolução da sociedade está no fortalecimento das instituições e todos devem buscar que cada um, e o todo, funcionem dentro da ética.

3. Análise do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil

Na leitura realizada é possível concluir que o referido dispositivo legal pode ser dividido em três partes diferentes, o que se fará para melhor análise de seu conteúdo.

3.1. Elementos.

O *caput* do dispositivo legal e seus incisos tratam dos elementos que compõem a sentença e assim estabelece:

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
> I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
> II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
> III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

São os elementos clássicos que compõem a sentença, amplamente aceitos e difundidos na doutrina, que não demandam maiores divagações.

Parece não haver qualquer discussão a respeito da compatibilidade desta parte do dispositivo legal (*caput* e seus incisos) com o processo do trabalho, já que em consonância com o art. 832 consolidado.

Igualmente claro que o inciso I do referido dispositivo legal não terá aplicabilidade nos feitos que tramitam pelo rito sumaríssimo na Justiça do Trabalho, em face do que dispõe o artigo 852-I consolidado. Neste caso, há norma específica em sentido contrário.

Já o parágrafo primeiro merece ser dividido em duas partes, posto que o conteúdo de cada uma delas é absolutamente distinto. Vejamos:

3.2. Nulidade por ausência de fundamentação.

Estabelecem o parágrafo 1º e seus cinco primeiros incisos:

> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

Estabelece ainda o parágrafo segundo:

> § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Está aqui o novel dispositivo legal a regulamentar a necessidade de fundamentação da decisão de que trata o art. 93, IX da Constituição Federal.

Algumas considerações iniciais são importantes na análise destes quatro incisos que parece compreender uma *reação* do legislador a uma *ação* do Poder Judiciário que, por diversos motivos, passou a adotar e aceitar como fundamentadas decisões que não atendiam ao supra citado comando constitucional.

Os incisos I, II, III e V acima reproduzidos, ao que parece, são menos polêmicos, eis que ninguém, em sã consciência, poderia considerar fundamentada decisão judicial que indica texto normativo ou Súmula sem relação com a hipótese em julgamento (I e V), ou aplica conceitos jurídicos indeterminados sem relacionar tais conceitos à hipótese em

exame (II), ou, ainda, utiliza motivos ambíguos e incoerentes que possam justificar decisão em sentido contrário ao adotado (III).

Evidente que o legislador está aqui, em forma de velada censura, indicando que o Magistrado não pode proferir sentença genérica e não relacionada à hipótese fática examinada.

Até porque, a explicitação da hipótese fática do caso em julgamento será fundamental para a aplicação do novel sistema de precedentes de observância obrigatória bem como para a distinção tratada no inciso VI do mesmo dispositivo.

Daí porque parece ser essencial que o Magistrado identifique com clareza a hipótese fática em julgamento para, depois, relacioná-la a dispositivos normativos, jurisprudenciais ou doutrinários, com a necessária coerência.

Técnica, aliás, elementar que qualquer candidato ao cargo aprende para realização de concurso público e sem a qual, certamente, não obteria aprovação na prova específica de sentença.

Já o parágrafo segundo indica a necessidade de se indicar, com precisão, as razões pelas quais se afasta a aplicação de norma jurídica criada para a hipótese fática em concreto reconhecida na r. sentença, diante da "colisão" desta norma com outra norma, utilizando-se das regras de ponderação.

De igual sorte não é novidade exigir que o juiz aplique o direito à hipótese fática em concreto diante da conhecidíssima regra "*da mihi factum dabo tibi ius*".

O que se tem de novo é a exigência para que o Juiz, ao afastar a aplicação de uma determinada norma, por colisão com outra, utilize e explicite as regras de ponderação que foram aplicadas neste proceder.

Não reside nestes incisos, repito, a controvérsia a respeito do tema.

Já o inciso IV é altamente controvertido, mas, como vimos no item "2" supra, pelas razões erradas.

Em virtude do excesso de demandas e a proliferação do uso de computadores no direito, as peças processuais passaram a conter mais teses, mais variáveis e levaram o Poder Judiciário, inclusive em suas mais altas Cortes, a adotar a tese no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos da parte, bastando que fundamente a decisão com suas razões de decidir.

Ora, tal entendimento implica, na prática, em deixar argumento da parte sem resposta. Se o argumento é suficiente para influenciar no resultado da lide, é preciso que seja examinado, sob pena de negativa de prestação jurisdicional.

Mais uma vez a sensação, ao ler o dispositivo, é no sentido de que o legislador censura o julgador que se exime de cumprir o dever constitucional de apresentar à parte resposta adequada à provocação feita, e que constitui direito constitucional de acesso do Poder Judiciário através do direito de ação e da ampla defesa. Em outras palavras a negativa de prestação jurisdicional.

Ao argumento de que teses vazias seriam lançadas a fim de dificultar o ato de julgar e, assim, procrastinar a solução do conflito, responde-se com os institutos processuais já existentes. A alegação vazia, destituída de fundamento, merece ser reputada como litigância de má-fé, com a punição processual adequada. Na reiteração, caracteriza-se assédio processual a ensejar condenação em indenização específica.

Entretanto, a premissa deve ser no sentido contrário. O advogado lança teses com conteúdo e relevantes, que merecem apreciação pelo julgador, posto que aptas a influenciar no resultado do litígio.

Assim, e a mim, o inciso IV não altera absolutamente nada a forma de julgar, pois "... *todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador* ...", devem mesmo ser objeto de apreciação.

A alegação no sentido de que os processos que tramitam na Justiça do Trabalho contêm múltiplos pedidos, e para cada pedido existem múltiplas teses, de sorte a inviabilizar o julgamento não se sustenta, já que a incompatibilidade de que trata o art. 769 da CLT para afastar a aplicação do dispositivo legal deve ser jurídica e não circunstancial. O processo civil admite pedido cumulativo de sorte que a tal condição também está sujeito o julgador da Justiça Comum.

3.3. Nulidade por desobediência a precedentes jurisprudenciais.

Por fim encontramos o inciso VI que estabelece:

> VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Para analisar a aplicabilidade desta parte do dispositivo no curto espaço destinado a este trabalho passarei ao largo dos inúmeros argumentos voltados à sua inconstitucionalidade, tema que, certamente, demanda estudo próprio.

Partindo da premissa de que o dispositivo legal encontra respaldo na Constituição Federal, é de se destacar que reside aqui a verdadeira inovação do Direito Processual comum no tema, pois altera radicalmente a forma de aplicação do direito sobre o fato, na medida em que impõe a observância obrigatória de Súmula e precedente jurisprudencial invocado pela parte.

No processo do trabalho tivemos movimento legislativo semelhante com a edição da Lei 13.015/2014, que alterou diversos dispositivos da CLT, notadamente para explicitar a obrigatoriedade de uniformização de jurisprudência pelos Tribunais Regionais e para regular o rito de julgamento de recursos repetitivos.

Os dispositivos consolidados que foram alterados pela referida Lei não determinam, explicitamente, que os juízes devam seguir, obrigatoriamente, tais Súmulas ou precedentes normativos.

Tal obrigatoriedade veio a ser explicitada pelo Ato SEGJUD 491/2014 do C. Tribunal Superior do Trabalho que estabelece a obrigatoriedade de se adotar a tese da Súmula ou precedente de forma obrigatória.

Daí podemos seguir por dois caminhos diferentes.

O primeiro no sentido de que há previsão expressa na CLT sobre a uniformização de jurisprudência e seus efeitos, de sorte que o que dispõe o novo Código de Processo Civil não seria aplicável ao processo do trabalho por ausência do requisito omissão.

Entretanto, penso que não é o melhor caminho, na medida em que a CLT, ao estabelecer a necessidade de uniformização de jurisprudência e o rito do julgamento de recursos repetitivos não fixou as consequências processuais quanto à observância do resultado destes procedimentos.

O máximo que o art. 896-C, § 11, II faz é determinar o reexame da decisão que estiver em confronto com a tese adotada no julgamento pelo rito dos recursos repetitivos. Entretanto, o § 12 prevê a hipótese de manutenção da decisão divergente.

Portanto, não se pode dizer que a Consolidação das Leis do Trabalho, com as modificações introduzidas pela Lei 13.015/2015, esteja a regular amplamente os efeitos da edição de Súmula ou Precedente no julgamento de casos idênticos, autorizando, assim, trilhar um segundo caminho, no qual pode-se concluir pela existência de omissão a autorizar a aplicação subsidiária do inciso VI do § 1º do art. 489 do CPC.

Por outro lado, há compatibilidade. A *mens legis* das alterações produzidas no sistema recursal trabalhista pela Lei 13.015/2014 é de serem observadas obrigatoriamente as Súmulas e Precedentes, pois não há sentido lógico em se obrigar os Tribunais a uniformizarem suas juris-

prudências e de se criar um rito de julgamento de recursos repetitivos se não for obrigatória a observância das teses jurídicas que resultarem destes procedimentos.

Não vou adentrar aqui sobre a conveniência de se adotar um sistema processual de observância obrigatória de precedentes, pois *conveniência* está no campo da filosofia ou, ainda, ocupa espaço no debate político.

4. Conclusão

Evidentemente que a inovação trazida pelo tema em debate (observância obrigatória de Súmulas e precedentes) deve ser objeto de inúmeros e profundos estudos, pois representa significativa alteração no sistema processual pátrio, e seus efeitos não cabem neste apertado espaço.

A impressão que aqui se tem, ainda que à míngua de doutrina a respeito do tema, diante da novidade da questão, é no sentido de que existe compatibilidade do sistema com o Processo do Trabalho, notadamente com a ideia trazida pelas invocações da Lei 13.015/2014.

O ponto crucial é que tal observância é objeto de Lei e à Lei todos os magistrados juram obediência, salvo se eivada de inconstitucionalidade o que, como já se disse, deve ser objeto de estudo próprio.

Portanto, enquanto não declarada inconstitucional a Lei é de observância obrigatória. Há omissão e compatibilidade de sorte que a aplicação deste sistema no processo do trabalho atende aos filtros impostos pelo art. 769 da CLT.

Quanto aos demais dispositivos (§1º, I, II, III, IV e V e §2º), é de se entender que apenas explicitam os contornos do dever de fundamentar já existentes no ordenamento jurídico pátrio e de observância obrigatória face ao que dispõe o art. 93, IX da Constituição Federal.

TUTELA PROVISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO

Cassio Scarpinella Bueno[1]

1. Introdução

O art. 15 do novo Código de Processo Civil é expresso ao estatuir que:

> Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Dúvida que vem sendo levantada é sobre se há diferença, ou não, entre os termos "subsidiária" e "supletiva" e de que forma que a nova regra sobrepõe-se, ou não, ao art. 769 da CLT.

Independentemente de como ambas as questões venham a ser respondidas, é certo que, com relação à temática da "tutela provisória", a sua aplicação ao processo do trabalho parece ser indesmentível. Como a CLT nada dispõe acerca do que, no CPC de 1973, é disciplinado sob a nomenclatura do "processo cautelar" e da "tutela antecipada", parece ser correto que a nova disciplina codificada, que vem para substituir aquele instituto, aplique-se, tanto quanto aquela, ao processo trabalhista.

O intuito deste trabalho é o de apresentar ao cultor do processo do trabalho as linhas mestras da "tutela provisória", tal qual disciplinada pelos arts. 294 a 311 do Código de Processo Civil de 2015.

.....

[1] Advogado formado pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), instituição na qual obteve os títulos de Mestre (1996), Doutor (1998) e Livre-docente (2005) em Direito Processual Civil, todos com a nota máxima, e exerce as funções de Professor-Doutor de Direito Processual Civil nos cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado. Foi *Visiting Scholar* da *Columbia University* (Nova York) no ano acadêmico de 2000/2001. É membro e Diretor de Relações Institucionais do Instituto Brasileiro de Direito Processual, membro do Instituto Iberoamericano de Direito Processual e da Associação Internacional de Direito Processual. Integrou a Comissão Revisora do Anteprojeto de novo Código de Processo Civil no Senado Federal e participou dos Encontros de Trabalho de Juristas sobre o Projeto de novo Código de Processo Civil no âmbito da Câmara dos Deputados. É autor de 21 livros, dentre os quais destacam-se os seguintes, publicados pela Editora Saraiva: *Curso sistematizado de direito processual civil* (em 7 volumes); *Manual de direito processual civil* (em volume único); *Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados*: *Senado Federal (PLS nº 166/2010) e Câmara dos Deputados (PL nº 8.046/2010)*; Amicus curiae *no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático* e *A nova Lei do Mandado de Segurança: comentários sistemáticos à Lei nº 12.016/2009*. Escreveu mais de 60 livros em coautoria e mais de 70 artigos científicos, alguns publicados em revistas estrangeiras. Desenvolve intensa atividade acadêmica em todo o território nacional, como palestrante e conferencista, e participa dos principais Encontros de Processualistas do exterior.

2. Tutela provisória no CPC de 2015

Em substituição ao Livro III do CPC de 1973 ("do processo cautelar") e ao seu art. 273 ("tutela antecipada"), a Parte Geral do CPC de 2015 dedica todo um Título ao que acabou sendo chamado de "tutela *provisória*" (arts. 294 a 311). São regras que querem permitir *generalizadamente* a concessão, de maneira antecedente ou incidental, de medidas aptas a *acautelar* (no sentido de *conservar*) ou *satisfazer* o direito controvertido.

A despeito da nomenclatura — e não há como deixar de lado a questão sobre saber se ela atenta, ou não, aos limites do processo legislativo, considerando o teor do Projeto do Senado, que propunha uma "tutela de *urgência*" ao lado de uma "tutela da *evidência*", e o Projeto da Câmara, que sugeria uma "tutela antecipada", assunto para o qual me volto, mais minudentemente, em meu Novo Código de Processo Civil anotado, editado, em 2015, pela Saraiva —, o instituto quer fazer as vezes do que, no CPC de 1973, desempenham a tutela antecipada e o processo cautelar, isto é, trata-se de técnica destinada ora a conservar o resultado útil do processo, ora a satisfazer desde logo — e, por isso, antecipadamente — o direito quando houver urgência ou evidência.

A tutela provisória de urgência poderá ser requerida antecedente ou incidentalmente e terá indistintamente natureza "cautelar" ou "antecipada" (art. 294, *caput* e parágrafo único, do CPC de 2015).

Os "deveres-poderes gerais" de "cautela" e de "antecipação", extraíveis, respectivamente, dos arts. 798 e 273 do CPC de 1973 são, com as adaptações necessárias (e de forma um pouco tímida, importa ressaltar), preservados pelo *caput* do art. 297 e pelo art. 301 do CPC de 2015, sem haver disciplina específica, diferentemente do que se dá no CPC de 1973, de nenhuma "cautelar nominada".

O art. 298 do CPC de 2015 exige expressamente a fundamentação da decisão que conceder, negar, modificar ou revogar a tutela provisória. A recorribilidade da decisão que a concede ou da que a nega é expressamente assegurada pelo art. 1.015, I, o que se justifica na sistemática do CPC de 2015 de só admitir recurso das decisões interlocutórias expressamente identificadas. Este é um ponto que, na perspectiva do processo do trabalho, não deverá trazer maiores novidades, considerando o amplo uso do mandado de segurança contra ato judicial como verdadeiro sucedâneo recursal, dado o descabimento, no âmbito trabalhista, de recurso das interlocutórias proferidas ao longo da fase de conhecimento (nesse sentido, apenas para fins ilustrativos, v. a Súmula 414 do TST).

A competência jurisdicional para formulação do pedido de tutela provisória antecedente observará as regras comuns (art. 299, *caput*, do CPC de 2015). Estando a causa no Tribunal, a regra é a competência do órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito do recurso ou da causa (art. 299, parágrafo único, do CPC de 2015).

A *efetivação* das tutelas provisórias, isto é, o seu *cumprimento forçado*, observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença (art. 297, parágrafo único, do CPC de 2015). No âmbito do direito processual civil — e isto desde a reforma pela qual o CPC de 1973 atravessou em 2002 — a execução provisória é completa, sendo possível ao exequente, ainda que, como regra, mediante caução, satisfazer seu direito. A manutenção dessa sistemática pelos arts. 520 a 522 do CPC de 2015 e a expressa previsão de ser prioritária a penhora em dinheiro nos precisos termos do § 1º do art. 835 do CPC de 2015 é convite suficiente para sustentar a perda de fundamento da Súmula 417 do Tribunal Superior do Trabalho, de acordo com o qual, no que interessa para cá,

> III - Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

A responsabilidade do requerente pelas perdas e danos eventualmente causados ao requerido é expressamente prevista pelo art. 302 do CPC de 2015.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC de 2015). O magistrado pode exigir prestação de caução dos danos a serem suportados pelo requerido, ressalvada, expressamente, a situação do hipossuficiente economicamente (art. 300, §1º, do CPC de 2015), típico caso, destarte, de contracautela e que não atrita com o modelo constitucional do direito processual civil (art. 1º do CPC de 2015).

De seu turno, a concessão da tutela provisória fundada na *evidência* independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. De acordo com o art. 311 do CPC de 2015, ela será concedida quando: (a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese fir-

mada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) tratar-se de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; e (d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Nos casos indicados nas letras (b) e (c), a concessão pode ser liminar, isto é, antes da oitiva do réu (art. 311, parágrafo único, do CPC de 2015).

2.1 Tutela provisória antecedente

O CPC de 2015 distingue, do ponto de vista procedimental, se a medida requerida antecedentemente tem natureza "antecipada" ou "cautelar". A tutela provisória requerida de forma antecedente, no contexto do CPC de 2015, assume significado diverso quando comparada com a do CPC de 1973. Não se trata, propriamente, de dar início a um processo cautelar, que atrai (e pressupõe) a oportuna instauração de um outro processo (de conhecimento ou de execução), mas, bem diferentemente, de uma forma de dar início ao processo (um só, sincrético, isto é, desenvolvido por etapas ou fases) antes mesmo — e, a depender do caso, independentemente — da formulação do pedido de tutela final ou principal. É o que sustentei em meu Manual de direito processual civil em volume único, editado pela Saraiva em 2015.

Em se tratando de tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o art. 303, *caput*, do CPC de 2015 permite que a petição inicial limite-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final (que balizará o valor a ser dado à causa; art. 303, § 4º), com a exposição da lide (isto é, do *mérito*), do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Cabe ao autor evidenciar, na petição inicial, que pretende se valer deste procedimento (art. 303, § 5º), iniciativa que se justifica diante da possibilidade de estabilização da tutela antecipada, na forma admitida pelo *caput* do art. 304, uma grande novidade trazida para o direito brasileiro pelo CPC de 2015.

Se a tutela antecipada, neste caso, for concedida, caberá ao autor aditar a petição inicial (nos mesmos autos e sem novas custas processuais, nos termos do § 3º do art. 303 do CPC de 2015) com a complementação da sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final. Terá, para tanto, quinze dias ou prazo maior a lhe ser fixado pelo juiz (art. 303, § 1º, I, do CPC de 2015).

Sem aditamento, a hipótese é de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 2º, do CPC de 2015).

Concedida a tutela antecipada, o réu será intimado e citado para a audiência de conciliação ou mediação, abrindo-se o prazo para apresentar contestação somente se não houver autocomposição (art. 303, § 1º, II e III, do CPC de 2015). Importa esclarecer a esse respeito que, no procedimento comum do CPC de 2015, que veio para substituir a dicotomia entre os procedimentos "ordinário" e "sumário" do CPC de 1973, a regra é de que o réu seja citado para comparecer àquela audiência e, não mais, para apresentar contestação (art. 334, *caput*, do CPC de 2015).

Se não houver elementos para a concessão da tutela antecipada, será determinada a emenda da petição inicial em até cinco dias. Se ela não for emendada, o caso é de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 303, § 6º, do CPC de 2015).

A tutela antecipada concedida nos moldes do art. 303 do CPC de 2015 pode se tornar estável se não houver interposição de recurso da decisão respectiva (art. 304, *caput*, do CPC de 2015), hipótese em que o processo será extinto (art. 304, § 1º, do CPC de 2015). Neste caso, o § 2º do art. 304 do CPC de 2015 permite que qualquer das partes possa demandar a outra - nos mesmos autos, se for o caso, desarquivados e perante o mesmo juízo que concedeu a tutela antecipada (art. 304, § 4º, do CPC de 2015) - com o objetivo de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. Enquanto não for proferida decisão de mérito a partir de uma destas iniciativas, os efeitos da anterior tutela antecipada serão preservados (art. 304, § 3º, do CPC de 2015). O § 5º do art. 304 do CPC de 2015 prescreve o prazo de dois anos contados da decisão que extinguiu o processo (art. 302, § 1º, do CPC de 2015) para o interessado exercer o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada. O § 6º do art. 304 do CPC de 2015 nega que a decisão concessiva da tutela antecipada sujeite-se à coisa julgada, embora a estabilidade de seus efeitos só possa ser afastada por decisão proferida a partir da iniciativa prevista no § 2º do mesmo artigo.

Quando se tratar de tutela provisória de natureza cautelar requerida antecedentemente, a petição inicial respectiva deverá indicar a lide (o mérito, isto é, o conflito) e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 305, *caput*, do CPC de 2015). Havendo dúvida sobre a natureza da medida — se antecipada ou cautelar —, o magistrado determinará a aplicação do disposto no art. 303 do CPC de 2015 (art. 305, parágrafo único, do CPC de 2015).

O réu será citado para contestar o pedido em cinco dias e indicar os meios de prova que pretende produzir (art. 306 do CPC de 2015). Havendo contestação, observar-se-á o procedimento comum. Havendo revelia, o juiz poderá julgar o pedido desde logo, conquanto possa presumir verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 307 do CPC de 2015).

O autor terá trinta dias após a efetivação da medida para formular o pedido principal - caso não o tenha cumulado com o de cautelar (art. 308, § 1º, do CPC de 2015) - valendo-se, para tanto, dos mesmos autos, independentemente do adiantamento de novas custas processuais (art. 308, *caput*, do CPC de 2015). Poderá, nesta oportunidade, aditar a causa de pedir (art. 308, § 2º, do CPC de 2015).

Apresentado o pedido principal, as partes serão *intimadas* para audiência de conciliação ou mediação nas pessoas de seus procuradores (art. 308, § 3º, do CPC de 2015). Não havendo autocomposição, será aberto o prazo para que o réu apresente contestação ao pedido principal (art. 308, § 4º, do CPC de 2015).

A tutela concedida em caráter antecedente, de acordo com o art. 309 do CPC de 2015, perde seus efeitos quando o autor não apresentar o pedido principal no prazo do art. 308, *caput*, do CPC de 2015; quando não for efetivada no prazo de trinta dias ou, ainda, quando o juiz julgar improcedente o pedido principal ou extinguir o processo sem resolução de mérito. O parágrafo único do art. 309 do CPC de 2015 veda, em tais casos, a renovação do pedido, salvo por novo fundamento. É certo, de qualquer sorte, que o indeferimento do pedido da tutela cautelar não obstaculiza a apresentação do pedido principal nem influi em seu julgamento, salvo se for reconhecida a prescrição ou a decadência.

3. Os procedimentos cautelares específicos

Muitos dos "procedimentos cautelares específicos" previstos no Livro III do CPC de 1973 são preservados no CPC de 2015, com aperfeiçoamento de suas respectivas disciplinas e - isto é o mais importante - devida e corretamente realocados porque, em rigor, nunca ostentaram nada de cautelar, a não ser a sua localização no Livro III do CPC de 1973 ou o procedimento cautelar estabelecido por seus arts. 801 a 803 daquele mesmo Código. São, por assim dizer, desformalizados ou, como parece adequado afirmar, *descautelarizados*.

Assim é que a "produção antecipada de provas" ganha disciplina própria entre os demais meios de prova (arts. 381 a 383 do CPC de 2015),

absorvendo o "arrolamento de bens" toda vez que não envolver atos de apreensão (art. 381, § 1º, do CPC de 2015).

A exibição de documento ou coisa passa também a ser disciplinada entre os meios de prova, desaparecendo de maneira explícita a (falsa) dicotomia de regimes jurídicos de quando ela é requerida antecedente ou incidentalmente (arts. 396 a 404 do CPC de 2015). Idêntica orientação observa-se com relação à "justificação", prevista no § 5º do art. 381 do CPC de 2015, dentre as modalidades de produção antecipada de prova, orientação que é, inequivocamente, mais adequada que a do CPC de 1973.

O "atentado" é disciplinado como consequência do descumprimento de um dos deveres das partes e de seus procuradores, "não praticar inovação legal no estado de fato do bem ou direito litigioso" (art. 77, VI, do CPC de 2015). O restabelecimento do estado anterior, com a proibição de a parte falar nos autos até a "purgação do atentado", está expressamente previsto no § 7º do art. 77, sem prejuízo das sanções criminais, civis, processuais e multa de até vinte por cento do valor da causa previstas no § 2º do mesmo dispositivo do CPC de 2015.

A "caução" é disciplinada entre as regras relativas às despesas processuais no art. 83 do CPC de 2015.

A busca e apreensão é regulada como medida executiva no cumprimento de sentença das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa (arts. 536, §§ 1º e 2º, e 538 do CPC de 2015), no inventário (art. 625 do CPC de 2015) e, até mesmo, nas execuções de entrega de coisa fundadas em título extrajudicial (art. 806, § 2º, do CPC de 2015).

A disciplina do arresto, como pré-penhora, como sustenta a doutrina majoritária, está preservada (art. 830 do CPC de 2015).

Entre os procedimentos especiais, rente às suas peculiaridades de direito material, está regulada a "homologação do penhor legal" (arts. 703 a 706 do CPC de 2015). Nos de jurisdição voluntária, cabe destacar a "notificação e interpelação" disciplinada pelos arts. 726 a 729 do CPC de 2015.

De outra parte, as medidas cautelares de "arresto", "sequestro", "alimentos provisionais", "posse em nome do nascituro", "protesto e apreensão de títulos" e as "outras medidas provisionais" não subsistiram ao CPC de 2015, o que não significa dizer que as finalidades por elas pretendidas não possam ser alcançadas pela sistemática da "tutela provisória", como deixam entrever o *caput* do art. 297, o art. 301 que chega, até, a mencionar, sem qualquer procedimento específico, contudo, o arresto e o sequestro.

4. Considerações finais

As novidades trazidas pelo CPC de 2015 acerca do tema são, como essas breves linhas terão o condão de demonstrar, muito grandes.

O estudioso do processo do trabalho tem a árdua tarefa não só de compreender o novo instituto na perspectiva do direito processual civil mas também de verificar de que maneira ele se amoldará às vicissitudes do processo do trabalho.

SENTENÇAS

1. PROCESSO TRT/SP Nº 00001616920155020271

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; ausência de culpa da reclamada; dano moral não configurado
VT de Embu das Artes – SP
Autores: 1. Tales Aquino de Andrade
2. Valsira Souza Aquino
Ré: GRA Transportes Pesados Ltda.
Distribuído em 27/01/2015
Juiz Prolator: Rogério Moreno de Oliveira
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 29/04/2015

Aos 24 dias do mês de abril do ano de 2015, às 14h20, na sala de audiência desta Vara, sob a titularidade do MM. Juiz do Trabalho Rogério Moreno de Oliveira, foram apregoados os litigantes Tales Aquino de Andrade e Valsira Souza Aquino, reclamantes, e GRA Transportes Pesados Ltda., reclamada. Ausentes as partes, prejudicada a última proposta de conciliação. Submetido o feito a julgamento, proferiu-se a seguinte:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Os reclamantes, qualificados nos autos, alegaram que o seu genitor e companheiro respectivamente manteve contrato de trabalho com a

ré e durante a jornada laborada e, por culpa da ré, sofreu acidente do trabalho. O acidente acarretou danos na esfera material e psicológica, passível de indenização. Pleitearam os títulos relacionados nas alíneas "a" a "e", da inicial, atribuindo à causa o valor de R$300.000,00.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa escrita, na qual arguiu como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, refutou as pretensões obreiras, pugnando pela improcedência da ação.

Juntaram-se documentos. Manifestaram-se os reclamantes sobre a defesa e documentos. Colhidos os depoimentos das partes e testemunhas. Encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas.

Infrutíferas as propostas conciliatórias. É o relatório.

II - FUNDAMENTOS:

Da prescrição:

Disse a reclamada que as questões ora postas se encontram abarcadas pelo prazo prescricional, uma vez que superado o prazo assinalado no art. 7º, XXIXX, da Constituição Federal, para o exercício do direito de ação.

Com efeito, as pretensões ora deduzidas se originaram de contrato de trabalho havido entre 02.05.2002 a 16.07.2008, que se rompeu em razão de acidente de trabalho com morte. Os reclamantes são a companheira e o filho menor do *de cujus*.

É cediço que as ações trabalhistas se sujeitam aos prazos prescricionais assinalados no art. 7º, XXIX da Constituição Federal e no art. 11 da CLT.

Assim, se considerada a ruptura contratual em 16.07.2008, a ação haveria que ser distribuída até 16.07.2010. Contudo, a primeira reclamante somente veio a exercer o direito de ação em 24.06.2013, quando superado, de há muito, o prazo prescricional.

Faz-se assim forçoso, acolher a prescrição bienal, relativamente às pretensões deduzidas pela primeira reclamante e declarar extinto o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

No que tange ao segundo reclamante, como herdeiro do *de cujus*, à época do infortúnio, este contava com 12 anos de idade e, a teor do art. 3º, I, do Código Civil, era incapaz. Em razão da condição legal acima e considerada a data do infortúnio, não corria qualquer prazo prescricional, por força do art. 198,I, também do Código Civil.

Em consonância com o que dispõe o art. 4º, I do mesmo Código Civil, o prazo prescricional passaria a fluir, em relação ao menor, porquanto ao completar 16 anos, este poderia, com a assistência do seu re-

presentante legal, ajuizar ação judicial postulando os direitos oriundos do pacto laboral firmado pelo seu genitor.

Assim, o prazo prescricional bienal passou a fluir a partir de 23.07.2012, quando o reclamante se tornou relativamente incapaz.

O presente feito foi distribuído em 24.06.2013, época em que não se achava esgotado o lapso bienal, impondo-se afastar a prejudicial de mérito exclusivamente quanto ao segundo reclamante.

Do acidente do trabalho

Disse o reclamante que o seu genitor manteve contrato de trabalho com a reclamada para exercer a função de ajudante, no período de 02.05.2002 a 16.07.2008, quando, em razão de acidente do trabalho, por culpa da reclamada, ceifou a sua vida.

Adiantou que o acidente ocorreu na cidade de Vitória da Conquista/BA, durante o retorno para a sede da reclamada com outros funcionários no interior do caminhão. Informou que, por determinação expressa da reclamada, foi estabelecido prazo para retorno ao Estado de São Paulo, pelo que não puderam realizar o devido descanso entre as jornadas de trabalho. Por consequência, os ocupantes do veículo adormeceram, vindo este a colidir com outro caminhão.

Asseverou que a reclamada foi negligente ao permitir o retorno dos trabalhadores sem o devido descanso.

A reclamada negou a sua culpa no evento fatal e disse ter pago todas as despesas decorrentes do falecimento do ex-empregado.

Para se determinar a responsabilidade da empresa, há necessidade da presença concomitantemente não apenas do dano e da culpa, mas também do nexo de causalidade.

A culpa é imprescindível na hipótese de responsabilidade subjetiva do empregador.

Assim, não basta demonstrar o nexo da causa e o efeito, há necessidade de restar também comprovado o elemento culpa, pois a responsabilidade do empregador, neste caso, é subjetiva e não objetiva, nos termos do art. 186, do atual Código Civil.

O conjunto probatório produzido nos autos, contudo, não corroborou a tese esposada na exordial.

Restou patente que, no curso da viagem de volta a São Paulo, os ocupantes do veículo de propriedade da ré, permaneceram parados, por longas horas, na estrada em razão de outro acidente.

Por consequência da parada prolongada, o condutor do veículo manteve comunicação telefônica com o gerente operacional da recla-

mada, após às 19h00. Este, segundo a primeira testemunha do reclamante, afirmou necessitar do veículo no dia subsequente, pela manhã. O motorista, no caso a testemunha, deliberou pelo retorno a São Paulo, uma vez que não desejava contrariar o gerente operacional.

Ora, é de conhecimento geral que as atividades desempenhadas no transporte rodoviário de carga se dê com o cumprimento de jornadas elastecidas pelos trabalhadores, o que, em uma primeira instância, poderia estabelecer a culpa patronal pelo infortúnio, desde logo.

Contudo, no caso específico dos autos, restou patente que, além de não ter havido determinação patronal expressa para o retorno dos trabalhadores imediatamente ao contato telefônico, não havia qualquer óbice para a fruição do devido descanso entre as jornadas.

Na verdade, a deliberação pelo prosseguimento da viagem se deu pelo próprio motorista, porquanto não desejou contrariar o superior hierárquico.

Nesse sentido, a primeira testemunha foi específica ao afirmar que o descanso poderia ter sido usufruído.

Nem mesmo foi comprovada a imposição de qualquer sanção patronal se assim os trabalhadores tivessem feito.

Sequer houve a comprovação quanto à efetiva pressa e a premente urgência do retorno do caminhão à sede da reclamada, de sorte a compelir os trabalhadores a prosseguir viagem sem qualquer pausa para o descanso, ou até mesmo o cumprimento habitual de horas de sobejo de forma abusiva.

Assim, não há como estabelecer a culpa da reclamada pelo infortúnio que resultou na morte do *de cujus*, uma vez que em se tratando de acidente havido no curso do contrato de trabalho, a responsabilidade do empregador é subjetiva, conforme estabelecido no art. 186 do Código Civil, como aludido acima.

De outra parte, não foram trazidos aos autos elementos a comprovar que a reclamada se furtou do dever de adotar das medidas voltadas para a segurança, principalmente quanto à manutenção mecânica do veículo, fornecimento de equipamentos de proteção individual e treinamento para a condução dos veículos, dentre outras.

A propósito transcreve-se entendimento jurisprudencial recente acerca da matéria:

> Recurso ordinário. Ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho. Responsabilidade subjetiva do empregador. A indenização por acidente do tra-

> balho garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexo causal entre a atividade profissional do trabalhador e a lesão, a incapacidade para o trabalho decorrente do acidente ou a morte, além de culpa ou dolo do empregador. O inciso XXVIII do art. 7º da CF é expresso e específico ao se referir à responsabilidade subjetiva do empregador nas ações de indenização. Não é aplicável ao caso a regra inscrita no parágrafo único do art. 927 do Código Civil que consagra a responsabilidade objetiva, pois, como já foi dito, a Constituição Federal tem norma expressa estabelecendo a responsabilidade subjetiva do empregador como pressuposto para a indenização. E não provada a culpa da reclamada no acidente não há que se falar em indenização por danos materiais ou morais, eis que ausente um dos pilares da responsabilidade civil. (Recurso ordinário - data de julgamento: 05/02/2015 - Relator(a): Marcelo Freire Gonçalves - Revisor(a): Iara Ramires da Silva de Castro - Acórdão nº: 20150073407 - processo nº: 00012954420115020313 a28 - ano: 2014 - Turma: 12ª data de publicação: 13/02/2015)

Assim, por qualquer ângulo que se analise a matéria, não há como atribuir à reclamada a responsabilidade pelo infortúnio, não colhendo razão o reclamante, inclusive no que tange às razões expendidas em sede de réplica.

Já em relação às despesas decorrentes do falecimento, os documentos de fls.133/146 comprovam o seu adimplemento.

A reclamada quitou despesas com o funeral, além do transporte e hospedagem dos familiares do *de cujus* para o local do infortúnio.

Não houve controvérsia acerca da locação de jazigo para os despojos do *de cujus.* Da mesma forma, não há comprovação nos autos de que a reclamada teria se comprometido a adquirir jazigo em nome da família do *de cujus,* restando evidente o caráter temporário da liberalidade patronal.

Não fosse isso bastante, restou evidente que a genitora do reclamante deliberou, em razão de conversações mantidas com a mantenedora do cemitério e envidadas anteriormente ao termo do contrato de locação firmado pela ré, pela aquisição de jazigo perpétuo para a família. A reclamada, enquanto locatária, não participou das negociações, de

sorte que não há como ser responsável pelas despesas incorridas com a compra de jazigo e exumação dos despojos.

Das considerações finais:

Indevidos os honorários advocatícios, em razão da sucumbência do autor.

Por atendidos os pressupostos legais, sobretudo porque há declaração de pobreza às fls.18/19, defere-se o pedido de benefício da justiça gratuita.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto,

1 - declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, IV, do CPC quanto às pretensões deduzidas pela primeira reclamante e,

2 - julgo improcedente a ação para absolver a reclamada quanto aos pedidos formulados pelo segundo reclamante.

Concedem-se os benefícios da justiça gratuita aos reclamantes.

Custas pelos reclamantes calculadas sobre o valor dado à causa de R$300.000,00, no importe de R$6.000,00, de cujo recolhimento ficam isentos, na forma da lei. Intimem-se as partes. Nada mais.

ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

2. PROCESSO TRT/SP Nº 00008624020155020009

INDEXAÇÃO: acidente do trabalho; dano material; dano moral; falta de manutenção de veículos; responsabilidade da reclamada

9ª VT de Santo André – SP

Autores: 1. Hilda Pereira Xavier do Nascimento
2. Washington Luiz do Nascimento
3. Willian Luiz do Nascimento
4. Wellington do Nascimento

Ré: SPTrans Companhia São Paulo de Transportes S.A.

Distribuído em 27/04/2015

Juíza Prolatora: Raquel Gabbai de Oliveira

Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 20/08/2015

Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze, às 17h06min, na sala de audiências desta Vara, na presença da MM. Juíza do Trabalho Dra. Raquel Gabbai de Oliveira, foram apregoados os litigantes: ausentes. Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

Hilda Pereira Xavier do Nascimento, Washington Luiz do Nascimento, Willian Luiz do Nascimento e Wellington do Nascimento propõem ação trabalhista em face de São Paulo Transporte S.A. Afirmam serem esposa e filhos de Reinaldo Luiz do Nascimento, que foi vítima fatal de acidente que ocorreu na sede da antiga Companhia Municipal de Transportes Coletivos, sucedida pela reclamada, e postulam, pelas razões expostas na inicial, indenizações por danos morais e materiais e demais consectários legais.

Houve apresentação de contestação e sentença proferida ainda na Justiça Comum.

Feito distribuído nesta Especializada após julgamento de recurso de apelação na Justiça Comum, que reconheceu sua incompetência para a matéria, em razão de tratar o feito de indenização relacionada a acidente ocorrido no trabalho.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais. Inconciliados. É o relatório.

DECIDE-SE

Coisa Julgada

Rejeita-se, porque não se verifica a existência de tríplice identidade entre as demandas. Ainda, os documentos comprovam com clareza que a ação penal foi promovida apenas em face do empregado que movimentava o ônibus no momento do acidente, sem ter por objeto principal a apuração de eventual responsabilidade da reclamada no feito.

Carência da Ação

As partes são apontadas como titulares da relação jurídica material controvertida, o pedido não conta com vedação no Ordenamento Jurídico e o provimento jurisdicional solicitado revela-se útil e necessário, daí por que não há carência da ação.

Registre-se ser incontroverso que a reclamada sucedeu a Compa-

nhia Municipal de Transportes Coletivos, exatamente como descrito no documento de fl. 32, extraído de seu sítio na internet.

Refuta-se.

Prescrição

Alega a reclamada incidir a prescrição, contado o prazo de cinco anos da data do acidente, por tratar-se de ação proposta contra empresa paraestatal. Tal argumento foi considerado pelo Juízo anterior e retoma-se aqui pela rejeição da alegação de prescrição como aventada, pois a reclamada é sociedade de economia mista, e não se beneficia dos prazos próprios de autarquias ou fundações públicas.

Em que pese não tenha sido alegada a prescrição quinquenal, própria dos feitos trabalhistas, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, passa-se à sua análise. O acidente ocorreu em 15.4.1991 e a ação foi proposta em 19.12.2007, quando já vigentes tanto o novo Código Civil como a Emenda Constitucional 45/2004, que alterou a competência desta Especializada para incluir, entre outros assuntos, feitos em que se requeira indenização por acidente ou doença relacionados ao trabalho. Assim, deslocada a competência para análise deste feito para a Justiça do Trabalho, motivo por que foi anulada a sentença proferida e determinada a remessa dos autos.

Proposta a ação após a assim chamada "Reforma do Judiciário" e quando vigente o novo Código Civil, aplica-se, quanto à prescrição, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC. Diante da distribuição ocorrida 16 anos após o acidente, ou seja, quando já decorrido mais da metade do prazo previsto no código anterior para a propositura da ação de indenização, aplica-se o prazo do código não mais vigente (de 20 anos), que completar-se-ia em 15.4.2011. Assim, não há prescrição a declarar.

Indenizações por danos morais e materiais

O dano moral, passível de indenização, deve resultar de ato doloso ou culposo que viole a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem da pessoa, a teor do art. 927 do CC e art. 5º, X, da CF/88. O dano material, por sua vez, deve acarretar danos emergentes e/ou lucros cessantes.

Trata-se de pedido de indenização formulado por esposa e filhos de ex-funcionário da antiga CMTC, que foi vítima fatal de acidente ocorrido em seu local de trabalho.

Os documentos comprovam que o *de cujus* estava trabalhando na reparação mecânica de um veículo quando um outro, conduzido por seu colega de trabalho, que o estava direcionando ao local de conserto,

perdeu o freio e acabou por lhe esmagar entre os dois veículos.

O empregado que conduzia o veículo foi absolvido na ação penal pois, como se vê da sentença correspondente,

> foi escalado para transferir o veículo, não tinha ciência da ausência de freios, além disso tinha colocado ao lado para parar o veículo tocos. A vítima foi avisada contudo nenhuma das cautelas normal foram eficientes (...) o sistema de freios havia sido antecipadamente desativado, sem que fossem os interessados avisados a tempo (fls. 57 verso e 58).

A decisão de absolvição fundamentou-se em provas colhidas tanto no inquérito policial como na própria ação penal, e apontaram para a fatalidade do acidente, a ausência da devida manutenção dos veículos pela reclamada (o laudo de fl. 48 comprova que o veículo estava com o sistema de freios desativos) e que não houve tempo suficiente para que o *de cujus* se retirasse da valeta (depoimentos de fls. 42/43).

Os documentos são suficientes para comprovar a responsabilidade da reclamada, que responde também pelas ações de seus prepostos.

Além da responsabilidade que recai sobre o empregador de manter ambiente de trabalho livre de agravos à saúde dos trabalhadores, verifica-se neste caso também a culpa da empregadora em não manter os veículos em bom estado de funcionamento e, ainda, não garantir boas condições para manutenção deles, como apurado no laudo realizado pelo Instituto de Criminalística. Diante das provas quanto às condições do veículo, não há que se falar em culpa do vitimado. Aliás, beira a má-fé alegar-se culpa exclusiva de quem não mais pode se defender da acusação.

Não merece consideração o apontamento da reclamada que equipara o acidente sofrido pelo autor a um comum acidente de trânsito, como se tivesse ocorrido nas vias públicas, quando ocorreu durante a execução de trabalho em favor da sucedida pela reclamada.

O nexo é evidente. A ausência de adequada manutenção tem relação estreita com o não funcionamento dos freios que levou à impossibilidade de conter o veículo que atingiu o *de cujus*.

Por fim, o dano que atinge os autores é irremediável: trata-se da perda do pai e do esposo, do que resultam prejuízos não apenas do ponto de vista material, mas também na estrutura familiar e nos laços afetivos. Veja-se que o primeiro filho do *de cujus* contava com quase 10 anos à época do acidente, enquanto o menor havia completado apenas quatro anos.

Nesse sentido:

> Ementa: Acidente do trabalho típico do qual resulta morte. Responsabilidade do empregador. Ausência de observância ao disposto na NR-18 da Portaria 3.214/78. Danos morais e materiais configurados. O empregador responde pelo evento danoso que acomete o trabalhador, vítima fatal de acidente do trabalho típico. Mesmo que não se comungue da corrente doutrinária que adota a teoria da responsabilidade objetiva, sendo inequívoco o evento danoso, não há como eximir o empregador da responsabilidade que lhe cabe. Nesse contexto, se insere a ocorrência de morte do trabalhador, após receber carga altíssima de energia elétrica, durante o cumprimento de seu mister em obras/ demolição. Devida e justa a reparação pretendida por filho menor impúbere, tanto por danos materiais, quanto morais. Tipo: Recurso Ordinário Data de Julgamento: 02/08/2012 Relator(A): Rita Maria Silvestre Revisor(A): Sueli Tome da Ponte Acórdão Nº: 20120845070. Processo nº 01507001720085020231, Ano: 2012, Turma: 8ª, data de publicação: 07/08/2012.

Ante a ausência de pessoa essencial à manutenção da família e com base no art. 950 do CC, é deferida indenização por danos materiais consistente em pensão mensal, no importe equivalente a 2/3 do salário mínimo, inclusive décimos terceiros salários e o terço constitucional de férias, ambos pelo seu duodécimo, porquanto esses valores compunham o conjunto dos rendimentos ao longo de cada ano. O parâmetro acima foi adotado pois ausente comprovação do último salário percebido pelo trabalhador - a comprovação apenas em sede de apelação não socorre os autores – e diante da necessária dedução de 1/3 referente ao que seria destinado à subsistência da vítima. Indevida a inclusão de PLR no cálculo por falta de amparo legal.

Os valores serão pagos de uma vez, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo. Para o cálculo, deverá ser considerada como data inicial o ajuizamento da ação na Justiça Comum (e não o acidente, pois evidenciada a necessidade de pensão apenas neste momento) e data final quando o *de cujus* completaria 70 anos (ou seja, 1º.1.2027, conforme pedido da inicial e em consonância com a expectativa de vida). O valor será igualmente dividido entre os autores e, como o pagamento ocorrerá de uma vez, não há que se falar em direito de acrescer,

tampouco em constituição de capital. O cálculo será feito com base no salário mínimo vigente na data da liquidação.

Ainda, considerando-se a dor moral da perda do esposo e pai, que representa não apenas a sustentação material mas também o laço afetivo, é deferida indenização por danos morais, no importe ora arbitrado de R$200.000,00, correspondente a R$50.000,00 para cada autor, considerando-se a gravidade do fato, a intensidade do sofrimento, a capacidade econômica das partes, o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De outra parte, é julgado improcedente o pedido de indenização pelas despesas com funeral, pois essas despesas não foram comprovadas.

Compensação/Dedução

Não há títulos a serem compensados, tampouco valores passíveis de dedução na presente demanda.

Benefícios da Justiça Gratuita

Tendo em vista as declarações de miserabilidade jurídica de fls. 15, 17, 19 e 21, são concedidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita.

Honorários de advogado

Indevidos, porquanto ausentes os requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, não revogado por lei posterior.

Ante o exposto, o Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo decide julgar procedente em parte o pedido, para condenar São Paulo Transporte S.A. a pagar a Hilda Pereira Xavier do Nascimento, Washington Luiz do Nascimento, Willian Luiz do Nascimento e Wellington do Nascimento os seguintes títulos: indenização por danos materiais consistente em pensão mensal, no importe equivalente a 2/3 do salário mínimo, relativa ao período do ajuizamento da ação na Justiça Comum a quando o *de cujus* completaria 70 anos, valor igualmente dividido entre os autores e pago em parcela única; indenização por danos morais, no importe ora arbitrado de R$200.000,00, correspondente a R$50.000,00 para cada autor. Tudo na forma da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo, a ser apurado em liquidação.

Atualização monetária (observando-se o contido na Súmula 381 do TST) e juros de mora (na base de 1% ao mês, de forma simples), nos termos da lei. Em relação à indenização por danos morais, deverá ser observado o disposto na Súmula 439 do TST.

Deferidas apenas verbas indenizatórias, não há incidência de recolhimentos fiscais ou previdenciários.

Benefícios da Justiça Gratuita aos autores.

Custas pela ré, no importe de R$6.000,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação de R$300.000,00.

Ficam as partes advertidas de que a interposição de embargos de declaração com conteúdo diverso do previsto legalmente acarretará a aplicação das penalidades relativas à litigância de má-fé (veja-se o disposto nos arts. 515 e 516 do CPC). Intimem-se.

RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho

3. PROCESSO TRT/SP Nº 00011863120155020041

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho – nexo causal; dano moral; garantia provisória de emprego; reintegração; terceirização de mão de obra; vínculo empregatício

41ª VT de São Paulo – SP
Autor: Douglas Abrão Lobo
Rés: 1. Fast Shop S.A.
2. Benedito Antonio dos Santos Filho
Distribuído em 02/06/2015
Juiz Prolator: Elizio Luiz Perez
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 17/09/2015

No dia 3 de agosto de 2015, às 17h11, na sala de audiências desta Vara, sob a presidência do Dr. Elizio Luiz Perez, Juiz do Trabalho, deu-se início à audiência de julgamento. Ausentes as partes. Prejudicada a proposta final de conciliação. Proferiu-se a seguinte

SENTENÇA:

Douglas Abrão Lobo ajuizou reclamação trabalhista em face de 1) Fast Shop S/A e 2) Benedito Antonio dos Santos Filho. Postulou: reconhecimento de vínculo empregatício com o 2º reclamado, condenação subsidiária da 1ª ré como tomadora de serviços, declaração da existência de garantia provisória de emprego em razão de acidente de trabalho,

indenização do período de afastamento acidentário ou verbas contratuais e rescisórias inerentes à relação de emprego, e indenização por danos morais decorrentes do infortúnio laboral, dando à causa o valor de R$ 60.000,00. Rejeitadas, em audiência, a exceção de incompetência territorial e a denunciação da lide arguidas pela 1ª ré (fl. 77). A 1ª reclamada, em defesa, alegou que inepta a petição inicial, que é parte ilegítima, que contratou os serviços do litisconsorte e não o reclamante e que não pode ser responsabilizada pelas verbas pleiteadas. O 2º reclamado, por sua vez, sustentou em defesa que o reclamante prestou serviços de modo eventual e autônomo, que ausentes os requisitos da relação de emprego entre as partes, que o acidente de trabalho decorreu de culpa exclusiva da vítima e que indevidas as parcelas reclamadas. Provas oral e documental. Não conciliados. Decido.

A petição inicial atende, a contento, aos requisitos do art. 840, § 1º da CLT e permitiu amplo exercício do direito de defesa, não se vislumbrando qualquer das hipóteses do art. 295, parágrafo único do CPC. Rejeito, pois, a preliminar de inépcia.

Há correspondência entre as partes que figuram nos polos da relação processual e as envolvidas na relação jurídica de direito material, ficando também rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da 1ª reclamada.

Ao admitir a prestação de serviços, o 2º reclamado atraiu para si o ônus da prova acerca da inexistência de vínculo empregatício (arts. 818 da CLT e 333, II do CPC), encargo do qual não se desincumbiu. Com efeito, não provou, como lhe competia, que o labor do reclamante não estava sujeito ao seu poder diretivo, tampouco que o obreiro poderia se fazer substituir no exercício de suas atribuições, ou, ainda, que a prestação de serviços se dava de maneira ocasional e esporádica, sem qualquer expectativa de continuidade.

De todo modo, vislumbra-se *in casu* no mínimo a subordinação objetiva, assim entendida a mera integração do autor, que desempenhava as funções de motorista e entregador, ao objeto social (ou atividade-fim) do 1º réu, que explora ramo comercial de transporte e entrega de mercadorias com caminhão próprio (fato incontroverso nos autos). De igual forma, não há falar-se em autonomia e eventualidade quando o trabalhador, a exemplo da hipótese em análise, executa função relacionada a uma necessidade permanente do empreendimento. De resto, a exclusividade não é requisito para a configuração da relação de emprego.

Em razão disso, reputo plenamente caracterizados a subordinação do autor ao poder diretivo do empreendimento, a habitualidade e os de-

mais pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT. A falta de formalização do contrato por culpa ou dolo do empregador, na ausência de prova em contrário, faz presumir verdadeiras as condições de trabalho descritas na petição inicial. Logo, o contrato de trabalho entre reclamante e 2º reclamado, a partir de 03/07/2014, com função de motorista e salário de R$ 1.400,00 por mês, será anotado em CTPS.

Cuida-se, no caso *sub judice*, de incontroverso acidente de trânsito que vitimou o autor quando ele estava a serviço de seu empregador, durante a jornada de trabalho. Configurado, portanto, acidente de trabalho típico, nos termos do art. 19 *caput* da Lei 8.213/91, do qual resulta inexoravelmente o nexo causal entre o pacto laboral e os danos experimentados pelo empregado.

Os relatórios médicos de fls. 50/3 atestam as graves lesões físicas sofridas pelo reclamante por causa do acidente, consistentes em fratura exposta da clavícula direita (CID S420), ferimentos múltiplos do ombro direito (CID S417) e traumatismos superficiais múltiplos não especificados (CID T009). Outrossim, os danos físicos suportados pelo postulante foram confessados pelo 2º acionado, conforme se extrai de seu depoimento (item 3, fl. 78).

Confessou a 1ª reclamada que ocorrem, em média, dois acidentes por semana envolvendo caminhões a seu serviço (item 2, fl. 77vº). Esse número elevadíssimo de acidentes sinaliza, de maneira incontestável, que as atividades normalmente desenvolvidas pelos réus implicam, pela sua própria natureza, risco para os direitos de seus motoristas e entregadores. Disso resulta que a responsabilidade dos reclamados é objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único do CC.

Ainda que assim não fosse, nota-se que o 2º reclamado confessou que o infortúnio fora causado por imprudência do motorista, que era seu filho (item 3, fl. 78), valendo lembrar que o empregador responde objetivamente por atos culposos praticados em serviço, ou em razão dele, pelos seus empregados e prepostos (art. 932, III do CC). Nesse mesmo sentido, ainda, o boletim de ocorrência de fls. 47/9, onde se lê que o condutor do veículo admitiu ter dormido ao volante. O demandado não produziu a prova que lhe cabia (arts. 818 da CLT e 333, II do CPC) a respeito da alegação de que o reclamante estava proibido de entregar a condução do veículo a outro funcionário ou preposto do réu. De qualquer sorte, sendo o motorista que provocou a colisão o próprio filho do empregador, é de se presumir que possuía certa ascendência hierárquica sobre o autor, justamente por ser descendente do chefe,

circunstância que torna pouco verossímil a tese defensiva. Não se cogita, pois, de culpa do reclamante.

Presentes os requisitos da responsabilidade civil, exsurge o dever de indenizar (arts. 186 e 927 do CC). Prescindem de prova os danos morais acarretados por acidente típico de trabalho, porquanto verificados *in re ipsa*. Não bastasse, o abalo emocional do reclamante foi ainda drasticamente potencializado pelo fato de não ter sua CTPS anotada pelo empregador, passando ao largo da proteção trabalhista e previdenciária própria da relação de emprego no momento em que mais precisou dela. Por sinal, admitiu o 2º réu que, mesmo tendo ciência da incapacidade laboral do autor em função do sinistro, não prestou a ele nenhum tipo de assistência material ou psicológica (item 3, fl. 78). A situação a que submetido o reclamante possui notório potencial de gerar danos morais de natureza grave, violando frontalmente seus direitos de personalidade. Dessarte, considerando a natureza e a extensão do dano, o alto grau de reprovabilidade da conduta dos ofensores, o porte do empreendimento, a natureza pedagógica da medida e, especialmente, a ausência de oportuna e espontânea reparação, condeno os reclamados ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R$ 40.000,00, valor atualizável conforme critério da Súmula 439/TST.

A gravidade das lesões sofridas pelo reclamante, conforme atestados médicos de fls. 50/2, indica manifesta necessidade de afastamento do trabalho por período superior a 30 dias. No mais, o reclamante só não recebeu o benefício previdenciário corresponde (auxílio-doença acidentário - B91) por culpa única e exclusiva dos réus, que deixaram de regularizar o contrato de trabalho perante os órgãos oficiais competentes. Assim, à luz do entendimento firmado na Súmula 378, II/TST, não resta dúvida de que o reclamante é detentor da garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Conquanto seja incerta a data de eventual alta previdenciária do autor, a partir da data do acidente (12/02/2015) é possível concluir, sem margem de erro, que nesta data ele ainda se encontra acobertado pela citada estabilidade acidentária, que, na pior das hipóteses, perdurará até março/2016.

Sendo assim, determino a reintegração do reclamante ao emprego, no prazo de 5 dias contados de intimação específica para tanto, após o trânsito em julgado, devendo ser aproveitado em função compatível com a sua atual condição física, ou encaminhado ao INSS para eventual percepção de benefício previdenciário, assegurados todos os benefícios concedidos à categoria durante o período de afastamento, sob pena de multa de R$ 100,00 por dia de atraso (CPC 461, § 4º), valor atualizável e passível de oportuno reexame (CPC 461, § 6º).

Em consequência, faz jus o reclamante à indenização do período de afastamento, abrangendo salários, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS do período compreendido entre a data do acidente (12/02/2015) e a da efetiva reintegração.

Considerando que o autor formulou pedidos em ordem sucessiva (CPC, 289), condicionando a apreciação dos demais à improcedência do pleito de reintegração (fl. 25, item III), salvo as parcelas indenizatórias deferidas acima, restam prejudicados os pedidos de férias, 13º salário, FGTS mais 40%, aviso prévio, seguro-desemprego, horas extras (inclusive pela supressão do intervalo intrajornada) e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, que ficam extintos, sem resolução de mérito, por carência superveniente de ação.

A 1ª reclamada confessou que contratou os serviços do corréu (fl. 77vº, item 1), bem assim que o reclamante participava desses serviços (item 3), inclusive no dia do acidente que o vitimou (item 2). Plenamente caracterizada, por conseguinte, típica hipótese de terceirização de mão de obra, na qual a 1ª acionada assumiu a condição de tomadora de serviços. Por força do art. 942 do CC, há solidariedade passiva entre prestador (empregador) e tomador de serviços em casos de infortúnio laboral. Porém, nos limites do pedido, fica a 1ª reclamada subsidiariamente responsável por todas as verbas decorrentes da condenação, incluindo eventual multa por descumprimento de obrigação de fazer, a teor da Súmula 331, IV e VI/TST.

Face à natureza das parcelas deferidas, não há dedução a ser autorizada. O reclamante não incorreu em qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC, não se afigurando litigante de má-fé.

Indevidos honorários advocatícios. Adoto a Súmula nº 329 do C. TST.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, relativamente aos pedidos de férias, 13º salário, FGTS mais 40%, aviso prévio, seguro-desemprego, horas extras (inclusive pela supressão do intervalo) e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, por carência superveniente de ação, e procedentes em parte os demais pedidos, para condenar Benedito Antonio dos Santos Filho e, subsidiariamente, Fast Shop S/A a pagar ao reclamante o que seja apurado, conforme parâmetros da fundamentação, a título de: indenização por danos morais arbitrada em R$ 40.000,00, valor atualizável conforme critério da Súmula 439/TST; indenização do período de afastamento do trabalho, abrangendo salários, férias mais 1/3, 13º salário e FGTS do período compreendido entre a data do acidente (12/02/2015) e a da efetiva reintegração; juros e correção monetária (Súmula nº 381 do TST).

O contrato de trabalho entre reclamante e 2º reclamado, a partir de 03/07/2014, com função de motorista e salário de R$ 1.400,00 por mês, será anotado em CTPS.

Determino a reintegração do reclamante ao emprego, no prazo de 5 dias contados de intimação específica para tanto, após o trânsito em julgado, devendo ser aproveitado em função compatível com a sua atual condição física, ou encaminhado ao INSS para eventual percepção de benefício previdenciário, assegurados todos os benefícios concedidos à categoria durante o período de afastamento, sob pena de multa de R$ 100,00 por dia de atraso (CPC 461, § 4º), valor atualizável e passível de oportuno reexame (CPC 461, § 6º).

Cálculo, retenção e comprovação do recolhimento de tributos observarão os critérios da Súmula nº 368 do TST, da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 363 e 400 da SDI-I/TST e viabilizarão à(ao) reclamante/segurado(a) eventual atualização de informações no CNIS (Lei nº 8.213/91, art. 29-A). Indica-se por natureza das verbas objeto da condenação a literalmente atribuída no elenco do Decreto nº 3.048/99.

Diante da declaração de pobreza de fl. 32, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita (art. 790, § 3º da CLT).

Custas, sobre o valor arbitrado à condenação ilíquida, R$ 70.000,00, no importe de R$ 1.400,00, a cargo dos reclamados. Intimem-se.

ELIZIO LUIZ PEREZ
Juiz do Trabalho

4. PROCESSO TRT/SP Nº 00004427520155020028

INDEXAÇÃO: confissão ficta; dano moral; doença ocupacional; horas extras; revelia
28ª VT de São Paulo – SP
Autora: Bruna de Menezes Machado Barbosa
Ré: 1. Rede de Cobrança Paulista Epp
2. Infocred Assessoria de Gestão de Riscos S.A.
Distribuído em 09/03/2015
Juíza Prolatora: Ana Cristina Magalhães Fontes Guedes
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 01/06/2015

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de 2015, às 17:02h,

na sala de audiências da 28ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, na presença da Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Ana Cristina Magalhães Fontes Guedes, foram apregoadas as partes, sendo Bruna de Menezes Machado Barbosa, reclamante, Rede de Cobrança Paulista Epp, primeira reclamada e Infocred Assessoria de Gestão de Riscos S/A, segunda reclamada. Ausentes as partes.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por Bruna de Menezes Machado Barbosa em face de Rede de Cobrança Paulista Epp e Infocred Assessoria de Gestão de Riscos S/A. Em resumo, disse a autora que foi contratada pela 1ª ré em 09.09.2011, na função de cobradora, com último salário mensal de R$560,00, acrescido de comissões, sendo injustamente dispensada em 11.03.2013; que laborou em sobrejornada sem receber o valor correspondente; que faz jus a diferenças salariais, bem como a indenização por danos morais; que sofreu moléstia em razão das atividades exercidas. Elencou seus pedidos nas fls. 9/10. Deu à causa o valor de R$50.000,00. Juntou documentos.

Na sessão do dia 13/05/2015 (ata de fls. 83), foi declarada a revelia e confissão à 1ª reclamada, regularmente citada por edital.

A autora desistiu do feito com relação à 2ª ré, sendo a desistência homologada pelo Juízo e julgado extinto sem julgamento do mérito o processo quanto a esta.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Prejudicada a tentativa conciliatória, vieram os autos conclusos para sentença.

D E C I D O:

FUNDAMENTAÇÃO

1) Da revelia e confissão

A contumácia não pode deixar de ser censurada, razão pela qual declaro a revelia da reclamada, nos termos do artigo 844 do texto Consolidado, haja vista que regularmente notificada, conforme pesquisa de fls. 82.

À revelia segue-se a confissão ficta das alegações feitas pelo autor, que por determinação legal, inserida no artigo 319 do CPC, são tidas por verdadeiras, já que não impugnadas. Fica o autor, portanto, dispensado

do ônus de provar fato constitutivo. Para o réu, preclusa a possibilidade de alegar e provar fatos obstativos do direito autoral.

Ressalte-se, porém, que se trata de presunção relativa, considerada como tal, por ficção da lei, e que deve ser avaliada em conjunto com os elementos acostados aos autos, bem como, pela razoabilidade e pela observação do que ordinariamente acontece.

2) Das horas extras e reflexos

Ante a revelia e confissão aplicadas à reclamada, reconheço que a autora laborava em atividade de telemarketing no horário declinado na exordial (Súmula 338, I do TST), qual seja:

• das 9h às 18h, de segunda-feira a sexta-feira, com uma hora de intervalo intrajornada;

• a partir de agosto/2012, das 11h às 20h de segunda-feira a sexta-feira, com uma hora de intervalo intrajornada.

Defiro à autora, portanto, as horas extras postuladas, entendidas como tais as que ultrapassarem a 6ª hora diária e 36ª semanal trabalhadas, acrescidas do adicional legal de 50%.

Tais verbas serão apuradas em execução por cálculos, mês a mês, com base na jornada reconhecida, utilizando-se: o adicional legal de 50%; o divisor 180; o calendário oficial e os dias efetivamente trabalhados; a evolução salarial da reclamante, com todas as verbas que contenham natureza salarial (Súmula 264 do TST).

Ante o caráter salarial das verbas supra deferidas e diante da habitualidade, restam deferidos, também, os reflexos dessas verbas sobre DSR's, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS acrescido da multa de 40%.

Esclareço que a majoração dos DSRs, em razão de horas extras, não produz reflexos no cálculo do aviso prévio indenizado, das férias, do 13º salário e do FGTS, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 394 do TST.

3) Da anotação em CTPS

Afirma a autora que foi promovida a supervisora em agosto de 2012 e a coordenadora em janeiro de 2013, sem que tais alterações fossem anotadas em sua CTPS, requerendo a retificação da função em sua CTPS.

Ante a revelia e confissão aplicadas, condeno a 1ª reclamada a realizar a retificação da função no registro do contrato de trabalho na CTPS da obreira, fazendo constar supervisora a partir de agosto/2012 e a coordenadora a partir de janeiro/2013.

Para tanto, a reclamante juntará sua CTPS perante a Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo a primeira ré proceder às anotações em 8 dias após a ciência da juntada do documento e intimação específica para tanto, sob as penas do artigo 39, § 1º da CLT, restando rejeitado o pedido de aplicação de multa em caso de descumprimento.

3) Das diferenças salariais

Afirma a autora que após as promoções não recebeu as remunerações correspondentes, pleiteando diferenças salariais e de verbas rescisórias. Considerando que a autora sequer juntou aos autos instrumentos coletivos constando os alegados pisos salariais, rejeito os pedidos.

4) Da moléstia do trabalho

A reclamante pleiteia pagamento de indenização em razão de ter contraído doença ocupacional em seu ouvido direito pelo uso de *headset* no labor, tendo que ser submetida a tratamento.

A autora juntou exame de audiometria realizado durante o curso do contrato de trabalho (fls. 36) que comprova perda auditiva leve.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, a ele se referiu, ao dispor que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". No caso em apreço, não há dúvidas acerca do sofrimento suportado pela autora e a repercussão psicológica sobre a demandante, atingindo diretamente o seu espectro interior e afrontando o seu patrimônio moral.

Pelo exposto, tenho que os fatos mostraram-se temerários e repercutiram na dignidade da empregada, infringindo sua moral e na obrigação acessória de respeito à dignidade e à reputação desta enquanto sujeita do contrato de emprego.

Assim, nos termos dos artigos 5º, V e X da CF, 186 e 927, do CC, defiro o pagamento de uma indenização por danos morais em razão a perda auditiva fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em consideração a extensão do dano (art. 944, CC/2002), a importância do bem jurídico tutelado, a gravidade da conduta e seus reflexos pessoais e sociais, a possibilidade de superação psicológica, a extensão e duração dos efeitos da ofensa, assim como a posição sócio-econômica dos ofensores e do ofendido. Ainda, ao fixar o valor da indenização, deve o julgador considerar um montante que desestimule a prática do ato ilícito, com o fim de colocar um término neste tipo de praxe. Neste ponto,

como há de prevalecer a tendência atual neste sentido, é que foi também aprovado o Enunciado nº 51 na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Eis o enunciado, *in verbis*:

> Responsabilidade civil. Danos morais. Critérios para arbitramento. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira eqüitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo (grifos acrescidos).

Quanto à indenização por danos morais, não sendo ganho ou renda, mas recomposição do patrimônio imaterial que foi lesado, sobre ela não incidem imposto de renda ou contribuições sociais.

A correção monetária do valor da indenização dos danos morais deverá incidir a partir do arbitramento (Súmula 439 do TST).

Pedido procedente, nos termos supra.

5) Da multa convencional

Considerando que a autora sequer juntou aos autos instrumentos coletivos a fim de embasar seu pleito, resta improcedente o pedido.

6) Do dano moral

A autora pleiteia indenização por danos morais ante a falta de atualização de sua função em sua CTPS.

Sem razão a autora, pois o descumprimento das obrigações contratuais, pelo empregador, inclusive a falta de atualização na CTPS, gera o pagamento das multas e cominações legais próprias já previstas na lei ou convenções coletivas, e não a indenização por dano moral. Além do mais não restou comprovada ofensa à dignidade da pessoa humana ou à honra do trabalhador, passível de reparação pela via indenizatória.

Rejeito o pedido.

7) Da gratuidade judiciária

Defiro à autora o benefício da gratuidade judiciária, na forma do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, ante a declaração de pobreza de fls. 12, não elidida por qualquer elemento dos autos. Ademais, não há necessidade do autor estar assistido pelo Sindicato de sua categoria para fazer jus ao benefício.

8) Dos honorários advocatícios

Rejeita-se o pedido de honorários advocatícios, por entender que

no Processo do Trabalho não decorrem pura e simplesmente da sucumbência.

Apenas são devidos, no percentual de 15%, aos empregados assistidos pelo sindicato da categoria, na forma da Lei 5584/70, o que não ocorre no presente caso.

Adota-se, portanto, o entendimento contido nos Enunciados de Súmula de nº 219 e 329 do C.TST.

9) Das contribuições previdenciárias e fiscais

Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei e dos provimentos TST/CG 01/96 e TST/CG 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, adotando-se o entendimento contido na Súmula 368 do C. TST. Assim, autorizada a dedução da cota previdenciária de responsabilidade da parte autora.

No que diz respeito ao imposto de renda, esse desconto incide sobre as verbas de natureza salarial pelo regime de competência (mês a mês), nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 1.127/11, publicada no DOU de 08.02.2011, o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22.12.1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010 e Súmula 368 do TST. Registro que sobre os juros de mora não incide imposto de renda, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 400 da SDI-1 do TST.

O valor do desconto de imposto de renda será suportado pela parte autora, pois é sempre devido por quem aufere renda.

10) Dos juros e correção monetária

As parcelas deferidas serão apuradas em regular liquidação de sentença e corrigidas monetariamente a partir do vencimento, conforme entendimento contido na Súmula nº 381, do TST.

Sobre o montante devidamente corrigido incidirão juros de mora, a partir da data de ajuizamento da ação, na forma do artigo 883 da CLT e da Súmula 200 do TST, à razão de 1% ao mês, não capitalizados, *pro rata die*, consoante artigo 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

11) Das deduções

Não há nos autos verbas pagas sob os mesmos títulos das deferidas, porém fica autorizada a dedução, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, tão-somente quanto aos valores pagos a idêntico título e desde que comprovados nos presentes autos, até a prolação desta sentença.

12) Da expedição de ofícios

Indefiro a expedição de ofícios, por desnecessários.

DISPOSITIVO

A 28ª Vara do Trabalho de São Paulo decide julgar procedente em parte o pedido, para condenar Rede de Cobrança Paulista Epp a satisfazer em favor de Bruna de Menezes Machado Barbosa as parcelas deferidas na fundamentação supra, que este *decisum* integra, tudo como se apurar em liquidação de sentença, observados os parâmetros fixados na fundamentação, quais sejam:

a) horas extras, entendidas como tais as que ultrapassarem a 6ª hora diária e 36ª semanal trabalhadas, acrescidas do adicional legal de 50%, considerando a jornada supra reconhecida;

b) reflexos de horas extras sobre DSR's, aviso prévio indenizado, férias acrescidas de um terço, gratificações natalinas e FGTS acrescido da multa de 40%;

c) indenização por danos morais fixada em R$5.000,00 (cinco mil reais).

Condeno a 1ª reclamada a realizar a retificação da função no registro do contrato de trabalho na CTPS da obreira, fazendo constar supervisora a partir de agosto/2012 e a coordenadora a partir de janeiro/2013.

Para tanto, a reclamante juntará sua CTPS perante a Secretaria desta Vara, no prazo de cinco dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo a primeira ré proceder às anotações em 8 dias após a ciência da juntada do documento e intimação específica para tanto, sob as penas do artigo 39, § 1º da CLT, restando rejeitado o pedido de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Acresçam-se correção monetária desde o vencimento da obrigação e juros a partir do ajuizamento, na forma da lei e da fundamentação. A correção monetária do valor da indenização dos danos morais deverá incidir a partir do arbitramento (Súmula 439 do TST).

Deduzam-se os valores pagos a idêntico título, desde que comprovados nos presentes autos até a prolação desta sentença.

Prazo de oito dias para cumprimento da decisão.

Custas pela 1ª reclamada, no importe de R$420,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R$21.000,00.

Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei e dos provimentos TST/CG 01/96 e TST/CG 02/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Deferidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 832 da CLT, as parcelas condenatórias constantes desta decisão em reflexos sobre depósitos fundiários, na indenização de 40% sobre o montante fundiário,

aviso prévio indenizado e férias acrescidas de um terço têm natureza indenizatória, isentas de contribuições fiscais e previdenciárias.

Intime-se a União (INSS), na forma do § 4º do art. 832 da CLT.

Sentença lida e publicada em audiência.

Parte autora ciente.

Intime-se a ré, na forma do art. 852 da CLT.

ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES
Juíza do Trabalho

5. PROCESSO TRT/SP Nº 00000654620155020015

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; culpa da reclamada – não configuração; dano moral – indevido; estabilidade provisória; reintegração

15ª VT de São Paulo – SP
Autor: Fernando Garcia Tobias
Ré: Show Automóveis e Transportes Ltda. Epp
Distribuído em 15/01/2015
Juíza Prolatora: Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho Tupiassú
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 18/08/2015

Em 12/08/2015, às 17h15, na Sala de Audiência da 15ª Vara Trabalhista de São Paulo, foram, pela ordem da Juíza do Trabalho, Dra. Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho Tupiassú, apregoados os seguintes litigantes: Fernando Garcia Tobias, reclamante(s), e Show Automoveis e Transportes Ltda. Epp, reclamado(s). Partes ausentes. Proposta final de conciliação prejudicada.

I – RELATÓRIO

Fernando Garcia Tobias ajuizou reclamação trabalhista em face de Show Automoveis e Transportes Ltda. Epp juntada aos autos, aduzindo que trabalhou na reclamada no período compreendido entre 04/09/2013 e 08/08/2014, exercendo a função de lavador de autos; sem, contudo, ter seus direitos trabalhistas respeitados. Requer as parcelas descritas na petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R$ 32.000,00.

A reclamada apresentou defesa escrita, arguindo preliminar e impugnando os fatos e pedidos aduzidos na petição inicial. Apresentou documentos.

Razões finais remissivas.

Recusadas as propostas conciliatórias formuladas.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Acidente de trabalho e garantia de emprego

O autor afirma que sofreu acidente do trabalho e requer o reconhecimento da garantia de emprego, reintegração ou indenização equivalente.

A reclamada contesta o pedido.

Restou comprovado que o reclamante sofreu acidente de trabalho que resultou na concessão do auxílio-doença acidentário, conforme documento de fls. 101.

Com efeito, o art. 118 da lei 8.213/91, garante a estabilidade provisória do trabalhador acidentado pelo prazo mínimo de 12 meses. Por outro lado, o artigo 22 da Lei em comento dispõe que o "empregador deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social", portanto, se este não cumpre a lei, e dispensa o empregado, não pode ser beneficiado por uma omissão ilegal.

Sendo assim, condeno a reclamada a reintegrar o reclamante ao seu quadro de empregados, ocasião em que ele deverá reassumir as funções, observando-se as recomendações médicas pertinentes, e gozará da garantia de emprego supracitada.

São procedentes, ainda, o pagamento de todas as parcelas salariais e benefícios devidos desde a demissão até a data da efetiva reintegração, tais como salários, 13º salários, recolhimentos fundiários, férias mais 1/3, compensando-se os valores pagos a título de verba rescisória, para que se evite o enriquecimento ilícito do autor e observando-se os termos e limites do pedido.

Não há que se falar em aviso prévio e outras verbas rescisórias após o prazo estabilitário, haja vista que não se pode garantir que vai haver dispensa imotivada após a fruição do período.

Indevido os reflexos das horas extras, eis que não comprovado que o autor laborava em sobrejornada.

A reclamada deverá proceder, sob pena de multa de dois salários mínimos (art. 461, §5º do CPC), a correta anotação na CTPS do reclamante no tocante ao correto período trabalhado, observando-se, em qualquer modalidade de dispensa, o prazo estabilitário.

Culpa da empresa reclamada danos morais

O autor deseja responsabilizar a reclamada pelos danos morais que

suporta em decorrência das sequelas resultantes do acidente do trabalho sofrido. O pedido encontra amparo no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III da CF/88), no art. 5º, X da Constituição Federal e no art. 186 e 927 do Código Civil.

O ordenamento jurídico pátrio tem caminhado no sentido de aumentar a responsabilidade do empregador em caso de acidente do trabalho, tendo passado de um estado de irresponsabilidade absoluta ao de responsabilidade subjetiva, ou seja, responsabilidade decorrente de ato ou omissão doloso ou culposo do empregador que cause dano ao trabalhador.

É certo que há diversas teorias que sustentam desde a ausência de responsabilidade até a responsabilidade objetiva da empresa empregadora sem qualquer restrição ao tipo de atividade desenvolvido pela mesma.

A legislação consagra a responsabilidade civil subjetiva, inclusive no que tange à infortunística do trabalho, conforme se depreende na leitura do art. 7º, XXVIII da Constituição Federal e art. 186 do Código Civil, dispositivo que elenca os pressupostos da responsabilidade civil, *litteris*:

> Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

São, portanto, pressupostos da responsabilidade civil: ato ilícito culposo ou doloso praticado por ação ou omissão, efetiva ocorrência de um dano que cause prejuízo moral à vítima e nexo causal entre ambos.

Tendo em vista que se trata de fato constitutivo de direito seu, era do reclamante o ônus de demonstrar os pressupostos acima mencionados, a teor dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, do qual não se desincumbiu a contento.

Isto porque ele não comprovou qualquer ato ou omissão da reclamada que lhe tenha causado o acidente. A existência de um acidente não implica, por si só, na responsabilidade da empresa, é preciso que ela tenha incorrido com culpa ou dolo para o fato. Uma vez que não se trata de hipótese que atria a responsabilidade objetiva.

Assim, não vislumbro a existência de culpa da reclamada pelo acidente sofrido pelo autor e, em consequência, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Parâmetros para liquidação

A liquidação da presente sentença deve ser realizada por cálculos.

Para atualização deve ser utilizado índice de correção monetária a TR, nos termos do que dispõe o art. 27, §6º da Lei 9.069/95 c/c art. 39 da Lei 8.177/91 e com o art. 2º da Lei 8.660/93.

No tocante às parcelas salariais, deverá ser utilizado o índice do mês subsequente, tendo em vista, o disposto no art. 459, § 1º da CLT.

Devem ser respeitados os termos e limites dos pedidos e compensados os valores pagos a idêntico título.

Natureza das parcelas deferidas

Para cumprimento do disposto no art. 832, §3º da CLT, declaro que a parcela deferida tem natureza indenizatória.

Pedido de justiça gratuita

O reclamante informa ser pobre, nos termos da lei; requerendo, por isso, os benefícios da justiça gratuita.

O art. 4º da lei 1060/50 impõe como requisito para concessão dos benefícios da assistência judiciária a simples declaração da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

O art. 790, §3º da CLT faculta aos juízes a concessão do benefício aos que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal e nos dispositivos acima citados, defiro o pedido.

Honorários advocatícios

Tendo em vista que o reclamante não está assistido do Sindicato de sua categoria profissional, seu pedido não encontra amparo na legislação pátria, conforme entendimento pacífico do C. TST, consubstanciado na súmula 219. Não há que se falar em perdas e danos pela contratação do causídico, uma vez que tal ocorreu por vontade do reclamante, que poderia, se assim desejasse, postular sozinho nesta Justiça. Por assim entender, julgo improcedente o pedido.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, decido, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por Fernando Garcia Tobias em face de Show Automóveis e Transportes Ltda. Epp, julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para:

- Condenar a reclamada a reintegrar o autor ao seu quadro de empregados, ocasião em que ele deverá reassumir as funções, observando-se as recomendações médicas pertinentes, e gozará da garantia de emprego supracitada;

São garantidos os aumentos e vantagens salariais concedidos no período e devem ser deduzidos os valores pagos a título de verba rescisória, para que se evite o enriquecimento ilícito do autor.

- Condenar a reclamada a pagar ao autor o valor apurado em liquidação de sentença referente às seguintes parcelas: parcelas salariais e benefícios devidos desde a demissão até a data da efetiva reintegração, tais como salários, 13º salários, recolhimentos fundiários, férias mais 1/3.

Devem ser deduzidos os valores pagos a idêntico título.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Improcedentes os demais pedidos, por falta de amparo legal.

Determina-se à reclamada a retenção e recolhimento dos valores devidos de imposto de renda e contribuição previdenciária pela reclamante sobre as parcelas remuneratórias deferidas, bem como o pagamento por parte da reclamada do valor devido a título de contribuição previdenciária que lhe cabe sobre os créditos da reclamante, nos termos da Lei nº 10.035/00.

Tudo nos termos da fundamentação, que faz parte integrante deste dispositivo, como se nele estivesse transcrita.

Custas processuais de R$ 300,00, a serem pagas pela reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado em R$ 15.000,00.

Expeça-se ofício ao INSS comunicando os termos da sentença, para os devidos fins.

Registre-se que, de acordo com o art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias relativos à questão, ainda que não mencionados pelas partes, ou seja, pode até decidir com base em outros argumentos, devendo indicar os motivos que formaram o seu convencimento, ou seja, fundamentando sua decisão. Sendo assim, os embargos meramente protelatórios, assim entendidos aqueles que não indicarem real hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, estarão sujeitos às penalidades previstas em lei.

Intimem-se as partes. Nada mais.

ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ
Juíza Federal do Trabalho Substituta

6. PROCESSO TRT/SP Nº 00000821720155020069

INDEXAÇÃO: cesta básica; dano moral – improcedência; intervalo intrajornada
69ª VT de São Paulo – SP
Autora: Tereza Estelita Franklin da Silva
Ré: Globovida Emergências Médicas Ltda.
Distribuído em 16/01/2015
Juíza Prolatora: Andréa Góis Machado
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 06/07/2015

SENTENÇA

RELATÓRIO

Tereza Estelita Franklin da Silva, já qualificada nos autos, propôs a presente ação trabalhista em desfavor da reclamada Globovida Emergências Médicas Ltda. Postulou horas extras; intervalo intrajornada; cestas básicas, indenização por acidente de trabalho, indenização por doença ocupacional e indenização por dano moral. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, pelos fatos e fundamentos expendidos na petição inicial. Atribuiu à causa, ao final, o valor de R$ 263.404,70. Juntou procuração e documentos.

Audiência uma (fls. 67), oportunidade em que a reclamada apresentou defesa (fls. 81/93), na qual e pugnou pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Razões finais remissivas pelas partes.

Tentativas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Impugnação ao valor da causa.

O valor dado à causa corresponde à somatória das pretensões deduzidas em juízo, valendo ressaltar que as reclamadas nem sequer apontaram qual seria o valor que deveria prevalecer. No mais, não há qualquer prejuízo às rés, pois o valor atribuído permite a tramitação pelo rito ordinário, sendo que a condenação em custas e depósito recursal, se houver, será calculada em observância ao valor da condenação. Rejeito.

Impugnação aos documentos.

Rejeito a impugnação da reclamada atinente aos documentos acostados aos autos pela reclamante, uma vez que não há qualquer impugnação específica em relação ao conteúdo dos documentos apresentados, nos termos da nova redação dada ao artigo 830 da CLT pela Lei nº 11.925/2009.

Desse modo, na análise da prova, todos os documentos servirão de base para o convencimento do Juízo e, certamente, se houver algum impertinente ao fim que se pretende, serão desconsiderados.

Horas extras.

Sustentou a reclamante que cumpria jornada 12x36, que fazia 24 horas extras mensais, porque não gozava as duas folgas a que tinha direito; mais 24 horas extras mensais, porque dobrava o plantão duas vezes por mês; e que ainda fazia uma hora extra ao final da jornada de trabalho, haja vista a empregada que assumia seu posto sempre chegava atrasada. Alegou que não recebeu as horas extras devidas.

No caso dos autos, é certo que a empresa tinha mais de 10 empregados, já que a preposta afirmou que havia 10 ambulâncias e em cada uma trabalhavam duas pessoas. Todavia, a reclamada não juntou cartões de ponto, o que gerou presunção relativa da veracidade da jornada alegada pela autora.

Entendo, porém, que a presunção de veracidade restou elidida pela prova oral produzida. Em audiência, a testemunha convida a roga da reclamante, Sr. Acácio Marcelo Carvalho afirmou:

> que já dobrou plantões, dependendo da vontade do empregado, mediante pagamento; que era o empregado quem decidia trabalhar em dobra de plantões; que quando isso ocorreu, recebeu corretamente ao final do mês; que a reclamante dobrou os plantões algumas vezes; acreditando que ela também tenha recebido o pagamento de tais dobras corretamente; que algumas vezes a reclamante trabalhou além das 19h, pois a outra equipe não chegava no horário para render.

Assim, eventuais horas extras prestadas pela reclamante, quer pelo trabalho em folgas, quer pela dobra do plantão, foram devidamente quitadas pela reclamada, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de horas extras.

Quanto ao pagamento de uma hora extra pelo extrapolamento da jornada diária em virtude do atraso da empregada para assumir o posto de trabalho, a testemunha ouvida deixou claro que não se tratava de um fato habitual, mas eventual, isolado, que não permite concluir pela procedência do pedido.

Portanto, julgo improcedente o pedido de horas extras.

Intervalo intrajornada.

A autora alegou em petição inicial que nunca cumpria o intervalo intrajornada corretamente, pois a pausa era apenas do tempo suficiente para comer, não cumprindo uma hora de almoço.

O Sr. Acácio Marcelo Carvalho, testemunha convidada pela autora e que trabalhava na mesma ambulância que ela, afirmou:

> que o intervalo intrajornada era usufruído dependendo do local onde estavam trabalhando; que em alguns locais, fechavam a ambulância e comiam, em outros comiam na ambulância; que às vezes, usufruíam 1h de intervalo intrajornada.

Desta feita, ao considerar o depoimento da testemunha, verifico que, de fato, o intervalo intrajornada não era cumprido corretamente, uma vez que o trabalho realizado nas ambulâncias ocorria de forma quase ininterrupta, em especial, por não existir outros empregados para substituir a autora durante o seu intervalo de almoço.

Assim, julgo procedente o pedido de pagamento de uma hora por jornada de trabalho pela violação do artigo 71, *caput* e § 4º, da CLT, com acréscimo de 90%, nos termos da cláusula 22 da CCT.

Esta verba tem caráter salarial, sendo devidos os reflexos em aviso prévio DSRs, férias acrescidas de 1/3, 13º salário, FGTS e multa de 40%.

Cestas básicas.

A reclamante pleiteou o pagamento de uma cesta básica mensal, garantida pela cláusula 39 da CCT, no valor de R$90,00 até o mês de abril de 2013, e no valor de R$99,00, a partir de 1º de maio de 2013.

Em contestação, a reclamada alegou que fornecia cartão Sodexo, no valor de R$60,00. Juntou documentos que comprovam o pagamento nos seguintes meses: 11/2012 (fl. 95); 01/2013 (fl. 100); 04/2013 (fl. 97), 06/2013 (fl. 96).

A testemunha Acácio Marcelo Carvalho afirmou que "a reclamada não fornecia cartão de alimentação".

Em seu depoimento a reclamante disse "que começou a receber valores no cartão Sodexo após a sua admissão, mas não lembra a data".

Desse modo, tendo em vista que a reclamante afirmou que no decorrer do contrato de trabalho começou a receber o cartão com o valor informado pela empresa, mas não se lembra da data, entendo, com base nos documentos juntados pela reclamada, que a empresa passou a pagar o valor R$60,00 no cartão Sodexo a partir do mês 11/2012.

Assim, condeno a reclamada a pagar à reclamante o valor de R$450,00, referente ao valor integral das cestas básicas dos meses de junho a outubro de 2012 (R$90,00 por mês); e o valor de R$258,00, referente à diferenças devidas quanto aos meses de novembro de 2012 a junho de 2013.

Indenização por acidente de trabalho.

Este Juízo comunga com a corrente doutrinária que vem se formando no sentido de que a responsabilidade do empregador, é, em regra, subjetiva, como bem fixou o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal; à exceção de quando ocorrer a atividade empresarial a impor dano ao meio ambiente ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar pela sua natureza risco para os direitos de outros segundo regra do artigo 927, parágrafo único, do CCB, hipóteses em que a responsabilidade é objetiva (o que não é o caso dos autos).

No caso em exame, a reclamante alegou que machucou o braço durante a jornada de trabalho, em 11/03/2013, que em decorrência disso recebeu um atestado médico de 15 dias, mas não gozou desse afastamento. Requereu que a reclamada seja condenada a indenizá-la pelo acidente sofrido.

Em audiência, a testemunha Acácio Marcelo Carvalho, que trabalhava com a reclamante no momento do acidente, relatou que "a maca desarmou, havia uma pessoa obesa sobre a maca, e o braço da reclamante ficou preso". Ele ainda disse que "no dia do acidente continuaram trabalhando e, após, a reclamante foi afastada; que a reclamante ficou um período sem trabalhar".

Entendo que não há como se imputar à reclamada qualquer culpa no evento que vitimou a reclamante, eis que se tratou de um infortúnio, fato que não poderia ser previsto ou evitado pela reclamada.

Ademais, a alegação da autora de que a reclamada não permitiu seu afastamento ao serviço não restou comprovada, pelo contrário, a prova testemunhal comprovou o afastamento da reclamante em virtude do acidente.

Desta feita, improcede o pedido de indenização por acidente de trabalho.

Indenização por dano moral. Assédio moral.

A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, sendo considerado aquele proveniente da violação dos direitos individuais de cada cidadão relativamente à sua intimidade, privacidade, honra e imagem, de natureza íntima e pessoal em que se coloca em risco a própria dignidade da pessoa humana, diante do contexto social em que vive.

Desta forma, para a configuração do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho é necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador. O dano deve ser proveniente de situações vexatórias em que o trabalhador se sinta humilhado, desrespeitado intimamente, em decorrência exclusivamente da prestação de serviços.

Na hipótese dos autos, a reclamante alegou ter sofrido assédio moral por parte da supervisora Joyce, que determinou sua transferência para unidade médica distante de sua residência, sem explicitar os motivos para tanto e sugerindo que seria demitida, caso não concordasse com a transferência. Alegou ainda, que antes disso o relacionamento dela com a supervisora já estava estremecido. Pleiteou o pagamento de dano moral pela agressão psicológica sofrida

Apesar das alegações constantes da petição inicial, em seu depoimento, a própria reclamante confessou que não tinha problemas na reclamada, ao afirmar "que na ambulância ficavam a depoente e um socorrista, que era o motorista; que não tinha contato com outras pessoas da reclamada; que não tinha problemas na reclamada".

Além disso, a testemunha Acácio Marcelo Carvalho, que era socorrista e trabalhava diretamente com a reclamante, afirmou que além da ocasião em que a reclamante machucou o braço,

> não houve qualquer outro problemas com a reclamante; que nunca teve problemas com seus superiores, pois eram boas pessoas; que não sabe dizer se a reclamante teve problemas com seus superiores; que o ambiente de trabalho era agradável, no possível.

Desse modo, julgo improcedente o pedido de dano moral.

Indenização por doença ocupacional.

A reclamante alegou que as situações de pressão psicológica vi-

vidas na reclamada, bem como o assédio moral que sofria por parte da supervisora Sra. Joyce, lhe ocasionaram um quadro depressivo, de modo que passou a necessitar de consultar psiquiátricas e de uso de medicamentos de tarja preta. Pleiteou o pagamento de indenização por entender que a doença sofrida se deu por culpa da reclamada.

Conforme explanado no item acima, não restou comprovado nos autos o assédio moral alegado pela autora, sendo que a própria reclamante confessou que não tinha problemas na reclamada.

Ausente o dolo ou a culpa, não há como imputar à empregadora a responsabilidade por eventual quadro depressivo apresentado pela obreira, de modo que não se justifica a sua condenação ao pagamento de indenização por doença ocupacional.

Portanto, julgo improcedente o pedido em questão.

Gratuidade da justiça.

Em face da declaração de pobreza (fl. 17), defiro os benefícios da gratuidade da Justiça à reclamante, por atendidos os requisitos do artigo 790, § 3º, da CLT.

Compensação.

Não havendo dívidas recíprocas entre as partes a serem compensadas (artigo 368 do CC c/c Parágrafo Único do artigo 8º da CLT), improcede o pedido de compensação.

Expedição de Ofícios.

As irregularidades aqui constatadas trazem meros reflexos pecuniários em favor da reclamante, não justificando a expedição dos ofícios na forma pleiteada, uma vez que tal providência não se mostra necessária ao deslinde da controvérsia e, ademais, poderá ser suprida pela parte, se o desejar.

Litigância de má-fé.

A reclamante exercitou seu direito constitucional de ação sem qualquer excesso ou extrapolação dos limites do seu direito subjetivo, não praticando, assim, nenhum ato que possa ser reputado por litigância de má-fé.

A par disso, observo que não basta a mera improcedência da ação para que se caracterize a litigância de má-fé e, sim, o cometimento das irregularidades mencionadas nos incisos do artigo 17 do CPC. Assim, rejeito a pretensão da defesa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra: julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Tereza Estelita Franklin da Silva em face de Globovida Emergências Médicas Ltda, para condenar a reclamada ao pagamento de:

- Intervalo intrajornada e reflexos
- R$708,00 referentes a cestas básicas não pagas e as diferenças de cestas básicas, conforme fundamentação.

Deferido o benefício da Justiça Gratuita à reclamante.

Apuração dos valores em liquidação, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação.

Juros de mora serão calculados de forma simples, desde a distribuição do feito até o pagamento ou depósito com esta finalidade (Lei 8.177/1991 – art. 39, parágrafo 1º/Súmula 200 e OJ 300 da SDI I do TST).

A correção monetária deverá ser calculada, tomando-se por época própria o mês seguinte ao da prestação dos serviços (Lei 10.192/2001 – art. 15 e Súmula 381 do TST).

A contribuição previdenciária será calculada mês a mês, observado o limite máximo de contribuição, a teor do disposto no art. 276, parágrafo 4º do Dec. 3048/1999, restando autorizada a dedução da cota da parte da reclamante da parcela previdenciária das verbas condenatórias deste julgado, ressaltando que esta Justiça não tem competência para executar valores decorrentes de títulos pagos durante o pacto laboral (Súmula 368 do TST) e nem para executar a contribuição previdenciária de terceiros do chamado "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC) consoante art. 240 da Constituição Federal. No entanto esta Justiça detém competência para executar o SAT (seguro contra acidente do trabalho) – OJ 414 da SDI I do TST. A parte reclamada é responsável pelo cálculo, dedução, recolhimento e comprovação nos autos, sob pena de execução.

No que tange ao cálculo do IRRF, desde que ultrapassado o limite de isenção, observar-se-á a Lei 12.350/2010 - art. 44 que acrescentou o art. 12 A na Lei 7.713 de 22.12.1988 e ainda observando que os juros de mora não são base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 da SDI-1 do TST), sendo de responsabilidade da parte reclamada o cálculo, dedução, recolhimento e comprovação nos autos, sob pena de expedição de ofício.

Custas pela reclamada, no importe de R$ 120,00 calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.
São Paulo, 06 de julho de 2015.

ANDRÉA GÓIS MACHADO
Juíza do Trabalho

7. PROCESSO TRT/SP Nº 00006227120155020067

INDEXAÇÃO: bancário; cargo de confiança; dano moral – não configuração
67ª VT de São Paulo – SP
Autor: Aldemar Décio Villar Filho
Ré: Itaú Unibanco S.A.
Distribuído em 25/03/2015
Juíza Prolatora: Maíra Automare
Intimação da ciência da decisão publicada no DOEletrônico de 21/09/2015

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 26 de junho de 2015, às 17h07, na sede da 67ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, por determinação da Exma. Sra. Maíra Automare, Juíza do Trabalho Substituta, realizou-se a audiência para publicação da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000622-71.2015.5.02.0067 ajuizada por Aldemar Décio Villar Filho em face de Itaú Unibanco S/A. Observadas as formalidades de praxe, foi prolatada a seguinte decisão.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Aldemar Décio Villar Filho, devidamente qualificado nos autos, propôs reclamação trabalhista em face de Itaú Unibanco S/A, expondo, em síntese, que foi contratado pela ré em 12.11.1992, para exercer a função de gerente operacional, sendo dispensado em 15.05.2014, quando percebia R$4.926,96.

Assim, postulou horas extras, intervalo intrajornada, acúmulo de função, danos morais, estabilidade provisória, reintegração ou indenização equivalente, multa normativa e honorários advocatícios.

Atribuiu à causa o valor de R$ 33.000,00. Juntou documentos.

Conciliação recusada.

Devidamente notificada, a reclamada comparece em audiência inicial e apresenta defesa, com prejudicial de prescrição e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos do autor.

Colhido depoimento pessoal do autor.

Ouvidas duas testemunhas.

Encerrou-se a instrução processual sem outras provas.

Última tentativa de conciliação recusada.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição

Tendo em vista a data do ajuizamento da ação, declaro prescritas as pretensões anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, conforme artigo 11 da CLT e artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, razão pela qual extingo com resolução do mérito as pretensões anteriores a 25.03.2009, na forma do artigo 269, IV do CPC, com exceção dos pleitos declaratórios e de FGTS.

Acúmulo de Função

Na forma do artigo 456, parágrafo único da CLT na falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a respeito, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

No presente caso as funções exercidas pelo autor, narradas pelo próprio na petição inicial e em depoimento pessoal, não se afastam do contrato de trabalho firmado entre as partes, sendo certo que não demonstrado que o cargo de gerente operacional estava limitado a esta ou aquela atribuição.

Não foi exigida do obreiro qualquer atividade excedente de suas possibilidades, ou totalmente alheias ao contrato de trabalho. Assim, não há se falar em gratificação prevista na norma coletiva pelo exercício de função de caixa e tesoureiro. Destarte, julgo improcedente o pedido de acúmulo de funções e reflexos.

Horas extras. Cargo de confiança.

O autor pleiteia o pagamento de horas extras pelo excesso de jornada, assim consideradas as que excederem à 6ª diária e 30ª semanais.

A ré alega que o reclamante exercia cargo de confiança, sendo-lhe, aplicável, portanto, o artigo 224, parágrafo 2º da CLT.

O autor exerceu, no período imprescrito, a função de gerente operacional I personnalité. Conforme sustenta a reclamada, o autor, como gerente operacional I personnalité era responsável pela gestão de toda equipe operacional da agência, de modo que aplicava diretamente advertências, planejava e controlava escala de férias, distribuía atividades a serem desenvolvidas por sua equipe, estipulava metas dos seus subordinados, aplicava avaliação de desempenho aos seus subordinados, participava da admissão e demissão de colaboradores, respondia pela contabilidade da conta de toda a agência e realizava compensação de valores, através do sistema pague devolve".

As circunstâncias as quais caracterizam o bancário como ocupante de cargo de confiança são as especiais previstas no art. 224, da CLT, e não as previstas no art. 62, da CLT, consequentemente não se exigem amplos poderes de mando, representação e confiança, mencionados no art. 62, da CLT. Contudo, o empregado, nessa condição, deve exercer alguma função de chefia ou semelhante, enfim, executar algum cargo de confiança efetivamente.

A prova produzida nos autos demonstrou que o reclamante, como gerente operacional I personnalité, não exercia atividades meramente técnicas e operacionais, mas gozava de poderes inerentes à configuração do cargo de confiança dos bancários.

O autor afirmou em depoimento:

> que a gestora do depoente era a gerente geral da agência (...) que assinava cheque administrativo em conjunto (...) que fazia conferência de valores da conta centralizadora da agência (...) que deu feedback para as Sras. Tatiana, Andréa e Ivani (doc.25) (...) que quando os caixas de atrasavam ou não podiam ir se comunicavam com o gerente geral da agência e com o autor (...) que os caixas e supervisores operacionais passavam os dias de férias para o autor e ele encaminhava para o regional (...) que tinha chave da agência, uma das senhas do alarme; que cada agência possui 3 senhas (...) que quem possuí as senhas eram o gerente geral, uma outra gerente e o autor (...) que controlava o numerário da agência, cartões e cheques (...) que na parte operacional ocupava o cargo mais alto da agência.

A testemunha Andrea Aparecida disse:

> que quando precisou chegar atrasada ou faltar avisou ao autor; que era o autor que marcava as férias da depoente; que o chefe da depoente era o gerente operacional;(...) que o autor já indicou caixa para promoção, a Sra. Evani (...) que se o autor tomasse alguma decisão na área operacional diferente da gerente geral, era a decisão do autor que prevalecia; (...) que a autoridade máxima na área operacional era o autor.

O depoimento da testemunha e do próprio obreiro deixam evidente que as funções do autor exigiam especial fidúcia, e não somente a confiança que se emprega a qualquer empregado. Observe-se que, no quadro funcional da reclamada encontrava-se, em cargo superior ao do autor, apenas o gerente geral da agência e o gerente regional, que não ficava na agência bancária. Sendo claramente demonstrado que o autor se diferenciava de seus colegas pela efetiva ascendência hierárquica de que estava investido, traduzido no poder de fiscalização, coordenação dos serviços e autonomia.

Destarte, restou configurada a exceção de que trata o artigo 224, §2º, da CLT. Indefiro, por consequência, o pagamento das horas extras excedentes da 6ª hora diária e 30ª hora semanal.

Superada a questão da duração do trabalho da demandante, observo que inexiste prova a infirmar a validade dos cartões de ponto e da jornada ali consignada, quanto ao início, término e intervalo intrajornada.

Neste aspecto, a prova testemunhal restou dividida, posto que a testemunha a rogo do autor declarou que:

> o horário de entrada era marcado próximo do horário contratual, quando já estava trabalhando (...) que eram os gestores que determinavam a marcação incorreta dos cartões de ponto; que gozava de 30 min de intervalo intrajornada; que o autor também tirava 30 min de intervalo intrajornada.

De outro lado, a testemunha da ré confirmou a alegação defensiva, dizendo que "se chegar antes marca o horário de início e se sair depois marca corretamente o horário de fim (...) que gozava de 1h de intervalo intrajornada, assim como o autor".

Em vista dos depoimentos das duas testemunhas, não resta satisfeito o ônus probatório pelo autor.

Nesse sentido a jurisprudência:

> Prova dividida. Ônus da prova. Quando a prova resta dividida e não se pode avaliar qual é a merecedora de maior credibilidade, doutrina e jurisprudência recomendam que a decisão da causa seja prolatada segundo a distribuição do ônus da prova. Assim, se ficou evidenciada a flagrante contradição entre os depoimentos testemunhais, não poderia o r. julgador entender prevalente a prova testemunhal do empregado em detrimento da prova produzida pela empregadora. 9(...)(TRT 24ª R. RO 887/2001 (3320/2001) Rel. Juiz Ademar de Souza Freitas DJMS 19.12.2001 p. 71; grifo acrescido).

Ademais, não há falar em diferenças das horas extras já quitadas, acima da oitava diária. Com efeito, os recibos de pagamentos comprovam o pagamento de horas extras e o autor não apontou quaisquer diferenças na quantidade de horas extras realizadas e pagas.

No que respeita ao divisor, não há amparo legal ou convencional para a utilização do divisor pretendido pela postulante (divisor 150 ou 200), estando correto o critério usado pelo empregador (divisor 220). O Colendo Tribunal Superior do Trabalho já pacificou a questão através das Súmulas 343 e 124.

> Súmula 343. Bancário. Hora de salário. Divisor. O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta).

> Súmula 124. Bancário. Salário-Hora. Divisor.
> I – O divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, se houver ajuste individual expresso ou coletivo no sentido de considerar o sábado como dia de descanso remunerado, será:
> a) 150, para os empregados submetidos à jornada de seis horas, prevista no caput do art. 224 da CLT;
> b) 200, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.
> II – Nas demais hipóteses, aplicar-se-á o divisor: a) 180, para os empregados submetidos à jornada de seis horas prevista no caput do art. 224 da CLT;
> b) 220, para os empregados submetidos à jornada de oito horas, nos termos do § 2º do art. 224 da CLT.

Portanto, improcede o pleito de pagamento de horas extras, inclusive pela suposta supressão do intervalo intrajornada e reflexos.

Estabilidade provisória

O reclamante alega que foi dispensado sem justa causa, quando era portador de estabilidade acidentária. Por isso, postula a indenização correspondente.

As estabilidades provisórias, também chamadas de garantias de emprego, são vantagens de caráter transitório deferida ao empregado em razão de uma circunstância contratual ou pessoal obreira de caráter especial, de modo a assegurar a manutenção do vinculo de emprego por um lapso de tempo definido, independentemente da vontade do empregador.

No caso em tela, postula-se estabilidade em razão de acidente de trabalho, na forma do art. 118 da Lei 8212/2013, que exige como requisitos para sua configuração o afastamento superior a 15 dias e o recebimento de auxílio-doença acidentário. Neste sentido, a Súmula 378, II do TST. Assim, o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário.

No caso vertente, a Previdência Social não reconheceu a existência de nexo causal da doença relatada com as atividades laborais exercidas, tanto que no período de afastamento (01.10.2013 a 07.01.2014), o reclamante recebeu auxílio-doença previdenciário (código 31) e não auxílio-doença acidente (código 91), conforme documento 06 em apartado.

O INSS é o órgão competente para apuração e constatação da ocorrência de acidente do trabalho ou doença a este equiparada, bem como para o pagamento dos benefícios decorrentes da sua conclusão. Portanto, não preenchidos os requisitos do art. 118 da Lei 8212/2013, julgo improcedente o pedido de indenização substitutiva correspondente à estabilidade acidentária.

Danos morais. Dispensa discriminatória

O reclamante postula o reconhecimento da dispensa discriminatória, por ser portador de doença grave, com fulcro na súmula 443 da CLT. Dispõe a súmula 443 do TST:

> Dispensa discriminatória. Presunção. Empregado portador de doença grave. Estigma ou preconceito. Direito à Reintegração. Presume-se discriminatória a despedida de empregado porta-

> dor do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

No caso em análise, não há de se aplicar a norma da Súmula 443 do TST, como pretende o reclamante, visto que tal entendimento sumulado expõe que se presume discriminatória a dispensa de trabalhador acometido de doença grave.

A patologia do reclamante não se assemelha aquelas doenças graves que gerem estigma ou preconceito. Nesse diapasão, o ônus da prova cabia ao reclamante (art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC). Dele não se desincumbiu a contento.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido.

Assédio moral

O reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais em virtude do assédio moral sofrido no curso do contrato de trabalho.

O dano moral é a dor, sofrimento e humilhação que, de forma anormal, causa grande sofrimento e abalo psicológico ao indivíduo. Constitui lesão na esfera extrapatrimonial, em bens que dizem respeito aos direitos da personalidade que, exemplificativamente, encontram-se no rol do art. 5º, X, da Constituição Federal e para a sua configuração devem estar provados o ato lesivo, o dano, o nexo causal e a culpa ou dolo, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

A análise da prova oral permite concluir que a atuação do empregador, no presente caso, não caracterizou assédio moral em face do reclamante. Constitui-se em assédio moral qualquer conduta abusiva (gesto, palavra, comportamento, atitude, etc.) que atente, por sua repetição ou sistematização, contra a dignidade de uma pessoa.

A testemunha do autor, Fabiana América da Silva, disse "que nunca presenciou nenhuma cobrança mais excessiva do Sr. Eduardo com o autor nem conversas em tom mais alto".

Ressalto, ademais, que a cobrança por metas e resultados é inerente ao poder diretivo do empregador, bem como ao próprio fim de toda a atividade empresarial, que tem por objetivo o lucro.

Portanto, não comprovada a alegação de tratamento vexatório causado pela gerente da ré, julgo improcedente o pedido de danos morais pelo assédio moral.

Não verificada a violação a qualquer cláusula prevista em convenção coletiva, não há se falar em incidência da multa normativa.

Tutela antecipada

O autor não faz jus à estabilidade provisória, prevista no art. 118 da Lei 8212/2013. Assim, diante da improcedência do pedido de reintegração, não há nada a deferir, no particular.

Justiça gratuita

O reclamante declarou não possuir condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Preenchido o requisito previsto no art. 790, § 3°, da CLT, concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios

Os critérios para a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho estão previstos na Súmula 219 do TST, quais sejam, comprovação da miserabilidade jurídica e assistência pelo sindicato da categoria profissional. O reclamante não cumpre o segundo requisito acima mencionado.

Não é cabível o pagamento da indenização dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, uma vez que o reclamante não cumpre os requisitos legais, bem como o Processo do Trabalho dispõe de meios que dispensam a contratação de patrono particular.

Indefiro o pedido.

III - DISPOSITIVO

Isso posto, na ação ajuizada por Aldemar Décio Villar Filho declaro prescritas as pretensões anteriores a 25.03.2009, na forma do artigo 269, IV do CPC e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados em face de Itaú Unibanco S/A, na forma da fundamentação supra que integra o presente dispositivo para todos os fins.

Custas pelo reclamante no importe de R$33.000,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 33.000,00, dispensado.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, na forma do artigo 832, §4º da CLT.

Cumpra-se.

MAÍRA AUTOMARE
Juíza do Trabalho

ACÓRDÃOS

TURMA 1

1. ACÓRDÃO Nº 20150471267

INDEXAÇÃO: culpa do empregador; dano material; dano moral; doença ligada ao trabalho – concausa; normas de ergonomia e segurança – não observância
Processo TRT/SP nº 00013141420135020076
Recurso ordinário - 76ª VT de São Paulo - SP
Recorrentes: 1. Marcus Vinicius de Carvalho Silva
2. Ambev S.A.
Publicado no DOEletrônico de 26/06/2015

Adoto o voto do relator original:

Contra a r. sentença de fls. 272 e verso, complementada às fls. 278, que julgou procedente em parte a ação recorrem as partes (fls. 293-verso/297 e 300-verso/307-verso), pleiteando o autor gratuidade e majoração das indenizações por danos. A ré diz indevidos: indenizações (ou redução dos valores), honorários

periciais (no mínimo, redução do valor) e gratuidade e cabíveis outros critérios para atualização e juros. Tempestivos (fls. 279, 293 e 300). Preparado o da ré, às fls. 308/309. Contrarrazões às fls. 312-verso/315 e 316-verso/320-verso. É o relatório.

VOTO

I. Conheço de ambos os recursos, presentes os pressupostos de admissibilidade. O da ré terá precedência, pois eventual exclusão das indenizações por danos prejudicará o do autor no tocante à majoração dos valores.

II. Recurso da ré
1. Dano moral. Sem razão. Disse o autor (fls. 5) que, por trabalhar em posição antiergonômica, desenvolveu moléstias incapacitantes na coluna, sendo inclusive submetido a cirurgia. A ré invoca ausência de incapacidade, de culpa e de nexo causal. Ora, apesar da doença propriamente ser de origem degenerativa, as atividades do autor, na forma em que analisadas pelo perito desencadearam (no mínimo como concausa) os problemas na coluna que, de outra forma, não se manifestariam, ou tardariam mais a surgir. Na hipótese mais suave, o caso seria de agravamento da moléstia...
De todo modo, muito além da mera especulação, o perito atestou a doença ligada ao trabalho (fls. 244/verso e 247/verso):

> ...o Autor apresenta Abaulamento Discal de L5-S1, protusão Discal L4-L5 e sinais de doença degenerativa de coluna vertebral. Apresenta o Autor ao exame clínico comprometimento funcional de coluna lombar. As atividades realizadas pelo Autor, de acordo com nossa vistoria apontaram riscos ergonômicos para eclosão ou agravamento de lesão pré-existente em região lombar (...) A patologia do autor é considerada doenças do trabalho – o autor é portador de distúrbios de coluna vertebral agravada em função de sua atividade laboral na ré. Apresenta incapacidade parcial e permanente para as atividades exercidas na ré... (destaquei).

Contra isso a ré nada produziu, valendo ressaltar que os assistentes técnicos indicados às fls. 189 e 194 não apresentaram

laudo divergente, de modo a contrapor dados técnicos aos trazidos pela "expert".
Advogados, por mais capazes que sejam para o seu mister, não estão aptos para considerações eminentemente técnicas, em que a Lei exige prova pericial. Assim, no caso, tivemos a avaliação de um profissional habilitado, contra meras opiniões de leigo, prevalecendo, por óbvio, as conclusões do laudo técnico...
Já a culpa da ré é manifesta, pois ao empregador cabe, além de fornecer todos os meios adequados para a realização do serviço, também orientar o trabalhador quanto ao modo de executar as tarefas e fiscalizar o seu desempenho, com observância das normas de ergonomia e segurança. Pelo estado a que chegou o mal diagnosticado, temos que nada disso foi respeitado. E, apesar da ré insistir na ausência de incapacidade, a realidade inafastável é de que o autor está licenciado desde 2011, sem perspectiva (ao menos noticiada) de reassumir o trabalho... Tudo considerado, restou confirmado que a forma de trabalho, na ré, de fato gerou (no mínimo agravou) os problemas do autor e, evidenciada a lesão, não há dúvida de dano a ser indenizado.
Quanto ao valor, é sempre difícil o arbitramento, dado que na fixação devem ser levados em conta a condição das partes (o Direito não visa que o ofendido enriqueça, nem que o ofensor vá à bancarrota), a gravidade do dano e o objetivo pedagógico da punição (para que o comportamento danoso não se repita). Aqui, o autor encontra-se afastado, em auxílio previdenciário, desde 3/2011 (fls. 271), quando tinha 24 anos e salário de R$1.100,00 (fls. 4 e 78). Daí, tudo pesado, entendo adequado o importe de R$20.000,00, arbitrado na origem.
Rejeito.

Acrescento que o valor arbitrado é adequado quer ao porte patrimonial da empresa e suficiente para não incentivar o lesante a repetir a conduta desairosa, se não contra quem não mais é seu empregado, contra os demais que continuam sob seu poder potestativo, e suficiente para amenizar o dano moral experimentado pelo autor. A quantia pleiteada é excessiva e esbarra no princípio de proporcionalidade entre lesão/reparação e deve ser restringida, como o foi, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, princípio que finalmente encontrou definição legal nos arts. 884 a 886 do Código Civil –Lei 10.406/2002 de

aplicação subsidiária nesta Justiça Especializada e por tal razão nego a pretensão do autor, também recorrente em ver majorada a indenização.

Ouso divergir no tópico que passa a ter a seguinte redação:

2. Dano material.

Neste tópico aprecio em conjunto o recurso apresentado pelo autor.

Não tem razão a recorrente.

Conforme consta no laudo pericial, fl.145 verso o autor apresenta incapacidade funcional e laboral para as atividades anteriormente exercida na ré em função da sua patologia e reiterado à fl.747 em conclusão de que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para atividades que demandem esforços de coluna lombar e que não poderá continuar a exercer suas atividades como vinha fazendo na reclamada, devendo ser reabilitado em função compatível. Assim sem dúvida que experimenta redução em sua capacidade laboral, e já estabelecida culpa do empregador, (concausa) cabe-lhe o dever de indenizar pela perda material que se consubstancia na redução da força de trabalho do autor. O valor arbitrado pelo primeiro grau é compatível com o grau de redução, de leve a moderado, fl.145 dos autos, com a idade do autor e porte da reclamada, (pensão mensal vitalícia que foi arbitrada em pagamento único de R20.000,00). E assim deve ser mantido, razão pela qual quanto ao tema nego provimento a ambos os recursos e ao da reclamada que quer extirpar tal condenação e ao reclamante que quer majorar o que foi arbitrado pelo Juízo.

Adoto o voto do relator original:

> 3. Atualização e juros. Nada a apreciar, à falta de sucumbência, vez que a r. sentença foi até além do quanto postula a ré, tendo determinado (fls. 272/verso) atualização e juros a partir da publicação da r. decisão.
> 4. Honorários periciais. Tem parcial razão. Não quanto à obrigação do pagamento, pois confirmada a sucumbência no tema. Mas, sim, quanto ao valor fixado (R$3.000,00), exagerado na comparação com trabalhos do mesmo nível que chegam a exame da Turma. Entendo adequada a redução para R$1.500,00, valor que ainda condignamente remunerará o auxiliar do Juízo. Acolho, em parte.

III. Recurso do autor

Divirjo no ítem 1 que passa a ter a seguinte redação:

1. Gratuidade. Diante da declaração de fls.25 e do valor que o autor auferia a título de salário e após auxílio-doença não há razão para negar os benefícios da justiça gratuita. Concedo.

2. Majoração de dano moral e material. Tais questões já foram apreciadas quando do julgamento do recurso ordinário da reclamada.

Ante o exposto **ACORDAM** os Magistrados da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer dos recursos, dando provimento parcial ao recurso ordinário do autor tão somente para concessão de benefícios de justiça gratuita e dando parcial provimento ao da ré para, na forma da fundamentação, reduzir os honorários periciais mantendo, no mais, a r. sentença de primeiro grau, inclusive quanto aos valores arbitrados à condenação e às custas.

MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO
Redatora designada

TURMA 2

2. ACÓRDÃO Nº 20150452955

INDEXAÇÃO: culpa do empregador; dano material; dano moral; moléstia profissional
Processo TRT/SP nº 00023013120115020008
Recurso ordinário - 8ª VT de São Paulo - SP
Recorrentes: 1. Expresso Jundiaí Logist Transporte S.A.
2. Paulo Borges de Oliveira
Publicado no DOEletrônico de 01/06/2015

Inconformado com a r.sentença de fls. 236/239, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte a ação, interpõe a reclamada Recurso Ordinário às fls. 241/246v, pretendendo a reforma da r. sentença quanto aos seguintes tópicos:- a) dano moral; b) estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional; c) indenização por dano material; d) honorários periciais; e) intervalo intrajornada. E, interpõe o reclamante Recurso Ordinário às fls. 247/250v, pretendendo a reforma da r. sentença quanto aos seguintes tópicos:- a) *quantum* arbitrado a título de dano moral e pensão mensal; b) horas extras; c) honorários advocatícios.

Custas às fls. 246v. Depósito recursal às fls. 246.

Contrarrazões pela reclamada às fls. 254/257. O reclamante não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

DO RECURSO DA RECLAMADA

1-) Do dano moral

Insurge-se a recorrente contra a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por dano moral em razão de doença profissional.

Sem razão.

Consta nos autos que o reclamante é portador de Condromalácia Patelar (fls. 113/120).

Resta verificar se, *in casu*, a reclamada tem responsabilidade sobre a doença que acometeu o autor, passível de condenação.

Por primeiro, registro que é entendimento desta relatora que a responsabilidade do empregador é subjetiva.

E este tem sido o entendimento mais recente do c. TST:

> Ementa: (...) Danos provenientes de infortúnios do trabalho – responsabilidade subjetiva versus responsabilidade objetiva do empregador. I – É sabido que o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de emprego, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, daí se impondo a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista. II – Essa conclusão não é infirmável pelo posicionamento, adotado aqui e acolá, de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. III - Sendo assim, havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da respon-

sabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002. IV - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode absolutamente cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, a partir da superveniência da norma do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, evidentemente, a regra de Direito Intertemporal do § 1º do artigo 2º da LICC. V - Ilesos os dispositivos constitucional e legal invocados. VI - Recurso não conhecido. (Grifei) (Processo: RR - 597/2006-079-15-00.2 - Data de Julgamento: 06/05/2009, Relator Ministro: Antônio José de Bar

De acordo com as conclusões do laudo médico (fls. 90/135) o reclamante é portador de Crondomalácia Patelar Bilateral, considerada decorrente do trabalho, com incapacidade total e permanente para as mesmas atividades.

Desse modo, resta verificar a existência de prova da culpa ou dolo da reclamada para que se configure o direito às indenizações pretendidas pelo recorrente.

Constatou o Perito Judicial que:

O reclamante trabalhava constantemente de pé, com atividades com esforço físico e sobrecarga dos membros inferiores. Esta sobrecarga dos joelhos causou lesões permanentes que foram observadas nos exames de ressonância magnética dos joelhos apresentadas na perícia.(fls. 104 – Item 10 do laudo).

Consta, ainda, do laudo às fls. 99 que:

O principal problema observado está relacionado com a ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO, que é realizado em PÉ e com esforço físico.
Não existem pausas regulamentares estabelecidas que, conforme a legislação, poderiam minimizar a SOBRECARGA DE TRABALHO PARA OS MEMBROS INFERIORES.
A empresa não tem uma programação de trabalho baseada em um laudo de ergonomia dos postos de trabalho, confor-

> me determina a legislação NR-17, para adequar a organização e o ritmo de trabalho à capacidade física dos funcionários, sem causar doenças por excesso de exigência física.

Restou, pois, comprovado que, devido às condições de trabalho, bem como ao esforço físico e sobrecarga dos membros inferiores exigidos nas atividades exercidas junto à reclamada, o reclamante adquiriu moléstia profissional Crondomalácia Patelar Bilateral, o que torna inegável a culpa da reclamada pelo desencadeamento da doença que o vitimou.

Devida, pois, a indenização por danos morais, pelo que, mantenho a sentença recorrida.

2-) Da estabilidade provisória decorrente da doença ocupacional

Insurge-se a recorrente contra o fato de haver o Juízo *a quo* convertido o pedido de reintegração em indenização substitutiva da estabilidade provisória.

Sustenta que o pedido de reintegração convertido em indenização não deve prosperar por falta de previsão legal. Aduz, ainda, que na atualidade o recorrido não mais apresenta sequela do ocorrido, bem como que após alta médica não houve determinação para sua reabilitação.

Sem razão.

Como destacado no item anterior, a perícia médica concluiu pela existência de moléstia ocupacional - Crondomalácia Patelar Bilateral – onde o reclamante ficou incapacitado total e permanente para o labor nas mesmas funções exercidas na reclamada (fls. 104 do laudo pericial).

Diante da conclusão de que o reclamante é portador de doença com nexo causal com o trabalho executado na reclamada, bem como a ocorrência de dano e culpa da ré, o Juízo de Origem deferiu a estabilidade provisória, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91, convertendo-a em indenização substitutiva, posto que passado o período de estabilidade.

Decisão da qual comungo, tendo em vista que à época da prolação da sentença o período de estabilidade já havia se esgotado e, frise-se, a ação foi proposta quando o reclamante ainda estava, em tese, dentro do período estabilitário.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 396, C. TST.:

> Súm-396 Estabilidade provisória. Pedido de reintegração. Concessão do salário relativo ao período de estabilidade já exaurido. Inexistência de julgamento "extra petita" (conversão das

> Orientações Jurisprudenciais nºs 106 e 116 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
> I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. (ex-OJ nº 116 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)
> II - Não há nulidade por julgamento "extra petita" da decisão que deferir salário quando o pedido for de reintegração, dados os termos do art. 496 da CLT. (ex-OJ nº 106 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)

Mantenho.

3-) Da indenização por dano material

Sustenta a recorrente que a pensão mensal deve ficar limitada até a aposentadoria por tempo de serviço ou a 65 anos, média razoável de vida laboral.

Razão não lhe assiste.

Primeiramente, repise-se que, de acordo com o laudo pericial (fls. 104), a incapacidade do reclamante para as funções exercidas na reclamada é total e permanente. Por conta disso, o Juízo de Primeiro grau concedeu-lhe pensão vitalícia até os 73 anos de idade.

Na realidade, o meu entendimento é de que, sendo vitalícia, a pensão seria devida até a morte do autor, todavia, em respeito ao princípio do *reformatio in pejus*, mantenho o limite até os 73 anos fixado pelo juízo de origem.

E ainda, quanto ao pagamento da indenização por danos materiais - pensão mensal vitalícia em uma única parcela - cabe consignar que este está expressamente autorizado por lei, nos termos do parágrafo único, do art. 950 do CPC, não merecendo qualquer reparo o julgado de origem.

Desse modo, mantenho integralmente a decisão de Origem.

4-) Dos honorários periciais

Pretende a recorrente a redução do valor fixado a título de honorários periciais.

Com razão.

Não se mostra razoável o valor fixado para os honorários do perito, diante da realidade do mercado e dos valores que usualmente são

estimados para trabalhos do mesmo gênero. O laudo, ademais, não demandou custos excepcionais e também não teve por objeto matéria de complexidade além do comum.

Por isso, ficam reduzidos de R$3.000,00 para R$2.000,00.

Provejo.

5-) Do intervalo intrajornada

Alega a recorrente que o reclamante não comprovou a ausência do horário intervalar.

Sem razão.

A condenação em horas extras decorrentes do gozo irregular do intervalo para refeição e descanso foi para o período em que não foram juntados cartões de ponto.

Ademais, a testemunha ouvida pelo reclamante (fls. 223) atestou que os funcionários da reclamada não faziam parada de 01 hora de intervalo, pois assim que terminavam de comer já voltavam ao trabalho.

Ressalte-se que não comungo com o entendimento do Juízo de Origem quanto a desconsiderar o depoimento de referida testemunha, pois, a meu ver, pequenas divergências entre o depoimento do autor não justificam a anulação total da prova oral produzida.

Assim, restou demonstrado que a ré não concedia regularmente o intervalo intrajornada.

Devidas as horas extras pretendidas.

Nada a reformar neste aspecto.

DO RECURSO DO RECLAMANTE

1-) Das horas extras

Pugna o recorrente pelo acolhimento da jornada inicial afirmando que os horários indicados foram comprovados pela prova oral.

Como decidido na análise do recurso da reclamada, entende esta relatora que, não obstante as divergências entre o depoimento do reclamante e da testemunha obreira, as declarações desta devem ser consideradas, até porque estão em consonância com as anotações dos cartões de ponto.

Senão vejamos:

A testemunha declarou que o reclamante sempre laborou das 14h00 às 02h00 e os cartões de ponto (documentos nºs 12/48 do volume em apartado) demonstram que por inúmeras vezes o autor laborou dentro desse período mencionado, como exemplo cito os controles de frequência dos meses de 09/10/11/12 de 2006, meses 06/07/08 de 2007.

Note-se que o labor em sobrejornada era anotado nos cartões de ponto e os recibos de pagamento (documentos de nºs 49/98) demonstram a quitação de um número considerável de horas extras.

Por outro lado, a jornada declinada na inicial, qual seja, de segunda-feira a sábado, das 16h00 às 2h20, está em descompasso até mesmo com a jornada alegada pelo reclamante que, em depoimento pessoal, declarou que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 14h00 às 2h20.

Assim, não há que se falar no acolhimento da jornada inicial, já que dissociada do conjunto probatório presente nos autos.

Ademais, considerando que a reclamada remunerava horas extras ao autor, competia a ele apresentar apontamentos de diferenças que entendia devidas, o que não ocorreu.

Diante desse contexto, entendo indevidas as horas extras pretendidas.

Desprovejo o apelo.

2-) Dos honorários periciais

Requer o recorrente a reforma da sentença de Origem que determinou a cobrança dos honorários periciais caso estes não forem pagos pelo Tribunal.

Com razão.

Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita fica isento do recolhimento dos honorários periciais, devendo a remuneração do Sr. Perito ao encargo do Tribunal, conforme determinado pela sentença recorrida.

Reformo, portanto, a decisão de origem para afastar o pagamento dos honorários periciais pelo reclamante.

3-) Dos honorários advocatícios

O autor requer a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Entretanto, entendo que o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da legislação civil, não se aplica na Justiça do Trabalho.

Isto porque, não se pode transferir ao reclamado o ônus que decorre da contratação de advogado particular pelo reclamante, enquanto perdurar a vigência do *jus postulandi* das próprias partes (art.791 da CLT).

E, não se encontrando a parte assistida por Sindicato de categoria, não se acham preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, previsão legal única que impõe na Justiça do Trabalho, o pagamento de honorários advocatícios pela parte sucumbente (Súmula. 219 do TST).

Mantenho.

DO RECURSO COMUM ÀS PARTES
Do valor arbitrado a título de danos morais

Recorrem as partes quanto ao valor arbitrado para pagamento da indenização por danos morais. De um lado a reclamada pretendendo a sua redução e de outro o reclamante a sua majoração.

Aqui, entendo ter razão a reclamada.

Não chancelo o julgado de origem quanto ao valor de R$ 150.000,00, arbitrado como indenização por danos morais, pois entendo que o arbitramento deve levar em conta não só o caráter punitivo – pedagógico imposto como punição do ato ilícito praticado pela recorrente ao não atender os cuidados estabelecidos na lei trabalhista no que se refere às normas de medicina e segurança do trabalho, mas também que tal valor não deve servir para o enriquecimento ilícito da vítima.

Desse modo, entendo assistir razão à reclamada, pelo que reduzo o valor da indenização por danos morais de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) para R$ 100.000,00 (cem mil reais).

Provejo o recurso da reclamada e desprovejo o do reclamante.

Pelas razões expostas,

ACORDAM os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamada para reduzir o valor dos honorários periciais de R$ 3.000,00 para R$ 2.000,00 e o valor da indenização por danos morais de R$ 150.000,00 para R$ 100.000,00 e, dar provimento parcial ao recurso do reclamante para afastar da condenação o pagamento dos honorários periciais, tudo na forma da fundamentação do voto da Relatora. Rearbitra-se o valor da condenação em R$ 400.000,00. Custas pela reclamada no importe de R$ 8.000,00.

SÔNIA MARIA FORSTER DO AMARAL
Desembargadora relatora

TURMA 3

3. ACÓRDÃO Nº 20150534269

INDEXAÇÃO: nexo causal - ausência; doença pré-existente
Processo TRT/SP nº 00017947920135020047
Recurso ordinário - 47ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Valdineia Fiorini Gualassi
Recorrido: Tam Linhas Aéreas S.A.
Publicado no DOEletrônico de 24/06/2015

Doença profissional. Prova pericial. Ainda que o Juízo não esteja adstrito ao laudo técnico, podendo formar sua convicção por meio dos demais elementos dos autos (CPC, art. 436), não conseguiu a autora elidir a conclusão pericial. A ausência de prova do nexo causal ou concausal e da culpa da reclamada pela patologia de que é portadora a reclamante, afasta a configuração do ilícito patronal, desautorizando as indenizações pleiteadas.

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 291/292-verso, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a ação, recorre ordinariamente a reclamante (fls. 294/307), arguindo preliminarmente a nulidade do julgado e pretendendo a reforma quanto aos pedidos de reconhecimento de estabilidade acidentária, nulidade da dispensa, indenização substitutiva, indenização por danos morais e materiais e manutenção do plano de saúde.

Recurso isento de preparo, em face da gratuidade concedida a fl. 292-verso.

Contrarrazões da reclamada às fls. 309/312.

V O T O

Presentes os pressupostos recursais, conheço.

1. Preliminar de nulidade

A autora sustenta que o laudo pericial médico está equivocado e deve ser desconsiderado, bem como que o indeferimento de perguntas à testemunha implicou em cerceamento de defesa, e requer o decreto de nulidade do processado desde a audiência de instrução.

Sem razão.

Quanto ao indeferimento de perguntas não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa. Isto porque, os fatos objeto dos questionamentos já estavam esclarecidos pela testemunha no que se refere aos procedimentos na hipótese de problemas técnicos, bem como relativamente às escalas de trabalho, tendo a testemunha inclusive se referido

ao treinamento que recebiam. Ainda, as escalas de trabalho foram referidas pela própria autora por ocasião da perícia (fl. 158, verso), de modo que os questionamentos apresentados em audiência eram irrelevantes. Vale ainda esclarecer que fato isolado aventado pelo patrono não seria relevante para a prova do nexo causal ou para o deslinde da controvérsia, donde correto o juízo de origem ao indeferi-las.

De outro lado, a autora apresentou prova produzida pelo seu assistente técnico (fls. 144 e seguintes), de modo que lhe foi assegurada a ampla defesa.

Vale ainda ressaltar que não há nos autos qualquer motivo que enseje o deferimento do pedido de realização de nova perícia, como pretendido. Na verdade, em seus argumentos, a autora tece considerações que revelam o inconformismo com a conclusão pericial, as quais merecem análise por ocasião do exame do mérito.

Rejeito.

2. Estabilidade acidentária, nulidade da dispensa, indenização substitutiva, danos morais e materiais

Insurge-se a reclamante contra a rejeição dos pedidos de reconhecimento de estabilidade acidentária, nulidade da dispensa, indenização substitutiva e indenização por danos morais e materiais e manutenção do plano de saúde, requerendo a reforma do julgado.

Não lhe assiste razão.

Na inicial a reclamante afirmou que em virtude das condições de trabalho na reclamada (escalas de voos alteradas diuturnamente sem previsão, pressão psicológica pela chefia, insegurança em razão de problemas técnicos nas aeronaves, estresse e notícia de acidente no aeroporto de Congonhas) adquiriu, após vários anos como comissária de voo, doença profissional de natureza psiquiátrica (quadro de depressão recorrente). Pleiteou estabilidade acidentária e indenização por danos morais e materiais (fls. 06/08).

Ressalte-se, de início, que a prova envolvendo questão de doença ocupacional é estritamente técnica pelo que se resolve no campo da prova pericial.

O laudo pericial é conclusivo no sentido de que os sintomas de que a autora é portadora decorreram de fatores idiossincrásicos, sem nexo causal com as atividades desenvolvidas na ré (fl. 162), esclarecendo ainda o *expert* que os fatos por ela relatados por ocasião da perícia são inerentes às ocorrências normais no trabalho (l. 162). Note-se, aliás, neste ponto, que a própria testemunha ouvida por indicação da autora

afirmou que é frequente acontecer problemas técnicos nas aeronaves, mas que havia treinamento técnico para esse efeito (fl. 284).

De outro lado, também informou o perito que por ocasião do exame a autora se apresentou calma, bem orientada globalmente, sem alterações da sensopercepção, com pensamento de curso e conteúdo normal, crítica e pragmatismo conservados, com tendência a exagerar na descrição dos fatos (fl. 162).

Em esclarecimentos o perito reiterou suas conclusões (fl. 275).

Por sua vez, o laudo apresentado pelo assistente técnico da reclamante, ao contrário do que sustenta a recorrente, não infirmou as conclusões do perito do Juízo, na medida em que não é esclarecedor em relação a quais fatores laborais teriam contribuído, segundo o entendimento do profissional, para o agravamento da patologia. Note-se que as suas conclusões são por demais genéricas ao afirmar que "todos os fatores laborais" para ela teriam concorrido sem especificação convincente (fl. 147).

Pondere-se, ainda, que os próprios laudos juntados pela autora referentes a outros trabalhadores da ré também não invalidaram as conclusões do *expert* do Juízo, haja vista que uma dessas pessoas teria sido escalada para um voo que terminou em acidente (fl. 208) e a outra foi submetida a supostas humilhações dirigidas diretamente a essa pessoa, conforme descrito às fls. 236 e seguintes, situações específicas pelas quais não passou a autora, segundo deflui dos autos.

Também sem razão a recorrente em relação aos argumentos em torno do acidente com aeronave da TAM no aeroporto de Congonhas, haja vista que os sintomas de que é portadora são preexistentes a esse fato, e a autora apenas dele teve conhecimento, segundo se constata do próprio laudo do assistente técnico (fl. 147). Além disso, segundo deflui do laudo do perito oficial, a autora não presenciou nem sofreu qualquer acidente (fl. 158, verso e esclarecimentos, fl.275).

Ademais, ainda que o Juízo não esteja adstrito à prova técnica, podendo formar sua convicção por meio dos demais elementos dos autos, conforme faculdade que lhe confere o art. 436 do CPC, não conseguiu a autora elidir a conclusão pericial, sendo evidente que não há prova do nexo causal ou de concausa, tampouco o agravamento da doença em razão do labor desenvolvido na ré, nem culpa da reclamada pela patologia de que é portadora a reclamante, o que afasta a configuração do ilícito patronal, desautorizando as indenizações pleiteadas, inclusive a referente a danos morais, eis que não configurada nos autos violação da honra subjetiva ou sofrimento causado pelas condições laborais.

Merece, pois, ser mantido o julgado de origem.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso ordinário da reclamante, afastar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto, mantendo-se inalterada a sentença recorrida.

PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA
Juiz Relator

TURMA 4

4. ACÓRDÃO Nº 20150527122

INDEXAÇÃO: dano material; dano moral; diminuição da capacidade laboral; doença profissional – nexo causal; pensão mensal vitalícia; princípio da prevenção

Processo TRT/SP nº 00894002320065020361
Recurso ordinário - 1ª VT de Mauá - SP
Recorrentes: 1. João Donizetti Pereira
2. Eder Lucas Guimarães
3. José Tomaz Ribeiro
Recorrido: Philips do Brasil Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 26/06/2015

Doença profissional. Nexo técnico epidemiológico. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 6.042/07, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo. E nos termos do § 3º, considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II do Regulamento.

Da doença profissional. Hidrargirismo. Exposição ao mercúrio. Evidente o nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade

elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID). Sob esta ótica, afasto a conclusão das perícias técnicas produzidas e considero a existência de hidrargirismo, intoxicação causada pelo mercúrio.
Dos danos morais. O direito à indenização pelo ato ilícito (NCC, art. 186), surge da conjugação de três pressupostos básicos: ato ilícito, dano e nexo causal. No caso em exame, trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, que na forma do artigo 7º inciso XXVIII, da Constituição Federal, independe da prova de culpa, restando apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade. O dano e o nexo de causalidade foram provados eis que a doença profissional decorreu do trabalho exercido.
Do dano material. Restam configurados, no caso concreto, hipóteses autorizadoras da aplicação dos artigos 186, 187, 927 e 932 do Código Civil, bem como do art. 7º, incisos XXII e XXVIII da Constituição Federal, o que demanda a condenação da reclamada no pagamento de pensão vitalícia haja vista a permanente diminuição da capacidade laborativa dos reclamantes. Cabe registrar que não há falar que o percebimento das parcelas decorrentes de eventual benefício previdenciário prejudique o percebimento do valor decorrente de danos materiais tendo em vista que a pretensão não se comunica com o citado benefício porque se trata de parcelas independentes e de naturezas distintas. A lei é clara ao estabelecer pensão mensal vitalícia, não havendo falar em limitação da condenação à data provável de expectativa de vida do autor.

Contra a r. sentença de fls. 1223/28, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, recorrem os reclamantes João Donizetti Pereira às fls. 1230/6 e Eder Lucas Guimarães e José Tomaz Ribeiro às fls. 1241/83, em peças separadas assinadas por seus respectivos advogados, buscando a reforma do julgado. O reclamante João Donizetti Pereira argumenta que as provas pericial e oral indicam a existência das doenças adquiridas em razão do labor decorrentes de LER e de contato com mercúrio. Os reclamantes Eder Lucas Guimarães e José Tomaz Ribeiro requerem a realização de nova perícia a procedência dos pedidos com base na prova produzida nos autos. Pedem o provimento dos recursos.

Tempestivos.

Os reclamantes foram isentos do recolhimento de custas processuais.

Contrarrazões às fls. 1327/33.
É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos ordinários dos reclamantes, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Da coisa julgada

Por se tratar de matéria de ordem pública, passo à análise deste tópico.

O reclamante Eder Lucas Guimarães ingressou com reclamação trabalhista em face de Philips do Brasil Ltda, que tramitou perante a MM. 1ª VT Mauá, processo 1105/98. O MM. Juízo julgou improcedentes os pedidos de reintegração ao emprego por considerar que não houve prova técnica quanto às doenças tendinite e perda auditiva.

Há, portanto, coisa julgada quanto à LER e à perda auditiva com relação ao reclamante Eder Lucas Guimarães, razão pela qual julga-se extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Reformo.

Da realização de nova perícia.

Indefiro a pretensão dos reclamantes Eder e José, eis que as partes tiveram ciência da perícia realizada, tendo sido respeitado o princípio do contraditório, observando-se que o Juízo não está adstrito à conclusão do perito. Ademais, com relação à perícia para aquilatação de lesão por esforços repetitivos - LER - e perda auditiva, há coisa julgada quanto ao reclamante Eder, como já apreciado.

Da doença profissional "LER" e perda auditiva.

A r. sentença de piso caminhou, corretamente, no sentido de que o caso em exame trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, que na forma do artigo 7º inciso XXVIII, da Constituição Federal, independe da prova de culpa, restando apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

Entretanto, com base na prova pericial, o MM. Juízo *a quo* considerou a inexistência de nexo causal e julgou improcedentes os pleitos.

Entendo que merece reforma r. sentença de piso.

Há de se destacar que o contrato de trabalho, por ser de caráter

sinalagmático, traz obrigações recíprocas às parte.

O(A) empregado(a) obriga-se a colocar à disposição do(a) empregador(a) sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como, as decorrentes de lei.

Por outro lado, cabe ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato) que é a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito de personalidade vinculado à dignidade humana e ao valor social do trabalho princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988.

Dada esta realidade, cabe ao(à) empregador(a) tomar todas as medidas que estão ao seu alcance para preservar a higidez do ambiente de trabalho, em observância ao princípio da prevenção, que rege o Direito Ambiental (artigos 7º, XXII. 225 e 200, VIII da CF/88).

Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 6.042/07, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o acidente do trabalho será caracterizado tecnicamente pela perícia médica do INSS, mediante a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo.

E nos termos do § 3º, considera-se estabelecido o nexo entre o trabalho e o agravo quando se verificar nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na Lista B do Anexo II do Regulamento.

No caso dos autos, os reclamantes exerciam suas funções na reclamada, cuja atividade empresarial está descrita à fl. 481, cujo código CNAE é 2740601, constando sua atividade da relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco (conforme a classificação nacional de atividades econômicas do citado Decreto) quanto à fabricação de lâmpadas.

A perita médica nomeado pelo Juízo Cível, Dra. Maria Maeno, realizou vistoria na empresa, que apresentava condições diferentes da época em que os reclamante laboraram, fl. 408, e relatou à fl. 416 que:

> Os 3 autores foram submetidos à exposição ao mercúrio e a fatores de risco para a ocorrência de LER/DORT (movimentos repetitivos, esforço físico e posturas inadequadas) durante os períodos em que trabalharam na empresa-ré.

As partes tiveram ciência do laudo da perita médica Dra. Maria Maeno quando da chegada dos autos à Justiça do Trabalho, fl. 518.

Os reclamantes concordaram com o laudo, 530/4, mas a reclamada o impugnou, fls. 535/545.

A r. sentença considerou que não restou comprovada a incapacidade laboral por LER e perda auditiva.

Com exceção ao reclamante Eder Lucas Guimarães, que já teve apreciação judicial do pedido e extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 267 do CPC, conforme já apreciado, entendo que razão assiste aos reclamantes João Donizetti Pereira e José Tomaz Ribeiro.

Com efeito, acolho o laudo produzido pela perita judicial Dra. Maria Maeno e demais provas dos autos para acolher a tese recursal no sentido de que os reclamantes João Donizetti Pereira e José Tomaz Ribeiro sofreram danos à saúde decorrentes lesões por esforços repetitivos LER, havendo nexo causal entre a lesão e o trabalho desenvolvido para a reclamada, sendo evidente o dano sofrido e por culpa exclusiva da reclamada.

O valor da indenização será apreciado em tópico próprio.

Em face da sucumbência e da qualidade do laudo, deverá a reclamada arcar com os honorários periciais ora fixados em R$4.000,00, atualizáveis.

Dou provimento.

Da doença profissional - exposição ao mercúrio

Acolho o relatório da r. sentença que indica todo o complexo procedimento para a realização da perícia nos três reclamantes para aquilatar a alegada exposição ao mercúrio, com perícia médica e psiquiátrica realizadas por Dra. Elaine Arbex Buono, médica, e Dr. José Eduardo Milori Consentino, psiquiatra, após a destituição de outros profissionais que atuaram no feito.

Ressalto que a extinção do feito, sem resolução do mérito, quando ao reclamante Eder Lucas Guimarães, não impede a apreciação do mérito, eis que na primeira ação não houve pedido relacionado à doença por exposição ao mercúrio.

Razão assiste aos três reclamantes.

Com efeito, o laudo da perita médica Dra. Maria Maeno, que realizou vistoria *in loco* e descreveu as atividades exercidas pelos três autores e caracterizou a existência de LER, indica que os autores também foram submetidos à exposição ao mercúrio, fl. 416.

Ademais, evidente o nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID).

Sob esta ótica, e não estando o Juízo astrito ao laudo, afasto a conclusão das perícias técnicas produzidas com os trabalhos dos peritos Dra. Elaine Arbex Buono, médica, e Dr. José Eduardo Milori Consentino, psiquiatra, e considero a existência de hidrargirismo, intoxicação causada pelo mercúrio.

Quanto ao reclamante Eder Lucas Guimarães, a avaliação psíquica não foi conclusiva porque partiu de falsa premissa de que "existe grande probabilidade de exposição ao mercúrio", olvidando-se de que de fato houve a exposição a esse produto conforme laudo da perita Dra. Maria Maeno. Ademais, o perito considerou possível o nexo causal quando considerado o micromercurialismo. A conclusão da perita médica, baseada no laudo psiquiátrico e outros elementos, não pode ser acolhida porque não levou em conta a efetiva exposição ao mercúrio.

Quanto ao reclamante João Donizete Pereira, a perita até mencionou a emissão de CAT, fl. 743-v, mas disse que não houve sequelas incapacitantes. O perito Dr. José Eduardo Milori Consentino sequer mencionou a emissão de CAT e refez sua conclusão asseverando que não há provas inequívocas do nexo causal, mas admitiu haver nexo possível. Porém, a conclusão não pode ser aceita, diante do conjunto probatório.

Quanto ao reclamante José Tomaz Ribeiro, a perita concluiu pela inexistência de doença e de incapacidade laboral, o que também não pode ser aceito diante do conjunto probatório. Releva notar que o perito psiquiátrico admitiu a existência de transtorno com nexo causal com o mercúrio. Deste modo, a conclusão da perita médica é contraditória.

Releva notar que os três reclamantes tiveram contato com o mercúrio e as doenças daí decorrentes relacionadas inclusive a lesões neurológicas complexas surgem no decorrer da vida e de acordo com o organismo de cada pessoa exposta ao elemento químico.

Diante da prova dos autos, considero que houve exposição dos reclamantes ao mercúrio e sequelas daí decorrentes.

Em face da sucumbência e da qualidade dos laudos, arbitro os honorários periciais da Dra. Elaine Arbex Buono, médica, em R$500,00 e do perito médico Dr. José Eduardo Milori Consentino, em R$500,00, atualizáveis, a serem pagos pela reclamada.

Reformo.

Dos danos morais

O direito à indenização pelo ato ilícito (NCC, art. 186), surge da conjugação de três pressupostos básicos: ato ilícito, dano e nexo causal.

No caso em exame, trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva, que na forma do artigo 7º inciso XXVIII, da Constituição Federal, independe da prova de culpa, restando apenas a demonstração do dano e do nexo de causalidade.

O dano e o nexo de causalidade foram provados eis que a doença profissional decorreu do trabalho exercido.

Ademais, como já apreciado, há nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), restando inequívocas as lesões sofridas pelos obreiros e a necessidade de reparação a teor dos artigos 186, 927, e, seguintes do Código Civil.

Destaque-se que nada obstante seja a reparação pecuniária e sua mensuração de difícil arbitramento, vez que incomensurável o valor da saúde, volta-se o Juízo para critérios objetivos que permita uma estipulação razoável ao caso vertente como: o bem jurídico lesionado (saúde), a medida terapêutica, o grande porte econômico da empregadora e o nível salarial dos reclamantes.

O Juízo fixou o valor da causa em R$60.000,00, fl. 29, o que não impede o arbitramento da indenização em valor superior.

Por se tratar de 03 trabalhadores, o arbitramento será feito individualmente.

Quanto ao reclamante Eder Lucas Guimarães, considerando-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, quanto aos temas LER e perda auditiva, mas a comprovação da exposição ao mercúrio, arbitro a indenização em R$200.000,00.

Quanto aos reclamantes João Donizete Pereira e José Tomaz Ribeiro, considerando-se a exposição ao mercúrio e LER, arbirtro em R$250.000,00 para cada um deles.

Dos danos materiais/pensão mensal vitalícia.

Restou comprovada a doença ocupacional com redução da capacidade laborativa e o nexo de causalidade.

Restam configurados, no caso concreto, hipóteses autorizadoras da aplicação dos artigos 186, 187, 927 e 932 do Código Civil, bem como do art. 7º, incisos XXII e XXVIII da Constituição Federal, o que demanda a condenação da reclamada no pagamento de pensão vitalícia haja vista a permanente diminuição da capacidade laborativa dos reclamantes.

Cabe registrar que não há falar que o percebimento das parcelas decorrentes de eventual benefício previdenciário prejudique o percebimento do valor decorrente de danos materiais tendo em vista que a pretensão não se comunica com o citado benefício porque se trata de parcelas independentes e de naturezas distintas.

Diante da incapacidade laborativa constatada, defiro o pedido de pensão mensal vitalícia com base na última remuneração paga pela ré aos autores, reajustado conforme os reajustes concedidos à categoria profissional, com fulcro no art. 950, do Novo Código Civil, tendo por início a data da ruptura contratual.

A lei é clara ao estabelecer pensão mensal vitalícia, não havendo falar em limitação da condenação à data provável de expectativa de vida do autor.

Reformo.

Dos juros e da correção monetária.

Esclarece-se que a indenização por dano moral deve ser corrigida monetariamente, conforme o teor da Súmula 439 do C. TST. Juros de mora contados do ajuizamento desta ação (CLT, 883 c/c Lei 8.177/1991, 39, § 1º).

Das contribuições previdenciárias e fiscais

Em face da natureza dos títulos, não há recolhimentos previdenciários e fiscais.

DISPOSITIVO

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer dos recursos ordinários dos reclamantes e no mérito dar provimento parcial para julgar extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 V do CPC, quanto aos pedidos relacionados à LER e perda auditiva do reclamante Eder Lucas Guimarães e condenar a reclamada no pagamento de indenização por danos morais aos reclamantes Eder Lucas Guimarães no importe de R$200.000,00, João Donizete Pereira no importe de R$250.000,00 e José Tomaz Ribeiro no importe de R$250.000,00, bem como no pagamento de indenização por dano material na forma de pensão mensal vitalícia aos três reclamantes com base na última remuneração paga pela ré aos autores, reajustado conforme os reajustes concedidos à categoria profissional, bem como no pagamento de honorários periciais, nos termos da fundamentação. Custas pela Reclamada no importe de

R$800.000,00, arbitradas sobre o valor da condenação, ora fixado em R$16.000,00.

PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO
Juíza Relatora Convocada

TURMA 5

5. ACÓRDÃO Nº 20150520780

INDEXAÇÃO: dano material e moral não cabível; doença profissional não configurada; nexo causal – falta de comprovação
Processo TRT/SP nº 00027257120115020041
Recurso ordinário - 41ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Mirian D'Angelo da Costa
Recorrido: Banco do Brasil S.A.
Publicado no DOEletrônico de 23/06/2015

> Doença profissional – indenização por dano moral e material – laudo pericial negativo – falta de comprovação do nexo causal e do dano como pressupostos do dever de indenizar. O juízo de origem determinou a realização de duas perícias médicas para apurar eventual doença profissional, sendo que ambas as perícias concluíram pela inexistência de nexo causal ou concausal com o trabalho, além de não diagnosticarem redução ou incapacidade para o exercício da profissão. Tais conclusões técnicas não foram infirmadas pelo autor, cuja impugnação cinge-se a argumentos absolutamente desprovidos de amparo científico. A prova testemunhal também não se sobrepôs ao laudo pericial, vez que o diagnóstico, a sintomatologia e a repercussão da doença, são aspectos que dependem de prova eminentemente técnica. Assim, por inexistir nexo de causalidade e dano como pressupostos do dever de indenizar descabe se falar em indenização reparatória por dano moral e material. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Inconformado com a r. Sentença proferida às fls. 361 pelo Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, Dr. Elízio Luiz Perez, cujo relatório adoto e que julgou improcedente a reclamação trabalhista, recorre a reclamante, consoante as razões de recurso de fls. 367/372, aduzindo, em síntese: a) danos

morais e materiais em razão de doença profissional; b) honorários advocatícios (perdas e danos).

Contrarrazões às fls. 374/381.

Dispensada a emissão de parecer pelo Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I – Juízo de Admissibilidade.

O apelo é tempestivo (fls. 362/367) e subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18/367). Conheço do recurso, pois preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Conheço.

II – Mérito recursal.

Da doença profissional.

Insurge-se a reclamante contra a r. decisão que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral e material, alegando que a prova pericial não merece acolhida. Diz que o perito não se atentou para a realidade das atividades desempenhadas, as quais além de repetitivas se davam em péssimas condições ergonômicas. Apega-se na prova testemunhal insistindo que esta se sobrepôs à prova pericial.

Não acolho as razões de inconformismo da reclamante ora recorrente.

O juízo determinou a realização de duas perícias médicas para apurar eventual doença profissional, sendo que ambas concluíram pela inexistência de nexo causal ou concausal com o trabalho, além de não diagnosticarem redução ou incapacidade para o exercício da profissão.

Neste sentido, colhe-se do primeiro laudo pericial (fls. 200/206), integralmente ratificado pelos esclarecimentos de fls. 245/246, que

> a pericianda se encontra em bom estado de saúde, não sendo portadora de patologias osteoarticulares, com nexo causal com suas atividades laborais. Não confirmada concausalidade. Não diagnosticada doença ocupacional. Não há incapacidade laboral.

Da mesma forma, o segundo laudo pericial produzido nos autos (fls. 334/348) e inteiramente confirmado pelos esclarecimentos de fls.

356/359, constatou que a autora é portadora de "epicondilite" sem nexo causal ou concausal com o trabalho e se apresenta sem limitações físicas e funcionais, inexistindo redução ou incapacidade para exercício da função.

Tais conclusões técnicas não foram infirmadas pelo autor, cuja impugnação cinge-se a argumentos absolutamente desprovidos de amparo científico.

A prova testemunhal também não se sobrepôs ao laudo pericial, vez que o diagnóstico, a sintomatologia e a repercussão da doença, são aspectos que dependem de prova eminentemente técnica.

Assim, por inexistir nexo de causalidade e dano como pressupostos do dever de indenizar, descabe se falar em indenização reparatória por dano moral e material.

Mantenho.

Ante a mantença do *decisum* resta prejudicada a análise do pedido de honorários advocatícios no importe de 30% sobre o total da condenação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do recurso ordinário interposto e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto desta Relatora.

MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
Desembargadora Relatora

TURMA 6

6. ACÓRDÃO Nº 20150241067

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; dano estético, material e moral
Processo TRT/SP nº 00021316220125020319
Recurso ordinário - 9ª VT de Guarulhos - SP
Recorrente: José Carlos Batista dos Santos
Recorrido: Igarassu Transporte de Cargas Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 30/03/2015

> Dano moral. Amputação parcial da 1ª falange do dedo indicador da mão esquerda. Há que se ponderar que as sequelas são de relativa monta. Produzem reflexos no campo moral do autor não apenas no trabalho, mas também enquanto indivíduo, eis

> que limita a sua ação também em certas tarefas cotidianas. O sentimento de incapacidade e/ou dificuldade maior para realização de atos comuns do cotidiano afeta diretamente o campo do ser humano, na medida em que a utilidade é uma das razões existenciais do homem.

Versa a hipótese sobre recurso ordinário interposto pelo reclamante em face à r. sentença de fls. 118/125, da lavra do MM. Juiz Silvio Luiz de Souza, que julgou o feito procedente em parte e cujo relatório adoto.

Postula o recorrente através das razões de fls. 126/128 a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que (i) majoração dos valores arbitrados a título de dano material, moral e estético, decorrentes de acidente de trabalho típico.

Sem contrarrazões.

Não há manifestação circunstanciada do M.D.

Representante do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 126), foi interposto por procurador com instrumento de mandato nos autos (fls. 16) e o resultado de procedência parcial não lhe acarreta sucumbência no pagamento de custas.

Conheço do recurso interposto, vez que atendidas as formalidades legais.

2. Mérito.

2.1. Considerações iniciais.

O reclamante foi contratado em 01.07.2011 para exercer a função de motorista. Em 27.10.2011, sofreu acidente tipo, em razão do mau funcionamento do sistema de travamento da caçamba basculante do caminhão que operava, resultando na amputação parcial da 1ª falange do dedo indicador da mão esquerda.

Nesse contexto, informou o Sr. Perito que, segundo a tabela da SUSEP,

> [...] a perda total do uso de qualquer falange, exclusive as do polegar, a indenização será de 1/3 do respectivo dedo. A

> mesma tabela indeniza a perda total de quaisquer indicadores em 15%, portanto o valor indenizável no caso em tela será de 5%. (fls. 88).

Com base nisso, o MM. Juízo de origem julgou procedentes os pedidos de indenização por dano material, moral e estético. O dano material foi fixado em R$25.000,00. O dano moral, em R$ 3.000,00 e o dano estético, em R$2.000,00.

2.2. Valor das indenizações.

Pretende o reclamante a majoração dos valores das indenizações por dano material, moral e estético.

Argumenta que o valor da pensão mensal no importe de 5% do último salário do autor encontra-se equivocado. O correto seria a fixação de um salário mínimo federal.

Sustenta, ainda, que o julgador deve observar a extensão do dano, a capacidade financeira do agente ofensor, o tempo de serviço prestado pelo autor e sua capacidade econômica, a perda da capacidade laborativa e a violação da integridade física.

Quanto ao dano material, não lhe assiste razão.

O MM. Juiz de origem agiu corretamente, ao fixar a pensão mensal no importe de 5% do salário do autor.

É o que dispõe o artigo 950 do Código Civil. Veja-se?

> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. (sem grifo no original).

Conforme se extrai do artigo acima transcrito, o valor da reparação deverá observar a depreciação sofrida pelo autor, no caso, redução de 5%, conforme apurado pela perícia. *Nego provimento.*

De outro lado, possui razão ao postular a majoração dos valores relativos à indenização por dano moral e estético.

Com a amputação parcial da 1ª falange do dedo indicador da mão esquerda, houve também dano estético, na medida em que esta é visível (fls. 88).

Logo, há que se ponderar que as sequelas são de relativa monta. Produzem reflexos no campo moral do autor não apenas no trabalho, mas também enquanto indivíduo, eis que limita a sua ação também em certas tarefas cotidianas.

Às fls. 88, o I. Perito esclareceu que:

> [...] Inicialmente convém explicar o que seja o teste de Tinel. Quando há uma anomalia em um nervo periférico como, por exemplo, a lesão do mesmo, quanto percutimos tal região, o paciente descreve que sentiu uma sensação de choque que em ultima analise é uma parestesia. Tal sensação se espalha pelo trajeto de nervo. Como é algo extremamente desagradável, as pessoas evitam tocar tais locais, pois sabem que sofrerão os tais choques descritos.
> No caso do Reclamante, a muito contragosto tenta a pedido, executar movimentos de pinça pressão. O que ocorre é uma sensação já dita desagradável. Mesmo usando manobras diversivas, surpreendemos essa condição durante o exame clinico. É possível como já dissemos a correção dessa condição por meios cirúrgicos.

Assim, o sentimento de incapacidade e/ou dificuldade maior para realização de atos comuns do cotidiano afeta diretamente o campo do ser humano, na medida em que a utilidade é uma das razões existenciais do homem.

Neste sentido, considero módico o valor de R$ 2.000,00 arbitrado na r. sentença, para o dano estético e R$3.000,00, para o dano moral.

Portanto, *dou parcial provimento* ao recurso para rearbitrar a indenização por dano moral em R$15.000,00 e por dano estético em R$15.000,00.

Do exposto,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para rearbitrar a indenização por dano moral em R$15.000,00 e por dano estético em R$15.000,00.

Tendo em vista os acréscimos, rearbitram o valor da condenação em R$.60.000,00, calculadas as custas no valor de R$1.200,00.

No mais, fica mantida a r. sentença recorrida.

ANTERO ARANTES MARTINS
Desembargador Relator

TURMA 7

7. ACÓRDÃO Nº 20150541192

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; dano material; dano moral; diminuição da capacidade laboral; doença profissional – nexo causal; pensão mensal vitalícia
Processo TRT/SP nº 00008011220145020076
Recurso ordinário - 76ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: João Laurenço de Barros
Recorrida: Orion Transportes Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 26/06/2015

Inconformada com a r. sentença de fls. 126/126v, publicada em 25.02.2015, pela qual foi julgada improcedente a reclamação, cujo relatório adoto, recorre o reclamante às fls. 127/131, pretendendo a reforma do julgado.

Alega, em síntese, que deve ser indenizado por dano moral, estético e pensão mensal vitalícia em decorrência do acidente de trabalho sofrido.

Isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 135/141.

Representação processual regular (fls. 10, 11 e 40).

Relatados.

V O T O:

Conheço do recurso por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Danos morais/materiais e estéticos

A inicial narra que o reclamante foi contratado pela ré em 14.06.2010 e exerce a função de mecânico de revisão. Sustenta que no dia 22.08.2012, quando realizava os serviços de regulagem do freio de um ônibus, seu dedo indicador foi prensado no diferencial do ônibus,

atingindo a ponta, o que acarretou a redução de sua capacidade para o trabalho que executa, além da dor psicológica, moral, social e profissional. Nesse contexto, pugna pela indenização por dano moral e estético, bem como pensão mensal vitalícia.

A reclamada, em defesa, nega as alegações iniciais, sustentando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do reclamante, na medida em que não observou corretamente as normas de segurança para a execução de seu mister.

Os artigos 186, 927, 949 e 950 do Código Civil, que tratam da matéria dispõem:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.
> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
> Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

A Constituição Federal, por sua vez, traz a matéria capitulada nos incisos V e X do artigo 5º, assim redigidos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

> V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

E, na hipótese de acidente do trabalho ou doença profissional a ele equiparada, a responsabilidade objetiva do empregador foi transferida para a previdência social, sendo atribuível ao ente empresarial a responsabilidade civil apenas nas hipóteses de culpa ou dolo, nos termos do artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal em vigor, o qual garante ao trabalhador "seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa".

Registro, ainda, que eventual responsabilidade do empregador, independentemente de culpa, apenas se configura quando a lei assim o determinar ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua própria natureza, implique risco para os direitos de terceiros, nos moldes do parágrafo único do supracitado artigo 927 do Código Civil. Dúvida não há, portanto, de que a responsabilidade pela reparação pelo empregador depende da constatação de dano, ato culposo ou doloso daquele e nexo causal entre ambos.

No caso em tela, o douto juízo de origem houve por bem indeferir ao reclamante os pedidos de indenização por dano moral, material e estético, bem como pensão mensal vitalícia, por entender que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva do obreiro.

E não merece reparo a r. sentença de primeiro grau, pois não resta autorizada convicção quanto à prática de ato ilícito da empregadora a ensejar a reparação pretendida pelo recorrente.

Isso porque não restou comprovado que a recorrente tenha descumprido deveres e agido com culpa ou dolo no infortúnio experimentado pelo trabalhador. Com efeito, não há controvérsia quanto ao acidente de trabalho que vitimou o reclamante com a perda de substância na região distal do dedo indicador da mão esquerda. Entretanto, os elementos dos autos comprovam que o recorrente não seguiu rigorosamente as recomendações da reclamada quanto ao reparo a ser feito no freio do ônibus, acarretando, assim, o infortúnio que o vitimou.

Determinada a realização de perícia médica de fls. 92/106v, consignou a sra. perita que o reclamante relatou-lhe que no dia do acidente, 22.08.2012, estava soltando a catraca de freio quando seu chefe pisou

no freio – apoiou o pé para sair do ônibus – e foi acionado o mecanismo, prensando, assim, seu dedo entre a catraca e o eixo, sendo certo que foi socorrido e teve "... o resto do osso da primeira falange do 2º dedo da mão esquerda e suturado.". Durante o exame físico especial (fl. 95v) constatou a *expert* que prejudicada a força de pinça do segundo dedo da mão esquerda e que, contudo, não há comprometimento da capacidade funcional da mão como um todo. Após analisar a história ocupacional do obreiro, os exames clínicos e tarefas desenvolvidas na empresa reclamada, reconheceu o nexo causal entre o acidente ocorrido e as sequelas apresentadas no autor, sem referir, entretanto, à culpa da ré

E, à fl. 103v, concluiu a vistora do juízo que

> O autor é portador de sequela mínima pós-acidente de trabalho em dedo indicador da mão esquerda. Não apresenta incapacidade para as atividades laborais que exercia à época de seu acidente. Resta informar que o autor está laborando na ré na mesma função e realizando as mesmas tarefas que realizavam antes de seu acidente.

A prova oral, por sua vez, produzida às fls. 121/121v, limitou-se ao depoimento pessoal do autor, do qual se extrai que exclusivamente sua a responsabilidade pelo infortúnio ocorrido. Isso porque o reclamante declarou ao juízo que no dia em que se acidentou estava "*desregulando*" a catraca do freio embaixo do veículo quando o freio foi acionado e "*pegou*" seu dedo. Entretanto, admitiu expressamente que havia recomendação da reclamada para que nenhum trabalhador entrasse no ônibus em manutenção, para evitar acidentes. Afirmou, ainda, que quando chegou na plataforma viu que o encarregado André estava no interior do veículo e que ele determinou ao autor que descesse na valeta para fazer as verificações embaixo do veículo. Ora, considerando sua experiência de dez anos como mecânico, declarada pelo próprio autor, além da recomendação da reclamada quanto às normas de segurança, inadmissível que procedesse qualquer operação no veículo que colocasse em risco sua integridade física, razão pela qual não se sustenta o argumento de que a culpa pelo acidente foi do Sr. André, que estava no veículo e acionou o freio indevidamente.

Imperiosa, portanto, a manutenção da r. sentença de origem, que julgou a ação improcedente.

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 7ª Turma do Tribunal Re-

gional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do recurso, e, no mérito, negar provimento mantendo íntegra a r. sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DÓRIS RIBEIRO TORRES PRINA
Desembargadora Relatora

TURMA 8

8. ACÓRDÃO Nº 20150214752

INDEXAÇÃO: acidente *in itinere*; ausência de culpa do empregador; dano material e dano moral indevidos
Processo TRT/SP nº 00018257920115020044
Recurso ordinário - 44ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: José Ribamar Velozo Rocha
Recorrido: G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 23/03/2015

I – R E L A T Ó R I O

Inconformado com a r. sentença de fls. 165/167, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes as pretensões formuladas por José Ribamar Velozo Rocha em face de G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda. recorre ordinariamente o reclamante às fls. 172/173- verso, pugnando pela reforma do r. julgado para que seja reconhecida a culpa da empresa no acidente de trabalho ocorrido no deslocamento de sua casa para o trabalho, bem como para condená-la ao pagamento de pensão mensal vitalícia e indenização por danos morais em decorrência das sequelas advindas do infortúnio.

Contrarrazões às fls. 176/178-verso.

É o relatório.

II - V O T O

1. Admissibilidade recursal

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto.

2. Mérito

2.1. Do acidente de trabalho *in itinere.* Ausência de culpa patronal. Res-

ponsabilidade civil não configurada. Indenizações por danos moral e material indevidas.

Pretende o reclamante a reforma do r. julgado para que a reclamada seja condenada ao pagamento de indenizações por dano material (pensionamento mensal vitalício) e dano moral decorrentes de acidente de trajeto quando se deslocava de sua casa para o trabalho.

Razão não lhe assiste.

Conforme decidido pelo MM. Magistrado *a quo* (fls. 165-verso/166),

> (...) por ocorrer fora das dependências da reclamada e sem qualquer ingerência desta, **competia ao reclamante comprovar, além do dano e nexo causal, a culpa da reclamada**. Culpa que não se presume pelo simples fato de o mesmo estar se dirigindo ao trabalho. Logo, não provado a culpa da reclamada, elemento essencial que configura a responsabilidade civil, nos termos dos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não há de se falar em responsabilidade da empresa a ensejar indenização.

Com efeito, o infortúnio ocorrido no percurso da residência do empregado para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, é qualificado como acidente de trabalho, por equiparação, nos moldes da alínea "d" do inciso IV do artigo 21 da Lei nº 8.213/91.

Não obstante, o acidente de trabalho verificado nessas circunstâncias apenas caracteriza, de plano, a responsabilidade objetiva do órgão previdenciário pelas consequências dele decorrentes. No que tange à responsabilidade do empregador, tem-se que detém cunho subjetivo, não sendo imputada *incontinenti*, uma vez que demanda a comprovação dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, os quais, à luz dos artigos 5º, V e X, e artigo 7º, XXVIII, da CF, c/c os artigos 186 e 927, do CC, são: (a) o dano ao trabalhador; (b) o nexo de causalidade (ou concausa) entre o dano sofrido e as atividades laborativas prestadas em favor da ré; e (c) a culpa da empresa.

Neste diapasão, a reparação civil postulada está condicionada à concorrência da tríplice realidade noticiada, consistente no dano sofrido pela vítima, na culpa do agente que o causou e no nexo de causalidade. Na falta de um destes pressupostos derrui a pretensão indenizatória.

Na hipótese vertente, embora se reconheça a natureza de acidente de trabalho por equiparação decorrente do infortúnio sofrido pelo reclamante no trajeto casa-trabalho, noticiado pela CAT de fl. 14, segundo

a qual "o funcionário ao sair da sua residência até o trabalho escorregou numa poça d´água ocasionado fratura em seu joelho direito", não emerge dos autos prova alguma de que empregador tenha incorrido em dolo ou culpa para a ocorrência do acidente. Isso porque, a despeito do laudo pericial ter concluído haver "nexo causal" e "incapacidade parcial e permanente para a atividade laboriosa habitual" (fl. 105-verso) decorrente do infortúnio a que foi submetido o reclamante, tal elemento probante não é suficiente para se concluir que o empregador tenha agido com culpa ou dolo em relação ao evento danoso.

Com efeito, segundo se extrai da narrativa acerca do acidente, não há demonstração da existência de dolo ou culpa do empregador no acidente de trajeto ocorrido, não se verificando a ocorrência de ato ilícito capaz de ensejar a sua responsabilidade pela reparação por danos materiais e morais, conforme perquirido pelo recorrente.

Desse modo, à míngua de outros elementos probatórios capazes de sustentar a tese declinada na inicial, sobretudo pelo fato de a prova oral em nada colaborar para o deslinde da controvérsia (fl. 164), e sem a existência da culpa patronal pelo evento danoso, não há como impingir à reclamada a responsabilidade civil pelos danos sofridos no acidente de trajeto, restando prejudicado o exame das alegações recursais quanto à indenização a título de danos materiais e morais.

Por tais razões, nego provimento ao apelo do reclamante, permanecendo irretocável o r. julgado de origem.

III – D I S P O S I T I V O

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o r. *decisum* primevo, tudo nos termos da fundamentação do voto do relator.

MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
Desembargador Federal do Trabalho
Relator

TURMA 9

9. ACÓRDÃO Nº 20150324213

INDEXAÇÃO: dano moral – inocorrência; doença profissional não caracterizada

Processo TRT/SP nº 00005533420135020447
Recurso ordinário - 7ª VT de Santos - SP
Recorrente: Consórcio Santos Poupatempo
Recorrida: Denise Oliveira de Paula
Publicado no DOEletrônico de 28/04/2015

Recurso ordinário interposto pela reclamada às fls. 177/194 (procuração às fls. 59) contra a r. sentença de fls. 174/176, complementada às fls. 175 pela decisão de embargos declaratórios, cujo relatório adoto e que julgou procedente em parte a pretensão, insurgindo-se contra o reconhecimento da indenização por danos morais em razão da doença ocupacional, dos honorários periciais, das horas extras do período de 17/12/12 a 25/01/13 e do intervalo intrajornada aos sábados.

Depósito recursal às fls. 197 e custas às fls. 199.

Contrarrazões da reclamante às fls. 203/204 (procuração às fls. 14).

É o RELATÓRIO.

VOTO

Conheço, eis que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

A reclamante trabalhou na reclamada no período incontroverso de 15/06/11 a 25/01/13 (1 ano e 7 meses), desempenhando as funções de atendente multitarefa e percebendo como último salário o valor de R$ 845,23.

PRELIMINAR

Cerceamento de prova - ausência de vistoria do local de trabalho:

Reitera a reclamada nulidade da sentença de origem e consequente reabertura da instrução processual com destituição do perito médico que não realizou vistoria no local de serviço e não respondeu aos seus quesitos complementares.

Sem razão a recorrente.

Inicialmente é preciso deixar claro que por ocasião da realização da perícia médica agendada e comunicada às partes, compareceu, como representante da reclamada, seu médico Dr. Jorge Eduardo C.Clemente CRM 22.567 (fls. 145).

Referido profissional acompanhou a realização dos exames clínicos com descrição, pela reclamante, de suas atividades como relacionadas a fl. 145.

O médico representante da recorrente não registrou divergências e sequer ofereceu seu parecer o que faz presumir sua aquiescência com as diligências realizadas pelo perito judicial.

Por outro lado foram prestados esclarecimentos complementares a fl. 151 e verso e a fl. 157 e verso.

Destarte não há que se falar em cerceamento de defesa.

Ao juiz na direção do processo incumbe indeferir a realização de provas que entender incabíveis (CLT art. 765 e CPC, art. 130).

O simples inconformismo da reclamada com a conclusão pericial não anula e não autoriza a realização de segunda perícia restando a matéria suficientemente esclarecida.

Por fim é do perito médico, profissional qualificado, o poder decisório sobre a necessidade ou não da vistoria *in loco* e a não realização, por si só, não acarreta nulidade. No mesmo sentido decisão que transcrevo:

> Ementa: Cerceamento de defesa. Nulidade da perícia. Ausência de vistoria no local de trabalho. Não ocorrência. Além de o quanto alegado não implicar negativa de prestação jurisdicional, a não realização de perícia no local de trabalho não configura cerceamento de defesa. É que, embora seja aconselhável que a perícia, em casos de acidente de trabalho e de doença profissional, proceda ao exame médico do trabalhador e faça a vistoria no local de trabalho, esta segunda etapa revelou-se desnecessária (TRT 15 RO 14650 SP 014650/2011(TRT-15) Publicação: 25/03/2011)(*In* sítio TRT-15.jusbrasil.com.br.).

Diante do exposto rejeito a arguição.

M É R I T O

1. Danos morais - doença profissional

A reclamada insurge-se contra o reconhecimento da existência de doença profissional e o consequente pagamento da indenização por danos morais.

Procede o apelo.

A reclamante laborou para a reclamada no período incontroverso de 15/06/11 a 25/01/13 e noticia ter adquirido doença profissional (tendinite no ombro esquerdo) no desempenho de suas funções (v. inicial, fls. 9, item 9), informando ao sr. perito que começou a sentir os sintomas da moléstia em setembro/11 (v. laudo técnico, fls. 145-ver-

so, item 3.3), ou seja, 3 (três) meses após o ingresso o que, de plano, afigura-se um absurdo.

Vale lembrar que a doença profissional é uma entidade mórbida insidiosa, de lenta e gradual aquisição e manifestação, desencadeada pelo exercício de trabalho peculiar a determinada atividade e com ele se relaciona diretamente, conforme definida no artigo 20 da Lei nº 8213/91.

Infere-se, pois, que a instalação das doenças causadas pelo trabalho ocorre de modo lento e imperceptível e, por óbvio, não poderia se manifestar após o curto lapso temporal de três meses, exceto se a autora já estivesse acometida da referida doença, o que, em última análise, afastaria o nexo causal com as atividades desempenhadas na reclamada.

Note-se que a autora, como "atendente multitarefa" no setor de emissão de registros gerais (RG) realizava "*atividades de processamento de dados em terminal de computador (digitação) e coleta de impressões digitais*" (v. laudo, fls. 145, item 3.1), fatos confirmados em audiência pela própria reclamante, pela preposta, pela única testemunha da reclamante e pelas duas testemunhas da reclamada.

Nesse sentido os depoimentos:

a) da autora: "*que a depoente fazia RG colhendo digital, digitava os dados para inserir no documento*" (*sic*, fls. 163-verso);

b) da preposta: "*que a reclamante fazia digitação dos dados do cidadão para coleta dos dados e após a coleta das digitais*" (*sic*, fls. 163-verso);

c) da única testemunha da reclamante: "*que a reclamante era atendente, fazendo coleta de digitais e digitava dados das pessoas que atendia*" (*sic*, fls. 164);

d) da 1ª testemunha da reclamada: "*que a reclamante era atendente de multitarefa, fazendo atendimento no RG, senha, triagem, agendamento*" (*sic*, fls. 164);

e) da 2ª testemunha da reclamada: "*que a reclamante fazia digitação, orientação ao cidadão, coleta de digitais, entrega de senha*" (*sic*, fls. 164-verso).

Deflui daí que as atividades da autora não eram ligadas à digitação ininterrupta, nem demandavam grande esforço com carregamento de peso, como quer fazer crer a obreira em depoimento, que se refere como "*carregar peso*" o ato de "*segurar a mão do cidadão para colher as suas digitais*" (*sic*, v. depoimento, fls. 163-verso), o que chega a ser até hilário.

Milita também, em detrimento da autora, o fato de apresentar sintomas de tendinite no ombro esquerdo, sendo ela destra, conforme consta do laudo (fls. 145-verso, última linha).

Não que seja impossível um destro apresentar problemas da referida moléstia nos órgãos do lado esquerdo, porém é mais improvável, haja vista que a tendinite está relacionada com as lesões por esforços repetitivos (LER) e as atividades desempenhadas pela reclamante não podem ser enquadradas nesta categoria.

Vale frisar, ademais, que o histórico funcional da autora descrito no laudo, esclarece que a reclamante havia trabalhado nas funções de "operadora de caixa de supermercado" por 3 anos e meio (v. laudo, fls. 146, item 3.5), que é uma das atividades passíveis de desencadear a doença profissional por LER, como esclarece o sr. *expert* (v. fls. 146-verso), tornando perfeitamente plausível a hipótese de a obreira já ser portadora da alegada doença antes de ingressar na reclamada.

Por derradeiro, não se pode olvidar de que o sr. *expert* concluiu, expressamente, que a incapacidade laboral da reclamante era parcial e transitória.

Assim, ainda que a reclamante apresente sintomas da moléstia a qual se refere, tal fato não lhe concede automaticamente o direito à indenização por dano moral, haja vista que deve ser robustamente comprovado que foi adquirida em decorrência das funções desempenhadas na reclamada, sob pena de se banalizar este tipo de instituto e desmoralizar o sistema judiciário.

Nem se alegue que o Julgador está adstrito ao laudo pericial, eis que pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos comprovados nos autos, conforme dispõe o artigo 436 do CPC.

É importante ressaltar, também, que há pressupostos necessários e concomitantes para configurar a reparação por dano moral, quais sejam: existência de erro de conduta do agente; ofensa a bem jurídico; relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o dano causado; ausência de culpa do ofendido.

Assim, não presentes os requisitos acima, incabível reconhecer-se a ocorrência de dano moral e, em consequência, o pagamento de qualquer indenização reparadora, motivo pelo qual a exclusão deste item da condenação é medida que se impõe.

Reformo, portanto, a r. decisão de 1º Grau neste sentido.

2. Honorários periciais

Em que pese a conclusão pericial favorável a trabalhadora (verso de fls. 192, item 14) e a regra do disposto no art. 790-B, da CLT, o certo é que conforme decidido no item precedente a conclusão médica não foi acolhida pelo que a reclamante é sucumbente quanto à pretensão do objeto da perícia.

Em consequência impõe-se afastar o ônus relativo aos honorários periciais da reclamada.

Por conseguinte responde a reclamante pelos honorários do perito judicial, ora rearbritados em R$ 1.000,00, de cujo pagamento fica isenta porque beneficiária da justiça gratuita conforme declaração a fl. 15. Expeça-se a competente requisição nos termos do § 3º do art. 142 do Provimento GP/CR nº 13/2006.

Reformo.

3. Horas extras de 17/12/12 a 25/01/13

A reclamada insurge-se contra o reconhecimento da jornada declinada na exordial no período de 17/12/12 a 25/01/13, o último mês trabalhado pela reclamante.

Procede o apelo.

A reclamante laborou de 15/06/11 a 25/01/13 (1 ano e 7 meses) e a recorrente juntou os cartões de ponto de todo o pacto laboral - exceto o do período final de 17/12/12 a 25/01/13 – que foram considerados corretos pelo D. Juízo *a quo*.

A ausência de um único cartão de ponto não tem o condão de reconhecer automaticamente a jornada declinada na exordial, eis que não há, nos autos, qualquer indício de que tenha havido mudança de horário no final do contrato, ao contrário, a reclamante nada mencionou a respeito de eventual alteração na prefacial.

Diante de tais circunstâncias, excluo as horas extras do período acima. Reformo.

4. Intervalo intrajornada aos sábados

A recorrente insurge-se contra a condenação no pagamento de 15 minutos de intervalo aos sábados, alegando que a recorrida sempre usufruiu de 15 minutos nesses dias.

Primeiramente, cabe ressaltar que não houve condenação no pagamento de 15 minutos em todos os sábados, mas tão somente naquele que caiu no dia 11/08/12 - cartão de ponto às fls. 84 - eis que a reclamante trabalhou mais de 4 horas e não houve o pagamento de 15 minutos referente ao intervalo, conforme explicitado na r. sentença de piso (fls. 175, 4º parágrafo).

Verifica-se que o recibo de agosto/12 (fls. 97) não ostenta, de fato, o pagamento de sobrejornada, motivo pelo qual afigura-se incensurável a r. decisão de piso.

Nada, pois, a reformar. Mantenho.

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais e rearbitrar o valor dos honorários periciais em R$ 1.000,00 a cargo da reclamante de cujo pagamento fica isenta porque beneficiária da justiça gratuita devendo ser expedida a competente requisição nos termos do § 3º do art. 142 do Provimento GP/CR nº 13/2006, nos termos da fundamentação. Arbitra-se à condenação o valor de R$ 4.500,00 e às custas processuais o valor de R$ 90,00.

MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO
Juíza Relatora Convocada

TURMA 10

10. ACÓRDÃO Nº 20150426326

INDEXAÇÃO: culpa do empregador; dano moral; doença profissional – concausa; medidas preventivas; jornada de trabalho; troca de uniforme
Processo TRT/SP nº 00029673320125020061
Recurso ordinário - 61ª VT de São Paulo - SP
Recorrentes: 1. Cryovac Brasil Ltda
2. Alexsandro Lima dos Santos
Publicado no DOEletrônico de 21/05/2015

Inconformadas com a r. sentença de fl. 293/297, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, recorrem, ordinariamente, as partes.

A reclamada, às fl. 299/314, pretende a exclusão das horas extras e reflexos pela supressão do intervalo intrajornada de uma hora e pelos minutos despendidos na troca de uniforme no início e no término da jornada de trabalho, bem assim das diferenças de adicional noturno e reflexos, da indenização por dano moral decorrente de doença profissional, da pensão mensal vitalícia e dos honorários advocatícios, requerendo, quando menos, a redução do valor da indenização por dano moral.

O reclamante, às fl. 327/331, persegue a ampliação da condenação

em horas extras pelos minutos despendidos na troca de uniforme e a aplicação do adicional normativo quanto às horas extras pela supressão do intervalo intrajornada.

Custas e depósito recursal recolhidos (fl. 315/316).

Contrarrazões às fl. 334/343 pelo reclamante e às fl. 345/348 pela reclamada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

1) DO RECURSO DA RECLAMADA

a) Das horas extras – intervalo intrajornada

Sem razão.

Defluiu incontroverso dos autos o gozo do intervalo intrajornada de apenas 30 (trinta) minutos durante todo o período não prescrito, consoante apontam, aliás, os controles de ponto juntados com a defesa (doc.n. 29/76, do volume de documentos em apartado).

E é certo que a redução do intervalo intrajornada foi objeto de negociação coletiva no período posterior a 14.05.2009, conforme acordos coletivos juntados aos autos e que guardaram vigência, respectivamente, nos períodos de **14.05.2009** a 13.05.2011 e 05.04.2010 a 04.04.2012 (doc.n. 104/105, do volume em apartado).

Entrementes, ressalvando entendimento pessoal já externado em decisões anteriores, no sentido de que a autorização para a redução do intervalo intrajornada em norma coletiva é válida, eis que em consonância com o ordenamento jurídico vigente, que consagrou o princípio da autonomia da vontade coletiva (artigo 7º, XXVI, da CF), expressada na união dos trabalhadores, com poder de reivindicação, sobremodo porque o Sindicato da categoria é o representante legítimo dos trabalhadores, consoante dispõe o artigo 8º, III, da Constituição Federal, **curvo-me ao entendimento majoritário desta E. Turma** e passo a adotar a Súmula 437, II, do C. TST, considerando:

> (...) inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem públi-

> ca (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de redução do intervalo intrajornada estabelecido artigo 71 da CLT por norma coletiva, deve o período correspondente ser remunerado integralmente como hora extra, nos moldes definidos na Origem.

Nego provimento.

b) Dos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados

Não prospera o inconformismo.

Computam-se no cálculo dos repousos semanais remunerados, inclusive dos empregados horistas, *in casu*, o recorrido, as horas extras habitualmente prestadas, conforme previsão expressa do artigo 7º, *b*, da Lei nº 605, de 05.01.1949, *in verbis*:

> A remuneração do repouso semanal corresponderá: b) **para os que trabalham por hora**, à sua jornada norma de trabalho, **computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas** (grifos nossos).

Inteligência jurisprudencial sedimentada, inclusive, na forma da Súmula 172, do C. TST.

Mantenho.

c) Das horas extras – tempo à disposição para troca do uniforme

Tendo em vista o entrelaçamento entre as matérias veiculadas nos recursos, aprecio nesse tópico também o recurso do reclamante.

A sentença deferiu diferenças de horas extras pelos minutos despendidos antes/após a marcação de ponto para troca de uniforme, contra o que insurge a reclamada, que sustenta que o tempo despendido para esse fim não pode ser considerado tempo à disposição. O reclamante, por sua vez, pretende a majoração da condenação, computando-se o período total de trinta minutos (quinze minutos na entrada e quinze minutos na saída).

Razão não assiste às partes.

Restou comprovado nos autos que os períodos destinados à vestimenta e à retirada do uniforme não eram computados na jornada de trabalho.

De efeito, a testemunha trazida a juízo pelo autor, Sr. Nilton Antonio dos Santos, assegurou que

> o crachá era batido no setor após a colocação do uniforme; que na saída batia o crachá e retornava ao vestiário para realizar todo o procedimento de troca de roupas... (fl. 289).

E é certo que o período gasto no local de trabalho com troca de uniforme, antes e depois da jornada de trabalho – período que, no caso concreto, não era anotado nos controles de ponto, conforme comprovou a prova testemunhal – também é considerado tempo à disposição do empregador, devendo ser remunerado como extra, máxime porque é exigência da empresa que seus empregados trabalhem uniformizados.

Outrossim, a Origem, em harmonizando os depoimentos das testemunhas conduzidas pelas partes (fl. 287), admitiu que o reclamante despendia dez minutos no início e dez minutos no término da jornada para troca de uniforme, período razoável, haja vista a composição do uniforme (sapatos, meia, calça, cinto, camiseta, toca, óculos, protetor auricular, porta crachá e *coltre*), não se havendo falar, ademais, em majoração, como pretende o autor.

Nesse contexto, correta a sentença ao deferir diferenças de horas extras pelos minutos despendidos antes/após a marcação de ponto para colocação de uniforme, com reflexos.

Mantenho.

d) Das diferenças de adicional noturno

Sem razão.

O cotejo entre os controles de ponto (doc.n. 29/76, do volume em apartado) e as fichas financeiras (doc.n. 83/99, do volume em apartado) revela que a reclamada não observava a prorrogação da hora noturna para efeito de pagamento do adicional noturno, citando-se, exemplificativamente, o controle de ponto do período de 16/10/2009 a 15/11/2009 (doc.n. 61), que aponta labor por vinte e dois dias na jornada das 22:00 às 06:00, com 30 minutos de intervalo intrajornada, que correspondente a mais de 180 horas noturnas, sendo que a ficha financeira correspondente (doc.n. 88) acusa o pagamento do adicional noturno sobre 153,91 horas, sem considerar, portanto, a prorrogação da jornada noturna após 5:00 horas, nos termos do artigo 73, §§ 1º e 5º, da CLT.

Dessa forma, ressalvado posicionamento pessoal e em obséquio aos princípios da celeridade e economia processual, aplico o entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 60, II, do C. TST, e mantenho o deferimento das diferenças de adicional noturno, com reflexos.

e) Da doença profissional – indenização por dano moral e pensão mensal vitalícia

Os pressupostos para a indenização por responsabilidade civil decorrente de doença profissional são o dano (moral, material ou estético) e o nexo causal (ou de concausa) com o trabalho, tendo como fundamento a culpa do empregador (violação legal, convencional, normativa ou do dever legal de cautela), consoante dicção do artigo 186, do Diploma Civil.

Na hipótese dos autos, alegou o reclamante na petição inicial que teria desenvolvido lesão por esforço repetitivo em razão das funções executadas na reclamada, que exigiam esforço físico repetitivo e excessivo.

A reclamada, por sua vez, negou o nexo de causalidade entre as queixas do reclamante e o trabalho na empresa, sustentando ter proporcionado todos os meios necessários ao seguro exercício da sua atividade profissional. Sustentou, ainda, a ausência de incapacidade para o trabalho.

Determinada a realização de perícia médica, o Sr. Perito Judicial, mercê do laudo abojado às fl. 250/265, complementado pelos esclarecimentos de fl. 273, apurou que o reclamante é portador de sequela de tendinite crônica do ombro direito, doença que guarda nexo de concausa com o trabalho reclamada.

De efeito, os relatórios médicos juntados aos autos (fl. 37/40) confirmam que o autor apresentou quadro de dor crônica e insidiosa nos ombros, sobretudo no direito, no período do contrato de trabalho, que não regrediu com o tratamento instituído (fisioterapia e acupuntura). Realizou cirurgia no ombro direito em 27/10/2011, permanecendo afastado do trabalho de 20/07/2011 a 04/06/2012, mediante a percepção do auxílio doença por acidente do trabalho (fl. 203/204).

Outrossim, o Sr. Perito Judicial analisou o histórico clínico e profissional, bem como tarefas executadas na reclamada como auxiliar de produção e como operador de produção (fl. 251/252) e fl. 253-verso), concluindo que o trabalho desenvolvido na empresa por mais de dez anos no setor de fabricação de sacos contribuiu para o agravamento da patologia no ombro direito do autor, atuando, assim, como concausa. E, como bem observou a Origem, o o nexo de concausa entre a doença e o trabalho, que enquadra a patologia do trabalhador como ocupacional, está expressamente previsto no artigo 21, I, da Lei 8.213/91.

Sublinhe-se, por oportuno, que o INSS também reconheceu o nexo entre a doença que o autor apresentou – tendinite crônica no ombro direito – e o trabalho, o qual não foi contestado pela reclamada, que,

inclusive, efetuou o pagamento da indenização correspondente aos salários do período de estabilidade provisória, no importe de R$ 39.726,76 (fl. 28).

Quanto à **responsabilidade civil** da empregadora, os elementos probatórios dos autos emergiram em abono à alegação do libelo.

A ré não comprovou ter fornecido ginástica laboral ou ter implantado rodízio de funções e pausas programadas durante a jornada de trabalho, a revelar, pois, que a empresa não adotou medidas preventivas adequadas com vistas a evitar a eclosão de doenças profissionais, agindo com culpa, na modalidade negligência.

A propósito, o autor trabalhou no mesmo setor, de fabricação de sacos, por mais de dez anos, atuando como operador de produção desde abril/2005, sem que a reclamada tenha comprovado nos autos a efetiva adoção de medidas preventivas.

Como corolário, consideradas as inadequadas condições de trabalho, que resvalam na violação do dever legal de proteção (artigo 157, I e II, da CLT), com **inequívoca ofensa à personalidade moral do autor**, cujas funções desenvolvidas na reclamada contribuíram significativamente para a eclosão dos sintomas no ombro direito, com comprometimento da capacidade laboral, ainda que em caráter temporário, necessitando de tratamento cirúrgico e médico, conforme demonstrou a prova documental, correta a r. sentença de Origem ao deferir indenização por dano moral de 15.000,00, valor condizente com a **extensão do dano moral**, com o caráter pedagógico da medida e com a capacidade econômica das partes, **não comportando redução**, ressaltando que não se afigura exigível a prova do efetivo abalo moral, mas sim dos fatos aptos a ensejá-lo, como no caso dos autos.

Por outro lado, o Sr. Perito Judicial constatou que o autor não apresenta atualmente incapacidade para o trabalho (fl. 264-verso). A limitação física constatada no exame pericial não repercute na capacidade funcional, tanto é assim que o autor alcançou duas novas colocações no mercado de trabalho, como auxiliar de laboratório e, atualmente, como manipulador, não se havendo falar, pois, em pensão mensal vitalícia, porquanto, repise-se, a redução da capacidade para o trabalho foi temporária, na vigência do tratamento ortopédico, como esclareceu o Sr. Perito Judicial (fl. 256, último parágrafo).

Ademais, os gastos com tratamento no período da convalescença foram reparados, na medida em que a reclamada arcou com os gastos com o tratamento ortopédico por mais um ano após a demissão (fl. 256-verso, item 5).

Como corolário, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para excluir a pensão mensal vitalícia.

f) Dos honorários advocatícios

Excluo, porquanto não se encontram preenchidos os requisitos do artigo 14, da Lei nº 5.584/70, que regula a matéria em seara trabalhista, o qual não restou revogado pelo artigo 133, da Carta Magna. Inteligência jurisprudencial, inclusive, sedimentada nas Súmulas 219 e 329, do C. TST.

A Instrução Normativa 27/2005 do C. TST não é aplicável ao caso concreto, porquanto a lide decorre da relação de emprego, embora também envolva pedidos de natureza civil.

2) DO RECURSO DO RECLAMANTE

a) Das horas extras – tempo à disposição para troca do uniforme

Reporto-me ao tópico correspondente no recurso da reclamada, negando provimento ao recurso do reclamante.

b) Do adicional de horas extras – intervalo intrajornada

Com razão.

O descumprimento pelo empregador da concessão de intervalo mínimo intrajornada estabelecido no artigo 71, da CLT, obriga-o à remuneração do período correspondente como jornada extraordinária (Súmula nº 437, III, do C. TST), inclusive com os adicionais normativos aplicáveis às horas extras.

Reformo, pois, para determinar a aplicação dos adicionais normativos também quanto às horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada.

ACORDAM os Magistrados da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para excluir a pensão mensal vitalícia e os honorários advocatícios e dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para determinar a aplicação dos adicionais normativos também quanto às horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada, mantendo, no mais, a sentença de Origem, tudo nos termos da fundamentação do voto.

SANDRA CURI DE ALMEIDA
Desembargadora Relatora

TURMA 11

11. ACÓRDÃO Nº 20150458139

INDEXAÇÃO: culpa da reclamada; danos morais; moléstia profissional – nexo causal; redução da capacidade laboral
Processo TRT/SP nº 00786000320055020059
Recurso ordinário - 59ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Claudia Bredariol
Recorrido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.
Publicado no DOEletrônico de 02/06/2015

Indenização por danos morais. Juros e atualização monetária. Incidência. A parcela enseja atualização monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883, da CLT, e na esteira da Súmula 439, do C. TST.

Adoto o relatório da sentença de fls. 400/403, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso apresentado pela reclamante às fls. 405/412, pugnando pela nulidade da sentença e buscando a reforma no tocante à moléstia profissional e às indenizações postuladas.

Contrarrazões às fls. 414/421.

É o relatório.

V O T O

Mostram-se atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, notadamente a tempestividade da medida declarada no v. acórdão de fls. 481, proferido em grau de revista pelo E. TST.

Conheço.

MÉRITO

I – Doença profissional e indenizações

A reclamante se insurge contra a improcedência do pleito de indenização por danos morais e estéticos, além de pensão mensal vitalícia. A decisão teve por fundamento o argumento de que não restou demonstrada nos autos a ocorrência de doença profissional incapacitante

e nem de ato ilícito atribuído à reclamada, tendo o Juiz prolator adotado como razão de decidir o laudo médico apresentado pelo perito assistente da reclamada.

A reclamante alega que a percepção de benefício auxílio acidente torna inequívoco o nexo causal do labor com a doença da qual é portadora, assim como o laudo do perito judicial aponta sua incapacidade total e permanente para o labor, ocorrida após a prestação de serviços à reclamada.

Alega ainda, que a culpa da reclamada reside na oferta de ambiente de trabalho inadequado, atividade com movimentos repetitivos e falta de equipamento de proteção.

Vejamos. A ação foi originalmente ajuizada perante a Justiça Comum e remetida a esta por força da EC 45, em maio/06. Emerge dos autos que a reclamante foi admitida em 03/11/93, sofreu alguns afastamentos previdenciários decorrentes de tendinite entre julho/2001 e abril/2006 (intercalados com licença maternidade), passando por processo de reabilitação e sendo novamente afastada a partir maio/2006, mediante auxílio doença. Também foi beneficiária de suplementação do auxílio doença (Suplementação-AD), instituído por normas da ré.

A prova técnica realizada pelo perito médico de confiança do Juízo às fls. 300/310, ocorreu mediante avaliação física da autora e análise de exames complementares. Conforme resposta aos quesitos das partes e conclusão lançada no laudo, restou apurado que ela é portadora de tendinopatia de membro superior direito e síndrome do túnel do carpo, havendo nexo causal decorrentes de movimentos repetitivos na função (reforçado pelos termos da CAT emitida pela ré), e com redução parcial e permanente da capacidade laboral, para as atividades anteriormente exercidas no Banco. Não foi constatado dano estético.

Também consta laudo de assistente técnico da empresa concluindo pela inexistência da moléstia ocupacional aludida, sob alegação da concomitância de outras doenças e etiologias passíveis de desencadear aquelas tendíneas inflamatórias da reclamante (fibromialgia, artrite, gravidez, queda sofrida), e do fato de que a tendinite não involuiu com a cessação das atividades laborais.

Em prova oral colhida nos autos (fls. 371), declarou a reclamante a alta médica do INSS e o retorno às mesmas funções em mobiliário adaptado, a partir de 2008. Seguiu-se novo esclarecimento do perito judicial, ratificando a redução parcial da capacidade laboral da obreira (fls. 392).

Pois bem. No contexto delineado, e ainda que o laudo do assistente

da ré se apresente mais detalhado, considero que seu conteúdo não logrou infirmar a conclusão do perito judicial, tal qual entendeu o Juízo de origem, especialmente considerando a peculiaridade das atividades da reclamante no Banco durante o período anterior ao afastamento (digitação constante, contagem de numerário e arquivamento de talões) expressamente elencados pela reclamada (fls. 20).

Cabível, portanto, o acolhimento do quanto restou apurado na perícia judicial, para admitir-se que a reclamante é portadora de moléstia profissional e apresenta redução da capacidade laboral para as atividades anteriormente exercidas na reclamada.

Reformo nesse aspecto.

Também entendo estar evidenciada a culpa da reclamada no que tange à inobservância das regras de saúde do trabalhador, de sua incumbência, considerando os riscos ambientais avaliados conforme documentos encartados nos autos, e a não comprovação da realização dos ajustes no período de instalação da doença ocupacional.

Contudo, não estando incapacitada para o labor, a reclamante não faz jus à pensão vitalícia postulada na origem, nada havendo que reparar nesse particular.

Tampouco apresenta dano estético, sendo indevida a indenização postulada sob tal título. Mantenho o indeferimento, igualmente.

Quanto aos danos morais, considero que restou caracterizado, uma vez que a doença profissional constatada atinge a integridade do ser humano em sua honra, imagem, moral etc. A integridade física, bem maior do indivíduo, foi abalada, e a culpa da reclamada, partindo-se do pressuposto de que a origem da doença é ocupacional, salta aos olhos, já que a lesão decorreu das atividades laborais por ela impostas, como concluiu o perito do juízo, e ainda surte efeitos em sua vida profissional, já que não se encontra apta a exercer plenamente as mesmas atividades que cumpria na ré. O dano é patente, e à míngua de provas aptas a afastar a conclusão pericial, presentes o ato ilícito, o dano, o nexo de causalidade e a culpa da reclamada, é devida a indenização por dano moral, nos termos dos artigos 5º, incisos V e X da Constituição Federal, bem como 186 e 927 do Código Civil.

Considerando que a indenização perseguida possui caráter muito mais disciplinar do que reparatório, eis que o sofrimento pessoal não pode ser mensurado nem verdadeiramente reparado, o que mais importa na fixação do valor da indenização é que este se traduza em uma repreensão que leve a reclamada a se precaver, a fim de se evitar a prática de novos fatos geradores de dano.

Nesse diapasão, defiro e arbitro o valor da indenização por dano moral em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Reformo nesses moldes.

À vista da presente decisão, impõe-se julgar procedente em parte a ação e reverter os honorários periciais fixados na origem (R$ 600,00), à cargo da reclamada.

Atualização monetária devida a partir do arbitramento e juros de mora deverão ser computados desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883, da CLT, e na esteira da Súmula 439, do C. TST.

Indevida incidência previdenciária e fiscal, ante a natureza indenizatória da parcela deferida.

Arbitrada a condenação em R$ 40.000,00 e as custas processuais em R$ 800,00, a cargo da reclamada.

II – Dispositivo

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer e dar provimento parcial ao recurso apresentado pela reclamante, para julgar procedente em parte a ação e condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R$ R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e os honorários periciais fixados na origem R$ 600,00. Atualização monetária devida a partir do arbitramento e juros de mora desde o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883, da CLT, e na esteira da Súmula 439, do C. TST. Indevida incidência previdenciária e fiscal, ante a natureza indenizatória da parcela deferida. Arbitrada a condenação em R$ 40.000,00 e as custas processuais em R$ 800,00, a cargo da reclamada. Tudo nos nos termos da fundamentação do voto do Relator.

SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
Desembargador Relator

TURMA 12

12. ACÓRDÃO Nº 20150535729

INDEXAÇÃO: dano moral; doença profissional – nexo causal
Processo TRT/SP nº 00005541120145020018
Recurso ordinário - 18ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição

Recorrido: Rogério Francisco de Oliveira
Publicado no DOEletrônico de 26/06/2015

Da r. decisão de 1º grau de fls. 149/150, cujo relatório adota-se e que concluiu pela procedência em parte da reclamação, recorre a reclamada às fls. 152/157, postulando a sua reforma.

Insurge-se a parte recorrente pedindo a improcedência do pedido de horas extras, refeição comercial, multas normativas e indenização por dano moral.

Custas e preparo apresentados às fls. 157-Verso/158.

Contrarrazões da parte contrária apresentadas às fls. 161/169.

É o relatório.

VOTO

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

1- Das horas extras (incluindo o intervalo intrajornada)

Insurge-se a parte recorrente contra a decisão de 1º grau, aduzindo que seriam indevidas as horas extras, incluindo o intervalo intrajornada.

Sem razão o recorrente.

A jornada fixada pelo Magistrado de 1º grau está adequada e consentânea com a prova produzida nos autos, não havendo reparo a fazer.

Na falta de apresentação dos controles de pontos, o que ocorre no caso dos autos, a jornada a ser considerada é a da Petição Inicial por não ter havido contraprova da reclamada. Aplica-se ao caso a Súmula 338 do C. TST:

> Súmula nº 338 do TST
> Jornada de trabalho. Registro. Ônus da prova (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
> I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)
III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1-DJ 11.08.2003).

No tocante ao intervalo intrajornada, o réu não logrou provar a fruição integral do intervalo para refeição e descanso. Assim, resta sedimentado na Jurisprudência o entendimento de que a concessão parcial do intervalo implica o pagamento total do período do intervalo de uma hora e que a sua natureza é salarial. Tal é o enunciado da Súmula 437 do C. TST:

Súmula nº 437 do TST
Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Aplicação do art. 71 da CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.
II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.
III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação,

repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.
IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, *caput* e § 4º da CLT
No tocante ao adicional de hora extra, correta a aplicação da adicional normativo durante sua vigência, conforme o instrumento coletivo da categoria.

Por estas razões, nega-se provimento ao recurso da parte recorrente neste tópico.

2- Da Refeição Comercial

Insurge-se a parte recorrente contra a decisão de 1º grau, aduzindo que seria indevido o pagamento da refeição comercial

Sem razão o recorrente.

A norma coletiva da categoria prevê o pagamento da refeição comercial àqueles que trabalharem em horas extraordinárias superiores a duas horas conforme o parágrafo único da cláusula 16 da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria. Logo devido tal verba ao reclamante, que trabalhava em sobrejornada superiores a duas horas diárias.

Rejeito a alegação da reclamada de que fornecia refeição ao obreiro, posto que tal não foi provado.

Por estas razões, nega-se provimento ao recurso da parte recorrente neste tópico.

3- Das multas normativas

Insurge-se parte recorrente contra a decisão de 1º grau, aduzindo que são indevidas as multas normativas.

Sem razão o recorrente.

A reclamada descumpriu as disposições normativas referentes às horas extraordinárias e refeição comercial, de modo que procede o pagamento de multa normativa conforme o instrumento coletivo da categoria.

Por estas razões, nega-se provimento ao recurso da parte recorrente neste tópico.

4- Da indenização por danos morais

Insurge-se a parte recorrente contra a decisão de 1º grau, aduzindo

que é indevida a indenização ao reclamante por danos morais por não provado nos autos doença ocupacional.

Sem razão o recorrente.

A indenização por doença ocupacional garantida ao trabalhador no inciso XXVIII do art. 7º da CF só é devida pelo empregador no caso de haver concomitantemente nexo causal entre a atividade profissional do trabalhador e a doença, a incapacidade para o trabalho decorrente da doença ou do acidente, além de culpa ou dolo do empregador.

No caso em questão o exame clínico procedido pelo Sr. Perito (fls. 129/139) confirmou presença de moléstia sofrida pelo reclamante, de cunho ocupacional, que estão relacionadas com as atividades desenvolvidas na reclamada. O perito, médico do trabalho, concluiu, que há nexo de causalidade entre o labor exercido pelo autor junto à ré e a doenças de que padece. Pela soma dos elementos dos autos, em especial as conclusões da *Expert* que realizou a perícia nesta Especializada convence este relator as argumentações do reclamante. A *Expert* chegou à conclusão de que a doença é agravada pelo trabalho, conforme se verifica em seu laudo à fl. 139, Conclusão:

> Através da análise do conteúdo dos Autos, histórico médico e dados obtidos concernentes às atividades que desempenhava e aliado ao conhecimento técnico adquirido, concluo que o reclamante apresentou quadro de tendinite de ombro direito e bíceps esquerdo que estão relacionados com as atividades desenvolvidas na reclamada. Não identificada incapacidade no momento da perícia.

Assim, pela soma dos elementos dos autos chega-se à conclusão de que o agravamento das doenças são decorrentes do labor na reclamada e geraram transtorno para o trabalho.

Para haver direito à indenização por dano moral e material decorrente de doença esta deve ser produzida ou desencadeada em função do trabalho, ou seja, haver nexo causal entre os males e as atividades laborais. É o que ocorre no caso do autor. O *Expert* entendeu que havia nexo causal entre a doença e as atividades desempenhadas na reclamada. Há de ressaltar, inclusive, que não houve nos autos provas testemunhais a contrariar a conclusão do perito.

Assim, a doença do reclamante é de cunho ocupacional, nos termos do laudo pericial, havendo direito à indenização. É o que se extrai também da leitura combinada dos artigos 19, 20, *caput* e I e II, § 1º, 'a' da Lei 8.213/91.

Não há nos autos qualquer documento que infirme as conclusões da perícia. Assim, sendo demonstrado o nexo causal, há o direito à indenização.

Vejamos o artigo 20 da Lei 8.213/91:

> Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:
> I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;
> II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Note-se a expressão 'nos termos do artigo anterior'. O artigo anterior ao 20 é o artigo 19. É em seus termos que deverá ser analisado se a doença é ou não profissional ou é ou não doença do trabalho. Pois bem. O artigo 19, como já dito, prevê que haverá acidente do trabalho apenas se o evento ocorrer por exercício do trabalho ou causar a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. É nesses termos que deve ser analisada a classificação das doenças equiparadas. Lembrando que o próprio artigo 20 também prevê que as doenças terão de ter nexo com o labor, para serem consideradas relevantes pela legislação. Logo, novamente, havendo nexo causal haverá doença profissional ou doença do trabalho.

Cumpre esclarecer que apesar de não estar o Juízo adstrito a prova técnica, a mesma tornou-se instrumento eficaz para a formação de sua convicção, vez que inexistentes nos autos quaisquer outras provas que afastem as conclusões periciais.

Dessa forma, o Perito é profissional de confiança do Juízo e não havendo nenhum indício ou elemento presente nos autos que infirme a conclusão do laudo pericial, a mesma deve ser mantida.

Acolho as conclusões do laudo pericial, não havendo que se falar que não houve nexo causal em relação à doença sofrida pelo autor e, consequentemente, há o direito à indenização por dano moral. Assim, por todos os ângulos que se analisa a questão, resta claro que há nos autos o dever de indenizar, por parte da reclamada.

Assim, frisa-se mais uma vez que para caracterização da responsa-

bilidade civil, mister o preenchimento dos requisitos reiteradamente propalados pela doutrina, consistentes na prática de um ato ilícito, com culpa ou dolo do empregador, na existência de dano e no inconteste nexo de causalidade que os una, o que é claramente verificado nos autos.

Por estas razões, nega-se provimento ao recurso da parte recorrente neste tópico.

DISPOSITIVO

Isto posto, acordam os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo conforme fundamentação do voto.

Custas inalteradas, pela reclamada, no importe de R$ 1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado na condenação, ora mantido, de R$ 50.000,00.

PAULO KIM BARBOSA
Juiz Relator

TURMA 13

13. ACÓRDÃO Nº 20150560936

INDEXAÇÃO: dano material e moral – improcedência; doença profissional não configurada
Processo TRT/SP nº 00007478720115020064
Recurso ordinário - 64ª VT de São Paulo - SP
Recorrente: Giliarde Oliveira do Nascimento
Recorrido: Artifix Print Solutions Comércio de Materiais Promocionais Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 30/06/2015

A r. sentença de fls. 290/291 julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Recurso ordinário do reclamante, pelas razões de fls. 293/296, insistindo nos pedidos de: 1º) estabilidade provisória; 2º) danos morais; 3º) danos materiais; 4º) equiparação salarial; 5º) honorários advocatícios.

Contrarrazões da reclamada, às fls. 299/300.

Parecer ministerial conforme artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da E. Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

V O T O :

1- Do conhecimento

Conheço, por tempestivo (fls. 292 e 293), e regular (fl. 15).

2- Da estabilidade provisória. Dos danos morais e materiais (pensão mensal). Da doença profissional.

A r. sentença indeferiu os pedidos de reintegração e de indenização correspondente à estabilidade provisória, além das indenizações por danos morais e materiais, todos decorrentes da alegada doença profissional, assim fundamentando, à fl. 290-verso:

> Pretende o reclamante, reintegração ao emprego ou indenização correspondente sob a alegação de doença profissional. Porém, sem razão o autor em suas alegações.
> Isto porque, o laudo pericial de fls. 261/270, de ótima qualidade, o qual acolho integralmente, já que elaborado por Perito de confiança deste juízo, constatou a inexistência de doença profissional, visto que a patologia apresentada pelo autor, não possui nexo de causal com as atividades realizadas na reclamada.
> Portanto, não procede o pedido de reintegração ao emprego ou indenização correspondente estabilidade acidentária. Por conseqüência, não procede o pedido de indenização por dano moral.

Insiste o reclamante nos pedidos em epígrafe, argumentando, em síntese, que: 1º) o laudo médico não merece prevalecer, pois o perito não utilizou os mesmos critérios dos especialistas que atuam nas Varas de Acidentes do Trabalho; 2º) o autor é portador de PAIR e de sequelas delas decorrentes; 3º) as doenças decorrem das atividades realizadas na reclamada.

Sem razão.

A MM Juíza *a qua* nomeou perito para apurar a existência de doença profissional, bem como o nexo com as funções exercidas pelo reclamante.

A prova técnica foi juntada às fls. 261/270.

Concluiu o perito nomeado pelo juízo que:

> Através do exame médico pericial da reclamante e baseado na história da doença atual, história patológica pregressa, história pregressa familiar, hábitos de vida, exame físico geral e específico, análise dos exames complementares, conteúdos dos autos, dados colhidos na vistoria ao local de trabalho e literatura pertinente, conclui-se que:
> **O Autor não é portador de Perda Auditiva Induzida pelo Ruído Ocupacional, padece de sequela de mastoidopatia inflamatória bilateral.**
> **A referida patologia não apresenta nexo causal com as atividades realizadas na Reclamada, pois as audiometrias tonais de orelha direita e esquerda de 13/06/2008, 31/08/2009, 05/02/2010, 05/10/2010, 09/05/2012 e 24/09/2012 possuem características de perda auditiva condutiva bilateral, o que contradiz o nexo causal**. (destaques originais - fls. 267 e verso).

O trabalho técnico levou em consideração as atividades desenvolvidas pelo autor, os antecedentes profissionais fornecidos pelo reclamante durante a entrevista, bem como a avaliação física e demais exames juntados nos autos.

Categórico o médico compromissado no sentido da inexistência de nexo de causalidade entre as funções exercidas durante todo o contrato de trabalho e a patologia que acomete o autor.

Cumpre destacar que a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/1991 exige o afastamento superior à 15 (quinze) dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário ou a constatação, após a despedida, de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

Neste sentido, é a jurisprudência pacífica do C. TST, cristalizada na sua Súmula 378, II, *"verbis"*:

> Sum-378 Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. (inserido o item III) - Res. 185/2012 – DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
> (...)
> II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a

> execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ no 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).

De tudo isso, e considerando que o reclamante não trouxe aos autos prova capaz de infirmar o trabalho apresentado pelo perito de confiança do juízo, conclui-se que este não é portador de doença profissional, e, portanto, não tem o invocado direito de reintegração ou indenização correspondente, ou mesmo danos moral e materiais (pensão mensal).

A reparação por danos morais e materiais (pensão mensal), em razão do contrato de trabalho, inclusive decorrente de doença ocupacional, pressupõe a prática de ato ilícito do empregador ou de seu preposto, de modo a causar ofensa à moral ou dignidade do trabalhador, no primeiro caso, ou dano de natureza pecuniária/patrimonial, observando-se o nexo de causalidade entre conduta injurídica e o dano experimentado pelo empregado, **regendo-se pela responsabilidade subjetiva**, inserta no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República.

Nos termos dos artigos 186 e 187, do Código Civil, para que se caracterize o ato ilícito sujeito à reparação, há de restar comprovado o elemento culpa, uma vez que a responsabilidade do empregador, neste caso, é subjetiva e não objetiva, motivo pelo qual se sujeita à prova convincente de sua existência.

Não comprovado nos autos, assim, ato ilícito do empregador a fim de atrair a possibilidade de indenização postulada na inicial.

Mantenho, portanto, a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de reintegração e de indenização equivalente, bem como os de indenizações por danos moral e materiais.

Nego provimento.

3- Da equiparação salarial

A r. sentença indeferiu o pedido de equiparação salarial, assim fundamentando, às fls. 296 e verso:

> Pretende o autor a equiparação salarial com o empregado Claudemir, sob a alegação de que exercia as mesmas atividades deste.
> A reclamada, em sua defesa, sustenta que o reclamante jamais exerceu a função de instalador, conforme pretendido, impugnando a sua pretensão.
> Não procede o pedido de diferenças salariais e reflexos nas demais verbas por equiparação com o Sr. Claudemir pois, em

depoimento pessoal, o autor confessou ser ajudante geral, se ativando em vários setores da reclamada e sua própria testemunha confirmou que o reclamante era ajudante e o Sr. Claudemir era instalador. Depois acabou se contradizendo quando afirmou que reclamante e paradigma exerciam as mesmas funções, sem precisar o local em que trabalhava cada um.
Além disso, não restou comprovada a mesma perfeição técnica, o que basta para a improcedência do pedido, eis que evidente a não identidade dos serviços realizados.

Insiste o reclamante no pedido, apresentando, como razões de insurgência recursal, mera transcrição parcial do depoimento da sua única testemunha (fl. 265).

A despeito da insatisfação demonstrada no apelo, não se vislumbra rebate aos principais fundamentos da r. sentença, quais sejam, de que não restou comprovada a identidade de funções com o paradigma, pois o reclamante confessou exercer a função de ajudante geral e o depoimento da sua única testemunha é contraditório, uma vez que não há uma linha sequer rebatendo esse fundamento.

Indispensável o respeito ao princípio da dialeticidade, em que os fundamentos devem ser alvo de insurgência direta, sem considerações paralelas, não apreciadas, como ocorre no caso *sub judice*. A ausência de enfrentamento específico aos fundamentos da r. decisão de primeiro grau viola o artigo 514, II do CPC.

Contudo, a fim de que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, passo a tecer as seguintes considerações.

Afirma a petição inicial, à fl. 10, que o reclamante exercia as mesmas funções que o paradigma Claudemir.

A defesa, às fls. 63/64, aduz que o reclamante sempre exerceu as funções de "auxiliar serviços gerais", mas não as de "instalador", com alegado na inicial.

A identidade de funções não se presume, sendo do reclamante o ônus da prova da identidade de funções, como fato constitutivo de seu direito. Contudo, deste ônus não se desincumbiu a contento.

Com efeito, o reclamante admitiu, em seu depoimento pessoal, que exercia a função descrita na defesa, *verbis*: *"(...) que exercia a função de ajudante geral, se ativando em vários setores da Reclamada; (...)"* (fl. 41).

Por sua vez, o depoimento da única testemunha do reclamante, Sr. Thiago Amorim de Oliveira, não merece crédito, pois é contraditório, como bem observou a r. sentença, admitindo, inicialmente, que o recla-

mante e o paradigma exerciam as funções descritas na defesa e, após ser reinquirida, afirmou que ambos exerciam as mesmas funções.

Assim, o autor não se desvencilhou do ônus da prova de suas alegações.

Mantenho.

4- Dos honorários advocatícios

No processo do trabalho é inaplicável o princípio da sucumbência inscrito no art. 20 do Código de Processo Civil, vez que os honorários advocatícios só são devidos quando satisfeitos os requisitos da Lei nº 5.584/70. No caso, o reclamante não está assistido pelo sindicato obreiro. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente de eventual sucumbência da parte, pois para a condenação ao título em referência, deverão estar presentes cumulativamente, os requisitos da Lei 5.584/70. Nestes termos, a Súmula 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho, cuja transcrição é oportuna:

> I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Nem se alegue que se trata de indenização com despesas de advogado, como perdas e danos, na forma dos artigos 389 e 404 do Código Civil Brasileiro.

A referida indenização equivale à condenação dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, fora dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 14, da Lei nº 5.584/70. Vale dizer que a ausência de assistência sindical impede a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 219 e 329, do C.TST, sob o manto de indenização por perdas e danos, na forma dos artigos 389 e 404, do Código Civil, que não se aplicam ao Direito do Trabalho, nem ao Processo do Trabalho, em que a parte pode exercer o *jus postulandi*. Ademais, os honorários advocatícios ali previstos decorrem da sucumbência do devedor em prol do titular da indenização (de perdas e danos).

O artigo 133, da Constituição Federal, que afirma a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça, que foi repetido pelo art. 2º da Lei 8.906/94, não se reveste de autoaplicabilidade, e, portanto não revogou nem derrogou o artigo 791 consolidado, o artigo 14 da Lei 5584/70, nem tampouco o exercício, pelas próprias partes, do *jus postulandi*, nesta Justiça Especializada, sem assistência de advogado.

Assim, o reclamante não cumpre os requisitos exigidos para a concessão do título em epígrafe. Correta, portanto, a decisão revisanda.

Mantenho.

Ante o exposto, **ACORDAM** os magistrados da 13ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: conhecer do recurso ordinário do reclamante, e no mérito, negar provimento. Mantido o valor das custas.

ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE
Juiz Relator

TURMA 14

14. ACÓRDÃO Nº 20150543837

INDEXAÇÃO: conclusões do laudo - vinculação do juiz; dano material; dano moral; doença do trabalho – ausência de nexo causal
Processo TRT/SP nº 00001194820125020037
Recurso ordinário - 37ª VT de São Paulo - SP
Recorrentes: 1. Messias Alves de Carvalho
2. Banco Santander Brasil S.A.
Publicado no DOEletrônico de 26/06/2015

Conclusões do laudo. Vinculação do juiz. O juiz não está vinculado às conclusões do perito. O recurso à opinião de um perito, com muitos anos de estudo e de prática profissional, se deve ao fato de ser esta a pessoa mais qualificada para emitir um juízo de valor na área de conhecimento em que se especializou. Porém, reconhecendo a falibilidade de todo conhecimento humano, inclusive do conhecimento técnico-científico, a lei processual não vincula a decisão do juiz às conclusões lançadas no laudo pericial (art. 436 do CPC). Isto ocorre, entre

> outras razões, porque o julgador tem contato com uma gama maior de provas (oral, documental, etc.) e possui poderes processuais (interrogatório das partes, inquirição de testemunhas sob o compromisso de dizer a verdade, possibilidade de expedir ofícios requisitando documentos, etc.) que lhe permitem examinar a questão fática por ângulos aos quais o perito não teve acesso.

Recursos ordinários interpostos pelas partes (fls. 173/183 – reclamada e fls. 192/197 – autor), em face da r. sentença (fls. 167/169) complementada pelos embargos de declaração de fl. 190. A reclamada postula a reforma da decisão de origem quanto à prescrição, indenização por danos morais, redução do valor da indenização e honorários periciais. O autor recorre postulando a condenação da reclamada em indenização por danos materiais e a majoração da indenização por danos morais.

Preparo (fls. 184).

Contrarrazões (fls. 200/211 – ré e fls. 218/222 - reclamada).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço.

RECURSO DA RECLAMADA

Prescrição – indenização por doença do trabalho

Postulou o autor indenização por danos morais e materiais em razão de doença adquirida na reclamada.

O termo inicial da contagem do prazo da prescrição incide a partir da ciência inequívoca da lesão por parte do trabalhador, conforme Súmula nº 278 do STJ:

> O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (DJ 16.06.2003)

Por seu turno, a Súmula nº 230 do C. STF estabelece:

> A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a

> natureza da incapacidade. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)

Assim, a análise conjunta da jurisprudência acima reproduzida permite concluir que o início do prazo prescricional, nos casos de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional, está vinculado à ciência inequívoca da incapacidade laboral, ou à existência de exame pericial, em que se constate a enfermidade, a natureza e extensão da incapacidade, e isto só ocorreu no decorrer da instrução processual. As conclusões do órgão previdenciário não se prestam a demarcar o início do prazo prescricional, uma vez que naquele momento não havia acontecido a consolidação da lesão.

Rejeito.

RECURSO COMUM DAS PARTES

Indenização por danos morais e materiais – doença do trabalho

O autor, na petição inicial (fl. 4), afirmou ter adquirido doenças do trabalho no decorrer do pacto laboral, tais como síndrome do impacto e epicondilite. Postula, em razões recursais, a desconsideração do laudo pericial, a condenação da reclamada em indenização por danos materiais e a majoração da indenização por danos morais.

A reclamada, em defesa (fl. 57), negou que as atividades desenvolvidas pelo autor durante o contrato de trabalho tivessem dado causa às enfermidades noticiadas na petição inicial. Postulou, em razões recursais, a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

O MM. Juízo de origem julgou (fls. 167/169) improcedente o pedido de indenização por danos materiais, uma vez que o autor não é portador de lesão incapacitante em razão do trabalho, e julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, ante o fato de ter o reclamante se afastado do trabalho, em razão de doença ocupacional, por três vezes, no curso do contrato de trabalho.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil (Lei 10.406, de 10.1.2002) dispõem:

> Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
> Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Quanto ao dano moral, o inciso V, do art. 5º, da Constituição Federal, garante indenização, enquanto o inciso X dispõe que são invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas", circunscrevendo o dano moral que merece reparação.

O artigo 949, do mesmo diploma acima citado, para a hipótese em que são verificados danos físicos que exijam reparação, ao seu final, incluiu a expressão "algum outro prejuízo", cujo cunho genérico permite a tutela de danos morais e estéticos:

> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Assim, são requisitos cumulativos para caracterização da obrigação, a prática de ato ilícito (por ação ou omissão, decorrente de dolo ou culpa), a verificação de prejuízo e a presença de nexo causal entre a ação e o dano moral, que diz respeito à violação da honra ou imagem das pessoas.

Na hipótese em exame, o perito constatou o seguinte (fl. 125-verso):

> Periciando possui doença dos ombros e mãos, de etiologia degenerativa, portanto sem nexo causal. Apresentou à época do vínculo empregatício com a reclamada, doença dos punhos, onde a atividade atuou como concausa, mas foi tratada e resolvida, após reabilitação. Todos os movimentos das estruturas anatômicas estão preservados e portanto não apresenta diminuição da capacidade funcional.

O juiz não está vinculado às conclusões do perito. Com efeito, a relação de causalidade entre determinada doença, os sintomas do trabalhador e as atividades desenvolvidas na empresa é sempre estabelecida de forma provável, nunca absoluta. O recurso à opinião de um perito, com muitos anos de estudo e de prática profissional, se deve ao fato de ser esta a pessoa mais qualificada para emitir um juízo de valor na área de conhecimento em que se especializou. Porém, reconhecendo a falibilidade de todo conhecimento humano, inclusive do conhecimento técnico-científico, a lei processual não vincula a decisão do juiz às conclusões lançadas no laudo pericial (art. 436 do CPC). Isto ocorre, entre outras razões, porque o julgador tem contato com uma gama maior de

provas (oral, documental, etc.) e possui poderes processuais (interrogatório das partes, inquirição de testemunhas sob o compromisso de dizer a verdade, possibilidade de expedir ofícios requisitando documentos, etc.) que lhe permitem examinar a questão fática por ângulos aos quais o perito não teve acesso.

O laudo pericial, ademais, pode conter premissas que contrariem sua própria conclusão ou o perito pode admitir como verdadeiro um fato controvertido, com base primordialmente no depoimento do empregado, pessoa evidentemente interessada no desfecho do feito.

No caso dos autos, contudo, as conclusões da prova técnica estão em harmonia com o conjunto do acervo probatório. O próprio autor noticia, em depoimento pessoal (fl. 108), uma gama de atividades diferenciadas, as quais não indicam que o trabalho exigisse o desempenho de tarefas com movimento repetitivo, posturas inadequadas ou levantamento de peso excessivo:

> que atendia telefone, entregava cartão, fazia a conferência de cheques, entregava talão de cheques, conferia documentos e numerários

O jusperito apresentou esclarecimentos periciais, reiterando suas conclusões (fls. 152/153):

> O processo inflamatório dos ombros não teve nexo causal com o trabalho.
> O processo inflamatório do punho direito teve etiologia multifatorial sendo o trabalho como caixa uma delas. Mas o direcionamento a outra atividade determinou sua remissão.
> O exame físico realizado durante a perícia mostrou que o periciando encontra-se apto ao trabalho, sem sequelas que o impeçam de fazê-lo.

O art. 20, §1º da Lei 8.213/91 assim dispõe:

> § 1º Não são consideradas como doença do trabalho:
> a) a doença degenerativa;
> ...
> c) a que não produza incapacidade laborativa;

O reclamante informou ao perito (fl. 152) que, após a constatação

da doença, de origem primordialmente degenerativa, a reclamada alterou suas condições de trabalho, permitindo a remissão dos sintomas de forma que, no momento da perícia médica, não fosse constatada qualquer incapacidade laboral:

> De acordo com as informações relatados pelo periciando, o mesmo procurou auxílio médico, iniciou tratamento, foi afastado, retornou e foi transferido para outra agência, na função de caixa vertical, fazendo operações bancárias direcionadas aos clientes diferenciados de acordo com indicação da agência, transportando dinheiro e documentos.
> Este trabalho, por tratar-se de função específica, com direcionamento de público, demandava menor trabalho e com isso menor utilização dos grupamentos anatômicos em relação àquelas funções anteriores, pois o fluxo de serviço passou a ser mais específico e com maior intervalo de tempo entre um cliente e outro.

Assim, correta a decisão de origem onde o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

O pedido de indenização por danos morais deve seguir o mesmo destino. O d. juiz de origem afirmou que a indenização por danos morais deve servir como advertência à sociedade e a quem produziu o dano de que este comportamento não é aceitável, "nos casos de culpa grave ou dolo". Observo, contudo, que não há nos autos qualquer prova de que a ré tenha agido com culpa grave e, menos ainda, com dolo na produção do evento danoso. Ao contrário, ante a constatação da existência da doença, repita-se, de cunho degenerativo, a reclamada procedeu aos devidos afastamentos previdenciários e, quando do retorno do trabalhador, o alocou em funções de menor impacto as quais permitiram sua plena recuperação.

Desse modo, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente a reclamação.

Honorários periciais

Honorários periciais, em reversão, a cargo do reclamante, ora reduzidos para R$1.000,00, consoante artigo 3º da Resolução 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Em decorrência do deferimento dos benefícios da justiça gratuita (f. 168-verso), o encargo será pago nos termos dos artigos 141 a 145

da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos da Súmula 457 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

É o voto.

Diante do exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 14ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: negar provimento ao recurso do autor e dar provimento parcial ao recurso da reclamada, para julgar improcedente a pretensão, absolvendo-a do pedido inicial e atribuindo ao reclamante os honorários periciais, cujo encargo será pago nos termos dos artigos 141 a 145 da Consolidação das Normas da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, consoante a Súmula 457 do C. TST. Custas pelo reclamante, em reversão, sobre o valor atribuído à causa (R$ 30.000,00), no importe de R$ 600,00, das quais fica isento nos termos da lei.

REGINA DUARTE
Desembargadora Relatora

TURMA 15

15. ACÓRDÃO Nº 20150359220

INDEXAÇÃO: culpa do empregador; dano moral; doença profissional – nexo causal; estabilidade provisória; pensão mensal: redução da capacidade laboral
Processo TRT/SP nº 00004580820105020318
Recurso ordinário - 8ª VT de Guarulhos - SP
Recorrentes: 1. Sandra Regina Santos
2. Visteon Sistemas Automotivos Ltda.
Publicado no DOEletrônico de 08/05/2015

Inconformadas com a r. sentença de origem, cujo relatório adoto e que julgou parcialmente procedente a ação, recorrem ordinariamente as partes. A reclamante pretende que seja considerada nula a dispensa sem justa causa por ser portadora de doença profissional e ter direito à estabilidade provisória. Discorda da adoção da tabela SUSEP para fixação da pensão mensal, estabelecimento de termo final para a pensão mensal e quanto ao valor arbitrado à indenização por danos morais. A reclamada, por sua vez, argui a prescrição dos pedidos indenizatórios. Insurge-se contra o reconhecimento de que a reclamante é portadora

de doença profissional, insurgindo-se contra a condenação na indenização por danos materiais e morais, deferimento da reintegração e honorários periciais. Contrarrazões da reclamante às fls. 452/454 e da ré às fls. 455/459. Relatados.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

Diante da identidade de matérias recursais, procede-se à análise conjunta dos recursos interpostos pelas partes.

1. Prescrição dos pedidos indenizatórios

Os pedidos de indenização tem por fundamento ser a trabalhadora portadora de doença profissional adquirida durante a prestação de serviços para a reclamada.

Levando-se em conta que a doença do trabalho possui caráter insidioso, podendo até vir a se manifestar bem depois da extinção do contrato de trabalho. No campo da prescrição a *actio nata* é a ciência inequívoca da existência da doença profissional, respaldada por prova técnica que a reconheça, assim como a incapacidade para o trabalho, a teor da Súmula nº 278 do C. TST:

> 278 - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. (DJ 16.06.2003)

Rejeita-se.

2. Doença Profissional. Indenizações por dano moral e patrimonial. Honorários periciais

Não merece reparo o reconhecimento da doença do trabalho, pela r. sentença, com base no laudo médico e esclarecimentos de fls. 208/215, 244/246 e 280/282 e também na perícia técnica para apuração de risco ambiental de fls. 335/337 e 378/382.

A autora foi admitida em 02.08.1985 para exercer as funções de montadora em linha de montagem industrial e demitida sem justa causa em 08.05.2008 quando exercia as funções de operadora de máquina SR. O laudo médico pericial de fls. 208/215, 244/246 e 280/282 constatou que a reclamante é portadora de tendinopatia dos extensores à esquer-

da e síndrome do túnel do carpo bilateral, havendo nexo causal com as condições de trabalho disponibilizadas pela empresa para execução das atribuições da autora, apresentando redução da capacidade de trabalho de 20% (fl. 215).

Já o laudo técnico pericial de risco ambiental nas atividades da autora revela o exercício da última função de Operadora de Máquina SR, mas também trabalhou no setor de eletrônica e no SMD (setores suprimidos) e por fim no setor de injetoras, este periciado, concluindo com fulcro nas NRs 12, 15 e 17 da Portaria nº 3.214/78 que neste setor as atividades da autora foram executadas em condições de "risco moderado de tenossinovites e LTC" (fl.343).

Ao contrário do que alega a reclamada, as conclusões periciais possuem fundamento técnico e são fulcradas em exames médicos e do local de trabalho realizado por profissionais habilitados para emitir conclusões técnicas.

De outra parte, a prova oral não contradisse as afirmações periciais quanto à dinâmica de trabalho, como alega a ré, mesmo porque foram as condições de trabalho encontradas pelo perito engenheiro quando da vistoria na empresa que foram consideradas na realização de sua avaliação, salientando que apenas no período de 01.07.2006 a 08.05.2008 a reclamante trabalhou no local em que as condições de trabalho permaneceram as mesmas.

Acrescente-se que as considerações recursais apresentadas pela ré acerca da prova oral não guardam relação com a produzida nos autos, por não haver qualquer menção ao fato de ser a autora substituta de outros trabalhadores.

Com relação à culpa da ré, não há nos autos qualquer prova de que tenha adotado, em relação à dinâmica de trabalho, medidas capazes de minimizar os efeitos nocivos à saúde dos trabalhadores.

A responsabilidade da reclamada decorre do descontrole do ambiente de trabalho e a falta de adoção de medidas eficazes capazes de minimizar a exigência das estruturas físicas na realização do trabalho.

No mais, a ré não produziu provas capazes de infirmar as conclusões periciais, razões pelas quais mantém-se a r. sentença que considerou comprovado que a autora é portadora de doença profissional e que é devida a indenização por danos morais e patrimoniais em face da redução da capacidade de trabalho da autora, nos termos do art. 7º XXVIII da CF, arts. 186, 197 e 927 do Código Civil.

Ressalte-se que na reparação por dano moral o que se indeniza é a ofensa à dignidade decorrente do evento dano por culpa da empre-

gadora, ainda que o dano seja momentâneo ou passageiro não ensejando incapacidade, no valor de sua proporcionalidade e razoabilidade. Mantém-se, portanto, a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral.

Na questão do arbitramento do dano moral deve o julgador se ater à sua repercussão pessoal, familiar e social, bem como à realidade sócio-econômica da vítima e do ofensor, para que não se arbitre valor exagerado ou irrisório, além do caráter pedagógico da sanção, para que os fatos não se repitam.

Sob tal prisma, a quantia fixada pelo MM. Juiz *a quo* em R$ 5.000,00 afigura-se insuficiente para atingir a finalidade da lei.

Diante disso, rearbitra-se a indenização em R$ 30.000,00, que se apresenta significativo e se afigura equilibrado e em consonância com os atos danosos sofridos pela autora e de tal monta que também significará óbice à repetição de tais atos pela reclamada em relação a outros empregados. Reforma-se, neste ponto.

Especificamente em relação à indenização por dano patrimonial a r. sentença recorrida arbitrou pensão mensal no valor correspondente à 20% do último salário mensal da autora até idade de 70 anos, com a constituição pela reclamada de garantia real visa garantir a efetividade e celeridade processual quanto ao seu pagamento total em fase de execução, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 950 do Código Civil e art. 475-Q do CPC.

O art. 950 do Código Civil autoriza o deferimento não só para a incapacidade laborativa total, mas quando da lesão resultar incapacidade parcial e permanente de modo que o trabalhador não possa exercer normalmente o seu ofício ou profissão, como no caso em apreço, em que restou comprovada a redução da capacidade em 20%, com base na tabela da SUSEP. Ressalte-se que para a adoção de outro parâmetro para fixação da redução da incapacidade, haveria de estar devidamente fundamentado em avaliação técnica que confrontasse a oficial.

Quanto à limitação da idade de 70 anos para o cálculo do pensionamento vitalício, a reclamante tem razão parcial não havendo que se falar em pagamento vitalício, uma vez que determinada a constituição de capital, mas devendo ser majorado o valor arbitrado a título de dano material, considerando que deve ser calculada tendo como termo final a idade de 74,6 anos, conforme cálculo atual de expectativa de vida da população média brasileira (para ambos os sexos). Reforma-se, neste particular. Por fim, em relação aos honorários periciais tendo sido realizadas duas periciais e arbitrado para cada uma delas o valor de R$2.500,00

entendemos não ser estes excessivos, uma vez que guardam relação proporcional e razoável em face do excelente trabalho técnico realizado e despesas assumidas pelos peritos para a realização. Mantém-se os valores fixados.

3. Estabilidade provisória. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. Estabilidade convencional

Pretende a reclamante o reconhecimento da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8213/91, alegando que quando da demissão era portadora de doença profissional adquirida durante a prestação de serviços. Com razão.

A condição de ser a reclamante portadora de doença profissional que a incapacita parcialmente para o exercício de suas atividades trabalhistas, somente restou comprovada mediante a prova pericial produzida nestes autos e, neste caso, aplicável o disposto no disposto no art. 118 da Lei 8213/91 e na Súmula 378 do C.TST, que assegura a estabilidade provisória pelo prazo de 12 meses:

> Art. 118 - O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxíio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.
> 378 - Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005 - Inserido o item III pela Resolução nº 185/2012, DeJT 25.09.2012)
> I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 da SBDI-1 - inserida em 01.10.1997)
> II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, **salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego**. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001).
> III – O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego, decorrente de acidente de trabalho, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91. (negrito nosso)

Diante disso, tem-se que a reclamante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 9213/91 (12 meses), assim como o período de estabilidade acrescido em norma coletiva (cláusula 27ª), uma vez que reconhecido nesta ação que a reclamante no momento da rescisão contratual era portadora de doença profissional e beneficiária de estabilidade provisória. É importante salientar que a reclamada ao ter conhecimento da doença da autora preferiu dispensá-la e não encaminhá-la para tratamento médico junto ao INSS, o que impediu a avaliação médica pericial do órgão previdenciário.

Assim, por já ultrapassado o período estabilitário, condena-se a ré a pagar à reclamante os salários do período estabilitário previsto em norma coletiva (33 meses), já incluso o período legal, com todas as vantagens salariais do período, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS acrescido de 40%. Reforma-se.

Ante o exposto, **ACORDAM** os magistrados da 15ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante para: a) acrescer à condenação: os salários do período de estabilidade provisória (33 meses) com as garantias salariais do período, férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS acrescido de 40%, b) fixar a indenização por danos morais em R$ 30.000,00 e c) fixar como termo final para a apuração da pensão mensal deferida a idade de 74,6 anos, e negar provimento ao recurso ordinário apresentado pela reclamada, mantendo-se no mais íntegra a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Arbitra-se o novo valor da condenação em R$ 60.000,00 com custas a cargo da reclamada no importe de R$ 1.200,00.

SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
Relatora

TURMA 16

16. ACÓRDÃO Nº 20150410721

INDEXAÇÃO: acidente de trabalho; ausência de fiscalização de uso de EPI; culpa da reclamada; danos materiais e morais; doença ocupacional; honorários periciais; juros; justiça gratuita; nexo causal configurado; redução da capacidade laborativa

Processo TRT/SP nº 00003486920115020319

Recurso ordinário - 9ª VT de Guarulhos - SP
Recorrente: Ambev S.A.
Recorrido: Everardo José da Silva
Publicado no DOEletrônico de 19/05/2015

Inconformado com a r. sentença de fls. 192/199, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da exordial, complementada por decisão decorrente de embargos de declaração opostos (fls. 204/207), recorre ordinariamente o reclamado (fls. 209/218vº), pugnando pela reforma do r. julgado no tocante ao acidente de trabalho, indenização por danos morais e estéticos, juros, indenização por danos materiais, honorários periciais e justiça gratuita. Pede provimento.

Procuração outorgada pelo recorrente ao signatário nos exatos termos do art. 654 do Código Civil e do disposto na Súmula 456 do C. TST às fls. 64.

Custas e depósito recursal pelo reclamado às fls. 219 e fls. 218vº, respectivamente.

Contrarrazões pelo reclamante às fls. 221/221vº.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

MÉRITO

Acidente de trabalho.

Indenização por danos materiais.

A r. sentença está fundamentada no laudo pericial médico de fls. 101/106, complementado pelos esclarecimentos de fls. 114/115 e fls. 147/148. O senhor Perito Médico concluiu:

> ... que o Autor(a) é portador (a) de sequela de acidente de trabalho com limitação do movimento do 2º da mão e portanto com nexo com o trabalho realizado na empresa reclamada. O reclamante apresenta quadro de redução da capacidade para o trabalho de 15%

O acidente de trabalho é incontroverso. E, ante o conteúdo da pro-

va pericial produzida, restam afastados os argumentos recursais de ausência de nexo causal.

Quanto à responsabilidade civil, também presente, tem inteira aplicação o disposto nos artigos 949 e 950 do Código Civil, que têm a seguinte redação:

> Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.
> Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
> Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Considerando a prova dos autos entendo presentes as sequelas do acidente do trabalho, cuja lesão resulta em redução permanente da capacidade laborativa, o nexo de causalidade e a culpa da Ré, que não tomou providências eficazes e suficientes para impedir o acidente.

Não prospera a tese defensiva de ausência de culpa, ou mesmo de culpa exclusiva do autor. Aliás, somente em audiência o reclamado por meio de seu preposto, informa qual tipo de luva o reclamante deveria ter usado. O fato é que se houve o acidente, e o autor não usava o EPI adequado, é por culpa do reclamado, a quem incumbe o dever de fiscalização do correto e efetivo uso dos EPIs.

Razões pelas quais entendo adequado o direcionamento de origem que condenou o reclamado ao pagamento de pensão mensal, inclusive quanto ao percentual adotado, que está em conformidade com o laudo médico. Quanto à duração da pensão, também não prospera a insurgência, vez que fixada em conformidade com a tabela do IBGE sobre a expectativa de vida do brasileiro.

De outro modo, a faculdade do autor de exigir o pagamento da indenização por danos materiais de uma só vez encontra amparo no parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, acima transcrito, e diferentemente do alegado pelo recorrente, consta do pedido de letra "d" da inicial (fls. 11).

Quanto à constituição de capital, também a mantenho, face ao disposto no artigo 475-Q, parágrafo 2º, do CPC, tratando-se de faculdade do Juiz a determinação de constituição de capital ou a inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento da empresa, razões pelas quais, mantenho o r. julgado.

Não provejo o recurso.

Indenização por danos morais e estéticos.

O dano moral é imaterial, situando-se na esfera do sofrimento psicológico. Traduz-se em situações de constrangimento social causadas por lesões à honra, exposição ao ridículo ou atitude discriminatória, por assédio moral, dano estético, ou pela dor da perda de entes queridos, dentre inúmeras outras situações em que também se constata a ocorrência de dano moral.

A reparação do dano moral encontra fundamento na teoria da responsabilidade civil que alberga um princípio geral de direito, segundo o qual quem causa dano a outrem tem o dever de repará-lo. Quanto à caracterização do dano moral, assim se manifestou Siqueira Neto:

> A caracterização do direito à reparação depende, no plano fático, do impulso do agente; do resultado lesivo e do nexo causal entre ambos. Tais elementos são os pressupostos da responsabilidade civil. Deve existir relação de causalidade entre o dano experimentado e a ação alheia. Desta forma, cumpre haver ação ou omissão de outrem que, de acordo com as circunstâncias fáticas, vem a alcançar e ferir, de modo injusto, componente da esfera da moralidade do lesado.

Nestes autos, o dano moral decorre da doença adquirida pelo autor. A moléstia adquirida não só restringe o autor no ambiente de trabalho, mas também no seu convívio social e familiar. Fatos notórios que não dependem de prova específica, além das produzidas nos autos. Não houve condenação específica por danos estéticos. Razões pelas quais, não provejo o recurso, ficando mantida a sentença por seus próprios fundamentos.

Juros (indenização por danos morais)

Sem razão o recorrente. Correta a incidência de juros a partir da propositura da ação. Nesse sentido é o magistério da Súmula 439 do C. TST, o qual adoto para não prover o recurso.

Honorários periciais

Sucumbente quanto ao objeto da perícia, é do reclamado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Mantenho o decidido na origem, inclusive quanto ao valor arbitrado de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais - fls. 199). Pois, para arbitramento dos honorários, devem ser considerados a complexidade do trabalho técnico elaborado, o dispêndio de valores para a sua realização, sem depósito prévio suficiente, configurando financiamento da prova, a formação do perito, além de outros fatores. Também há que se considerar que nenhum perito, pode, hoje, desincumbir-se satisfatoriamente de seus misteres sem a utilização dos recursos da informática e de auxiliares, além de aparelhos importados, o que também deve ser considerado quando do arbitramento dos honorários periciais. Não provejo.

Justiça Gratuita

Embora o recorrente não possua interesse recursal, vez que a concessão ou não dos benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante, não proporciona ao mesmo nenhum proveito, mantenho o direcionamento de origem, diante da declaração de fls. 15 e do disposto no artigo 790, § 3º da CLT. Não provejo

É o voto.

Conclusão

Isto posto, **ACORDAM** os Magistrados da 16ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª. Região em: conhecer e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação

NELSON BUENO DO PRADO
Desembargador Relator

TURMA 17

17. ACÓRDÃO Nº 20150641014

INDEXAÇÃO: culpa do empregador; dano material; dano moral; doença profissional – nexo causal; normas de saúde e segurança – não observância; redução da capacidade laboral; responsabilidade subsidiária

Processo TRT/SP nº 00007038220135020069
Recurso ordinário - 69ª VT de São Paulo - SP

Recorrente: Sonia Rosa de Jesus
Recorridos: 1. ISS Servisistem do Brasil Ltda.
2. Banco Itaú S.A.
Publicado no DOEletrônico de 24/07/2015

Comprovada situação de concausa, decorrente do agravamento de moléstia. Devidas indenizações por danos morais e materiais.

RELATÓRIO

Inconformada com a r. sentença de fls. 316/318, que julgou a ação improcedente, interpõe a reclamante recurso ordinário (fls. 320/323). Discute: estabilidade provisória em virtude da doença profissional, indenização por danos morais e materiais, legitimidade passiva da segunda reclamada e responsabilidade subsidiária.

Contrarrazões da segunda reclamada (fls. 325/330).

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Estabilidade Provisória

Na inicial, afirmou a reclamante que em virtude das condições adversas de trabalho a que foi submetida pelas reclamadas adquiriu doença profissional, consistente em lesão dos discos lombares e invertebrais (fls. 04/04 verso).

Defendeu-se a primeira reclamada negando que a autora seja portadora de moléstia de origem ocupacional, salientando que à época da dispensa a reclamante não se encontrava doente quando foi demitida (fls. 120/121.

A segunda ré, por sua vez, alegou que a reclamante não foi sua empregada e não fez prova de que tenha se afastado do serviço por motivo de doença profissional (fls. 174/177).

Realizada perícia médica, esta concluiu:

As alterações encontradas nos joelhos e na coluna vertebral da autora são de originariamente de cunho constitucional/degenerativo.
Entretanto, não podemos excluir o seu trabalho realizado fre-

> quentemente em posições anti ergonômicas e com uso de força, como fator agravante de tais patologias.
> Devemos portanto considerar o nexo concausal entre o trabalho e as patologias apresentadas.
> A autora deverá por tanto (*sic*) ser readaptada em função compatível com suas limitações e com seu atual estado de saúde.
> Podemos quantificar o percentual de incapacidade em 50%, igual àquele concedido pelo INSS por ocasião de outorga do AA50%, em situações semelhantes (fls. 277).

Após impugnação da primeira reclamada, o perito médico prestou os seguintes esclarecimentos, em síntese:

> Concordamos com o fato da obesidade da autora ter contribuído para o surgimento de suas patologias osteo-musculares.
> Durante o período que trabalhou como faxineira, a autora realizava movimentos diversos e repetitivos com os MMSS, deambulando, agachando-se, imprimento sobrecargas sobre todo o sistema osteo muscular (fls. 290).

Provas testemunhas não foram produzidas e, em resposta aos quesitos suplementares da primeira ré, afirmou o perito:

> O sobrepeso é de fato um dos fatores agravantes dos males colunares e dos joelhos que a autora apresenta; por este motivo o trabalho foi considerado fator concausal.
> O Nexo Técnico Epidemiológico (NETEP) dispensa eventual Vistoria Técnica. Este (sic) entretanto pode ser realizada por Perito Engenheiro.
> As posições antiergonômicas existem principalmente nas funções de limpadora (auxiliar de limpeza), como é sabido por todos nós, observando o trabalho das profissionais do ramo em todos os locais que frequentamos (fls. 309).

A r. sentença não reconheceu a existência de relação entre as atividades exercidas pela autora e a moléstia da coluna, descaracterizando inclusive a concausa (fls. 317/317 verso).

Porém, na situação em exame, não há como se afastar a conclusão de que as atividades exercidas pela autora no curso do pacto laboral em prol das reclamadas foram fator contributivo para o agravamento da patologia da coluna.

Em primeiro lugar, nada obstante o entendimento adotado na origem, não há nenhuma evidência de que a autora já tenha ingressado na primeira ré com a doença diagnosticada pelo perito.

No mais, as reclamadas não fizeram nenhuma prova para infirmar a descrição de funções constante da inicial e aquelas indicadas no laudo. A reclamante, de acordo com a exordial, até janeiro de 2007 enquanto prestou serviços na função de faxineira,

> carregava saco lixo, que chegavam a pesar entre 20 e 25 kg; usava enceradeira, tendo que fazer grande força para segurar; limpava em média 200 mesas por dia, abaixando e levantando constantemente; carregava balde com água; limpava banheiros.

O perito descreveu as seguintes atividades, como faxineira:

> fazia limpeza de 150 mesas de trabalho dos funcionários do Banco Itaú, recolhia lixo. Limpava 2 banheiros, limpava os gaveteiros das mesas. Passava Mop (sic) seco no chão da sala, e limpava o chão dos banheiros com pano e detergente. Não limpava vidros. Aos sábados, havia mutirão (26 funcionários) fazendo faxina geral, ficando de joelhos para limpar os gaveteiros, do 3º ao 8º andar e 11º e 12º andar) (fls. 274).

Diante disso, pode-se concluir que a reclamante executava atividades repetitivas e exaustivas e é viável concluir que as funções em posições antiergonômicas, em prol das reclamadas, foram determinantes para o agravamento da moléstia da coluna.

Assim, irrelevante no caso a ausência de concessão de auxílio doença no curso do pacto laboral, ou mesmo de permanência da lesão mesmo após a dispensa da empregada. O fato é que a reclamante apresenta incapacidade parcial para o exercício das mesmas funções que desempenhava enquanto empregada da primeira reclamada e que as atividades contribuíram para o agravamento da doença.

Evidenciado, portanto, o nexo causal. As reclamadas não cumpriram satisfatoriamente as normas de segurança do trabalho. De qualquer sorte, diga-se que o comprometimento com os preceitos no intuito de prevenir acidentes e doenças nesse ambiente, é imperativo legal e dever do empregador (arts. 7º, XXII, da CF e 157 da CLT) e, ainda assim, não afasta a responsabilidade pelos danos causados, quando ocorrerem tais eventos, e constatada a culpa da empresa.

Ainda, em que pese o Juízo não estar adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), nenhum elemento nos autos existe a infirmá-lo. Releva repisar que a perícia foi realizada através de exame clínico e demais elementos constantes dos autos, a partir de critérios objetivos e técnicos, portanto.

Diante do exposto, a reclamante não poderia ser demitida em 20/10/2012, a teor do disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Inviável a reintegração ante o tempo transcorrido, é devida a indenização substitutiva, que abrange 12 meses de salário, FGTS do período mais 40%, indenização correspondente às férias acrescidas de 1/3 (um período completo) e indenização correspondente ao 13º integral.

De se aplicar na hipótese o entendimento do inciso II da Súmula 378 do C. TST:

> 378. Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/91. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005 - Inserido o item III pela Resolução nº 185/2012, DeJT 25.09.2012)
> I - (...)
> II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. (primeira parte - ex-OJ nº 230 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Reformo parcialmente.

Prejudicados, em consequência, os pedidos de reintegração no emprego e de emissão do CAT.

Reformo.

Danos Morais e Materiais

A responsabilidade civil do empregador por danos causados aos seus empregados encontra fundamento no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, e também no novo Código Civil, artigos 186 e 187.

No caso *sub judice*, a doença profissional existe e restou provado nos autos que a reclamante desenvolvia trabalhos sem que as reclamadas observassem os meios necessários à proteção contra os riscos decorrentes da atividade exercida, sem zelar pela segurança da saúde do trabalhador (normas de saúde e segurança). Portanto, caracterizada

a culpa (omissão), devendo as empresas arcar, por consequência, com a responsabilidade pela reparação.

Assim, restam presentes os requisitos essenciais para condenação em reparação de danos, qual seja, ato ilícito (culpa) ou omissão do empregador, conjugado com o nexo causal de prejuízo ao autor.

Dispõe o art. 950, do CC, que:

> Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que, no caso de o trabalhador sofrer redução de sua capacidade laborativa, receberá a pensão mensal e, *in casu*, a prova técnica atestou a desvalorização do trabalho, nos termos do artigo 950 do Código Civil.

Em relação ao *quantum,* de se pontuar que o perito constatou a perda em 50% e no caso as atividades contribuíram para o agravamento da moléstia da coluna, mas não foram o único fator determinante, tratando-se na hipótese de concausa.

Assim, reformo a r. sentença, para acrescer à condenação a indenização por dano material, fixando-a no percentual de 25% do último salário base mensal recebido, a partir do 13º mês após a dispensa, considerando a condenação no pagamento de indenização pelo período da estabilidade provisória, a título de pensão mensal e vitalícia. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada parcela e será apurada pelos índices fixados pelo E. TRT/2ª Região.

Deverão as reclamadas constituir capital nos termos do disposto no artigo 475-Q *caput* e parágrafo 1º do CPC e Súmula 313 do STJ, conforme pretensão inicial.

Por outro lado, não há que se falar em integração de horas extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade na base de cálculo, na medida em que não há prestação de serviços no interregno.

No que tange à indenização por danos morais, superada a questão da culpa dos réus pelo evento danoso, conforme fundamentação acima, e mantido o reconhecimento da natureza ocupacional da patologia da reclamante (art. 20, inciso II, da Lei 8.213/91), estão presentes todos

os elementos da responsabilidade civil à reparação por ato ilícito (art. 7º inciso XXVIII da CF/88 e art. artigo 186 do CC/2002), quais sejam: ato comissivo ou omissivo; nexo causal; dano e culpa do empregador (em sentido amplo).

Isso porque as reclamadas omitiram providências relacionadas à proteção à saúde da trabalhadora, impondo a execução das atividades em condições prejudiciais à sua integridade física e negligenciaram as obrigações previstas no art. 157 da CLT, o que enseja a configuração da culpa.

Assim, latente que os réus agiram com culpa, houve a doença profissional e a recorrente é portadora de sequelas, pois teve reduzida sua capacidade laborativa.

Nesse ponto, o dano moral é presumido pelo sofrimento experimentado pela reclamante, evidente por ter a doença ocupacional atingido sua integridade física, porquanto é certo que a redução da capacidade laboral, ainda que parcial, repercute no equilíbrio psicológico e no bem-estar da vítima, não se tratando de meros aborrecimentos.

Assim, é devida a indenização por dano moral. Em relação ao *quantum*, diga-se que não visa enriquecer o ofendido, mas proporcionar-lhe alguma satisfação que contribua para a mitigação da dor. Deve-se observar, ainda, a finalidade pedagógica, a qual não se consagra com valores ínfimos. E, por fim, considerar a gravidade objetiva do dano e as condições das partes. Diante de tais considerações, bem como a situação de concausa, a indenização é arbitrada em R$10.000,00, quantia condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Juros e atualização monetária nos termos da Súmula 439 do C. TST.

Revertido o ônus da sucumbência dos honorários periciais, que são devidos pelas reclamadas, rearbitrados em R$2.500,00.

Reformo em parte.

Responsabilidade Subsidiária – Segunda Reclamada

É incontroverso que a reclamante foi admitida pela primeira reclamada e prestou serviços em prol da segunda ré, por todo período do contrato.

A tomadora responde subsidiariamente, por todos os créditos concedidos à reclamante, uma vez que, objetivamente, foi a beneficiária dos serviços prestados.

Não está em discussão no processo a licitude do contrato firmado entre as reclamadas. O fato de o contrato ser lícito, contudo, não exime a contratante do dever legal de fiscalização do exato cumprimento das

obrigações de sua contratada em relação aos empregados. Tampouco se exige a constatação de fraude para incidência da imputação subsidiária. A responsabilidade da contratante está baseada na teoria da culpa por atos ilícitos, prevista pelo artigo 159 do antigo Código Civil – artigos 186 e 927 no Código Civil vigente.

Tem construção doutrinária e jurisprudencial há muito discutida, tendo sido consagrada a responsabilidade subsidiária. A terceirização de serviços é prática que não é ilícita, desde que não se vislumbrem indícios de fraude, em especial a subordinação direta do empregado à empresa tomadora do serviço. O fato de não existir vínculo de emprego entre a tomadora e o empregado de sua contratada não impede, no entanto, que seja imputada à primeira a responsabilidade subsidiária pelos débitos decorrentes dos contratos de trabalho mantidos pela prestadora de serviços.

Ressalto que a Súmula nº 331 do TST não fere qualquer dispositivo legal, uma vez que, tendo participado da relação jurídica material na qualidade de tomadora dos serviços, deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos pelo empregador ao reclamante, em decorrência de sua culpa *in vigilando*.

Por fim a responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas da condenação, diante do teor do inciso VI da Súmula citada:

> 331. Contrato de prestação de serviços. Legalidade (Revisão da Súmula nº 256 Res. 23/1993, DJ 21.12.1993. Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.
> Nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI Res. 174/2011 DeJT 27/05/2011)
> ...
> VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (Inserido Res. 174/2011 DeJT 27/05/2011)

Reformo.

Considerações Finais

Em face do objeto da condenação e da natureza das verbas não há recolhimentos previdenciários ou fiscais a comprovar.

A correção monetária será apurada a partir do vencimento da obrigação. Os juros de mora serão computados a partir do ajuizamento da ação.

Não há compensação a ser autorizada.

DISPOSITIVO

ACORDAM os magistrados da 17ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da reclamante para julgar a ação PROCEDENTE EM PARTE e condenar as reclamadas no pagamento dos seguintes títulos, observada a responsabilidade subsidiária da segunda ré: indenização pelo período da estabilidade provisória; pensão mensal vitalícia a título de indenização por danos materiais, a partir do 13º mês a contar da rescisão; indenização por danos morais, arbitrada em R$10.000,00.

Juros e atualização monetária nos termos da fundamentação do voto.

Após a publicação da presente decisão, em atenção ao disposto na Recomendação Conjunta GP.CGTJ nº 02/2011 e Ofício TST.GP nº 218/2012, encaminhem-se cópias da sentença e do presente acórdão para a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – São Paulo, no endereço eletrônico: prf3.regressivas@agu.gov.br, e também para o e-mail regressivas@tst.jus.br.

Após o trânsito em julgado deverão as reclamadas comprovar a constituição de capital, nos termos do art. 475-Q do CPC e Súmula 313 do STJ.

Honorários periciais são devidos pelas reclamadas, ora arbitrados em R$2.500,00.

Custas são devidas pelas reclamadas, no importe de R$5.000,00, calculadas sobre o valor da condenação ora arbitrado de R$250.000,00.

THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA
Relatora

TURMA 18

18. ACÓRDÃO Nº 20150493023

INDEXAÇÃO: culpa da reclamada – não comprovação; dano material e moral - não configuração; EPI's fornecidos; estabilidade provisória; horas extras; jornada - controle

Processo TRT/SP nº 00003983820125020262
Recurso ordinário - 2ª VT de Diadema - SP
Recorrente: Edilson Aparecido de Oliveira

Recorridos: 1. Monarca Transportes Ltda.
2. CRBS S.A.
Publicado no DOEletrônico de 12/06/2015

A ação foi julgada procedente em parte, conforme a sentença de fls. 213/219.

O reclamante apresentou recurso ordinário, às fls. 221/233, pretendendo a reforma quanto às horas extras, estabilidade provisória/reintegração, dano moral e material.

As reclamadas apresentaram contrarrazões às fls. 235/238 e 239/240.

Relatados.

CONHECIMENTO

O reclamante foi intimado da sentença em 12/12/2014 e apresentou o recurso em 17/12/2014.

A procuração está às fls. 13.

Isento do preparo recursal.

Conheço.

MÉRITO

A – Horas Extras

A.1 – Jornada

O reclamante afirma ser credor do pagamento de horas extras. A origem rejeitou o pedido inicial, com base na prova produzida nos autos.

Cabe inicialmente destacar que no trabalho realizado externamente o ordinário se presume e o extraordinário deve ser provado. O comum é a ausência de fiscalização do horário do empregado que trabalha externamente, principalmente quanto à pausa para descanso e refeição, já que cabe a ele efetuar o intervalo conforme sua conveniência.

No caso dos autos a tese da defesa é de que eventual jornada extraordinária foi quitada (v. fls. 100) e que o intervalo era cumprido. Aduziu, ainda que havia banco de horas, com a respectiva compensação da jornada elastecida pela concessão de folgas, juntando os controles de jornada em apartado.

A origem teve dúvida objetiva quanto ao depoimento da única testemunha ouvida no processo em favor do reclamante e julgou improcedente o pedido.

O inconformismo não prospera.

Juntados os controles de ponto e recibos de pagamento, incumbia

ao reclamante comprovar as alegações iniciais, por ser fato constitutivo do direito postulado na inicial. Principalmente no caso vertente em que os documentos juntados pela reclamada revelam o apontamento e pagamento de inúmeras horas extras, inclusive com cômputo de saldo de horas em banco de horas (v. documentos 29 e 53, apartado).

Dele não se desincumbiu a contento.

Quanto à jornada assim se pronunciou o autor:

> que trabalhava em dupla com o motorista Edilson; que tinha 30 min de intervalo, pois o caminhão tinha "um palm (mini computador) que rastreava a gente"; que também o depoente era rastreado pelo celular; que trabalhava de segunda a sábados das 06h às 19/20h (v. fls. 209).

E o autor não produziu qualquer prova da alegada irregularidade nos controles de jornada, sendo insuficientes as vagas declarações da testemunha que com ele laborou durante apenas 3 meses para um contrato de trabalho de perdurou 16 meses:

> que trabalhou junto com o reclamante por cerca de 03 meses; que havia controle da jornada de trabalho por biometria; que não conferia os espelhos de ponto; que encontrava com o reclamante na empresa em torno das 06h30min e no final do dia, por volta das 20/20h30min; que motorista e ajudante tinham no máximo 20/30 min de intervalo (v. fls. 209/209vº).

No final, prestou declarações ainda mais inverossímeis, quando insistiu na tese de que a reclamada ficava "monitorando a gente; (...); que o GPS registrava que o caminhão estava parado e que por isso ligavam perguntando porque estavam com o caminhão parado". Ora, não é crível que uma empresa de transporte se preste a ligar a cada parada de cada caminhão que monitora.

O reclamante não indicou em sua lacônica manifestação sobre a defesa (v. fls. 141/142), como lhe incumbia, diferenças válidas entre os cartões-ponto, que revelam o apontamento de diversas horas extras, e os recibos de pagamento, que também indicam o pagamento de inúmeras horas extras. Por todos esses motivos, rejeito.

A.2 – Intervalo

O apelo não prospera.

Conforme acima exposto, o reclamante trabalhava externamente e não havia fiscalização em relação ao intervalo, sendo insuficientes as declarações de sua testemunha, no sentido de que eram monitorados por celular ou GPS, inclusive porque ela não o acompanhava durante a jornada.

Mantenho.

B – Estabilidade Provisória

O reclamante afirma que foi dispensado em janeiro/2.012, quando detentor da estabilidade provisória, em virtude do acidente sofrido em julho/2.011 e da alta em setembro/2.011. Oferecido retorno ao emprego, declinou.

Pretende, em sede recursal, sua reintegração ou o pagamento de todo o período de estabilidade, ou, ainda que não devido o pagamento de todo o período, pretende perceber os valores do afastamento até a audiência inicial.

A origem, entendendo renúncia do reclamante ao período de estabilidade, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

O recurso não prospera.

Incontroverso que o reclamante efetivamente gozou do afastamento previdenciário (cód. B-91) e que foi dispensado quando detentor da estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei 8.213/91 e da Súmula 378, II, do C. T.S.T., tanto que a própria recorrida ofereceu a reintegração ao empregado na audiência inaugural (v. fls. 39).

No entanto, o autor declinou, não demonstrando qualquer interesse no retorno ao trabalho, motivo pelo qual, a referência ao desejo da reintegração, feita em sede recursal, beira à má-fé.

O que se verifica, no caso vertente, é a pretensão de receber indenização do período, sem trabalhar. Não há como se admitir tal comportamento. A proteção que é conferida ao empregado que retorna de auxílio doença acidentário tem grande relevância social e será completamente desvirtuada se o intérprete atender à pretensão do empregado receber salários sem trabalhar, absolutamente injustificada.

Por fim, como bem observado pela origem, o pedido inicial é de pagamento de indenização apenas na hipótese de impossibilidade de reintegração no emprego (v. item 14, fls. 11). O emprego foi colocado à disposição do reclamante e ele se recusou à reintegração. A inovação em sede recursal também não pode ser admitida.

Rejeito.

C – Danos Materiais

O autor pretende o pagamento de indenização por dano moral e material, em virtude de acidente do trabalho, que resultou na fratura de seu dedo indicador, limitando sua capacidade laboral.

O apelo não prospera.

Incontroverso o acidente de trabalho sofrido pelo recorrente.

No entanto, de todo o processado, não se verifica nenhuma incapacidade para o trabalho, como pretende fazer crer o reclamante.

Com efeito, realizada perícia técnica, o perito concluiu que existe apenas um ligeiro dano anatômico em dedo da mão esquerda, em função da fratura de 2º quirodáctilo, assim se pronunciando:

> A lesão foi reparada e não deixou incapacidade física ao obreiro; tampouco, é impeditiva e ou incapacitante para o trabalho (o obreiro seguiu sua vida profissional em outras empresas após a demissão da reclamada). O dano anatômico classifica-se consoante a Tabela da SUSEP em 3,75% (v. fls. 183vº).

A menção ao dano anatômico, cuja classificação importou na redução de 3,75% da capacidade não merece qualquer reparação material, diante das conclusões tecidas pelo perito, acima transcritas.

No mais, o reclamante não produziu prova capaz de refutar as conclusões periciais, até porque retornou ao trabalho executando as mesmas tarefas, motivo pelo qual não há indenização por dano material a ser paga.

Rejeito.

D – Danos Morais

O fundamento do pedido de indenização por dano moral foi a admissão em plena higidez física e a demissão com redução de sua capacidade laborativa (v. fls. 07), com fratura em seu dedo, ocorrendo dano anatômico comprovado nos autos, sem que a reclamada tivesse fornecido EPI'S necessários a evitar o infortúnio.

O apelo não prospera.

O acidente ocorreu quando o reclamante efetuava a conferência das mercadorias na carroceria do caminhão, sendo que uma caixa com 24 garrafas de cerveja caiu sobre sua mão esquerda, fraturando um dedo.

No entanto, os documentos anexados pela reclamada revelam que ela forneceu todos os EPI'S necessários à execução das tarefas diárias

do reclamante: luvas, óculos de segurança, cinto lombar, botas anti torção (v. documentos 13 e 14, apartado). O fato de uma caixa de cerveja escorregar não revela culpa da reclamada no infortúnio, que pode ter ocorrido por diversos motivos não discutidos nos autos.

Inexistente prova robusta da culpa da reclamada, não há dano moral a ser reparado.

Rejeito.

Atentem as partes para a previsão do parágrafo único do artigo 538, do C.P.C., e artigos 17 e 18, do CPC, não cabendo embargos de declaração para rever fatos e provas e a própria decisão.

Por esses fundamentos, **ACORDAM** os magistrados da 18ª Turma em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.

SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
Desembargadora Relatora

OUTROS JULGADOS SOBRE O TEMA

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Indenização

• Acidente típico. Culpa. O empregador deve oferecer condições de segurança adequadas para os trabalhadores, especialmente aqueles que operem máquinas de grande potencial ofensivo, mesmo que as medidas de segurança prejudiquem o ritmo da produção. Efetuar limpeza de máquina cortante em funcionamento não é seguro sequer dentro de casa, tanto mais em uma indústria. Daí a evidência da culpa. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00001238520135020252 - RO - Ac. 14ªT 20150315966 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 30/04/2015)

• Acidente de trabalho. Responsabilidade civil do empregador. A responsabilidade do empregador em acidente de trabalho é sempre subjetiva por expressa determinação do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal. A ausência de prova de culpa afasta a possibilidade de indenização. Inteligência da Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal. (TRT/SP - 00022461820145020027 - RO - Ac. 7ªT 20150461784 - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 12/06/2015)

• Doença Profissional. Nexo de Causalidade. Presentes os requisitos e pressupostos para que se reconheça a reparação civil por acidente de trabalho, quais sejam: dano, culpa *lato sensu* e nexo de causalidade, não

há como afastar a condenação da reclamada pela indenização por danos morais e materiais. No que se refere à pensão mensal, deverá ser observada a alíquota de 37,5% do valor do último salário do reclamante à época da dispensa até completar 70 anos de idade. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 00004305820135020084 - RO - Ac. 3ªT 20150347094 - Rel. Nelson Nazar - DOE 06/05/2015)

• Indenização. Acidente de trabalho. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva do empregador. Nos termos do art. 927, parágrafo único do CCB, a responsabilidade objetiva somente se justifica quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. O reclamante, como se infere dos termos da inicial e da defesa, veio a óbito no dia 16/08/2010, quando prestava serviços de manutenção e conservação no canteiro da Marginal do Rio Tietê (Avenida Castelo Branco), sentido zona leste, pois um caminhão tombou sobre o canteiro e a carga de toras veio a lhe atingir de forma fatal. A morte do trabalhador na prestação de serviços nestas condições não pode ser encarada como mera fatalidade, pois é fato notório que na Marginal Tietê o tráfego de veículos pesados é intenso, sendo certo que a velocidade permitida nesta faixa e de 90 km/h para veículos leves e de 70 km/h para veículos pesados. O risco da prestação de serviços neste local (canteiro central da Marginal) é inerente à atividade do empregador, pois há diariamente nos noticiários manchetes de acidentes de trânsito nestas localidades. Assim sendo, reputa-se como sendo objetiva a responsabilidade do empregador, razão pela qual deve arcar com o pagamento de indenização correspondente. (TRT/SP - 00020747120125020019 - RO - Ac. 11ªT 20150351393 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 07/05/2015)

Trajeto de serviço

• Acidente de trajeto. Danos morais. Inexistência do dever de indenizar. O acidente de trajeto, inobstante seja equiparado a acidente de trabalho pela legislação previdenciária, não acarreta a responsabilização da empregadora pelos danos sofridos pelo empregado. (TRT/SP - 00003994820135020016 - RO - Ac. 10ªT 20150221945 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 23/03/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano material em acidente de trabalho

• Responsabilidade civil do empregador. Sequela advinda de acidente do

trabalho oriundo de negligência e imprudência da empresa. Dever de reparação tanto de ordem material quanto imaterial. O contrato de trabalho, de caráter sinalagmático, traz obrigações recíprocas às partes. O empregado obriga-se a colocar à disposição do empregador sua força de trabalho e a cumprir as regras fixadas no contrato, bem como, as decorrentes de lei. Por outro lado, cabem ao empregador inúmeras obrigações, dentre elas, e a mais importante (cláusula implícita no contrato), é a preservação da integridade física e psíquica do trabalhador, dimensão do direito de personalidade vinculado à dignidade humana e ao valor social do trabalho princípios elevados a direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988. (TRT/SP - 00017624420115020015 - RO - Ac. 4ªT 20150162620 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 13/03/2015)

• Considerando-se que não há prova da ocorrência de acidente de trabalho, bem como do nexo de causalidade entre a patologia que acomete o reclamante e as atividades exercidas na reclamada, não há que se falar em reintegração e indenização por danos por materiais, moral e estético. (TRT/SP - 00008712920115020013 - RO - Ac. 17ªT 20150422657 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 20/05/2015)

• Acidente de trabalho. Dano material. Pensão mensal. Laudo pericial. Divergência entre o laudo confeccionado na ação acidentária e a perícia do juízo. Prevalência do laudo produzido na ação acidentária. Possibilidade. Preenchimento dos pressupostos do dever de indenizar. Com a devida *venia* ao entendimento de origem, acolho o laudo pericial confeccionado nos autos da ação acidentária. Isto porque o perito de confiança do juízo nomeado nos autos desta reclamação, ao concluir pela capacidade de trabalho do reclamante, considerou apenas os efeitos deletérios da perda da falange distal para as mãos, sem ao menos levar em conta as atividades do reclamante. Já o perito da ação acidentária teve o cuidado de deslocar-se até a sede da empresa e constatou, em vistoria, que o trabalhador, ao exercer suas atividades habituais necessita dispender mais esforço físico, não havendo dúvida, pois, que houve redução da capacidade de trabalho nos moldes do artigo 950, do CC. Nestas circunstâncias, havendo culpa da reclamada, nexo causal e dano, este último na proporção de 4%, segundo tabela da SUSEP, a medida que se impõe é a reforma do *decisum*. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00002613520115020054 - RO - Ac. 5ªT 20150154474 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 09/03/2015)

Indenização por dano material por doença ocupacional

• Indenização por danos materiais. Pensionamento. Comprovado, por

meio de laudo médico pericial, que o empregado teve diminuição de sua capacidade laborativa decorrente de doença ocupacional e havendo inequívoca demonstração da negligência da reclamada na adoção de medidas protetivas da saúde do reclamante, impõe-se o reconhecimento da conduta culposa da empregadora e sua condenação no pagamento de pensão ao obreiro (art. 950 do Código Civil). (TRT/SP - 00005738120135020202 - RO - Ac. 8ªT 20150342572 - Rel. Adalberto Martins - DOE 05/05/2015)

• Doença ocupacional. Ato ilícito. Caracterização. O ato ilícito decorre da omissão do empregador em propiciar condições de trabalho adequadas, das quais não resultem doenças relacionadas ao trabalho como as que acometem o obreiro, atestadas em avaliação médica-pericial. Caracterizado o ato ilícito por omissão, o dano decorrente e o inconteste nexo de causalidade que os une, estão presentes os pressupostos para o deferimento das indenizações por danos materiais e morais. Recurso *ex officio* ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00007270720115020029 - ReeNec - Ac. 12ªT 20150417041 - Rel. Benedito Valentini - DOE 26/05/2015)

• Doença profissional. Indenização. Danos materiais e morais. A prova técnica, cujo resultado não restou informado nos autos, concluiu que as doenças psicológicas diagnosticadas na reclamante não possuem nexo causal com as atividades desempenhadas na reclamada, assim como também não acarretam incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não tem direito a autora às indenizações por danos morais e materiais vindicados na exordial. Sentença mantida no tópico. (TRT/SP - 00019554920125020007 - RO - Ac. 4ªT 20150216674 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 27/03/2015)

• Recurso ordinário. Doença ocupacional. Pensionamento. Pagamento único. Arbitramento. Art. 950, parágrafo único do Código Civil. O juízo *a quo* se valeu do critério de arbitramento para fixar o pagamento da indenização em parcela única, conforme previsão do parágrafo único do art. 950 do Código Civil. Nessa modalidade de liquidação dos danos não é necessário que a indenização fixada corresponda à soma do pensionamento mensal, já que a antecipação facultada pela lei, em si, já é uma vantagem que tem contrapartida na redução do pagamento antecipado, com em juízo de razoabilidade e ponderação. No caso em tela o valor do arbitramento atende a esse requisito, pois o valor do pensionamento único é sensivelmente inferior à soma das pensões mensais. Nessa medida, perdem a razão de ser os questionamentos da reclamada e do reclamante em torno dos termos inicial e final do pen-

sionamento, como também, da real expectativa de vida útil do obreiro, teses que somente teriam pertinência caso o pagamento da pensão fosse mensal, o que não é o caso. Recursos desprovidos para manter o valor fixado a título de indenização por danos materiais. (TRT/SP - 00022048120125020465 - RO - Ac. 5ªT 20150372242 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 08/05/2015)

• Dano material e indenização em razão de doença do trabalho. Na etiologia da responsabilidade civil, é necessário que se façam presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre uma e outro, nos termos dos artigos 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal e do artigo 186 do Código Civil. Não havendo discrepâncias e/ou impugnações consistentes, o laudo pericial que negou o nexo de causalidade entre a doença e o exercício das funções da obreira, mostra-se, no caso em apreço, o mais hábil e melhor instrumento para embasar a fundamentação na absolvição da reclamada em pagar referida obrigação, tudo nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal em vigor. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00020653920115020086 - RO - Ac. 11ªT 20150249564 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 09/04/2015)

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

• Acidente do trabalho. Não observância das normas de segurança e medicina do trabalho. Culpa do empregador. A reclamada não observou o teor do artigo 157, I e II, da CLT, no sentido de cumprir e fazer cumprir normas de segurança e medicina do trabalho, bem como instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidente do trabalho. Ante o conjunto probatório, reconhece-se que a reclamada não adotou medidas necessárias para evitar o acidente do trabalho sofrido pelo reclamante. Assim, manifesta a culpa da reclamada decorrente de sua omissão quanto à adoção de medidas preventivas à ocorrência de acidente do trabalho. Indenizações devidas. (TRT/SP - 00004913020125020511 - RO - Ac. 17ªT 20150052221 - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 06/02/2015)

• Pensão mensal vitalícia. Dano moral e material. Não trouxe a reclamada aos autos nenhuma prova técnica capaz de elidir as conclusões periciais, não havendo falar, portanto, em culpa exclusiva do reclamante pelo acidente sofrido, tratando-se o caso de culpa objetiva, eis que evidentes o dano, o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente, sendo a responsável pela reparação. Considerando o grau de culpa do

infrator, a extensão do dano, o bem jurídico lesado, o poder econômico do ofensor e o caráter pedagógico-social da pena, entende-se adequados os valores fixados com parcimônia e moderação para as indenizações por danos moral e material e pensão mensal vitalícia, não havendo falar em redução dos valores indenizatórios. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00008776520135020401 - RO - Ac. 13ªT 20150203203 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/03/2015)

• Acidente de trabalho. Indenização de danos morais e estéticos. Trabalho com equipamento sem condições adequadas de segurança. Omissão quanto ao treinamento. Circunstâncias que revelam descaso com as normas de segurança e com a integridade física dos empregados. Indenizações devidas. Recurso Ordinário da ré a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 02251001720095020053 - RO - Ac. 11ªT 20150186414 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/03/2015)

• Ainda que o empregado portador de incapacidade permanente e parcial permaneça no emprego, é cabível o deferimento de indenização, uma vez que o dano deve ser ressarcido diante da limitação das atividades até então exercidas. Recurso a que se nega provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00026785820125020463 - RO - Ac. 17ªT 20150052698 - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 06/02/2015)

• Danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Indenizações devidas. O empregador tem o dever geral de cautela para atentar aos riscos que o trabalho exigido possa demandar. Cabe a ele proporcionar condições seguras para que o labor seja executado em ambiente dotado de medidas capazes de evitar e de prevenir malefícios à integridade física do empregado, direito constitucionalmente assegurado. Se, no caso concreto, estão presentes a lesão, o nexo causal e a culpa do empregador, este deverá arcar com indenizações por danos materiais e morais (Inteligência dos arts. 5º, V, X e 7º, XXII, todos da Constituição Federal). (TRT/SP - 00005572820125020311 - RO - Ac. 5ªT 20150430498 - Rel. José Ruffolo - DOE 22/05/2015)

• Acidente do trabalho. Responsabilidade civil da reclamada. A caracterização de danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho exige a constatação do nexo causal e da culpa da empresa, consoante disciplina a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVIII. Tem-se, pois, que a responsabilidade do empregador é subjetiva, sendo necessária a comprovação da sua culpa na degeneração da saúde do trabalhador. (TRT/SP - 01607008120095020315 - RO - Ac. 11ªT 20150354155 - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 07/05/2015)

• Acidente de trabalho. Comprovação dos requisitos da responsabilida-

de civil do empregador. Indenização por danos morais devida. O direito à indenização decorrente de acidente de trabalho em razão de culpa ou negligência do empregador está assegurado pelos artigos 5º, X e 7º, XXVIII da Constituição Federal e artigos 186 e 949 do Código Civil, sendo omissa a legislação trabalhista ordinária nessa matéria. Havendo comprovação de que a redução da capacidade se deu em razão das atividades desempenhadas pelo autor em favor da reclamada, a ausência de culpa exclusiva do empregado, é o quanto basta para assegurar ao trabalhador o direito à indenização por danos morais. (TRT/SP - 00015013520135020007 - RO - Ac. 14ªT 20150003433 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 23/01/2015)

• Indenização por danos morais e estéticos. Acidente típico de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Ônus da prova. Fato obstativo do direito postulado. Omissão na produção de provas pelo empregador. Consequência. Na ação de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trabalho tipo, quando já configurado o nexo causal e atestada a natureza do infortúnio, a alegação de que houve culpa exclusiva da vítima atrai para o empregador o ônus da comprovação do fato. Cuida-se de fato obstativo do direito vindicado. A omissão na produção de provas do ato de responsabilidade do vitimado importa condenação da empresa nos pagamentos indenizatórios. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00026558220115020064 - RO - Ac. 14ªT 20150071021 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

• Danos morais e materiais. Acidente do trabalho. Ausência de culpa do empregador. Reparação indevida. A ocorrência de acidente do trabalho não implica, inexoravelmente, a obrigação do empregador na satisfação de indenização reparatória de lesão moral e patrimonial; depende da detecção cabal da sua atuação culposa para o infortúnio. (TRT/SP - 00001922420135020089 - RO - Ac. 2ªT 20150568350 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 02/07/2015)

• Acidente do trabalho. Danos morais. No que tange à responsabilidade por danos materiais, morais e estéticos, a despeito da noção de atividade de risco introduzida pelo parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que prevê a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, vale dizer, a responsabilidade objetiva do empresário, vigora no ordenamento jurídico brasileiro, por força do artigo 186, também do Estatuto Substantivo Civil, e do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, como regra geral, a responsabilidade subjetiva do empregador, segundo a qual o dever de indenizar decorre do preenchimento de três requisitos essenciais: 1) ação ou omissão culposa ou dolosa do empre-

gador (ou agente); 2) dano experimentado pelo empregado (ou vítima); e 3) relação de causalidade verificada entre a ação ou omissão dolosa ou culposa do empregador e o dano experimentado pelo empregado (nexo causal). Presentes estes requisitos, o reclamante faz jus à indenização por danos morais. (TRT/SP - 00012233520135020039 - RO - Ac. 3ªT 20150160431 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 10/03/2015)

• Acidente de trabalho. Dano moral e dano estético. O acidente de trabalho que resulta em deformação morfológica permanente produz tanto o dano moral quanto o estético, que podem ser cumulados e calculados separadamente, pois têm causas distintas e inconfundíveis. (TRT/SP - 00007474320135020444 - RO - Ac. 6ªT 20150272698 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 13/04/2015)

• Acidente do trabalho. Valor da indenização por danos morais. Majoração devida. A indenização por danos morais tem que ser suficiente a reparar o sofrimento da vítima e, ao mesmo tempo, apenar o agente responsável, de forma que se faça sentir como modalidade de repreensão à culpa pelo evento e também para que não mais se repita, preservando o ambiente laboral e a integridade física e moral dos empregados. Há que se considerar, ainda, que, para a vítima, o valor objetiva indenizar-lhe o dano sofrido, não podendo esta Justiça, por outro lado, compactuar com o enriquecimento ilícito e nem incentivar a que as pessoas busquem o Judiciário como esse escopo, como se busca a sorte na loteria. A idéia do justo deve sempre ser a base de toda decisão judicial. *In casu*, o laudo pericial confirmou o nexo de causalidade entre o acidente do trabalho alegado na inicial e a queimadura do antebraço esquerdo do autor. Recurso ordinário do reclamante ao qual se dá parcial provimento para majorar o valor arbitrado a título de danos morais. (TRT/SP - 00000673820115020053 - RO - Ac. 4ªT 20150445215 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/05/2015)

• Acidente de trabalho. Culpa da reclamada. Dano moral. Indenização devida. A reclamada tinha o dever de garantir a integridade física de seu empregado, mas não o fez. No caso concreto, resta inequívoca a dor e a angústia acarretadas ao reclamante em razão do acidente de trabalho. (TRT/SP - 00012136120135020048 - RO - Ac. 17ªT 20150551066 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 26/06/2015)

• 1) Acidente de trabalho. Ocorrência de nexo causal. Indenização por dano moral devida. Para a responsabilização do empregador, nos termos da legislação civil (art. 186, do CC), exige-se a presença concomitante de três elementos: a ofensa ao bem jurídico tutelado, o efetivo dano e o nexo causal, o que se evidencia no caso em tela. 2) Parâmetros para

arbitramento da indenização por dano moral. Constitui dever do empregador tomar medidas visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. A obrigação emerge do comando do artigo 7º, XXII e XXVIII, da Constituição Federal, e se projeta como dever de toda a sociedade através de ações da seguridade social (artigo 200, II, da Carta Magna). A indenização por danos morais deve levar em consideração a efetiva dor sofrida pelo trabalhador, a extensão do dano e o patrimônio da ré. O valor deve orientar-se pela razoabilidade e ponderação. Não pode ser elevado a ponto de enriquecer injustamente os ofendidos, mas deve ser suficiente para cumprir a função pedagógica de punir o ilícito e estimular a empresa a tomar medidas preventivas visando evitar que outros empregados passem pela mesma infelicidade. (TRT/SP - 02143007920075020026 - RO - Ac. 8ªT 20150480614 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 10/06/2015)

• Responsabilidade civil subjetiva. Indenização por danos morais e materiais. Acidente de Trabalho. Para a caracterização da responsabilidade civil subjetiva, apta a ensejar a indenização por danos morais e materiais, a cargo do empregador, faz-se necessária a presença dos elementos dano, culpa e nexo de causalidade, nos termos dos artigos 186 e 927, todos do Código Civil, requisitos satisfeitos no caso ora analisado. O autor sofreu acidente de trabalho na vigência do pacto empregatício, que resultou na incapacidade para exercer as atividades laborativas, restando evidente ainda a culpa patronal. (TRT/SP - 00006515120145020037 - RO - Ac. 11ªT 20150187143 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 17/03/2015)

Indenização por dano moral em geral

• Dano moral. Prova. Em matéria de prova, o dano moral não é suscetível de comprovação, diante da impossibilidade de se fazer a demonstração, no processo judicial, da dor, do sofrimento e da angústia do trabalhador. Portanto, trata-se de *damnum in re ipsa*, ou seja, o dano moral é decorrência do próprio fato ofensivo. Assim, comprovado o evento lesivo, tem-se como consequência lógica a configuração de dano moral, surgindo a obrigação do pagamento de indenização, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, diante da ofensa aos direitos da personalidade. A jurisprudência do Colendo TST é pacífica no sentido de que no caso de acidente do trabalho ou doença profissional, uma vez demonstrado o dano e o nexo causal com a conduta ilícita da Reclamada, o abalo psíquico prescinde de prova para sua configuração. Nos presentes autos, foi reconhecida a responsabilidade do empregador pela doença

de trabalho. Diante da presença do dano à saúde do trabalhador e da presença dos requisitos da responsabilidade civil do empregador, tem-se a caracterização do dano moral (artigo 5º, V e X, Constituição Federal). (TRT/SP - 00030088820125020064 - RO - Ac. 14ªT 20150541672 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 26/06/2015)

Indenização por dano moral por doença ocupacional

• Danos morais. Prova. Culpa do empregador. O exame das provas dos autos revela a negligência da empresa quanto ao ambiente de trabalho, em razão do exercício de atividades em local ruidoso, evidenciando a culpa do empregador quanto ao desenvolvimento da doença profissional adquirida pelo autor. Recurso das rés a que se nega provimento neste aspecto. (TRT/SP - 01079005920075020020 - RO - Ac. 11ªT 20150407100 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 19/05/2015)

• Indenização por dano moral decorrente de doença profissional. Valor. O valor da indenização por dano moral deve ser suficiente para mitigar ao máximo a dor do ofendido levando em conta a extensão do dano, bem como capaz de inibir a reiteração da prática nociva e estimular o ofensor a tomar medidas que impeçam futura ocorrência de situações semelhantes, sem perder de vista a capacidade econômica do ofensor e evitar o enriquecimento sem causa do ofendido, atingindo assim não só sua finalidade reparatória, com o também a pedagógica. (TRT/SP - 00001088020115020028 - RO - Ac. 5ªT 20150297569 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 22/04/2015)

• Dano moral. Doença profissional. Redução da capacidade. A capacidade laborativa, o talento para o trabalho, é o bem imaterial mais precioso de um indivíduo enquanto agente economicamente ativo, porquanto lhe permite concretizar sonhos, sustentar a si própria e aos seus familiares, progredir socialmente, atingir objetivos de vida. O trabalho dignifica o ser humano, e não por outra razão o valor social do trabalho é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV). A lesão que importa em redução de tal capacidade laborativa implica, por conseguinte, violação da própria dignidade do trabalhador, o que se traduz em dano moral. (TRT/SP - 00016757020115020312 - RO - Ac. 6ªT 20150454605 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 01/06/2015)

• Laudo pericial. Possibilidade de afastar conclusão do *expert*. É possível afastar a conclusão do laudo pericial apresentado, principalmente quando o trabalhador comprovar lesões na coluna de origem compatível com as funções exercidas na empresa. O recebimento de benefício previdenciário (código 31) não impede o reconhecimento da natu-

reza ocupacional da doença adquirida, que persistiu além do término do contrato de trabalho e até a distribuição da presente ação. Não se pode ignorar que o trabalhador encontra-se desempregado e com limitações laborais, impossibilitado de exercer esforço sem prejuízo de sua saúde. Cumpre observar que o contrato de trabalho é sinalagmático, existindo obrigações contrapostas e recíprocas entre empregado e empregador. Assim, se ao empregado compete os deveres de cumprir horários, submeter-se às ordens patronais, esforçando-se em prol da empresa, esta, por sua vez, tem o dever de cumprir e adotar normas de segurança, medicina e higiene do trabalho tendentes a reduzir os riscos inerentes ao tipo de atividade desenvolvida em suas dependências, conforme preceituam o art. 157 da CLT, o art. 7º, inciso XXII, da CF/88 e o art. 19, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91. Com efeito, no caso de ocorrência de doença profissional ou do trabalho, comprovada a conduta dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, por parte do empregador, o dano e o nexo de causalidade, exsurge o dever patronal de reparação. Denoto que sequer foi mencionado pela demandada a realização de cursos ou treinamento de seus trabalhadores para o transporte de materiais, como preconiza a NR-17, da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, de observação obrigatória, sobre ergonomia. (TRT/SP - 00016127020135020087 - RO - Ac. 4ªT 20150217018 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/03/2015)

• Indenizações por danos morais e materiais. Doença ocupacional. Requisitos legais. Os requisitos da materialidade do dano, do nexo causal da doença com as atividades laborativas e da culpa da empregadora, devem estar presentes cumulativamente para o reconhecimento do direito às indenizações por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional (arts. 186, 927 e 950 do Código Civil). (TRT/SP - 00012030420135020020 - RO - Ac. 5ªT 20150273651 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 10/04/2015)

• Doença profissional. Indenização por danos morais ou materiais. Responsabilidade do empregador. Exceto na hipótese prevista pelo art. 927, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, a responsabilidade do empregador, por danos causados ao trabalhador, em razão de doença profissional ou acidente do trabalho, é subjetiva. Exegese do art. 7º, XXVIII. (TRT/SP - 01764007820075020053 - RO - Ac. 5ªT 20150123170 - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk - DOE 27/02/2015)

• Doença ocupacional. Nexo concausal. Higidez física atestada pela perícia médica. Em que pese o reconhecimento do nexo concausal, o Perito foi contundente ao atestar a higidez física do empregado que,

atualmente, não apresenta sequelas tampouco limitações em sua vida pessoal, sem comprometimento de sua capacidade laboral, sendo, pois, indevidas as indenizações por dano moral e material. E, à época do evento, a incapacidade foi temporária e não demandou afastamento por período superior a 15 dias, razão pela qual se conclui que a dispensa foi válida, não havendo que se falar em estabilidade provisória, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.212/1991. Apelo do autor improvido. (TRT/SP - 00002918220135020383 - RO - Ac. 3ªT 20150404250 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 19/05/2015)

• Indenização por danos morais. Doença profissional. Havendo exposição do trabalhador a riscos ergonômicos, cabia ao ente patronal comprovar ter tomado medidas efetivas de prevenção a fim de garantir a integridade física dos seus empregados. Contudo, nenhum prova produziu neste aspecto. Cabe ao empregador propiciar a seus empregados sistemas de prevenção de riscos ergonômicos, atuando efetivamente para reduzi-los. (TRT/SP - 00285006020095020461 - RO - Ac. 3ªT 20150404993 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 19/05/2015)

• Ação de indenização por dano moral decorrente da deflagração de doença profissional. Nexo causal entre o trabalho e a doença. Concausa. Classificação da doença na categoria III da classificação de Schilling. A classificação proposta por Schilling é adotada no manual de procedimentos para as doenças relacionadas ao trabalho, elaborado pelo Ministério da Saúde. Na categoria III da referida classificação o trabalho aparece como provocador de um distúrbio latente, ou agravador de doença já estabelecida. O trabalho é uma concausa de certas moléstias. Isso significa que o trabalho em conjunto com outros fatores - concausas - contribuiu diretamente para produzir certas lesões. A legislação brasileira não exige que o trabalho seja causa única para a caracterização do acidente ou doença do trabalho. Nosso ordenamento apenas exige que o trabalho haja contribuído diretamente para a morte do segurado, redução ou perda da sua capacidade para caracterizar a doença ou acidente de trabalho, conforme inciso I do art. 21 da Lei nº 8.213/1991. (TRT/SP - 00009788920125020255 - RO - Ac. 12ªT 20150279382 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/04/2015)

• Doença profissional. Efeitos. Caracterizada a doença profissional equiparada a acidente do trabalho, revela-se devida, no caso dos autos, a reintegração da reclamante em função compatível com sua condição de saúde e a condenação da ré ao pagamento de todas as verbas trabalhistas daí decorrentes, inclusive indenização por danos morais. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00001321020125020211 - RO - Ac. 3ªT

20150379875 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 12/05/2015)
• Doença do trabalho. Nexo causal. Dever de indenizar. Não infirmado o laudo pericial, que concluiu pela ausência de nexo de causalidade ou concausalidade entre a patologia da reclamante e o trabalho desenvolvido na reclamada, tratando-se de redução da capacidade laborativa decorrente de acidente do trabalho ocorrido antes do início do pacto laboral, improcede a ação de indenização por danos morais. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011859520135020015 - RO - Ac. 18ªT 20150130990 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 02/03/2015)
• Não sendo possível relacionar a doença que acomete o reclamante com o trabalho executado na reclamada, não procedem os pleitos de indenização por dano moral e material. (TRT/SP - 00004572120145020435 - RO - Ac. 17ªT 20150113883 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 20/02/2015)
• Responsabilidade. Doença ocupacional. Ausência de nexo. Não havendo nexo, afasta-se a possiblidade de qualquer responsabilização da recorrida. Ora, sem o liame fático entre a conduta do empregador (omissiva ou comissiva) e os danos experimentados pelo empregado, não há se falar em responsabilidade civil extracontratual. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00032416820125020005 - RO - Ac. 12ªT 20150193070 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 20/03/2015)
• Dos danos morais e da redução do valor arbitrado. Na hipótese dos autos a patologia que acomete o recorrido e o nexo de concausa com as atividades por ele desempenhadas perante à demandada foram constatados através de perícia médica. Além disso, corrobora as informações prestadas pelo perito de confiança do juízo o fato da reclamada, por duas oportunidades (16/02 e 13/04/2005), ter emitido CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho, possibilitando ao trabalhador a percepção de auxílio-doença acidentário/B91 (afastamento de fevereiro/2005 a dezembro/2008), informando à autarquia federal que o recorrido fora diagnosticado com "Transtorno Obsessivo Compulsivo". Outrossim, os relatórios e receituário médicos encartados também acusam que o demandante apresentou, no período de 2005 a 2008, sintomas incapacitantes, tais como, irritabilidade, impulsividade, labilidade, queixas ansiosas nervosismo, medo, stress, dificuldade para diálogo, necessitando de tratamento psiquiátrico. Destaque-se, ainda, que a ficha de evolução ambulatorial apresentada revela que, em 21/03/2005, o autor apresentava incapacidade laborativa, sendo que "a patologia pode ter sido agravada pela situação de trabalho". Desse modo, razoável a manutenção do

pagamento de indenização por danos morais consoante arbitrado pela Origem, ou seja, R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Das diferenças de FGTS. Considerando que a doença que acomete o trabalhador guarda nexo de causalidade com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho constitui responsabilidade do empregador o recolhimento do FGTS em relação ao período de afastamento (de fevereiro/2005 a dezembro/2008), nos termos do artigo 15, §5º, da Lei 8.036/90. Não é demais ressaltar que, tratando-se de fato extintivo do direito do autor, o ônus de provar a integralidade e a regularidade dos depósitos incumbe ao empregador, obrigação da qual não se desvencilhou. Mantenho. (TRT/SP - 00024132020115020066 - RO - Ac. 2ªT 20150398756 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 19/05/2015)

• I - Acidente com motocicleta. Atividade perigosa, nos termos do parágrafo 4º do artigo 193, da CLT. Responsabilidade objetiva do empregador, no moldes do que consta do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. No caso dos autos, restou incontroverso que o reclamante, ao conduzir motocicleta pertencente à reclamada, no desempenho das funções dele, sofreu queda que redundou em sequela (ombro com fratura e limitações de movimento), que a perícia médica conclui representar diminuição da capacidade laboral, mensurada, nos termos das tabelas da Susep, em 18%. A argumentação principal da ré é no sentido de ausência de culpa no acidente. Entretanto, não se pode ter dúvidas sobre o enquadramento da atividade de conduzir motocicleta como atividade de risco, vez que até mesmo o parágrafo 4º do artigo 193 da CLT (com a redação dada pela Lei 12.997/2014) reconheceu essa condição. Assim, tratando-se de atividade de risco, desenvolvida pelo trabalhador, a responsabilidade do empregador, em casos de acidente, é objetiva, nos termos do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. Sentença que fica mantida. (TRT/SP - 00012702020135020391 - RO - Ac. 4ªT 20150345326 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 08/05/2015)

• Dano moral. Doenças originadas pela atividade desempenhada na empresa. Lesão que resulta em dores com as quais o empregado conviverá perenemente. A capacidade laborativa, o talento para o trabalho, é o bem imaterial mais precioso de um indivíduo enquanto agente economicamente ativo, porquanto lhe permite concretizar sonhos, sustentar a si próprio e aos seus familiares, progredir socialmente, atingir objetivos de vida. O trabalho dignifica o ser humano e, não por outra razão, o valor social do trabalho é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III). A lesão que importa em redução da capacidade laborativa implica, por conseguinte, violação da própria dignidade do trabalhador, o que se traduz em dano moral. (TRT/SP -

00002081820105020433 - RO - Ac. 6ªT 20150056618 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 11/02/2015)

• Doença. Indenização por dano moral e material. A simples existência do dano, sem prova do nexo causal e da culpa da reclamada, não dá ensejo à indenização por dano moral ou material. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00027014620135020373 - RO - Ac. 6ªT 20150129879 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 04/03/2015)

• Doença profissional. Inexistência de provas. Não havendo provas convincentes de que as doenças que acometeram o trabalhador guardem relação com o trabalho exercido em prol das reclamadas, resta descabido falar-se em garantia provisória de emprego e indenizações por danos morais e materiais. (TRT/SP - 00033216020115020007 - RO - Ac. 3ªT 20150160601 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 10/03/2015)

• Recurso ordinário. Doença profissional. Responsabilidade. Comprovada a existência de concausa no agravamento da moléstia, seja pela responsabilidade subjetiva presumida seja pela objetiva, bem como havendo o nexo causal com o ambiente de trabalho, inegável a configuração do dano. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento, nesse particular. (TRT/SP - 02150002520095020466 - RO - Ac. 8ªT 20150300853 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

• Recursos ordinários. Doença ocupacional. Perda auditiva leve bilateral. Dano moral. Arbitramento. O arbitramento da reparação deve levar em conta a condição socioeconômica das partes envolvidas, o grau de ofensa e as circunstâncias específicas que cercaram o fato. A razoabilidade e a proporcionalidade são critérios que devem balizar o arbitramento. Recursos das partes não providos. (TRT/SP - 00015377920115020029 - RO - Ac. 12ªT 20150415200 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 22/05/2015)

• Táxi. Motorista auxiliar. Doença do trabalho. Concausa. Indenização por danos morais. Ausência de responsabilidade. O trabalhador autônomo não transfere para terceiro o poder de organização da sua atividade, pelo que, na hipótese em apreço, incumbia-lhe pessoalmente tomar os cuidados necessários a preservar a sua saúde na condução do veículo ao longo da jornada de trabalho, seja adotando equipamento de proteção individual, seja aumentando os períodos de pausa na execução da atividade, circunstâncias que não cabia ao réu fiscalizar porque não era o empregador do autor, mantendo com ele relação de cunho civil, consistente na locação de veículo para o transporte de passageiros. (TRT/SP - 02636000320095020038 - RO - Ac. 6ªT 20150156337 - Rel. Valdir Florindo - DOE 11/03/2015)

Legislação **comentada**

LEI Nº 13.103/2015

MOTORISTA PROFISSIONAL

DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO DOS MOTORISTAS

Rafael Edson Pugliese Ribeiro[1]

A Lei 13.103, de 02.03.2015, dispôs sobre a profissão de Motorista (de carga e de passageiros) e instituiu várias disposições novas na CLT e no Código de Trânsito. Os empresários não têm muito que comemorar com esse novo regime legal.

A nova lei, conquanto atenda, em alguma medida, os interesses empresariais, acaba por lhes vincular consequências significativamente onerosas, não apenas trabalhistas, mas também operacionais. A aplicação da nova lei, por exemplo, eleva o tempo operacional das viagens. Por exemplo: uma viagem de São Paulo a Sergipe (cerca de 2.100 km), era feita em 3 dias (percurso de 700 km por dia). Com a nova Lei, o tempo de viagem aumentou para 4,5 dias (quatro dias e meio), por conta dos regimes de descanso. Outro exemplo: a nova Lei acabou definitivamente com a exclusão dos Motoristas das Normas que regem a duração da jornada, e com isso os motoristas passam a ter direito às horas extras, encerrando a exceção que lhes era oposta, do art. 62 da CLT. Mais um exemplo: foi criado o programa de controle do uso de drogas e bebidas alcoólicas às expensas das empresas, e a perda do direito de controlar o tempo de direção do motorista (o controle passou, estranhamente, para o controlado).

Mas a nova lei também promoveu alterações prejudiciais aos tra-

[1] Desembargador do TRT/SP.

balhadores, como por exemplo: aumento de 4 para 5,5 horas o tempo de direção (para ter o intervalo de 30 minutos); redução de 11 para 8 horas o tempo de descanso entre duas jornadas (as outras 3 horas podem coincidir com o tempo de parada); aumento da jornada em 4 horas extras, e até acima disso; diminuição do descanso semanal remunerado, de 35 para 24 horas; tempo de espera é limitado a 2 horas; pagamento do tempo de espera é considerado indenização, sem gerar reflexos; pagamento do tempo de espera muda o conceito do tempo à disposição e reduz salário; o governo tem longos 5 anos de prazo para ampliar os pontos de paradas para descanso; redução do intervalo intrajornada; fracionamento do intervalo intrajornada (em porções de até 5 minutos); intervalo de descanso de direção não é considerado tempo de trabalho e, portanto, não é remunerado (½ hora a cada 4 horas, se de passageiros, ou a cada 5,5 horas, se de carga); como o tempo de espera (que é de até 2 horas) não é computado na jornada (art. 235-C, § 1º), e como a jornada de trabalho pode ser prorrogada por até 4 horas, isso significa que o empregado poderá permanecer trabalhando por até 16 horas; o tempo de descanso de direção passa a ser um dever do trabalhador (art. 67-C: "é vedado ao motorista"), e não seu direito; é fácil concluir que eventual descumprimento a esse dever será debitado ao empregado, não ao empresário, com incertezas jurídicas bem previsíveis; punição em caso de recusa ao exame toxicológico; motoristas assumem a responsabilidade pelo controle e registro dele mesmo (no seu tempo de condução).

A nova Lei 13.103, de 02.03.2015, também contraria os interesses das concessionárias de rodovias, por lhes impor a diminuição dos pedágios (porque essa nova lei lhes toma uma significativa parcela dos pedágios, correspondente ao eixo levantado dos caminhões), bem como por elevar a tolerância para o excesso de peso da carga, o que deverá aumentar as despesas de manutenção das pistas. As Concessionárias, num primeiro momento, vão perder dinheiro.

É previsível que o regime da nova lei assegurará o aumento dos acidentes nas estradas! Sim, porque a Nova Lei admite que os Motoristas sejam remunerados em função do tempo de viagem, e inclusive "*mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem*", sendo fácil imaginar onde irá parar a difícil equação que compreende: tempo de viagem, tempo de parada, tempo de espera, tempo de intervalos, tudo a se conciliar com o respeito às leis de trânsito. Em busca de premiações, o sistema incentiva o desrespeito às suas próprias regras.

Era-me de rigor mencionar rapidamente alguns exemplos das con-

sequências dessa Lei, para que não se conclua que os riscos jurídicos ficaram apenas no campo do intervalo para refeição, e que, no todo, impera a perfeição.

O problema do intervalo para repouso e alimentação do motorista não pode ser dissociado da realidade da sua jornada. E, segundo a nova Lei, o motorista pode "legalmente" permanecer 16 horas dentro de uma única jornada de trabalho! É algo embaraçoso até para se pensar, mas aqui está a comprovação: a jornada do Motorista é de 8 horas; a Lei admite expressamente a prorrogação por 2 horas e outras 2 horas, portanto já estamos em 12 horas; a mesma Lei contempla o "tempo de espera" em 2 horas, o que eleva o tempo de uma jornada para 14 horas; esse mesmo Motorista, para trabalhar 12 horas, teve de fazer 3 paradas de 30 minutos cada, totalizando mais 1,5 horas, elevando o total a 15,5 horas (numa única jornada!); mas esse motorista também teve o intervalo intrajornada (que seria de 1 hora, porém foi reduzido a 30 minutos), e de 15,5 horas chegamos facilmente a 16 horas!! E mais: uma jornada de 16 horas, perfeitamente legal, em que o intervalo para refeição pode ser fracionado em 6 prestações de 5 minutos...

É incompreensível que um mesmo objeto jurídico possa sofrer duas valorações distintas dentro de um mesmo regime legal. E a nova Lei não evitou essa falta. A nova lei confere ao motorista um intervalo de 30 minutos a cada 5,5 horas de direção (caso ele transporte carga), ou dos mesmos 30 minutos a cada 4 horas de direção (caso ele transporte pessoas). Ora essa. Do que, afinal se trata a regulamentação? Do tipo de carga ou do intervalo para repouso do trabalhador? Se se tratasse da regulamentação do descanso do motorista, pouco importaria o tipo de carga...

É fácil antever os problemas sociais e legais que surgirão com essa Lei ao contemplar a possibilidade de redução e/ou fracionamento do intervalo para refeição. A Lei passou a admitir não apenas a redução, mas também o fracionamento, e, além disso, a cumulação de um e outro, o que daria a definição para uma nova figura: o intervalo fracionado-reduzido! A Lei não diz quanto pode ser reduzido, mas dá uma indicação do quanto pode ser fracionado, mencionando fração de 5 minutos no art. 235-E, inciso I. Cinco minutos, para repouso e alimentação, não passa de uma ficção jurídica.

E como conciliar, com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a realidade legislativa que criou uma jornada dita "especial" de até 12 horas, que consente com a redução do intervalo (digamos, para ½ hora), e que autoriza o fracionamento da ½ hora em micro intervalos de 5 minutos?

O TST tem pregado há muito tempo que o intervalo para refeição é norma de ordem pública, que protege a saúde do trabalhador, sendo insuscetível de redução até mesmo por norma coletiva, para que possa cumprir a sua dupla função: alimentação e repouso. Nem a norma coletiva - segundo sustenta o TST -, pode reduzir o intervalo para refeição, muito menos suprimir ou fracionar. É previsível que a possibilidade de redução e fracionamento do intervalo venha a ser decodificado na jurisprudência como uma fórmula de supressão do intervalo, uma versão velada de supressão, um eufemismo para a supressão. Daí a considerar uma violação à Constituição Federal (art. 7º, XXII: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) será um passo.

O TST cancelou o item II da OJ 342, que permitia a redução (não o fracionamento) do intervalo por norma coletiva, mas vinculava essa possibilidade à redução da jornada e proibição de horas extras.

> II – Ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os condutores e cobradores de veículos rodoviários, empregados em empresas de transporte público coletivo urbano, é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a redução do intervalo intrajornada, desde que garantida a redução da jornada para, no mínimo, sete horas diárias ou quarenta e duas semanais, não prorrogada, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

Já na nova redação da Súmula 437, o TST proclama que o intervalo para refeição é "infenso à negociação coletiva".

> II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Infenso à negociação coletiva, diz o TST, ou seja: adverso, contrário, insuscetível de negociação, o que não se pode negociar. Na regra geral

prevista na CLT sobre a redução do intervalo para refeição, isso somente pode ocorrer observando-se as seguintes exigências: a) celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho (que pressupõe aprovação em assembléia geral); b) que os empregados não estejam submetidos a regime de trabalho prorrogado; c) o estabelecimento empregador atenda às exigências concernentes à organização dos refeitórios e demais normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho; e d) estabelecimento de cláusula que especifique as condições de repouso e alimentação que serão garantidas aos empregados, vedada a indenização, a diluição ou a supressão total do período. Norma do Ministério do Trabalho e Emprego já vedava a diluição do intervalo, que significa, precisamente, a proibição ao fracionamento (Portaria nº 1.095/2010, MTE).

Constituiu-se, assim, uma combinação explosiva de fatores: a) uma norma do MTE admite a redução do intervalo por norma coletiva, e o TST afirma que isso é infenso à negociação coletiva; b) uma norma do MTE cria severas regras para que a redução ocorra, e ainda assim o TST não admite a redução; c) uma norma do MTE dispõe que o intervalo para refeição não pode ser fracionado ("diluído"), e agora vem uma lei e diz que pode, sem sequer ressalvar que essa redução não pode alcançar o Motorista em regime de horas extras!

A nova Lei está, assim, a desafiar os interesses patronais, os interesses dos trabalhadores, os interesses sociais, os valores jurídicos envolvidos, e, finalmente, desafiando a jurisprudência que terá muito trabalho na revisão dos seus precedentes e nova busca da estabilização das relações jurídicas trabalhistas.

Jurisprudência

SÚMULAS DO TRT DA 2ª REGIÃO

Atualizadas até 05/02/2016

1 - Execução trabalhista definitiva. Cumprimento da decisão. (RA nº 06/2002 – DJE 28/06/2002)
O cumprimento da decisão se dará com o pagamento do valor incontroverso em 48 horas, restando assim pendente apenas o controvertido saldo remanescente, que deverá ser garantido com a penhora.

2 - Comissão de conciliação prévia. Extinção de processo. (RA nº 08/2002 – DJE 12/11/02, 19/11/2002, 10/12/2002 e 13/12/2002)
O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, conforme previsto pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista, diante do comando emergente do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3 - Agravo regimental - Hipóteses não previstas no artigo 205 do Regimento Interno - Não conhecimento - Recurso incabível. (RA nº 01/2005 - DJE 25/10/05)

Não se conhece de agravo regimental contra despacho denegatório de recurso a Tribunal Superior ou contra decisão de Órgão Colegiado, para os quais exista na lei recurso específico.

4 - Servidor público estadual - Sexta-parte dos vencimentos - Benefício que abrange todos os servidores e não apenas os estatutários. (RA nº 02/05 - DJE 25/10/05)
O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao fazer referência a Servidor público estadual, não distingue o regime jurídico para efeito de aquisição de direito.

5 - Justiça gratuita - Isenção de despesas processuais - CLT, arts. 790, 790-A e 790-B - Declaração de insuficiência econômica firmada pelo interessado ou pelo procurador - Direito legal do trabalhador, independentemente de estar assistido pelo sindicato.
(Res. nº 03/06 - DJE 03/07/06)

6 - Justiça gratuita - Empregador - Impossibilidade. (Res. nº 04/06 - DJE 03/07/06, retificada pela Res. nº 01/2007 – DOE 12/06/2007)
Não se aplica em favor do empregador o benefício da justiça gratuita.

7 - Juros de mora - Diferença entre os juros bancários e os juros trabalhistas - Direito legal do trabalhador - CLT, arts. 881 e 882 e art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 (RA nº 05/06 - DJE 03/07/06)
É devida a diferença entre os juros bancários incidentes sobre o depósito da condenação e os juros trabalhistas, salvo se o depósito objetivou quitar a execução pelo valor fixado na sentença.

8 - Município de Diadema. Lei nº 1.007/89, artigo 2º, e Lei Complementar nº 08/91, artigo 83, parágrafo único. Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/08 – DOEletrônico 16/12/08)
Padecem do vício de inconstitucionalidade o artigo 2º, da Lei 1.007/89, e o parágrafo único, do artigo 83, da Lei Complementar nº 08/91, ambas do Município de Diadema, por contemplarem a adoção do Índice do Custo de Vida (ICV) do DIEESE, como fator de reajuste salarial, em contraposição ao que preconizam os artigos 37, III, e 169 da Constituição Federal.

9 - Juros de mora. Fazenda Pública. (Res. nº 01/2009 - DOEletrônico 28/07/2009)
É de 0,5% a taxa de juros a ser observada nas sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, por força da MP 2.180-35 de 24/8/2001, inclusive nas execuções em curso. Porém, prevalece a taxa de 1% prevista no art. 39 da Lei 8.177/91 quando a Fazenda Pública figura no processo como devedora subsidiária.

10 - Lei Municipal nº 1.239/2007, arts. 1º, parágrafo único e 2º - Decreto Municipal nº 512/97, art. 19, ambos da Estância Turística de Ibiúna - Inconstitucionalidade. (Res. nº 01/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)
São inconstitucionais os dispositivos normativos municipais que, além de matéria de competência privativa da União, reduzem ou extinguem direitos trabalhistas consolidados.

11 - Adicional por tempo de serviço - Base de cálculo - Salário-base - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)
O adicional por tempo de serviço - quinquênio - previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 712, de 12.04.1993.

12 - Parcela "sexta parte" - Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)
Extensão aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública - Indevida. A parcela denominada "sexta parte", instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

13 - SPTrans - Responsabilidade subsidiária - Não configuração - Contrato de concessão de serviço público - Transporte coletivo. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)
A atividade da São Paulo Transportes S/A - SPTrans de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da Administração Pública, não se confunde com a terceirização de mão-de-obra, não se configurando a responsabilidade subsidiária.

14 - Volkswagen do Brasil Ltda - Participação nos lucros e resultados - Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva - Natureza indenizatória. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)
A despeito da vedação de paga-

mento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).

15 - Anistia - Lei nº 8.878/94 - Efeitos financeiros devidos a partir do efetivo retorno à atividade. (Res. nº 02/2013 - DOEletrônico 26/08/2013)
Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo.

16 - Adicional de insalubridade. Base de cálculo. (Res. nº 01/2014 - DOEletrônico 02/04/2014)
Diante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, até que nova base de cálculo seja fixada pelo Legislativo, o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo.

17 - Contribuições previdenciárias. Fato gerador. (Res. nº 01/2014-DOEletrônico 02/04/2014)
O fato gerador das contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é o pagamento, nos autos do processo, das verbas que compõem o salário-de-contribuição. Não incidem juros e multa a partir da época da prestação dos serviços.

18 - Indenização. Artigo 404 do Código Civil. (Res. nº 01/2014-DOEletrônico 02/04/2014)
O pagamento de indenização por despesa com contratação de advogado não cabe no processo trabalhista, eis que inaplicável a regra dos artigos 389 e 404, ambos do Código Civil.

19 - Imposto de renda sobre juros. (Res. nº 01/2014- DOEletrônico 02/04/2014)
A natureza indenizatória dos juros de mora afasta a incidência do imposto de renda.

20 - Execução Fiscal. Multa por descumprimento da legislação trabalhista. Prescrição. (Res. nº 02/2014 - DOEletrônico 17/09/2014)
Por se tratar de sanção de natureza administrativa, resultante de ação punitiva da Administração Pública por infração à legislação trabalhista, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conforme art. 1ª-A da Lei 9.873/99,

incluído pela Lei 11.941/09, contados a partir da inscrição da dívida.

21 - Mandado de Segurança. Penhora on line. (Res. nº 02/2014- DOEletrônico 17/09/2014 - Republicada DOEletrônico 02/10/2014)
Considerando o disposto no art. 649, incisos IV e X do CPC, ofende direito líquido e certo a penhora sobre salários, proventos de aposentadoria, pensão e depósitos em caderneta de poupança até 40 salários mínimos.

22 - Imóvel residencial. Bem de família, Lei 8.009/90. CPC, art. 648. Impenhorabilidade absoluta. (Res. nº 02/2014- DOEletrônico 17/09/2014)
Imóvel próprio ou da entidade familiar, utilizado como moradia permanente, é impenhorável, independentemente do registro dessa condição.

23 - Fundação Casa. Licença Prêmio. Art. 209 do Estatuto do Servidor Público Civil do Estado de São Paulo. (Res. nº 03/2014 - DOEletrônico 01/10/2014)
Não se aplica aos servidores regidos pela CLT o benefício previsto no art. 209 da Lei Estadual nº 10.261/68.

24 - Embargos de Terceiro. Custas Processuais. Art. 789-A da CLT. Recolhimento ao final. (Res. nº 03/2014- DOEletrônico 01/10/2014)
Não constitui pressuposto para conhecimento de recurso o recolhimento antecipado das custas fixadas em Embargos de Terceiro.

25 - Município de Guarulhos. Art. 97 da Lei Orgânica. Afronta ao art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal. (Res. TP nº 01/2015 - DOEletrônico 19/03/2015)
Princípio da Simetria. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos. Texto normativo que institui benefício, majorando a remuneração dos servidores públicos municipais e comprometendo o planejamento financeiro do respectivo ente federado, deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

26 - Intervalo entre jornadas. Artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância. Horas extras. (Resolução TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)
A inobservância do intervalo mínimo de 11 horas previsto no art. 66 da CLT resulta no pagamento de horas extras pelo tempo suprimido.

27 - Gratificação instituída pela Lei 2.112/2010 do Município de Itape-

cerica da Serra. Revogação da lei. Efeitos. (Resolução TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)
A revogação da Lei 2.112/2010 pelo Município de Itapecerica da Serra produz efeito apenas aos empregados admitidos após sua publicação, não atingindo o direito à percepção da gratificação dos empregados admitidos anteriormente.

28 - Intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Aplicação somente às mulheres. Inobservância. Horas extras. (Resolução TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)
O artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal consoante decisão do E. Supremo Tribunal Federal e beneficia somente mulheres, sendo que a inobservância do intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos nele previsto resulta no pagamento de horas extras pelo período total do intervalo.

29 - Prorrogação habitual da jornada contratual de 06 (seis) horas. Intervalo intrajornada de uma hora. Devido. (Resolução TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)
É devido o gozo do intervalo de uma hora, quando ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas. A não concessão deste intervalo obriga o empregador a remunerar o período integral como extraordinário, acrescido do respectivo adicional, nos termos do art. 71, § 4º da CLT.

30 - Pedido de demissão. Contrato de trabalho com mais de um ano de vigência. Ausência de homologação. Efeitos. (Resolução TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)
A ausência de homologação, de que trata o artigo 477, § 1º, da CLT, não invalida o pedido de demissão demonstrado por outros meios de prova.

31 - Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade ao processo do trabalho. (Resolução TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)
A multa prevista no art. 475-J do CPC não é aplicável ao Processo do Trabalho.

32 - Hipoteca judiciária. Aplicabilidade ao processo do trabalho. (Resolução TP nº 02/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)
A hipoteca judiciária pode ser constituída no Processo do Trabalho.

33 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. (Resolução TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)

I. A rescisão contratual por justa causa, quando afastada em juízo, não implica condenação na multa.
II. O reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisórias não acarreta a aplicação da multa.
III. A rescisão do contrato de trabalho por justa causa patronal não enseja a imposição da multa. (Res. TP nº 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)

34 - Fundação para o remédio popular - FURP. Custas processuais e depósito recursal. Execução por meio de precatório. (Resolução TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)
A FURP, em razão de sua natureza jurídica pública, está isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, devendo, ainda, a execução se processar por meio de precatório.

35 - Prescrição bienal e quinquenal - Interrupção. Ação arquivada ou extinta. (Resolução TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)
A ação ajuizada anteriormente, extinta ou arquivada, interrompe os prazos prescricionais de dois anos e de cinco anos, quanto aos pedidos idênticos. Conta-se o prazo quinquenal pretérito, a partir do ajuizamento da primeira ação e o novo prazo bienal futuro, a partir de seu arquivamento ou trânsito em julgado da decisão que a extinguiu.

36 - Petrobrás. Remuneração mínima por nível e regime (RMNR). Cálculo. Cômputo do salário-base e outros adicionais. (Resolução TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)
O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que inclui vantagens pessoais além do salário básico.

37 - Varig. Sucessão trabalhista. Não ocorrência. (Resolução TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)
Ao julgar a ADI 3934/DF o E. STF declarou constitucionais os arts. 60, parágrafo único e 141, II da lei 11.101/2005, que preconizam a ausência de sucessão no caso de alienação judicial em processo de recuperação judicial e ou falência. O objeto da alienação efetuada em plano de recuperação judicial está livre de quaisquer ônus, não se caracterizando a sucessão empresarial do arrematante adquirente, isento das dívidas e obrigações contraídas pelo devedor,

inclusive quanto aos créditos de natureza trabalhista.

38 - Adicional de periculosidade. Aeronauta. Indevido. (Resolução TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)
Adicional de periculosidade não é devido ao empregado tripulante que permanece a bordo durante o abastecimento da aeronave.

39 - Bancário. Acordo de prorrogação de jornada firmado após a contratação. Válido. (Resolução TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)
O acordo de prorrogação de jornada do bancário firmado após a contratação é válido, já que não se trata de pré-contratação de labor extraordinário. A prestação de horas extras habituais em data anterior ao referido pacto, desde a contratação, caracteriza fraude que torna nula a avença.

40 - Descansos semanais remunerados integrados por horas extras. Reflexos. (Resolução TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)
A majoração do valor do descanso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS.

41 - Aviso prévio indenizado. Projeção. Contagem do prazo prescricional. (Resolução TP nº 04/2015 - DOEletrônico 04/08/2015 - Republicada por erro material)
Conta-se o prazo prescricional a partir do término do aviso prévio, ainda que indenizado, na forma estabelecida pelo § 1º do artigo 487 da CLT.

42 - Prêmio incentivo. Lei nº 8.975/94. Natureza indenizatória. Estrita observância da lei que o instituiu. Princípio da legalidade. (Resolução TP nº 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
O prêmio incentivo não integra o salário, pois a lei que o instituiu expressamente afasta a sua natureza salarial.

43 - Fundação Casa. Agente de apoio socioeducativo. Adicional de periculosidade. Artigo 193, II, da CLT. NR 16, anexo 3, da Portaria nº 3.214/78. Indevido. (Resolução TP nº 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
O agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa – SP não tem direito ao adicional de periculosidade previsto no artigo 193, II, da CLT, uma vez que suas atividades laborais não se enquadram no Anexo 3, NR 16, da Portaria nº 3.214/78.

44 - Caixa Econômica Federal. Plano de Cargos e Salários de 1989. Validade das condições criadas pela norma interna. Impossibilidade de promoção automática por merecimento. (Resolução TP nº 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
É inviável a promoção automática por merecimento aos empregados da Caixa Econômica Federal prevista no PCS de 1989, tendo em vista que a norma interna reveste-se de critérios subjetivos decorrentes do poder diretivo do empregador.

45 - Sindicato. Substituição processual. Banco do Brasil. Horas extras além da 6ª diária. Cargo específico. Direito individual não homogêneo. Ilegitimidade. (Resolução TP nº 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
O Sindicato profissional não detém legitimidade para postular, na qualidade de substituto processual dos empregados do Banco do Brasil, ainda que ocupantes de um determinado cargo e setor, o pagamento de horas extras além da 6ª diária, sob a alegação de irregular enquadramento do bancário comum como exercente de cargo de confiança, uma vez que se trata de direito individual não homogêneo.

46 - Licença prêmio. Empregado público. Município de Guarulhos. Indevido. (Resolução TP nº 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
A licença prêmio prevista no artigo 89, XIX, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos e regulamentada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos de Guarulhos (Lei n° 1.429/68), é devida somente aos servidores estatutários, não se estendendo aos celetistas.

47 - Jornada de trabalho. Escala 12X36. Pagamento em dobro dos domingos e feriados trabalhados. (Resolução TP nº 06/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
Os domingos trabalhados no regime de escala 12X36 não são devidos em dobro, já que se trata de dia normal de trabalho. Os feriados trabalhados, sem folga compensatória, são devidos em dobro.

48 - Acordo de compensação. "Semana espanhola". Acordo tácito. Invalidade. Necessidade de prévia negociação por meio de norma coletiva. (Resolução TP nº 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)
É inválida a adoção do regime de compensação denominado "semana espanhola" mediante ajuste tácito, sendo imprescindível a estipulação em norma coletiva.

49 - Danos morais. Juros de mora e atualização monetária. Termo inicial. (Resolução TP nº 01/2016 -

DOEletrônico 02/02/2016)
Nas condenações por dano moral, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação e a atualização monetária a partir da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

50 - Horas extras. Cartões de ponto. Ausência de assinatura do empregado. Validade. (Resolução TP nº 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)
A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto, por si só, não os invalida como meio de prova, pois a lei não exige tal formalidade.

51 - Prazo recursal - Recesso forense – Suspensão de sua contagem. (Resolução TP nº 01/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)
O período do recesso forense, de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano subsequente, suspende a contagem dos prazos processuais, inclusive o recursal.

52 - Município de São Paulo. Art. 97 da Lei Orgânica. Vício de iniciativa. Princípio da Simetria. Princípio da Separação dos Poderes. Afronta ao art. 37, X, e ao art. 61, §1º, II, "a" da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, art. 24, § 2º, número 1, e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. (Resolução TP nº 03/2016 - DOEletrônico 05/02/2016)
Princípios da Simetria e da Separação dos Poderes. Padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa e por consequente usurpação de competência, o art. 97 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Texto normativo que dispõe sobre a remuneração dos servidores públicos de ente federado deve ser, pelo princípio da simetria, proposto pelo chefe do Poder Executivo.

TESES JURÍDICAS PREVALECENTES

1 - Ausência da parte reclamada em audiência. Consequência processual. Confissão. (Resolução TP nº 03/2015 - DOEletrônico 26/05/2015)
A presença de advogado munido de procuração revela animus de defesa que afasta a revelia. A ausência da parte reclamada à audiência na qual deveria apresentar defesa resulta apenas na sua confissão.

2 - Multa do art. 477, § 8º, da CLT. Cabimento. (Resolução TP nº 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015)
O reconhecimento de vínculo empregatício em juízo não enseja a aplicação da multa, em razão da controvérsia.

3 - Aviso prévio indenizado. Anotação na CTPS. (Resolução TP nº 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015)
O aviso prévio indenizado deve ser computado como tempo de serviço, inclusive para fins de anotação da data da saída na CTPS.

4 - Acordo homologado judicialmente sem reconhecimento de vínculo de emprego. Discriminação de parcelas indenizatórias. Incidência de contribuições previdenciárias. Indevida. (Resolução TP nº 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015)
Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre parcelas indenizatórias discriminadas no acordo em que não se reconhece o vínculo de emprego.

5 - Empregada gestante. Contrato a termo. Garantia provisória de emprego. (Resolução TP nº 05/2015 - DOEletrônico 13/07/2015)
A empregada gestante não tem direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, na hipótese de admissão por contrato a termo.

6 - Prescrição intercorrente. Execução trabalhista. Inaplicabilidade. (Resolução TP nº 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
A prescrição intercorrente é inaplicável no Processo do Trabalho.

7 - Diferenças salariais – Conversão dos salários em URV – Prescrição total. (Resolução TP nº 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
Incide prescrição total às diferenças salariais oriundas da mudança da moeda de Cruzeiro Real para URV, estabelecida na Lei n° 8.880/1994.

8 - FEAS. Ação ajuizada em face de entidade privada de previdência complementar – Plano de saúde -

Incompetência da Justiça do Trabalho. (Resolução TP nº 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
Não comporta pronunciamento desta Justiça Especializada matéria envolvendo alteração da forma de custeio do plano de saúde, uma vez que esta não emerge da relação de emprego.

9 - Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Contrato a termo. Impossibilidade. (Resolução TP nº 07/2015 - DOEletrônico 11/12/2015)
Não se reconhece a estabilidade provisória prevista no art. 118, da Lei n° 8.213/91, no caso de acidente do trabalho ocorrido no transcurso do contrato a termo.

10 - Contribuição assistencial. Trabalhador não sindicalizado. Desconto ilícito. (Resolução TP nº 02/2016 - DOEletrônico 02/02/2016)
Sendo ilícito o desconto realizado em folha de pagamento a título de contribuição assistencial em relação ao trabalhador não filiado ao sindicato, é devida a devolução pelo empregador.

EMENTÁRIO

ÍNDICE ANALÍTICO

TRIBUNAL PLENO
COMPETÊNCIA
Cautelar ou preparatória 259
Conflito de jurisdição ou competência 259

SDCI E TURMAS
AÇÃO 260
Cumulação 260
Diversas espécies 260
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS 260
Cabimento 260
Procedimento 260
AÇÃO MONITÓRIA 261
Cabimento 261
AÇÃO RESCISÓRIA 261
Ajuizamento. Prazo 261
Cabimento 261
Decisão rescindenda 265
Erro de fato 267
ADVOGADO 267
Exercício 267
AEROVIÁRIO 268

Geral 268
AGRAVO DE INSTRUMENTO 268
Cabimento 268
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA 269
Fraude 269
Impenhorabilidade 269
ALTERAÇÃO CONTRATUAL 270
Efeitos 270
Vantagem contratual suprimida 270
APOSENTADORIA 271
Efeitos 271
ARTISTA 271
Direito material em geral 271
ASSÉDIO 271
Moral 271
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA 272
Efeitos 272
Empregador 272
ATLETA PROFISSIONAL 273
Regime jurídico 273
AUTOS 273
Em geral 273
AVISO PRÉVIO 273
Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência 273
Proporcional 274
Requisitos 274
BANCÁRIO 274
Configuração 274
CARGO DE CONFIANÇA 274
Gerente e funções direção 274
Mestre de obras 275
CARTÃO PONTO OU LIVRO 275
Obrigatoriedade e efeitos 275
CARTEIRA DE TRABALHO 276
Omissão 276
CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE 276
Admissibilidade 276
COISA JULGADA 277
Efeitos 277
Sentença coletiva 277
COMISSIONISTA 277
Comissões 277
Retenção de comissões 278
COMPETÊNCIA 278
Ação de cumprimento (norma coletiva) 278
Aposentadoria. Complementação 278
Conflito de jurisdição ou competência 279
Contribuição previdenciária 281
Exceção de incompetência 282
Foro de eleição 282
Funcional 283
Material 284
Prevenção 285
Servidor público (em geral) 285
Territorial interna 286
União federal. Autarquia 286
CONCILIAÇÃO 286
Anulação ou ação rescisória 286
Comissões de conciliação prévia 288
CONFISSÃO *FICTA* 288
Configuração e efeitos 288
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA 288
Requisitos 288
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL) 289
Atividade ilegal 289
Ato ilícito 289
Cláusula ilegal 289
Comutatividade 290
CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL) 290
Multiplicidade de contratos 290
Vício (dolo, simulação, frau-

de) 291
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO) 291
Acidente do trabalho 291
Doença 291
Efeitos 292
CUSTAS 292
Execução. Competência 292
Massa falida 292
DANO MORAL E MATERIAL 293
Indenização por dano moral em geral 293
DECADÊNCIA 298
Decadência 298
DÉCIMO TERCEIRO 298
Cálculo 298
DEFICIENTE FÍSICO 298
Geral 298
DEPÓSITO RECURSAL 300
Pressuposto de recebimento 300
Requisitos 300
DESPEDIMENTO INDIRETO 300
Afastamento prévio do empregado 300
Pressupostos 301
DIRETOR DE S/A 301
Efeitos 301
DOCUMENTOS 301
Autenticação 301
Exibição ou juntada 302
Valor probante 303
DOMÉSTICO 303
Configuração 303
Férias 304
EMBARGOS DECLARATÓRIOS 304
Multa 304
Procedimento 305
EMBARGOS DE TERCEIRO 305
Fraude à execução 305
Prazo 305
Requisitos 306
EMPREGADOR 306
Poder de comando 306
EMPRESA (CONSÓRCIO) 307
Configuração 307
Solidariedade 308
EMPRESA (SUCESSÃO) 309
Configuração 309
Responsabilidade da sucessora 310
ENGENHEIRO E AFINS 310
Regulamentação profissional 310
ENTIDADES ESTATAIS 311
Atos. Presunção de legalidade 311
Privilégios. Em geral 311
EQUIPAMENTO 311
Uniforme 311
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO 312
Despedimento obstativo 312
Indenização. Acordo 313
Provisória. Gestante 314
Serviço militar 314
EXECUÇÃO 315
Adjudicação 315
Arrematação 315
Bens do cônjuge 316
Bens do sócio 317
Carta Precatória 317
Competência 317
Conciliação ou pagamento 318
Entidades estatais 318
Fiscal 318
Fraude 318
Liquidação em geral 319
Liquidação. Procedimento 320
Obrigação de fazer 320

Penhora. Em geral 321
Penhora. Impenhorabilidade 322
Penhora. Requisitos 323
Provisória 323
Requisitos 324
FALÊNCIA 324
Contribuição previdenciária 324
Execução. Prosseguimento 324
Juros e correção monetária 324
FÉRIAS (EM GERAL) 325
Em dobro 325
Regimes especiais 325
FERROVIÁRIO 325
Jornada 325
GESTANTE 326
Salário maternidade (geral) e licença 326
GORJETA 326
Instituição em dissídio 326
Média 326
GRATIFICAÇÃO 327
Habitualidade 327
Quebra de caixa 327
GREVE 327
Legalidade 327
HIPOTECA JUDICIÁRIA 327
Geral 327
HONORÁRIOS 328
Advogado 328
HORAS EXTRAS 328
Cartão de ponto 328
Professor 329
Supressão 329
Trabalho externo 330
INDENIZAÇÃO 331
Cálculo. Em geral 331
Transação 331
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL) 332
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional 332
Cálculo. Periculosidade. Base 332
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL) 333
Contato permanente ou não 333
Enquadramento oficial. Requisito 333
Médico e afins 336
Perícia 337
Periculosidade 339
Risco de vida 339
Tempo à disposição 339
JORNADA 340
Alteração 340
Intervalo legal 341
Intervalo violado 342
Mecanógrafo e afins 343
Motorista 343
Revezamento 343
Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho 344
JORNALISTA 345
Conceituação e regime jurídico 345
JUROS 346
Cálculo e incidência 346
JUSTA CAUSA 347
Abandono 347
Configuração 347
Desídia 347
Falta grave 348
Honra, boa fama e ofensas físicas 348
Indisciplina ou insubordinação 349
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 349

Geral 349
MÃO-DE-OBRA 350
Locação (de) e Subempreitada 350
MÉDICO E AFINS 353
Salário mínimo profissional e jornada 353
MENOR 353
Incapacidade jurídica 353
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 353
Geral 353
MINISTÉRIO PÚBLICO 354
Geral 354
MULTA 354
Administrativa 354
Cabimento e limites 354
NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO) 355
Requisitos 355
NORMA COLETIVA (EM GERAL) 355
Convenção ou acordo coletivo 355
Vigência 356
NORMA JURÍDICA 357
Conflito internacional (Direito material) 357
Hierarquia 358
Inconstitucionalidade. Em geral 358
Retroatividade 359
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO 360
Citação 360
Edital ou pauta 361
Postal 361
NULIDADE PROCESSUAL 361
Arguição. Oportunidade 361
Cerceamento de defesa 361
PAGAMENTO 363
Mora 363
PARTE 363
Legitimidade em geral 363
PORTUÁRIO 364
Avulso 364
Normas de trabalho 364
PRAZO 365
Recurso. Intempestividade 365
PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR 365
Empregado ou não 365
PRESCRIÇÃO 365
Dano moral e material 365
Início 366
Intercorrente 366
Interrupção e suspensão 367
Prazo 367
Prestações sucessivas ou ato único 368
PREVIDÊNCIA SOCIAL 368
Contribuição. Incidência. Acordo 368
Contribuição. Inexistência relação de emprego 368
Contribuição. Multa, juros e correção monetária 369
Pensão. Requisitos 369
PROCESSO 370
Litisconsórcio 370
Princípios (do) 370
Subsidiário do trabalhista 370
PROCURADOR 371
Assinatura 371
Mandato. Instrumento. Autenticação 371
Mandato. Instrumento. Inexistência 371
PROFESSOR 372
Despedimento durante o ano 372
PROFISSÃO 372

Habilitação profissional 372
PROVA 373
Convicção livre do juiz 373
Justa causa 373
Meios (de) 373
Ônus da prova 373
Pagamento 374
Relação de emprego 375
QUITAÇÃO 375
Validade 375
RADIODIFUSÃO 376
Radialista 376
RECURSO 376
Admissibilidade (Juízo de) 376
Conversibilidade (fungibilidade) 377
Interlocutórias 377
Pressupostos ou requisitos 377
RELAÇÃO DE EMPREGO 378
Configuração 378
Construção civil. Dono da obra 381
Estagiário 381
Menor. Intermediação judicial 381
Motorista 381
Policial Militar e Guarda Civil 383
Representante comercial 383
Securitário 383
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO 384
Parcelas que o integram 384
RESCISÃO CONTRATUAL 384
Pedido de demissão 384
Reintegração 385
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA 386
Em geral 386
Empreitada/subempreitada 388
Terceirização. Ente público 389
REVELIA 390
Curador à lide 390
SALÁRIO (EM GERAL) 390
Desconto. Dano do empregado 390
Funções simultâneas 391
Prefixação de adicionais ou horas extras 391
Prêmio 392
Produtividade 393
Vantagens. Integração 393
SALÁRIO MÍNIMO 394
Obrigatoriedade 394
SALÁRIO-UTILIDADE 394
Alimentação (em geral) 394
SENTENÇA OU ACÓRDÃO 394
Duplo grau de jurisdição (em geral) 394
Erro material. Correção 395
Nulidade 395
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL) 395
Acumulação de cargos. Efeitos 395
Aposentadoria 396
Despedimento 396
Estabilidade 397
FGTS 397
Salário 398
Salário profissional 398
SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO) 398
Admissão. Requisitos 398
SINDICATO OU FEDERAÇÃO 399
Enquadramento. Em geral 399
Funcionamento e Registro 400
Representação da categoria e individual. Substituição proces-

sual 400
SUBSTITUIÇÃO 401
Efeitos 401
SUCESSÃO *CAUSA MORTIS* 401
Herdeiro ou dependente 401
TEMPO DE SERVIÇO 401
Adicional e gratificação 401
TESTEMUNHA 402
Impedida ou suspeita. Informante 402
TRABALHO TEMPORÁRIO 403
Contrato de trabalho 403
VALOR DA CAUSA 404
Fixação pelo Juiz 404

TRIBUNAL PLENO

COMPETÊNCIA

Cautelar ou preparatória

1. Cautelar inominada pretendendo concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário Interposto. Conflito de competência. Nos moldes previstos no parágrafo único do art. 800 do CPC, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao Tribunal, sendo este último, pois, competente para apreciação da mesma. (TRT/SP 00002919620155020000 - OE - CC - Ac. 028/15-OE - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 24/06/2015)

Conflito de jurisdição ou competência

2. Agravo de petição. Competência. Prevenção da Turma que julgou anterior Recurso ordinário. Conflito negativo procedente. Aplicação do art. 82 do Regimento Interno. (TRT/SP 00091564520145020000 - OE - CC - Ac. 019/15-OE - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 11/06/2015)

3. Conflito negativo de competência. Agravo de petição em embargos de terceiro e agravo de petição em embargos à execução. Há prevenção do Relator que julgou o primeiro agravo. Artigo 82 do Regimento Interno. A ação de Embargos de Terceiro, embora seja autônoma por ser autuada em autos apartados, trata-se de incidente da fase de execução que, nos termos do artigo 1.049 do Código de Processo Civil, deve ser distribuída por dependência ao processo de execução, onde fora proferido o ato constritivo que o terceiro embargante entendeu ser indevido. Considerando o evidente liame entre o agravo de petição, cuja competência ora se dirime, e agravo de petição em Embargos de Terceiro, pois em ambos os recursos apreciam-se e julgam-se atos jurídicos levados a efeito na mesma ação de execução, correta a distribuição inicial por prevenção à 16ª Turma, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste C. Regional. (TRT/SP 00092161820145020000 - OE - CC - Ac. 005/15-OE - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/03/2015

SDCI E TURMAS

AÇÃO

Cumulação

4. Cumulação de ação declaratória com inquérito judicial para apuração de falta grave. Possibilidade. Pode a parte cumular ação declaratória com a ação de inquérito judicial para apuração de falta grave, quando para análise dessa última exista controvérsias a respeito da real condição de entidade sindical quanto à associação que o trabalhador se diz dirigente. (TRT/SP - 00000443320145020071 - RO - Ac. 3ªT 20150496740 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 17/06/2015)

Diversas espécies

5. Ação de consignação em pagamento. Entrega das guias TRCT. Cabimento. O pagamento por consignação é meio indireto de extinção da obrigação; o meio direto é o pagamento puro e simples ao credor, pois o devedor deve cumprir a obrigação do modo como a ajustou. A ação de consignação em pagamento pressupõe a existência de uma obrigação a ser satisfeita pelo devedor e, em regra, a impossibilidade deste fazê-lo pelos meios normais ou contratuais, por culpa que não lhe pode ser atribuída. Diante da impossibilidade da consignante de entregar as guias TRCT a seu ex-empregador a ação de consignação em pagamento é o meio hábil para fazê-lo. Recurso a que se dá provimento para afastar o óbice da carência de ação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito. (TRT/SP - 00002046920145020035 - RO - Ac. 3ªT 20150189405 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 17/03/2015)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

6. Notificação judicial. Cabimento A notificação judicial é procedimento preventivo a ser intentado por aquele que pretende prevenir responsabilidade, conservar e ressalvar direitos, como se infere do disposto no artigo 867 do CPC, não possuindo caráter litigioso, razão pela qual, não pode ser assentada em controvérsias quanto a pessoa do notificado. (TRT/SP - 00008150820145020072 - RO - Ac. 2ªT 20150515230 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 18/06/2015)

Procedimento

7. Medida cautelar de sequestro. Bem cuja posse foi transmitida por negócio jurídico legítimo. Possibilidade. O exercício arbitrário das próprias razões é rechaçado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a restituição de bem cuja posse foi transmitida por meio de negócio jurídico válido não poderia ocorrer sem prévia determinação judicial. Recurso ordinário ao

qual se nega provimento. (TRT/SP - 00025095920125020079 - RO - Ac. 14ªT 20141121658 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 09/01/2015)

AÇÃO MONITÓRIA

Cabimento

8. Ação Monitória. Prova escrita. É requisito essencial da ação monitória a existência de prova escrita desprovida de eficácia executiva, por ser um procedimento de cognição sumária, onde o Juiz, mediante a apresentação de prova escrita pela requerente, que deverá ser suficiente para convencê-lo acerca de sua legalidade, poderá deferir a expedição do mandado, sem ouvir a parte contrária. (TRT/SP - 00003692820135020011 - RO - Ac. 8ªT 20150128279 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 02/03/2015)

AÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizamento. Prazo

9. Ação rescisória. Decadência. O entendimento consagrado no item VI da Súmula nº 100 do C. TST - segundo o qual o prazo da ação rescisória fundada em colusão das partes somente começa a fluir a partir da ciência da fraude - aplica-se exclusivamente ao Ministério Público que não interveio no processo principal. Admitir que tal prerrogativa estende-se a todos os terceiros interessados equivaleria a subverter as regras processuais de contagem de prazo, colocando em risco a segurança jurídica. (TRT/SP - 00055423220145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015000753 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 23/03/2015)

Cabimento

10. Ação rescisória. Acordo judicial. Plena ciência acerca do alcance da quitação dada em juízo. Indicação de advogado pelo empregador não caracteriza colusão, nada indicando equívoco que pudesse interferir no ato de vontade Mero arrependimento não abriga o pleito rescisório. Ação julgada improcedente. (TRT/SP - 00026444620145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015001318 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 08/05/2015)

11. Ação rescisória. Reenquadramento. Violação à literal disposição de norma constitucional - art. 37, II, CF. A decisão judicial não pode substituir o concurso público ao determinar o reenquadramento da empregada, diante do imperativo comando constitucional previsto no art. 37, II, da Constituição Federal. Ação rescisória julgada procedente em parte. (TRT/SP - 00092733620145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015001857 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 24/06/2015)

12. Ação rescisória. Artigo 485, incisos V e IX do CPC. Reconhecimento de vínculo empregatício. Revolvimento de provas e

fatos. Inviabilidade por meio da estreita via rescisória. Inteligência da Súmula nº 410 do C. TST. Tratando-se de matéria manifestamente fática voltada à relação empregatícia, que para o reconhecimento far-se-ia imprescindível o reexame de provas e fatos, de molde aferir a presença ou não dos elementos caracterizadores do liame empregatício, procedimento este incompatível com a estreita via rescisória, imperiosa a rejeição do pretenso corte fundado nos incisos V e IX do art. 485 do CPC. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 00091801020135020000 - AR01 - Ac. SDI 2015000150 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 02/03/2015)

13. Ação rescisória. Violação literal de disposição de lei (art. 485, V, do Código de Processo Civil). Questão controvertida. Incabível. Se à época do julgamento a questão suscitada era dotada de interpretação jurisprudencial controvertida, não há falar na sua rescisão sob fundamento de violação literal de disposição de lei. Nesse sentido as Súmulas 343 do STF e 83 do TST. (TRT/SP - 00089945020145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015000885 - Rel. José Ruffolo - DOE 09/04/2015)

14. Ação rescisória. Modificação de lei que institui verba nunca paga pelo empregador. Violação ao direito adquirido e alteração ilícita do contrato de trabalho não verificadas. Não viola direito adquirido do empregado (art. 5º, XXXVI, da CF/88), nem se verifica alteração ilícita do contrato de trabalho (art. 468 da CLT), a modificação de lei que instituiu adicional de periculosidade, pelo próprio ente público que a editou, quando a verba nunca foi paga. Se a norma é alterada sem ter sido aplicada, não gera direitos a seu destinatário. (TRT/SP - 00124825220105020000 - AR01 - Ac. SDI 2015000699 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 23/04/2015)

15. Ação rescisória. Sentença substituída por acórdão. Em que pese às argumentações do autor, verifica-se que o direcionamento desta ação rescisória foi feito para a desconstituição da decisão proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Santo André. Entretanto, pela teoria da substituição insculpida no artigo 512 do CPC, essa decisão foi substituída pelo acórdão proferido por este Tribunal Regional ao proferir o julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, ora autor. Assim, a última decisão de mérito é aquela proferida no julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora autor, única possível de ser apontada ao corte rescisório, porque incabível a rescisória para desconstituição de decisão substituída por outra. Sob este aspecto, existe impossibilidade jurídica do pedido formulado, como já pacificado na Jurisprudência, por meio da Orientação

Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2. É cediço que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso (artigo 512 do CPC), pelo que se depara com a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da sentença em detrimento da que fora proferida por este Regional, por ser essa a única decisão suscetível da pretendida rescisão na esteira do princípio da univocidade da decisão rescindenda. (TRT/SP - 00071332920145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015001741 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/06/2015)

16. Ação rescisória. Reanálise de provas. Impossibilidade. A ação rescisória não se presta à reanálise de provas amplamente debatidas nos autos da ação originária em que foi proferida a decisão rescindenda. Neste sentido é a Súmula 410 do C. TST. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 00013549320145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015000397 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 06/03/2015)

17. Da preliminar de não conhecimento arguida em manifestação pela União (Fazenda Nacional - INSS). Tendo a autora apontado afronta a dispositivo constitucional (artigo 114, VIII, CF) não merece ser acolhida a preliminar levantada pela União, uma vez que a própria Corte Suprema tem entendido que no caso de rescisória, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do CPC, inaplicável o teor da Súmula 343, do C. TST, quando a matéria controvertida for de natureza constitucional. Rejeito. Do mérito. O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer, de ofício, débito de contribuição social para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com base em decisão que apenas declare a existência de vínculo empregatício. Pela decisão, essa cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição previdenciária. Por unanimidade, aquele colegiado adotou o entendimento constante do item I, da Súmula 368 do TST, que disciplina o assunto. Ação Rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 00033632820145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015001474 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/05/2015)

18. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Matéria controvertida nos tribunais. Improcedência da ação. A violação manifesta à lei constitui aquela que não comporta nenhuma dúvida a respeito. A matéria relativa ao prazo prescricional a ser adotado em

face das ações indenizatórias por dano moral ajuizadas na Justiça do Trabalho tem interpretação controvertida nos Tribunais, incidindo, no caso, a Súmula nº 83 do C. TST. Não configurada violação a literal disposição de lei, julga-se improcedente a Ação Rescisória. (TRT/SP - 00125690320135020000 - AR01 - Ac. SDI 2015000222 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 10/03/2015)

19. Ação rescisória. Documento novo. Inocorrência. O documento novo autorizador a dar ensejo ao corte rescisório é aquele cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Não é documento novo apto a viabilizar a desconstituição de julgado a sentença judicial transitada em julgado proferida em reclamação trabalhista ajuizada posteriormente à condenação que se pretende rescindir. Ação Rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 00031416020145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015000249 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 23/03/2015)

20. Ação rescisória. Dolo da parte vencedora. Artigo 485, inciso III do CPC. A existência de ato doloso não é suficiente para autorizar a rescisão com fundamento no art. 485, III do CPC. Faz-se necessário que a sentença, em razão do dolo, tenha sido proferida de forma a prejudicar ou acarretar a perda de direito da parte vencida. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 00069851820145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015001539 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 27/05/2015)

21. Ação rescisória. Decisão que considerou inválido atestado médico. Não caracterização de violação literal de lei, de erro de fato ou de existência de documento novo. Improcedência. *In casu*, importante salientar que não há que se falar em violação literal dos artigos 5°, incisos XXXV, LIV, LV, da CF, 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que não houve manifestação do julgador deixando de aplicar norma válida, mas, tão somente, interpretação a respeito de situação fática. Decidiu o Juízo de piso aplicar a pena de confissão ao demandante por entender que o atestado médico apresentado não era apto a comprovar a alegação obreira de que se encontrava impossibilitado de se locomover à Vara de Trabalho para prestar depoimento. Não caracterizada, outrossim, a existência de erro de fato, pois imprescindível que não tenha havido controvérsia, tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (OJ 132, da SDI-II, do TST). O erro de fato na circunstância dos autos, portanto, somente seria caracterizado pela ausência de apreciação da prova, ou seja,

do atestado médico em discussão, matéria que foi devidamente enfrentada na r. sentença. No mais, relevante destacar que também não prospera a tese r. sentença. No mais, relevante destacar que também não prospera a tese referente à apresentação de documento novo. Para fins de ação rescisória, nos termos do artigo 485, VII do CPC e da Súmula 402 do C. TST, conceitua-se como documento novo aquele materialmente existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. Na situação em exame, entretanto, não foi demonstrada a impossibilidade de utilização do prontuário ora colacionado durante o andamento do processo, destacando-se, ainda, que o aludido documento não traz informação inovadora. Constata-se, assim, que o autor pretende, de forma desacertada, fazer uso da presente ação com o intuito de substituir recurso ordinário do qual decidiu abdicar, insistindo em pedido de reapreciação de elementos probatórios, o que é incabível na rescisória. Neste sentido é a Súmula 410 do C.TST. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 00060775820145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015000419 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/03/2015)

22. Rescisória de rescisória. A decisão de mérito cuja rescisão a autora pretende foi proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST. A propositura da presente ação perante o Tribunal Regional trata-se de equívoco inescusável, constituindo inépcia da inicial e implicando a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido, a OJ nº70, SDI-II, C,TST. (TRT/SP - 00039634920145020000 - AR01 - Ac. SDI 2014005018 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 09/01/2015)

Decisão rescindenda

23. Ação rescisória. Art. 485, III e VII, do CPC. Documento novo e dolo processual. Cabimento. O principal elemento de convicção da decisão rescindenda, em que foi reconhecido o vínculo empregatício, foi o depoimento da única testemunha ouvida naqueles autos. Embora nem todos os documentos acostados pelos autores desta ação rescisória sejam "novos" no seu conceito jurídico, são imprescindíveis para a comprovação da fraude que envolvia a referida testemunha (CPC, art. 485, III), eis que comprovam, de forma inequívoca, a existência de transação civil e comercial entre a empresa do réu e a empresa dos autores, que não chegou a ser concretizada, supostamente causando perdas financeiras ao primeiro quanto às suas cotas na futura sociedade, tendo esse se socorrido de ações cíveis e penais a fim de se ressarcir

de tais prejuízos. E, não obstante, o réu e sua testemunha na ação trabalhista alteraram deliberadamente os fatos, de modo a forjar uma relação de emprego inexistente, como forma de minimizar as perdas civis sofridas, tendo essa prova oral influenciado de modo decisivo no exame do pedido da reclamatória, afastando os Julgadores da verdade, caracterizando o dolo processual. Ação rescisória cuja pretensão é acolhida. (TRT/SP - 00119801620105020000 (12042201000002002) - AR01 - Ac. SDI 2015000184 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/03/2015)

24. Violação literal de dispositivo de lei. Ausência de prequestionamento. Súmula 298 do TST. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. TST, para a aferição da ocorrência de afronta a preceito de lei em ação rescisória, é indispensável que a sentença rescindenda tenha feito pronunciamento expresso sobre o conteúdo da norma tida por violada e da matéria veiculada na ação rescisória. Ação que improcede. (TRT/SP - 00067626520145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015001733 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 19/06/2015)

25. Ação rescisória. Corte rescisório com base em violação à literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC). O ponto nevrálgico da presente demanda rescisória consiste em aferir se o Acórdão, ao negar o direito a estabilidade constitucional à reclamante, violou a literalidade do art. 41, *caput*, da CF. Com efeito, é fato incontroverso que a autora foi contratada pelo ente público demandado em 01/03/1996, por meio de concurso público, sob o regime da CLT. Ao tempo da admissão da trabalhadora, encontrava-se em vigor a redação originária do *caput* do art. 41 da CRFB, que assim dispunha: "Art. 41. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público". Entrementes, vale ressaltar que, pelo princípio da irretroatividade normativa, não atinge a obreira a novel redação do *caput* do art. 41, levada a cabo pela EC 19/1998. Pois bem, à luz da redação originária da norma constitucional suso mencionada, o TST pacificou o entendimento, por meio da OJ 22 da SDI-2 (inserida em 2000 e convertida no item I da Súmula 390 em 2005), no sentido de que "o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988". Desse modo, a partir de então, não há mais controvérsia acerca do real alcance da norma contida do art. 41 da CRFB, nos termos do item II da Súmula 83 do TST. Em suma, à luz do entendimento pacificado do c. TST, é forçoso concluir que o Acórdão rescindendo violou a literalidade do *caput* do art. 41 da CRFB. As-

sim sendo, com supedâneo no art. 485, V, do CPC, desconstitui-se parcialmente o Acórdão rescindendo no tópico relativo à estabilidade constitucional da reclamante e sua reintegração no emprego, a autorizar, em juízo rescisório, a análise do mérito do recurso ordinário interposto pela autora. (TRT/SP - 00091971220145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015001156 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 13/05/2015)

Erro de fato

26. Ação rescisória. Erro de fato. Nulidade de citação. Ainda que no processo do trabalho, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 840, da CLT, a citação seja impessoal, no caso, demonstrou a autora, de forma robusta, a invalidade do ato a fim de ensejar a nulidade da citação. (TRT/SP - 00043341320145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015000745 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 23/03/2015)

27. Erro de fato. Violação à disposição literal de lei. A violação à literal disposição de lei tratada no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, requer que a decisão rescindenda tenha negado vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Tampouco a ação rescisória serve ao propósito de redarguir eventuais injustiças ou a má apreciação da prova. Igualmente, a sede rescisória não se presta ao revolvimento de fatos e provas referentes à ação já julgada, pelo que julgo improcedente a medida intentada. (TRT/SP - 00053613120145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015000400 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 06/03/2015)

ADVOGADO

Exercício

28. Ação rescisória. Honorários advocatícios. Ausência de patrono regularmente constituído. Observa-se que na única audiência realizada naqueles autos, o réu compareceu através de seu sócio, oportunidade em que apresentou defesa oral. No mais, o "procurador" constituído à fl. 91 pelo réu, não se trata de profissional do direito, vez que em sua qualificação consta apenas a profissão de "contador", não sendo, portanto, detentor de carteira profissional (OAB) que lhe permita praticar atos em juízo em nome do réu. Neste cenário, a r. sentença transitada em julgado, caso mantida, permitiria o exercício ilegal da advocacia, vez que autorizou o pagamento de honorários advocatícios à profissional não qualificado, o que é vedado pela Lei federal nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem). Ação rescisória procedente. (TRT/SP - 00091131120145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015001890 - Rel. Valdir Florindo - DOE 24/06/2015)

29. Advogada empregada de instituição bancária. Regime de dedicação exclusiva. Não aplicação da jornada prevista no art. 224, da CLT. O art. 511, parágrafo 3º, da CLT conceitua que "Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". Ora, o exercício de advocacia, ainda que para instituição bancária, é profissão diferenciada, regida pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Desta forma, a reclamante não pode se beneficiar da jornada limitada no art. 224, *caput*, da CLT, por pertencer à categoria profissional diferenciada. Recurso Ordinário da reclamante ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00021251720125020073 - RO - Ac. 8ªT 20150301531 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

AEROVIÁRIO

Geral

30. Adicional de periculosidade. Agente de raio-x. Profissional que não exerce suas funções junto aos tanques de combustíveis ou na bomba de abastecimento das aeronaves. Não se trata de profissional da chamada área de operação do reabastecimento (Portaria 3.214/78, NR 16, anexo 2) capaz de qualificar o trabalho que, por sua natureza ou métodos de execução, fosse tipificar a existência de periculosidade (CLT, art. 193). O trabalho do autor que realizava a inspeção, por meio de aparelho de raio-x, de pessoas e cargas, tem natureza ou métodos de execução que não podem ser considerados perigosos. Adicional de periculosidade indevido. (TRT/SP - 00018416820125020312 - RO - Ac. 6ªT 20150493317 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

31. Agravo de instrumento. Execução. Expedição de ofício. Decisão interlocutória. A decisão que simplesmente impede a busca de outros meios para dar seguimento à execução, depois de esgotados os meios ordinários de localização de bens dos agravados, pode representar, na prática, o impedimento do seguimento da execução. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo de petição. Expedição de ofício. Medida desnecessária. Realizadas inúmeras pesquisas através dos órgãos competentes, mostra-se inócua a expedição do ofício pretendido, buscando o mesmo objetivo. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00117003420045020007 - AIAP - Ac. 13ªT 20150101974 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 24/02/2015)

32. Direito Processual do Trabalho. Recursos. Agravo de Instrumento em Agravo de Petição não processado sob o fundamento de incabível. Caráter não vinculativo do entendimento do Juízo de primeiro grau. Objetividade de pressuposto processual extrínseco negativo de admissibilidade suficiente para a denegação de processamento do Agravo de Petição, ainda que por fundamento diverso. Intempestividade do recurso denegado. Agravo de Instrumento não provido. É intempestivo Agravo de Petição interposto em 21 de novembro de 2013 de decisão que se limitou a indeferir pedido de reconsideração de despacho de rejeição de pedido de reconhecimento de grupo empresarial e de solidariedade. A intempestividade exsurge do fato de que o interesse processual de recorrer (agravar) nasceu, *in thesi*, do despacho publicado em 23 de julho de 2013. Foi essa decisão, e não o indeferimento - publicado em 12 de novembro de 2013 - do pedido de reconsideração o ato processual real ou potencialmente lesivo aos interesses do autor-exeqüente-agravante. Pedidos de reconsideração não são dotados de eficácia suspensiva ou interruptiva de prazo recursal. Despacho denegatório mantido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019363120145020053 - AIAP - Ac. 13ªT 20150205192 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 18/03/2015)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Fraude

33. Penhora. Imóvel. Alienação fiduciária em garantia. Contrato de alienação posteriormente ao ajuizamento da demanda. O imóvel não poderia ser dado em alienação fiduciária, tampouco se poderia falar em "boa fé de terceiro", ainda mais ao se considerar que o terceiro em tela é uma empresa pública federal (CEF), detentora de todos os meios assecuratórios para recebimento de seu crédito, o que torna questionável a sua falta de diligência no ato de alienação fiduciária do imóvel objeto da demanda, uma vez que se até mesmo uma pessoa leiga costuma se precaver através de certidões forenses e pesquisas em cartórios de protestos, quanto mais um ente público. (TRT/SP - 00022185020135020006 - AP - Ac. 6ªT 20150519740 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 22/06/2015)

Impenhorabilidade

34. Execução. Penhora. Imóvel alienado fiduciariamente. Impossibilidade. Na alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade resolúvel do bem para o credor/fiduciário, detendo apenas a posse direta (os artigos 22 e 23 da Lei 9.514/1997). Por esta razão, o imóvel alienado fiduciariamen-

te à Caixa Econômica Federal não pode ser objeto de penhora para quitação de dívidas trabalhistas do fiduciante, porque o bem é alheio ao seu patrimônio. Precedentes. Agravo de petição provido (TRT/SP - 00189005120025020302 - AP - Ac. 16ªT 20150077160 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 10/02/2015)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Efeitos

35. Contrato de subsídio para realização do curso de MBA/Pós Graduação. Incorporação ao contrato de trabalho. Alteração contratual lesiva. Contrato de subsídio para realização do curso de MBA/Pós Graduação realizado em razão do contrato de trabalho. A inclusão de cláusula de sua rescisão em caso de dispensa pelo réu, sem previsão no contrato originário, constitui alteração contratual Lesiva, que enseja o pagamento até o final do curso. Aplicação do art. 468 da CLT. (TRT/SP - 00003221320145020078 - RO - Ac. 6ªT 20150454850 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 01/06/2015)

Vantagem contratual suprimida

36. Proposta de bonificação prevista em carta-oferta não cumprida pela reclamada. Violação ao princípio da boa-fé e seus deveres anexos de conduta. O princípio da boa-fé objetiva, consagrado no artigo 422, do Código Civil, impõe aos contratantes um padrão de conduta ética, orientada pelos valores da probidade, honestidade, lealdade e informação. A doutrina entende que as partes devem orientar-se de acordo com essa regra tanto na fase pré-contratual como durante a execução e, ainda, depois de executado o contrato - fase pós-contratual. Essa questão adquire contornos especiais no âmbito trabalhista já que a lei civil estabelece genericamente que a liberdade contratual é limitada pela função social do contrato (artigo 421, do CC). Portanto, com base nessa premissa e além dela, em se tratando contrato de emprego, essa regra vem aliada aos princípios da proteção e do valor social do trabalho, que acabam por restringir o poder potestativo do empregador. Com efeito, a ré deixou de cumprir as bases da proposta formalizada através de carta-oferta, razão pela qual devida a bonificação nela prevista, porquanto, além de ser vinculante (artigo 427, do CC), restaram preenchidas as condições para pagamento de tal verba, mormente porque a ré omitiu-se ao não estipular regra expressa acerca da política para pagamento dos bônus. Inteligência do artigo 129, do Código Civil. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019821520125020045 - RO -

Ac. 8ªT 20150300926 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

APOSENTADORIA

Efeitos

37. Aposentadoria espontânea. Dispensa imotivada em razão da jubilação. Efeitos. Multa de 40% devida sobre a integralidade dos depósitos do FGTS. Dúvidas não remanescem, após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 453 da CLT, por ocasião do julgamento das ADI's 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho. Assim sendo, na hipótese de o empregado público continuar prestando serviços à autarquia após a jubilação para, ulteriormente, ser imotivadamente dispensado, devida se faz a multa de 40% sobre a integralidade dos depósitos do FGTS realizados durante a contratualidade, a teor da Orientação Jurisprudencial 361 do C. TST, não havendo qualquer nulidade a ser reconhecida, nesse aspecto, porquanto não vulnerado o disposto no artigo 37, inciso II, parágrafo 2º da Constituição Federal. (TRT/SP - 01968006020095020048 - RO - Ac. 4ªT 20150027804 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 10/02/2015)

ARTISTA

Direito material em geral

38. Projeto educacional. Contrato artístico. Em que pese as alegações do Reclamante, o fato é que o desempenho de suas funções se dava no projeto de ensino de música na educação básica. Com efeito, o projeto das Reclamadas tinha natureza eminentemente educacional, não se subsumindo as hipóteses tuteladas pela Lei nº 6.533/78, que regula o exercício das profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões. (TRT/SP - 00026375620135020431 - RO - Ac. 4ªT 20150530751 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 26/06/2015)

ASSÉDIO

Moral

39. Assédio moral. Indenização por dano moral. Tratamento adequado. Dever da empregadora. Independentemente do motivo que causou a discussão, o gerente, na qualidade do preposto da ré, pode utilizar do poder diretivo para aplicar advertência, suspensão, e, até demissão, mas não de gritar, humilhar ou maltratar o reclamante, pior ainda, quando tal prática se deu em frente dos demais empregados e clientes da loja. A exigência de trabalho desenvolvido com qualidade deve ser dirigida de igual forma aos

empregados, como tal configura prática comum e legal da empregadora. Porém, tratar o trabalhador aos gritos, com emprego de palavras ofensivas, viola as normas de higidez e saúde mental do empregado, configurando o descumprimento dos deveres da empregadora, dentre eles o de zelar pela segurança, bem-estar e a dignidade do empregado no ambiente de trabalho. O assédio moral caracterizado pela exacerbação da cobrança ou trato, exercida de maneira a inferiorizar o trabalhador, causando-lhe sentimentos de humilhação e constrangimento, como restou provado no presente caso, dá ensejo à concessão de indenização por dano moral. (TRT/SP - 00002869720145020036 - RO - Ac. 4ªT 20150527173 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 26/06/2015)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Efeitos

40. Honorários periciais. Autor beneficiário da justiça gratuita. Existência de crédito trabalhista. Sendo o trabalhador beneficiário da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º do artigo 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, está o mesmo isento do recolhimento dos honorários periciais, cabendo à União o seu pagamento. A mera existência de crédito trabalhista nos autos, com o qual poderia o autor arcar com os custos da prova pericial, não encontra sustentação na legislação do trabalho, além do que, o crédito deferido revela apenas o inadimplemento do empregador no curso da contratação, e não um lucro do operário, o qual permanece, infelizmente, na sua condição social de pobre. Daí, que o legislador trabalhista ordinário conferiu a expressa redação ao artigo 790-B da CLT, segundo o qual "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso ordinário do reclamante que se dá provimento no particular. (TRT/SP - 00019100420135020074 - RO - Ac. 2ªT 20150262455 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 06/04/2015)

Empregador

41. Empregador Pessoa Física. Necessidade de depósito recursal. Ainda que o empregador tenha sido dispensado do recolhimento das custas processuais, porque beneficiário da justiça gratuita, há de proceder ao depósito do recurso ordinário, conforme exigência do art. 899, parágrafo 7º da CLT, sob pena de deserção, por se constituir medida de garantia do Juízo. (TRT/SP - 00008903720145020431 - RO - Ac. 5ªT 20150273244 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 10/04/2015)

42. Justiça Gratuita. Empregador. Pessoa física. Não obstante na Justiça do Trabalho os benefícios da assistência judiciária gratuita serem concedidos ao empregado, nos termos do art. 790 da CLT, há a possibilidade do seu deferimento para a parte empregadora, excepcionalmente, desde que se trate de pessoa física e acoste declaração de hipossuficiência aos autos, ou pequena empresa que comprove o estado de miserabilidade jurídica, consoante interpretação permitida pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, que regulamenta a aplicação da Lei nº 1.050/60 ao processo do trabalho. (TRT/SP - 00009304420145020261 - AIRO - Ac. 17ªT 20150369802 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 08/05/2015)

ATLETA PROFISSIONAL

Regime jurídico

43. Direito de arena. O direito de arena visa ressarcir os atletas pelo uso da imagem do espetáculo em que atuam de forma coletiva. A titularidade do uso pertence às entidades esportivas que podem transacionar, autorizar ou proibir a transmissão da imagem do espetáculo do qual participam e aos atletas é assegurada por lei uma percentagem sobre o valor da negociação. (TRT/SP - 00025957220125020065 - RO - Ac. 17ªT 20150550396 - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 26/06/2015)

AUTOS

Em geral

44. Devolução tardia dos autos. Efeitos. Interpretação do art. 195 do CPC. O C. TST já pacificou o entendimento de que a devolução extemporânea dos autos não tem o condão de desconsiderar manifestação tempestivamente protocolada pela parte, mas somente no que se refere às alegações e aos documentos apresentados juntamente com a devolução tardia dos autos à secretaria. (TRT/SP - 00024246520135020038 - RO - Ac. 11ªT 20150354058 - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 07/05/2015)

AVISO PRÉVIO

Contribuição previdenciária e FGTS. Incidência

45. INSS. Contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado tem por finalidade tão somente compensar o empregado pela sua repentina dispensa, e por este motivo possui nítida natureza jurídica indenizatória, vez que não retribui qualquer trabalho, mas sim indeniza a ausência de comunicação antecipada da rescisão contratual. Recurso Ordinário a que se nega provimento (TRT/SP - 01615008520015020446 - AP - Ac. 18ªT 20150253936 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 30/03/2015)

Proporcional

46. Aviso prévio proporcional aos domésticos. A proporcionalidade do aviso prévio, na forma regulamentada no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, ora vigente, estava pendente de especificação normativa por lei federal. Assim, com o advento da Lei 12506/11, houve a supressão da referida omissão, fixando a proporcionalidade como direito dos empregados, inclusive aos domésticos, posto que o artigo 1º do referido comando legal, não faz qualquer distinção. Tudo isso não bastasse, aplicável ao caso as diretrizes contidas nos valiosos princípios da força normativa da Constituição Federal e da máxima eficácia dos direitos fundamentais, que está contido artigo 5º, parágrafo 1º, da Constituição Federal. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00017476520135020028 - RO - Ac. 11ªT 20150405850 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 19/05/2015)

Requisitos

47. A intenção do legislador com a redução da jornada durante o aviso prévio foi justamente a de proporcionar ao obreiro facilidade na busca de nova colocação no mercado de trabalho, todavia, no caso em tela, a norma não atingiu seu objetivo. Nego provimento ao apelo da reclamada. (TRT/SP - 00021787620125020241 - RO - Ac. 13ªT 20150558001 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 30/06/2015)

BANCÁRIO

Configuração

48. Correspondente bancário. Enquadramento do empregado à categoria bancária. Sendo o empregador devidamente contratado para a função de correspondente no País, nos termos da Resolução 3.954/2011 do Banco Central do Brasil, é indevido o enquadramento sindical do seu empregado como bancário. (TRT/SP - 00010125020145020431 - RO - Ac. 6ªT 20150340995 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 07/05/2015)

CARGO DE CONFIANÇA

Gerente e funções de direção

49. Caixa Econômica Federal. Bancário. Opção pela jornada de oito horas. Ineficácia. Opção pelo cargo de confiança instituído em Plano de Cargos e Salários da Caixa Econômica Federal, por si só, não acarreta o enquadramento do empregado na hipótese prevista no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se inclui na previsão excepcional do aludido preceito consolidado empregado que, conquanto receba gratificação superior a 1/3 do salário, não desempenhe efetivamente funções revestidas de fidúcia especial. (TRT/SP

- 00024444020115020066 - RO - Ac. 11ªT 20150029416 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 03/02/2015)

50. De acordo com a prova coligida aos autos é possível inferir que o autor no exercício da função de analista pleno, detinha aptidão funcional para liberar pagamentos de até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em conjunto com o coordenador e autorizar, de forma autônoma, ordens de pagamento de até US$ 100.000,00 (cem mil dólares), o que em valores atuais representa pouco mais de R$ 271.000,00 (duzentos e setenta e um mil reais). Evidente que um empregado que tenha a prerrogativa de liberar numerário desse porte possui fidúcia especial, em contraponto com a confiança ordinária que todo empregado detém já no ato da contratação. As atribuições profissionais do recorrente se mal exercitadas, por exemplo, poderiam representar prejuízo de monta considerável para a entidade bancária. Nesse sentido, está o autor enquadrado na hipótese do art. 224, parágrafo 2º da CLT, estando, portanto, adstrito à jornada diária de 8 horas e 40 semanais, o que afasta o pleito de horas extras excedentes da 6ª diária. Apelo a que se nega provimento (TRT/SP - 00010065020145020073 - RO - Ac. 16ªT 20150169935 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 10/03/2015)

Mestre de obras

51. Encarregado. Autoridade máxima da obra. Cargo de confiança reconhecido. Horas extras indevidas. A envergadura jurídica do verdadeiro cargo de confiança não se configura com o mero exercício de funções burocráticas de direção, comando e organização, ainda que dotadas de maior responsabilidade e certa autonomia, posto que ser, nos dizeres de Mario de La Cueva, a *longa manus* do empregador, é interferir decisivamente nos desígnios da própria empresa, um quase consorte do quadro societário, em prerrogativas e responsabilidades, e do qual depende decisivamente o próprio êxito do empreendimento. Todavia, no caso em apreço, o próprio autor admitiu ser autoridade máxima da obra, além de ser o responsável pelo cronograma de sua entrega, não dispondo nem sequer de fiscalização de sua jornada, já que conforme confessou em audiência, poderia chegar mais tarde caso necessário. Apelo ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008890620145020026 - RO - Ac. 6ªT 20150454044 - Rel. Valdir Florindo - DOE 01/06/2015)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

52. Controles de ponto. Fidedignidade Prevalência. Horas extras e reflexos. Improcedência. Ha-

vendo incongruência nos horários de trabalho indicados pelo reclamante, prevalecem os controles de ponto (CLT, art. 74, parágrafo 2º, e Súmula 338/TST), inclusive quanto ao registrado intervalo intrajornada de uma hora. Recurso ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00023529420135020065 - RO - Ac. 2ªT 20141143457 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 15/01/2015)

CARTEIRA DE TRABALHO

Omissão

53. Retenção da CTPS. Nos termos do art. 29 da CLT, tem o empregador o prazo de 48 horas para fazer as anotações devidas na CTPS e devolvê-la ao empregado, caso contrário, fica sujeito ao pagamento de multa prevista no art. 53 do mesmo diploma legal, de cunho administrativo, bem como ao pagamento de indenização ao empregado, conforme entendimento da SDC do C. TST preconizado no PN nº 98, desde que o empregado comprove ter apresentado reclamação perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, de acordo com o artigo 36 da CLT ou, ao menos, o prejuízo concreto sofrido em decorrência da retenção do documento, hipóteses ausentes em tela. Recurso do reclamante improvido. (TRT/SP - 00034570220135020035 - RO - Ac. 12ªT 20150499641 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 19/06/2015)

CHAMAMENTO AO PROCESSO OU DENUNCIAÇÃO À LIDE

Admissibilidade

54. 1. Chamamento ao processo. O Direito Processual do Trabalho não admite o chamamento ao processo. Isso porque o objetivo dessa forma de intervenção de terceiros é franquear ao réu a possibilidade de trazer para a lide os coobrigados ou o devedor principal da obrigação que lhe está sendo exigida e, com isso, obter um pronunciamento judicial acerca da questão surgida entre o chamado ao processo e aquele que o chamou. 2. Grupo econômico. Requisitos. A configuração do grupo econômico no campo do Direito do Trabalho difere dos outros ramos do Direito. Para o Direito do Trabalho a noção de grupo econômico dispensa formalidades próprias do Direito Comercial. Basta a comprovação de que as empresas atuam sob controle, direção ou administração de outra ou mesmo em coordenação e que exploram atividade econômica, conforme parágrafo 2º do art. 2º da CLT. O elemento fundamental para a conclusão acerca da existência de grupo econômico é a identidade de objetivos sociais, ou seja, a existência de interesse comum que integre as atividades das empresas e faça com que

atuem de forma concertada. (TRT/SP - 00023445220145020431 - RO - Ac. 12ªT 20150462071 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/06/2015)

55. Chamamento ao processo. Esta Justiça Especializada não é competente para apreciar e julgar qualquer lide entre um réu e os sócios do outro (artigo 77 e 80 do CPC). Além disso, a desconsideração da personalidade jurídica (artigo 50 do Código Civil) é medida a ser apreciada e, eventualmente, adotada em execução, sendo do autor a prerrogativa de indicar as pessoas para comporem o polo passivo da lide (princípio da disponibilidade). Some-se a isso que a responsabilidade atribuída ao reclamado recorrente é a subsidiária, o que pressupõe que primeiro se esgotem as medidas executórias contra o devedor principal. Preliminar rejeitada. (Processo Judicial Eletrônico -JT 10006965920145020321 - 2ªTurma - RO - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DEJT 30/06/2015)

COISA JULGADA

Efeitos

56. Transação extrajudicial. Não podem ser conferidos os efeitos de coisa julgada para acordo entabulado extrajudicialmente. Tampouco pode ter alcance para impedir a discussão judicial sobre os títulos contratuais não incluídos no acordo analisado. (TRT/SP - 01730002320095020009 - RO - Ac. 17ªT 20150182362 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 13/03/2015)

Sentença coletiva

57. Execução Individual. Sentença proferida em Ação Civil Pública. Limite territorial. Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2 do TST. Alterada a redação da Orientação Jurisprudencial nº 130/SDI-2/TST, qualquer Vara do Trabalho localizada em cidade sede de Tribunal Regional do Trabalho pode proferir sentença em ação civil pública com efeitos *erga omnes*, projetando tais efeitos para qualquer lugar do território nacional, isto em casos de danos suprarregionais e regionais, ressaltando que no caso sob análise a sentença proferida tem abrangência apenas local, pelo que inviável a execução de sentença fora dos limites de competência territorial do órgão prolator. Inteligência dos arts. 2º e 16 da Lei nº 7.347/1985 e do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 00008079520145020083 - AP - Ac. 14ªT 20150257761 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 17/04/2015)

COMISSIONISTA

Comissões

58. Comissões. Estorno. Finali-

zada as negociações do empregado comissionista, é devida a comissão respectiva, estando eventual estorno adstrito à insolvência do comprador, não bastando mera inadimplência (Artigo 466 da CLT. Artigos 3º e 7º da Lei 3.207/57). (TRT/SP - 00025235620125020010 - RO - Ac. 3ªT 20150099287 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 20/02/2015)

Retenção de comissões

59. Comissões por atingimento de meta. A remuneração por comissão é modalidade variável, cuja quantificação da contraprestação depende da verificação do cumprimento das condições fixadas. O Empregador ao impõe remuneração a base de comissões deve dar publicidade dos critérios a serem considerados para a aferição dessa modalidade de contraprestação, sob pena de caracterização de cláusula puramente potestativa, na medida em que quando sonegados os critérios objetivos e a apuração específica, tem-se que a comissão decorreu do alvedrio do Empregador. Ante a inteligência do artigo 129, Código Civil, reputa-se verificada a condição cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer. Ao não explanar quais são os critérios objetivos e a apuração específica, o Empregador age maliciosamente, uma vez que a sua omissão obsta o direito da parte adversa. (TRT/SP - 00025071220145020373 - RO - Ac. 14ªT 20150542130 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 26/06/2015)

COMPETÊNCIA

Ação de cumprimento (norma coletiva)

60. Ação coletiva. Liquidação e execução. Promoção pelo legitimado coletivo. Juízo competente. O Juízo da condenação é o competente para a liquidação e execução da sentença proferida em ação coletiva, quando esta for promovida pelos legitimados coletivos. Como alternativa e, somente para facilitar o acesso à jurisdição, permite-se o ajuizamento de ações individuais pelas vítimas, o que é facultativo. (TRT/SP - 00029782620125020073 - RO - Ac. 17ªT 20150472840 - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 03/06/2015)

Aposentadoria. Complementação

61. Sabesp. Complementação de aposentadoria a cargo do ex empregador. Competência da Justiça do Trabalho. Conforme decidido pelo E. STF nos RE 586453, 583050 e 586456 com repercussão geral a competência da Justiça Comum Estadual cinge-se às causas que envolvam pedidos de complementação de aposentadoria contra entidades de previdência privada, estando preservada à

Justiça do Trabalho a competência para conhecer e decidir nas causas em que a complementação de proventos deriva de lei específica a ser quitada pelo próprio ex empregador, notadamente nos casos em que não se tenha exigido sequer adesão do empregado para ter direito à benesse. (TRT/SP - 00025547920135020030 - RO - Ac. 10ªT 20150207080 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 19/03/2015)

Conflito de jurisdição ou competência

62. Conflito de competência. Objeto mais amplo. Continência. Ação proposta entre as mesmas partes, com objeto mais amplo, nos termos do artigo 104 do CPC, abrigando a distribuição por dependência, na forma do artigo 110, parágrafo 1º da CNC, sendo preventa a Vara que recebeu, pelo sorteio eletrônico, a primeira demanda, independentemente da distribuição ordinária de feitos (artigo 110, *caput* da CNC). Conflito julgado procedente. (TRT/SP - 00086783720145020000 - CC01 - Ac. SDI 2015001407 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 08/05/2015)

63. Conflito de competência. Havendo identidade de partes e de pedidos entre duas ou mais ações, estas devem ser julgadas pelo mesmo Juízo que conheceu da primeira. Conflito julgado improcedente. (TRT/SP - 00089702220145020000 - CC01 - Ac. SDI 2015000141 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 02/03/2015)

64. Conflito de competência. Sentença já proferida na ação anterior. A primeira reclamação proposta pela mesma autora contra a ré já foi julgada pelo Juízo suscitado, o que inviabiliza a reunião das ações, por prejudicada a realização de instrução e julgamento conjuntos, como disciplinado no art. 105 do CPC, que tem por finalidade precípua evitar decisões conflitantes nos casos em que haja continência ou conexão de ações. (TRT/SP - 00091928720145020000 - CC01 - Ac. SDI 2015000354 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/03/2015)

65. Conflito de competência. Reclamação trabalhista anterior arquivada. Alteração parcial do polo passivo. Prevenção. Na redistribuição de demandas extintas, sem julgamento do mérito, inclusive arquivadas, ainda que sejam parcialmente alterados os réus, serão encaminhadas à Vara que recebeu, pelo sorteio eletrônico, a primeira demanda, independentemente da distribuição ordinária de feitos. Inteligência do art. 253, II, do CPC e do art. 110 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional. (TRT/SP - 00092664420145020000 - CC01 - Ac. SDI 2015000362 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 10/03/2015)

66. Conflito de competência. O acréscimo de réus e de pleitos não serve como fundamento para afastar a distribuição por dependência pois o art. 253, II, do CPC assim determina quando houver repropositura de ação extinta sem resolução do mérito, com reiteração do pedido, ainda que com alteração do polo passivo. O parágrafo 2º do art. 110 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste E. Tribunal determina a livre distribuição apenas nos casos em que houver completa distinção entre os pedidos. (TRT/SP - 00091330220145020000 - CC01 - Ac. SDI 2015000346 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 10/03/2015)

67. As causas de pedir, constantes das duas reclamações, são distintas, tendo em conta que os direitos trabalhistas perseguidos decorrem de vínculos empregatícios referentes a períodos diversos (01/07/2010 a 28/01/2013 e 01/09/2013 a 20/05/2014), razão pela qual não se há falar em conexão (artigo 103, do CPC), continência (artigo 104, do CPC), tampouco em ações idênticas. Assim, rejeito o conflito negativo de competência suscitado, declarando que o r. juízo suscitante é competente para conhecer e julgar o feito. (TRT/SP - 00092655920145020000 - CC01 - Ac. SDI 2015000028 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 03/03/2015)

68. Da análise dos presentes autos depreende-se que Victory Consulting Corretora de Seguro de Vida e Saúde e Planos *On line* Corretora de Seguro de Vida e Saúde Ltda (autores) distribuíram ação de prestação de contas (26ª VT/SP) em face de Arthur Henrique Ide Assessoria e Consultoria Ltda, representada pelo seu sócio majoritário (95%) Arthur Henrique Kuba Ide (réus). Após, os autores acima mencionados distribuíram a presente ação cautelar, por dependência da ação de prestação de contas, pretendendo o arresto no rosto dos autos de valores depositados junto à reclamação trabalhista (84ª VT/SP) que, por sua vez, fora proposta por Arthur Henrique Kuba Ide em face de Victory Consulting Corretora de Seguro de Vida e Saúde. Pois bem. Isso assentado, cabe destacar que a cautelar de arresto é medida acessória, ou seja, é dependente de uma causa principal, objetivando assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou da execução. E, no caso concreto, denota-se que o processo principal da medida acessória em discussão é a ação de prestação de contas e não a reclamação trabalhista, visto que a cautelar de arresto em discussão visa garantir o sucesso da primeira (prestação de contas), através do arresto no rosto dos autos dos valores depositados na segunda (reclamação trabalhista).

Desse modo, acolho o conflito negativo de competência suscitado, declarando que o r. juízo suscitado (26ª VT/SP) é competente para conhecer e julgar o feito. (TRT/SP - 00094162520145020000 - CC01 - Ac. SDI 2015001490 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 26/05/2015)

69. Conflito negativo de competência. Acordo celebrado em uma das ações. Prevenção. O liame de ações conexas somente tem lugar quando se vislumbra a possibilidade de se proferir decisão uniforme, a fim de evitar decisões conflitantes (artigos 105 e 106 do CPC), garantindo o princípio da economia processual e eficiência à prestação jurisdicional. E, em simetria com o disposto no artigo 253 e incisos, do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extintas sem resolução de mérito, for repisada a pretensão, ou quando se tratar de ações idênticas. Entretanto, constatada a celebração de acordo na ação anterior, com a regular homologação por sentença, a qual tem força de decisão irrecorrível (artigo 831 da CLT), houve extinção com resolução do mérito (artigo 269, inciso III, do CPC), não mais subsistindo fundamento para a reunião das ações, conforme entendimento jurisprudencial esboçado na Súmula nº 235, do C. STJ, mesmo porque o terceiro interessado pactuou quitação de verbas distintas da presente ação. Conflito de competência conhecido; declarando competente o Juízo suscitado, a quem foi inicialmente distribuída a ação. (TRT/SP - 00093521520145020000 - CC01 - Ac. SDI 2015001253 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 13/05/2015)

70. Vasp. Execução. Confirmação da falência pelo Superior Tribunal de Justiça. Desconsideração da personalidade jurídica. Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Competência da Justiça Comum. Precedente do Supremo Tribunal Federal. A competência da Justiça do Trabalho restringe-se à execução de empresas integrantes do grupo econômico que não foram atingidas pela falência da Vasp. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça em conflitos de competência. Apelo da Fazenda Pública a que se dá provimento para anular a desconsideração da personalidade jurídica da falida. Execução que prossegue na Justiça do Trabalho apenas em face das empresas do grupo econômico que não foram atingidas pela falência da Vasp. (TRT/SP - 02360000420045020031 - AP - Ac. 6ªT 20150061816 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 10/02/2015)

Contribuição previdenciária

71. GFIP. Retificação. Obrigação Acessória. Incompetência da

justiça do trabalho. A Justiça do Trabalho não é competente para ordenar a averbação junto à GFIP dos valores acrescidos ao salário contribuição do empregado em razão do reconhecimento de direitos trabalhistas em Juízo, para fins de repercussão nos benefícios previdenciários, uma vez que a questão está adstrita à relação previdenciária existente entre o segurado e o órgão previdenciário, inteligência dos artigos 109, I, parágrafo 3º e 114, da Constituição Federal. O artigo 114, VIII da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho apenas a competência para executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, verificando-se a incompetência, portanto, para a determinação de retificação das guias GFIP visando à majoração dos salários de contribuição do trabalhador. (TRT/SP - 00021027920135020059 - RO - Ac. 17ªT 20150259705 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 31/03/2015)

Exceção de incompetência

72. Incompetência relativa. Pronunciamento de ofício. Varas distritais. A teor do disposto no artigo 113, parágrafo 2º do CPC apenas a incompetência absoluta pode ser pronunciada de ofício pelo Magistrado. Em se tratando de competência territorial, ainda que fixada nas Portarias do E. Tribunal Regional, se reveste de caráter relativo, devendo ser provocada pela parte, tendo em vista a possibilidade de prorrogação (inteligência do artigo 111 do CPC). (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - 10002698620145020604 - RO - Ac. 2ªT - Rel. Rosa Maria Villa - DEJT 19/05/2015)

Foro de eleição

73. Recurso ordinário. Exceção de incompetência em razão do lugar. Empregado detém a faculdade de propor a reclamação trabalhista no foro do local da contratação ou no da prestação de serviços. No parágrafo 3º do art. 651, da CLT, consta que nos casos do empregador desenvolver atividades fora do local da contratação será atribuída ao empregado a faculdade legal de optar entre o foro da celebração do contrato de trabalho ou o da prestação de serviços. É fácil inferir que o objetivo da norma em destaque foi assegurar ao empregado o pleno acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV do art. 5º, da CF). O trabalhador que presta serviços em localidade diversa daquela na qual foi contratado tem direito ao privilégio de foro previsto no parágrafo 3º do art. 651, da CLT, sendo-lhe facultado propor a reclamação trabalhista no foro do local da contratação ou no da prestação de serviços. (TRT/SP - 00004169420135020045 - RO - Ac. 12ªT 20150110159 - Rel.

Marcelo Freire Gonçalves - DOE 27/02/2015)

74. Incompetência em razão do lugar. Foro do domicílio da empregada. Critério de fixação de competência admitido pela CLT para empregados agentes ou viajantes comerciais e, pela jurisprudência do TST, de forma excepcional, quando se mostrar inviável o exercício do direito de ação naquelas localidades estabelecidas no art. 651, da CLT. Hipótese em que a trabalhadora, admitida como recepcionista para prestar serviços em Jijoca de Jericoacoara/CE, município onde se encontrava domiciliada há pelo menos 2 anos, não demonstrou a existência de quaisquer motivos excepcionais alheios à sua vontade que justifiquem a obrigatoriedade/necessidade de sua permanência e da distribuição da ação no foro da capital de São Paulo. Prevalência da regra geral estabelecida no *caput* do art. 651, da CLT. (TRT/SP - 00015453020145020036 - RO - Ac. 6ªT 20150129437 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 04/03/2015)

Funcional

75. Ação rescisória. I. Competência. Acórdão do TST que não conhece do Recurso de Revista por aplicação da Súmula 296, I. Natureza da decisão. Obstáculo de cunho processual. Inexistência de debate acerca de direito ou de súmula de caráter material. Competência originária do Tribunal Regional. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho reconhece competência daquele sodalício, para ação rescisória, quando o recurso de revista ou o de embargos não for conhecido, com base em súmula de direito material. A decisão, em agravo de instrumento, que não destranca o recurso de revista por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial contemporânea ou específica tem nítido viés processual e, portanto, não se enquadra na hipótese a que alude a Orientação Jurisprudencial 192, II, da Seção de Dissídios Individuais 2, do TST. Competência originária do Tribunal Regional do Trabalho que prolatou o acórdão em recurso ordinário. Exceção rejeitada. II. Garantia de emprego provisória. Integrante da Cipa. Limitação temporal do ADCT. Ordem de reintegração após o transcurso do período estabilitário. Violação à letra da norma. Inexistência de direito à reintegração. Prequestionamento. Súmula 298, do TST. Pressuposto atendido. Conversão em indenização. Ação rescisória procedente. Dá-se por preenchida a exigência criada pela Súmula 298, do TST, segundo a qual a rescisória por violação à lei depende de prévio debate acerca do dispositivo alegadamente descumprido, se o pedido inicial, a sentença e o acórdão que a

confirma baseiam-se exclusivamente no artigo 10, II, a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que é objeto da ação rescisória. Na espécie, até mesmo o subtema da presente rescisória, que diz respeito aos limites temporais do direito à reintegração, aparece explicitamente enfrentado pela sentença. Quanto ao cerne do pedido, importa ver que, após o encerramento do período de um ano posterior ao fim do mandato do integrante da CIPA, o que já ocorrera à época da prolação da sentença, não havia direito à reintegração. Cuida-se de estabilidade notoriamente transitória, cujo tempo final já se esgotou, por ocasião do início da execução, havia muito. Neste passo, a decisão exequenda, que ampliou em dez anos, em termos práticos, a garantia de emprego, atribuindo ao autor o recebimento de dez anos de salários e consectários, emprestou ao dispositivo em questão alcance muito maior do que deveria, pelo teor literal do texto constitucional. Impõe-se, portanto, a rescisão do julgado. Ação rescisória procedente. (TRT/SP - 00092482320145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015001377 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 08/05/2015)

Material

76. Ação de indenização pela ruptura do contrato de representação comercial. Competência. Lei 4.886/65. Relação contratual regida pela legislação civil, sem pedido de índole trabalhista. Incompetência da Justiça do Trabalho. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (TRT/SP - 00027779520125020085 - RO - Ac. 17ªT 20150081264 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/02/2015)

77. Plano de assistência médica complementar - PAMC/FEAS. Alteração do critério de custeio. Dissociação da relação de emprego. Incompetência material da Justiça do Trabalho. Efeito do julgamento, no âmbito do excelso STF, dos RE 586453 e 583050. Tratando-se de ação objetivando a manutenção das condições originárias do Plano de Assistência Médica Complementar - Pamc, custeado pelo Fundo Economus de Assistência Social - Feas, sob a perspectiva da ilegalidade de alteração, decorrente da aprovação de nova regulamentação por Conselho Deliberativo, impositiva da contribuição mensal, na ordem de 4,72% sobre o valor bruto dos proventos integrais, como corolário da extinção, por força da Lei Complementar nº 109/2001, da Economus - Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. e da Economus - Prestadora de Serviços S/C Ltda., que, com os lucros auferidos, participavam do custeio do benefício como a prin-

cipal fonte, tornou-se inviável o processamento e julgamento no âmbito desta Justiça Especializada, quando superados os critérios de modulação dos efeitos do julgamento, havido em 20.02.2013, no âmbito do Excelso STF, dos RE 586453 e 583050. Na medida em que o direito à integração ao plano de assistência à saúde emerge da relação de emprego, mas a esta não se vincula a controvérsia posta, atrelada à relação jurídica implementada, tal qual a complementação de aposentadoria, junto a entidade fechada de previdência privada, quem procedeu às alterações contratuais questionadas, não corresponde, rigorosamente, a "ação oriunda da relação de trabalho" nos moldes do artigo 114, inciso I, prevalecendo o disposto no artigo 202, § 2º, ambos da Constituição Federal. (TRT/SP - 00032646320135020042 - RO - Ac. 2ªT 20150206024 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 18/03/2015)

78. Ausência de registro de empregados. Competência do auditor fiscal para autuar a empresa infratora. O Auditor Fiscal do Trabalho tem competência para autuar a empresa que descumpre a determinação legal para o registro de empregados, à vista do que dispõem os artigos 626 e 628, ambos da CLT, e 11, *I*, da Lei nº 10.593/2002, devendo fazê-lo, sob pena de responsabilidade administrativa. Nesse sentido, a atual jurisprudência do C. TST. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00028206620125020009 - RO - Ac. 11ªT 20150159190 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 06/03/2015)

Prevenção

79. A incompetência decorrente de prevenção do Juízo, pelo arquivamento de processo anteriormente distribuído com igual objeto é relativa, e não absoluta. Assim, deveria ter sido arguida pelo autor no momento oportuno, nos termos do art. 305 do CPC, de aplicação subsidiária. Em não o fazendo, operou-se a preclusão, prorrogando-se a competência da MM. Vara do Trabalho de Origem, para apreciação e julgamento do feito. (TRT/SP - 00019832020135020027 - RO - Ac. 17ªT 20150212482 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 20/03/2015)

Servidor público (em geral)

80. Ente público. Contrato por tempo determinado regido pela CLT. Competência material da justiça do trabalho. A competência material do exercício da jurisdição é fixado com base no pedido e na causa de pedir. A autora ao asseverar que a prestação de serviços para a administração pública deu-se por meio de contratação temporária e nos moldes celetistas, inclusive formulando pedidos próprios do regime da CLT, não há

como vislumbrar vínculo de natureza jurídico-administrativa entre a reclamante e o Município, ora réu. Destarte, não há como acolher a tese do réu quanto à suposta incompetência material da Justiça do Trabalho, já que a situação fático-jurídica trazida à cognição se subsume nos limites desta Justiça Especializada, nos termos do art. 114, *caput*, da Constituição Federal. Conquanto o reclamado tenha alegado que a contratação se deu por tempo determinado, sem concurso público, nos termos das Leis Municipais nºs 1.619/1993, 2.383/2003 e 2.996/2010, vislumbra-se que a contratação da autora se deu pelo regime celetista, com anotação em CTPS e recolhimento de FGTS. Por esse viés, o entendimento firmado na ADI nº 3.395/DF, que se refere aos casos em que a relação entre o Poder Público e o reclamante possua natureza jurídico-administrativa, não desnatura a competência *ex ratione materiae* dessa Justiça Especializada. Recurso Ordinário da reclamante ao qual se dá provimento. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - 10009163620145020231 - RO - Ac. 8ªT - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DEJT 07/05/2015)

Territorial interna

81. Jurisdição das varas da capital. Regiões. Competência territorial. Artigo 651 da CLT. Intermediação de mão de obra. A competência para ajuizar a reclamação, a teor do § 3º, pode ser eleita pelo empregador, sendo mais razoável, nessas hipóteses, a do CEP do local da contratação, ou seja, o endereço do empregador e não do tomador ou de um dos tomadores. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - 10001017220145020705 - RO - Ac. 3ªT - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DEJT 21/05/2015)

União federal. Autarquia

82. Pedido de pagamento de honorários na aposentadoria de procurador autárquico. Regime jurídico administrativo. Incompetência da Justiça do Trabalho. Remessa dos autos à justiça comum estadual. (TRT/SP - 00026922820135020036 - RO - Ac. 4ªT 20141104133 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 13/01/2015)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

83. Ação rescisória. Decisão homologatória de acordo. Indeferimento da liberação do seguro-desemprego. Violação a literal disposição de lei não configurada. A violação a literal disposição de lei somente se verifica quando a decisão rescindenda se posicionar de modo contrário ao texto legal, ou sem a observância do preceito que regula a hipótese em discussão, de forma clara

e precisa, em evidente violação a preceito jurídico positivado. Nesse passo, a decisão homologatória de acordo, ao indeferir a liberação do seguro-desemprego, emprestou interpretação razoável à norma contida no artigo 3º, da Lei nº 7.998/90, segundo o qual compete ao trabalhador a comprovação do preenchimento dos requisitos para o recebimento do benefício. Cabe ressaltar, também, que razoável interpretação de lei não é passível de ensejar o pedido de corte rescisório, sob pena de comprometer a estabilidade e a certeza que devem nortear as relações jurídicas, assentadas no próprio Direito. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 00090395420145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015001849 - Rel. Benedito Valentini - DOE 24/06/2015)

84. Processo Simulado. Prova. A ação rescisória que objetiva a desconstituição de acordo homologado judicialmente em reclamação trabalhista, que tem por fundamento a alegação de fraude, requer a ampla e inequívoca comprovação dos fatos alegados. Fatos não provados pelo autor. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 00059632220145020000 - AR01 - Ac. SDI 2014005093 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 22/01/2015)

85. "Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide", *ex vi* da Súmula 403, II, do C. TST. (TRT/SP - 00018811620125020000 - AR01 - Ac. SDI 2015001652 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 11/06/2015)

86. Ação rescisória. Decisão homologatória de acordo. Alegada lide simulada por advogado contratado pela ré. Acordo celebrado e homologado em audiência. Ausência de provas. Improcedente o corte rescisório. Alegando o autor ter sido chamado pela ré para formalizar sua demissão e direcionado para advogado por ela contratado para propor medida judicial, sob alegação de que somente receberia suas verbas rescisórias através de medida judicial, tendo sido proposta lide simulada, cujo acordo foi celebrado antes mesmo da audiência designada e homologado em audiência antecipada, pretendeu o corte rescisório, indicando o procedimento irregular do empregador o qual não percebeu desde logo por ser pessoa de parcos conhecimentos, pretendendo a extinção daquele feito por não ser expressão de sua efetiva vontade, não tem razão, porquanto não produzidas provas acerca da contratação do advo-

gado pela própria empresa para contra ela propor ação, não tendo demonstrado a ocorrência de coação à assinatura da procuração ou aceitação do acordo, o que não leva à fraude, posto que há a possibilidade de transação antes da audiência designada, desde que as partes compareçam à presença do Juízo, desde que as partes sejam capazes, caso dos autos, onde o acordo foi apresentado ao magistrado, que ouvindo os litigantes em audiência, lavrou o respectivo termo, e homologou. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 00023396220145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015000613 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 23/03/2015)

Comissões de conciliação prévia

87. Comissão de Conciliação Prévia. Impossibilidade de validação. Acordo extrajudicial firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, com a finalidade de substituir a satisfação das verbas pertinentes ao final da relação de emprego por valores significadamente inferiores aos devidos nos termos da lei, afronta direitos e princípios norteadores das relações de emprego. Impossibilidade de validação, sob pena de a Justiça do Trabalho ensinar e incentivar maus empregadores a interpretar de forma irregular a intenção do legislador quando da criação da Comissão de Conciliação Prévia, acarretando manifesto prejuízo ao empregado, hipossuficiente na relação de emprego. (TRT/SP - 00012827220125020034 - RO - Ac. 4ªT 20150133825 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 06/03/2015)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

88. Ausência da parte. Confissão. Produção de provas. A parte que, intimada pessoalmente para depor, não comparecer, será considerada confessa (CPC, art. 343, §§ 1º e 2º). Logo, o indeferimento de provas posteriores a tal circunstância, não implica cerceamento de defesa (TST, Súmula nº 74, II). Arguição que se rejeita. (TRT/SP - 00023948020135020086 - RO - Ac. 5ªT 20150125148 - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DOE 27/02/2015)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Requisitos

89. Contrato de experiência. Falta de assinatura. Invalidade. O contrato de experiência restringe os direitos trabalhistas do empregado e, diante dessa característica, deve ser necessariamente por escrito, com assinatura dos contratantes, empregado e empregador, sob pena de não possuir validade jurídica no que se refere à determinação do prazo. Recurso do empregado provido parcialmente (TRT/SP - 00023865720135020263 - RO - Ac. 15ªT 20150391484 -

Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 19/05/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Atividade ilegal

90. Vínculo empregatício. *Croupier*. Clube de pôquer. No âmbito do carteado, *croupier* é a pessoa que dirige o jogo, responsável pelo gerenciamento das apostas e pagamento dos prêmios, bem como pelo embaralhamento, fornecimento de cartas aos jogadores e pela exposição das cartas da mesa. Configurado nos autos que o jogo de cartas funcionava à base de apostas, isto é, os jogadores compravam fichas no caixa e com essas fichas realizavam suas apostas na mesa, o que lhes permitiam jogar. Concernindo o objeto da ação a declaração de vínculo empregatício de ocupação tida como não lícita (*croupier*), com estabelecimento cuja atividade denota ser contravencional (art. 50, do Decreto-Lei nº 3.688 /41), a presente ação deve ser extinta sem julgamento do mérito, por configurar pedido juridicamente impossível (artigo. 267, VI, CPC). (TRT/SP - 00004403320135020010 - RO - Ac. 14ªT 20150468525 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 10/06/2015)

Ato ilícito

91. Indenização. Danos extrapatrimoniais. Empregador que compele empregado a infringir o Código de Defesa do Consumidor. Venda casada. Código de Defesa do Consumidor. Tendo sido a prova oral satisfatória no sentido de que a gerência obrigava ao reclamante, bem assim aos demais empregados, que embutissem os valores de seguros e garantias extras nos valores dos produtos, sem consentimento dos clientes, sendo este um ato ilícito popularmente denominado "venda casada", ao arrepio do art. 39 da Lei nº 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor, assiste ao trabalhador o direito à justa reparação indenizatória, por ter sido compelido a ser co-autor em prática de ato ilícito. Determinada expedição de ofício ao Ministério Público Estadual. Recurso ordinário da ré improvido. (TRT/SP - 00003735720145020261 - RO - Ac. 2ªT 20150206660 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 18/03/2015)

Cláusula ilegal

92. Cláusula *star del credere*. A cláusula *star del credere* (por meio da qual o empregado torna-se solidariamente responsável pela solvabilidade e pontualidade dos clientes da empregadora, autorizando o compartilhamento dos riscos do negócio jurídico) revela-se incompatível com a ordem trabalhista vigente, pois somente a insolvência do comprador possibilita o direito do empregador

de estornar as comissões pagas (art. 7º da Lei nº 3.207/57); cumprindo assinalar que é característica intrínseca do empregador assumir os riscos da atividade econômica (art. 2º, *caput*, da CLT). Recurso do reclamante provido neste tópico. (TRT/SP - 00024070720125020089 - RO - Ac. 8ªT 20150342971 - Rel. Adalberto Martins - DOE 05/05/2015)

93. Arcos Dourados. Jornadas e remuneração flexíveis. Cláusula leonina. Ilicitude. É ilícita e leonina a cláusula contratual que estabelece a permanência flexível do empregado à disposição do empregador de 8 a 44 horas por semana, mediante remuneração apenas das horas efetivamente trabalhadas, por atender exclusivamente à conveniência patronal e configurar evidente transferência do risco do negócio ao trabalhador, sem lhe proporcionar nenhum benefício em contrapartida. Manifesta a extrapolação do poder diretivo patronal, uma vez que tais condições causam variações imensas na remuneração do empregado, prejudicando, inclusive a sua organização pessoal por não antecipar o tempo destinado ao trabalho e, por consequência, o montante a receber ao final do mês trabalhado, sujeitando-o a permanecer à disposição da empresa por 44 horas na semana, ainda que possa laborar e ser remunerado por apenas 8 horas, em contrariedade ao art. 4º da CLT, encontrando óbice também no seu art. 9º. (TRT/SP - 00019315120115020461 - RO - Ac. 3ªT 20150534390 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 24/06/2015)

Comutatividade

94. A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem. Inteligência do art. 844 do Código Civil. (TRT/SP - 00027986120135020271 - RO - Ac. 17ªT 20150296260 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 17/04/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (EM GERAL)

Multiplicidade de contratos

95. Irredutibilidade salarial na readmissão. Recontratação de empregado com quinze anos de casa, após três meses do desligamento, com salário inferior, mantidas todas as condições de trabalho praticadas no contrato anterior não pode prevalecer, fazendo jus o demandante às diferenças salariais perseguidas. Indenização por danos morais. Não se exige prova do dano moral, pois provada a conduta antijurídica, o ato atentatório à honra por parte do empregador, o dano é presumido. Apelo não provido, nestes aspectos. (PJE-JT 10015023620135020384 - 3ªTurma - RO - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DEJT 26/06/2015)

Vício (dolo, simulação, fraude)

96. Lide simulada. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Dever do órgão julgador. Observa-se do processado nítido indício de que o ajuizamento da reclamação trabalhista, de fato, teve como escopo a homologação de acordo previamente acordado entre os patronos que assistiram as partes na sua formalização, bem como malograr os direitos trabalhistas oriundos do contrato de trabalho estabelecido entre a autora e o réu. Assim, e considerando que é dever do órgão julgador obstaculizar a utilização do Poder Judiciário para a prática de atos simulados que visem sonegar direitos assegurados no ordenamento jurídico e atentar contra o arcabouço principiológico que o norteia, há de ser mantida a extinção do feito decretada em primeira instância com fulcro nos arts. 267, VI, e 129, ambos do CPC. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00018575220145020441 - RO - Ac. 11ªT 20150458635 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 02/06/2015)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Acidente do trabalho

97. Acidente do trabalho. Alta médica do INSS. Inexistente prova de que a reclamada tenha obstado retorno do empregado ao trabalho. Salários do interregno indevidos. (TRT/SP - 00028966920125020016 - RO - Ac. 4ªT 20150133760 - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 06/03/2015)

Doença

98. Responsabilidade social. Limbo jurídico. Responsabilidade social significa uma visão empreendedora mais preocupada com o contexto social em que a empresa está inserida e passa pela conscientização dos empreendedores e administradores que não podem ter mais o lucro como o fim em si mesmo. Não se pode olvidar que a forma de gestão empresarial evoluiu no decorrer das décadas, e hoje se define pela relação ética e transparente da empresa que deve estar atenta às condições e peculiaridades dos trabalhadores com observância aos princípios consagrados na Constituição Federal como o da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Portanto, não tem direito a empresa em suspender o contrato de trabalho unilateralmente se o empregado não tem condições de trabalhar e o INSS não lhe fornece o benefício previdenciário correspondente, relegando-o a uma espécie de limbo jurídico. É obrigação da empresa realizar o pagamento dos salários até que o trabalhador esteja saudável novamente ou obtenha o benefício previdenciário devido por parte

da autarquia previdenciária. Definitivamente, o que não se pode admitir, é que o empregado fique sem nada receber, entregue à própria sorte. Isso fere sua dignidade enquanto ser humano. Mantenho a decisão que condenou a empresa ao pagamento dos salários correspondentes ao período de afastamento. (TRT/SP - 00015428520125020314 - RO - Ac. 17ªT 20150551805 - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 26/06/2015)

Efeitos

99. O empregador que impede o retorno ao trabalho de empregado que obteve alta médica da Previdência Social e também não promove a rescisão contratual, reencaminhando o empregado, de forma inútil aos cofres previdenciários, responde pelo pagamento dos salários relativos a período ocorrente entre a alta médica e efetivo retorno ao trabalho ou efetiva rescisão, pois o tempo em questão é considerado como tempo à disposição do empregador. (TRT/SP - 00031503220135020202 - RO - Ac. 1ªT 20150329355 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 29/04/2015)

CUSTAS

Execução. Competência

100. Ação rescisória. Custas em fase de execução. Aplicabilidade do artigo 789-A da CLT. Nos termos do artigo 789-A, da CLT, as custas no processo de execução sempre ficarão a cargo da executada. Multa por litigância de má-fé e indenização. Valor da causa. Inteligência do artigo 18, *caput* e parágrafo 2º do CPC. A multa por litigância de má-fé e a indenização pelos prejuízos sofridos pela parte devem ser calculados sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 18, *caput* e parágrafo 2º do CPC. Ação rescisória procedente. (TRT/SP - 00071471320145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015001776 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 29/06/2015)

Massa falida

101. Massa falida. Vidax teleserviços. Recolhimento de custas e depósito recursal. Súmula 86 do c. TST. Deserção afastada. Com a quebra, a reclamada perdeu a sua personalidade jurídica, surgindo em seu lugar a figura da massa falida, a partir de então, está sendo representada em Juízo, ativa e passivamente, pelo administrador judicial, Dr. Luiz Eduardo Vidal Rodrigues (vide verso de fls. 43), conforme os termos do art. 12, III, do CPC c/c art. 22, III, "n", da Lei 11.101/05. O subscritor do recurso possui poderes para representar a massa falida/ré em Juízo, conforme procuração de fls.41, que foi devidamente outorgada pelo aludido administrador judicial nomeado. Por fim, a reclamada/massa falida é dispensada do recolhimento de custas processuais e do depósito

recursal, em razão da indisponibilidade financeira (Súmula 86 do C.TST). Deserção Afastada. (TRT/SP - 00023464420125020026 - RO - Ac. 4ªT 20150530441 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 26/06/2015)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

102. Dano moral. Adoção de apelido. Homonímia. O fato de a empresa exigir a utilização de nome diverso quando há homonímia visa garantir a perfeita identificação de seus funcionários em caso de necessidade perante terceiros, até porque incontroverso nos autos que a reclamante atuava em permanente atendimento ao público. O nome adotado pela reclamante (Aide) não é vexatório e não a expõe ao ridículo. Dano moral não comprovado. (TRT/SP - 00022517620105020319 - RO - Ac. 11ªT 20141106527 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 13/01/2015)

103. Indenização por danos extrapatrimoniais. Trabalhador vítima de sucessivos assaltos. Carteiro. Atividade de risco. Evidencia-se dos autos que o autor foi reiterada e sucessivamente assaltado, posto que realizava atividade que o colocara sob risco iminente, nas entregas de encomendas, sem um mínimo de segurança. Com a instalação do *e-commerce* no meio social, e todo tipo de vendas pela internet e, consequentemente, entregas de mais variados bens com os mais variados valores, na situação incontestável de desequilíbrio social brasileira, a atividade dos Correios é mesmo de risco, sendo o carteiro o alvo dos delinquentes. Apelo provido, no particular, para deferir a indenização extrapatrimonial postulada, com valores fixados nos moldes dos artigos 402 e 944 do Código Civil. (TRT/SP - 00006435320145020432 - RO - Ac. 2ªT 20150208396 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 20/03/2015)

104. Indenização por danos morais. Rescisão contratual. Liquidação extrajudicial. Inadimplemento de salários. Dano imaterial. Confirmação. Indenização devida. Nos momentos finais de atividade negocial, a 1ª reclamada deixou de honrar tempestivamente o pagamento dos consectários legais e benefícios contratuais à reclamante, impelida a buscar a rescisão contratual em juízo. Ao descumprir tais obrigações, impingiu, o empregador, danos material e imaterial à trabalhadora, que devem ser indenizados. Os prejuízos de ordem material encontram-se sanados pelo deferimento das rescisórias, acompanhadas de multas, juros e correção monetária. O sofrimento pessoal e a angústia da cessação abrupta da fonte de subsistência, não, o que leva à conclusão de que devem ser res-

sarcidos especificamente na condenação indenizatória por danos morais. Recurso provido. (TRT/SP - 00000608020105020441 - RO - Ac. 14ªT 20150070904 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

105. Responsabilidade civil objetiva. Transporte coletivo urbano. Cobrador e motorista. Exposição intensa a riscos de assaltos. Caracterização de atividade de risco ordinário. Aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. A atividade econômica de prestação de serviços de transporte coletivo urbano, na Grande São Paulo, uma das regiões mais violentas do país, implica a assunção de risco intenso de exposição dos empregados a assaltos. Ao assumir os riscos econômicos da atividade, o empregador arca, também, com esses, ainda que possam ser justificados pela inexistência de políticas públicas de segurança efetiva dos cidadãos. Não se trata de aquilatar a responsabilidade do Estado pelo caos das condições de segurança nas grandes cidades, mas de ver que, o empresário que assume o risco de se estabelecer nesse ramo, atrai para si o ônus de responder, também, pela falta de higidez do ambiente de trabalho a que submete seus empregados. Responsabilidade objetiva, na forma do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso a que, no tema, não se dá provimento. (TRT/SP - 00008487120145020371 - RO - Ac. 14ªT 20150413267 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 22/05/2015)

106. Concessão de licença remunerada sem anuência do empregado. Violação do direito ao trabalho. Direito social fundamental. O trabalho constitui direito social fundamental, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e é primado da ordem econômica (art. 170 da CF) e da ordem social (art. 194 da CF). Ao afastar o reclamante do trabalho, sem a sua anuência, a primeira reclamada o submeteu à situação constrangedora, causando-lhe abalo psicológico e emocional nos seus sentimentos como pessoa, pelo que deve ser condenada à indenização por danos morais. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00000262520135020466 - RO - Ac. 1ªT 20150537578 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 26/06/2015)

107. Dano moral. Reversão do empregado às funções originais. Constrangimento e humilhação. Inocorrência. Reparação indevida. A iniciativa do empregador em reverter as funções do empregado às originais desempenhadas é insuficiente para autorizar a reparação pecuniária por danos morais. Incogitável a delineação de constrangimento e humilhação, até porque nenhum trabalho lícito é indigno. (TRT/SP - 00013407520145020076 - RO - Ac. 2ªT 20141141101 - Rel. Ma-

riangela de Campos Argento Muraro - DOE 09/01/2015)

108. Dano moral. Constrangimento impingido por superior hierárquico à coletividade de subordinados. Reparação individual. Indevida. A constatação de que o reclamante não era o destinatário exclusivo das agressões verbais proferidas por superior hierárquico é fator impediente da consolidação de constrangimento em moldes que justifiquem reparação pecuniária por lesão moral. As degradações que alcançam a coletividade de trabalhadores, num contexto, portanto, imaterial, são propícias à oneração do empregador, em razão da culpa, advinda da injustificada tolerância a condições indignas no meio ambiente laborativo, mas sob a perspectiva do dano coletivo. (TRT/SP - 00017225220145020049 - RO - Ac. 2ªT 20150201464 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 18/03/2015)

109. Dano moral. Uso pelo empregado de indumentária alusiva a datas especiais e fantasias em campanhas publicitárias do empregador. Indenização. Indevida. Sopesada a subsistência do contrato de trabalho, rompido, afinal, por iniciativa do empregador, a constatação de, ao realizar campanhas publicitárias, fornecer ao empregado trajes fantasiosos para uso durante a jornada é insuficiente para a consolidação de constrangimento em moldes que justificariam a reparação pecuniária por danos morais. A lesão moral, compreendida como a que afeta o ser humano de maneira especialmente intensa, vulnerando conceitos de honorabilidade, abalando estruturas psíquicas, exige que o fato apontado como causador seja extremamente grave, a que não corresponde a situação posta, porque havida num ambiente de descontração, sem manifestação de escárnio ou zombaria. Recurso ordinário. Requisito intrínseco de admissibilidade contido no artigo 514, inciso II, do CPC. Inobservância. Não apreciação. Na diretriz da Súmula nº 422 do Colendo TST, não se aprecia recurso ordinário que deixa de atacar os fundamentos da sentença. Ausência do requisito intrínseco de admissibilidade disciplinado no artigo 514, inciso II, do CPC. (TRT/SP - 00010899020125020314 - RO - Ac. 2ªT 20150568520 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 30/06/2015)

110. Dano moral. Utilização de uniforme com logomarcas de fornecedores do empregador no ambiente de trabalho. Não constitui ato ilícito a colocação pelo empregador de logomarcas ou propagandas de seus fornecedores no uniforme do empregado, para utilização no ambiente de trabalho. Essa conduta, por si só, não representa abuso do exercício do po-

der diretivo do empregador. Pelo contrário, como é o empregador quem arca com todos os riscos do empreendimento, pode lançar mão, como contrapartida a essa alteridade, de todos os instrumentos de que dispõe para maximizar os lucros da empresa, desde que não ultrapasse os limites desse poder diretivo, nem viole a dignidade do empregado. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007208920145020035 - RO - Ac. 8ªT 20150215074 - Rel. Moisés Bernardo da Silva - DOE 23/03/2015)

111. Direito ao lazer. Direito social previsto no artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal. Indenização por danos morais. O direito ao lazer, previsto na Constituição Federal como direito social e em diversas outras normas internacionais, ao ser violado, gera o direito à reparação, em razão do latente dano à moral causado, pois diante da privação do direito ao lazer do reclamante, foi obstado o direito ao convívio social e familiar, bem como o direito ao descanso. (PJe-JT TRT/SP - 10015793520145020473 - 4ªTurma - RO - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DEJT 18/06/2015)

112. Dano moral. Responsabilidade civil. Revista de mochila. Não caracterização. Revistas aleatórias, padronizadas, realizadas em ambiente apartado e destinado para esse fim, e apenas nos pertences do reclamante, não constitui fato lesivo à honra ou à intimidade, passível de responsabilização civil. A hipótese não pode ser considerada revista íntima, dês que não houve contato físico ou exposição ofensiva. (TRT/SP - 00008655420135020303 - RO - Ac. 13ªT 20150060968 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 09/02/2015)

113. Dano moral. Dano moral é o prejuízo que não tem relação com o patrimônio de uma pessoa. É o dano extrapatrimonial. Trata-se da lesão que sofre um indivíduo em sua intimidade, sua imagem, sua honra, sua dignidade, em suma: em seus valores morais. Para que se justifique a indenização por dano moral, é necessária a prova da culpa do agente pelo dano moral sofrido. (TRT/SP - 00011335020145020020 - RO - Ac. 10ªT 20150441627 - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 25/05/2015)

114. Dano moral. Empregado que é obrigado a cumprir aviso prévio num galpão com computadores quebrados, e sem exercer nenhuma atividade produtiva - Tirar o trabalhador da cadeia produtiva, e largá-lo em um galpão com computadores quebrados, exigindo marcação de ponto para isso, é atitude que fere a dignidade do trabalhador e o equipara a um objeto que não tem mais

nenhuma utilidade, absolutamente descartável. A atitude reprovável da ré, gera inequívoco abalo moral no empregado, sendo devida a indenização. (TRT/SP - 00033693020135020013 - RO - Ac. 6ªT 20150010901 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 27/01/2015)

115. Danos morais. Responsabilidade pré-contratual. É certo que o poder diretivo permite à empresa escolher a pessoa que lhe convier para trabalhar no seu estabelecimento. Contudo, tal faculdade não autoriza ao empregador agir de maneira a contrariar o princípio da boa-fé objetiva inerente às relações de emprego. A reclamada, ao enviar documento solicitando a abertura de conta bancária para recebimento de salário e determinar que o autor se submetesse a exame admissional, gerou no reclamante uma real expectativa de que seria contratado. Assim, ao deixar de efetivar a contratação, impingiu no autor angústia, aflição e dor moral, os quais resultam da experiência do homem comum, que depende do seu trabalho para sobreviver e manter a sua família. Tal atitude viola o fundamento da dignidade da pessoa humana e não se coaduna com o modelo de conduta social esperado nestas ocasiões. (TRT/SP - 00001059720145020262 - RO - Ac. 6ªT 20150272370 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 13/04/2015)

116. Dano moral. Presença dos requisitos ensejadores. Indenização devida. O impedimento do exercício das atividades produtivas para as quais havia o empregado sido contratado e o afastamento do convício com colegas de trabalho, representam tratamento humilhante, evidenciam um comportamento segregador que conduz ao desestímulo e constituem elementos geradores da dor, vexame e humilhação caracterizadores do dano moral. Indenização que se mantém. Incidência de imposto de renda sobre indenização por dano moral. Descabe a incidência de imposto de renda sobre indenização por dano moral. O Código Tributário Nacional (artigo 43, incisos I e II) define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza. Hipóteses que não se equiparam a indenização por danos morais. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001100620145020041 - RO - Ac. 18ªT 20141114201 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 07/01/2015)

117. Dano moral. Varredor de rua. Impossibilidade de utilização de instalações sanitárias adequadas. No vertente caso, restou patente que o reclamante não conseguia utilizar os pontos de apoio fornecidos pela reclamada para utilizar o banheiro sempre que necessitasse, seja pela distância ou pelo dever do cumprimento de suas

atividades de varredor em vias públicas. Assim, extrai-se que a reclamada não se desincumbiu de seu encargo de disponibilizar instalações sanitárias suficientes ao reclamante, ficando também evidenciada a dificuldade na utilização das bases da própria ré. Inadmissível, pois, a atitude da ré, porquanto viola as garantias asseguradas na Constituição Federal, invadindo as esferas reservadas da personalidade humana com a imposição de condições degradantes, que extrapolam os limites do poder potestativo do empregador. Note-se, ainda, que a tutela da dignidade humana insere-se na função social da empresa, que está obrigada a manter um ambiente de trabalho saudável, no qual deve ser observado o respeito à pessoa do trabalhador. Diante do conjunto probatório formado nos autos, correta a r. sentença ao deferir a indenização pelos danos morais sofridos. Recurso Ordinário da reclamada ao qual se nega provimento, nesse aspecto. (TRT/SP - 00018050620135020081 - RO - Ac. 8ªT 20150524573 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 23/06/2015)

DECADÊNCIA

Decadência

118. Agravo regimental. Prazo decadencial. Art. 495 do CPC e Súmula nº 100, item I, do c. TST. Não se alegue aplicação do parágrafo 1º, do artigo 219, do CPC - que trata de interrupção da prescrição - eis que, conforme suficientemente esclarecido na decisão agravada, o prazo para a propositura de ação rescisória é decadencial. Agravo regimental que se nega provimento. (TRT/SP - 00080245020145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015000796 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 23/03/2015)

DÉCIMO TERCEIRO

Cálculo

119. Agravo de Petição. Média física mensal. A média física mensal representa o 13º salário integral (12/12 - média física duodecimal), sobre a qual deve ser aplicada a proporção da verba deferida para se encontrar o valor devido. (TRT/SP - 00013017820105020089 - AP - Ac. 3ªT 20150012831 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 27/01/2015)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

120. C&A Modas. Falsicação do termo de pedido de demissão e da assinatura do TRCT. Dano moral. Majoração devida. Não há dúvida, pois, a má fé da reclamada, que perpertuou a fraude, através de documentos falsos, com o único intuito de burlar direitos trabalhistas da reclamante, que é portadora de deficiente físico, afora que estava em estado gravídico. As relações de trabalho devem pautar-se pela respeitabilidade

mútua, face ao caráter sinalagmático da contratação, impondo aos contratantes reciprocidade de direitos e obrigações. Considera-se dano moral, a dor subjetiva, dor interior que fugindo à normalidade do dia a dia do homem médio venha a lhe causar ruptura em seu equilíbrio emocional, interferindo intensamente em seu bem estar. Refere-se ao sofrimento humano. No caso em tela, restou revelada a desonestidade da reclamada ao forjar o termo de pedido de demissão da reclamante, deficiente físico e em estado gravídico, ainda forjou a assinatura da obreira no TRCT, portanto, a empregadora cometeu crime, e, ao burlar direito trabalhista da obreira caracterizou má fé, portanto, a reclamada deve ser compelida a responder, tanto na esfera trabalhista quanto na penal, pelas suas condutas ilícitas. Entretanto, a finalidade da indenização arbitrada ao dano moral, ao menos no que toca ao aspecto pedagógico, não foi alcançada no presente caso, em face do diminuto valor fixado para reprimir a intensidade e a gravidade da lesão ao direito da personalidade da vítima, eis que não atende ao princípio da razoabilidade, bem como ao critério de proporcionalidade entre a gravidade da culpa e o dano, estabelecido no parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, tampouco em razão do porte da reclamada (C&A). Diante disso, majora-se o valor da indenização por dano moral de R$ 20.000,00 para R$ 40.000,00(quarenta mil reais). (TRT/SP - 00001723820125020034 - RO - Ac. 4ªT 20150526975 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 26/06/2015)

121. Cotas. Pessoa com deficiência. Lei nº 8213/91, art. 93. Forma de cálculo. O Sistema Constitucional Brasileiro, fulcrado nos valores da dignidade humana e da função social da propriedade (arts. 1º, inciso III, e 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal), protege de forma efetiva e plena a pessoa com deficiência. Diante disso, a interpretação da norma presente no art. 93, da Lei nº 8213/91, insta pelo respeito aos referidos delineamentos, sendo que as cotas devem ser calculadas sobre o número total de empregados da empresa, em nada interferindo a natureza das atividades concernentes aos cargos do estabelecimento. (PJe-JT TRT/SP - 10001347820135020323 - RO - Ac. 3ªT - Rel. Rosana de Almeida Buono - DEJT 12/05/2015)

122. Dispensa. Empregado portador de necessidades especiais. Lei Nº 8.213/91. O parágrafo 1º do artigo 93 da Lei nº 8.213/91 limita o poder potestativo do empregador, visando a manutenção do preenchimento da cota legal, tendo em vista a proteção a interesses coletivos de pessoas portadoras de necessidades especiais, mas não

impede a dispensa do empregado, desde que adimplida a condição pré-estabelecida, qual seja, a substituição do empregado dispensado por outro em condição semelhante, não havendo que se falar em direito à estabilidade no emprego. Recurso improvido. (TRT/SP - 00021926920145020086 - RO - Ac. 12ªT 20150415456 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 22/05/2015)

DEPÓSITO RECURSAL

Pressuposto de recebimento

123. Guia de depósito recursal ilegível. A autenticação mecânica capaz de comprovar o correto recolhimento do valor constante na guia de recolhimento recursal mostra-se ilegível. Não há como se comprovar a data do depósito, tampouco o valor efetivamente recolhido. Ao optar pela utilização do sistema eletrônico deste E. Tribunal para encaminhar seu recurso ordinário, deveria a parte ter tomado as cautelas necessárias para o conhecimento do apelo, incluindo a legibilidade do documento enviado pelo SisDoc, nos termos do art. 343 do Provimento GP/CR nº 13/06 e da Resolução nº 140/07 do C. TST. De se registrar, por oportuno, que não foi possível superar a irregularidade acima nem mesmo ao consultar a referida guia no sítio deste E. Regional. A autenticação mecânica constante do documento enviado pela recorrente mantém-se absolutamente ilegível quando observada no sistema de consultas de documentos enviados através do SisDoc. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00012423120135020010 - RO - Ac. 11ªT 20150095451 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 24/02/2015)

Requisitos

124. Depósito recursal recolhido em guia do Banco do Brasil. Deserção. Não sendo a hipótese de relação de trabalho não submetida ao regime do FGTS, o depósito recursal deve ser realizado em conta destinada aos depósitos de FGTS, por meio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), sob pena de desatender ao que prevê o art. 899, parágrafo 4º, a Instrução Normativa 26/2004 e a Súmula 426 do C. TST. (TRT/SP - 00010436020145020402 - AIRO - Ac. 6ªT 20150057240 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 11/02/2015)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Afastamento prévio do empregado

125. A alegada minoração salarial decorrente de rebaixamento de função não autoriza o implemento do pedido de rescisão indireta, condicionando o afastamento do emprego, se assim o desejar o trabalhador, somente nas hipóteses das letras "d" e "g" do art. 483

da CLT (não cumprir o empregador as obrigações do contrato ou quando o empregador reduzir o trabalho do empregado, sendo este por peça ou tarefa, de forma a afetar sensivelmente a importância dos salários). Apelo a que se dá parcial provimento (TRT/SP - 00028868620125020028 - RO - Ac. 16ªT 20150509272 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 17/06/2015)

Pressupostos

126. É imprescindível a observância de imediatidade no pedido de rescisão indireta. Se por anos persistem as mesmas condições indicadas na inicial para acolhimento da justa causa patronal, o requisito da imediatidade é afastado. (TRT/SP - 00024693720115020039 - RO - Ac. 17ªT 20150423033 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 20/05/2015)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

127. Desconsideração da pessoa jurídica constituída na forma de sociedade anônima. Possibilidade. O art. 158 da "Lei das S/As" (nº 6.404/76) estabelece que os administradores respondem civilmente pelos prejuízos causados, dentro das suas atribuições, quando, por culpa ou dolo, atos seus redundam em descumprimento de lei. De sua vez, o não pagamento dos títulos deferidos em decisão transitada em julgado é o suficiente para caracterizar a má-administração, inclusive sendo ela sociedade anônima. Nessa hipótese, está legitimado o prosseguimento do feito nas pessoas dos acionistas controladores do capital social. (TRT/SP - 00008600420115020044 - AP - Ac. 5ªT 20150240001 - Rel. José Ruffolo - DOE 27/03/2015)

128. Responsabilidade. Diretor presidente. Sociedade anônima. Indevida. Além de o agravante não ter participado da administração da sociedade - como Diretor Presidente - à época em que vigorou o contrato de trabalho do reclamante, quando, portanto, houve a constituição do crédito trabalhista, assumiu a companhia quando já estava em dificuldades financeiras. Demais disso, ressalvou, na forma da lei, a má gestão praticada pelos administradores anteriores. Assim, por quaisquer ângulos que se analise a questão, forçosa é a conclusão de que não há que se falar em irregular ato de gestão, praticado pelo agravante, de forma sua ensejar responsabilidade, especialmente, porque não restou sobejamente comprovada a ocorrência de conduta culposa ou dolosa. Apelo provido. (TRT/SP - 00004338220145020082 - AP - Ac. 18ªT 20150380512 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 11/05/2015)

DOCUMENTOS

Autenticação

129. Agravo de petição em em-

bargos de terceiro. Inobservância do art. 830, da CLT. Não conhecimento. Não há de ser conhecida insurgência que, alicerçada em cópias dos documentos, cujos originais encontram-se nos autos principais, deixa de implementar o disposto no art. 830, da CLT (com a alteração que lhe foi dada pela Lei nº 11.925/2009). (TRT/SP - 00021048820145020261 - AP - Ac. 5ªT 20150273074 - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DOE 10/04/2015)

130. Agravo de instrumento. Não conhecimento. Ausência de autenticação das peças e do recolhimento do depósito recursal previsto no parágrafo 7º, do art. 899, da CLT. Cópia da Decisão de origem não assinada. Ausência de prova de necessidade. Por força do art. 830, da CLT, e do item IX, da Instrução Normativa nº 16/1999, do C. TST, cabe à agravante a correta formação do Agravo de Instrumento com a certidão de autenticação das peças obrigatórias. Não realizado o depósito previsto no artigo 899, parágrafo 7º, da CLT, o recurso de agravo de instrumento não deve ser conhecido. Decisão sem assinatura não tem valor legal. Assistência judiciária a pessoa jurídica na Justiça do Trabalho, por constituir hipótese de exceção, depende de prova de necessidade. Recurso não conhecido. (TRT/SP - 00008981320145020011 - AIRO - Ac. 13ªT 20150061212 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 09/02/2015)

Exibição ou juntada

131. Processo Judicial Eletrônico. Inserção de documentos no processo no sistema PJE é de responsabilidade das partes e para tanto foram previstas ferramentas eletrônicas inclusive para comprovação quanto à prática do ato processual. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - 10016357820135020384 - RO - Ac. 11ªT - Rel. Líbia da Graça Pires - DEJT 28/05/2015)

132. Juntada posterior de documentos. art. 397 do CPC. A regra do artigo 397 do CPC não obsta a juntada extemporânea de documento, cuja finalidade seja, exclusivamente, o fortalecimento da tese da defesa adotada pela parte. É firme a jurisprudência, no sentido de admitir a juntada de documentos após o momento processual oportuno, desde que observado o contraditório e inexistência de má-fé da parte que a juntou. A prova documental de fls. 132/161 (cópia das petições iniciais das ações distribuídas pelas testemunhas do autor) foi apresentada, visando contrapor os depoimentos prestados pelas testemunhas trazidas pelo obreiro, consoante o disposto no art. 397 do CPC. Nem se alegue preclusão temporal da referida prova, eis que, na busca da verdade real, cabe ao Magistrado, de ofício ou a requerimento

da parte, determinar as diligências necessárias à instrução do feito, como impõe o art. 130 do CPC. Até porque, a ré não poderia ter conhecimento, antes da audiência de instrução, quais as testemunhas serão trazidas pelo autor, tampouco o teor do depoimento a ser prestado. Assim, o momento oportuno para juntada de contraprova ao depoimento testemunhal é posterior à audiência de fls. 57/59. Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no sentido de que o art. 397 do CPC deve ser interpretado com flexibilidade. Tanto é que o próprio autor, também, acostou documentos de fls. 173/177 nas suas alegações finais. Ademais, não há de se falar em nulidade da decisão recorrida, visto que, em querendo, o reclamante pode manifesta-se a respeito, na primeira oportunidade, a exemplo das alegações finais apresentadas posteriormente às fls. 162/172 (protocolizadas em 04/10/2013) e/ou nas razões do recurso ordinário. Preliminar rejeitada. (TRT/SP - 00010813020135020007 - RO - Ac. 4ªT 20150526860 - Rel. Patrícia Therezinha de Toledo - DOE 26/06/2015)

Valor probante

133. Fé probatória dos controles de ponto discrepâncias entre a causa de pedir e os depoimentos predominância da prova documental. Não há como se concluir pela imprestabilidade dos registros de ponto quando sua veracidade não for infirmada por prova firme e contundente em sentido contrário. Discrepâncias entre a causa de pedir, o depoimento pessoal da reclamante e das testemunhas, não permite concluir pela invalidade da prova documental. (TRT/SP - 00006822020135020033 - RO - Ac. 2ªT 20150328685 - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 30/04/2015)

134. Ausência de manifestação sobre a defesa e documentos. Inércia processual. Tentativa de contornar os efeitos processuais em sede recursal. Ineficácia. A inércia processual na manifestação sobre a contestação e na impugnação da prova documental no prazo definido pelo Magistrado, redunda em reconhecimento da veracidade do contexto dos documentos que dão suporte as ponderações defensivas, resultando na ineficácia da tentativa de contornar os efeitos previstos no artigo 372 do CPC em sede recursal. (TRT/SP - 00028799420125020028 - RO - Ac. 2ªT 20150487112 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 10/06/2015)

DOMÉSTICO

Configuração

135. Empregado doméstico. Diarista. A Lei 5.859/72, que regula o trabalho doméstica, fixa em seu artigo 1º como um dos elementos para a configuração dessa

relação de trabalho a continuidade na prestação de serviços. Trata-se de imposição rigorosa que, uma vez não caracterizada, afasta a condição do trabalhador de empregado doméstico. Portanto, diferentemente da relação de emprego regida pela CLT, que prevê a não-eventualidade como uma das condições para o reconhecimento do vínculo empregatício, no caso do doméstico, referido vínculo somente se caracteriza se a prestação de serviços ocorrer dia-a-dia, sem interrupção no curso da semana. (TRT/SP - 00008605120145020447 - RO - Ac. 11ªT 20141104370 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 13/01/2015)

136. Vínculo Doméstico. Adicional de insalubridade. Enquadramento errôneo. Atividade desenvolvida pelo empregador de cunho econômico. Insalubridade reconhecida. Adicional devido. Não se pode ter como típico labor doméstico o *hobby* desenvolvido pelo réu, haja vista que embora inexistente a finalidade lucrativa, havia, de fato, a intenção de manutenção e de conservação dos automóveis para fins de expô-los em eventos e feiras especializadas, cujo objetivo almejado era a premiação, a vitória na competição. Isto é, não se pode considerar o autor como verdadeiro empregado doméstico, mas sim como empregado urbano, fazendo, assim, jus ao recebimento do adicional de insalubridade. Apelo do reclamado a que se nega provimento, ainda que por fundamento diverso. (TRT/SP - 00001595020145020040 - RO - Ac. 6ªT 20150432725 - Rel. Valdir Florindo - DOE 25/05/2015)

Férias

137. Empregado doméstico. Férias proporcionais. Pedido de demissão. Contrato com menos de um ano de vigência. Aos domésticos é assegurada a aplicação dos preceitos celetistas que tratam das férias, inclusive o direito às férias proporcionais no caso de pedido de demissão nos contratos com menos de um ano de vigência. Exegese do artigo 2º, do Decreto nº 71.885/73, c/c Súmula nº 261, do TST. (TRT/SP - 00017632720135020090 - RO - Ac. 8ªT 20150522678 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 23/06/2015)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Multa

138. Embargos de declaração protelatórios. Autor embargante. Multa. Embargos declaratórios que visam à reconsideração da prova dos autos e à reforma do julgado são protelatórios, em consideração objetiva. Absolutamente descabidos, eles atrapalham o andamento do processo e protelam a solução da lide, em afronta à ideia - hoje nuclear - de celeridade. Ao juiz incumbe coibir o mau uso do "direi-

to de defesa" (em sentido amplo), não importando quem seja, entre os litigantes, aquele que o pratica. Para isso existem instrumentos como a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. (TRT/SP - 00011160820135020001 - RO - Ac. 9ªT 20150425095 - Rel. César Augusto Calovi Fagundes - DOE 22/05/2015)

139. Embargos de declaração. Intenção protelatória. Multa. A reprovável conduta da parte embargante que alega suposta omissão e obscuridade do julgado, quando o mesmo é expresso nos pontos atacados configura a intenção protelatória dos embargos e enseja a aplicação da pedagógica sanção prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. A medida adotada faz-se necessária também em razão do princípio da celeridade alçado à condição de garantia constitucional (inciso LXXVIII do art. 5º da CF), o qual se dirige não só ao Poder Judiciário mas também às próprias partes e seus advogados. (TRT/SP - 00000111420145020501 - AIAP - Ac. 12ªT 20150018163 - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DOE 30/01/2015)

Procedimento

140. Preclusão. Pré-questionamento. Súmulas 184 e 297 do C.TST e artigo 503 do CPC. O objeto do recurso deveria ser explorado em embargos declaratórios. Na ausência de pré-questionamento da matéria não há possibilidade de pronunciamento de revisão ocorrendo a preclusão sobre o tema em atenção a disposição constante dos artigos 503 do CPC e entendimentos Sumulados 184 e 297 do C. TST. Negado provimento ao apelo. (TRT/SP - 00009295120125020060 - RO - Ac. 2ªT 20150178187 - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 13/03/2015)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Fraude à execução

141. Embargos de terceiro. Penhora de automóvel. Fraude à execução. Terceiro de boa-fé. Não se cogita a ocorrência de fraude à execução quando ao tempo da alienação do automóvel não haja averbação da restrição judicial no Órgão de Trânsito, nem demonstre o credor o conluio entre o alienante e o adquirente. Nesta situação, este último assume a condição de terceiro de boa-fé, obstando a declaração de ineficácia do negócio jurídico. Inteligência da Súmula 375 do C. STJ. Agravo de Petição provido. (TRT/SP - 00018877720145020024 - AP - Ac. 13ªT 20150561142 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 30/06/2015)

Prazo

142. Embargos de terceiro. Tempestividade. Contagem do prazo a partir da ciência da penhora *on line*. A penhora realizada *on line*,

sobre valores depositados em conta bancária, tem características próprias que não permitem a aplicação literal do disposto no artigo 1.048 do CPC, haja vista que não enseja a ocorrência de arrematação, adjudicação ou remição. Assim, no caso, o prazo para o terceiro impugnar a penhora realizada deve ser de cinco dias, contados a partir da ciência da penhora havida, não sendo válida para efeito de contagem do prazo, entretanto, a existência de eventual comunicação realizada pelo estabelecimento bancário, informando da ocorrência de bloqueio em sua conta-corrente, tampouco a data de outorga de procuração, porquanto a penhora é ato formal, sendo necessária a demonstração da efetiva realização e ciência da mesma pelas partes envolvidas na lide, na forma prevista nos artigos 664/665, do CPC. É possível, entretanto, a apresentação de embargos preventivos desde o momento que o terceiro recebe notícia da instituição bancária acerca do bloqueio, visto que representa turbação na posse de seus bens. Logo, tempestivos os embargos de terceiro apresentados. (TRT/SP - 00018330620145020447 - AP - Ac. 3ªT 20150243744 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 31/03/2015)

Requisitos

143. Embargos de terceiro não conhecidos. Ausência do auto de penhora. Documento indispensável social e familiar. Os embargos de terceiro constituem ação incidental conexa ao processo de execução. Como se destinam à defesa da posse contra esbulho ou turbação por ato de apreensão judicial, a prova da constrição, *in casu*, através do auto de penhora, constitui documento indispensável à sua propositura. A falta de apresentação do referido documento obsta o seu conhecimento. (TRT/SP - 00010063320145020402 - AP - Ac. 8ªT 20150523895 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 23/06/2015)

EMPREGADOR

Poder de comando

144. Alteração contratual. Inexistência de prejuízo. "*Jus variandi*". À míngua de provas acerca de eventual excesso cometido pela reclamada, consideram se lícitas as alterações promovidas quanto a escala, turno e local de trabalho, albergadas no *jus variandi* do empregador, representado pela prerrogativa de ajustar, adequar e alterar aspectos da relação de trabalho, respeitados os princípios da inalterabilidade lesiva e da irredutibilidade salarial. No caso dos autos, a troca de escala de trabalho não é entendida como prejudicial ao obreiro, na medida em que a transferência para o período diurno de trabalho é mais benéfica, já que mantém o empregado em maior

tempo junto do convívio social e familiar. A cessação do pagamento do adicional noturno se dá em razão da inexistência de prestação de serviços em condições biologicamente prejudiciais, e não pode ser utilizado como parâmetro de indicação de alteração lesiva do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 265 do C. TST. (TRT/SP - 00032295420135020026 - RO - Ac. 11ªT 20150304816 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 22/04/2015)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

145. A caracterização de grupo econômico ou de empresas, no Direito do Trabalho, passa por evolução interpretativa. Não mais se pode fazer a leitura restritiva do artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT, tendo em vista que o fenômeno da globalização trouxe diversas formas distintas de associação de empresas e de concentração. Existem atualmente inovadoras formas de expansão de negócios, não mais se exigindo que uma das empresas do conglomerado se caracterize como "empresa-mãe", com dominação sobre as demais coligadas. (TRT/SP - 00011068120125020038 - RO - Ac. 17ªT 20150527939 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 19/06/2015)

146. Grupo econômico familiar. Caracterização. O grupo econômico caracteriza-se não apenas pela relação de controle de uma empresa sobre outra ou outras (CLT, art. 2º, § 2), como, também, por coordenação ou por administração conjunta. Comprovada, de forma robusta, a existência de sócios comuns, detentores do mesmo sobrenome, integrantes de empresas distintas, mas que perseguem o mesmo objetivo social, infere-se a configuração de verdadeiro grupo econômico familiar, de molde a justificar a responsabilização judicial solidária de todos os participantes. Agravo de petição (em embargos de terceiro) de que se conhece e ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00025648420125020313 - AP - Ac. 10ªT 20150375110 - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 13/05/2015)

147. Agravo de petição. Grupo econômico. Fiadores. Não configuração. A interpretação sistemática da disposição contida no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT impõe o reconhecimento do grupo econômico nas hipóteses em que há relação de coordenação entre as empresas que o compõem. De fato, o reconhecimento de grupo econômico pode ser evidenciado pela existência de sócios comuns, se constatado que uma ou mais pessoas encontram-se na direção de duas ou mais empresas, constituindo grupo econômico, quer por coordenação (comunhão

de interesses) quer por controle. Para a configuração da figura em exame, desnecessário o controle de uma empresa por outra, de forma direta e hierárquica, havendo a possibilidade de exsurgir grupo econômico por interligação, onde não se verifica o controle, mas sim a ligação entre as empresas, por vezes, por sócios comuns e afinidade de objetivos. No caso concreto, tal hipótese não se verifica porquanto o pedido de direcionamento da execução trabalhista em face de fiadores do executado não encontra respaldo no Ordenamento Jurídico. Saliente-se que o contrato de fiança é negócio jurídico celebrado entre o fiador e o credor da dívida contraída. Nesse contexto, o fiador só pode ser demandado pelo credor da dívida fiada, não podendo ser responsabilizado por outras dívidas contraídas pelo devedor, pelas quais não se obrigou, sequer ante o privilégio alimentar das dívidas trabalhistas. Ademais, o exequente não comprova que os fiadores integraram o quadro societário da empresa executada em período concomitante ao de vigência do contrato de trabalho. Logo, não há falar em benefícios auferidos pela mão-de-obra do reclamante. Agravo de Petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00709003320065020255 - AP - Ac. 8ªT 20150301485 - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 22/04/2015)

Solidariedade

148. Proforte S/A. - Transporte de valores. Cisão parcial. Responsabilidade solidária. É incontroverso que houve a cisão parcial da reclamada SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A., de que resultou a constituição das sociedades SEG Transporte de Valores S/A, SEG Rio Serviços de Segurança e Transporte de Valores S/A., SEG Sul Serviços de Segurança S/A. e SEG Norte Serviços de Segurança S/A. A empresa SEG Transporte de Valores S/A. teve sua razão social alterada para Proforte S/A. Transporte de Valores, ora agravante. Tais fatos não foram negados em defesa, restando analisar a alcance da responsabilidade pela cisão havida. A matéria relativa à cisão de empresas vem regulamentada pela Lei 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas, a qual estabelece em seu art. 229, parágrafo 1º, que a sociedade que absorver o patrimônio da cindida, a esta sucede em direitos e obrigações: "Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão. Parágrafo 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que

absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados" Outrossim, a matéria também conta com regulamentação no Código Civil, em seu art. 1115: "Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores." Assim, a responsabilidade da agravante, à luz dos diplomas legais citados, faz-se regular, não havendo que se falar em sua exclusão do polo passivo da presente execução. E, ainda que assim não fosse, acompanho o entendimento do Juízo primário, no que pertine à configuração, em fraude à lei, de grupo econômico de fato, entre as empresas envolvidas no processo de cisão, eis que demonstrado que todas são administradas por um grupo familiar, de modo que o proveito é coletado em prol de interesses comuns. Desse modo, a cisão foi praticada como forma de fugir ao adimplemento dos débitos oriundos das relações mantidas com a executada original, que teve seu patrimônio parcialmente direcionado às novas empresas, criadas com a cisão. E, havendo intuito fraudulento nas operações realizadas, aplica-se o entendimento jurisprudencial contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30, da SBDI-1, do C.TST: "Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. Proforte. (DJ 09.12.2003). É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial." (TRT/SP - 02469002819915020055 - AP - Ac. 4ªT 20150398349 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 22/05/2015)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

149. Mera ocupação do imóvel no mesmo ramo de atividade não configura sucessão. A ocupação, por outra empresa, de imóvel situado em endereço já ocupado pela executada, ainda que idêntico o ramo de atividade, não basta, *per si*, para caracterizar a sucessão trabalhista, nos termos do art. 10 e 448 da CLT. Inexistindo continuidade dos serviços, aproveitamento de maquinário e mão de obra, e, ainda, não restando comprovada a alienação do negócio, não há se falar em sucessão trabalhista. Agravo do exequente não provido. (TRT/SP - 02123001320035020070 - AP - Ac. 3ªT 20150533807 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 24/06/2015)

150. Agravo de petição. Suces-

são. A transferência do fundo de comércio, em detrimento dos créditos privilegiados, basta para a caracterização da sucessão trabalhista, mormente quando a empresa sucessora atua no mesmo segmento e absorve o quadro de pessoal da sucedida. Agravo de Petição da exequente ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00011826520105020074 - AP - Ac. 8ªT 20150344338 - Rel. Moisés Bernardo da Silva - DOE 05/05/2015)

Responsabilidade da sucessora

151. Associação Hospital de Cotia. Intervenção e desapropriação. Responsabilidade. Respondem solidariamente os sucessores, pelo pagamento das verbas trabalhistas dos empregados da Associação Hospital de Cotia, eis que desapropriado o conjunto de bens que formavam o patrimônio do empregador e com o qual se permitiu o prosseguimento da mesma atividade. Empregador que, ademais, tem seu patrimônio totalmente esvaziado pelo decreto expropriatório. Vinculação do trabalhador à "empresa", como conjunto de bens materiais, imateriais e pessoais destinados à consecução de um fim. Construção jurisprudencial e doutrinária calcada nos artigos 10 e 448 da CLT, pela qual se prega a efetividade do sistema de proteção e também da própria prestação jurisdicional. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01050005120095020241 - RO - Ac. 17ªT 20150182770 - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 13/03/2015)

152. Agravo de petição. Sucessão trabalhista de empresas. Grupo econômico. Responsabilidade. A aquisição de empresa do mesmo grupo econômico implica a assunção dos débitos de todo o grupo se, à época da sucessão, a devedora direta não era idônea economicamente. Situação que não se enquadra na hipótese prevista na OJ nº 411, da SDI-1 do C. TST. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 04502004120035020201 - AP - Ac. 12ªT 20150114642 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 27/02/2015)

ENGENHEIRO E AFINS

Regulamentação profissional

153. A Lei nº 4.950-A/66 que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária, estabelece o salário mínimo como fator de indexação em face do menor valor retributivo pago aos profissionais abrangidos pela lei em comento (salário mínimo profissional). Por essa razão, o STF, ainda que em decisão precária reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 4.950-A/66, pelo que, não são devidas as diferenças salariais pretendidas. Apelo a que se dá parcial provimento (TRT/SP - 00008315820145020040 - RO - Ac. 16ªT 20150382582 - Rel.

Nelson Bueno do Prado - DOE 12/05/2015)

ENTIDADES ESTATAIS

Atos. Presunção de legalidade

154. Autarquia Pública. Dispensa de empregado não estável. Motivos que não correspondem à realidade. Ato administrativo nulo de pleno direito. Teoria dos motivos determinantes. A validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento. Se eles não correspondem à realidade, como é o caso dos autos, o ato é nulo de pleno direito. Recurso da ré a que se nega provimento. (TRT/SP - 00015073220125020054 - RO - Ac. 17ªT 20150212539 - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 20/03/2015)

Privilégios. Em geral

155. Juros moratórios. Ente Público. Responsabilidade subsidiária. A questão já está pacificada pela OJ 382 da SDI-1 do TST e Súmula 09 deste Tribunal Regional, segundo as quais não se aplicam os juros previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/97 quando o ente público for condenado subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, tal como na hipótese dos autos. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017584120135020078 - RO - Ac. 18ªT 20150102415 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 19/02/2015)

156. Tratando-se de responsabilidade subsidiária, não goza o Município dos juros privilegiados próprios da administração, devendo responder pelos juros comum impostos à reclamada. (TRT/SP - 02182002420055020064 - AP - Ac. 12ªT 20150311669 - Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DOE 24/04/2015)

EQUIPAMENTO

Uniforme

157. Direito de imagem. Exigência de uso de uniformes contendo logomarcas. Não configuração de ato ilícito. A exigência de uso de uniformes contendo logomarcas de produtos comercializados pela empresa, quando adequados ao ambiente de trabalho, não caracteriza uso indevido da imagem do empregado nem ofensa a sua honra. Trata-se de determinação inserida no poder diretivo do empregador, utilizada para aumentar as vendas e, por conseguinte, o salário do vendedor. O procedimento da reclamada não configura ato ilícito ou abuso de seu poder potestativo, uma vez que a ordem é dirigida, indistintamente, a todos os empregados, respeitando-se a visão comum do vestuário, além de não existir, na maioria das vezes, a utilização da imagem do trabalhador por sua projeção na sociedade. (TRT/SP - 00006547420145020079 - RO - Ac. 1ªT 20141143880 - Rel. Li-

zete Belido Barreto Rocha - DOE 14/01/2015)

158. Despesas com manutenção de uniforme. Ausência de previsão normativa. Indenização devida. O custeio do empreendimento é ônus exclusivo do empregador. Em que pese a ausência de previsão normativa a respeito de ajuda de custo para a manutenção e lavagem do uniforme, as despesas daí decorrentes inserem-se no âmbito das obrigações do empregador, pois é o único responsável pelo custeio do empreendimento, de sorte que a imposição à empregada de gastos com manutenção e limpeza dessa natureza impõe o direito ao ressarcimento. (TRT/SP - 00033249620135020022 - RO - Ac. 6ªT 20150129682 - Rel. Valdir Florindo - DOE 04/03/2015)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Despedimento obstativo

159. Norma coletiva. Cláusula de garantia no emprego. Estabilidade pré-aposentação. Necessidade de comunicação ao empregador. Requisito que não é da essência do ato. O desiderato da norma coletiva, ao assegurar a estabilidade pré-aposentação é coibir a dispensa obstativa à aquisição do benefício da aposentadoria. De modo que, não pode a reclamada recusar a manutenção do reclamante no emprego, pelo simples fato de que não houve a comunicação de que o reclamante era detentor do direito a estabilidade convencional. Primeiro porque a reclamada detém o prontuário e todas as informações pessoais do empregado ínsitas à relação de emprego; segundo, pois a simples "comunicação" não é da essência do ato. Portanto, basta fato objetivo, qual seja, o preenchimento dos requisitos garantidores da estabilidade pré-aposentadoria. Logo, por consequência, o reclamante não poderia ter sido dispensado. (TRT/SP - 00036595720135020203 - RO - Ac. 4ªT 20150403288 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/05/2015)

160. Indenização adicional. Lei nº 7.238/84. O artigo 9º da Lei nº 7.238/84 prevê o pagamento de indenização adicional em caso de dispensa do empregado no período de trinta dias que antecede à data base de reajuste salarial de sua categoria profissional, devendo, no entanto, ser considerado o período de aviso prévio, ainda que indenizado, de modo que, se o termo final do período ocorrer após à data base da categoria, não é devida a indenização em comento. Recurso improvido. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 852-I, *caput*, da CLT. (PJe-JT TRT/SP - 10002160820145020313 - ROPS - Ac. 12ªT – Rel. Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues Franzini - DEJT 18/05/2015)

Indenização. Acordo

161. Desligamento voluntário de cargo eletivo. Renúncia à garantia provisória de emprego. Percepção de indenização substitutiva. Diferença indevida. Conforme ensinamento de Maurício Godinho Delgado, a garantia de emprego "é a vantagem jurídica de caráter transitório deferida ao empregado em virtude de uma circunstância contratual ou pessoal obreira de caráter especial, de modo a assegurar a manutenção do vínculo empregatício por um lapso temporal definido, independentemente da vontade do empregador". *In casu*, é incontroverso nos autos que o demandante foi detentor de garantia de emprego, em razão da condição de "representante titular dos participantes ativos no Comitê Gestor de Investimentos da Emae na Fundação Cesp". É indubitável, outrossim, que o reclamante renunciou ao referido cargo, bem como o fato de ter recebido, no momento de sua rescisão contratual, parcela da indenização substitutiva. Nesse contexto, verifica-se indício de que houve um ajuste tácito entre as partes, no qual o reclamante, pretendendo o encerramento da relação empregatícia e a percepção imediata de considerável importe financeiro, decidiu abrir mão de sua garantia de emprego notoriamente atrelada ao exercício de mencionada representação. Relevante ressaltar, todavia, que sequer foi aventada ocorrência de vício de consentimento do demandante ao abdicar do mandato que exercia no Comitê Gestor da Emae, de modo que não faz jus à diferença de indenização substitutiva. Ora, a manifestação de vontade é necessária à validade do negócio jurídico, através da qual o agente manifesta seu intuito de obter um determinado efeito jurídico por ele perseguido. Essa manifestação de vontade é requerida, basicamente, por dois institutos jurídicos: a propriedade e o negócio jurídico. Assim, o negócio jurídico apresenta-se como instrumento de manifestação do poder de autodeterminação na expressão da autonomia privada. Tamanha é a importância da manifestação volitiva nos negócios jurídicos, que o Código Civil previu, em seu artigo 171, a possibilidade de sua anulação quando houver vício na manifestação de vontade das partes envolvidas, eis que reflete hipótese que invalida a essência da existência do negócio, que somente decorre da expressa e imaculada vontade das partes em sua realização. No caso concreto, portanto, tendo em vista que o reclamante nem mesmo alegou a ocorrência de coação econômica e psicológica ao exonerar-se voluntariamente do cargo eletivo que ocupava, não há que se falar em diferenças de indenização provisória de garantia de empre-

go, impondo-se a manutenção da decisão de piso. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00018129420145020070 - RO - Ac. 4ªT 20150445223 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 29/05/2015)

Provisória. Gestante

162. Estabilidade Gestante. A hipótese elencada na Súmula 244, do C. TST, na qual o d. Juízo de origem fundamentou sua decisão, diz respeito ao desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não socorrendo o desconhecimento da própria obreira. Não havendo nos autos qualquer elemento robusto que permita aferir que a Reclamante estava ciente da gravidez na data da dispensa, impõe-se a improcedência da pretensão relativa ao reconhecimento da estabilidade gestante. Recurso Provido. (TRT/SP - 00010168820125020033 - RO - Ac. 9ªT 20150516368 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 25/06/2015)

163. Contrato de experiência. Garantia de emprego da gestante. Prevalência. A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, ao passo que o amparo à trabalhadora gestante figura entre os direitos sociais contemplados pela Carta Magna (artigos 7º e 10, II, "b" do ADCT), sobretudo porque a proteção legal é direcionada preponderantemente ao fruto da concepção. A garantia de emprego é direcionada inclusive à empregada contratada mediante contrato de experiência. (TRT/SP - 00015101420135020066 - RO - Ac. 2ªT 20150328820 - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 30/04/2015)

164. Estabilidade gestacional. Termo *a quo*. A estabilidade provisória no emprego, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, é limitada ao período em que o empregador tem ciência do estado gravídico da trabalhadora. (TRT/SP - 00000816320125020028 - RO - Ac. 17ªT 20150528935 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 19/06/2015)

Serviço militar

165. Alistamento militar. Garantia de emprego prevista em norma coletiva. O reconhecimento dos Acordos e das Convenções Coletivas de Trabalho foi consagrado pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI), assim como a atuação do sindicato em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de sua categoria (art. 8º, III). Válidas, pois, as normas intersindicais celebradas com o aval do sindicato dos trabalhadores, para fins de regulamentar, inclusive, garantia provisória de emprego. E se a cláusula normativa é clara ao estabelecer a data do efetivo alistamento militar como sendo

de início da garantia, não se cogitando se o empregado será ou não incorporado ou matriculado em curso de formação da reserva, não há que se limitar sua aplicação à previsão contida no art. 472 da CLT, que trata da suspensão do contrato de trabalho pelo período em que o alistando permanecer incorporado. Recurso do empregado provido no ponto. (TRT/SP - 00014427020115020313 - RO - Ac. 3ªT 20150308412 - Rel. Kyong Mi Lee - doe 23/04/2015)

Execução

Adjudicação

166. A finalidade da intimação de que trata o artigo 698 do CPC é garantir o direito de preferência a todo aquele que, não sendo parte na execução, possuir algum direito real ao bem objeto da alienação judicial. A inobservância do preceito legal, em evidente prejuízo a terceiros, atrai a nulidade da adjudicação. Recurso do réu adjudicante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00002483120145020442 - RO - Ac. 17ªT 20150296619 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/04/2015)

Arrematação

167. Extinção de bem de família legal. O falecimento dos devedores, que obtiveram declaração judicial de que o imóvel de sua propriedade, penhorado e arrematado em reclamação trabalhista, estava ao abrigo do art. 1º da Lei 8.009/90, implica a extinção da garantia de impenhorabilidade. Todavia, isto não autoriza considerar sem efeito o comando judicial que reconheceu a nulidade da arrematação, não sendo possível a sua manutenção em favor do arrematante. (TRT/SP - 00319007020065020402 - AP - Ac. 8ªT 20150480851 - Rel. Adalberto Martins - DOE 10/06/2015)

168. Arrematação. Responsabilidade do arrematante para a satisfação de débitos de IPTU relacionados ao imóvel. Ausência de previsão no edital de hasta pública. Artigo 130 do Código Tributário Nacional. Sub-rogação do crédito tributário no produto da alienação. Responsabilidade do arrematante afastada. A arrematação é forma originária de aquisição de propriedade, pelo que a dívida do IPTU não é transferida para o arrematante. Na hipótese, o edital de hasta pública não previu a responsabilidade do arrematante por dívidas fiscais, que, por isso, sub-rogaram-se no produto da alienação, na forma do artigo 130 do Código Tribunal Nacional. Agravo a que se dá provimento para afastar a responsabilidade do arrematante para a satisfação do crédito tributário. (TRT/SP - 01433005719955020311 - AP - Ac. 6ªT 20141140261 - Rel. Salvador Franco de Lima Laurino - DOE 19/01/2015)

Bens do cônjuge

169. Legitimidade de parte. Penhora sobre bem de propriedade da esposa do sócio executado. Regime de separação total de bens. É certo que, de acordo com o estabelecido no regime de separação total de bens, cada cônjuge conserva individualmente a propriedade de seus bens, inclusive quanto àqueles adquiridos na constância do casamento. Não se tratando de formação de grupo econômico, revela-se descabida a pretensão de que os atos de expropriação alcancem bens de pessoas físicas estranhas à lide. (TRT/SP - 00860007520075020034 - AP - Ac. 10ªT 20141147703 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 14/01/2015)

170. Agravo de petição do embargante. Separação de fato. Situação não configurada nos autos. As mais recentes decisões dos Tribunais são no sentido de que, ainda que a pessoa continue casada, após a separação de fato, os bens que ela venha a adquirir com o fruto exclusivo de seu trabalho não serão partilhados com seu ex-cônjuge. Ademais, de acordo com o entendimento predominante, é a partir da separação de fato o momento em que se dá a cessação do regime de bens do casal, independentemente de qual tenha sido o regime adotado pelos cônjuges, com fundamento no Código Civil Brasileiro, que autoriza a concessão do divórcio, sem que haja prévia partilha de bens do casal (artigo 1.581). Ocorre que, *in casu*, em que pesem os esforços do agravante em afirmar que se encontra separado de fato da agravada Elizabete Suzigan Amaral, demandada na ação cautelar de arresto proposta pela empresa Treina Treinamentos Ltda., o conjunto probatório dos autos não conduz mesmo à conclusão inequívoca de que tal situação tenha se consolidado, já que, pelo que tudo indica, havia sim um intenso convívio social entre eles, ainda que residindo em endereços distintos. Agravo do embargante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00028452120135020017 - AP - Ac. 12ªT 20150417297 - Rel. Benedito Valentini - DOE 22/05/2015)

171. Embargos de terceiro. Penhora de veículos. Casamento sob o regime de comunhão parcial de bens: nos termos do artigo 1658 do Código Civil, o cônjuge casado em regime de comunhão parcial de bens sujeitase à comunicação dos bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções contidas nos artigos 1659 e 1661 da lei material civil. Ademais, o artigo 1662 do Código Civil de 2002 preceitua que, no regime da comunhão parcial, presumem-se adquiridos na constância do casamento os bens móveis, quando não se provar que o foram em data anterior.

Portanto, não há como deixar de reconhecer o direito da agravada à meação sobre o produto de eventual alienação dos bens em hasta pública, nos termos do subsidiário (CLT, artigo 769) artigo 655-B do Código de Processo Civil, conforme bem ponderado pela r. sentença de origem. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00022085520145020431 - AP - Ac. 11ªT 20150217980 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 24/03/2015)

Bens do sócio

172. Na Justiça do Trabalho, a desconsideração da personalidade jurídica da ré não exige a comprovação de má administração, abuso ou desvio de finalidade, bastando a constatação de insuficiência do patrimônio empresarial e inadimplência do crédito trabalhista. Aplica-se a previsão do art. 28, parágrafo 5º do CDC. (TRT/SP - 00005834620145020023 - AP - Ac. 17ªT 20150528900 - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 19/06/2015)

Carta Precatória

173. Nova procuração juntada nos autos principais. Ausência de intimação sobre designação de hasta pública em carta precatória. Edital publicado. Inexistência de nulidade. É certo que a juntada de nova procuração revoga a validade daquela anteriormente acostada aos autos. Porém, na hipótese vertente, observa-se que a procuração jungida aos presentes autos não tem o condão de produzir efeitos nos autos da Carta Precatória, nos quais tramitaram os atos expropriatórios relativos ao imóvel penhorado e levado à arrematação. Ademais, afora a inequívoca ciência do executado quanto aos trâmites da execução, tem-se que no âmbito da Justiça do Trabalho não há previsão legal de obrigatoriedade de intimação pessoal do executado, quanto à hasta pública. Isso porque a Consolidação das Leis do Trabalho não é omissa sobre os atos expropriatórios. Os artigos 888 e 889, da CLT dispõem sobre a arrematação, inexistindo silêncio que imponha a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ou a Lei de Execuções Fiscais. O artigo 888, da CLT, que trata da arrematação, não impõe a intimação pessoal das partes, prevendo tão somente a publicação do edital da praça com antecedência de 20 dias. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01683006720015020402 - AP - Ac. 8ªT 20150344230 - Rel. Moisés Bernardo da Silva - DOE 05/05/2015)

Competência

174. Agravo de petição. Crédito remanescente oriundo de condenação penal. Execução no Juízo Competente. Tendo os cálculos homologados pelo MM. Juízo de

origem apurado a existência de crédito remanescente em favor dos reclamados e, sendo tal crédito oriundo de condenação penal por subtração de valores pela reclamante, não há que se falar na sua execução perante a Justiça do Trabalho. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00006260920125020037 - AP - Ac. 3ªT 20150099155 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/02/2015)

Conciliação ou pagamento

175. Movimento grevista. Agências bancárias fechadas. Acordo. Pagamento de parcela efetuado ao fim da greve. Não incidência da multa. Verificado que, em razão do movimento grevista dos bancários, as agências das instituições financeiras acabaram por fechar suas portas ao público, suspendendo inclusive as atividades dos caixas e impedindo ou inviabilizando sobremaneira o pagamento de parcelas do acordo, inclusive por meio de depósitos *on line* em terminais de auto-atendimento, há de se reconhecer que a quitação das parcelas no 1º (primeiro) dia útil após o encerramento da greve afasta a aplicação da multa, em decorrência da mora, prevista no referido acordo. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 00005306320145020444 - AP - Ac. 14ªT 20150257737 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 17/04/2015)

Entidades estatais

176. Execução. Fazenda Pública. Obrigação de pequeno valor. Remessa dos autos à Secretaria de Precatórios. Desnecessidade. Tratando-se de execução de obrigação de pequeno valor (inferior a 40 salários mínimos nas execuções em face da Fazenda Pública Estadual), dispensa-se a remessa dos autos à Secretaria de Precatórios (parágrafo 1º artigo 240 do Provimento GP/CR nº 13/2006). (TRT/SP - 02584008920095020078 - AP - Ac. 17ªT 20150326143 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 24/04/2015)

Fiscal

177. Não há como ser deferida a despersonificação da pessoa jurídica da executada. O artigo 135 do Código Tributário Nacional não pode ser aplicado à hipótese, pois trata de obrigação tributária e não de pena administrativa imposta aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Não há provas contumazes nos autos que indiquem a dissolução da sociedade e que esta teria se operado de forma irregular, o que afasta a presunção disposta na Súmula 435 do STJ. (TRT/SP - 01110009720085020501 - AP - Ac. 18ªT 20150278637 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 13/04/2015)

Fraude

178. Agravo de petição. Ausência de fraude contra credores. Desne-

cessidade do registro de transmissão da propriedade. Aquisição anterior à propositura da reclamação trabalhista. Em que pese o retardamento em atender à formalidade exigida pelo artigo 1245 do Código Civil de 2002, relativa ao ato de transmissão da propriedade, tida, aliás, como condição de validade do negócio jurídico, não há fraude na transação que transmitiu a posse do bem aos embargantes, que a usufruem de forma legítima desde o ano de 1992, 13 anos antes da reclamação trabalhista que originou o ato de constrição. A fraude consiste no ato ilícito que dissimuladamente parece preencher os requisitos legais, mas, em verdade, não o faz em seu verdadeiro sentido. Referida prática pressupõe a ocorrência do *eventus damni* e do *consilium fraudis*, ou seja, o prejuízo causado em decorrência da insolvência e a intenção de prejudicar. A anterioridade da transação à própria propositura da ação já torna presumível a inocorrência do *eventus damni* e, por conseguinte, afasta a hipótese de fraude à execução (CPC, art. 593, II). (TRT/SP - 00010094120135020040 - AP - Ac. 9ªT 20150473391 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 11/06/2015)

179. Fraude à execução. Transmissão de propriedade anterior à inclusão do sócio no polo passivo da demanda. Não configuração. Se, à época da transmissão do imóvel, o sócio executado ainda não havia sido incluído no polo passivo da demanda, não se pode falar em fraude à execução. Agravo de petição ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01904004320085020443 - AP - Ac. 14ªT 20141120686 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 09/01/2015)

180. Fraude à execução. Não caracterização antes da desconsideração da personalidade jurídica. Em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 593 do CPC, pendendo demanda passível de provocar a insolvência do devedor, a alienação ou oneração de bens configura fraude à execução. Não havendo demanda contra o sócio, na qualidade de pessoa física, quando da alienação do imóvel, inequívoca a impossibilidade de fraude, sobretudo porque a execução somente se voltou contra o sócio a partir da despersonalização da pessoa jurídica da executada. (TRT/SP - 00210003219955020202 - AP - Ac. 4ªT 20150027138 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 06/02/2015)

Liquidação em geral

181. Execução. Adicional de insalubridade. Base de cálculo definida na sentença. Impossibilidade de ampliação. Ofensa à coisa julgada. A pretensão de que seja fixado o salário mínimo estadual como base de cálculo do adicional de insalubridade afronta a

coisa julgada, na medida em que a sentença de mérito foi expressa ao determinar o pagamento do adicional de insalubridade à razão de 20% sobre o salário mínimo. Na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente ao processo de conhecimento. A sentença deverá ser executada fielmente, observando a coisa julgada, sem ampliação do que nela estiver disposto. A pretensão da agravante afronta os artigos 192 e 879, § 1º da CLT. (TRT/SP - 00027520720115020089 - AP - Ac. 7ªT 20150502642 - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 19/06/2015)

Liquidação. Procedimento

182. Agravo de petição. Reunião de execuções. A reunião de execuções, como prevista no Provimento GP/CR 1/2009, canaliza para um único juízo as várias execuções contra uma mesma empresa ou grupo econômico, que tramitam em diferentes Varas. Objetivo de dar maior eficiência e celeridade às execuções. Daí porque, reunidas as execuções, ali prossegue o processo até que se concluam todas as medidas destinadas à satisfação da dívida. Agravo de Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02380006020045020068 - AP - Ac. 11ªT 20150352233 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 07/05/2015)

183. Agravo de petição. Cálculos de liquidação. Preclusão. Impossibilidade de suscitar a matéria *ex officio*. Considerando os termos dos arts. 473 do CPC e 879, parágrafo 2º, da CLT, a ausência de impugnação oportuna quanto a supostos equívocos cometidos na liquidação do julgado atrai a incidência do instituto da preclusão. No caso, não se trata de mero erro material, mas de questionamento relativo ao critério de cálculo adotado pelo reclamante ao liquidar o comando exequendo, não se cogitando da possibilidade de apreciação *ex officio* suscitada. (TRT/SP - 00011096020105020085 - AP - Ac. 13ªT 20150560782 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 30/06/2015)

Obrigação de fazer

184. Astreintes. Aplicabilidade nas lides trabalhistas. Artigo 769 da CLT. A teor parágrafo 4º, do artigo 461 do Código de Processo Civil, o Juiz poderá impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor. As astreintes têm caráter coercitivo, objetivando o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, sendo desnecessária a provocação da parte, na ótica do Código de Processo Civil. É justamente o fato de a CLT ser omissa acerca a cominação pecuniária que revela a pertinência da aplicação subsidiária da lei adjetiva civil, a teor do dis-

posto no artigo 8º, parágrafo único e artigo 769 da CLT. (TRT/SP - 00014006220115020461 - RO - Ac. 2ªT 20150044814 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 04/02/2015)

Penhora. Em geral

185. Penhora. Bem indivisível. Possibilidade. O fato de tratar-se de bem indivisível e de a propriedade do bem ocorrer em comunhão com outras pessoas não constitui óbice à sua constrição. A questão se resolve com a aplicação dos artigos 655-B do Código de Processo Civil e 1322 do Código Civil, assegurando-se a constrição do imóvel na sua integralidade, diante da notória dificuldade em se alienar parte do bem indivisível, resguardando-se aos co-proprietários, em caso de hasta pública, a reserva da preferência legal ou dos valores correspondentes às frações ideais sobre o produto da arrecadação, tudo de forma a preservar a efetividade dos atos executórios. Agravo provido. (TRT/SP - 00097003819945020031 - AIAP - Ac. 18ªT 20150409170 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 18/05/2015)

186. Vaga de garagem. Penhorabilidade. Possibilidade. A vaga de garagem não pode ser considerada bem de família, pois o abrigo para veículos automotores não pode ser considerado 'moradia' - esta sim, protegida pela legislação pátria - nem é indispensável à sobrevivência da família. Súmula nº 449 do E. STJ. (TRT/SP - 00013424020145020013 - AP - Ac. 8ªT 20150301752 - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 22/04/2015)

187. Penhora. Veículo. Restrição judicial e dívidas. Comprovada restrição judicial em veículos de circulação bloqueada pelo inadimplemento do contrato de alienação fiduciária, além de altas dívidas referentes a IPVA, inviável a manutenção da constrição, mormente quando se tratam de veículos fabricados há dez anos, que já não alcançam grande valor na praça e cujas dívidas superam seu valor de mercado. A execução deve pautar-se pela celeridade e eficácia, devendo ser evitado procedimentos que, notoriamente, apenas desgastará a máquina do Estado sem o efeito desejado. (TRT/SP - 00004996720105020061 - AP - Ac. 1ªT 20150231282 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 31/03/2015)

188. Execução. Frustradas as tentativas de localização de bens suficientes para a garantia da execução pelos convênios tradicionais (Bancenjud, Renajud, Arisp, Infojud), correta a pretensão para intimar os executados para que indiquem bens já constritos, e não localizados, e outros passíveis de penhora (artigos 656, parágrafo 1º e 600, IV do CPC). (TRT/SP - 00164009319985020482 - AP - Ac. 3ªT 20150439177 - Rel. Paulo

Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 26/05/2015)

189. Penhora sobre faturamento de empresa executada. Limitação a 30% do rendimento mensal bruto da devedora. Aplicação da OJ nº 93, da SDI-2, do C. TST. Recurso provido. Conforme reiterada jurisprudência do C. TST, desde que não haja comprometimento das atividades da empresa, admite-se a penhora sobre determinado percentual do faturamento da Devedora. Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00004679520115020071 - AP - Ac. 11ªT 20150028819 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 03/02/2015)

Penhora. Impenhorabilidade

190. Lei 8.009/90. Impenhorabilidade de bem imóvel locado. Os documentos dos autos evidenciam que a embargante encontra-se tetraplégica e, por isso não poderia residir sozinha atualmente, estando o imóvel locado. Não há, também, indicação de que possua outros bens imóveis. Assim, diante do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, torna-se inviável a constrição do imóvel em questão. (TRT/SP - 00565008320075020059 - AP - Ac. 17ªT 20150001317 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 16/01/2015)

191. Plano de previdência complementar. Penhorabilidade. É plenamente possível a penhora de valores relativos aos planos de previdência privada, eis que não constam do rol exaustivo de impenhorabilidade previsto no artigo 649 do CPC, equiparando-se, em realidade, à aplicação financeira, passível de resgate parcial ou total, a depender do quanto disposto contratualmente. Obtempere-se, ainda, que não se pode olvidar dos princípios informadores do processo do trabalho, dentre eles, o da efetividade, o qual sufraga que todos os meios disponíveis devem ser viabilizados para a localização de bens penhoráveis da parte executada, desde que não exista óbice legal ou constitucional, em face da natureza alimentar e privilegiada do crédito trabalhista. Agravo do executado ao qual se nega provimento na espécie. (TRT/SP - 02398001320065020082 - AP - Ac. 8ªT 20150301965 - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 22/04/2015)

192. Bem imóvel com prenotação de indisponibilidade. Vinculação do juízo trabalhista. Inexistência. A força *erga omnes* da prenotação da indisponibilidade do bem não impede a penhora por ordem judicial trabalhista. Fosse assim, cairíamos na teratológica situação de um ramo do Poder Judiciário inviabilizar o prosseguimento do processo executório de outro ramo, estando ambos os juízos investidos em suas competên-

cias constitucionais, o que não se admite. Inteligência, ademais, do artigo 186 do CTN. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 02485002219975020040 - AP - Ac. 12ªT 20150110868 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 27/02/2015)

193. Penhora de benefício previdenciário. Impossibilidade. Embora a Lei nº 10.820/2003 tenha aberto a possibilidade de o trabalhador autorizar desconto em folha para pagamento de empréstimo consignado tal excepcionalidade não pode ser usada para possibilitar também a penhora de salários e pensões, contornando disposição contida no Código de Processo Civil. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00029212720115020078 - AP - Ac. 3ªT 20150243876 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/03/2015)

194. Agravo de petição. Impenhorabilidade da aposentadoria. Os proventos de aposentadoria são efetivamente protegidos pela regra da impenhorabilidade absoluta prevista no inciso IV o art. 649 do CPC c/c art. 114 da Lei nº 8.213/1991 e Súmula nº 21 do TRT da 2ª Região. Essa impenhorabilidade é irrenunciável, pois pretende assegurar a sobrevivência do segurado. O ato constritivo que recai sobre a aposentadoria do executado compromete a sua sobrevivência e, portanto, destoa do objetivo do processo de execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor. (TRT/SP - 00017468420135020447 - AP - Ac. 12ªT 20150074802 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 13/02/2015)

Penhora. Requisitos

195. Bens. Penhora no rosto dos autos. A penhora no "rosto dos autos" necessita que os executados em ambos os processos sejam coincidentes ou, ao menos, cabal prova de que o bem ou crédito constrito no processo que se requer a penhora pertença a igual executado no processo movido pelo exequente/reclamante. (TRT/SP - 02751009819975020034 - AP - Ac. 7ªT 20150461989 - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 12/06/2015)

Provisória

196. Agravo de petição. Execução provisória. Decisão de sobrestamento. Caráter terminativo. A decisão que indefere o prosseguimento de execução provisória, notadamente a liquidação do julgado, assume contornos de terminativa, na medida em que obsta ao credor a possibilidade de liquidação do feito enquanto os autos principais não retornam da instância superior. Outrossim, acarreta gravame ao exequente, a quem é legalmente assegurada a execução provisória até a penhora (artigo 899 da CLT). (TRT/SP - 00028708620105020066 -

AP - Ac. 17ªT 20150528609 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 19/06/2015)

Requisitos

197. A determinação de encaminhamento dos autos ao arquivo geral com baixa de efeitos definitivos, encerra a discussão a respeito do prosseguimento da execução. Dá-se provimento ao agravo de instrumento. Não esgotadas todas as tentativas de localização de bens dos devedores, não há falar em expedição de Certidão de Crédito Trabalhista e arquivamento dos autos. (TRT/SP - 01743007020075020015 - AIAP - Ac. 17ªT 20150422193 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 20/05/2015)

FALÊNCIA

Contribuição previdenciária

198. Perfil Profissiográfico Previdenciário. Massa Falida. O formulário DSS 8030 (PPP) é imprescindível para que o trabalhador pleiteie junto à Previdência Social o benefício da aposentadoria especial. O dever de expedição do aludido documento é da empregadora e dá-se em razão da relação de emprego mantida entre as partes, não havendo que se falar na exclusão dessa obrigação pelo estado falimentar da recorrente. (TRT/SP - 00002883120115020082 - RO - Ac. 3ªT 20150132411 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 03/03/2015)

Execução. Prosseguimento

199. Execução. Falência do devedor principal. Terceirização. Responsabilidade subsidiária. Não há benefício de ordem se o devedor principal se tornar insolvente ou falido (CC, artigo 828, III, aplicável por analogia). Destarte, é lícito o prosseguimento da execução contra a responsável subsidiária, independentemente de prévia tentativa de satisfação do crédito mediante habilitação junto ao Juízo Falimentar. (TRT/SP - 00054002420095020446 - AP - Ac. 8ªT 20150343480 - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 05/05/2015)

Juros e correção monetária

200. Crédito em face de massa falida. Incidência de juros e correção monetária após a quebra. Possibilidade. O art. 124 da Lei 11.101/2005, ao contrário do entendimento de origem, não impede a incidência dos juros de mora sobre os débitos da massa falida. Apenas sujeita a sua exigibilidade à existência de ativo suficiente para o pagamento dos credores subordinados. Indevida, portanto, a exclusão dos juros moratórios do cômputo do crédito exequendo. Sua exigibilidade é que ficará condicionada ao pagamento dos créditos sujeitos ao concurso, questão a ser enfrentada, entretanto, pelo juízo falimentar. O mesmo se diga em relação à correção monetária, que nada

mais é do que um mecanismo de manutenção da equivalência econômica do crédito em face da desvalorização da moeda. (TRT/SP - 00149005220075020069 - AP - Ac. 5ªT 20150267139 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 07/04/2015)

FÉRIAS (EM GERAL)

Em dobro

201. Reconhecimento de vínculo. Dobra de férias. Devida. Reconhecida a fraude, ante a declaração de existência de vínculo, deve-se aplicar toda legislação atinente ao caso. Não punir empresa que descumpre a legislação trabalhista seria um estímulo à prática da fraude. Destarte, reputo devida a dobra das férias. Recurso ordinário do reclamante a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00026897920125020013 - RO - Ac. 3ªT 20150533220 - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/06/2015)

202. Empregado com mais de 50 anos. Férias fracionadas. Impossibilidade legal. Pedido de dobra. Deferido. Não só a concessão do descanso anual além do prazo gera o pagamento em dobra, mas também o desrespeito ao art. 134, parágrafo 2º da CLT, que preconiza que maiores de 50 anos devem usufruí-lo em um só período (TRT/SP - 00013460320135020049 - RO - Ac. 16ªT 20150361291 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 08/05/2015)

Regimes especiais

203. Férias semestrais de vinte dias. Lei Estadual 6.039/1961. Técnico em radiologia. Benefício devido a estatutários e celetistas. O artigo 5º da Lei Estadual 6.039/1961, a qual trata dos serviços de raio X e substâncias radioativas no âmbito de subordinação ao Secretário da Saúde Pública e da Assistência Social, estabelece férias de 20 (vinte) dias consecutivos por semestre de atividade profissional ao servidor civil que atue com raio X e ou substâncias radioativas, sem distinguir o regime jurídico a que o mesmo esteja vinculado. E se a norma não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. O fato do benefício não ter sido estendido ao técnico em radiologia, por força da Lei 7.394/1985, não altera o deslinde da controvérsia. (TRT/SP - 00032065020135020013 - RO - Ac. 7ªT 20150506389 - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 23/06/2015)

FERROVIÁRIO

Jornada

204. Ferroviários. Intervalo para repouso e alimentação. As normas específicas dos ferroviários, notadamente o artigo 238, *caput* e parágrafo 5º, da CLT, não admitem a jornada ininterrupta, de forma que também a eles se aplicam as disposições gerais que asseguram o intervalo para

alimentação e repouso, que cuidam, na realidade, de normas relativas ao Direito Tutelar do Trabalho, de ordem pública e imperativa. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010513320145020371 - RO - Ac. 8ªT 20150058700 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 09/02/2015)

GESTANTE

Salário maternidade (geral) e licença

205. Gestante. Salário-maternidade previsto no art. 72, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. O salário-maternidade só é pago pela Previdência Social na constância da relação de emprego (Decreto 3048/99, art. 97). Rompida a relação de emprego e pagos os salários relativos ao período de estabilidade, é indevido o pagamento a título de salário-maternidade. Ocorrência de *bis in idem*. Indenização indevida. (TRT/SP - 00001909520135020043 - RO - Ac. 6ªT 20150493244 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 18/06/2015)

GORJETA

Instituição em dissídio

206. Gorjetas. Integrações. Base de cálculo. Previsão normativa que estipula duas classificações para as gorjetas ("obrigatórias", quando o valor do serviço estiver incluso no total da fatura; "espontâneas", quando não estiver), bem como autoriza o cálculo das integrações a partir de valores previamente fixados em tabela própria de estimativa de gorjetas, única e exclusivamente para a modalidade de pagamento de "gorjetas espontâneas". Adoção da modalidade de "gorjeta obrigatória". Rateio da média auferida a título de gorjetas entre os colegas. O fato de que ao cliente é facultado o pagamento ou não das gorjetas não a torna facultativa nos termos da norma coletiva, porquanto perante o cliente as gorjetas sempre serão facultativas. Apresentado o valor da gorjeta na nota, tal gorjeta qualifica-se como obrigatória nos termos das normas coletivas da categoria. (TRT/SP - 00002778720125020010 - RO - Ac. 6ªT 20150087408 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 23/02/2015)

Média

207. Gorjetas. Pagamento espontâneo. Quando provado que a empresa adota o sistema de pagamento espontâneo de gorjetas, apenas o valor previsto na tabela de estimativa de gorjetas deve constar dos recibos para cálculo no pagamento de outros títulos. (TRT/SP - 00011250620135020086 - RO - Ac. 3ªT 20150404454 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 19/05/2015)

GRATIFICAÇÃO

Habitualidade

208. Gratificação municipal. Natureza salarial. Leis municipais incidem nos contratos de trabalho dos empregados públicos da mesma forma que o regimento interno das empresas privadas, ou seja, aderem ao contrato de trabalho quando mais favoráveis, mas não podem violar as garantias mínimas do ordenamento jurídico federal (art. 444, CLT). Gratificações pagas com habitualidade são (tacitamente) ajustadas e, portanto, integram o salário nos termos do art. 457, parágrafo 1º da Consolidação das Leis do Trabalho que é norma componente do ordenamento jurídico federal. (TRT/SP - 00011199420115020465 - RO - Ac. 6ªT 20150551937 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 29/06/2015)

Quebra de caixa

209. Quebra de Caixa. A gratificação "quebra de caixa" só é concedida a empregados que trabalham permanentemente com o manuseio de numerário. A atividade esporádica nessa função não acarreta o direito à verba, mormente quando realizado em alternância com os demais empregados do estabelecimento. Previsão contida no Precedente Normativo nº 103 do C. TST. (TRT/SP - 00021281820135020402 - RO - Ac. 11ªT 20150160121 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 10/03/2015)

GREVE

Legalidade

210. Condutas antissindicais. Greve. Dispensa. Nulidade. A dispensa de trabalhador no curso de movimento paredista, ainda que ele não tenha paralisado suas atividades, caracteriza prática antissindical e deve ser coibida. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00014471520145020046 - RO - Ac. 16ªT 20150226700 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 24/03/2015)

HIPOTECA JUDICIÁRIA

Geral

211. Hipoteca judiciária. Possibilidade. Função. Prevista no artigo 466 do Código de Processo Civil, a hipoteca judiciária constitui efeito secundário da decisão condenatória na medida em que impõe a oneração de bens móveis e imóveis pertencentes à parte vencida com o único intuito de garantir a eficácia das decisões judiciais. A sua função primeira é a garantia da futura execução da sentença condenatória e, por via transversa, evita a utilização desnecessária de várias medidas recursais que, além de onerosas, prolongam-se no tempo. (TRT/SP - 00021416820125020073 - RO - Ac. 4ªT 20150092061 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 27/02/2015)

HONORÁRIOS

Advogado

212. Honorários advocatícios. Ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos. Devidos. Tratando-se de ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos, na qual o sindicato atua - em fase de conhecimento - como substituto processual de toda a categoria, enquanto grupo uno (fundamentação em que se pautou o cancelamento da Súmula 310 do C. TST), não cabe aferição individual de miserabilidade dos beneficiados, nem *jus postulandi*. Seria um contrassenso admitir a atuação do sindicato em demanda coletiva e, ao mesmo tempo, determinar que apresente declaração individual de hipossuficiência; afinal, a tutela jurisdicional coletiva se apoia justamente na indeterminação dos beneficiados individualmente na fase cognitiva. Devidos honorários advocatícios em favor do sindicato-autor. Súmula 219, III, do C. TST. (TRT/SP - 00029529720135020071 - RO - Ac. 5ªT 20150396494 - Rel. José Ruffolo - DOE 15/05/2015)

213. Recurso ordinário. Ação de cumprimento. Condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Depósito recursal exigível. O recolhimento do depósito recursal é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso sempre que houver condenação em pecúnia, conforme art. 899 da CLT e Súmula nº 161 do C. TST. O parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa nº 27 do C. TST estabelece que o depósito recursal é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso em todas as ações sujeitas à competência da Justiça do Trabalho em que houver condenação em pecúnia. Ainda que a condenação limite-se aos honorários advocatícios será exigível o depósito recursal em caso de recurso. A ausência de comprovação do recolhimento do depósito recursal no prazo referente ao recurso implica na deserção do mesmo, conforme art. 7º da Lei nº 5.584/1970. (TRT/SP - 00013831420145020043 - RO - Ac. 12ªT 20150074837 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 13/02/2015)

HORAS EXTRAS

Cartão de ponto

214. Cartões de ponto faltantes. Reconhecidos os cartões de ponto pelo empregado, a falta de alguns controles não invalida a prova documental, que deve ser utilizada para apuração de horas extras. Com relação ao período em que não foram juntados os cartões, presume-se que houve a prestação de horas extras na média apurada nos meses em que estes foram anexados. Inteligência da OJ 233, do C. TST (TRT/SP - 00016620820145020008 - RO - Ac. 1ªT 20150282537 - Rel. Ma-

ria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 17/04/2015)

215. Horas extras, adicional noturno e labor em período de inventário. Não cumprindo a reclamada a determinação de juntada dos registros de horário da reclamante do período imprescrito, sofreu os efeitos previstos no artigo 359, do CPC, quanto à carga horária cumprida, presumindo-se verdadeiros os fatos noticiados na prefacial. O mesmo se aplica ao adicional noturno e ao labor em período de inventário. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009338320145020039 - RO - Ac. 17ªT 20150325929 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 24/04/2015)

Professor

216. Centro de Estudos Unificados Bandeirantes. Orientação e avaliação de alunos em monografias. Exercendo o autor esta função em horário fora de sua jornada de trabalho como professor e coordenador do setor de monografias jurídicas, estando à disposição do empregador neste período, ele tem direito ao recebimento das horas extras correspondentes. (TRT/SP - 00018086420125020446 - RO - Ac. 5ªT 20150125407 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 27/02/2015)

217. Horas trabalhadas em atividades de extensão. Obrigatoriedade de comparecimento. Mais razoável entender que o autor, como docente de disciplinas do curso de fisioterapia, estava obrigado a comparecer aos eventos esportivos patrocinados pela ré, em que o atendimento dos atletas participantes era realizado pelos próprios alunos. Nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I do Código de Processo Civil cabe à ré fazer uma prova robusta sobre a não obrigatoriedade do comparecimento dos professores em tais eventos, já que é pouco provável que os alunos o fizessem sem orientação; e desse ônus não se desvencilhou eficazmente. (TRT/SP - 00023262620135020444 - RO - Ac. 11ªT 20150458996 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 02/06/2015)

Supressão

218. Codesp. Supressão de horas extras. Decisão do TCU. A Companhia Docas do Estado de São Paulo é sociedade de economia mista vinculada à Secretaria dos Portos da Presidência da República, sujeitando-se aos princípios que regem a Administração Pública indireta e ao controle externo do Tribunal de Contas da União (art. 71 da CR/88 e Lei nº 8.443/1992), encontrando-se obrigada a cumprir as determinações emanadas deste órgão fiscalizador. Assim, considerando que a supressão das horas extras no âmbito da reclamada, a partir de agosto de

2013, destinou-se a dar cumprimento às decisões colegiadas do TCU (Acórdãos nºs 1652/2012 e 2208/2013 da 1ª Câmara), inclusive sob pena de responsabilização e multa do gestor da ré, esta não pode ser responsabilizada pela supressão das horas extras, mostrando-se inviável condená-la ao pagamento da indenização referida na Súmula 291 do TST. (TRT/SP - 00016011220145020441 - RO - Ac. 8ªT 20150435570 - Rel. Adalberto Martins - DOE 25/05/2015)

Trabalho externo

219. Horas extras. Jornada externa. Leiturista. A simples alegação de que o reclamante exercia função externa não é suficiente para atrair a incidência da norma contida no artigo 62, I, da CLT. A impossibilidade de controle de horário deve ser robustamente comprovada e desse ônus não se desincumbiu a reclamada, pois as circunstâncias em que ocorria a prestação de serviço revelam que a empresa podia aferir a jornada despendida pelo obreiro, em especial com relação ao horário de saída, na medida em que restou comprovada pela prova oral que a mesma van que levava os leituristas para a "região de trabalho", recolhia os aparelhos de trabalho (leitoras) ao final do dia. (TRT/SP - 00002693720145020044 - RO - Ac. 11ªT 20150353930 - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 07/05/2015)

220. Recurso ordinário. Horas extras. Trabalho externo. I- A realização de trabalho externo, por si só, não tem o condão de afastar o reconhecimento do labor extraordinário, desde que seja possível o controle da jornada. Assim, a exceção legal contida no art. 62, I, da CLT, atinge apenas os empregados que exercem atividade externa 'incompatível' com a fixação de horário de trabalho. Dessa maneira, verifica-se que mesmo na hipótese de trabalho externo é perfeitamente viável assumir controle de horas, o qual pode se concretizar de várias maneiras, bastando apenas avaliar se os métodos empregados são suficientes para se atestar a fiscalização da jornada. (TRT/SP - 00000519520135020447 - RO - Ac. 12ªT 20150110310 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 27/02/2015)

221. Jornada externa de trabalho. Art. 62, inciso I, c/c parágrafo 3º do art. 74 da CLT. Nos termos do parágrafo 3º do art. 74 da CLT, "se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder", o que limita sobremaneira o conceito de atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, sob previsão excetiva do art. 62, inciso I da CLT. (TRT/SP - 00005743220145020008 - RO - Ac. 15ªT 20150389021 - Rel. Sil-

vana Abramo Margherito Ariano- DOE 19/05/2015)

INDENIZAÇÃO

Cálculo. Em geral

222. Indenização pela utilização de veículo particular como ferramenta de trabalho. Incidência do princípio da alteridade (art. 2º da CLT). Com cediço, de acordo com o princípio da alteridade, estampado no art. 2º, *caput*, da CLT, e diante do caráter forfetário da relação de emprego, é vedada a assunção pelo empregado dos riscos inerentes ao empreendimento, os quais são sofridos apenas pelo empregador. Disto decorre que todos os custos decorrentes da exploração da atividade empresarial devem ser suportados pelo patrão, sob pena de afronta ao estuário normativo trabalhista. Em igual diapasão, caminha a jurisprudência do C. TST, segundo a qual "é devida a indenização pela utilização de veículo para prestação de serviços à empresa, em razão dos riscos da atividade econômica pertencer ao empregador, nos termos do art. 2º da CLT." (RR nº 0001073-33.2012.5.24.0021, 6ª Turma do TST, Rel. Kátia Magalhães Arruda. unânime, DEJT 18.06.2014). Na espécie, restou comprovado que a autora utilizava rotineiramente veículo particular, para execução das suas funções para o banco reclamado, sem o devido ressarcimento dos gastos realizados com combustível e manutenção do seu veículo. Uma vez comprovado o fato constitutivo do direito, por decorrência lógica presume-se que a autora teve que desembolsar valores para abastecimento do veículo e sua manutenção, face ao seu natural desgaste, nos termos art. 334, I, do CPC, tornando-se despicienda a juntada de notas fiscais. Por tais fundamentos, dá-se provimento ao recurso obreiro no tópico. (TRT/SP - 00033621120135020022 - RO - Ac. 4ªT 20150094382 - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 27/02/2015)

Transação

223. Pensionamento mensal vitalício. Substituição da constituição de capital por inclusão em folha de pagamento. Ausência de notória capacidade financeira da reclamada. Improcedência. O objetivo da determinação da constituição de capital nas hipóteses de condenação ao pagamento de pensão vitalícia, não é outro senão o de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, conforme se infere do *caput* do art. 475-Q do CPC. Por esta razão é que a sua substituição pela inclusão do exequente na folha de pagamento da empresa executada somente é autorizada quando esta, inquestionavelmente, disponha de capacidade financeira para suportar o pagamento durante o lapso temporal do pensionamento, *ex vi* do

§ 2º do mencionado dispositivo legal. No vertente caso, a própria recorrente confessa ser empresa de pequeno porte, cujo capital social soma apenas R$ 20.000,00, restando induvidoso que não atende aos requisitos legais para a substituição pretendida, especialmente considerando-se que o pensionamento terá a duração de mais de 50 anos. Recurso a que se nega provimento. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP – 10005537520125020342 - RO - Ac. 5ªT - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DEJT 08/05/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

224. Adicional de insalubridade. Jornada reduzida. O adicional de insalubridade tem por base de cálculo o salário mínimo compatível com a jornada cumprida pelo empregado. Cumprindo, o empregado, jornada ordinária de 8 horas, o percentual do adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário mínimo integral. Contudo, se o empregado está submetido à jornada reduzida, o percentual do adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o valor do salário mínimo proporcional à jornada laborada. (TRT/SP - 00016855120145020008 - RO - Ac. 11ªT 20150250651 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 07/04/2015)

Cálculo. Periculosidade. Base

225. Integração do adicional de periculosidade nas horas extras e adicional noturno. Metrô. O fato de os acordos coletivos de trabalho preverem adicionais de horas extras e noturnas com índices superiores aos praticados pela legislação heterônoma não influencia na base de cálculo desses mesmos títulos. Não há troca de um benefício pelo outro e não haveria vantagem extralegal para o trabalhador, ressaltando-se que o instrumento normativo não pode piorar as conquistas trabalhistas fora dos casos expressamente previstos na Constituição Federal. Dessa forma, as horas extras e o adicional noturno devem levar em conta o valor do adicional de periculosidade para a sua apuração. Inteligência da Súmula 132, item I e da OJ nº 259 da SBDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 00004926420145020084 - RO - Ac. 5ªT 20150054208 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 09/02/2015)

226. Adicional de insalubridade proporcional. É cabível o pagamento do adicional de insalubridade, proporcional ao tempo trabalhado, quando a prestação de serviço for inferior ao limite constitucional. (TRT/SP - 00032150620135020015 - RO - Ac. 6ªT 20150088374 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 23/02/2015)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Contato permanente ou não

227. Adicional de periculosidade. Eventual significa o acontecimento excepcional, fora da rotina, inesperado. Não pode ser considerado como fato eventual o que se repete com certa constância. A repetição caracteriza habitualidade capaz de gerar o direito a percepção do adicional. (TRT/SP - 00005317620135020252 - RO - Ac. 1ªT 20150282545 - Rel. Maria José Bighetti Ordoño Rebello - DOE 17/04/2015)

Enquadramento oficial. Requisito

228. Adicional de periculosidade. Contato com aerossóis de uso doméstico. Nos exatos termos da NR nº 16, anexo 2, a armazenagem e o transporte em recipientes contendo líquidos inflamáveis de até cinco litros, lacrados na fabricação (caso dos desodorantes em aerossóis), independente do número total de recipientes manuseados, não caracterizam a periculosidade. Não há, portanto, como se reconhecer ao autor o direito ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. (TRT/SP - 00025674520125020311 - RO - Ac. 11ªT 20150218740 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 24/03/2015)

229. Carpinteiro. Insalubridade. Serviços típicos de servente. Construção civil. Manuseio e contato com cimento. Atividade não classificada como insalubre pelo Ministério do Trabalho. Adicional indevido. Não basta se dizer que o trabalho é insalubre. A atividade deve estar prevista nas normas expedidas pelo Ministério do Trabalho (item I da Súmula 448 do Tribunal Superior do Trabalho). Hipótese que não é a dos autos. O Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3.214/78, no caso específico do cimento, classifica como insalubre apenas a atividade que envolve fabricação e transporte de cal e cimento, porque há grande exposição à poeira. A manipulação e o manuseio de massas que utilizam cimento na no ramo da construção civil não estão incluídas dentre as atividades classificadas como insalubres. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário da ré a que se dá provimento, nesse ponto. (TRT/SP - 00016016620135020402 - RO - Ac. 11ªT 20150186120 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/03/2015)

230. Insalubridade. Esgoto. Enquadramento. O Anexo 14 da NR 15 classifica como insalubre o trabalho em contato permanente com esgotos, em galerias e tanques. Não é insalubre, portanto, trabalho de desentupimento de encanamentos quando é apenas uma dentre inúmeras outras atribuições e que nem mesmo é exercida em caráter intermitente. Recurso ordinário da ré

a que se dá provimento. (TRT/SP - 00819004620095020054 - RO - Ac. 11ªT 20150405639 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/05/2015)

231. Adicional de periculosidade. Armazenamento de tanques destinados à alimentação de geradores de energia elétrica. A partir da alteração da NR-20 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, introduzida pela Portaria SIT nº 308, de 29.02.2012, não encontra mais sustento jurídico a invocação de periculosidade pela simples existência, em edificações, de tanques de superfície contendo líquidos inflamáveis, destinados à alimentação de geradores de energia elétrica, desde que respeitados os novos limites e regras de acondicionamento. (TRT/SP - 00031262720125020044 - RO - Ac. 5ªT 20150239747 - Rel. José Ruffolo - DOE 27/03/2015)

232. Adicional de periculosidade. Porteiro de condomínio residencial. Lei 12.740/12. A função de porteiro não se enquadra dentre àquelas previstas no art. 193 da CLT, regulamentado pela Portaria nº 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de percepção do adicional de periculosidade. Não se pode cogitar de interpretação extensiva das Normas Regulamentares, muito menos aplicação analógica. Apelo não provido. (TRT/SP - 00019953220145020081 - RO - Ac. 18ªT 20150484350 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 09/06/2015)

233. Adicional de periculosidade. Segurança pessoal ou patrimonial. Vigência. Regulamentação. O inciso II, do art. 193 da CLT passou a prever o adicional de periculosidade ao trabalhador em atividades de segurança pessoal ou patrimonial com a alteração determinada pela Lei nº 12.740 de 08/12/2012 (vigência em 10/12/2012). O próprio *caput* do art. 193 da CLT exige, para sua eficácia, a regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego. A regulamentação veio com a Portaria nº 1885 de 02/12/2013 (publicação DOU em 03/12/2013), que incluiu o Anexo 3 à NR 16. A lei nova não tem aplicabilidade retroativa e deve ser aplicada a partir de 03/12/2013, quando devidamente regulamentada pelo MTE. (TRT/SP - 00016885920135020034 - RO - Ac. 12ªT 20150254797 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 07/04/2015)

234. Do adicional de insalubridade. Na hipótese dos autos, a atividade desempenhada pela reclamante não corresponde à mera higienização de banheiro doméstico, mas de banheiros de hotel, utilizados por uma diversidade de pessoas, cujo risco de contágio é consideravelmente maior que o domiciliar. Com efeito, é incontroverso que, nas funções de arrumadeira, a reclamante realizava

a limpeza de banheiros, que, conforme narrado em petição inicial, totalizava o número de 15 por dia - fato este não impugnado pela ré, que, frise-se, trata-se de um hotel -, sendo certo, ainda, que não havia o fornecimento de equipamentos de proteção individual. Assim, não há falar na existência de lixo residencial, incidindo, na hipótese, a regra do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE e o entendimento da Súmula 448, II, do C. TST. Ressalte-se que o fornecimento de EPI's não restou demonstrado pelo depoimento da testemunha ouvida a convite da reclamada, na medida em que a sua comprovação exige prova robusta, documental, nos termos dos arts. 166 e 167 da CLT. Destarte, o adicional de insalubridade é devido, em grau médio, conforme pleiteado em razões recursais, que será calculado sobre o salário mínimo nacional, conforme Súmula Vinculante nº 4, do E. STF. São devidos reflexos em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º, depósitos do FGTS mais multa de 40%. A base de cálculo é mensal e já comporta o DSR, por isso indevido o pedido de incidência no repouso. O adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras, conforme OJ 47 da SBDI-1 do C. TST. Reformo, pois. Dos honorários periciais. Tendo em vista a reversão da sucumbência, deverá a reclamada arcar com o pagamento dos honorários periciais. Dou provimento. Dos honorários advocatícios. Na Justiça do Trabalho, especialmente nas lides envolvendo relação de emprego, a questão da verba honorária tem tratamento próprio, em razão do *jus postulandi* (art. 791 da CLT, Leis 5.584/70 e 1060/50, Súmulas 219 e 329 e OJ 305, da SBDI-1, todas do C. TST). Por isso, inaplicável o regramento civil e processual de honorários advocatícios e também de despesas com o processo, em causas tipicamente trabalhistas. E, no caso concreto, a autora não está assistida pelo Sindicato de sua categoria profissional, mas, sim, por advogado particular contratado, o que não lhe confere o direito postulado. Nego provimento. (TRT/SP - 00010915620115020068 - RO - Ac. 4ªT 20150094315 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 27/02/2015)

235. Lavador de veículos. Adicional de insalubridade. Umidade. O Anexo 10, da NR nº 15, da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, estipula que as atividades ou operações executadas em ambientes alagados ou encharcados, com umidade excessiva, serão considerados insalubres. Contudo, o mencionado dispositivo legal não deve ser interpretado apenas em sua literalidade; mas sim, ser igualmente compreendido em seus fins teleológicos, que consis-

tem no amparo à saúde do empregado. Nesse contexto, revelado nos autos que o trabalhador, na função de lavador de veículos, laborava diariamente exposto à umidade capaz de produzir danos à sua higidez, porquanto não restou comprovado que usava EPI's adequados a neutralizar o agente prejudicial em questão, deverá perceber o adicional de insalubridade. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00023864320135020009 - RO - Ac. 16ªT 20150169498 - Rel. Nelson Bueno do Prado - DOE 10/03/2015)

236. Adicional de insalubridade. Comprovado que o autor ativava-se em ambiente com baixas temperaturas (Anexo 9 da NR 15), bem como a inexistência da entrega dos equipamentos de proteção individual, hábeis a elidir a insalubridade a que exposto, correto o deferimento do aludido adicional. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004326820145020027 - RO - Ac. 3ªT 20150404489 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 19/05/2015)

237. Faxineiro de condomínio com 600 moradores. Contato com agentes biológicos incontroverso. Ausência de EPIs. Laudo positivo enquadrando o trabalhador no adicional máximo. Inteligência da Súmula 448, do C. TST. O TST, através da Súmula 448, II, já pacificou entendimento que a limpeza de residências e escritórios não ensejam o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ressaltando, ao mesmo tempo, que a higienização de instalações sanitárias de uso público, ou coletivo de grande circulação, com a respectiva coleta de lixo, enquadram o trabalhador na faixa de 40% do benefício. No caso dos autos, o perito aplicou corretamente tal entendimento e após verificar que o reclamante limpava os banheiros coletivos do condomínio com 600 moradores - que inclusive produzia grande quantidade de lixo, como constou das fotos que o vistor juntou ao processo-, considerou que a situação se assemelha ao contato com lixo urbano. Não discrepo em nada de tal interpretação, tendo em conta o risco de contágio com agentes biológicos a que o obreiro estava exposto. Acolhe-se o laudo, julgando procedente o recurso nesse ponto. (TRT/SP - 00012854820125020027 - RO - Ac. 4ªT 20150133450 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

Médico e afins

238. Adicional de insalubridade. Auxiliar técnico. Hospital. Contato com pacientes. Provido. O laudo pericial apontou a existência de condições de insalubridade nas funções desempenhadas pelo reclamante, em virtude da exposição ao contato direto com

pacientes em ambiente destinado aos cuidados da saúde humana. Em verdade, a permanência em ambiente contaminado é suficiente para colocar em risco a saúde do obreiro, uma vez que há diversas doenças transmitidas pelo ar. Apelo patronal improvido. (TRT/SP - 00009446720135020033 - RO - Ac. 2ªT 20150206318 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 18/03/2015)

Perícia

239. Motorista de ônibus. Insalubridade. Agente físico "vibração". Exame pericial necessário. O Anexo 8 da Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho e Emprego define a vibração como um dos agentes físicos causadores de condições insalubres de trabalho, desde que ultrapassados os limites de tolerância fixados. Não há na NR 15 qualquer limitação no sentido de que a análise de vibrações esteja restrita às situações de manuseio de máquinas industriais. Nos termos do item 1 do mencionado Anexo 8, o que basta para a caracterização da insalubridade é que o empregado esteja sujeito a atividades ou operações que o exponham à vibrações, a serem apuradas necessariamente através de perícia no local de trabalho. Nesse contexto, diante da alegação contida na inicial de que o *de cujus*, no desempenho de sua função de motorista de ônibus de transporte coletivo, estava sujeito à vibrações e, por isso, era credor do adicional de insalubridade, a avaliação do referido agente físico era necessária ao deslinde do pedido formulado. Recurso a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos à origem para complementação da perícia e julgamento do pedido de adicional de insalubridade sob o enfoque do agente físico vibração. (TRT/SP - 00020980620135020362 - RO - Ac. 5ªT 20150521507 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 23/06/2015)

240. Transporte de munição. Material explosivo. Não configuração. Adicional de periculosidade. Indevido. Conforme ressaltado pela recorrente, o laudo elaborado pelo perito de confiança do juízo é extremamente genérico e lacônico, razão pela qual dele me divorcio, com amparo no art. 436 do CPC. De outro lado, o parecer da assistente técnica da reclamada (fls. 141/149), trabalho muito mais detalhado e fundamentado, convence quanto ao fato de que as munições não podem ser consideradas como material explosivo. Do referido trabalho, conclui-se que, embora os cartuchos (balas de revolveres - ilustração de fls. 152), tenham na sua composição a pólvora, esta sim, substância de inegável caráter explosivo, esta se apresenta em quantidade diminuta e de forma confinada, inexistindo risco de explosão em massa. As

afirmações da assistente técnica da reclamada encontram respaldo no item 2.1.1.4, "d", da Resolução 420/2004, da ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres, fonte subsidiária quanto a matéria, por força do item 19.1.2 da NR 19 do MTE. Ademais, do Anexo II, alínea "a", da NR 19, também é possível aferir a ausência do risco de explosão em massa das munições, já que no seu armazenamento não há necessidade de se observar uma distância mínima entre as embalagens. Por fim, a diferenciação entre material explosivo e munição resta confirmada pelo item 19.4.2, "f" da NR 19, assim como pelo art. 3º do Regulamento 105 do Exército Brasileiro, aprovado pelo Decreto nº 3.665/2000. Adicional indevido. Decisão que se reforma. (TRT/SP - 00011888620125020079 - RO - Ac. 5ªT 20150298549 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 22/04/2015)

241. Adicional de periculosidade. Eletricidade. Laudo pericial positivo. É fato que o Juízo, norteado pelo princípio do livre convencimento motivado, não está adstrito ao laudo pericial (artigo 436, do CPC). No entanto, na seara dos conhecimentos técnicos especializados, próprios do *expert*, no seguimento dos pronunciamentos jurisprudenciais, somente se rejeitará a conclusão da perícia em face de elementos técnicos relevantes, ou qualquer outra prova de robustez suficiente a se ir contra às conclusões daquela. Não é o que se observa nos autos. Em que pese a discordância da reclamada quanto ao conteúdo do referido laudo, entrementes não logrou trazer aos autos elemento que o desqualificasse ou pudesse colocar em dúvida as conclusões obtidas pelo *expert*, limitando-se ao campo das meras alegações. Ademais, não obstante a apresentação de laudo do assistente técnico da reclamada, devem prevalecer as conclusões do *expert* nomeado pelo juízo a quo, já que aquele, em contraposição a este, em nada o invalida. Na hipótese, apurou o perito que 'Nas atividades de manutenção e conservação, o obreiro se ativava junto a circuitos energizados ou com risco de energização acidental, nas atividades tais como: no topo da cabine; acionamento de circuitos de comando manual; atividades nas salas de máquinas dos elevadores, executando regulagem de contatores e acionamento de chaves no interior do painel; ligar e desligar o sistema de elevadores no quadro geral e outros'. Aplicável *in casu* o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 324, da SBDI-1 e nas Súmulas 364 e 361, todas do C. TST. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00020717420135020442 - RO - Ac. 8ªT 20150343943 - Rel.

Moisés Bernardo da Silva - DOE 05/05/2015)

242. Adicional de insalubridade. Laudo pericial x lista de atividades insalubres elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Súmula 448, I, do TST. Inaplicável o entendimento jurisprudencial cristalizado no item I, da Súmula 448, do TST, no caso de constatação, por meio de prova pericial, da presença de agente prejudicial à saúde do trabalhador no meio ambiente onde exerce normalmente atividades não classificadas como insalubres na relação oficial do Ministério do Trabalho e Emprego, mas que cientificamente contenha em sua formulação elementos químicos de alto grau de toxidade. A excepcionalidade se justifica pelo fato de a lista de atividades insalubres elaborada pelo Poder Executivo denotar caráter meramente exemplificativo, e não taxativo. Precedente do STJ em matéria previdenciária. Adicional de insalubridade deferido. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - 10006865220135020320 - RO - Ac. 8ªT - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DEJT 04/05/2015)

Periculosidade

243. Adicional de periculosidade. Motorista. Abastecimento por frentista. A atividade do reclamante era de motorista, sendo certo que o mero abastecimento diário do veículo que conduzia, em posto de gasolina, não é considerado trabalho perigoso, na medida em que constatado que a atividade de abastecimento era realizada pelo frentista, e não pelo empregado. (TRT/SP - 00004874820135020255 - RO - Ac. 11ªT 20150456926 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 02/06/2015)

Risco de vida

244. Adicional de periculosidade. Atividade de detonação para a escavação de túneis. Habitualidade. Devido. Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco, porquanto o conceito jurídico de permanência não implica a prestação de serviços durante toda a jornada em área de risco, abarcando também a exposição intermitente e habitual (Súmula 364 do TST). (TRT/SP - 00024304320105020017 - RO - Ac. 5ªT 20150239968 - Rel. José Ruffolo - DOE 27/03/2015)

Tempo à disposição

245. Adicional de periculosidade. Tempo de exposição. O trabalho exercido em condições perigosas enseja o direito ao adicional de periculosidade, pois deve ser considerado o risco e não o tempo de exposição, tendo em vista que os acidentes podem ocorrer em uma fração de segundo, podendo levar o trabalhador a óbito, ou mesmo lesioná-lo com sequelas

que o tornem incapaz permanentemente para o trabalho. Intervalo intrajornada. Tempo à disposição do empregador. Natureza salarial. Quanto ao intervalo inferior a 1 hora, é considerado, como tempo à disposição do empregador. Por outro lado, o intervalo não usufruído não foi pago, pois o salário remunerava apenas as horas trabalhadas. Por fim, pelo §4º do art. 71 da CLT, o intervalo deve ser pago com o mesmo adicional de horas extras, ou seja, como se fosse hora trabalhada. Daí decorre que o intervalo mínimo de 1 hora é devido integralmente com o adicional de horas extras e será refletido em todas as demais verbas do contrato. Seguem-se as Súmulas 437 e 118 do E. TST. (TRT/SP - 00003559620145020435 - RO - Ac. 5ªT 20150273970 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 10/04/2015)

246. Vigilante. Adicional de periculosidade. Substância radioativa. Comprovado que o autor, na função de vigilante, realizava ronda diária nos galpões de armazenamento de material radiativo, além de vigilância junto ao reator de pesquisa de material radioativo, é devido o adicional de periculosidade decorrente de sua exposição habitual e intermitente a radiações ionizantes e substâncias radioativas. E o Anexo da Portaria nº 518/2003 define, em seu item 1, como atividade de risco, a produção, utilização, processamento, transporte, guarda, estocagem e manuseio de materiais radioativos, selados e não selados, de estado físico e forma química qualquer, naturais ou artificiais. Recurso da ré improvido. (TRT/SP - 00015251420135020088 - RO - Ac. 3ªT 20150063428 - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/02/2015)

247. Adicional de periculosidade. A periculosidade não contém gradação e não é avaliável pelo critério de tempo e exposição, sendo devida em razão do perigo a que se expõe o trabalhador e não, pelo tempo somado de exposição ao risco. O maior tempo de exposição apenas acentua a situação de risco. Embora pequeno o tempo de exposição, tem-se por caracterizada a habitualidade, a justificar atividade intermitente e não eventual, nos termos da Súmula nº 364, do Colendo TST. (TRT/SP - 00016985220115020203 - RO - Ac. 13ªT 20150560898 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 30/06/2015)

JORNADA

Alteração

248. Redução de jornada com consequente redução salarial. Acordo individual. Invalidade. As alterações redutoras de jornada decorrentes de ato unilateral do empregador ou bilateral das partes - qualquer que seja a causa de sua ocorrência - serão líci-

tas somente se não produzirem qualquer correspondente diminuição no salário do empregado. Pode o empregador, portanto, reduzir, sim, a jornada laborativa, mas sem que tal mudança implique redução do salário primitivo obreiro para qual seria necessária negociação coletiva. É o que resulta da conjugação do princípio da inalterabilidade contratual lesiva com os arts. 468, da CLT, e 7º, VI, da Constituição. (TRT/SP - 00005159220115020511 - RO - Ac. 13ªT 20150503312 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 18/06/2015)

249. Atitude discriminatória do empregador. Retaliação contra empregado que recorre à Justiça do Trabalho. Caracterização. No caso dos autos, a reclamada informa que concedeu aos trabalhadores que passaram a atuar no sistema 5x2 de folgas, um determinado benefício mensal. Aduz, porém, que embora o reclamante tenha permanecido nessa escala, deixou de pagar o benefício a ele pois o demandante, em processo anterior, obteve o reconhecimento do direito ao intervalo de 60 minutos. Segundo a ré, o autor perdeu o direito ao pagamento porque não concordou com a escala de trabalho fixada pela empregadora. Entendo, porém, que a alteração promovida pela ré desrespeita o artigo 468, da CLT e se configura como verdadeira retaliação pela vitória processual obtida pelo trabalhador. Ela passou a tratar o demandante de forma diversa de todos os demais empregados indevidamente. Se o pagamento fosse consequência do trabalho na escala 5x2 (salário condição), evidente que a alteração do intervalo não significaria a alteração das partes mais importantes da escala, mesmo porque, no padrão anterior, o intervalo também era de 30 minutos, o que evidencia que o benefício surgiu em razão do trabalho no sistema 5x2, sem maiores considerações quanto ao intervalo. Reformo. (TRT/SP - 00016626020125020078 - RO - Ac. 4ªT 20150133485 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

250. Jornada móvel e variável. Invalidade. Uma das características centrais da legislação do trabalho é que esta privilegia, na medida do possível, a estabilidade das condições de trabalho, de forma que o empregado possa ter previsibilidade quanto aos períodos de trabalho, estudo e descanso, rendimentos e local da prestação de serviços. É inválido, portanto, o contrato individual de trabalho que autoriza a renegociação, em bases semanais, dos termos pactuados. (TRT/SP - 00007006220135020317 - RO - Ac. 14ªT 20150040681 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 27/02/2015)

Intervalo legal

251. Intervalo intrajornada. Jornada contratual de seis horas. Horas

extras. Majoração para uma hora indevida. As horas extras ainda que habituais não importam em majoração do intervalo para descanso ou alimentação porque este é, por expressa disposição legal, fixado conforme a jornada contratual que, neste caso, era de 6h diárias. Inteligência do parágrafo 1º do art. 71 da CLT. Recurso ordinário da reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00017729620145020043 - RO - Ac. 13ªT 20150559156 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 30/06/2015)

252. Jornada contratual de seis horas. Intervalo intrajornada de 15 minutos. Legalidade. A jornada contratual era de seis horas e havia 15 minutos de intervalo intrajornada, em conformidade com o parágrafo 1º do art. 71 da CLT, sendo certo que as prorrogações serão pagas como jornadas extraordinárias e, portanto, não há que se falar em outras horas extras decorrentes da ausência do intervalo intrajornada de uma hora, se efetivamente se desfrutou de período de descanso correspondente ao previsto em lei, sob pena de *bis in idem*. Apelo da reclamada parcialmente provido. (TRT/SP - 00014148120125020050 - RO - Ac. 3ªT 20150538230 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 24/06/2015)

253. Recurso ordinário. Intervalo para recuperação térmica do empregado. Exposição intermitente ao frio. Horas extras indevidas. Interpretação do art. 253 da CLT. A exposição intermitente ao frio, ainda que atestada por meio de prova técnica, por si só, não basta ao deferimento dos intervalos previstos no art. 253 da CLT, já que o trabalho no interior das câmaras frias deve ser contínuo, circunstância esta não presente na atividade do reclamante, que só adentrava na câmara fria, de forma intermitente, para armazenar os pães para serem resfriados, conforme atestado pelo laudo pericial. Assim, indevido o pagamento do intervalo de recuperação térmica. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00000857120135020382 - RO - Ac. 5ªT 20150125067 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 27/02/2015)

Intervalo violado

254. Intervalo intrajornada. Redução. Artigo 71 da CLT. Súmula 437 do TST. O disposto no art. 71 da CLT não comporta concessões a favor do empregador. Para o trabalho contínuo superior a seis horas é obrigatório o intervalo de, no mínimo, uma hora, sob pena de ser remunerado o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% (art. 71, parágrafo 4º). Inteligência da Súmula nº 437 do C. TST (TRT/SP - 00000799020145020362 - RO - Ac. 2ªT 20141143430 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 15/01/2015)

255. Intervalo intrajornada. A legislação trabalhista exige, por motivo de higidez, que em uma jornada superior a seis horas, o empregado usufrua, no mínimo, de uma hora de pausa para refeição, sendo que qualquer outro intervalo concedido de forma ínfima, sem a autorização prevista na lei, deve ser tido como não usufruído. Releva notar que o intervalo para refeição inferior ao mínimo legal assegura o recebimento da hora extra integral com o respectivo adicional, bem como os reflexos, diante de sua natureza salarial, a teor do art. 71, parágrafo 4º da CLT e Súmula 437 do C. TST. Comprovada a supressão parcial do interregno ora em apreço, razão pela qual é medida que se impõe a condenação da ré no pagamento de 01 (uma) hora extra diária dele decorrente. (TRT/SP - 00021836520135020079 - RO - Ac. 17ªT 20150296651 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 17/04/2015)

256. Horas extras. Intervalo interjornadas. Violado. Devidas. O C. TST já se manifestou no sentido de que o desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no parágrafo 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, sendo devido o pagamento das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. (TRT/SP - 00006342620125020056 - RO - Ac. 17ªT 20150152587 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 06/03/2015)

Mecanógrafo e afins

257. Intervalo intrajornada. Digitadora. Artigo 72 da CLT. Para a aplicação do intervalo de digitador é preciso que o empregado, no decorrer de sua jornada de trabalho, exerça, predominantemente, serviço mecânico de digitação, necessitando, pois, da redução de jornada e do descanso intervalar, em razão do maior esforço despendido no exercício de tal mister, o que não restou comprovado no caso destes autos. (TRT/SP - 00014389120145020001 - AIRO - Ac. 10ªT 20150375055 - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 13/05/2015)

Motorista

258. Rastreador via satélite. Controle de jornada. Não configuração. O simples fato de o veículo conduzido pelo autor estar equipado com rastreador via satélite, equipamento de segurança e proteção ao veículo, carga e empregado, não se traduz, por si só, em controle ou fiscalização de jornada. (TRT/SP - 00007693120125020511 - RO - Ac. 17ªT 20150058114 - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 06/02/2015)

Revezamento

259. Jornada de trabalho 24x72 horas. Previsão em norma coleti-

va. Invalidade. Labor de 48 horas no módulo semanal. Impossibilidade. As normas relativas à jornada de trabalho são revestidas de caráter público, pois se constituem em medida de higiene e segurança para o trabalhador e, mesmo se considerarmos o permissivo constitucional de sua flexibilização (artigo 7º, XXVI, da CF), os instrumentos normativos firmados pelos interlocutores sociais devem sempre estar em sintonia com a legislação vigente. Nesse passo, afigura-se insofismável a invalidação do quanto pactuado por meio dos acordos coletivos de trabalho carreados aos autos, pois não respeitadas as balizas legais, de soberana aplicação, quanto aos horários de trabalho do autor, tendo em vista a extrapolação do módulo semanal de 44 horas. Nego provimento ao apelo. (TRT/SP - 00014576720105020315 - RO - Ac. 18ªT 20150409634 - Rel. Donizete Vieira da Silva - DOE 18/05/2015)

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

260. 1. Cursos *treinet* fora do expediente. Condição para obter promoções. Direito ao tempo gasto como horas extras. Deve ser considerado como à disposição e pago como horas extras, o tempo gasto em cursos e/ou treinamentos de capacitação profissional, propiciados pelo empregador fora do expediente normal, ainda que realizados pela internet, com obrigatoriedade de participação, ou como condição para obter promoções na empresa. Apesar de contestada a obrigatoriedade dos cursos online (*treinet*), o reclamado: a) não negou que os disponibilizava a seus empregados; b) a prova oral atestou que os cursos eram condicionantes à progressão funcional; c) ainda que permitida a realização de cursos durante a jornada, certamente o réu sabia que o excesso de serviço não o permitiria, de modo que o argumento não o beneficia, vez que não propiciava condições para que os empregados fizessem tais cursos sem elastecer a carga horária. Aplica-se, à hipótese, o art. 129 do CC. Desse modo, essas horas devem ser remuneradas como extras, por constituírem tempo à disposição do empregador (art. 4º, CLT). 2. Intervalo do artigo 384 da CLT. Possibilidade de aplicação a empregados de ambos os sexos. Não há mais como aceitar as particularidades da condição física da mulher trabalhadora como justificativa para negar ao homem trabalhador o intervalo do artigo 384 da CLT: a uma, porque todos são iguais perante a lei, respeitadas a igualdade entre os iguais e as desigualdades entre os desiguais, nos termos da Constituição Federal, artigo 5º, inciso I; a duas, trata-se,

aqui, de igualdade em direitos e obrigações, de sorte que havendo tratamento não igualitário entre eles, na hipótese de situações pertinentes a ambos os sexos (como p. ex. prorrogação de jornada), configura-se infringência constitucional; a três, porque o manifesto escopo dessa norma higiênica é contemplar o desgaste ínsito à prorrogação de jornada, e este desgaste, por óbvio, é comum a ambos os sexos, evanescendo-se a justificativa da particularidade do sexo feminino; a quatro, mesmo partindo da condição de maior fragilidade da mulher, não se pode desconsiderar o fato de que via de regra ao homem são cometidos serviços mais pesados, de tal sorte que ao prorrogarem a jornada, a questão do desgaste se relativiza, sendo proporcionalmente idêntico para ambos os sexos (o mais forte com serviços mais (desgastantes) pesados = mais fraca, com serviços menos (desgastantes) pesados). Em suma, hora extra desgasta tanto o homem quanto a mulher. Sob tais premissas tenho por devido o intervalo de 15 (quinze) minutos antes do início da jornada extraordinária para ambos os sexos (mulher e homem), no afã de igualá-los como destinatários do quanto disposto na relevante norma de higiene. Recurso obreiro provido no particular. (TRT/SP - 00020234220135020046 - RO - Ac. 4ªT 20141131572 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/01/2015)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

261. Jornalista. O trabalho do jornalista encontra-se disciplinado nos artigos 302 a 316 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como no Dec.-lei 972, de 17/10/1969, e o seu Regulamento - Decreto 83.284, de 13/3/1979. Entende-se como jornalista o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho (art. 302, parágrafo 1º). A definição do art. 302, parágrafo 1º, CLT, encontra-se explicitada pelo elenco das funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais empregados, as quais compreendem as atividades de: redator; noticiarista; repórter; repórter de setor; radiorrepórter; arquivista-pesquisador; revisor; ilustrador; repórter-fotográfico; repórter-cinematográfico e diagramador (art. 6º, Dec.-lei 972/69). O artigo 302, parágrafo 1º, estabelece que é jornalista "o trabalhador intelectual cuja função se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho." Já o artigo 2º do Dec.-lei 972/69, com a redação dada pelo Decreto 83.284/79,

traz o rol de atividades que compreendem a profissão de jornalista. Ao contrário do que entendeu o juízo *a quo*, a legislação não exige como requisito à caracterização da profissão de jornalista que os textos redigidos sejam "crônicas editoriais ou comentários". Ao revés, a legislação é específica no sentido de que a matéria a ser divulgada pode conter ou não comentário (art. 2º, "a", do Dec. lei 972/69). Se o Reclamante elaborava textos que eram divulgados no site da Reclamada na rede mundial de computadores, trabalhava como jornalista. Postas tais assertivas, se reconhece o exercício da função de jornalista. (TRT/SP - 00025133520135020088 - RO - Ac. 14ªT 20150256528 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 17/04/2015)

262. Jornalista. Direitos da categoria. Não acolhimento. Embora a reclamante possuísse registro na Federação Nacional dos Jornalistas, a função desempenhada na empresa era diversa, de modo que não se cogita na aplicação da norma coletiva da categoria diferenciada (TRT/SP - 00026778620125020006 - RO - Ac. 16ªT 20150485780 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 10/06/2015)

263. Recurso ordinário. Jornalista que atua como apresentador. Acúmulo de função caracterizado. A função do jornalista se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho, nos termos do art. 302 da CLT, de modo que as funções de apresentador e mediador de debates extrapolam os limites das funções desse profissional. Provado nos autos o acúmulo dessas funções, é medida de justiça, com amparo no princípio que veda o enriquecimento sem causa e o da não-discriminação salarial, o pagamento de adicional fixado na sentença em razão das funções acrescidas ao autor. Recurso conhecido e desprovido (TRT/SP - 00003225920135020074 - RO - Ac. 5ªT 20150124249 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 27/02/2015)

JUROS

Cálculo e incidência

264. Agravo de Petição. Requisição de Pequeno Valor. Juros de Mora. Aplicando analogicamente a Súmula Vinculante nº 17 do STF ao ofício requisitório de pequeno valor, verifica-se que a não incidência dos juros de mora refere-se apenas ao período de tramitação, ou seja, da data de expedição do ofício requisitório até os noventa dias de que dispõe o agravante para efetuar o pagamento (art. 3º da Lei Municipal nº 13.179/2001 - fls. 312 verso). E, caso o pagamento não seja cumprido no prazo legal, os juros reiniciam a fluir até o

pagamento. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02729002920095020057 - AP - Ac. 3ªT 20150388416 - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 14/05/2015)

JUSTA CAUSA

Abandono

265. Auxílio-Doença comum. Desconhecimento do benefício pelo empregador. Abandono de emprego. Possibilidade. Não é nula a dispensa do empregado afastado por doença não relacionada ao trabalho se o empregador não tem ciência da concessão do benefício previdenciário que deu causa ao afastamento. A ausência de comunicação do novo afastamento previdenciário à empresa evidencia a intenção de não retornar ao trabalho (Súmula 32 do TST), aspecto subjetivo do abandono. Constatada a ocorrência de falta grave, de se manter a dispensa por justa causa. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00024201720135020074 - RO - Ac. 12ªT 20150014125 - Rel. Benedito Valentini - DOE 30/01/2015)

Configuração

266. Justa causa. Improbidade. Necessidade do fato trazer reflexos à esfera de atuação da empregadora. Descaracterização. O empregador não é palmatória do mundo, nem o despedimento por justa causa pode ser imposto ao trabalhador que pratica ato imoral, quanto este não traz reflexos para a relação de emprego. No caso dos autos, a reclamante fez compras através do número do cartão de uma colega, sem que esta soubesse. O ato pode ser moralmente criticável, mas não vai além da esfera das duas trabalhadoras, não trazendo prejuízo econômico à empregadora, ou disciplinar, pois a própria vítima declarou, em Juízo, que não via necessidade do caso ser levado à ré, pois já havia se acertado com a demandante. O empregador não está obrigado a contratar pessoa com conduta moral com a qual não concorde, mas não tem direito de despedir por justa causa quem adota comportamento que não traz reflexos para a esfera jurídica do contrato de emprego. (TRT/SP - 00009463520125020433 - RO - Ac. 4ªT 20150132942 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

Desídia

267. Caracterização de desídia - faltas injustificadas em excesso. As faltas injustificadas, e em excesso, podem caracterizar desídia, que no caso concreto implica em desinteresse em trabalhar. Justa causa mantida. Recurso da reclamante desprovido (TRT/SP - 00007238720145020053 - RO - Ac. 15ªT 20150288209 - Rel. Jonas Santana de Brito - DOE 24/04/2015)

Falta grave

268. Término do contrato. Justa causa. Assistente de enfermagem que deixou de realizar o exame médico, mas, ainda assim, inseriu um resultado fictício no prontuário do paciente. Conduta cuja proibição prescinde de previsão em regulamento de empresa, em razão de ser evidente que a indicação do resultado deve necessariamente ser precedida da realização do exame médico respectivo, notadamente porque se trata da atividade principal da empregadora (laboratório de diagnósticos). Falta grave que poderia acarretar prejuízos à saúde do paciente e à reputação da empresa. Justa causa configurada. (TRT/SP - 00029315620125020201 - RO - Ac. 6ªT 20150056588 - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 11/02/2015)

Honra, boa fama e ofensas físicas

269. Recurso Ordinário. Xingamento. "Palhaça". Conotação pejorativa. Ato lesivo da honra praticado em serviço. Justa causa configurada. Art. 482, J da CLT. O termo "palhaço", em que pese denotar um artista cênico, deve ser analisado dentro do contexto em que foi proferido. A própria reclamante admite, já na exordial, ter chamado a operadora do caixa de "palhaça", por esta não ter trocado dinheiro, o que não pode ser considerado como ato insignificante como pretende a recorrente. No contexto dos autos o termo foi utilizado com conotação pejorativa, isto é, como xingamento, logo, ofensivo à dignidade e ao decoro da atendente, caracterizando ato lesivo da honra praticado em serviços, nos termos da alínea "j" do art. 482 da CLT. De outra parte, não há que se falar em perdão tácito por falta de imediatidade, já que o período de tempo transcorrido entre o fato e a efetiva dispensa obreira foi entrecortado por um final de semana e um feriado prolongado (Semana Santa). Não bastasse isso, a testemunha ouvida em Juízo confirmou que houve por parte da reclamante, nova agressão verbal e física. Assim, considerando que a empregadora se trata de empresa de porte considerável, é razoável o tempo transcorrido, já que o fato deveria ser encaminhado ao setor com poderes para apreciá-lo. Daí porque a justa causa foi corretamente aplicada, não havendo que se falar em inexistência do fato, tampouco em perdão tácito. Recurso conhecido e improvido para manter a sentença que confirmou a justa causa aplicada à reclamante. (TRT/SP - 00016124520145020084 - RO - Ac. 5ªT 20150337129 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 05/05/2015)

270. Justa Causa. Troca de agressões no ambiente de trabalho. As agressões físicas entre empregados durante a jornada é motivo su-

ficiente para a ruptura do contrato de trabalho, vez que resta abalada a confiança e a necessária urbanidade que deve ser preservada no ambiente laboral. Se o empregador é responsável por manter um ambiente de trabalho saudável, bem como pela segurança de seus empregados com relação a fatos ocorridos em suas dependências, não é razoável retirar-lhe o poder de aplicar punições por faltas cometidas durante o expediente de trabalho e que são capazes de abalar tanto a segurança quanto o ideário do que seja um ambiente de trabalho harmônico. Aplicável, na hipótese, o disposto no artigo 482, alínea "j", da CLT. (TRT/SP - 00024270920115020032 - RO - Ac. 17ªT 20150551104 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 26/06/2015)

Indisciplina ou insubordinação

271. CPTM. Justa Causa. Indenização por danos morais. O conjunto probatório demonstrou a imprudência do autor ao ultrapassar o sinal vermelho de parada obrigatória do trem e o descumprimento de ordem expressa do controlador do CCO para se dirigir apenas até o sinal 4 - ITAPEVI e não prosseguir até a estação. E essa atitude acarretou o acidente ferroviário, que colocou em risco a vida dos usuários do trem. Conduta esta que caracteriza o ato de indisciplina e insubordinação por parte do empregado, ensejador da demissão por justa causa (art. 482, "h", da CLT). E a juta causa aplicada não violou a moral do empregado causador do acidente. Por consequência, é indevida a indenização por danos morais pleiteada. (TRT/SP - 00016496220125020013 - RO - Ac. 5ªT 20150125300 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 27/02/2015)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

272. Litigância de má-fé. Condenação solidária do advogado. O exercício das atividades do advogado encontra-se regulamentado pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/1994, sendo certo que o artigo 32 do referido Estatuto prevê que o advogado pode ser responsabilizado solidariamente pelos atos que, no exercício de sua profissão, praticar com dolo ou culpa. No entanto, o parágrafo único do dispositivo citado determina, expressamente, que a responsabilidade do advogado envolvido em denúncia de lide temerária deve ser apurada em ação própria, onde haverá a oportunidade do contraditório e da ampla defesa. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - 10000039620145020314 - RO - Ac. 3ªT - Rel. Mércia Tomazinho - DEJT 12/06/2015)

273. Litigância de má-fé. Advo-

gada que pede o adiamento de audiência sob o fundamento de que sua testemunha, embora convidada, não compareceu. Testemunha que comparece à audiência posterior e afirma não ter comparecido por não ter sido convidada. Preposta da empresa que confirma a orientação da advogada no sentido de se alterar a verdade dos fatos. O custo de nova designação de audiência - ocupando novo espaço em pauta, com mobilização desnecessária das partes, postergação da instrução e, consequentemente, da solução da controvérsia - é por demais alto e representa prejuízo para todos os atores envolvidos no processo (Judiciário, Advogados, Partes, Empresa, Testemunhas) e para a própria sociedade. O direito de defesa encontra limites na utilização de instrumentos legítimos e na boa-fé, o que não ocorreu no presente caso. Correta a condenação em multa por litigância de má-fé, bem como a determinação para expedição de ofício à OAB. (TRT/SP - 00017134620135020075 - RO - Ac. 6ªT 20150157260 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 11/03/2015)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

274. Vínculo de emprego com a 3ª reclamada (Panamericano). Terceirização ilegal. Do conjunto probatório dos autos, não restou caracterizado o desvirtuamento da atividade financeira da 3ª ré (Panamericano) por meio de empresas interpostas, tampouco os requisitos do artigo 3º da CLT, impondo-se a manutenção da r. decisão de origem que indeferiu o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com a 3ª demandada (Panamericano) e os demais decorrentes. Recurso improvido. Honorários advocatícios. De acordo com a legislação específica, Leis 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83, para que faça jus à honorários advocatícios, é necessário que a parte esteja, de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e assistida pelo sindicato da categoria profissional, pressupostos, esses, que foram desatendidos pela reclamante, que optou por constituir advogado particular. Registro em desfavor da pretensão o entendimento consubstanciado na OJ 305 da SDI 1 do C. TST. Apelo improvido. (TRT/SP - 00021266920135020007 - RO - Ac. 2ªT 20141143449 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 15/01/2015)

275. Responsabilidade Subsidiária. Contratação lícita. Súmula 331, I, III e IV, do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pressupõe, mesmo, a licitude da contratação entre as empresas, ou seja, a inexistência de contrato

de trabalho entre ele e o trabalhador. Do contrário, estar-se-ia diante de fraude que atrairia a responsabilidade solidária. (TRT/SP - 00010379720115020001 - RO - Ac. 5ªT 20150123129 - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DOE 27/02/2015)

276. Responsabilidade subsidiária. Transporte de hóspedes. Facilidade. Embora a prestação de serviços de transporte não seja a atividade-fim da recorrente, entendeu por bem oferecer este serviço aos seus clientes, contratando empresa especializada para esta finalidade, inclusive com a utilização de seu próprio logotipo, vinculando-se, portanto, à prestação de serviços terceirizados. A responsabilidade subsidiária, assim, decorre da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, aplicando-se ao caso o entendimento consubstanciado pela Súmula nº 331 do C. TST. (TRT/SP - 00008877120145020079 - RO - Ac. 11ªT 20150354201 - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 07/05/2015)

277. Responsabilidade Subsidiária. Ação autônoma proposta contra o tomador de serviços após o ajuizamento de ação movida apenas contra o empregador. Impossibilidade. Os direitos trabalhistas garantidos na primeira reclamação, não satisfeitos pela real empregadora, somente poderiam ser buscados em face da tomadora de serviços, ora recorrida, caso ela tivesse participado do polo passivo daquela demanda e reconhecida sua responsabilidade subsidiária, hipótese da qual não se cogita. Apelo não provido. (TRT/SP - 00009838720145020402 - RO - Ac. 18ªT 20150131296 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 02/03/2015)

278. Responsabilidade Subsidiária. Folguista. Inviável a responsabilização subsidiária da tomadora de serviço de empregado folguista quando a prestação de serviços em seu benefício é diminuta. Não incidência da Súmula 331 do C. TST por inadequação aos pressupostos fáticos/jurídicos nela delineados. (TRT/SP - 00021780620135020447 - RO - Ac. 7ªT 20150460672 - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 12/06/2015)

279. Empresa de telecomunicações. Cabista. Instalação de fiação e aparelhos. Terceirização Lícita. Permissivo do art. 94 da Lei nº 9.472/1977. Tendo em vista a natureza das atividades da reclamada e ora recorrente (empresa de telecomunicações), a função da reclamante (cabista) e o contrato existente entre as reclamadas, tem-se, nos autos, hipótese de terceirização lícita na forma da Súmula 331 do C. TST, que considera válida a contratação, por meio de empresa interposta (terceirização), de serviços especializados ligados à atividade-meio, pois as empresas de telecomunicações devem prover o serviço regular de comunicação

(transmissão de sinais), mas a intermediação, para que sejam instalados os aparelhos e a fiação que permitem a prestação dos serviços de comunicações, são atividades otimizadoras ou facilitadoras de sua atividade-fim e, por isso, consistem sua atividade-meio. Essas contratações ou, melhor dizendo, subcontratações, das empresas de telecomunicações, que atuam como concessionárias de serviços públicos, embora não as isentes de suas responsabilidades diretas com os consumidores (relação regida pelo CDC) e das responsabilidades trabalhistas, como tomadoras dos serviços (ou de mão de obra) dos empregados das empresas subcontratadas em virtude da aplicação das teorias da culpa *in vigilando*, *in eligendo*, *in contrahendo* e *in omittendo*, têm permissivo no art. 94, II, da Lei nº 9.472/77 (lei que regula os serviços de telecomunicações no país). A bem da verdade, no segmento das empresas de telecomunicações, admite-se a contratação por meio de empresa interposta, isto é, admite-se, assim como no caso dos temporários, dos serviços de vigilância ou de conservação e limpeza, a terceirização de forma mais ampla. Condenação não deve ser solidária nos termos do art. 942 do CC, mas subsidiária (Súmula 331 do C. TST). (TRT/SP - 00017622220115020087 - RO - Ac. 12ªT 20150110817 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 27/02/2015)

280. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços relacionados com transporte dos seus produtos até os clientes. Súmula nº 331 do Colendo TST. Aplicabilidade. A Súmula nº 331 do Colendo TST é constitucional, na medida em que, não obstante a clareza da gama de direitos disciplinada na Carta Magna, a atividade humana em proveito de outrem ainda necessita de significativa carga protetiva. Cabe, assim, à Justiça do Trabalho, envidar esforços para que se abstenham de violá-los ou restringi-los, valendo-se de uma visão mais abrangente da sua função social, alcunhando juridicidade a situações flagrantemente relegadas, tudo para a materialização do conteúdo do princípio da dignidade (artigo 1º, III). Sendo assim, porque a força de trabalho atendeu aos interesses do tomador dos serviços de transporte, fazendo com que seus produtos chegassem aos clientes, remanescerá a obrigação supletiva na solvência de haveres do hipossuficiente na evidência da sua conduta culposa na qualidade de contratante, descuidando da fiscalização que teria aptidão para coibir o prejuízo experimentado pelo empregado da empresa contratada. (TRT/SP - 00033252620135020008 - RO - Ac. 2ªT 20150486914 - Rel. Ma-

riangela de Campos Argento Muraro - DOE 10/06/2015)

MÉDICO E AFINS

Salário mínimo profissional e jornada

281. Médico. Intervalo. O parágrafo 1º do art. 8º da Lei 3.999/61 prevê intervalo de 10 minutos a cada noventa trabalhados. A sua supressão enseja o pagamento do período correspondente, acrescido de adicional, com reflexos, por analogia do art. 71, parágrafo 4º da CLT. Nesse sentido é o entendimento do C. TST (Processo: AIRR - 124300-67.2007.5.04.0029). (TRT/SP - 00010169120135020053 - RO - Ac. 4ªT 20150530816 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 26/06/2015)

MENOR

Incapacidade jurídica

282. Ação rescisória. Absolutamente incapaz. Intervenção do Ministério Público. Os herdeiros menores do *de cujus* possuíam representante legal. Na hipótese, não é imprescindível a intervenção do Ministério Público do Trabalho, em primeiro grau de jurisdição, eis que os incapazes estavam representados por sua genitora, nos termos do art. 793, CLT. (TRT/SP - 00001833820135020000 - AR01 - Ac. SDI 2014004992 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 09/01/2015)

283. Ausência de intervenção do Ministério Público do Trabalho. Menor Representado por sua mãe. Nulidade não caracterizada. A ausência de intervenção do MPT como *custus legis* não importa em nulidade processual quando a menor estiver sob a representação legal, como no caso concreto, em que estava representada por sua mãe. Nesse contexto, não se verifica violação dos artigos 82, I e III, e 246, *caput*, parágrafo único, do CPC. Inteligência dos artigos 793 da CLT e 112 e 83, V, da Lei Complementar nº 75/93. Preliminar de nulidade por ausência de intervenção obrigatória do MPT que se rejeita. (TRT/SP - 00028849820135020055 - RO - Ac. 13ªT 20141150399 - Rel. Cíntia Táffari - DOE 12/01/2015)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

284. Não é válida a redução do intervalo intrajornada, por meio de Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, quando demonstrado que o empregado prestava horas extras habituais. Inteligência do art. 71, parágrafo 3º, da CLT. (TRT/SP - 00022478620105020465 - RO - Ac. 17ªT 20150339849 - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 04/05/2015)

285. Ministério Público do Trabalho - Legitimidade ativa para reclamar meio ambiente de trabalho seguro - O fato de coexistirem, no mesmo

ambiente de trabalho, servidores estatutários e celetistas, ainda que esses últimos sejam em menor número, não retira a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública reclamando melhores condições de trabalho e adequação do meio ambiente às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (TRT/SP - 00011033820135020444 - RO - Ac. 3ªT 20150222887 - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 24/03/2015)

MINISTÉRIO PÚBLICO

Geral

286. Idoso. Intervenção do Ministério Público não obrigatória. O caso dos autos não se enquadra às hipóteses de intervenção do Ministério Público do Trabalho (artigo 83 e seguintes da Lei complementar 75/1993). Não há interesse público ou coletivo em discussão e o reclamante é pessoa capaz. O fato de o autor ser idoso, por si só, não torna obrigatória a atuação do *parquet*. (TRT/SP - 00013829020135020034 - RO - Ac. 6ªT 20150057428 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 11/02/2015)

MULTA

Administrativa

287. Multa administrativa pelo não atendimento ao disposto no artigo 93 da Lei 8213/91. É obrigação legal das empresas, por força do art. 93 da Lei 8213/91, a contratação de beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência habilitadas. Não havendo prova nos autos de que a recorrente envidou esforços para preencher vagas destinadas a trabalhadores portadores de deficiências é de se declarar válido o auto de infração. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00004672320135020331 - RO - Ac. 11ªT 20150249831 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 10/04/2015)

Cabimento e limites

288. A *mens legis* da cláusula penal é fomentar o efetivo cumprimento da avença, e não a majoração pura e simples do *quantum* acordado. Fosse assim, passaria o credor a torcer para que o devedor deixasse de cumprir com sua obrigação no exato prazo avençado, pois, ainda que o atraso fosse de um minuto, teria direito, como no caso em tela, a 70% de multa sobre todo o valor em aberto, ante a antecipação de todas as parcelas faltantes, inclusive. Tal regra fere, além do mais, o princípio basilar da conciliação, já que desvirtua o instituto, passando a ser visto como subterfúgio para o enriquecimento sem causa da parte reclamante. Recurso desprovido. (TRT/SP - 00018028120135020362 - AP - Ac. 12ªT 20150111082 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 27/02/2015)

NORMA COLETIVA (AÇÃO DE CUMPRIMENTO)

Requisitos

289. Ação de cumprimento. Sentença normativa. Limitação da condenação ao ajuizamento da ação. Impossibilidade. Na hipótese de afronta a cláusulas estabelecidas em sentença normativa, não se pode falar em limitação da condenação ao ajuizamento da ação de cumprimento, pois a constituição do direito assegurado se dá no início da vigência da norma coletiva. Recurso ordinário parcialmente provido. (TRT/SP - 00010213720135020434 - RO - Ac. 14ªT 20150258598 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 17/04/2015)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

290. Banco de horas. Ausência de negociação coletiva. Nulidade. Constitui requisito essencial de validade para a implantação de "banco de horas" a demonstração efetiva da participação do sindicato profissional ao longo do processo negocial (CF artigo 8º, III e VI). Recurso provido, no aspecto. (TRT/SP - 00015247620135020040 - RO - Ac. 8ªT 20150215635 - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 23/03/2015)

291. Adicional noturno fixado em norma coletiva com limitação de sua incidência. Validade. O reconhecimento dos Acordos e das Convenções Coletivas de Trabalho foi consagrado pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI), inclusive em casos de redução salarial (inciso VI), assim como a atuação do sindicato em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais de sua categoria (art. 8º, III). Válidas, pois, as normas coletivas firmadas pelo sindicato dos trabalhadores e empregadores, para fins de regulamentar a forma de pagamento do adicional noturno, limitando o período de incidência. Apelo patronal provido no ponto. (TRT/SP - 00021618920115020042 - RO - Ac. 3ªT 20150245976 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 09/04/2015)

292. Adicional de periculosidade. Estabelecimento de percentual abaixo do legal por norma coletiva - impossibilidade. Não pode ser considerada lídima disposição normativa que fixa percentual de adicional de periculosidade menor que o legalmente previsto, porque visa somente a retirada de direitos dos trabalhadores. No conflito aparente de premissas constitucionais aplicáveis, prevalece a tese de ofensa ao princípio da melhoria das condições sociais dos trabalhadores (artigo 7º, *caput*), em detrimento do reconhecimento das convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XXVI). E mais, por

se tratar de norma de proteção à saúde do trabalhador, a disposição celetista (artigo 193) que trata do adicional de periculosidade não comporta mitigação. (TRT/SP - 00010453320105020026 - RO - Ac. 8ªT 20150341851 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/05/2015)

293. Intervalo Intrajornada. Elastecimento previsto em norma coletiva. Possibilidade. O elastecimento do intervalo intrajornada para período maior do que duas horas diárias está autorizado pelo artigo 71, da CLT, desde que regulado por norma coletiva, sendo que consta dos instrumentos aplicáveis ao autor cláusula nesse sentido, a qual apenas impõe a concessão de plano de saúde para o empregado e um dependente, como forma de contrapartida. Nesse passo, a autonomia privada coletiva deve ser prestigiada, nos termos do artigo 7º, XXVI, da CF. Por corolário, resta incólume a Súmula nº 118, do C. TST, ante o estrito cumprimento de disposição legal. Recurso ordinário ao qual se nega provimento, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de pagamento de horas extras. (TRT/SP - 00022317020125020075 - RO - Ac. 11ªT 20141106225 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 13/01/2015)

Vigência

294. Compensação por banco de horas superveniência de norma coletiva autorizando compensação apenas em hipóteses de inatividade da empresa. É ilegal a compensação por banco de horas anteriormente entabulada por acordo se, após o término de sua vigência, sobrevém norma coletiva estabelecendo que hipóteses de compensação de jornada são restritas a situações de inatividade da empresa. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00030824320135020021 - RO - Ac. 9ªT 20150516708 - Rel. Bianca Bastos - DOE 24/06/2015)

295. Agravo de petição. Direito aos reajustes salariais previstos em convenção coletiva. Impossibilidade de limitação das diferenças ao período de vigência das normas. As diferenças salariais deferidas pelo acórdão decorrem de reajustes salariais previstos em normas coletivas, sendo induvidoso que estes alteram o valor do salário do trabalhador, por todo o período do contrato de trabalho. O reconhecimento do direito ao reajuste salarial gera diferenças não só no que toca às parcelas vencidas, mas também quanto às vincendas. Impõe-se respeito ao artigo 290 do CPC e ao princípio da irredutibilidade salarial. (TRT/SP - 02412002220075020084 - AP - Ac. 7ªT 20150541044 - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 26/06/2015)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

296. Jurisdição brasileira. Competência autoridade judicial brasileira. Conflitos trabalhistas ocorridos no exterior. Reclamante brasileiro nato ou naturalizado. Soberania nacional. Interpretação constitucional. Territorialidade. Direito internacional. Normas internacionais. Os conflitos ocorridos no exterior podem ser dirimidos pela autoridade judicial brasileira, se provocada, caso o trabalhador seja brasileiro e desde que não haja convenção internacional dispondo o contrário. Não se pode dizer que a competência é definida pelo local da prestação dos serviços naquelas hipóteses em que a execução do contrato dá-se no estrangeiro. Do *caput* do art. 651 da CLT, extrai-se regra de competência ou de organização judiciária trabalhista brasileira, com incidência no território nacional. A regra do *caput* do artigo consolidado em análise aplica-se quando o contrato é executado no Brasil, ainda que o trabalhador, brasileiro ou estrangeiro, tenha sido contratado fora do local da prestação dos serviços e inclusive no exterior. Aos conflitos verificados no exterior aplica-se a regra do parágrafo 2º do art. 651 da CLT. Aliás, essa é a intepretação que faz sentido, sob as normas e princípios de Direito Internacional. Não é razoável o entendimento de que o *caput* do art. 651 da CLT estabelece regra de competência territorial para outros países. Sim, porque, em prevalecendo esse entendimento, ter-se-ia que o art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho do Brasil estabelece regra de competência pelo local da prestação de serviços para outros países. Seria dizer, no caso, que, se o reclamante laborou em Cracóvia, não poderia propor a ação no Brasil e tampouco em Varsóvia ou em qualquer outra cidade polonesa. Ora, é evidente que as leis brasileiras não trataram de cuidar das regras de competência interna dos países estrangeiros. Essa interpretação é, ademais, inconstitucional, pois afronta o art. 4º, incisos III e IV, da Carta Magna e atenta contra a soberania dos outros países. Declarada a competência da autoridade judicial brasileira. (TRT/SP - 00003843920125020073 - RO - Ac. 12ªT 20150194913 - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DOE 20/03/2015)

297. Lei do Pavilhão e suas exceções: A Lei do Pavilhão (Convenção de Havana - Código de Bustamante, ratificada pelo Brasil através do Decreto 18871/1929), preceitua basicamente que a norma aplicável aos contratos de trabalho marítimo ou aeronáutico seria do país em que se encontra registrada a aeronave ou a em-

barcação. Contudo, referida regra não é absoluta e comporta exceções. Como no caso da aplicação do princípio do centro da gravidade, segundo o qual as regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando se verificar uma ligação mais forte com outro direito, como na hipótese de suceder pré-contratação e efetivo labor do empregado também no território nacional. Igualmente insere-se na hipótese de exceção a aplicação do referido diploma legal, quando evidenciada intenção fraudulenta de frustrar a aplicação dos direitos trabalhistas (CLT, artigo 9º) conferidos ao empregado brasileiro no caso denominado de "bandeiras de favor", isto é, a embarcação ou aeronave viaja sob determinada bandeira, mas a empresa que o explora pertence a nacionalidade diversa. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 00031711820135020037 - RO - Ac. 11ªT 20141105466 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 13/01/2015)

Hierarquia

298. Cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Possibilidade. Importante observar que os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil gozam de hierarquia supralegal. As disposições contidas na Convenção nº 155 da OIT, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2, de 17.03.92, ratificada em 18.05.92 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29.09.94, devem prevalecer sobre àquelas constantes do parágrafo 2º, do art. 193 da CLT e do item 15.3 da NR-15. A norma constitucional, quando tratou do "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas", não estabeleceu qualquer impedimento à sua cumulação, até porque os adicionais são devidos por causas e com fundamentos absolutamente diversos. A impossibilidade de percepção cumulada dos adicionais de periculosidade e insalubridade constante do parágrafo 2º, do art. 193 da CLT e do item 15.3 da NR-15 não se mostra compatível com as normas constitucionais mencionadas, notadamente ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho e ao meio ambiente laboral saudável. (TRT/SP - 00022934620125020064 - RO - Ac. 4ªT 20150449318 - Rel. Ivete Ribeiro - DOE 29/05/2015)

Inconstitucionalidade. Em geral

299. Recurso ordinário. Reembolso de gastos com creche. Benefício previsto em norma coletiva exclusivamente às mulheres. Inconstitucionalidade da cláusula normativa. Inocorrência. O reclamante pugna pelo benefício previsto em norma coletiva, ex-

clusivamente às trabalhadoras do sexo feminino, ao argumento de ser inconstitucional a cláusula que garante creche somente às aeroviárias. Contudo, não se cogita de inconstitucionalidade baseada no princípio da igualdade. A igualdade garantida pela Carta Magna não é a igualdade formal, mas antes a igualdade material. Segundo Ruy Barbosa, "a regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam". No caso em comento, a "discriminação positiva" da norma coletiva é proporcionada pela desigualdade natural que a mulher possui em relação ao homem quando se torna mãe, que invariavelmente tem sua carreira profissional influenciada durante a maternidade. Tanto é assim, que a própria Constituição Federal dispõe sobre direitos desiguais em idênticas hipóteses, ao conceder estabilidade à gestante (art. 10, do ADCT) e nenhuma garantia de emprego ao pai, e licença paternidade de apenas cinco dias, ao passo que da gestante é de 120 (art. 7º, XVIII e XIX, e art. 10, parágrafo 1º do ADCT). Seria o art. 10 do ADCT inconstitucional? Obviamente não, o que revela a insubsistência do argumento do reclamante, pois o real intuito das normas não é meramente remunerar os pais da criança em tenra idade, no caso o pai, mas sim proteger o trabalho da mulher durante a maternidade. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003741420135020314 - RO - Ac. 16ªT 20150562254 - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 29/06/2015)

300. Havendo a declaração de inconstitucionalidade do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, improcedem os pedidos formulados pelo reclamante com fundamento em tal dispositivo legal, já que a eficácia dessa declaração retroage para eliminar o dispositivo do ordenamento jurídico. (TRT/SP - 00027587820125020315 - RO - Ac. 17ªT 20150422185 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 20/05/2015)

Retroatividade

301. Horas extras. Bancário. Divisor 150. Cláusula convencional. Reflexos das horas extras em DSR. Inclusão dos sábados. Qualificação jurídica desse dia. Aplicação imediata de súmula. Violação da irretroatividade. Inocorrência. Na medida em que a cláusula convencional aplicável determina o pagamento das horas extras em DSR "inclusive em sábados", passa a qualificar juridicamente esse dia como de repouso semanal remunerado, ao lado dos domingos e feriados. Procedendo assim, o texto dá fundamento para incidência da diretriz da Súmula 124, I, "a",

do Tribunal Superior do Trabalho. Verbete sumular, que com lei não se confunde, não pode padecer do vício de desatenção à regra da irretroatividade. O recém promulgado Código de Processo Civil, ainda não vigente, autoriza o tribunal a modular efeitos temporais da modificação de sua jurisprudência vinculante, do que, *in casu*, não se cuida. Embargos providos para integração do julgado, com a prestação de esclarecimentos, visando ao prequestionamento da matéria, notadamente a fática, sem extrair-se efeito modificativo do v. Acórdão embargado. (TRT/SP - 00003340420125020076 - RO - Ac. 9ªT 20150474851 - Rel. Eliane Aparecida da Silva Pedroso - DOE 11/06/2015)

302. Súmula. Aplicação retroativa. Impropriedade. A súmula editada pelo C. TST não é norma cogente, apenas expressa a jurisprudência predominante já antes de sua edição, a fim de uniformizar o entendimento em busca da segurança jurídica nas decisões. A súmula interpreta o direito, ao contrário da lei que o cria, não se submetendo, por essa razão, às regras de vigência e eficácia para o futuro. A súmula apenas fixa entendimento predominante acerca da interpretação das normas já positivadas, vigentes à época da ocorrência dos fatos deduzidos em juízo, não se cogitando de "aplicação retroativa". (TRT/SP - 00000211720145020062 - RO - Ac. 14ªT 20150466840 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 10/06/2015)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

303. Agravo de instrumento. Intimação pelo sistema do PJE. Ciência dos advogados da forma de intimação consignada em audiência. Aplicação analógica da Súmula 197 do C. TST. Publicação no DeJT. Desnecessidade. Recurso ordinário da ré intempestivo. Recurso ordinário do autor. Intervalo intrajornada. Concessão inferior a uma hora. Irregularidade. A concessão do intervalo intrajornada inferior a uma hora implica no seu pagamento integral como hora extraordinária nos termos da Súmula 437 do TST. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - 10003335520135020241 - AIRO - Ac. 7ªT - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DEJT 19/05/2015)

Citação

304. Empresa estrangeira pertencente ao mesmo grupo econômico de empresa com sede no Brasil. Citação. Aplicação do artigo 12, inciso VIII e parágrafo 3º do CPC. A empresa com sede no estrangeiro mas pertencente ao mesmo grupo econômico de empresa com sede no território nacional, pode ser citada na pessoa desta, ante os termos do artigo 12, inciso VIII, pará-

grafo 3º do CPC (CLT, artigo 769), bem como antes os princípios da celeridade e econômica processual. Recurso ordinário parcialmente provido para o fim de acolher a questão prévia suscitada. (TRT/SP - 00013654420135020005 - RO - Ac. 11ªT 20150097047 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 24/02/2015)

Edital ou pauta

305. Procedimento sumaríssimo. Arquivamento precoce. Alteração do rito processual. Possibilidade. Impedir o prosseguimento da ação, pela ausência de citação da ex-empregadora, sem ser oportunizado prazo para a parte oferecer novo endereço, importa em denegação da justiça. Encontrando-se a reclamada em lugar incerto e não sabido, cabível, a conversão do rito para ordinário, a fim de possibilitar a citação por edital. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento (TRT/SP - 00010121420145020443 - RO - Ac. 18ªT 20150034410 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 02/02/2015)

Postal

306. Intimação via correio que gera início de prazo legal. Inobservância da Consolidação das Normas da Corregedoria deste regional (art. 276). Presunção de recebimento não aplicável. É fato que os Correios não mais remetem ao órgão expedidor o comprovante de recebimento do SEED. Regulando hipóteses dessa natureza, dispõe o art. 276, II, da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Regional, determinando a remessa por carta registrada, cujo número de registro permite o rastreamento e a verificação da data de entrega no sítio dos Correios. (TRT/SP - 00007318320135020252 - AP - Ac. 11ªT 20150218332 - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 24/03/2015)

NULIDADE PROCESSUAL

Arguição. Oportunidade

307. Nulidade. Arguição. Preclusão lógica. Rejeita-se arguição de nulidade do julgado, deduzida em recurso, sob a alegação de que houve cerceamento de defesa, se, à ocasião da realização de audiência, a parte concordou, expressa ou tacitamente, com o encerramento da instrução processual. (TRT/SP - 00013652020125020089 - RO - Ac. 5ªT 20150123099 - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DOE 27/02/2015)

Cerceamento de defesa

308. Cerceamento de defesa. Perícia. Realização de vistoria e retorno para esclarecimentos. Não configura cerceamento de defesa a produção de prova pericial sem realização de vistoria ou mesmo o retorno dos autos para esclarecimentos quando a conclusão técnica aponta para ausência de nexo causal, diante da ausência

do desempenho de atribuição cuja prova era ônus da reclamante, que dele não se desincumbiu. A questão aqui se resolve pela análise da prova oral e não pela complementação do laudo. (TRT/SP - 00023961720125020076 - RO - Ac. 9ªT 20150366595 - Rel. Bianca Bastos - DOE 12/05/2015)

309. Cerceamento de prova. Contradita de testemunha ouvida como informante. Nulidade processual não configurada. O fato de a autora vir a ser convidada a testemunhar na demanda em que sua testemunha figura como demandante não é suficiente para configurar a troca de favores e tornar a testemunha suspeita, sobretudo porque a autora nem sequer foi ouvida na ação proposta por sua testemunha. De toda a sorte, não obstante o acolhimento da contradita à testemunha, certo é que foi colhido seu depoimento como informante. Dessa forma, não há razão para se declarar a nulidade processual, já que não houve prejuízo à parte ou à ordem pública, sendo que seu depoimento foi devidamente sopesado pelo Juízo de origem. Deve ocorrer, portanto, o aproveitamento do ato, em homenagem ao princípio da celeridade processual. (TRT/SP - 00017827020135020401 - RO - Ac. 12ªT 20150418722 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 22/05/2015)

310. Cerceamento de defesa. Encerramento da instrução processual sem a oitiva de testemunhas. Em conformidade com o disposto no artigo 765, da CLT, os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo. Entrementes, a rigor, restou configurada hipótese de cerceamento probatório, tendo em vista que o procedimento adotado pelo Juízo de origem, ao encerrar a instrução processual sem a oitiva de testemunhas, impossibilitou às partes a produção das provas que entendiam pertinentes, valendo notar que, a despeito de o Órgão de 1º grau formar seu convencimento, os autos devem ser instruídos de modo a possibilitar a sua ampla análise pelas demais instâncias ordinárias. Logo, imperiosa a anulação do *decisum*, com o retorno dos autos à origem para a reabertura da instrução processual. Arguição da reclamada que se acolhe. (TRT/SP - 00009067120145020372 - RO - Ac. 8ªT 20150344117 - Rel. Moisés Bernardo da Silva - DOE 05/05/2015)

311. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Indeferimento de oitiva testemunha. Embora o magistrado tenha ampla liberdade na direção do processo, devendo indeferir as provas que entender inúteis e desnecessárias (arts. 765 da CLT e 130 do CPC), deve ser oportunizado às partes a produção de provas, à vista das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, mormente quan-

do há controvérsia sobre aspectos fáticos e não técnicos, que não foram suficientemente esclarecidos os autos. Assim, considerando ter restado controvertida a situação fática que ensejou a conclusão pericial adotada e acolhida pelo Juízo *a quo*, vez que as partes não convergem quanto às condições de trabalho e atividades efetivamente exercidas pelo reclamante, entendo que o indeferimento de prova oral que poderia esclarecer essa questão, configura, de forma inequívoca, cerceamento do direito de defesa, porquanto obstada a prova das alegações defensivas (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC).Preliminar de nulidade da reclamada que se acolhe. (TRT/SP - 00016459820125020021 - RO - Ac. 18ªT 20141114198 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 07/01/2015)

PAGAMENTO

Mora

312. Cláusula penal. Mora. Prorrogação da data de vencimento. Inaplicação. Não caracteriza mora, tampouco enseja aplicação da cláusula penal, o pagamento da parcela no primeiro dia útil subsequente ao vencimento, quando este se deu em feriado municipal. (TRT/SP - 00020053420135020074 - AP - Ac. 14ªT 20150071315 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

313. Agravo de petição. Pagamento parcial do crédito exequendo. Prioridade de abatimento sobre juros de mora. Previsão do art. 354 do Código Civil. Consoante disposição expressa do art. 354 do Código Civil, aplicável de forma supletiva ao processo trabalhista, a teor do art. 8º, da CLT, remanescendo créditos a título de principal e juros, prioriza-se a imputação do pagamento nos juros vencidos, e depois no principal. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00473006920075020312 - AP - Ac. 8ªT 20150341967 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 05/05/2015)

314. Acordo. Pagamento extemporâneo. Multa pactuada. Boa fé do executado. Caracterizada. Indevida. Tendo em vista restar caracterizada a boa fé do executado, por claro equívoco de digitação do nome da patrona do reclamante quando da transferência bancária para pagamento da primeira parcela da avença, indevido o pagamento da multa de 50% incidente sobre o avençado. (TRT/SP - 00023733720125020055 - AP - Ac. 17ªT 20150169471 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 09/03/2015)

PARTE

Legitimidade em geral

315. Recurso ordinário da reclamada. Ilegitimidade de parte. Não comprovada a alteração da

denominação social, não há legitimidade para empresa diversa da indicada na inicial se manifestar nos autos. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 00025460220105020065 - RO - Ac. 17ªT 20150212334 - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 20/03/2015)

PORTUÁRIO

Avulso

316. Trabalhador portuário. Registro. Art. 55 da Lei nº 8.630/1993. Prescrição. Inexistência de direito ao registro. O autor se aposentou depois da edição da Lei nº 8.630/1993, que vigeu a partir de 25/02/1993. Assim, em tese, o art. 55, *caput*, do diploma ser-lhe-ia aplicável. No entanto, essa pretensão estaria irremediavelmente prescrita. Isso porque, tratando-se de ato único e à vista da teoria da *actio nata*, o direito do autor de ver-se alçado à condição de trabalhador avulso registrado, pela regra do art. 55, *caput*, da Lei nº 8.630/1993, foi violado vinte e um anos antes da propositura da presente reclamação. Ainda que assim não fosse, o texto do art. 55, da Lei nº 8.630/1993, é claro ao prever outros pressupostos para o registro dos trabalhadores então em exercício. A pretensão constitutiva em debate não está guarnecida pela Lei nº 8.630/1993 ou pela novel Lei nº 12.815/2013. Na sistemática adotada por esses diplomas não há nenhuma regra que garanta o direito ao registro por si só. O art. 28, da Lei nº 8.630/1993, dispunha que "A seleção e o registro do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão-de-obra avulsa, de acordo com as normas que forem estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho", previsão que não destoa das contidas nos arts. 41 e 42, da Lei nº 12.815/2013. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00004353620145020443 - RO - Ac. 13ªT 20150061042 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 09/02/2015)

Normas de trabalho

317. Parcelas vincendas. Vale transporte. Trabalhador avulso. Considerando a peculiaridade da prestação de serviços do trabalhador avulso, a condenação no pagamento de vale transporte fica limitada à comprovação dos dias efetivamente trabalhados pelo obreiro, não se permitindo, assim, o deferimento deste benefício em parcelas vincendas como pretendido pelo recorrente. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00522004720085020252 - RO - Ac. 18ªT 20141113949 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 07/01/2015)

318. O OGMO não é competente para opinar quanto a fusão de cre-

dencial para o exercício de outra atividade, senão da que diz respeito tão somente ao TPA, de acordo com a Lei nº 12.815/2013. (TRT/SP - 00015466120145020441 - RO - Ac. 17ªT 20150471852 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 03/06/2015)

PRAZO

Recurso. Intempestividade

319. Interposição antes da publicação da sentença. Ausência de extemporaneidade. Súmula 434, I, DO C. TST. Inaplicabilidade. O entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 434 do TST é direcionado aos acórdãos proferidos pelos Tribunais Regionais, não tornando extemporâneos os recursos interpostos contra decisões prolatadas em primeiro grau, que possuem natureza jurídica distinta. (TRT/SP - 00020579320135020053 - RO - Ac. 7ªT 20150461954 - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 12/06/2015)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

320. Microempresa. Preposto não empregado. Possibilidade prevista em lei. É facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário, nos termos do art. 54, da Lei Complementar nº 123/06. (TRT/SP - 00089061220145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015000060 - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 25/02/2015)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

321. Prescrição decenal. Indenizações por doença do trabalho ou acidente do trabalho. A modificação da competência (instituto de direito processual) introduzida pela EC 45/2.004, não interfere no critério de aplicação da prescrição - instituto de direito material. Um direito de índole humana/constitucional não deixou de ser de índole humana/constitucional apenas porque passou a ser apreciado por outro órgão do Judiciário. A legislação trabalhista é omissa quanto aos direitos de ordem pessoal, por isto que não se aplicam os art. 11 da CLT e 7º, da Constituição Federal, que tratam de lesões de ordem meramente patrimonial. A fonte subsidiária (art. 8º, parágrafo único, CLT) a ser aplicada neste caso também não é o art. 206, § 3º, V, do, CC (prescrição trienal), pois também trata das indenizações por danos meramente patrimoniais e uma lesão à honra ou ao organismo físico de um ente humano não pode ter o mesmo tratamento dado à avaria da lataria de um automóvel. Cabível

destarte a aplicação da prescrição decenal prevista no art. 205, do CC, uma vez que, à míngua de legislação específica, este é o dispositivo existente, no ordenamento jurídico vigente, que trata de direitos de ordem pessoal. Soma-se ainda a estes argumentos a maior razoabilidade que se depreende na redução da prescrição inserida no Código Civil de 2.002, de 20 anos para 10 anos, ao invés da discrepante redução de 20 anos para 03 anos, para ofensas da mesma natureza (pessoal). (TRT/SP - 00008644820115020462 - RO - Ac. 10ªT 20141059979 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 13/01/2015)

322. Prescrição. Indenização por danos morais decorrentes de ofensa a dignidade da pessoa humana. Aplicação dos artigos 7º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988 e 11 da CLT. Prescrição acolhida. Não há que se cogitar, após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004 na aplicação da prescrição civil nos casos de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho. Negado provimento ao apelo. (TRT/SP - 00009871720135020255 - RO - Ac. 2ªT 20150178152 - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 13/03/2015)

Início

323. Prescrição de dívida de natureza não tributária da União. Incidência do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, contado a partir do vencimento da obrigação. A ação de execução dos créditos de natureza não tributária da União prescreve em cinco anos, contados da constituição definitiva do débito, isto é, o vencimento da obrigação. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00538005620085020009 - AP - Ac. 14ªT 20141122271 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 12/01/2015)

Intercorrente

324. Prescrição intercorrente. Não cabimento. No Direito Processual do Trabalho, somente é cabível a decretação da prescrição intercorrente caso fique provado que a mora na satisfação do crédito exequendo decorreu exclusivamente da inércia do credor. A condução da execução trabalhista compete, igualmente, ao interessado e ao Juiz, de ofício. Inteligência da Súmula 114 do C.TST, Súmula 150 do C.STF e artigo 878 da CLT. Agravo de petição ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 02412002120025020432 - AP - Ac. 14ªT 20141120996 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 09/01/2015)

325. Agravo de petição. Prescrição intercorrente. Execução trabalhista. Inaplicável. A prescrição da execução é inaplicável na Justiça do Trabalho (Súmula 114 do TST),

devendo ser observado o disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, o qual estabelece que "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição", sendo certo que na hipótese de serem encontrados, a qualquer tempo, bens ou o devedor, a execução retomará seu curso (parágrafo 3º do art. 40, da Lei nº 6830/80). Cumpre observar que a regra do parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 é incompatível com o processo do trabalho, em especial com o art. 878 da CLT que permite ao julgador impulsionar a execução de ofício, sem esperar a provocação das partes. (TRT/SP - 02585001219995020202 - AP - Ac. 12ªT 20150074756 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 13/02/2015)

Interrupção e suspensão

326. Ação coletiva. Interrupção da prescrição para demanda individual. A ação coletiva ajuizada na defesa de interesses individuais homogêneos merece tratamento semelhante ao da ação individual no que respeita à interrupção da prescrição (art. 202, CC/2002), mesmo porque os substituídos poderiam ter se valido desta forma de ajuizamento e, se não o fizeram, é porque o substituto processual já havia buscado a satisfação das suas pretensões coletivamente, o que afasta o elemento essencial para o reconhecimento da prescrição, qual seja, a inércia do titular do direito em buscar a tutela judicial. Milita, ainda, a favor da interrupção, a Orientação Jurisprudencial 359, SDI-1, TST. (TRT/SP - 00021846720135020041 - RO - Ac. 8ªT 20150213357 - Rel. Adalberto Martins - DOE 23/03/2015)

327. Recurso ordinário. Suspensão do contrato de trabalho. Prescrição. A suspensão do contrato de trabalho em virtude de gozo de auxílio-doença e posterior decretação de aposentadoria por invalidez não constitui causa interruptiva, impeditiva e suspensiva da prescrição, ante a ausência de previsão no Código Civil e na CLT. (TRT/SP - 00021004320085020461 - RO - Ac. 12ªT 20150072796 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 13/02/2015)

Prazo

328. Execução fiscal. Multa administrativa. Prescrição quinquenal. Por aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria decorrente do comando insculpido no artigo 5º da Carta Constitucional vigente, uma vez ausente norma expressa a respeito da prescrição, aplicável a norma legal que mais se assemelhe à hipótese dos autos, *in casu*, a que vem insculpida pelo Decreto 20.910/32, a qual estabelece a prescrição quinquenal das dívi-

das passivas da União, consoante teor do seu artigo 1º. Razoável, portanto, adotar para as ações da União contra o particular o mesmo prazo de prescrição que dispõe o administrado para cobrar dívidas da Fazenda Pública. (TRT/SP - 00016167020135020067 - AP - Ac. 7ªT 20150332674 - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 08/05/2015)

Prestações sucessivas ou ato único

329. Prescrição total. Auxílio alimentação. Origem contratual. Inaplicabilidade da exceção da Súmula 294 do TST. Em que pese a natureza salarial da parcela auxílio alimentação quando decorrente de norma interna da empresa, fato é que seu pagamento não decorre de lei. E, assim sendo, a origem de seu estabelecimento no próprio contrato de emprego induz à aplicação da prescrição total, no caso de alteração na concessão da parcela. (TRT/SP - 00002095620145020079 - RO - Ac. 9ªT 20150516660 - Rel. Bianca Bastos - DOE 24/06/2015)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Incidência. Acordo

330. Contribuição previdenciária. Acordo homologado após o trânsito em julgado da sentença. Incidência. O recolhimento previdenciário deve incidir sobre as parcelas salariais constantes do acordo homologado (art. 43 da Lei nº 8.212/91), observada a proporcionalidade de tais verbas no título executivo judicial. Isto porque, já era conhecida a natureza das parcelas devidas e, por conseguinte, a contribuição previdenciária a ser recolhida. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 376 da SDI-1 do TST. Agravo de petição a que se nega provimento. Contribuição previdenciária. Salários do período contratual reconhecido. Não incidência. A decisão trabalhista que não dispõe sobre o pagamento de salários, mas apenas se limita a reconhecer a existência do vínculo não constitui título executivo judicial no que se refere ao crédito de contribuições previdenciárias. Nesse sentido está o item I da Súmula 368 do C. TST. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00027624720105020037 - AP - Ac. 6ªT 20150185698 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 20/03/2015)

Contribuição. Inexistência relação de emprego

331. Contribuição previdenciária. Pagamento a autônomo. Faz referência expressamente o inciso VIII do artigo 114 da Constituição ao artigo 195, I, "a", e II, da Constituição, sobre a contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais

rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a "pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" e "trabalhador e dos demais segurados da previdência social". Isso significa a exigência da contribuição do empregador sobre os pagamentos feitos a empregados, domésticos, trabalhadores avulsos e até a autônomos. É o que acontece quando a Justiça do Trabalho não reconhece o vínculo de emprego, considerando o trabalhador autônomo, ocasião em que serão devidas as contribuições da empresa incidentes sobre a remuneração do autônomo ou do segurado individual (20%, conforme inciso III do artigo 22 da Lei nº 8.212). A contribuição do próprio contribuinte individual, como por exemplo, o autônomo será por ele recolhida e não é será executada no próprio processo trabalhista. (TRT/SP - 00018564920135020038 - RO - Ac. 18ªT 20150485985 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 09/06/2015)

Contribuição. Multa, juros e correção monetária

332. Agravo de petição. Contribuições previdenciárias. Juros e correção monetária. Multa. Fato gerador. Dos termos do art. 195, I, "a", da CF, emerge claramente que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento, pelo empregador, de valores à pessoa física que lhe preste ou tenha prestado serviços, ou seja, os rendimentos do trabalho pagos ou creditados e não a efetiva prestação dos serviços. E na Justiça do Trabalho o fato gerador é o mesmo, posto que a este dispositivo constitucional se refere o inciso VIII do art. 114 da Carta Magna. Assim, se o pagamento feito pelo empregador e o recebimento pelo trabalhador decorre de uma sentença proferida em ação trabalhista, que tanto pode ser condenatória, como homologatória de acordo, presente se encontra a ocorrência do fato gerador apto a ensejar a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária. Impõe-se, no caso em testilha, por força do disposto no parágrafo 4º do art. 879 da CLT, a observância do comando contido no art. 276 do Decreto 3048/99. Não há, portanto, como se acolher a pretensão da União (INSS) de aplicação juros, correção monetária e multa a partir do mês de competência, ou seja, da prestação de serviços. (TRT/SP - 00014517820115020039 - AP - Ac. 12ªT 20150074896 - Rel. Paulo Kim Barbosa - DOE 13/02/2015)

Pensão. Requisitos

333. Pensão. Limitação. Tratando-se de incapacidade definitiva, não se justifica a limitação até os 60 anos de idade, porquanto a pensão é vitalícia, salvo comprovação de

recuperação plena da saúde do autor mediante ação revisional ajuizada pelo réu (CPC, art. 471). (TRT/SP - 00569002320055020074 - RO - Ac. 6ªT 20150494712 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 18/06/2015)

PROCESSO

Litisconsórcio

334. Litisconsórcio ativo. Possibilidade de limitação. O poder de limitar o litisconsórcio facultativo, conferido ao magistrado pelo parágrafo único do art. 46 do CPC, justifica-se quando a complexidade da prova a ser produzida, e a quantidade de testemunhas a serem ouvidas venham a inviabilizar a ágil solução do litígio, hipótese que não restou configurada nos autos. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TRT/SP - 00023834120145020078 - AIRO - Ac. 6ªT 20150241792 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 30/03/2015)

335. Litisconsórcio ativo. Limitação. Havendo uma única reclamada e existindo identidade na causa de pedir e no pedido, a ação encontra amparo no artigo 842 da CLT e no próprio artigo 46 do CPC, não havendo que se falar em limitação do litisconsórcio ativo, pois não há comprometimento à rápida solução do litígio, nem se dificultará a defesa da reclamada. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00019476420145020084 - RO - Ac. 8ªT 20150128414 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 05/03/2015)

Princípios (do)

336. Princípio *in dubio pro operario*. Matéria de prova. Inaplicabilidade. O princípio *in dubio pro operario* não se aplica à matéria probatória, a qual deve observar o princípio da persuasão racional do juízo conforme a distribuição do ônus da prova determinada pelo artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007073720135020064 - RO - Ac. 3ªT 20150538132 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 25/06/2015)

337. Princípio *in dubio pro operário.* Questões processuais. Inaplicabilidade. O vetusto e ultrapassado princípio *in dubio pro operário* não justifica a desconsideração do ônus da prova, uma vez que não há como se dispensar tratamento mais benéfico a um dos partícipes da relação processual. (TRT/SP - 00004351120125020086 - RO - Ac. 2ªT 20150044849 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 04/02/2015)

Subsidiário do trabalhista

338. Cobrança de dívida já paga. Art. 940 do Código Civil. Inaplicabilidade. Por se mostrar incompatível com a principiologia do Direito Laboral, não se aplica,

nesta esfera, o art. 940 do Código Civil, ante as disposições contidas nos art. 8º, parágrafo único, e art. 769, ambos da CLT. (TRT/SP - 00018170320135020022 - RO - Ac. 5ªT 20150053856 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 09/02/2015)

PROCURADOR

Assinatura

339. Processo judicial eletrônico (PJE). Petição eletrônica não assinada. Impossibilidade de regularização posterior. Conforme disposto nos artigos 2º, *caput*, e 8º, § único, da Lei nº 11.419/2006, a assinatura eletrônica das petições no PJE constitui elemento essencial de existência da manifestação, pois sem a assinatura, diferentemente do processo físico, a petição eletrônica não é protocolizada. Enquanto no processo físico pode haver protocolo de petição sem assinatura, com regularização posterior, no processo eletrônico não há essa possibilidade, pois a assinatura eletrônica é pressuposto para o protocolo. Sem a assinatura eletrônica, o ato processual não existe no PJE. Assim, não há como se aplicar o disposto no art. 13 do CPC e na Súmula nº 383 do C. TST para regularização posterior. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - 10008474620145020605 - AP - Ac. 14ªT - Rel. Manoel Antonio Ariano - DEJT 17/06/2015)

Mandato. Instrumento. Autenticação

340. Não conheço do recurso, por irregularidade da representação processual. A advogada que subscreve o presente recurso, Dra. Alessandra Maria Lebre Colombo, inscrita na OAB/SP sob nº 138.139, não possui a devida habilitação. A procuração anexada padece de validade jurídica, por tratar-se de cópia reprográfica simples. A mesma sorte segue o substabelecimento, que lhe outorgaria poderes, porquanto decorrente daquela. (TRT/SP - 00012843720145020013 - RO - Ac. 2ªT 20150416223 - Rel. Marta Casadei Momezzo - DOE 20/05/2015)

Mandato. Instrumento. Inexistência

341. Representação processual. Advogado não constituído nos autos. Não conhecimento do recurso. Não se conhece de recurso ordinário cujo subscritor não se encontra devidamente constituído nos autos, nem mesmo através do chamado mandato tácito. Ademais, resta inadmissível possibilitar a regularização da representação na fase recursal. Inteligência das Súmulas 164 e 383 do C. TST. (TRT/SP - 00034559720135020078 - RO - Ac. 8ªT 20150524328 - Rel. Silvia Terezinha de Almeida Prado - DOE 23/06/2015)

342. Recurso. Assinatura eletrônica. Envio através do SisDoc. Irre-

gularidade. De acordo com o Provimento GP/CR nº 14/2006 desta Corte Regional, o uso dos SisDoc é facultado aos advogados, procuradores e terceiros que atuem ou venham a atuar nos processos, dependendo de identificação digital do usuário, atribuída por certificado e valerá como autorização do lançamento do nome do usuário referido como subscritor da peça processual enviada. Assim, diante de peça recursal que consigna o nome e o número de OAB de advogado que possui procuração nos autos, porém enviada por outra pessoa cujo nome e número de OAB consta da chancela pertinente ao SisDoc, mas que não apresentou aos autos procuração ou substabelecimento, verifica-se irregularidade de representação que impede o conhecimento do recurso. (TRT/SP - 00005707520115020080 - RO - Ac. 10ªT 20150323136 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 24/04/2015)

PROFESSOR

Despedimento durante o ano

343. Estabilidade. Dispensa obstativa à aquisição do direito. Não configura abuso de direito do empregador dispensar o professor no final do semestre letivo, quando notoriamente as instituições de ensino dão início ao planejamento do próximo período. Natural, portanto, que as adequações de pessoal (admissões e demissões) ocorram neste momento. Impossível presumir a alegada dispensa obstativa. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00012045120115020313 - RO - Ac. 17ªT 20150082171 - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 11/02/2015)

344. Professor. Pagamento de salários quando do desligamento antes do término do ano letivo. A leitura conjunta dos artigos 322 e 487, parágrafo 1º, da CLT, leva à conclusão que o professor demitido antes do final do ano letivo tem direito a salários e aviso prévio cumulativo, consoante Súmula 10, do C. TST. A norma coletiva não pode diminuir essa garantia, face à ausência de previsão legal para essa espécie de flexibilização. (TRT/SP - 00017091420145020062 - RO - Ac. 4ªT 20150130850 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 06/03/2015)

PROFISSÃO

Habilitação profissional

345. Bombeiro civil. Requisitos. A lei não condiciona o trabalho como Bombeiro Civil a formação em curso técnico ou superior; estabelece apenas uma gradação em três níveis de formação, a saber: o Bombeiro Civil com escolaridade em nível básico, depois em nível intermediário como sendo "Bombeiro Civil Líder" e o "Bombeiro Civil mestre" com formação em curso superior. Não há exigência legal sobre requisitos mínimos ou for-

mação em curso profissionalizante específico para se atuar na função de Bombeiro Civil e pode-se inclusive atuar com a escolaridade mínima de ensino básico. (TRT/SP - 00030256620135020072 - RO - Ac. 11ªT 20150459054 - Rel. Wilma Gomes da Silva Hernandes - DOE 02/06/2015)

PROVA

Convicção livre do juiz

346. Prova testemunhal. Prevalência do valor a ela atribuído pelo juízo instrutor. Considerando-se que o Magistrado de primeiro grau manteve contato direto com partes e testemunhas, ao colher seus depoimentos, o que lhe propicia melhor condição de análise da prova testemunhal, impõe-se que, em princípio, sua decisão acerca do valor a ela atribuído, seja prestigiada. (TRT/SP - 00015395820135020262 - RO - Ac. 5ªT 20150125229 - Rel. Leila Aparecida Chevtchuk de Oliveira - DOE 27/02/2015)

Justa causa

347. Desídia, indisciplina/insubordinação e mau procedimento. Ausência de comprovação inequívoca de ato grave. Reconhecimento da dispensa imotivada. Ocorrência de roubo em empresa de vigilância privada. Empregado não pode ser penalizado se não comprovado de forma robusta que agiu sem o zelo necessário ao desempenho de sua função ou em desobediência às regras da empresa. A mera suspeita, ainda que leve à quebra da fidúcia contratual, deve ser resolvida em dispensa sem justa causa. A má-fé não se presume (art. 422 do CC) e o risco do negócio é sempre do empregador (art. 2º da CLT) (TRT/SP - 00004955820125020029 - RO - Ac. 15ªT 20150173150 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano- DOE 17/03/2015)

Meios (de)

348. Gravação de conversa realizada por um dos interlocutores. Licitude da prova. Desde que não haja causa legal específica de sigilo e nem reserva de conversação, tem-se por lícita a prova consistente em gravação ambiental de reunião, efetuada por um dos interlocutores da conversa. (TRT/SP - 00022252520115020002 - RO - Ac. 11ªT 20150029483 - Rel. Adriana Prado Lima - DOE 03/02/2015)

Ônus da prova

349. Responsabilidade civil. Acidente. O preposto da empresa bateu no veículo da frente. Presume-se que quem bate na traseira de outro veículo não guardou a distância necessária do veículo da frente (art. 29, II, do Código de Trânsito) e incorreu em culpa. Trata-se de presunção que admite prova em sentido contrário. Deveria a empresa fazer prova que a culpa foi do motorista da frente, como que teria reduzido brusca-

mente a velocidade e foi impossível parar, mas isso não foi feito. (TRT/SP - 00019220920125020056 - RO - Ac. 18ªT 20150246255 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 30/03/2015)

Pagamento

350. Remuneração clandestina por produção. Demonstração mediante prova oral. Incidência nos repousos. A empregadora foi revel e confessa quanto à matéria fática alegada na exordial. Além disso, a prova oral demonstrou o procedimento adotado de se remunerar clandestinamente os pedreiros por metragem de alvenaria realizada, não havendo razão para se exigir extratos bancários do trabalhador, mormente porque sequer afirmado que o valor era depositado em conta bancária. Na realidade, em seu depoimento pessoal, o reclamante esclareceu que o pagamento era feito por meio de cheque a ser sacado no banco. Em outro âmbito, tratando-se a remuneração "por fora" de quantia paga em retribuição à produtividade do reclamante, não se encontra incluída naquela quantia a remuneração do repouso, sendo devidos os seus reflexos neste último título. Recurso negado. (TRT/SP - 00026083620125020012 - RO - Ac. 4ªT 20150442780 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 29/05/2015)

351. Salário clandestino. Particularidades do ônus da prova. Necessidade do abrandamento do grau de convencimento necessário à caracterização do fato, de sorte a evitar-se a exigência de prova impossível. Conquanto se trate de prática, infelizmente, bastante comum, o salário clandestino é uma das provas mais difíceis de ser realizada em juízo. Isso porque, como se pode antever, aquele que pratica tal conduta, normalmente, busca evitar deixar rastros que possam denunciá-lo, vez que ciente da ilegalidade que pratica. Nesse diapasão, não se pode exigir que a prova venha a ser feita com a obrigação de trazer ao espírito do julgador a certeza absoluta da ilegalidade, porque se assim fosse, estaríamos impondo um encargo (quase) impossível de ser atingido, na medida em que raramente o empregador realizará depósitos identificados na conta corrente do empregado, para efetuar o pagamento da parcela clandestina devida a este. Consequência dessas premissas é a percepção de que, como regra, o empregado tem no trabalho a única fonte de renda dele, razão pela qual a presença de depósitos mensais, ainda que não identificados, na conta corrente dele, que não se encontrem descritos nos recibos salariais, é forte indício do pagamento clandestino. Quando a prática é confirmada por testemunhas, a contraprova deve ser robusta para

desbastar a inferência da presença da ilegalidade, hipótese que não ocorreu nestes autos. Fica mantida a decisão, pois. (TRT/SP - 00021251220135020031 - RO - Ac. 4ªT 20150347728 - Rel. Paulo Sérgio Jakutis - DOE 08/05/2015)

Relação de emprego

352. Vínculo de emprego. Panfletista. O fato de o representante da empresa indicar locais para distribuição dos panfletos não é suficiente para provar a existência da subordinação jurídica referida no art. 3º da CLT, haja vista que até mesmo nas relações comerciais exige-se a observância de determinadas diretrizes. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00015761920145020402 - RO - Ac. 14ªT 20150467782 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 10/06/2015)

QUITAÇÃO

Validade

353. Plano de demissão incentivada. Natureza jurídica. Toda e qualquer parcela oriunda de adesão a plano de incentivo a demissão voluntária é paga por mera liberalidade do empregador. Tanto é assim que as normas para o enquadramento do empregado no plano, bem como o próprio valor da indenização, são definidos unilateralmente pelo empregador, restando ao trabalhador apenas aderir ou não aos termos estabelecidos. A transação é negócio jurídico possível somente quando já instaurado o litígio entre as partes. Não ocorrendo hipótese de controvérsia, não se trata de transação e, portanto, não produz o efeito resolutivo pretendido pela recorrente. A única finalidade do Plano de Demissão Voluntária - PDV é compensar o empregado pela perda do emprego, sendo uma liberalidade da empresa que quer se ver sem o empregado em seus quadros. Não se cogita, por isto, de carência de ação por falta de interesse de agir, nem tampouco de transação ou de quitação com eficácia liberatória geral do contrato, nem tampouco de compensação. Prescrição. Indenizações por doença do trabalho ou acidente do trabalho. Aplica-se a prescriçao decenal. A modificação da competência (instituto de direito processual) introduzida pela EC 45/2.004, não interfere no critério de aplicação da prescrição - instituto de direito material. Um direito de índole humana/constitucional não deixou de ser de índole humana/constitucional apenas porque passou a ser apreciado por outro órgão do Judiciário. A legislação trabalhista é omissa quanto aos direitos de ordem pessoal, por isto que não se aplicam os art. 11 da CLT e 7º, da Constituição Federal, que tratam de lesões de ordem meramente patrimonial. A fonte subsidiária (art. 8º, parágrafo úni-

co, CLT) a ser aplicada neste caso também não é o art. 206, § 3º, V, do, CC (prescrição trienal), pois também trata das indenizações por danos meramente patrimoniais e uma lesão à honra ou ao organismo físico de um ente humano não pode ter o mesmo tratamento dado à avaria da lataria de um automóvel. Cabível destarte a aplicação da prescrição decenal prevista no art. 205, do CC, uma vez que, à míngua de legislação específica, este é o dispositivo existente, no ordenamento jurídico vigente, que trata de direitos de ordem pessoal. Soma-se ainda a estes argumentos a maior razoabilidade que se depreende na redução da prescrição inserida no Código Civil de 2.002, de 20 anos para 10 anos, ao invés da discrepante redução de 20 anos para 03 anos, para ofensas da mesma natureza (pessoal). (TRT/SP - 00000402420135020461 - RO - Ac. 10ªT 20141059928 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 13/01/2015)

354. Transação. Adesão a PDV - Plano de demissão voluntária. Limite do alcance da quitação. A transação extrajudicial ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação apenas das parcelas e valores constantes do recibo, de modo que prevalece o teor da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do C. TST. Ademais, qualquer cláusula inibitória de demanda judicial afronta o princípio do amplo acesso ao Judiciário. (TRT/SP - 00026621020125020462 - RO - Ac. 17ªT 20150551090 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 26/06/2015)

RADIODIFUSÃO

Radialista

355. Radialista. Acúmulo de funções. A Lei nº 6.615/1978 prescreve, em seu art. 13, o pagamento de um adicional de 40% (quarenta por cento) para o acúmulo de funções em um mesmo setor, dentre aqueles previstos nos §§ 2º e 3º do art. 4º da mesma lei. Assim, verificado o exercício concomitante de funções, é devido o adicional. Recursos ordinário e adesivo não providos. (TRT/SP - 00011325720145020055 - RO - Ac. 14ªT 20150277339 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 17/04/2015)

RECURSO

Admissibilidade (Juízo de)

356. Carência de ação. Conhecimento *ex officio*. O não preenchimento das condições da ação é defeito insanável, que deve ser conhecido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, inclusive de ofício, consoante dispõe o artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. Assim, convencendo-se o julgador, no exame do recurso ordinário, que a parte carece de legitimidade ou de interesse processual, ou ainda que o pedido é juridicamente im-

possível, deve necessariamente extinguir o processo, eis que se trata de matéria de ordem pública. Assim, diante da ausência de utilidade e necessidade da indigitada medida processual eleita - "Ação cautelar de exibição de provas", com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, declara-se, de ofício, extinta a ação, sem resolução de mérito, ficando prejudicado o exame de seu apelo. (TRT/SP - 00012454620145020302 - RO - Ac. 17ªT 20150181749 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 13/03/2015)

Conversibilidade (fungibilidade)

357. Agravo de petição interposto contra decisão que homologa acordo em fase de conhecimento. Aplicação do princípio da fungibilidade. Não obstante a falha do ente público, que interpôs recurso diverso do previsto à hipótese, desrespeitando o artigo 895, I, da CLT, aplica-se o princípio da fungibilidade para conhecer e apreciar, como recurso ordinário, a insurgência da União. Contribuição previdenciária. Incidência de juros e multa. Somente o trânsito em julgado da sentença de liquidação ou decisão de homologação do acordo autorizam constituir-se o devedor previdenciário em mora, para efeito de acréscimo de juros e multa. Inteligência do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99 e item III da Súmula 386 do C.TST. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00019202920135020048 - RO - Ac. 14ªT 20141122387 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 14/01/2015)

Interlocutórias

358. Decisão interlocutória proferida em execução. Irrecorribilidade imediata. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória porque não põe fim à lide. As decisões interlocutórias, mesmo proferidas na execução, são irrecorríveis. O art. 897, *a*, da CLT deve ser interpretado em consonância com o art. 893, parágrafo 1º consolidado. Logo, correta a r. decisão do MM. Juízo executor em indeferir o processamento do agravo de petição interposto contra decisão interlocutória. (TRT/SP - 00034903620145020203 - AIAP - Ac. 9ªT 20150517259 - Rel. Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio - DOE 24/06/2015)

Pressupostos ou requisitos

359. Preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de dialeticidade. Necessidade de análise do caso concreto. Inaplicabilidade imediata da Súmula nº 422 do C. TST. Existe a possibilidade de que os argumentos lançados na petição inicial, ainda que repetidos em sede recursal, de tal modo se contraponham aos fundamentos da respeitável sentença, e não se verifique a hipótese

da Súmula nº 422, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. De qualquer maneira, a dialeticidade recursal, fulcrada no art. 514, II, do Código de Processo Civil, é um dos princípios norteadores do direito processual e impõe que o apelo contenha razões de fato e de direito capazes de ensejar nova prestação jurisdicional. Logo, enquanto pressuposto de admissibilidade recursal, a impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida deve ser analisada em cada matéria objeto do apelo. Preliminar que se rejeita. (TRT/SP - 00006504720145020011 - RO - Ac. 3ªT 20150538108 - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 24/06/2015)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Configuração

360. Manicure. Depiladora. Recebimento de 60% (sessenta por cento) pelo serviço prestado. Regime informal de parceria. Quando uma das partes entra com seu trabalho e a outra com a estrutura, de tal forma que o ganho é dividido entre ambas, retrata uma verdadeira relação informal de parceria. Frise-se ainda que a reclamante recebia 60% (sessenta por cento) do valor pago por seus serviços de manicure, podóloga ou depiladora, ao passo que sobrava para a reclamada apenas 40% desse valor, a demonstrar a existência de um desequilíbrio financeiro favorável à autora, o que é de todo incompatível com a natureza do vínculo empregatício. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00014647820145020037 - RO - Ac. 14ªT 20150197904 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 20/03/2015)

361. Vínculo de emprego. Parceria comercial. Gerente nacional de vendas. Necessidade de subordinação. Contrato de emprego caracterizado. Na relação de parceria, autônomo e empresa unem esforços para alcançar fim comum, mas cada um no exercício de sua própria atividade, na defesa dos próprios interesses, sem que haja ingerência de um na atuação do outro. Parceria exige igualdade entre os que se aproximam, não pode existir diante de desigualdade. Neste passo, a atividade que tenha a mesma natureza da atividade empreendedora, necessariamente opera-se sob controle do empreendedor. O ciclo produtivo da tomadora dos serviços inclui, como atividade principal, as tarefas desenvolvidas pelo reclamante na qualidade de gerente nacional de vendas, contratado para incrementar o faturamento da empresa, implicando a conclusão de que o trabalho estava diretamente ligado aos objetivos finais do empreendimento, inclusive considerando a imposição, pelo tomador, de metas de vendas, circunstância que não se co-

aduna com a autonomia dos serviços. Recurso improvido. (TRT/SP - 00031593020125020072 - RO - Ac. 14ªT 20150071226 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

362. Senai. Instrutor de cursos técnicos. Subordinação. Existência. Vinculo de emprego. Configuração. Em razão da natureza técnico-intelectual do trabalho desenvolvido, uma vez que o reclamante ministrava aulas em cursos promovidos pela reclamada, a subordinação transparece mais rarefeita, não sendo aferível pelo tradicional método de perquirição de ordens diretas do empregador ao empregado. Trata-se, portanto, de atividade em que o trabalhador detém conhecimento técnico razoável sobre o objeto da prestação, justificando a pouca intervenção do poder diretivo do empregador. Tal circunstância, frise-se, não significa ausência de subordinação, já que, como visto, a direção dos serviços ocorria na definição do conteúdo programático, bem como do material didático, metodologia e orientações pedagógicas a serem utilizados, além da carga horária a ser cumprida, assim como sua distribuição ao longo dos dias. (TRT/SP - 00020542220125020491 - RO - Ac. 5ªT 20150274305 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 10/04/2015)

363. Vínculo de emprego. A sócia da empresa confessou a utilização exclusiva de profissionais supostamente autônomos em atividade-fim. Observa-se, portanto, a tentativa da reclamada, de explorar a força de trabalho do empregado, sem assumir qualquer responsabilidade como empregadora. No atual sistema econômico, o desenvolvimento da atividade-fim da empresa vincula-se necessariamente ao trabalho subordinado. Admitir-se que uma empresa realize seu objeto social com trabalhadores não subordinados (autônomos, cooperados, eventuais, etc.) significa negar a função social da propriedade (art. 5º, XXIII da CF). Afinal, uma empresa não é simplesmente uma produtora de bens e serviços, ou mera fonte de lucro para o empresário, mas sim a instituição onde se desenvolvem as relações de trabalho, com suas implicações sobre o bem estar dos trabalhadores e da sociedade em geral. A legítima busca de lucro pelo empresário não pode justificar a exploração do trabalhador. O ser humano realiza seu potencial por intermédio do trabalho e, se a relação de trabalho for precária, isto adjetiva a própria condição humana de quem trabalha. Recurso da autora provido. (TRT/SP - 00003582720135020034 - RO - Ac. 14ªT 20141121763 - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 09/01/2015)

364. Vínculo de emprego. Motoboy. A prova oral demonstrou

estarem presentes os elementos fático-jurídicos caracterizadores do vínculo empregatício. Ademais, o autor negou ser proprietário da empresa Fênix, por esta inexistir, e o nome ter sido criado pelo gerente da ré para poder cobrar dos seus clientes os serviços de entrega. Não possuir horário fixo de término da jornada não afasta a subordinação, já que apenas poderia ir embora depois de um serviço após o término de suas atividades diárias. As entregas particulares também não interferem no reconhecimento da relação laboral, visto que inseridas no seu contexto, já que realizadas para empregados da ré e com a sua anuência. A substituição eventual, com a ciência da ré, não desconfigura a pessoalidade. Por fim, o autor utilizar seu veículo para prestar serviços não o torna autônomo, por tratar-se de circunstância comum entre os prestadores de serviço externo, em especial de entregas. (TRT/SP - 00026350620135020005 - RO - Ac. 6ªT 20150184497 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 18/03/2015)

365. Pizzaria com sistema delivery. Motoboy entregador. Vínculo reconhecido. É empregado, e não autônomo, o motoboy que realiza serviços rotineiros de entrega, de forma pessoal, contínua, subordinada e onerosa, atendendo necessidade e objetivos econômicos da empresa. *In casu*, milita em favor do recorrido, a não satisfação pela ré do ônus da prova que se lhe endereçara (art. 333, II, do CPC), em vista da alegação em defesa, de fato modificativo e impeditivo (autonomia), sendo certo que a demandada não encartou documentos e sequer possuía testemunhas (ata de fl.19). Ademais, tratando-se de uma pizzaria com sistema delivery, e portanto, que produz e comercializa alimentação pronta para entrega rápida em domicílio, não se concebe seu funcionamento sem o aporte de empregados que realizem o ofício da entrega, haja vista que diretamente ligado à atividade-fim do empreendimento econômico que explora, não havendo que se cogitar da alegada autonomia. Sentença mantida. (TRT/SP - 00013474420145020019 - RO - Ac. 4ªT 20141130762 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 16/01/2015)

366. Empresa de pesquisa de mercado. Empregada atuante na função de pesquisadora. Atividade fim da reclamada. Curta duração da prestação de serviços. Vínculo de emprego reconhecido. A não inserção do empregado na atividade fim da empresa não é critério suficiente para, *de per si*¸ afastar o vínculo de emprego, mormente em casos como o presente, em que não se discute a terceirização de serviços. Todavia, a questão, quando conjugada com outros elemen-

tos dos autos, pode auxiliar na busca pela natureza da relação jurídica havida entre as partes. (TRT/SP - 00028047820135020009 - RO - Ac. 5ªT 20150125490 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 27/02/2015)

Construção civil. Dono da obra

367. Dono da obra. Necessária a aferição do conceito de valor de uso, com insubsistência de ganhos e lucratividade empresarial, à verdadeira caracterização da figura do dono da obra. Aplicação da OJ 191 da SDI-1 do C. TST (TRT/SP - 00007578120135020252 - RO - Ac. 15ªT 20150173401 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano- DOE 17/03/2015)

Estagiário

368. Relação de estágio com violação à Lei 11.788/2008. Vínculo de emprego reconhecido. Relação mantida por período superior a dois anos e, em parte deste, sem termo de compromisso. Aplicação do art. 3º, parágrafo 2º da referida lei. Vínculo de emprego caracterizado. (TRT/SP - 00006960420145020054 - RO - Ac. 6ªT 20150057037 - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 11/02/2015)

Menor. Intermediação judicial

369. Juízo Auxiliar Infância Juventude do TRT 2ª Região. Autorização de trabalho de menores. Oitiva prévia do Ministério Público do Trabalho. Inépcia da inicial. Nulo o alvará provisório concedido sem a prévia oitiva do Ministério Público do Trabalho, conforme previsto no art. 2º do Provimento GP nº 07/2014. A ausência de documentação completa por ocasião da distribuição do feito enseja inépcia da inicial. Neste tipo de procedimento não há que se falar em concessões para liberação de autorizações de um dos pais dos menores ou mesmo ou dispensa reconhecimento de firma. Tratam-se de documentos essenciais à apresentação da medida, nos termos do art. 284 do CPC. Havendo, ainda, a incompatibilidade do horário escolar com os horários de filmagem, ausência de intervalo predeterminado aos menores durante o trabalho e a inexistência de documentos que comprovem a frequência e rendimento escolar, como exigido por lei, a mera comprovação da matrícula dos menores em instituições de ensino se afigura insuficiente ao cumprimento do princípio da proteção ao menor que norteia o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), determinando, assim, a manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00008939520145020041 - RO - Ac. 9ªT 20150176095 - Rel. Bianca Bastos - DOE 12/03/2015)

Motorista

370. Vínculo de emprego. Motorista. CNH de categoria 'B'. O fato de o autor ser portador de carteira

de habilitação de categoria 'B', que permite a condução de veículos cuja lotação não supere a 8 passageiros (conforme Resolução 168 do CONTRAN, anexo I), não impede o reconhecimento do liame empregatício na função de motorista, ainda que dirigindo veículos com capacidade para mais de 8 passageiros, pois isto importa infração às normas do Código de Trânsito Brasileiro, mas não implica ilicitude da atividade em si. Vale dizer, o reconhecimento do vínculo de emprego somente não é possível quando a atividade é considerada ilícita, situação não caracterizada nos autos, pois o desrespeito ao CTB torna o motorista um infrator, mas não inquina ou torna ilegal a atividade profissional. (TRT/SP - 00004855720145020089 - RO - Ac. 8ªT 20150299863 - Rel. Adalberto Martins - DOE 22/04/2015)

371. Vínculo de emprego. Motorista de entregas. Supermercado. Compras à distância. Prazo vendido ao cliente. Inserção do trabalhador no ciclo produtivo do empreendimento. Subordinação presente. Ausência de risco para o prestador de serviços. Autonomia não confirmada. Vínculo reconhecido. A continuação da prestação de serviços pelo reclamante em favor da reclamada, inserida em seu ciclo produtivo, de forma pessoal e não eventual, atrai o reconhecimento da manutenção do vínculo empregatício entre as partes. Confirma-se que o motorista fazia entregas para os clientes da reclamada, mediante obediência aos horários prometidos nas vendas à distância e se reportando ao gerente de delivery. Não assumia sequer o ônus das ferramentas da produção, já que o carro e os gastos de sua manutenção corriam por conta da empresa. De autônomo, pois, não se cuida. Vínculo que deve ser reconhecido. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00011211620125020017 - RO - Ac. 14ªT 20150071170 - Rel. Marcos Neves Fava - DOE 13/02/2015)

372. Vínculo empregatício. Auxiliar de táxi. Ônus da prova. Improcede a pretensão de reconhecimento do vínculo empregatício, quando, analisada a relação havida entre as partes, constata-se que o reclamado desincumbiu-se do seu encargo probatório de que o reclamante era motorista autônomo auxiliar de táxi, especialmente através do seu depoimento pessoal, corroborando as alegações defensivas, ao admitir que recebia 30% da féria diária, deixando de recebê-la quando não fosse trabalhar, ou seja, sem qualquer punição, que arcava o réu com as despesas de manutenção e combustível do veículo com o qual ele trabalhava em determinado período, entregando o táxi para outra pessoa e no apartamento desta, que ficava com o carro durante o dia. Infere-se, portanto, que o horário era di-

retamente combinado entre eles, inexistindo controle e fiscalização da jornada externa. Por conseguinte, não caracterizada a subordinação jurídica ao empregador, afasta-se a possibilidade de declaração de vínculo de emprego. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento. (TRT/SP - 00006821120145020445 - RO - Ac. 18ªT 20150102733 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 19/02/2015)

Policial Militar e Guarda Civil

373. Vínculo de emprego. Empresa privada e policial militar. Súmula nº 386 do C. TST. Aplicabilidade. O fato de o reclamante ser policial militar da ativa não obsta a caracterização da relação de emprego com empresa privada, nos termos do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. A Lei Orgânica da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Lei Complementar Estadual nº 207/1979), que prevê como transgressão disciplinar o exercício de qualquer função concomitante com a de policial militar (artigo 63), não pode revogar legislação federal trabalhista, por absoluta incompetência legislativa. Assim, o entendimento harmonioso, dentro da melhor hermenêutica e em atenção ao princípio da legalidade, é no sentido de que norma administrativa estadual tem eficácia entre o servidor e a repartição, não obstando a incidência da legislação obreira. Aplica-se à hipótese a Súmula nº 386, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário patronal a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017417020135020024 - RO - Ac. 6ªT 20150184594 - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 18/03/2015)

Representante comercial

374. Vínculo de emprego. O contrato de representação comercial é aquele em que uma das partes, o representante comercial autônomo, se compromete a conseguir pedidos de compra e venda de mercadorias fabricadas ou comercializadas pelo representado. No caso, a despeito de a ré ter juntado contrato de representação comercial, certo é que o preposto da empregadora confessou que os vendedores se reportavam a um supervisor, além do que o agendamento com os clientes era feito pela empresa, o que evidencia a existência de subordinação e ausência de autonomia. Ademais, o preposto mencionou a ausência de vendedor empregado, sendo todos considerados pela empresa como autônomos. Recursos das rés não providos. (fl. 84). (TRT/SP - 00019093420135020069 - RO - Ac. 14ªT 20141120210 - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 09/01/2015)

Securitário

375. Corretor de seguros. Víncu-

lo de emprego. Ônus da prova do trabalhador quanto ao afastamento da aplicação da legislação que lhe é específica. Inexistência de cerceamento de defesa. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova cujo ônus é da parte contrária. Hipótese de alegação de fraude à Lei nº 4.594/64, cuja condição de corretor de seguros decorre de documentos acostados aos autos e que não foram contrariados por prova oral a ser produzida pela trabalhadora e necessária para evidenciar subordinação jurídica direta e exercício de atividade-fim para a contratante da empresa de seguros. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido de vínculo de emprego pela não comprovação pelo autor da fraude. (TRT/SP - 00030624920135020022 - RO - Ac. 9ªT 20150323853 - Rel. Bianca Bastos - DOE 28/04/2015)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Parcelas que o integram

376. Agravo de petição do banco executado. Carnaval. Feriado. Lei nº 605/49. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº 605/49, os trabalhadores têm direito a folgas nos dias de feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local. Embora, curiosamente, não haja lei específica estabelecendo a segunda e terça-feira de carnaval como feriados nacionais, não há dúvidas de que a sociedade brasileira absorveu a tradição quanto a considerá-los feriados. Tal circunstância também é reconhecida pela Lei de Organização da Justiça Federal (Lei nº 5.010/66), em seu artigo 62, III. Nesse passo, ainda que os dias de carnaval não estejam descritos na Lei nº 9.093/95, como alegado pelo agravante, são feriados costumeiros, intensamente arraigados aos usos e práticas do País, devendo ser respeitados como dias de descanso, portanto. Agravo de petição do executado ao qual se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 00000112120105020059 - AP - Ac. 12ªT 20150165808 - Rel. Benedito Valentini - DOE 13/03/2015)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

377. Nulidade do pedido de demissão. A r. decisão atacada está em consonância como o disposto no §1º do art. 477 da CLT, não merecendo reparo. Recurso improvido. Multa do art. 477, 8º da CLT. O acerto de contas restou comprovado no prazo legal previsto no art. 477, §6°, letra "b", do texto consolidado. No mais, a teleologia do dispositivo legal em comento tem por escopo evitar a procrastinação do pagamento das verbas rescisórias na modalidade da ruptura contratual original, não havendo, pois, como se

aplicar a penalidade em questão apenas em razão do deferimento de diferenças de verbas controversas reconhecidas por decisão judicial. Apelo provido. (TRT/SP - 00008504020135020027 - RO - Ac. 2ªT 20141143481 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 15/01/2015)

378. Nulidade do pedido de demissão. Incumbia ao reclamante produzir prova da alegação inicial de que foi coagido a pedir demissão, ônus do qual não se desvencilhou (art. 333, I, do CPC e art. 818 da CLT). Ademais, o demandante confessou em depoimento que pediu demissão. Não há elementos de prova nos autos apto para atestar que tenha ocorrido qualquer tipo de vício de vontade do autor a ensejar a nulidade do seu pedido de demissão. Recurso improvido. Adicional de periculosidade. A Portaria nº 1.885, de 02 de dezembro de 2013, do Ministério do Trabalho e Emprego, que regulamentou do art. 193, II da CLT, introduzido pela Lei 12.740/2012, prevê que "os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT". No caso, o contrato de trabalho do reclamante ocorreu em período anterior à publicação da citada Portaria, diante do que o recorrente não faz jus ao pretendido adicional. Apelo improvido. (TRT/SP - 00028933020135020065 - RO - Ac. 2ªT 20141143490 - Rel. Anísio de Sousa Gomes - DOE 15/01/2015)

379. Validade do pedido de demissão. O sistema jurídico não permite confundir pedido de demissão com rescisão indireta, uma vez que o primeiro diz respeito à prática do direito poder de deixar o emprego mediante comunicação de aviso prévio ao empregador. Ainda que venha a ocultar motivos subjetivos, o pedido de demissão não permite sua discussão em juízo. (TRT/SP - 00001904420145020081 - RO - Ac. 13ªT 20141098320 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 12/01/2015)

Reintegração

380. Dispensa. Empregado soro positivo. Além dos padrões tradicionais de discriminação, como os baseados em sexo, raça ou religião, vieram a se somar novas formas de discriminação, fruto das profundas transformações das relações sociais ocorridas nos últimos anos: discriminação contra grevistas, portadores de doenças tais como HIV, empregados que exercem seu direito de acesso ao Poder Judiciário. A dispensa imotivada do empregado é sim considerada direito potestativo do empregador. Contudo, o exercício do direito potestativo do empregador possui limites, não só em função do princípio da função social da

propriedade, presente no art. 170, III, da CF, como também da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, verdadeiros pilares da República Federativa do Brasil, consoante os incisos III e IV do artigo 1º da CF, incompatíveis com a despedida discriminatória ou abusiva. O artigo 3º, IV da Constituição Federal, ao dispor sobre a proibição de discriminação no âmbito da origem de raça, sexo, cor, idade e a (...) quaisquer outras formas de discriminação, imprime à enumeração da Lei 9.029/95, o caráter não taxativo, que fundamenta o acolhimento do pedido de reintegração ao empregado acometido do vírus da AIDS. O artigo 4º da Lei nº 9.029/95 faculta ao empregado escolher alternativamente entre a readmissão e indenização substitutiva. É hipótese legal de pedido alternativo, cabendo ao autor escolher aquele que melhor lhe prouver. (TRT/SP - 00021687520115020044 - RO - Ac. 14ªT 20150317020 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 30/04/2015)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/ SUBSIDIÁRIA

Em geral

381. Franquia. Responsabilidade solidária entre o franqueador e franqueado. Contrato de franquia ou *franchising* pode ser conceituado pela concessão do direito de usar uma marca e comercializar produtos exclusivos do franqueador, segundo as regras e limites estabelecidos no contrato, que pode incluir ou não o nome padrão do estabelecimento comercial (artigo 2º da Lei 8.955/1994). As obrigações do franqueado limitam-se a forma de utilização da marca e comercialização dos produtos do franqueador, imposições que não colocam o franqueado sob controle e administração do franqueador, nos moldes estabelecidos no parágrafo 2º do artigo 2º da CLT, portanto as partes do contrato de franquia não se enquadram e não se assemelham em grupo econômico, não advindo, portanto, responsabilidade solidária do franqueador na satisfação dos créditos trabalhistas dos empregados do franqueado. (TRT/SP - 00021168420115020010 - RO - Ac. 16ªT 20150143642 - Rel. Daniel de Paula Guimarães - DOE 04/03/2015)

382. Empresas interpostas. Responsabilidade subsidiária subsistente. Sendo a recorrente beneficiária direta da prestação dos serviços da reclamante, porque a ela interessa o resultado final do trabalho da autora, a interposição de outras empresas entre a 1ª e 2ª reclamadas é meramente formal, não servindo para descaracterizar a realidade que emerge dos autos de mera terceirização (ou quarteirização) de serviços, sendo irrelevante, portanto, o fato dessas em-

presas não terem figurado na lide. Recurso da segunda reclamada que se nega provimento. (TRT/SP - 00018029420125020466 - RO - Ac. 12ªT 20150418676 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 22/05/2015)

383. Execução. Redirecionamento da execução em face do devedor subsidiário. Benefício de ordem em relação aos sócios do devedor principal. Inexistência. A desconsideração da personalidade jurídica da empresa não é exigência para o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário. Isto porque o título executivo originado na demanda reconhece como responsáveis pela presente execução as pessoas jurídicas ali indicadas. O devedor subsidiário, portanto, não goza do benefício de ordem em relação aos sócios da executada principal. (TRT/SP - 02691003820085020021 - AP - Ac. 12ªT 20150418773 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 22/05/2015)

384. Franquia. Responsabilidade subsidiária. A franquia envolve cessão de marca e de outros elementos para a venda de produtos ou serviços (art. 2º da Lei nº 8.955/94) e não implica, no caso dos autos, responsabilidade subsidiária, por falta de amparo legal. A franquia pressupõe uma série de determinações contratuais de observância do que o franqueado deve fazer, como se verifica do artigo 3º, IV, V, VI, VII, VIII, XII da Lei nº 8.955/94. Não se pode, em princípio, falar em subordinação, salvo prova em contrário, que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 00005406820135020048 - RO - Ac. 18ªT 20150102652 - Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 19/02/2015)

385. Execução. Benefício de ordem. Responsabilidade subsidiária da tomadora e responsabilidade subsidiária dos sócios da devedora originária. Não há previsão legal de benefício de ordem entre a responsabilidade subsidiária da tomadora e a responsabilidade subsidiária dos sócios da devedora originária, porquanto todos são responsáveis numa mesma gradação jurídica, a subsidiariedade. Destarte, pode o curso da execução do julgado se volver em face de quaisquer deles, independentemente da ordem, consoante a conveniência do credor, como nas obrigações de natureza solidária, *in generi*, entre devedores de mesma ordem jurídica, o que se dá em prol dos princípios da celeridade, economia e duração razoável do processo, à proteção do crédito trabalhista de natureza alimentar. (TRT/SP - 00029255020115020018 - AP - Ac. 15ªT 20150173509 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 17/03/2015)

386. Contrato de franquia. Regularidade. Lei nº 8.955/1994. Responsabilidade subsidiária do franqueador. Ausência. A franquia não se confunde com a terceirização de serviços, de que trata a Súmula

nº 331 do C. TST, pois esta consiste em estratégia empresarial pela qual uma empresa deixa de executar uma ou mais atividades através de trabalhadores diretamente contratados e as transfere para outra empresa. Não é o que ocorre na franquia, em que o modelo de negócio é repassado a outro empresário, que atua de forma autônoma em relação ao franqueador, de modo que não se fala em responsabilidade subsidiária deste. No caso dos autos, não foi demonstrada a utilização irregular do ajuste. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00023673120125020087 - RO - Ac. 9ªT 20150367575 - Rel. Simone Fritschy Louro - DOE 12/05/2015)

387. Responsabilidade subsidiária. Multa por inadimplemento de acordo. A responsabilidade subsidiária alcança todo o débito não quitado pela empregadora principal, incluindo-se aí, a multa por inadimplemento de acordo. (TRT/SP - 00009528320145020041 - AP - Ac. 2ªT 20150515671 - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 18/06/2015)

388. Recurso ordinário. Contrato de comodato. Responsabilidade subsidiária. O vínculo estabelecido entre os reclamados decorre de um contrato de comodato, de natureza civil, não se confundindo com o instituto da terceirização, razão por que não se pode cogitar da responsabilização subsidiária do comodante pelos créditos trabalhistas dos empregados do comodatário. Recurso a que se nega provimento para manter o afastamento da responsabilidade. (TRT/SP - 00026072920135020202 - RO - Ac. 5ªT 20150124540 - Rel. Sônia Maria Lacerda - DOE 27/02/2015)

Empreitada/subempreitada

389. Contrato de obra e não de mão de obra. Empreiteira que contrata a empregadora do reclamante como subempreiteira. Inexistência de responsabilidade daquela que contratou a obra com a empreiteira. A empresa que contrata empreiteira para realização de obra, a qual por sua vez contrata subempreiteira para a realização de mão de obra, não detém responsabilidade subsidiária relativamente aos créditos trabalhistas dos empregados da subempreiteira. Não alcança essa situação a Súmula 331 do C. TST ou as regras do art. 186 do Código Civil, que aponta para a responsabilidade subsidiária da empresa que não age ou que se omite para a concretização da situação que prejudica o trabalhador. Não se pode atribuir àquela que contratou a empreiteira para a realização de obra certa culpa *in eligendo*, na medida em que da empreiteira a responsabilidade pelos prestadores de serviços contratados pela

subempreiteira, não exsurgindo também culpa *in vigilando*, posto não lhe estar resguardado o direito de fiscalizar as contas da subempreiteira, posto não manter com ela qualquer vínculo, sendo essa obrigação da empreiteira exclusivamente. A obrigação subsidiária emerge do contrato de mão de obra (não do contrato de obra) onde a empregadora dos trabalhadores, tão-somente age como se fosse um departamento de sua contratante, realizando seleção e contratos, para coloca-los inteiramente à disposição daquela que, em efetivo, se beneficiará dos serviços, pagando à efetiva empregadora uma importância para que ela realize as quitações desses serviços, situação em que lhe impõe fiscalizar o procedimento de referida empresa, guardando culpa *in eligendo* e *in vigilando*, que visa proteger os laboristas, contra desmandos e administração irregular da contratada. (TRT/SP - 00012233420135020201 - RO - Ac. 10ªT 20150320285 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 24/04/2015)

Terceirização. Ente público

390. Recurso ordinário da União. Artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Responsabilidade subsidiária reconhecida. Incontroverso, nos autos, que a tomadora de serviços beneficiou-se com a força de trabalho despendida pela reclamante. Por isso, deverá permanecer no pólo passivo do feito para responder, subsidiariamente, pelas parcelas deferidas, porque era sua incumbência inteirar-se plenamente da idoneidade administrativa e financeira da empresa contratada. Se não o fez, assumiu o risco de sua incúria. Isto porque resta indiscutível a presença de culpa *in eligendo*, agasalhada pelo art. 186 do Código Civil. Sentença de origem mantida quanto ao aspecto. (TRT/SP - 00003190820125020085 - RO - Ac. 10ªT 20150365661 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 07/05/2015)

391. Responsabilidade subsidiária. Gestão de programa de governo. Terceirização não caracterizada. Instituição financeira que atua como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) do Ministério das Cidades. Situação que não se assemelha à terceirização de serviços. Hipótese em que não se aplica o item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. (TRT/SP - 00018610320135020481 - RO - Ac. 11ªT 20150159000 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 10/03/2015)

392. Não restou evidenciado que o não pagamento das verbas deferidas à autora tenha decorrido de falha ou falta de fiscalização da Municipalidade. Ao revés, a condenação se limitou aos títulos rescisórios. A prova documental

demonstra que a Municipalidade fiscalizou o contrato, não incorrendo em culpa *in vigilando* ou negligência. Inexistência de responsabilidade subsidiária. (TRT/SP - 00016906220135020023 - RO - Ac. 13ªT 20150563390 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 30/06/2015)

393. Municipalidade de São Paulo. Convênio. Serviços de creche. Responsabilidade subsidiária reconhecida. Tendo a Prefeitura Municipal celebrado convênio com a Reclamada para a prestação de serviços de creche à população, circunstância reconhecida em defesa e confessada nos autos, deixando de demonstrar em Juízo os critérios utilizados para eleger a Ré para a contratação, assim como e, principalmente, não provando ter fiscalizado o cumprimento do contrato na forma do art. 67 da Lei 8.666/93, revela-se responsável subsidiária pelos créditos do trabalhador contratado pela Reclamada. (TRT/SP - 00032175220135020022 - RO - Ac. 10ªT 20150323128 - Rel. Sonia Aparecida Gindro - DOE 24/04/2015)

394. 1) Administração pública. Terceirização de serviços. Contratação regular e/ou fiscalização eficiente. Responsabilidade subsidiária afastada. Não responde a Administração Pública pelos haveres trabalhistas inadimplidos pela prestadora de serviços, quando a contratação da empresa interposta atender à forma prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e quando restar comprovada a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais pela prestadora de serviços para com seus empregados, como ocorre no caso em tela. Inteligência do item V, da Súmula nº 331, do C. TST. Recurso provido (TRT/SP - 02452007220095020059 - RO - Ac. 1ªT 20150108952 - Rel. Sueli Tomé da Ponte - DOE 25/02/2015)

REVELIA

Curador à lide

395. Curador especial. Processo trabalhista. É incompatível com o processo trabalhista a norma do inciso II, do art. 9º, do CPC, que determina a nomeação de curador especial ao revel citado por edital, tendo em vista que a CLT não é omissa sobre o tema, restringindo a nomeação do curador à hipótese em que o autor da reclamação trabalhista seja menor de 18 anos, nos termos de seu artigo 793. (Processo Judicial Eletrônico TRT/SP - 10009548120145020608 - RO - Ac. 5ªT – Rel. Maria da Conceição Batista - DEJT 08/05/2015)

SALÁRIO (EM GERAL)

Desconto. Dano do empregado

396. Descontos salariais. Multas de trânsito. São lícitos os descontos salariais decorrentes de multas de trânsito quando há cláusula ex-

pressa no contrato de trabalho autorizando a dedução na hipótese de danos causados ao empregador ou terceiros, a título de dolo ou culpa (CLT, art. 462, parágrafo 1º). A existência de tal cláusula supre eventuais ausências de assinatura nas autorizações específicas, até porque não há negativa de que as infrações de trânsito nelas descritas teriam ocorrido, limitando-se o autor a afirmar genericamente que "não caracterizou-se a culpa", sem indicar elementos mais objetivos para avaliação de sua responsabilidade por cada evento. (TRT/SP - 00015475220135020030 - RO - Ac. 6ªT 20150494690 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 18/06/2015)

Funções simultâneas

397. Adicional de dupla função (motorista e cobrador). Não há na lei trabalhista qualquer norma que preveja o pagamento de adicional para acúmulo de funções. Este, aliás, quando condizente com a função primitiva do trabalhador encontra respaldo no *jus variandi* do empregador. Diante do silêncio da norma trabalhista pátria, o pagamento de adicional somente seria possível se houvesse norma coletiva prevendo o título, o que não é o caso dos autos. Nem mesmo se fale em desvio de função, posto que não houve alegação nesse sentido e, ainda, pelo fato de que o art. 456, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, determinar que na falta de estipulação ou cláusula expressa, o empregado é obrigado a prestação de qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Verba indevida. Recurso patronal a que se dá provimento para expungir da condenação às diferenças salariais. (TRT/SP - 00029968320135020373 - RO - Ac. 13ªT 20150204684 - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 18/03/2015)

398. Acúmulo de função. Acúmulo de função não existiu, uma vez que o adicional pretendido pelo recorrente, não encontra previsão em lei, decorrendo de convenção coletiva para algumas categorias profissionais, o que não é o caso dos autos. E, ainda que assim não fosse, todas as atividades desenvolvidas pelo autor junto à reclamada, e descritas nos autos, não são estranhas ao cargo exercido. Além do que, eram efetivadas para o mesmo empregador, dentro de uma mesma jornada, o que também afasta a pretensão. (TRT/SP - 00020886920145020024 - RO - Ac. 2ªT 20150515663 - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 18/06/2015)

Prefixação de adicionais ou horas extras

399. Bancário. Pré-contratação de horas extras. Artigo 9º da CLT e Súmula 199, I, do TST. O artigo

224 da CLT dispõe que a duração normal do trabalho dos empregados em bancos será de seis horas contínuas nos dias úteis, perfazendo um total de 30 horas semanais. A prorrogação, ainda que autorizada, possui caráter excepcional *ex vi* artigo 225 da CLT, visando obstar fraude na remuneração do empregado. Hipótese em que, a despeito de o acordo de prorrogação de horas de trabalho ter sido ajustado após a admissão do reclamante, a prova oral produzida nos autos revela-se firme e induvidosa no sentido de que o autor trabalhou habitualmente em sobrejornada desde o início do seu contrato de trabalho, sendo nítida a pré-contratação de horas extras. Tal procedimento tem o intuito de burlar a lei, caracterizando flagrante fraude no cumprimento das normas juslaborais, em afronta ao art. 9º, consolidado e ao entendimento consubstanciado na Súmula 199 do C. TST. Recurso do autor a que se dá provimento no particular (TRT/SP - 00026155620135020056 - RO - Ac. 18ªT 20141128040 - Rel. Rui César Públio Borges Corrêa - DOE 09/01/2015)

Prêmio

400. Prêmio incentivo. Hospital das Clínicas. Complementarista. Recursos provenientes do SUS. Verba indevida. O prêmio incentivo instituído pela Lei 8.975/94 é concedido aos servidores em exercício na Secretaria da Saúde e nas autarquias a ela vinculadas, desde que não estejam percebendo ou venham a perceber vantagem pecuniária custeada com recursos provenientes do Ministério da Saúde/Sistema Único de Saúde - SUS/SP. Em razão do vínculo de emprego mantido com a Fundação Faculdade de Medicina, percebe a reclamante vantagem custeada pelo SUS, incidindo a excludente prevista no artigo 2º do Decreto Estadual 41.794/97 (TRT/SP - 00008082420145020037 - RO - Ac. 7ªT 20150506370 - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 23/06/2015)

401. Remuneração. Prêmio de incentivo. Servidor complementarista. Contrato de trabalho com o HC-FMUSP e com a Fundação Zerbini. Óbice do art. 4º-A da Lei 8.975/94. Parcela indevida. Como se infere da regra legal referenciada, não há direito ao prêmio de incentivo quando o servidor (da Secretaria Estadual de Saúde ou das autarquias vinculadas) percebe vantagem pecuniária proveniente do orçamento do SUS, independentemente da natureza ou fundamento desta. Recurso ordinário ao qual se dá provimento para julgar a ação improcedente. (TRT/SP - 00023047620145020041 - RO - Ac. 12ªT 20150418544 - Rel. Jorge Eduardo Assad - DOE 26/05/2015)

402. Recurso ordinário. Univer-

sidade de São Paulo. Prêmio de desempenho individual. Auxiliar gráfico. Inaplicável. Leis Complementares Estaduais 1.158/11 e 1.080/2008. O Prêmio de Desempenho Individual (PDI) tem o escopo de propiciar o aprimoramento dos serviços prestados pelos servidores integrantes das classes regidas pela Lei Complementar Estadual 1.158/11. Por sua vez a Lei Complementar 1.080/2008, instituiu Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários aplicável aos servidores das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias, titulares de cargos e ocupantes de funções-atividades expressamente indicados nos Anexos I e II. O autor exerce a função de "auxiliar gráfico", conforme se depreende do documento de fls. 21 (histórico funcional), não se enquadrando, pois, em nenhuma das classes de servidores constantes nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº 1.080/2008. De outra parte, a pretensa equiparação entre o auxiliar gráfico e o auxiliar de serviços gerais, está destituída de amparo jurídico, na medida em que no âmbito da Administração Pública, qualquer equiparação deve ter fundamento em lei, em apreço do princípio da legalidade estrita. Mantida a sentença recorrida. (TRT/SP - 00011334020145020088 - RO - Ac. 5ªT 20150372390 - Rel. Maurílio de Paiva Dias - DOE 12/05/2015)

403. Hospital das Clínicas. Prêmio incentivo. Para fazer jus ao prêmio incentivo, o servidor deve trabalhar em autarquia vinculada à Secretaria da Saúde e não receber outra vantagem pecuniária proveniente do Ministério da Saúde/ Sistema Único de Saúde - SUS, já que o prêmio incentivo é coberto pelas verbas provenientes do Fundes, que recebe verbas do SUS, o que se verifica *in casu*. (TRT/SP - 00016087720145020061 - RO - Ac. 10ªT 20150390038 - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 12/05/2015)

Produtividade

404. Horas extras. Salário por produção. De acordo com a regra prevista na OJ nº 235 da SDI-I do C. TST, o empregado que recebe salário por produção, somente faz jus ao adicional de horas extras. Contudo, o procedimento adotado pela empregadora revela cláusula contratual mais benéfica, incorporando-se ao contrato de trabalho do reclamante. (TRT/SP - 00033340320135020003 - RO - Ac. 17ªT 20150326232 - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 24/04/2015)

Vantagens. Integração

405. O Abono Chefia consiste no reembolso de horas ordinárias decorrentes dos dias em que o empregado obteve dispensa do serviço, não ostentando natureza de acréscimo salarial. Daí

porque não há falar-se em integração de tal verba. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002284320145020441 - RO - Ac. 17ªT 20150082198 - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 11/02/2015)

SALÁRIO MÍNIMO

Obrigatoriedade

406. Salário mínimo. Utilização como base para pagamento de salários. Possibilidade. O art. 7º, IV, da CF veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, mas obviamente, não para pagamento de salário, porque se assim fosse, seria proibido pagar salário mínimo a empregado. A vedação prevista no referido dispositivo constitucional refere-se à adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, como fator de indexação de reajustes, de obrigações civis, mas não à sua mera utilização como parâmetro de cálculo de salário. Também a Súmula Vinculante nº 4 do STF proíbe a utilização do salário mínimo como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, mas não para pagamento do próprio salário. (TRT/SP - 02202007420095020090 - AP - Ac. 14ªT 20150466417 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 10/06/2015)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

407. Fornecimento de fastfood. Indenização substitutiva ao ticket-refeição. Devida. O fornecimento de lanches (hambúrgueres, batatas fritas e refrigerantes), invariavelmente, revela-se nocivo à saúde, malferindo a dignidade do trabalhador, que tem o direito de se alimentar adequadamente. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento na espécie. (TRT/SP - 00008829020135020303 - RO - Ac. 8ªT 20150372854 - Rel. Marcos César Amador Alves - DOE 11/05/2015)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Duplo grau de jurisdição (em geral)

408. Reconhecimento do vínculo de emprego através de acórdão que determinou o retorno dos autos à Vara de Origem para exame dos demais pedidos formulados na inicial. Impossibilidade de reexame da matéria na mesma instância. É certo que a decisão que declarou existente a relação de emprego, sem cunho terminativo, não é recorrível de imediato, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 214, do C. TST. Todavia, recurso ordinário que pretende a reforma da decisão de primeiro grau, proferida em cumprimento de acórdão anterior, com pedido de decretação de improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo não pode ser examinado por esta Instância Revisora, que já decidiu

a respeito desta questão. (TRT/SP - 00021357420105020059 - RO - Ac. 10ªT 20150365530 - Rel. Cândida Alves Leão - DOE 07/05/2015)

409. Acórdão que reconhece vínculo de emprego e determina novo julgamento em primeiro grau. Impossibilidade de revisão do tema na mesma instância recursal. A decisão que reconhece vínculo de emprego e determina o julgamento dos pedidos pelo juízo de primeiro grau possui natureza interlocutória e não comporta recurso imediato, ressalvadas as hipóteses expressamente contempladas na Súmula 214, do TST. A discussão do tema é viável apenas em sede extraordinária, após o exaurimento da instância ordinária acerca de todos os pontos tratados na reclamação. Descabida a revisão do decidido em recurso aviado para a mesma instância recursal, competindo à parte manejar o recurso próprio após a prolação de acórdão definitivo e esgotamento da função revisora da Corte Regional. Recurso que não se conhece, no particular. (TRT/SP - 00026660320125020024 - RO - Ac. 8ªT 20150480592 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 10/06/2015)

Erro material. Correção

410. Recurso ordinário. Erro material na sentença. Conhecimento. Preparo. Evidente erro material na sentença que atribui ao vencedor o pagamento das custas. Condição que não exime o sucumbente do pagamento. A inobservância do comando legal implica deserção (art. 511 do Código de Processo Civil). Recurso ordinário da ré que não pode ser conhecido. (TRT/SP - 00010490520135020434 - RO - Ac. 11ªT 20150096474 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/02/2015)

Nulidade

411. Sentença. Nulidade. É nula a sentença que permanece obscura, mesmo depois de instada por meio dos competentes embargos de declaração, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional. É certo que o art. 515, parágrafo 1º, do CPC, permite que o Tribunal conheça de todas as questões suscitadas e discutidas no processo mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Todavia, nessas condições, o julgamento em segundo grau resultaria em nítida supressão de instância. Nulidade declarada *ex officio*. (TRT/SP - 00014995320135020302 - RO - Ac. 3ªT 20150404535 - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 19/05/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Acumulação de cargos. Efeitos

412. Acumulação de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (artigo

37, XVI, alínea *c*, da Constituição Federal). Técnico em radiologia. Duração semanal do trabalho limitada a 24 horas pela Lei Federal 7.394/1985, que regulamentou o exercício dessa profissão. Nada obstante o limite insculpido na Lei 7.394/1985 represente medida de segurança proteção à saúde do trabalhador, em face da exposição a radiação, inexiste proibição de prestação de serviços para mais de um empregador. Consequentemente, a limitação da carga horária semanal, contemplada na referida lei ordinária, não pode se sobrepor ao direito à acumulação de dois cargos ou empregos públicos privativos de profissionais de saúde artigo 37, XVI da Constituição Federal, que somente impõe o requisito da compatibilidade de horários. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00002648320145020086 - RO - Ac. 2ªT 20150208418 - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 20/03/2015)

Aposentadoria

413. O deferimento de aposentadoria espontaneamente requerida ao servidor público vinculada ao sistema geral da previdência, sem relação com os arts. 40, 42 e 142, da Constituição Federal, não rescinde o contrato de trabalho regido pela CLT, com a administração pública. (TRT/SP - 00029275120135020373 - RO - Ac. 13ªT 20150000183 - Rel. Paulo José Ribeiro Mota - DOE 12/01/2015)

Despedimento

414. Dispensa de empregado celetista admitido por concurso público de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. Necessidade de motivação. Há necessidade de motivação para a dispensa de empregados de conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas admitidos por concurso público. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Aplicação dos princípios da impessoalidade e da isonomia. (TRT/SP - 00007398020135020019 - RO - Ac. 5ªT 20141136930 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 07/01/2015)

415. EBCT. Nulidade da dispensa. O C. TST, por meio da edição da OJ nº 247, II, da SDI-I, assentou entendimento de que a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais. Não havendo provas robustas da incapacidade do autor para o desempenho de seus misteres, tampouco de que tenha sido assegurado ao recla-

mante a ampla defesa e o contraditório, é nula a dispensa do autor, pela inobservância dos princípios da motivação, da transparência, da legalidade e da moralidade. (TRT/SP - 00022926020135020053 - RO - Ac. 10ªT 20150441368 - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DOE 25/05/2015)

Estabilidade

416. Estabilidade eleitoral. Empregado de empresa pública estadual. Eleição municipal. Abrangência da expressão "circunscrição do pleito" contida no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. A interpretação da expressão "circunscrição do pleito", contida no art. 73, V, da Lei nº 9.507/1997, deve contemplar a maior abrangência possível, aplicando-se a garantia de emprego durante as eleições realizadas no âmbito municipal, estadual e federal, independentemente do ente federativo a que o agente público se vincule, a fim de que se atinja o objetivo da norma em apreço. Assim, o reclamante, empregado da Sabesp (empresa estadual), tem assegurada a estabilidade eleitoral mesmo no caso de eleição municipal, hipótese dos autos, sendo nula a dispensa perpetrada no período estipulado pela legislação supra. (TRT/SP - 00009896220145020445 - RO - Ac. 4ªT 20150442372 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 29/05/2015)

417. Estabilidade no emprego. Artigo 41, da Constituição Federal. Fundação Casa. Empregado contratado após aprovação em concurso público e dispensado antes do termo do estágio probatório. Desnecessidade de motivação. Reintegração indevida. Não obstante a Súmula nº 390, do Colendo TST, estenda a estabilidade prevista no art. 41, da Constituição Federal, também ao servidor público fundacional, é certo que o caput do referido dispositivo constitucional considera estável no emprego somente o empregado que possua mais de três anos de exercício efetivo na função. Outrossim, o inciso I, do dispositivo citado, considera imprescindível a abertura de processo administrativo apenas para empregados estáveis, ou seja, com mais de três anos de exercício efetivo na função. *In casu*, o autor foi demitido dentro do prazo de 45 dias, previsto no contrato de experiência por ele firmado, razão pela qual não se há falar em estabilidade no emprego e, tampouco, nulidade do ato demissional por ausência de procedimento administrativo. Recurso ordinário a que se nega provimento (TRT/SP - 00026369320115020026 - RO - Ac. 18ªT 20150034509 - Rel. Maria Cristina Fisch - DOE 02/02/2015)

FGTS

418. FGTS. Empregado público. Administração direta. O direito

à estabilidade previsto no art. 41 da Constituição Federal e sedimentado pela Súmula nº 390 do C. TST não é incompatível com o FGTS, previsto no artigo 7ª, III, da Constituição Federal, aplicável a todos os trabalhadores do regime celetista, inclusive aos empregados admitidos pela administração pública direta. (TRT/SP - 00002681820145020411 - RO - Ac. 7ªT 20150461890 - Rel. Luiz Antonio Moreira Vidigal - DOE 12/06/2015)

Salário

419. O empregado público está sujeito a concurso público. Isso representa forma de admissão com lastro no art. 37, II, da CF/88, mas não qualifica o empregado ao direito à sexta-parte. Sociedade de economia mista não faz parte da administração direta, nem retrata autarquia ou fundação pública. Toda companhia é empresa. (TRT/SP - 00090837320145020000 - AR01 - Ac. SDI 2015001695 - Rel. Sergio Jose Bueno Junqueira Machado - DOE 01/06/2015)

420. Sexta-parte. Hospital do Servidor Público Municipal. Opção pelo plano de carreira. O Plano de Empregos Públicos, Carreiras, Salários e Remuneração instituído pela Lei nº 13.766/04 não absorveu o benefício da sexta-parte e a adesão ao plano não acarreta renúncia à vantagem assegurada pela Constituição Estadual e pela Lei Orgânica do Município de São Paulo aos servidores públicos (estatutários e celetistas). (TRT/SP - 00030509220135020003 - RO - Ac. 7ªT 20150541320 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 26/06/2015)

Salário profissional

421. Salário mínimo. Servidor. Salário-base inferior. Diferenças indevidas. A verificação do respeito ao direito do salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. (TRT/SP - 00011987320145020043 - RO - Ac. 17ªT 20150423343 - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 20/05/2015)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

422. Concurso público. Cadastro reserva. Abertura de novo concurso e contratação de trabalhadores temporários durante a vigência do certame anterior. Direito do candidato à nomeação, se não violada a ordem de classificação. A aprovação no concurso público não assegura, por si só, o direito à contratação do recorrente. Há mera expectativa de direito à nomeação, cujo ato depende do poder discricionário. É fato que há entendimento no C. TST, STJ e STF assegurando o direito à contrata-

ção, na hipótese de contratação de terceirizados, no prazo de validade do concurso, para exercer os mesmos cargos. No entanto, não há como subverter a ordem classificatória do certame. Ainda que fosse reputada nula a contratação terceirizada, não seria possível acolher o pleito do autor, posto que isso resultaria em investidura sem observância da ordem de classificação do concurso público. Recurso ordinário do reclamante não provido. (TRT/SP - 00011109020145020445 - RO - Ac. 14ªT 20150257184 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 17/04/2015)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Enquadramento. Em geral

423. Enquadramento sindical. O enquadramento sindical é dado pela atividade preponderante da empresa, consoante preconiza o artigo 581 da CLT, § 2º. Exceção feita ao disposto no artigo 511, § 3º da CLT. A reclamada recorrente tem como atividade preponderante a prestação de serviços na área de telemarketing e não na de telecomunicação e operação de mesas telefônicas. Assim, a entidade sindical que representa a autora, na forma do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, é o Sindicato dos Trabalhadores de Telemarketing e Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo (Sintratel), não o Sintetel. Negado provimento ao apelo do réu, neste particular (TRT/SP - 00012427020125020461 - RO - Ac. 16ªT 20150361933 - Rel. Dâmia Ávoli - DOE 08/05/2015)

424. Enquadramento sindical. Cumpre observar que o enquadramento sindical é fixado em relação a atividade predominante da empresa ou entidade empregadora, ressalvada a hipótese da categoria diferenciada. Incontroverso nos autos que a recorrente tem como objetivo social a atuação no ramo de telemarketing, fato este inclusive que consta de seu estatuto social. No entanto, o simples fato de também ter como objetivo social a atividade de fornecimento de infra-estrutura para funcionamento de *call center* e suporte e assistência, não a transforma em atividade de telefonia, pois tais atividades referem-se à principal exercida pela recorrente, que é a atuação em telemarketing. Portanto, nos termos do art. 581, §2º da CLT, considerando-se a atividade preponderante da recorrente, tem-se que a norma a ser aplicada é aquela atinente ao sindicato que representa os empregados na área de telemarketing. Recurso provido nesse ponto para se reconhecer que o Sintratel representa a categoria econômica da empresa e do reclamante, devendo, portanto, ser aplicada a convenção coletiva correspondente. (TRT/SP

- 00005789320135020076 - RO - Ac. 11ªT 20150353906 - Rel. Líbia da Graça Pires - DOE 07/05/2015

Funcionamento e Registro

425. Sindicato. Fundação. Assembléia. Regularidade. Efeitos. Convocada e realizada assembléia para fundação de novel sindicato por desmembramento ou dissociação, mediante procedimento regular de publicação de edital, deve ser permitida a participação de todos os interessados, sob pena de violação do disposto no inciso II do art. 8º da Constituição Federal. Recurso ordinário da reclamada (Sinpeem) não provido. (TRT/SP - 00006113320135020319 - RO - Ac. 14ªT 20150038784 - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 06/02/2015)

426. Criação de sindicato. Princípio da autonomia sindical e princípio da unicidade. Princípio da especificidade e princípio da territorialidade. O princípio da autonomia sindical disposto no artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal, em contraste com o princípio da unicidade, previsto no inciso II do mesmo artigo, de fato gera discussões quanto à representatividade de uma categoria por um ou mais sindicatos. O STF, interpretando o artigo 8º da Constituição Federal, firmou entendimento de que é possível o desmembramento territorial de um sindicato para a formação de outro, na medida em que a regra da unicidade não garante à entidade a intangibilidade de sua base territorial. A criação de sindicatos ou o desmembramento, por especificidade ou territorialidade, somente encontra óbice na legislação ao se contrapor ao inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, que não permite a coexistência de sindicatos representativos da mesma categoria profissional ou econômica na mesma base territorial. Assim, a fundação de sindicato por desmembramento tem previsão constitucional e não viola o princípio da unicidade sindical. Pelo artigo 571 da CLT, é cabível o desmembramento de sindicato para formação de entidade sindical mais específica, desde que esta nova entidade sindical ofereça possibilidade de vida associativa regular e de ação sindical eficiente. Assim, quando há conflito de representação entre dois sindicatos, deve prevalecer o princípio da especificidade, ainda que o sindicato principal apresente base territorial de menor alcance. (TRT/SP - 00910008420095020002 - RO - Ac. 14ªT 20150315176 - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 30/04/2015)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

427. Direito individual homogêneo. Não é direito individual homogêneo aquele que, para sua

verificação, necessita da produção de prova específica, individual, com relação a cada empregado, para que se averigue a extensão da lesividade sofrida. A questão não é abrangente para ser deduzida como de interesse individual homogêneo (artigo 81 da Lei 8.078/90), mas sim, para ser tratada em ação individual típica. Ilegitimidade de parte do sindicato reconhecida em sentença e mantida. (TRT/SP - 00007367120145020446 - RO - Ac. 2ªT 20150548146 - Rel. Sonia Maria Forster do Amaral - DOE 24/06/2015)

SUBSTITUIÇÃO

Efeitos

428. Recurso ordinário. Substituição em períodos de férias. Direito ao salário do substituído. Aplicação da Súmula 159 do C. TST. O salário-substituição visa a assegurar ao substituto o padrão salarial do substituído enquanto permanecer a substituição, ainda que se trate de período de férias, pois o único óbice ao direito em questão é a eventualidade do exercício das atividades do substituído, nos termos da Súmula 159 do TST. Tal direito se assenta sobre o princípio que veda o enriquecimento sem causa e o da não-discriminação salarial. Demonstrado que o reclamante substituiu integralmente a gerente em períodos de férias, inclusive nas prerrogativas de admitir, demitir e punir, conclui-se que a substituição era ampla, concreta e decisiva na estrutura administrativa da empresa, sendo devido o pagamento do salário-substituição. Recurso conhecido e provido. (TRT/SP - 00007754920115020066 - RO - Ac. 5ªT 20150054488 - Rel. Maria da Conceição Batista - DOE 09/02/2015)

SUCESSÃO *CAUSA MORTIS*

Herdeiro ou dependente

429. Responsabilidade dos herdeiros. Nos termos da lei civil os herdeiros devem responder pela dívida do sócio falecido até o limite do quinhão recebido quando da partilha dos bens, e, não tendo sido realizada esta, os bens do espólio respondem pela dívida independentemente da partilha (art. 1.997 do CC). Agravo de petição a que se dá parcial provimento. (TRT/SP - 01199006420005020076 - AP - Ac. 6ªT 20150184950 - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 18/03/2015)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

430. Procon. Quinquênios. Desvio de função. Promoção horizontal. Gratificação de Atividade no Poupatempo (GDAP). Devidos aos servidores celetistas do Procon os quinquênios sob previsão do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, consoante Súmula 04

deste E. Regional e OJ 76 da SDI Transitórias do C. TST, bem como a Gratificação de Atividades no Poupatempo (GDAP) aos servidores designados, consoante Lei Complementar Estadual 847/98, sendo indevidas diferenças salariais por desvio de função e promoção horizontal dos Cargos de Técnico em Proteção e Defesa do Consumidor I, II, III e IV, por ofensa ao art. 37, inciso II e XIII da Constituição Federal (TRT/SP - 00019509520125020049 - RO - Ac. 15ªT 20150073954 - Rel. Silvana Abramo Margherito Ariano - DOE 10/02/2015)

431. Adicional por tempo de serviço. Opção por lei posterior. Renúncia às vantagens estabelecidas por lei anterior. Caracterizada. Indevido. Os reclamantes, ao optarem pelo plano de cargos e salários da Lei nº 13.766/2004, renunciaram expressamente às vantagens anteriores, inclusive a parcela do quinquênio. Nesse sentido o entendimento sedimentado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula nº 51, II: "Havendo coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro. (ex- OJ nº 163 - Inserida em 26.03.1999)". (TRT/SP - 00032030320135020076 - RO - Ac. 17ªT 20150212504 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 20/03/2015)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

432. Testemunhas. Troca de favores. Depor em Juízo não pode significar um "favor" quando a lei consagra essa atividade um serviço público (CPC, 419, parágrafo único) e não consente com escusa contra o dever de colaborar com o Poder Judiciário (CPC, 339). O simples fato de uma parte depor como testemunha no processo de outro litigante não é causa de suspeição (Súmula 357 do TST). (TRT/SP - 00006340820145020007 - RO - Ac. 6ªT 20150494674 - Rel. Edilson Soares de Lima - DOE 18/06/2015)

433. Testemunha suspeita. Troca de favores. Confirmado que a testemunha do reclamante tinha ação contra a reclamada e que o reclamante foi testemunha dela naquele processo, fica caracterizado o interesse no litígio, o que autoriza o deferimento da contradita oposta pela outra parte. Este entendimento não viola o direito de defesa e apenas garante que a prova testemunhal seja formada por pessoas isentas e neutras. É evidente que o depoente não teria a necessária isenção de ânimo para depor em processo movido por quem foi sua testemunha. Sempre ocorreria a dúvida, o constrangimento e o temor de falar contra quem lhe ajudou. Estaria presente o medo de ser considerado um ingrato com

a consequente reprovação da família, dos colegas de trabalho e da comunidade em que se vive. Não se deve ver a lei processual somente sob o ângulo do direito de defesa e do dever de depor. Deve ser preservada também a testemunha e a qualidade do conjunto probatório e neste aspecto vale a prudente avaliação do Magistrado, como se deu no presente caso. Logo, não houve nulidade. (TRT/SP - 00020089820115020319 - RO - Ac. 5ªT 20150123838 - Rel. Jomar Luz de Vassimon Freitas - DOE 27/02/2015)

434. Recurso ordinário. Testemunha vizinha da parte. Ausência de prova de amizade íntima. Suspeição não configurada. O simples fato de a testemunha ser vizinha da reclamada não revela, por si só, a existência de amizade íntima entre as duas, capaz de macular o depoimento testemunhal. Não há nos autos qualquer elemento de convicção apto a amparar a alegação de amizade íntima deduzida pela reclamante capaz de invalidar a prova em razão da suspeição da testemunha, sendo certo que laços de amizade não podem ser aferidos somente pelo fato da reclamada e sua testemunha serem vizinhas. Não há, pois, que se falar em suspeição da testemunha. (TRT/SP - 00001208820145020481 - RO - Ac. 12ªT 20150252069 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/03/2015)

435. Testemunha. Impedimento. Atuação como preposto em outra ação. Caracterizado. Nos exatos termos do disposto no artigo 405, parágrafo 2º, II, do CPC, o empregado que atua como preposto da reclamada, representando legalmente a pessoa jurídica, não pode figurar como testemunha em outro processo movido em face da empresa, por configurado o impedimento. (TRT/SP - 00020055820125020045 - RO - Ac. 17ªT 20150528951 - Rel. Soraya Galassi Lambert - DOE 19/06/2015)

TRABALHO TEMPORÁRIO

Contrato de trabalho

436. Rescisão antecipada do contrato de trabalho temporário. Lei 9.601/98. Indenização prevista em norma coletiva. O contrato do trabalho por prazo determinado regido pela Lei 9.601/98, aplicável somente aos casos de acréscimo do número de empregados da empresa, tem regras próprias para a hipótese de rescisão antecipada, com a substituição das multas do artigo 479 e 480 da CLT por indenização prevista em convenção e acordo coletivo, fontes formais do direito do trabalho, a teor do artigo 1º, *caput*, combinado com o parágrafo 1º, inciso daquele diploma. (TRT/SP - 00022734120145020434 - RO - Ac. 2ªT 20150294446 - Rel. Pérsio Luís Teixeira de Carvalho - DOE 17/04/2015)

VALOR DA CAUSA

Fixação pelo Juiz

437. Valor da causa. Necessidade de ser corresponder ao valor dos pedidos. As normas que tratam do valor da causa amparam o proceder do juízo, pois o valor dado à causa é importante para a proposta de conciliação. O valor da causa deve refletir o valor do pedido. Sobre o valor da causa, em caso de arquivamento, será calculado o valor das custas. A falta de valor correto à causa importa prejuízo à União em relação às custas devidas no processo pela prestação de serviços judiciários. Aplicam-se os artigos 258 e seguintes do CPC. São preceitos de ordem pública, que devem ser observado pelo juiz. (TRT/SP - 00022144720135020027 - RO - Ac. 18ªT 20150066109 – Rel. Sergio Pinto Martins - DOE 09/02/2015)

Índices e composição **do Tribunal**

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

- EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

A
Abandono de emprego, 265
Abono, 405
Abuso
- (em geral), 110, 157, 172
- de direito, 343
Ação
- autônoma, 277
- cautelar, 68, 170, 356
- civil pública, 57, 285
- coletiva, 60, 212, 326
- de consignação em pagamento, 5
- de cumprimento, 213, 289
- declaratória, 4
- indenizatória, 18, 76
- individual, 60, 326, 427
- monitória, 8
- rescisória, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 75, 83, 84, 86, 100, 118, 282
- revisional, 333
Acidente

- de trabalho, 97, 321, 353
Acordo
- coletivo, 165, 225, 259, 290, 291, 292, 294, 316, 436
- extrajudicial, 56, 87
- homologação de, 84, 86, 96, 330, 332, 357
- individual, 248
- judicial, 10, 69, 84, 86, 175, 314
Actio nata, 316
Acúmulo de função, 263, 355, 397
Adiamento da audiência, 273
Adicional
- de horas extras, 245, 404
- de insalubridade/periculosidade, 14, 30, 136, 181, 224, 225, 227, 228, 238, 239, 240, 243, 244, 245, 292, 298, 378
- noturno, 144, 215, 225, 291
- por tempo de serviço, 431
Adjudicação, 142, 166
Administrador
- judicial, 101
Advogado
- (em geral), 10, 86, 139, 303, 341
- empregado, 29
- honorários do, 28, 212, 234, 274
- particular, 234, 274
- responsabilidade, 272
Aeroviário, 30
Aeronave, 30, 297
Afastamento
- (em geral), 98, 116, 125, 375, 388
- previdenciário, 265
Agente agressivo (perigoso ou insalubre), 237
Agravo
- de instrumento, 31, 32, 75, 130, 197, 303
- de petição, 2, 31, 32, 34, 57, 119, 129, 141, 146, 150, 152, 170, 173, 174, 175, 178, 182, 193, 196, 264, 295, 313, 323, 324, 330, 332, 357, 358, 376, 429
- regimental, 118
Agressão, 108, 269
Ajuda de custo, 158
Alienação
- (em geral), 141, 149, 168
- de bens, 166, 171, 180
- fiduciária, 33, 34, 187
Alimentação
- ajuda, 329
- intervalo para, 204, 251, 255
Alteração
- de contrato, 35, 77, 144
Alvará, 369
Ambiente
- de trabalho, 39, 105, 108, 110, 117, 157, 270, 285
Analogia (aplicação por), 199, 256, 281
Anotação
- (em geral), 53, 80
Aposentadoria
- complementação de, 61, 77
- especial, 198
- espontânea, 37, 413
- estabilidade pré-, 159
- por invalidez/doença, 327
- proventos de, 194
Apreensão judicial, 143
Arquivamento, 79, 197, 305, 437
Arrematação, 142, 167, 168, 173
Arrendamento, 391
Arresto, 68, 170

Artista, 38, 269
Assédio
- moral, 39
Assinatura
- (em geral), 86, 89, 120, 130, 396
- eletrônica, 339, 342
Assistência
- judiciária, 40, 42, 130, 213
- médica, 77
Associação
- Hospital de Cotia, 151
Astreinte, 184
Ata, 365
Atestado médico, 21
Atividade
- externa, 220
- fim, 276, 363, 375
- meio, 279
Atleta, 43, 90, 217
Ato
- de gestão, 128
- ilegal/ilícito, 91, 110, 157, 178
Ator, 273
Atraso, 288
Audiência
- (em geral), 28, 51, 132, 303, 307
- adiamento, 273
- antecipada, 86
Auditor, 78
Ausência
- de citação, 305
- de prova, 86, 130, 434
Autarquia, 25, 37, 82, 98, 154, 403, 419
Autenticação, 123, 129, 130, 340
Auto
- apartados, 3
- de infração, 287
- de penhora, 143
Autônomo, 331, 361, 371, 374
Auxiliar
- de serviços gerais, 402
Auxílio-doença, 265, 327
Aviso prévio, 45, 46, 47, 114, 160, 234, 344, 379

B
Bancário, 29, 48, 49, 115, 142, 175, 301, 314, 350, 399
Banco
- Caixa Econômica Federal, 34, 49
- Central (BC), 48
- de horas, 290, 294
- do Brasil, 124
Bem
- de cônjuge, 169
- de família, 167, 186
- imóvel, 33, 34, 149, 167, 173, 179, 185, 190, 211
- móvel, 171, 211
Benefício previdenciário, 71, 98, 193, 265
Boa-fé, 33, 36, 115, 141, 273, 314
Bônus, 36

C
Cálculo de liquidação, 183
Câmara
- fria, 253
Carência de ação, 5, 353, 356
Cargo
- de confiança, 49, 51
- eletivo, 161
Carta precatória, 173
Cartão de ponto, 214
Carteira
- de habilitação, 370
- de Trabalho e Previdência

Social (CTPS), 53, 80
Cartório, 33
Categoria
- diferenciada, 262, 424
- profissional, 29, 160, 234, 274, 398, 426
Causa
- de pedir (*causa petendi*), 80, 133, 335
- *mortis*, 429
Cerceamento de defesa, 88, 307, 308, 375
Certidão de crédito trabalhista, 197
Chamamento ao processo, 54, 55
Cheque, 350
Citação, 26, 304, 305
Cláusula
- contratual, 35, 93, 404
- convencional, 301
- expressa, 396, 397
- normativa, 165, 289, 293, 299
- penal, 288, 312
- *star del credere*, 92
Coação, 86, 161, 378
Código
- Civil (CC), 1, 2, 36, 55, 59, 94, 103, 120, 148, 161, 170, 178, 185, 199, 260, 279, 313, 321, 326, 327, 338, 347, 353, 389, 390, 429
- de Bustamante, 297
- de Defesa do Consumidor (CDC), 57, 91, 172, 279
- de Processo Civil, 1, 3, 6, 12, 13, 23, 27, 44, 55, 62, 67, 72, 79, 85, 88, 90, 96, 100, 101, 109, 118, 132, 134, 139, 140, 142, 166, 171, 173, 178, 183, 184, 185, 191, 193, 211, 215, 217, 222, 223, 240, 283, 295, 301, 304, 311, 333, 334, 336, 339, 356, 359, 365, 369, 378, 395, 410, 411, 432, 437
- de trânsito, 349, 370
- Tributário Nacional (CTN), 116, 168, 177, 192
Coisa julgada, 56, 181
Colusão, 9, 10
Comissão
- (em geral), 58, 59, 92
- de Conciliação Prévia (CCP), 87
- Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), 75
Comissionista, 58
Companhia Energética de São Paulo, 161
Compensação de jornada, 294
Competência
- (em geral), 60, 78, 81
- material/*ratione materiae*, 61, 71, 75, 76, 80
- territorial, 57, 72, 74, 81, 296
Complementação
- de aposentadoria, 61, 77
- de perícia, 239
- do laudo, 308
Comunhão parcial de bens, 171
Concessionária, 279
Conciliação, 83, 175, 288, 437
Concurso público, 11, 25, 80, 414, 417, 419, 422
Condição da ação, 356
Condomínio, 232
Conexão, 64, 67
Confissão, 21, 88
Conflito
- de competência, 1, 2, 3, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70

- de jurisdição, 2, 62
- de representação, 426
- internacional, 296
Cônjuge, 169, 170, 171
Conluio, 141
Conselho
- deliberativo, 77
- de fiscalização, 414
Constituição
- do Estado de São Paulo, 420, 430
- Federal, 11, 37, 46, 71, 77, 80, 98, 106, 111, 117, 121, 165, 225, 248, 260, 291, 299, 321, 322, 331, 353, 380, 412, 413, 417, 418, 423, 425, 426, 430
Constrição, 143, 178, 185, 190
Construção civil, 229, 367
Consultoria, 68
Contato
- (em geral), 228, 238, 346
- físico, 112
- permanente, 227, 230
Contestação, 134
Continência, 62, 67
Contrato
- de experiência, 89, 163, 417
- de representação comercial, 76, 374
- de trabalho, 14, 35, 37, 73, 90, 95, 96, 98, 109, 128, 144, 147, 208, 270, 275, 295, 297, 327, 378, 396, 399, 401, 404, 413, 436
- suspensão do, 165, 327
Contribuição previdenciária, 17, 45, 71, 198, 330, 331, 332, 357
Convenção coletiva, 165, 291, 295, 398, 424
Correção monetária, 104, 200, 332
Corretor, 375
Credor, 5, 34, 141, 147, 196, 200, 239, 288, 324, 385
Crime, 120
Culpa,
- (em geral), 108, 113, 120, 127, 272, 349, 396
- *in eligendo*, 276, 389, 390
- *in vigilando*, 276, 279, 389, 392
Cumulação, 4, 298, 412
Custas, 100, 101, 410, 415, 437

D

Dano
- coletivo, 108
- extrapatrimonial, 91, 103, 113
- material, 104
- moral, 18, 39, 95, 102, 104, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 120, 271, 321, 322
- patrimonial, 321, 353
- suprarregional, 57
Data-base, 160
De cujus, 239, 282
Decadência, 9, 118
Décimo terceiro salário, 119
Decisão
- interlocutória, 31, 358
- rescindenda, 15, 23, 27, 83
Declaração
- (em geral), 141, 167, 201
- de inconstitucionalidade, 37, 300
- de pobreza, 42, 212
- de vínculo, 90, 372
Decreto
Estadual
- nº 41.794/1997, 400
Federal

- nº 1.254/1994, 298
- nº 3.048/1999, 205, 332, 357
- nº 3.665/2000, 240
- nº 18.871/1929, 297
- nº 20.910/32, 323, 328
- nº 71.885/1973, 137
- nº 83.284/1979, 261

Decreto-lei
- nº 3.688/1941, 90

Demissão
- (em geral), 35, 37, 39, 45, 86, 154, 159, 162, 210, 269, 343, 380, 414, 416
- pedido de, 120, 137, 377, 378, 379
- por justa causa, 265, 271
- sem justa causa, 347
- voluntária, 353, 354

Denunciação à lide, 54
Dependente, 68, 293
Depoimento
- (em geral), 21
- da parte, 378
- de testemunha, 23, 132, 234, 309, 346, 434
- pessoal, 133, 350, 372

Depósito
- bancário, 175, 351
- do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), 37, 124, 234
- recursal, 41, 101, 123, 124, 130, 213

Desconsideração da personalidade jurídica, 55, 70, 127, 172, 180, 383
Desconto salarial, 396
Deserção, 41, 101, 124, 213, 410
Desídia, 267, 347
Despesa
- de manutenção, 158, 372
- processual, 234

Desvio de função, 397, 430
Devolução de autos, 44
Diária, 50, 246, 251, 255, 293, 364, 372
Diarista, 135
Direito
- adquirido, 14
- de ação, 74
- de arena, 43
- de credor, 148
- de imagem, 157
- material, 38, 75, 296, 321, 353

Diretor/Diretora, 127, 128
Discriminação
- (em geral), 299, 380
- salarial, 263, 428

Divergência jurisprudencial, 75
Dívida, 34, 147, 168, 182, 187, 323, 328, 338, 429
Documento
- (em geral), 44, 53, 115, 123, 129, 131, 132, 134, 190, 198, 365, 375, 402
- essencial, 143, 369
- falso, 120
- novo, 19, 21, 23

Doença, 98, 238, 265, 321, 353, 380
Dolo, 20, 23, 85, 96, 127, 272, 396
Doméstico, 46, 135, 137, 228, 331
Dono de obra, 367
Duplo grau de jurisdição, 408

E

Edital, 168, 173, 395, 425
Efeito
- modificativo, 301
- suspensivo, 1

Eficácia liberatória, 353

Embargo
- à declaração, 138, 139, 140, 411
- à execução, 3
- de terceiro, 3, 129, 141, 142, 143, 146, 171
Empregador pessoa física, 41
Empreitada, 389
Empresa
- Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), 103, 306, 415
- pública, 33, 416
Engenheiro, 153
Enquadramento
- (em geral), 49, 136, 228, 230, 353
- sindical, 48, 423, 424
Ente público, 14, 25, 33, 80, 155, 357, 390
Entregador, 365
Equipamento de Proteção Individual (EPI), 234, 235, 237
Erga omnes, 57, 192
Erro
- de fato, 21, 26, 27
- material, 183, 410
Escala, 144, 249
Espólio, 429
Estabilidade
- (em geral), 25, 75, 205, 299, 343, 416, 418
- alistamento militar, 165
- convencional, 159, 165
- gestante, 162, 163, 164, 299
- no emprego, 122, 417
- pré-aposentadoria, 159
- provisória, 161, 164, 165,
Estágio, 368, 417
Estatutário, 203, 285, 420
Estatuto
- da criança e adolescente, 369
- da OAB, 28, 29, 272
- social, 424
Estrangeiro, 296, 304
Ex officio, 183, 356, 411
Exame
- admissional, 115
- médico, 268
- pericial, 239
Exceção
- de incompetência, 72, 73
- de pré-executividade, 358
Excesso, 144, 260, 267
Exclusão
- de juros, 200
- de obrigação, 198
- do polo passivo, 148
Execução
- (em geral), 30, 31, 34, 55, 57, 60, 68, 70, 75, 100, 147, 148, 166, 173, 174, 176, 181, 182, 187, 194, 197, 199, 211, 323, 324, 325, 358, 385, 415
- fraude à, 141, 178, 179, 180
- fiscal, 328
- garantia da, 188
- provisória, 196
- redirecionamento da, 383
Exordial, 269, 350
Expedição
- de Certidão de Crédito Trabalhista, 197
- de mandado, 8
- de ofício, 31, 91, 264, 273
Extinção do feito, 22, 69, 86, 96

F

Falecimento, 167
Falência, 70, 101, 198, 199, 200
Falta

- de assinatura, 89
- de documento, 143
- de interesse, 353
- grave, 4, 265, 268
- injustificada, 267

Fato
- constitutivo, 222
- gerador, 332
- modificativo, 365

Faturamento, 189, 361
Fazenda Pública, 70, 176, 328, 415
Federação, 262, 423
Feriado, 269, 301, 312, 376
Férias
- em dobro, 201
- fracionadas, 202
- proporcionais, 137
- semestrais, 203
- substituição, 428

Ferroviário, 204, 271
Fidúcia, 49, 50, 347
Financeiras, 175, 274
Folga, 249, 376
Fraude
- (em geral), 9, 23, 33, 84, 86, 120, 148, 201, 275, 375, 399
- à execução, 141, 178, 179, 180
- contra credores, 178

Funcionário público, 25, 80, 412, 413, 417, 420, 422
Fundação
- (em geral), 425
- Casa, 417
- Faculdade de Medicina, 400, 401
- pública, 419

Fundo
- de aposentadoria, 77
- de comércio, 150
- de Garantia por tempo de Serviço (FGTS), 37, 80, 124, 234, 418

Fungibilidade, 357

G

Garantia
- alienação fiduciária, 33
- constitucional, 117, 139, 311
- da execução, 188, 211
- de salários, 344
- do juízo, 41

Gerente, 39, 49, 361, 364, 371, 428
Gestante, 120, 162, 163, 164, 205, 299
Gestor, 391
Gorjeta, 206, 207
Greve, 175, 210
Grupo econômico, 54, 70, 145, 146, 147, 148, 152, 169, 304, 381
Guarda, 246, 373
Guia
- de depósito recursal, 123, 124
- GFIP, 71
- TRCT, 5, 120

H

Habilitação
- carteira de, 370
- profissional, 340, 345

Habitualidade, 208, 227, 244, 247
Hasta pública, 168, 171, 173, 185
Herdeiro, 282, 429
Hipoteca, 211
Homologação
- de acordo, 69, 83, 84, 85, 86, 96, 330, 357
- de cálculo, 174

Honorário
- advocatício, 28, 212, 213, 234, 274

- na aposentadoria, 82
- pericial, 40, 234
Hora extra, 50, 51, 52, 214, 216, 218, 219, 220, 225, 234, 245, 251, 252, 255, 256, 260, 284, 293, 301, 303, 399, 404

I

Identidade de partes, 63
Idoso, 286
Ilegitimidade de parte, 315, 427
Imediatidade, 126, 269
Impedimento, 435
Impenhorabilidade, 34, 167, 190, 191, 194
Imposto de renda, 116
Improbidade, 266
In dubio pro operario, 336
Incidente, 3
Incompetência
- (em geral), 71, 72, 73, 74, 76, 79, 82, 373
- material, 77, 80

Incorporação, 35
Indenização
- (em geral), 53, 75, 76, 158, 205, 218, 222, 321, 353, 436
- de 40% (FGTS), 37, 234
- de aviso prévio, 45, 160
- por danos extrapatrimoniais, 91, 103
- por danos morais e materiais, 39, 95, 102, 104, 106, 109, 111, 113, 114, 116, 117, 120, 271, 322
- por litigância de má-fé, 100
- substitutiva, 161, 380, 407

Indisciplina, 271, 347
Inépcia, 22, 369
Inflamável, 228
Informante, 309
Infração
- (em geral), 370, 396

Insalubridade, 136, 181, 224, 226, 229, 230, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 242, 298
Insolvência, 58, 92, 178, 180, 199
Instituição financeira, 175, 391
Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), 17, 45, 71, 97, 98, 332
Insubordinação, 271, 347
Intempestividade, 32, 303, 319
Interesse processual, 32, 356
Intermitência, 230, 244, 246, 247, 253
Interrupção
- (em geral), 135
- de prescrição, 118, 326

Intersindical, 165
Intervalo
- (em geral), 249, 260, 281, 369
- do digitador, 257
- interjornada, 256
- intrajornada, 52, 204, 245, 251, 252, 254, 257, 284, 293, 303
- para recuperação térmica, 253

Intervenção,
- do Ministério Público, 282, 283, 286
- de terceiro, 54

Intimação, 166, 173, 303, 306
Investidura, 422
Irrenunciabilidade, 194
Isenção
- de ânimo, 433
- de custas, 41

Isonomia, 414

J

Jornada

- (em geral), 29, 47, 204, 219, 244, 251, 281, 364, 372, 398
- compensação de, 294
- de 8 horas, 49, 93, 224
- de trabalho, 216, 224, 248, 259
- móvel, 250
- prorrogada, 260
- redução de, 224, 248
- reduzida, 224
- sistema 5x2, 249

Jornalista, 261, 262, 263
Jubilação, 37
Jurisdição, 80, 81, 296
Juros
- (em geral), 156, 332, 357
- de mora, 155, 200, 264, 313

Jus variandi, 144, 397
Justa causa, 126, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 347
Justiça
- Comum, 61, 70, 82
- gratuita, 40, 41, 42

L

Laudo pericial, 237, 238, 240, 241, 253
Legitimidade
- ativa, 285
- da parte, 169, 315, 356, 427

Lei
- (em geral), 24, 34, 78, 184, 193, 218, 233, 234, 274, 283, 286, 297, 300, 318, 320, 329, 345, 378, 397, 398, 420, 429, 431, 432
- de Execuções Fiscais, 173
- estadual, 203, 373
- federal, 28, 46, 412
- municipal, 80, 208, 264
- nº 605/1949 (Repouso semanal remunerado), 376
- nº 3.207/1957 (Vendedores), 58, 92
- nº 3.999/1961 (Médicos e Dentistas. Salário mínimo), 281
- nº 4.594/1964, 375
- nº 4.886/1965 (Representação comercial ou autônomo), 76
- nº 4.950/1966, 153
- nº 5.010/1966 (Recesso), 376
- nº 5.584/1970 (Assistência judiciária), 42, 213
- nº 5.859/1972 (Empregado doméstico), 135
- nº 6.404/1976 (Sociedade por ações), 127, 148
- nº 6.533/1978 (Artista e Técnico em espetáculos), 38
- nº 6.615/1978 (Radialista), 355
- nº 6.830/1980 (Execução fiscal), 325
- nº 7.238/1984 (Correção semestral de salário), 160
- nº 7.347/1985 (Ação civil pública por danos ao meio ambiente e ao consumidor), 57
- nº 7.394/1985 (Técnico em radiologia), 203, 412
- nº 7.998/1990 (Seguro-desemprego), 83
- nº 8.009/1990 (Impenhorabilidade do bem de família), 167, 190
- nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), 57, 91, 427
- nº 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 330, 331

- nº 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 121, 122, 194, 205, 287
- nº 8.630/1993 (Lei dos Portos), 316
- nº 8.666/1993 (Licitação), 390, 393, 394
- nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 28, 29, 272
- nº 8.955/1994 (Franquia), 381, 384, 386
- nº 8.975/1994, 400, 401
- nº 9.029/1995 (Atestado de gravidez), 380
- nº 9.472/1997 (Telecomunicações), 279
- nº 9.494/1994 (Tutela antecipada), 155
- nº 9.504/1997 (Eleições), 416
- nº 9.601/1998 (contrato por prazo determinado), 436
- nº 11.101/2005 (Lei de Falência), 101, 200
- nº 11.419/2006, 339
- nº 11.788/2008, 368
- nº 11.925/2009, 129
- nº 12.506/2011, 46
- nº 12.740/2012, 232

Lei Complementar
- estadual, 373, 402, 430
- nº 75/1993, 283, 286
- nº 109/2001, 77
- nº 123/2006, 320
- nº 1.080/2008, 402

Licença
- paternidade, 299
- remunerada, 106

Lide
- simulada, 86, 96
- temerária, 272

Liquidação
- (em geral), 60, 181, 183, 196, 357
- extrajudicial, 104

Litigância de má-fé, 100, 272
Litisconsórcio
- ativo, 334, 335

Local
- da contratação, 73
- de trabalho, 144, 239, 250, 260, 296

Lucro, 40, 77, 98, 110, 363

M

Má-fé, 100, 120, 132, 272, 273, 347
Mandato
- (em geral), 75, 161
- tácito, 341

Manicure, 360
Mão-de-obra, 147, 274, 316
Marca, 381, 384
Massa falida, 101, 198, 200
Meação, 171
Mecanógrafo, 257
Médico, 21, 238, 268, 281
Medida cautelar, 1, 7
Menor, 282, 283, 369, 395
Microempresa, 320
Ministério
- da Saúde, 400, 403
- das Cidades, 391
- do Trabalho e Emprego, 229, 232, 233, 235, 239, 242, 284, 378
- Público, 9, 282, 285, 286
- Público do Trabalho, 282, 283, 285, 286, 369
- Público Estadual, 91

Mora
- (em geral), 175, 312, 324, 357

- juros de, 200, 264, 313
Motoboy, 364, 365
Motorista, 105, 239, 243, 258, 349, 370, 371, 372, 397
Mulher, 260, 299
Multa
- (em geral), 37, 53, 104, 175, 218, 234, 288, 314, 332, 357, 387, 396, 436
- administrativa, 287, 328
- diária, 184
- do art. 477 da CLT, 377
- do art. 538 do CPC, 138, 139
- por litigância de má-fé, 100, 273
Município, 74, 80, 156, 300, 420

N

Negociação coletiva, 248, 290
Norma
- coletiva, 60, 159, 165, 206, 259, 262, 289, 291, 292, 293, 294, 295, 299, 344, 397, 436
- interna, 329
- regulamentadora (NR), 30, 228, 239, 240, 285, 298
Notificação, 6, 303
Nulidade
- da adjudicação, 166
- da arrematação, 167
- da decisão, 132
- da dispensa, 210, 415
- da sentença, 411
- de ato, 417
- de citação, 26
- do pedido de demissão, 377, 378
- processual, 283, 307, 309

O

Obrigação de fazer, 184
Obscuridade, 139, 411
Ofício
- expedição de, 31, 91, 273
- requisitório, 264
Omissão, 46, 53, 59, 139
Ônus da prova/*Onus probandi*, 336, 337, 349, 351, 365, 372, 375
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 28, 272, 340, 342
Organização Internacional do Trabalho (OIT), 298
Órgão
- de trânsito, 141
- fiscalizador, 177, 218
- Gestor de Mão-de-Obra (Ogmo), 316, 318
- previdenciário, 71
Orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST)
- Seção de Dissídios Individuais 1 (SDI-1)
  - nº 191, 367
  - nº 235, 404
  - nº 247, 415
  - nº 270, 354
  - nº 305, 274
  - nº 359, 326
  - nº 376, 330
  - nº 382, 155
- Seção de Dissídios Individuais 1 (Transitórias)
  - nº 76, 430
- Seção de Dissídios Individuais 2 (SDI-2)
  - nº 22, 25
  - nº 70, 22
  - nº 93, 189
  - nº 130, 57
  - nº 132, 21

P
Pai, 299, 369
País
- estrangeiro, 296, 297
Panfletagem, 352
Parcela
- (em geral), 148, 161, 175, 288, 295, 312, 314, 317, 329, 330, 351, 353, 354, 376, 390, 401, 421, 431
Parceria, 360, 361
Partilha de bens, 170, 429
Paternidade, 299
Pedido alternativo, 380
Pedreiro, 350
Penhora
- (em geral), 33, 185, 191
- auto de, 143
- de benefício previdenciário, 193
- de veículo, 171, 186, 187
- impenhorabilidade, 34
- no rosto dos autos, 195
- *on line*, 142
Pensão vitalícia, 223, 333
Perdão tácito, 269
Perito, 237, 240, 241
Pessoalidade, 364, 414
Petição
- eletrônica, 339
- inicial, 22
Plano
- (em geral), 77, 402
- de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS), 49, 402, 420, 431
- de Demissão Voluntária (PDV), 353, 354
- de Previdência Complementar, 191
- de saúde, 77, 293
Poder
- diretivo, 39, 93, 110, 115, 157, 362
- potestativo, 36, 117, 122, 157
- Público, 80
Policial militar, 373
Porteiro, 232
Porto, 218
Portuário, 316
Prazo
- (em geral), 9, 53, 142, 288, 305, 306, 319, 323, 325, 328
- decadencial, 118
- prescricional, 18
Precatório, 176, 415
Preclusão, 79, 132, 140, 183, 307
Pré-executividade, 358
Prefeitura, 393
Prêmio incentivo, 400, 401, 402, 403
Preposto, 39, 320, 349, 374, 435
Prequestionamento, 24, 140, 301
Prescrição
- (em geral), 118, 316, 322, 323, 326, 327
- decenal, 321, 353
- intercorrente, 324, 325
- quinquenal, 328
- total, 329
Prestação
- de contas, 68
- de serviços, 73, 80, 135,
- sucessiva, 329
Prevenção
- (em geral), 2, 3
- do Juízo, 62, 65, 69, 79
Princípio
- da alteridade, 222
- da boa-fé, 36, 115
- da celeridade, 139, 304, 309,

385
- da conciliação, 288
- da dialeticidade recursal, 359
- da dignidade da pessoa humana, 163, 190, 280, 298, 322
- da disponibilidade, 55
- da economia processual, 69, 304, 385
- da efetividade, 191
- da especificidade, 426
- da função social da propriedade, 380
- da fungibilidade, 357
- da igualdade, 299, 328
- da impessoalidade, 414
- da inalterabilidade lesiva, 144, 248
- da irretroatividade, 25
- da irredutibilidade, 144, 295
- da legalidade, 373, 402, 415
- da motivação, 415
- da persuasão racional, 336
- da proteção ao menor, 369
- da razoabilidade, 120
- da simetria, 328
- da territorialidade, 426
- da unicidade sindical, 426
- da univocidade, 15
- da vedação ao enriquecimento sem causa, 263, 428
- do amplo acesso ao Judiciário, 354
- do centro da gravidade, 297
- do livre convencimento, 241
- do valor social do trabalho, 36, 322
- *in dubio pro operario*, 336, 337

Processo
- administrativo, 417
- eletrônico, 131, 339

Procon, 430
Procuração
- (em geral), 86, 142, 173
- irregular, 340, 342

Procurador
- (em geral), 28, 342
- autárquico, 82

Produtividade, 350, 404
Professor, 216, 217, 343, 344
Programa de Arrendamento Residencial (PAR), 391
Promoção, 260, 430
Prorrogação
- de competência, 72
- de jornada, 252, 260, 349
- do vencimento, 312

Protelatório, 138
Protocolo, 44, 132, 339
Prova
- (em geral), 21, 27, 50, 84, 86, 95, 97, 113, 130, 138, 143, 144, 177, 195, 241, 287, 349, 378, 384, 427, 434
- cerceamento, 309, 310
- complexidade, 334
- documental, 8, 132, 133, 134, 214, 392
- impossível, 351
- indeferimento, 88, 311, 375
- lícita, 348
- oral, 23, 91, 219, 260, 308, 350, 364, 375, 399
- pericial, 40, 242, 253, 308
- reexame, 12, 16
- robusta, 217, 234, 415
- testemunhal, 346, 433

Provento
- (em geral), 77, 116
- de aposentadoria, 61, 194

Q
Quadro
- funcional, 150, 353
- societário, 51, 147
Qualificação do trabalhador, 28
Quebra
- de caixa, 209
- de fidúcia, 347
Quinquênio, 430, 431
Quitação, 10, 34, 69, 175, 353, 354, 387, 389

R
Radiação, 246, 412
Radialista, 355
Raio-X, 30, 203
Rateio, 206
Readmissão, 95, 380
Reajustamento, 160, 295, 406
Rebaixamento, 125
Recibo, 207, 351, 354
Recolhimento previdenciário, 330
Reconhecimento
- da estabilidade, 162
- de acordos coletivos, 165, 291, 292
- de direitos, 71, 249, 295
- de grupo econômico, 32, 147
- de vínculo empregatício, 12, 23, 135, 201, 274, 364, 368, 370, 371, 372, 408
Reconsideração, 32, 138
Recurso
- (em geral), 140, 307, 319, 340, 342, 409, 412
- admissibilidade do, 213
- de revista, 75
- ordinário, 1, 2, 7, 15, 21, 25, 29, 41, 73, 75, 109, 117, 123, 213, 341, 356, 408, 410, 434
Redistribuição, 65
Redução
- da jornada, 47, 248, 257
- de intervalo, 254, 284
- de salário, 248, 291
- dos riscos, 298
Reembolso, 299, 405
Reexame
- da matéria, 408
- de prova, 12
Refeição, 255, 407
Registro
- de empregados, 78, 316
- de ponto, 133, 215
Reintegração ao emprego, 25, 75, 380, 417
Relação
- contratual, 76
- de estágio, 368
- de trabalho/emprego, 12, 23, 77, 87, 124, 135, 144, 159, 161, 198, 205, 222, 234, 266, 331, 352, 363, 373, 408
- jurídica, 77, 366
- previdenciária, 71
Religioso, 376
Remessa de autos, 82, 176
Remição, 142
Remuneração, 59, 93, 153, 298, 331, 350, 399, 401, 420
Renúncia, 161, 420, 431
Repouso
- semanal, 301, 350
- intervalo de, 204
Representação
- comercial, 76, 374
- da categoria, 426
- legal, 282, 283
- processual, 340, 341, 342
Representante

- da empresa, 352
- em comitê, 161
Rescisão
- antecipada, 436
- de contrato, 35, 99, 104, 377
- indireta, 125, 126, 379
Responsabilidade
- (em geral), 6, 40, 51, 55, 92, 128, 131, 158, 270, 363, 396, 429
- civil, 105, 112, 349
- administrativa, 78
- da sucessora, 151, 152
- de advogado, 272
- do arrematante, 168
- objetiva, 105
- pré-contratual, 115
- social, 98
- solidária, 148, 275, 381
- subsidiária, 155, 156, 199, 275, 276, 277, 278, 280, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394
Restituição, 7
Retenção
- de comissões, 59
- de CTPS, 53
Retroatividade, 233, 301, 302
Revelia, 395
Reversão
- (em geral), 107
- de sucumbência, 234
Revisão, 140, 409
Revisional, 333
Revista íntima, 112
Revolvimento de prova, 12, 27
Risco
- à vida, 271
- área de, 244
- atividade de, 103, 246
- da atividade, 103, 105, 246
- de contágio, 234, 237, 238
- de energização, 241
- de explosão, 240
- do empreendimento, 92, 93, 110, 222, 347, 371
- exposição ao, 245, 247
- iminente, 103
- redução, 298
Rito, 305
Rol, 191, 261
Roubo, 347

S
Sábado, 301
Salário
- (em geral), 93, 95, 98, 99, 104, 119, 125, 208, 248, 295, 330, 344, 396, 404
- clandestino, 350, 351
- maternidade, 205
- mínimo, 153, 181, 224, 406, 421
- penhora, 193
- substituição, 428
- utilidade, 407
Secretaria de Precatórios, 176
Seguro-desemprego, 83
Semana, 135, 250, 259, 412
Sentença
- (em geral), 15, 19, 20, 24, 64, 69, 75, 319, 359, 410, 411
- de liquidação, 357
- execução de, 57, 60, 181, 211
- normativa, 289
Sequestro
- medida cautelar de, 7
Serviço
- (em geral), 149, 206, 260, 276, 279, 360, 393, 397, 432, 437

- externo, 364, 365
- geral, 402
- militar, 165
- Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), 362
Servidor
- celetista, 203, 430
- estatutário, 203, 285, 373
- público, 25, 80, 400, 401, 402, 403, 406, 412, 413, 417, 420, 422
Sexta-parte, 419, 420
Sigilo, 348
Simulação, 84, 86, 96
Sindicato
- (em geral), 165, 212, 274, 290, 291, 423, 424, 425, 426, 427
Síndrome da Imuno-Deficiência Adquirida (Aids), 380
Sistema
- PJe, 131, 303, 339
- Sisdoc, 123, 342
- Único de Saúde (SUS), 400, 401, 403
Sobrejornada, 399
Sobrestamento, 196
Sociedade
- anônima, 127, 128, 148
- de economia mista, 218, 419
Sócio
- (em geral), 55, 169, 179
- falecido, 429
- majoritário, 68
Solidariedade, 32, 146, 148, 151, 272, 275, 279, 381, 385
Subempreitada, 274, 389
Subordinação, 352, 361, 362, 364, 371, 372, 374, 375, 384
Subsidiariedade
- (em geral), 55, 79, 155, 156, 171, 173, 199, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 391
Substabelecimento, 340, 342
Substituição processual, 427, 428
Sucessão, 149, 150, 151, 152, 429
Súmula
STJ
- nº 235, 69
- nº 375, 141
- nº 435, 177
- nº 449, 186
TST
- nº 10, 344
- nº 32, 265
- nº 51, 431
- nº 74, 88
- nº 83, 13, 18, 25
- nº 86, 101
- nº 100, 9, 118
- nº 110, 256
- nº 114, 324, 325
- nº 118, 245, 293
- nº 124, 301
- nº 132, 225
- nº 159, 428
- nº 161, 213
- nº 164, 341
- nº 184, 140
- nº 197, 303
- nº 199, 399
- nº 214, 408, 409
- nº 219, 212, 234
- nº 244, 162
- nº 261, 137
- nº 265, 144
- nº 291, 218
- nº 294, 329
- nº 296, 75
- nº 297, 140

- nº 298, 24, 75
- nº 310, 212
- nº 329, 234
- nº 331, 275, 276, 278, 279, 280, 386, 389, 391, 394
- nº 338, 52
- nº 343, 17
- nº 357, 432
- nº 364, 241, 244, 247
- nº 368, 17, 330
- nº 383, 339
- nº 386, 357, 373
- nº 390, 25, 417, 418
- nº 402, 21
- nº 403, 85
- nº 410, 12, 16, 21
- nº 422, 109, 359
- nº 426, 124
- nº 437, 245, 254, 255
- nº 448, 229, 234, 235, 242
- nº 434, 319

Súmula Vinculante
STF
- nº 4, 234, 406
- nº 17, 264

Supressão
- de hora extra, 218
- de instância, 411
- de interregno, 255
- de intervalo, 281

Suspeição, 347, 432, 434
Suspensão de contrato, 98, 165, 327

T

Tarefa, 125, 361
Telefonia, 424
Telemarketing, 423, 424
Tempestividade, 142
Tempo
- à disposição, 99, 216, 245, 260
- de serviço, 430, 431
- trabalhado, 226

Teoria da *actio nata*, 316
Terceirização, 199, 274, 276, 279, 366, 382, 386, 388, 390, 391, 394, 422
Terceiro
- (em geral), 33, 102, 166, 171, 320, 342, 396
- embargos de, 3, 129, 141, 142, 143, 146, 171
- interessado, 9, 69
- intervenção, 54

Terço constitucional, 234
Termo
- de compromisso, 368
- de pedido de demissão, 120
- de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), 5, 120
- final, 160

Território, 57, 72, 81, 296, 297, 304, 426
Testemunha
- (em geral), 23, 132, 133, 269, 273, 346, 351, 365, 432
- depoimento da, 234
- impedida, 435
- oitiva de, 310, 311, 334
- suspeita, 309, 433
- vizinha, 434

Ticket refeição, 407
Título
- (em geral), 127, 207, 225
- contratual, 56
- judicial, 330, 383
- rescisório, 392

Tomador de serviços, 81, 275, 277, 278, 279, 280, 361, 385, 390
Trabalhador

- autônomo, 331
- avulso, 316, 317
- intelectual, 261
- temporário, 422
- portador de deficiência, 287
Trabalho
- avulso, 316, 317
- contínuo, 253, 254
- da mulher, 299
- doméstico, 46, 135, 136, 137
- externo, 219, 220, 221
- marítimo, 297
- perigoso, 243
- temporário, 436
Transação
- (em geral), 94, 178, 353
- extrajudicial, 56, 354
Transferência
- de período, 144
- do fundo de comércio, 150
Transmissão
- da imagem, 43
- de propriedade, 178, 179
Transporte
- (em geral), 246, 260, 280
- coletivo, 105, 239
- de munição, 240
Treinamentos, 260
Turno, 144
Tutela, 117, 212, 223, 326

U
União, 82, 218, 323, 328, 437
Uniforme, 110, 157, 158
Universidade de São Paulo (USP), 402
Uso
- (em geral), 109, 237, 367, 376
- de Equipamento de Proteção Individual (EPI), 234
- de imagem, 43, 157
Utilidade, 356

V
Vale-transporte, 317
Valor
- da causa, 100, 437
- gorjetas, 206, 207
- penhora, 187, 191
Vantagem
- (em geral), 161, 225, 405, 420, 431
- contratual, 36
- pecuniária, 400, 401, 403, 406
Vendedor, 157, 374
Verba
- honorária, 234
- rescisória, 86, 377
- salarial, 17
Vício
- de consentimento, 161
- de vontade, 378
Vigência
- (em geral), 27, 46, 137, 233, 294, 301, 302, 422
- de norma, 295
- de normas coletivas, 289
- do contrato de trabalho, 147
Vigilantes, 246
Vínculo
- (em geral), 80, 330, 388, 389
- empregatício, 12, 17, 23, 67, 90, 135, 136, 161, 201, 274, 320, 330, 331, 352, 360, 361, 365, 366, 368, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 400, 408, 409

ÍNDICE ONOMÁSTICO

- ESTUDOS TEMÁTICOS

(Os números indicados correspondem às páginas do volume)

ALMEIDA, Sandra Curi de, 163
ALMEIDA, Thaís Verrastro de, 200
ALVES, Marcos César Amador, 155
AMARAL, Sonia Maria Forster do, 126
ANTONIO, Maria de Lourdes, 226
ARIANO, Manoel Antonio, 219
ARIANO, Silvana Abramo Margherito, 191
AUTOMARE, Maíra, 114
AZEVEDO, Susete Mendes Barbosa de, 208
BARBOSA, Paulo Kim, 173
BATISTA, Maria da Conceição, 145
BERTOCCO, Luciana Carla Corrêa, 225
BOLDO, Rovirso Aparecido, 221
BRAMANTE, Ivani Contini, 215
BUENO, Cassio Scarpinella, 71
BUONO, Rosana de Almeida, 228
CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa, 48
CHEVTCHUK, Leila Aparecida, 224
DI LASCIO, Maria Cristina Xavier Ramos, 157
DIAS, Maurílio de Paiva, 217
DUARTE, Regina Aparecida, 185
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 228

FAVA, Marcos Neves, 220
FISCH, Maria Cristina, 226
FLORINDO, Valdir, 228
FRANZINI, Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues, 228
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 224
GONÇALVES, Marcelo Freire, 225
GUEDES, Ana Cristina Magalhães Fontes, 95
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 222
JAKUTIS, Paulo Sérgio, 227
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 48, 222
LACERDA, Sônia Maria, 216
LEE, Kyong Mi, 224
LIMA, Adriana Prado, 223
LIMA, Edilson Soares de, 223
LUDUVICE, Ricardo Verta, 218
MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa, 215
MACEDO, Flávio Villani, 219
MACHADO, Andrea Gois, 107
MACHADO, Sergio Jose Bueno Junqueira, 216
MARTINS, Adalberto, 216
MARTINS, Antero Arantes, 63, 147
MARTINS, Margoth Giacomazzi, 225
MEIRELLES, Davi Furtado, 214
MOMEZZO, Marta Casadei, 226
MORAES, Maria Isabel Cueva, 217
MORAES, Odette Silveira, 215
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 220
NAZAR, Nelson, 214
NOGA, Alvaro Alves, 218
NUNES, Maria Elizabeth Mostardo, 226
OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de, 133
OLIVEIRA, Raquel Gabbai de, 84
OLIVEIRA, Rogério Moreno de, 79
PEREZ, Elizio Luiz, 90
PETINATI, Ana Cristina Lobo, 223
PIRES, Líbia da Graça, 219
PRADO, Nelson Bueno do, 196
PRINA, Dóris Ribeiro Torres, 151
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 122
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 179

RIBEIRO, Ivete, 223
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 227, 232
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 170
ROSENTHAL, Riva Fainberg, 221
RUFFOLO, José, 219
SILVA, Ana Maria Contrucci Brito, 27
SILVA, Eduardo de Azevedo, 219
SILVA, Ricardo Apostólico, 221
TÁFFARI, Cíntia, 218
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 228
TOLEDO, Patrícia Therezinha de, 137
TOMAZINHO, Mércia, 220
TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 22, 221
TUPIASSÚ, Alessandra de Cássia Fonseca Tourinho, 102
VALENTINI, Benedito, 217
VIDIGAL, Luiz Antonio Moreira, 214
ZUCCARO, Rosa Maria, 16

ÍNDICE ONOMÁSTICO

- EMENTÁRIO

(Os números indicados correspondem aos números das ementas)

ALMEIDA, Thaís Verrastro de, 42, 56, 79, 85, 172
ALVES, Marcos César Amador, 186, 191, 199, 290, 407
AMARAL, Sonia Maria Forster do, 55, 387, 398, 427
ANTONIO, Maria de Lourdes, 65, 76, 126, 145, 284
ARIANO, Manoel Antonio, 14, 302, 339, 406, 422
ARIANO, Silvana Abramo Margherito, 221, 347, 367, 385, 430
ASSAD, Jorge Eduardo, 11, 152, 309, 382, 401
ÁVOLI, Dâmia, 423
BARBOSA, Paulo Kim, 194, 213, 220, 325, 332
BARROS, Sonia Maria de, 420
BASTOS, Bianca, 294, 308, 329, 369, 375
BATISTA, Maria da Conceição, 239, 362, 395, 428
BERTÃO, Orlando Apuene, 34, 202, 210, 262, 299
BERTOCCO, Luciana Carla Corrêa, 19, 95, 252, 336, 359

BOLDO, Rovirso Aparecido, 137, 242, 292, 313, 409
BRAMANTE, Ivani Contini, 38, 159, 281, 350, 416
BRITO, Jonas Santana de, 89, 267
BUONO, Rosana de Almeida, 4, 58, 121, 198, 285
CARVALHO, Pérsio Luís Teixeira de, 133, 140, 163, 322, 436
CORRÊA, Rui César Públio Borges, 45, 116, 155, 311, 399
DIAS, Maurílio de Paiva, 200, 223, 240, 269, 402
DUARTE, Regina Aparecida, 7, 250, 289, 352, 363
DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos, 20, 226, 330, 334, 429
FAGUNDES, César Augusto Calovi, 138
FAVA, Marcos Neves, 104, 105, 312, 361, 371
FERRO, Regina Celi Vieira, 113, 146, 257, 403, 415
FISCH, Maria Cristina, 100, 305, 317, 372, 417
FLORINDO, Valdir, 3, 28, 51, 136, 158
FRANZINI, Sonia Maria de Oliveira Prince Rodrigues, 2, 53, 122, 156, 160
FREITAS, Jomar Luz de Vassimon, 216, 225, 245, 271, 433
GINDRO, Sonia Aparecida, 61, 86, 342, 389, 393
GOMES, Anísio de Sousa, 52, 254, 274, 377, 378
GONÇALVES, Lilian, 24, 128, 185, 232, 277
GONÇALVES, Marcelo Freire, 15, 54, 73, 327, 434
GUIMARÃES, Daniel de Paula, 139, 381
HEMETÉRIO, Rilma Aparecida, 71, 166, 215, 255, 356
HERNANDES, Wilma Gomes da Silva, 22, 209, 217, 282, 345
JAKUTIS, Paulo Sérgio, 237, 249, 266, 344, 351
JORGE NETO, Francisco Ferreira, 59, 90, 261, 380, 426
LACERDA, Sônia Maria, 27, 253, 263, 366, 388
LAMBERT, Soraya Galassi, 164, 256, 314, 431, 435
LASCIO, Maria Cristina Xavier Ramos di, 358
LAURINO, Salvador Franco de Lima, 70, 168
LEÃO, Cândida Alves, 321, 353, 390, 408
LEE, Kyong Mi, 23, 64, 93, 165, 246
LIMA, Adriana Prado, 49, 102, 224, 228, 348
LIMA, Edilson Soares de, 33, 35, 333, 396, 432
LOURO, Simone Fritschy, 386
LUDUVICE, Ricardo Verta, 46, 171, 287, 297, 304
MACEDO, Ana Maria Moraes Barbosa, 9, 26, 169, 190, 315
MACEDO, Flávio Villani, 98, 151, 154, 343, 405
MACHADO, Sergio Jose Bueno Junqueira, 94, 197, 300, 318, 419
MARTINS, Adalberto, 92, 167, 218, 326, 370
MARTINS, Antero Arantes, 48, 124, 208, 286, 368

MARTINS, Margoth Giacomazzi, 66, 81, 106, 119, 264
MARTINS, Sergio Pinto, 177, 331, 349, 384, 437
MEIRELLES, Davi Furtado, 57, 175, 355, 360, 425
MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos, 97
MOMEZZO, Marta Casadei, 17, 67, 68, 234, 340
MORAES, Maria Isabel Cueva, 16, 25, 37, 82, 222
MORAES, Odette Silveira, 118, 123, 135, 144, 243
MOTA, Paulo José Ribeiro, 31, 112, 130, 316, 413
MURARO, Mariangela de Campos Argento, 77, 107, 108, 109, 280
NAZAR, Nelson, 174, 193, 201
NOGA, Alvaro Alves, 43, 60, 258, 320, 421
NUNES, Maria Elizabeth Mostardo, 192, 233, 279, 288, 296
OLIVEIRA, Celso Ricardo Peel Furtado de, 40, 91, 103, 238, 412
OLIVEIRA, Leila Aparecida Chevtchuk de, 88, 129, 275, 307, 346
OLIVEIRA, Paulo Eduardo Vieira de, 188, 207, 236, 291, 411
PEDROSO, Eliane Aparecida da Silva, 75, 162, 178, 301
PENA, Elisa Maria de Barros, 179, 323, 324, 357, 374
PETINATI, Ana Cristina Lobo, 10, 41, 62, 338, 414
PIRES, Líbia da Graça, 44, 131, 219, 276, 424
PONTE, Sueli Tomé da, 394
PRADO, Nelson Bueno do, 50, 69, 125, 153, 235
PRADO, Silvia Terezinha de Almeida, 8, 143, 204, 335, 341
PRINA, Doris Ribeiro Torres, 181, 203, 295, 328, 400
REBELLO, Maria José Bighetti Ordoño, 99, 149, 187, 214, 227
REZENDE, Roberto Vieira de Almeida, 32, 141, 183, 247, 397
RIBEIRO, Ivete, 84, 87, 180, 211, 298
RIBEIRO, Rafael Edson Pugliese, 30, 74, 205, 206, 268
ROCHA, Lizete Belido Barreto, 157
RODRIGUES, Sérgio Roberto, 78, 96, 189, 293, 306
ROSENTHAL, Riva Fainberg, 176, 196, 270, 354, 404
RUFFOLO, José, 13, 127, 212, 231, 244
SILVA, Donizete Vieira da, 259
SILVA, Eduardo de Azevedo, 182, 229, 230, 391, 410
SILVA, Fernando Antonio Sampaio da, 47, 379, 392
SILVA, Moisés Bernardo da, 110, 150, 173, 241, 310
SILVA, Ricardo Apostólico, 114, 115, 273, 364, 373
TÁFFARI, Cíntia, 12, 63, 248, 251, 283
TEIXEIRA, Sidnei Alves, 29, 36, 80, 117, 147
TOLEDO, Patrícia Therezinha de, 39, 101, 111, 120, 132
TOMAZINHO, Mércia, 1, 5, 18, 142, 272

TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e, 21, 148, 161, 260, 365
VALENTINI, Benedito, 83, 170, 265, 376
VIDIGAL, Luiz Antonio Moreira, 195, 278, 303, 319, 418
VILLA, Rosa Maria, 6, 72, 134, 184, 337

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

Composição em 16/10/2015

DIREÇÃO DO TRIBUNAL

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD
PRESIDENTE

ROSA MARIA ZUCCARO
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO

WILSON FERNANDES
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA
CORREGEDORA REGIONAL

ÓRGÃO ESPECIAL
DESEMBARGADORES DO TRABALHO

SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - PRESIDENTE
ROSA MARIA ZUCCARO - VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO
WILSON FERNANDES - VICE-PRESIDENTE JUDICIAL

BEATRIZ DE LIMA PEREIRA - CORREGEDORA REGIONAL
NELSON NAZAR
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
ODETTE SILVEIRA MORAES
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
MÉRCIA TOMAZINHO
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
VALDIR FLORINDO
IVANI CONTINI BRAMANTE
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
ALVARO ALVES NOGA
ANTERO ARANTES MARTINS

TURMAS

PRIMEIRA TURMA
LUIZ CARLOS NORBERTO (PRESIDENTE)
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
ELZA EIKO MIZUNO
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO

SEGUNDA TURMA
ROSA MARIA VILLA (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
MARTA CASADEI MOMEZZO
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL

TERCEIRA TURMA
NELSON NAZAR (PRESIDENTE)
MÉRCIA TOMAZINHO
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
KYONG MI LEE
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

QUARTA TURMA
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS (PRESIDENTE)
IVANI CONTINI BRAMANTE
IVETE RIBEIRO
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE

QUINTA TURMA
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS (PRESIDENTE)
JOSÉ RUFFOLO
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
LEILA CHEVTCHUK

SEXTA TURMA
VALDIR FLORINDO (PRESIDENTE)
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
ANTERO ARANTES MARTINS

SÉTIMA TURMA
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL (PRESIDENTE)
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA

OITAVA TURMA
ADALBERTO MARTINS (PRESIDENTE)
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SILVIA ALMEIDA PRADO

SIDNEI ALVES TEIXEIRA
MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

NONA TURMA
SIMONE FRITSCHY LOURO (PRESIDENTE)
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
BIANCA BASTOS
MAURO VIGNOTTO
Juíza Convocada MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO

DÉCIMA TURMA
SONIA APARECIDA GINDRO (PRESIDENTE)
CÂNDIDA ALVES LEÃO
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA
ODETTE SILVEIRA MORAES (PRESIDENTE)
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES
RICARDO VERTA LUDUVICE

DÉCIMA SEGUNDA TURMA
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI (PRESIDENTE)
MARCELO FREIRE GONÇALVES
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
BENEDITO VALENTINI
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

DÉCIMA TERCEIRA TURMA
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA

DÉCIMA QUARTA TURMA
REGINA APARECIDA DUARTE (PRESIDENTE)

DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MANOEL ANTONIO ARIANO
Juiz Convocado WILLY SANTILLI

DÉCIMA QUINTA TURMA
JONAS SANTANA DE BRITO (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO

DÉCIMA SEXTA TURMA
NELSON BUENO DO PRADO (PRESIDENTE)
DÂMIA ÁVOLI
ORLANDO APUENE BERTÃO
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA
Juiz Convocado DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

DÉCIMA SÉTIMA TURMA
MARIA DE LOURDES ANTONIO (PRESIDENTE)
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO
ALVARO ALVES NOGA
FLÁVIO VILLANI MACEDO

DÉCIMA OITAVA TURMA
SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
LILIAN GONÇALVES
DONIZETE VIEIRA DA SILVA
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
Juiz Convocado CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO (PRESIDENTE)
IVANI CONTINI BRAMANTE
DAVI FURTADO MEIRELLES
FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO
MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES

LYCANTHIA CAROLINA RAMAGE
MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO
Juiz Convocado WILLY SANTILLI
Juíza Convocada MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO
Juiz Convocado DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

SEÇÕES ESPECIALIZADAS EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 1
SERGIO PINTO MARTINS (PRESIDENTE)
RILMA APARECIDA HEMETÉRIO
LUIZ CARLOS NORBERTO
SONIA APARECIDA GINDRO
CÂNDIDA ALVES LEÃO
LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA
NELSON BUENO DO PRADO
SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO
FERNANDA OLIVA COBRA VALDÍVIA
ELZA EIKO MIZUNO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 2
TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS (PRESIDENTE)
FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA
LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL
JOSÉ CARLOS FOGAÇA
JOSÉ ROBERTO CAROLINO
SONIA MARIA DE BARROS
JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA
ANA CRISTINA LOBO PETINATI
LEILA CHEVTCHUK
MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 3
NELSON NAZAR (PRESIDENTE)
SONIA MARIA DE OLIVEIRA PRINCE RODRIGUES FRANZINI
MÉRCIA TOMAZINHO
EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
ROVIRSO APARECIDO BOLDO
SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO

MARIA DE LOURDES ANTONIO
KYONG MI LEE
MAURO VIGNOTTO
MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 4
VALDIR FLORINDO (PRESIDENTE)
RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
MARIA ISABEL CUEVA MORAES
RICARDO VERTA LUDUVICE
REGINA APARECIDA DUARTE
ANTERO ARANTES MARTINS
DÂMIA ÁVOLI
ORLANDO APUENO BERTÃO
ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 5
SONIA MARIA FORSTER DO AMARAL (PRESIDENTE)
MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO
IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO
JUCIREMA MARIA GODINHO GONÇALVES
JOSÉ RUFFOLO
IVETE RIBEIRO
SILVIA ALMEIDA PRADO
MARTA CASADEI MOMEZZO
ROSA MARIA VILLA
DONIZETE VIEIRA DA SILVA

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 6
SALVADOR FRANCO DE LIMA LAURINO (PRESIDENTE)
ODETTE SILVEIRA MORAES
PAULO JOSÉ RIBEIRO MOTA
MANOEL ANTONIO ARIANO
CÍNTIA TÁFFARI
ROBERTO BARROS DA SILVA
SANDRA CURI DE ALMEIDA
ADALBERTO MARTINS
BENEDITO VALENTINI
ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 7
SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES (PRESIDENTE)
MAGDA APARECIDA KERSUL DE BRITO
CARLOS ROBERTO HUSEK
JOSÉ EDUARDO OLIVÉ MALHADAS
DORIS RIBEIRO TORRES PRINA
WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES
SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO
MARIA INÊS RÉ SORIANO
JONAS SANTANA DE BRITO
FLÁVIO VILLANI MACEDO

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS - 8
JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS (PRESIDENTE)
MARCELO FREIRE GONÇALVES
REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS
LILIAN GONÇALVES
BIANCA BASTOS
SIDNEI ALVES TEIXEIRA
ROSANA DE ALMEIDA BUONO
SIMONE FRITSCHY LOURO
ALVARO ALVES NOGA
Juiz Convocado CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA

JUÍZES TITULARES DE VARAS DO TRABALHO

SÃO PAULO
MAURÍCIO MIGUEL ABOU ASSALI - 1ª VT
LÚCIO PEREIRA DE SOUZA - 2ª VT
ANA LÚCIA DE OLIVEIRA - 3ª VT
LUCIANA CUTI DE AMORIM - 4ª VT
ANDRÉ CREMONESI - 5ª VT
RICHARD WILSON JAMBERG - 6ª VT
DÉBORA CRISTINA RIOS FITTIPALDI FEDERIGHI - 7ª VT
LÁVIA LACERDA MENENDEZ - 8ª VT
RAQUEL GABBAI DE OLIVEIRA - 9ª VT
CRISTINA DE CARVALHO SANTOS - 10ª VT
MARA REGINA BERTINI - 11ª VT
CÉSAR AUGUSTO CALOVI FAGUNDES - 12ª VT
ANA MARIA BRISOLA - 13ª VT

FRANCISCO PEDRO JUCÁ - 14ª VT
MARIA FERNANDA DE QUEIROZ DA SILVEIRA - 15ª VT
ISABEL CRISTINA GOMES - 16ª VT
ROSANA DEVITO - 17ª VT
PAULO SÉRGIO JAKUTIS - 18ª VT
MAURO SCHIAVI - 19ª VT
RITA DE CÁSSIA MARTINEZ - 20ª VT
ANTONIO JOSÉ DE LIMA FATIA - 21ª VT
SAMIR SOUBHIA - 22ª VT
LUCY GUIDOLIN BRISOLLA - 23ª VT
FÁTIMA APARECIDA DO AMARAL HENRIQUES MARTINS FERREIRA - 24ª VT
MARIA EULÁLIA DE SOUZA PIRES - 25ª VT
ELISA MARIA SECCO ANDREONI - 26ª VT
MARCO ANTONIO DOS SANTOS - 27ª VT
ANA CRISTINA MAGALHÃES FONTES GUEDES - 28ª VT
REGINA CELIA MARQUES ALVES - 29ª VT
JAIR FRANCISCO DESTE - 30ª VT
SOLANGE APARECIDA GALLO BISI - 31ª VT
EDUARDO RANULSSI - 32ª VT
CARLA MALIMPENSO DE OLIVEIRA EL KUTBY - 33ª VT
THIAGO MELOSI SÓRIA - 34ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 35ª VT
PATRÍCIA DE ALMEIDA MADEIRA - 36ª VT
SANDRA MIGUEL ABOU ASSALI BERTELLI - 37ª VT
RENATO SABINO CARVALHO FILHO - 38ª VT
DIEGO CUNHA MAESO MONTES - 39ª VT
EUMARA NOGUEIRA BORGES LYRA PIMENTA - 40ª VT
ELIZIO LUIZ PEREZ - 41ª VT
GRAZIELA EVANGELISTA MARTINS BARBOSA DE SOUZA - 42ª VT
RICARDO APOSTÓLICO SILVA - 43ª VT
RICARDO MOTOMURA - 44ª VT
FABIANO DE ALMEIDA - 45ª VT
ROGÉRIA DO AMARAL - 46ª VT
MARIA TEREZA CAVA RODRIGUES - 47ª VT
REGINA CELI VIEIRA FERRO - 48ª VT
ANTONIO PIMENTA GONÇALVES - 49ª VT
ROBERTO APARECIDO BLANCO - 50ª VT
PATRÍCIA ESTEVES DA SILVA - 51ª VT
GERTI BALDOMERA DE CATALINA PEREZ GRECO - 52ª VT
ÉRIKA ANDRÉA IZÍDIO SZPEKTOR - 53ª VT

JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 54ª VT
EDIVÂNIA BIANCHIN PANZAN - 55ª VT
SILZA HELENA BERMUDES BAUMAN - 56ª VT
LUCIANA BEZERRA DE OLIVEIRA - 57ª VT
MOISÉS BERNARDO DA SILVA - 58ª VT
MAURÍCIO MARCHETTI - 59ª VT
LETÍCIA NETO AMARAL - 60ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 61ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 62ª VT
DANIELA ABRÃO MENDES DE CARVALHO - 63ª VT
CÉLIA GILDA TITTO - 64ª VT
PEDRO ALEXANDRE DE ARAÚJO GOMES - 65ª VT
VALÉRIA NICOLAU SANCHEZ - 66ª VT
ADRIANA MARIA BATTISTELLI VARELLIS - 67ª VT
CLEUSA SOARES DE ARAÚJO - 68ª VT
PATRÍCIA ALMEIDA RAMOS - 69ª VT
KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI - 70ª VT
JORGE EDUARDO ASSAD - 71ª VT
MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI - 72ª VT
JOSIANE GROSSL - 73ª VT
RENATA DE PAULA EDUARDO BENETI - 74ª VT
DANIEL ROCHA MENDES - 75ª VT
HÉLCIO LUIZ ADORNO JÚNIOR - 76ª VT
ANGELA FAVARO RIBAS - 77ª VT
LUCIA TOLEDO SILVA PINTO RODRIGUES - 78ª VT
RENATA LÍBIA MARTINELLI SILVA SOUZA - 79ª VT
LUÍS AUGUSTO FEDERIGHI - 80ª VT
MARCELO DONIZETI BARBOSA - 81ª VT
PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - 82ª VT
LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES - 83ª VT
LUCIANA MARIA BUENO CAMARGO DE MAGALHÃES - 84ª VT
MAURO VOLPINI FERREIRA - 85ª VT
RICARDO DE QUEIRÓZ TELLES BELLIO - 86ª VT
ANDRÉA GROSSMANN - 87ª VT
HOMERO BATISTA MATEUS DA SILVA - 88ª VT
MARCOS NEVES FAVA - 89ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 90ª VT

APARECIDA MARIA DE SANTANA - 1ª VT Zona Leste

ADRIANA MIKI MATSUZAWA - 2ª VT Zona Leste
WALDIR DOS SANTOS FERRO - 3ª VT Zona Leste
ANDRÉA SAYURI TANOUE - 4ª VT Zona Leste
LUCIANO LOFRANO CAPASCIUTTI - 5ª VT Zona Leste
SANDRA REGINA ESPÓSITO DE CASTRO - 6ª VT Zona Leste
ANÍSIO DE SOUSA GOMES - 7ª VT Zona Leste
HELDER BIANCHI FERREIRA DE CARVALHO - 8ª VT Zona Leste
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 9ª VT Zona Leste
ANDREZA TURRI CAROLINO DE CERQUEIRA LEITE - 10ª VT Zona Leste
DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA - 11ª VT Zona Leste
BRUNO LUIZ BRACCIALLI - 12ª VT Zona Leste
JULIANA SANTONI VON HELD - 13ª VT Zona Leste
ANDRÉA CUNHA DOS SANTOS GONÇALVES - 14ª VT Zona Leste

JOÃO FELIPE PEREIRA DE SANT'ANNA - 1ª VT Zona Sul
SANDRA DOS SANTOS BRASIL - 2ª VT Zona Sul
OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - 3ª VT Zona Sul
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 4ª VT Zona Sul
ELZA MARIA LEITE ROMEU BASILE - 5ª VT Zona Sul
IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO QUEIROZ - 6ª VT Zona Sul
OLGA VISHNEVSKY FORTES - 7ª VT Zona Sul
GLENDA REGINE MACHADO - 8ª VT Zona Sul
MARIA ALEJANDRA MISAILIDIS LERENA - 9ª VT Zona Sul
LUCIANA CARLA CORRÊA BERTOCCO - 10ª VT Zona Sul
ANA PAULA SCUPINO OLIVEIRA - 11ª VT Zona Sul
JOSÉ DE BARROS VIEIRA NETO - 12ª VT Zona Sul
RODRIGO GARCIA SCHWARZ - 13ª VT Zona Sul
SORAYA GALASSI LAMBERT - 14ª VT Zona Sul
GERALDO TEIXEIRA DE GODOY FILHO - 15ª VT Zona Sul
LIANE MARTINS CASARIN - 16ª VT Zona Sul
CAROLINA MENINO RIBEIRO DA LUZ PACÍFICO - 17ª VT Zona Sul
FERNANDO CÉSAR TEIXEIRA FRANÇA - 18ª VT Zona Sul
SILVIA HELENA SERAFIN PINHEIRO - 19ª VT Zona Sul
MYLENE PEREIRA RAMOS - 20ª VT Zona Sul

ARUJÁ
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - VT

BARUERI
LAÉRCIO LOPES DA SILVA - 1ª VT
THAÍS VERRASTRO DE ALMEIDA - 2ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 3ª VT

CAIEIRAS
PAULO KIM BARBOSA - VT

CAJAMAR
PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA - VT

CARAPICUÍBA
MAURÍLIO DE PAIVA DIAS - 1ª VT
SUELI TOMÉ DA PONTE - 2ª VT

COTIA
GABRIEL LOPES COUTINHO FILHO - 1ª VT
ANDREIA PAOLA NICOLAU SERPA - 2ª VT

CUBATÃO
WILLY SANTILLI - 1ª VT
ANA LÚCIA VEZNEYAN - 2ª VT
ATIVIDADES ENCERRADAS EM 24/02/2010 (Portaria GP/CR 04/2010) - 3ª VT
MOISÉS DOS SANTOS HEITOR - 4ª VT
CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - 5ª VT

DIADEMA
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA - 2ª VT
MAGDA CARDOSO MATEUS SILVA - 3ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 4ª VT

EMBU DAS ARTES
ROGÉRIO MORENO DE OLIVEIRA - VT

FERRAZ DE VASCONCELOS
MARTA NATALINA FEDEL - VT

FRANCO DA ROCHA
DANIEL VIEIRA ZAINA SANTOS - 1ª VT
CLÁUDIA ZERATI - 2ª VT

GUARUJÁ
CLÁUDIO ROBERTO SÁ DOS SANTOS - 1ª VT
JOSÉ PAULO DOS SANTOS - 2ª VT
JOSÉ BRUNO WAGNER FILHO - 3ª VT

GUARULHOS
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
MARIA DE FÁTIMA ALVES RODRIGUES BERTAN - 2ª VT
RENATO LUIZ DE PAULA ALVES - 3ª VT
FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET - 4ª VT
PLÍNIO ANTONIO PÚBLIO ALBREGARD - 5ª VT
LÍGIA DO CARMO MOTTA SCHMIDT - 6ª VT
ANDREA RENDEIRO DOMINGUES PEREIRA ANSCHAU - 7ª VT
RIVA FAINBERG ROSENTHAL - 8ª VT
ÂNGELA CRISTINA CORRÊA - 9ª VT
LÍBIA DA GRAÇA PIRES - 10ª VT
WASSILY BUCHALOWICZ - 11ª VT
ANNETH KONESUKE - 12ª VT
MARIA APARECIDA NORCE FURTADO - 13ª VT

ITAPECERICA DA SERRA
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
THEREZA CHRISTINA NAHAS - 2ª VT

ITAPEVI
TABAJARA MEDEIROS DE REZENDE FILHO - VT

ITAQUAQUECETUBA
MÁRCIO MENDES GRANCONATO - 1ª VT
ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - 2ª VT

JANDIRA
IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA - VT

MAUÁ
JANE MEIRE DOS SANTOS GOMES - 1ª VT
PATRICIA COKELI SELLER - 2ª VT
MEIRE IWAI SAKATA - 3ª VT

MOGI DAS CRUZES
SILVIA CRISTINA MARTINS KYRIAKAKIS - 1ª VT
DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 2ª VT
MARIA DE FÁTIMA DA SILVA PETERSEN - 3ª VT

OSASCO
SILVANE APARECIDA BERNARDES - 1ª VT
CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA COELHO - 2ª VT
RONALDO LUÍS DE OLIVEIRA - 3ª VT
EDILSON SOARES DE LIMA - 4ª VT
SÔNIA MARIA LACERDA - 5ª VT
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 6ª VT

POÁ
RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - VT

PRAIA GRANDE
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT
LUCIMARA SCHMIDT DELGADO CELLI - 2ª VT

RIBEIRÃO PIRES
ADRIANA PRADO LIMA - VT

SANTANA DE PARNAÍBA
BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI - 1ª VT
ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO - 2ª VT

SANTO ANDRÉ
CYNTHIA GOMES ROSA - 1ª VT
DULCE MARIA SOLER GOMES RIJO - 2ª VT
PEDRO ROGÉRIO DOS SANTOS - 3ª VT
CARLA MARIA HESPANHOL LIMA - 4ª VT
CLAUDIA MARA FREITAS MUNDIM - 5ª VT

SANTOS
JUIZ SUBSTITUTO ASSUMINDO TITULARIDADE - 1ª VT

SAMUEL ANGELINI MORGERO - 2ª VT
ADALGISA LINS DORNELLAS GLERIAN - 3ª VT
PÉRSIO LUÍS TEIXEIRA DE CARVALHO - 4ª VT
WILDNER IZZI PANCHERI - 5ª VT
FERNANDO MARQUES CELLI - 6ª VT
GRAZIELA CONFORTI TARPANI - 7ª VT

SÃO BERNARDO DO CAMPO
CLÁUDIA FLORA SCUPINO - 1ª VT
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA - 2ª VT
ROSELI YAYOI OKAZAVA FRANCIS MATTA - 3ª VT
MARIA CRISTINA XAVIER RAMOS DI LASCIO - 4ª VT
CRISTIANE SERPA PANSAN - 5ª VT
LÚCIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA MOLINA - 6ª VT
IEDA REGINA ALINERI PAULI - 7ª VT
VALÉRIA PEDROSO DE MORAES - 8ª VT

SÃO CAETANO DO SUL
LÚCIA REGINA DE OLIVEIRA TORRES JOSÉ - 1ª VT
EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO - 2ª VT
ELISA MARIA DE BARROS PENA - 3ª VT

SÃO VICENTE
NELSON CARDOSO DOS SANTOS - 1ª VT
ALCINA MARIA FONSECA BERES - 2ª VT

SUZANO
MARA CRISTINA PEREIRA CASTILHO - 1ª VT
SIMONE APARECIDA NUNES - 2ª VT

TABOÃO DA SERRA
ACÁCIA SALVADOR LIMA ERBETTA - 1ª VT
MARINA JUNQUEIRA NETTO DE AZEVEDO BARROS - 2ª VT

JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS
ADENILSON BRITO FERNANDES
ADRIANA CRISTINA BACCARIN
ADRIANA DE CASSIA OLIVEIRA
ADRIANA DE JESUS PITA COLELLA
ADRIANA KOBS ZACARIAS LOURENÇO

ALESSANDRA DE CÁSSIA FONSECA TOURINHO TUPIASSÚ
ALESSANDRA MODESTO DE FREITAS
ALESSANDRO ROBERTO COVRE
ALEX MORETTO VENTURIN
ALEXANDRE KNORST
ALEXANDRE SILVA DE LORENZI DINON
ALINE GUERINO ESTEVES
ALINE REBELLO DUARTE SCHUCK
ALVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES
AMANDA STEFÂNIA FISCH
ANA CARLA SANTANA TAVARES
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA
ANA CAROLINA PARISI APOLLARO ZANIN
ANA LÍVIA MARTINS DE MOURA LEITE
ANA MARIA LOUZADA DE CASTRO BARBOSA
ANA PAULA PAVANELLI CORAZZA CHERBINO
ANDRÉ EDUARDO DORSTER ARAÚJO
ANDRÉ SENTOMA ALVES
ANDREA GOIS MACHADO
ANDREA LONGOBARDI ASQUINI
ANDRÉA NUNES TIBILLETTI
ANDREA RENZO BRODY
ANDREIA CRISTINA BERNARDI WIEBBELLING
ANNA KARENINA MENDES GÓES
APARECIDA FÁTIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER
ATHANASIOS AVRAMIDIS
BEATRIZ FEDRIZZI BERNARDON
BRUNA GABRIELA MARTINS FONSECA
BRUNO JOSÉ PERUSSO
CAMILA DE OLIVEIRA ROSSETTI JUBILUT
CAMILA SOUZA PINHEIRO
CAMILLE MENEZES MACÊDO OLIVIERI
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO
CARLOS EDUARDO FERREIRA DE SOUZA DUARTE SAAD
CARLOS EDUARDO MARCON
CAROLINA QUADRADO ILHA
CAROLINA TEIXEIRA CORSINI
CAROLINE CRUZ WALSH MONTEIRO
CICERO PEDRO FERREIRA
CINARA RAQUEL ROSO

CLEA RIBEIRO
CRISTIANE BRAGA DE BARROS
CRISTIANE MARIA GABRIEL
DAIANA MONTEIRO SANTOS
DANIELA MORI
DANIELLE VIANA SOARES
DIANA MARCONDES CESAR KAMBOURAKIS
DIEGO PETACCI
DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI
EDITE ALMEIDA VASCONCELOS
EDUARDO JOSÉ MATIOTA
EDUARDO NUYENS HOURNEAUX
EDUARDO ROCKENBACH PIRES
ELISA VILLARES
ELMAR TROTI JUNIOR
EMANUELA ANGÉLICA CARVALHO PAUPÉRIO
ERICA SIQUEIRA FURTADO
ÉRIKA BULHÕES CAVALLI DE OLIVEIRA
EVA MISSAKO IUHARA
EVANDRO BEZERRA
EVERTON LUIS MAZZOCHI
FABIANA MARIA SOARES
FABIANA MENDES DE OLIVEIRA
FABIANA MEYENBERG VIEIRA
FÁBIO AUGUSTO BRANDA
FABIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA
FÁBIO MORENO TRAVAIN FERREIRA
FABIO MOTERANI
FÁBIO RIBEIRO DA ROCHA
FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA
FELIPE ROLLEMBERG LOPES LEMOS DA SILVA
FERNANDA BEZERRA TEIXEIRA
FERNANDA CARDARELLI GOMES
FERNANDA GALVÃO DE SOUSA NUNES
FERNANDA ITRI PELLIGRINI
FERNANDA MIYATA CASTELLO BRANCO
FERNANDA ZANON MARCHETTI
FERNANDO CORRÊA MARTINS
FILIPE DE PAULA BARBOSA

FLAVIO BRETAS SOARES
FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
FRANCISCO DUARTE CONTE
FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
FREDERICO MONACCI CERUTTI
GABRIELA SAMPAIO BARROS PRADO ARAÚJO
GESSICA OSORICA GRECCHI AMANDIO
GIOVANE BRZOSTEK
GIOVANE DA SILVA GONÇALVES
GLÁUCIA REGINA TEIXEIRA DA SILVA
GLAUCO BRESCIANI SILVA
GUSTAVO KIYOSHI FUJINOHARA
GUSTAVO RAFAEL DE LIMA RIBEIRO
HAMILTON HOURNEAUX POMPEU
HELDER CAMPOS DE CASTRO
HELOÍSA MENEGAZ LOYOLA
HENRY CAVALCANTI DE SOUZA MACEDO
HERMANO DE OLIVEIRA DANTAS
IGOR CARDOSO GARCIA
IGOR VOLPATTO DA SILVA
ÍTALO MENEZES DE CASTRO
ITATIARA MEURILLY SILVA LOURENÇO
IVO ROBERTO SANTARÉM TELES
JEAN MARCEL MARIANO DE OLIVEIRA
JEFFERSON DO AMARAL GENTA
JERÔNIMO JOSÉ MARTINS AMARAL
JOÃO FORTE JÚNIOR
JORGEANA LOPES DE LIMA
JOSÉ AGUIAR LINHARES LIMA NETO
JOSÉ ANTONIO FAQUIN ALVES
JOSÉ CARLOS SOARES CASTELLO BRANCO
JOSÉ CELSO BOTTARO
JOSLEY SOARES COSTA
JULIANA DA CUNHA RODRIGUES
JULIANA DEJAVITE DOS SANTOS PINHEIRO
JULIANA EYMI NAGASE
JULIANA FERREIRA DE MORAIS AZEVEDO
JULIANA GABRIELA SOUZA HITA
JULIANA HEREK VALÉRIO

JULIANA JAMTCHEK GROSSO
JULIANA PETENATE SALLES
JULIANA VARELA DE ALBUQUERQUE DALPRÁ
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
KÁTIA BIZZETTO
KATIUSSIA MARIA PAIVA MACHADO
LARISSA RABELLO SOUTO TAVARES COSTA
LAURA RODRIGUES BENDA
LEONARDO ALIAGA BETTI
LEONARDO GRIZAGORIDIS DA SILVA
LEOPOLDO ANTUNES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
LETÍCIA STEIN VIEIRA
LIN YE LIN
LORENA CORDEIRO DE VASCONCELOS
LOURDES RAMOS GAVIOLI
LUCIANA BÜHRER ROCHA
LUCIANA SIQUEIRA ALVES GARCIA
LUIS FERNANDO FEÓLA
LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI
LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
MAÍRA AUTOMARE
MARA CARVALHO DOS SANTOS
MARCELE CARINE DOS PRASERES SOARES
MARCELLE COELHO DA SILVA
MARCELO AZEVEDO CHAMONE
MARCELO LOPES PEREIRA LOURENÇO DE ALMEIDA
MÁRCIA SAYORI ISHIRUGI
MARCIO FERNANDES TEIXEIRA
MARCOS SCALERCIO
MARCOS VINICIUS COUTINHO
MARIA ALICE SEVERO KLUWE
MARIA FERNANDA MACIEL ABDALA
MARIA FERNANDA ZIPPINOTTI DUARTE
MARISA FELISBERTO PEREIRA
MARIZA SANTOS DA COSTA
MATEUS HASSEN JESUS
MAURÍCIO PEREIRA SIMÕES
MICHELE DAOU
MICHELLE DENISE DURIEUX LOPES DESTRI

MILENA BARRETO PONTES SODRÉ
MILTON AMADEU JUNIOR
MURILLO FRANCO CAMARGO
NAJLA RODRIGUES ABBUDE
NAYARA PEPE MEDEIROS DE REZENDE
NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
OTÁVIO AUGUSTO CONSTANTINO
PATRICIA CATANIA LOPES RODRIGUES
PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
PATRÍCIA PINHEIRO SILVA
PAULA BECKER MONTIBELLER JOB
PAULA GOUVEA XAVIER COSTA
PAULA LORENTE CEOLIN
PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
PRISCILA DUQUE MADEIRA
RAPHAEL JACOB BROLIO
RAQUEL MARCOS SIMÕES
RÉGIS FRANCO E SILVA DE CARVALHO
RENATA BONFIGLIO
RENATA CURIATI TIBÉRIO
RENATA MAXIMIANO DE OLIVEIRA CHAVES
RENATA PRADO DE OLIVEIRA SIMÕES
RENATA SIMÕES LOUREIRO FERREIRA
RERISON STÊNIO DO NASCIMENTO
RICARDO KOGA DE OLIVEIRA
ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS
ROBERTO BENAVENTE CORDEIRO
RODRIGO ACUIO
ROSANGELA LERBACHI BATISTA
ROSE MARY COPAZZI MARTINS
SAMUEL BATISTA DE SÁ
SEBASTIÃO ABREU DE ALMEIDA
SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO ESCOBAR
SILVANA CRISTINA FERREIRA DE PAULA
SILVIO LUIZ DE SOUZA
TALITA LUCI MENDES FALCÃO
TALLITA MASSUCCI TOLEDO FORESTI
TAMARA VALDÍVIA ABUL HISS
TÂNIA BEDE BARBOSA

TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO
TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI
TATIANA CAROLINA DE ARAÚJO
THATYANA CRISTINA DE REZENDE ESTEVES
THIAGO NOGUEIRA PAZ
THOMAZ MOREIRA WERNECK
TOMÁS PEREIRA JOB
VALDIR APARECIDO CONSALTER JÚNIOR
VALDIR RODRIGUES DE SOUZA
VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR
VANESSA DE ALMEIDA VIGNOLI
VICTOR GÓES DE ARAUJO COHIM SILVA
VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA BARTHOLOMEI CASADO
VIVIAN CHIARAMONTE
VIVIAN PINAREL DOMINGUEZ
VIVIANY APARECIDA CARREIRA MOREIRA
WALKIRIA APARECIDA RIBEIRO MORENO
WALTER ROSATI VEGAS JUNIOR
XERXES GUSMÃO

Produção Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Revisão Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Fotos Secretaria de Comunicação Social/Acervo pessoal
Impressão Rettec Artes Gráficas e Editora